



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 94/2018 – São Paulo, quarta-feira, 23 de maio de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-49.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ISABEL APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES - SP102651

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 8256271 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2018, às 16h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-44.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA, UNIAO FEDERAL  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
EXECUTADO: EDSON DE MATOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA - SP118564, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5420305 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/07/2018, às 14h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CASA DO SAPATEIRO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001026-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a carta precatória n. 101/2018, estando disponível à Caixa Econômica Federal para acesso e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 21 de maio de 2018.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6848

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-35.2000.403.6107 (2000.61.07.001297-1) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e despachados em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução. Às fls. 339/340, foi apresentada pela parte exequente conta de liquidação, referente aos honorários advocatícios. Houve concordância da parte executada (fl. 347), foi expedido o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 355. Posteriormente, por força da decisão de fl. 374, foi decidido o valor do principal, a ser restituído em favor da parte exequente. Na mesma decisão, diante da ocorrência de excesso de execução, este Juízo condenou a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada/impugnante, que foram fixados em 10% do valor da conta homologada. Em face de tal decisão, a exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, para reduzir o montante da verba honorária, conforme fls. 376/387. A parte executada não apresentou qualquer recurso, conforme fl. 388. Por fim, às fls. 390/395, sobreveio cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, transitada em julgado, por meio da qual se determinou que a verba honorária a ser suportada pela parte exequente/impugnada é de dez por cento sobre o valor correspondente ao excesso de execução, ou seja, dez por cento sobre a diferença entre o valor da conta apresentada pela exequente e o valor da conta homologada. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o que foi acima relatado, requisiite a serventia os respectivos pagamentos, observando, em relação aos valores devidos à parte exequente, o que foi determinado na decisão de fl. 374 e, em relação aos honorários advocatícios devidos à UNIAO FEDERAL, o patamar que foi fixado pelo TRF, na decisão de fl. 395. Após requisitadas as verbas e efetuados os respectivos pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), Nº 20180017455 expedido nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-22.2012.403.6107 - GISLAINE DIAS PORTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIANA APARECIDA LEITE BATISTA - INCAPAZ X LEDA MARIA LEITE(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X GISLAINE DIAS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ARISTIDES OLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante das informações prestada pela Contadoria (ID 8289671), fica aberta vista às parte, pelo prazo de 05 dias, nos termos do r. despacho ID 6183658, cujo integral teor segue transcrito:

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de apurar se a aplicação dos novos tetos de benefício, estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, gera efeitos financeiros no benefício da autora, procedendo, em caso positivo, ao recálculo da renda mensal e da diferença formada.

Em seguida, vista às partes, para se manifestarem no prazo de 5(cinco) dias. Após, tomem os autos à conclusão para julgamento.

BAURU, 21 de maio de 2018.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001208-88.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: ELISANGELA MARIA LUCCHETA GOBBI**

**REQUERIDO: GENTARO SUIZ**

**DECISÃO**

Vistos.

Com a devida vênia ao quanto asseverado na decisão de fls. 21/23, estando o pretense ausente vinculado a regime próprio de previdência, mantido pelo Estado de São Paulo (fl. 16), não há interesse federal a ser objeto de julgamento.

Assim, em atenção ao artigo 10, do CPC, manifeste-se a autora sobre a competência deste juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108**

**AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11869

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002244-61.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDNEI SANDRO REVERSI(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP384711 - ANDREA REGINA PADOANI HAAK)

Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal.  
Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004752-77.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-26.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS TEBALDI TURATO**

**Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-50.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

**EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709**

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento na Superior Instância.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: L. C. MORAES BAURU - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744**

**RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-75.2018.4.03.6108**

**AUTOR: VANDECIR DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DECISÃO**

Vistos.

**Valdecir de Almeida**, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, solicitando:

(a) – o reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas:

(a.1) – **Torque Sociedade Anônima**, entre 05 de novembro de 1992 a 09 de agosto de 1994 (soldador);

(a.2) – **SPD Montagem Industrial S/C Ltda. ME**, entre 16 de janeiro de 1995 a 13 de abril de 1995 (soldador);

(a.3) – **Caterpillar Brasil S/A**, entre 10 de maio de 1995 a 18 de agosto de 1995 (soldador de produção);

(a.4) – **Jelumu Montagens Industriais S/C Ltda. ME**, entre **18 de dezembro de 1995** a **16 de fevereiro de 1996** (soldador) e;

(a.5) – **Volvo do Brasil Veículos Ltda.**, entre **30 de agosto de 2012** a **17 de junho de 2013**.

(b) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, com o tempo de serviço especial, já reconhecido como tal pelo próprio **Inss**, prestado pelo autor à empresa **Volvo do Brasil Veículos Ltda.**, entre **19 de janeiro de 1987** a **30 de outubro de 1991** e **22 de fevereiro de 1996** a **29 de agosto de 2012**.

(c) - a conversão, para **aposentadoria especial**, da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º **162.945.969-8**, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, **17 de junho de 2013**.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência devem os elementos evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se divisa a probabilidade do direito.

Mesmo que se considere como especial o tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **Torque Sociedade Anônima, SPD Montagem Industrial S/C Ltda. ME, Caterpillar Brasil S/A, Jelumu Montagens Industriais S/C Ltda. ME, Volvo do Brasil Veículos Ltda.** (de **30 de agosto de 2012** a **17 de junho de 2013**), a soma desse tempo de serviço especial com o tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo **INSS**, é inferior a **25 (vinte e cinco)** anos, ou seja, totaliza **24 anos, 06 meses e 19 dias** de contribuição.

A circunstância acima impede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Ademais, encontrando-se a parte usufruindo de aposentadoria, ainda que de modalidade diversa da que entende devida, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte autora não manifestou interesse na realização do ato em sua petição inicial.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Bauru, 21 de maio de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-79.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: THIAGO VIRGINIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CLEMENTE RODRIGUES - SP282622**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-07.2018.4.03.6108**

**AUTOR: IVAIR SEBASTIAO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10897**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000516-48.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-64.2015.403.6108 ( ) - CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 149, devendo as partes acompanharem o andamento da deprecata diretamente perante o Juízo Deprecado.  
Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000034-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUADOS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

## DESPACHO

**Intime-se o Perito nomeado para que se manifeste acerca das impugnações lançadas pelo INSS, a seu laudo, em até dez dias.**

**Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.**

Int.

BAURU, 9 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11922**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006238-09.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELLI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO DE FLS. 984/985 - FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE, JOSÉ HUGO PEDRO, FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS, LEIRE KELLY LOURENÇO LAVELLI e BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA foram denunciadas nos termos da inicial acusatória de fls. 625/637. Foram arroladas 10 (dez) testemunhas, sendo 08 (oito) domiciliadas nesta jurisdição, uma na jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e uma na jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Recebimento da denúncia às fls. 638/344 e verso. O réu JOSÉ HUGO PEDRO, embora tenha constituído defensor às fls. 358, se encontra foragido e não foi localizado para citação, razão pela qual foi edital para tal finalidade (fls. 973 e 984). Os demais foram citados às fls. 672 (JOSÉ FERNANDO), 736 (LEIRE KELLY), 738 (FABIANO) e 770 (BEATRIZ). A defesa do réu FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 783/789. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Arrolou 03 (três) testemunhas, domiciliadas nesta jurisdição. A defesa da ré LEIRE KELLY LOURENÇO LAVELLI apresentou resposta à acusação às fls. 801/805. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Arrolou 02 (duas) testemunhas, domiciliadas nesta jurisdição. A defesa do réu JOSÉ FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE apresentou resposta à acusação às fls. 830/837. Suas alegações dizem respeito à inépcia da inicial e ao mérito. Requeru a revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e pelos corréus. Nomeada a Defensoria Pública da União, para representar a corré BEATRIS, apresentou resposta à acusação às fls. 945/947. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento, designo: 1) o dia 11 de JUNHO de 2018, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Rogério Giampaoli, Wilson Pedro da Silva, Marco Antônio Alves Leme, Paulo de Tarso Batista e Cleber Williams Kinote arroladas pelas partes. As duas primeiras serão ouvidas por meio de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios. As demais deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. Intimem-se. Requistem-se. 2) o dia 12 de JUNHO de 2018, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Alexandre Araújo Picaglie, Vítor Socolowski, Fábio Henrique da Fonseca, Raphael Antunes Ribeiro e Martone Barreto de Oliveira, também arroladas pelas partes. As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. Intimem-se. Requistem-se. 3) o dia 15 de JUNHO de 2018, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Luis Henrique de Lima Marin, Akdenir Richard Valério, José Carlos Oliveira Borges, Daiana Cristina Jorge e Ana Paula Velloso de Andrade arroladas pelas defesas. As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. Intimem-se. 4) o dia 22 de JUNHO de 2018, às 15:00 horas, quando serão interrogados os réus. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intime-se. Requisite-se a apresentação do réu preso junto ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido. FLS. 852/944, 956/972 e 974/983: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE. Decorrido o prazo da citação por edital de JOSÉ HUGO PEDRO, tomem os autos conclusos, com urgência. I. DECISÃO DE FLS. 1035 - Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu JOSÉ FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE, formulado pela defesa às fls. 830/837, conforme determinação de fls. 984/985, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da promoção de fls. 1033/1034. Decido. Inexistindo alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo, acolho a manifestação ministerial para manter a custódia cautelar do réu JOSÉ FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE, na forma decidida às fls. 108/115 dos autos incidentais de nº 0007542-43.2015.403.6105 (em apenso), indeferindo o pedido de fls. 830/837. Atenda-se o requerimento ministerial formulado às fls. 1034 (item a). Intime-se. Ciência ao M.P.F..

**Expediente Nº 11923**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009346-51.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105 ( ) - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Foi expedida em 07/05/2018 carta precatória à Subseção Federal de Aracaju/SE para oitiva da testemunha de defesa Julio Filgueiras.



**Expediente Nº 11924**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002657-20.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X MARCO JEREZ TELLES(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Manifestem-se as defesas na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

**Expediente Nº 11925**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000869-29.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CALCA JUNIOR(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X GABRIEL AUGUSTO LOPES(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

Vistos em inspeção. ROBERTO CALCA JUNIOR e GABRIEL AUGUSTO LOPES foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial. A acusação arrolou uma testemunha. Denúncia recebida às fls. 95 e verso. Os réus foram citados e apresentaram sua resposta à acusação. Não arrolaram testemunhas. Decido. As peças pertinentes ao procedimento administrativo fiscal auto de infração encontram-se nos autos e seu arrolamento. Cumpre asseverar que o processo penal não se presta a rediscutir o procedimento administrativo. Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência e prescrição com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, considerando que os fatos se consumaram com a constituição definitiva do crédito tributário em 07.11.2016, e que este é regulado pela pena máxima do crime em questão, que é de 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de Novembro de 2018, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogados os acusados. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em arrolamento.

**Expediente Nº 11926**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001241-75.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ADILSON APARECIDO AMANCIO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A acusação arrolou 05 (cinco) testemunhas. Determinada a notificação, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 111), o réu foi devidamente notificado (fls. 116). Apresentada defesa às fls. 117/119 por defensor constituído, cuja procuração encontra-se juntada às fls. 42 do Auto de Prisão em Flagrante. Além das testemunhas de acusação, a defesa indicou (01) uma testemunha, não tendo declinado seu endereço. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada, devendo indicar o endereço da testemunha Sílvio Oliveira da Silva, sob pena de preclusão. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 06 de Julho de 2018, às 15:00 horas, para a audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Requisite-se escolta à Polícia Federal, bem como a apresentação do réu às autoridades competentes. Requistem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Notifique-se o ofendido. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto à qualificação e endereço do acusado. I.

**Expediente Nº 11927**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009355-93.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização da reconstituição dos fatos, posto que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e não há qualquer plausibilidade no pedido, mormente considerando o tempo decorrido. Defiro o pedido de intertório da ré. Designo o dia 08 de novembro de 2018, às 15:30 horas para sua realização. A reconsideração da revelia decretada será analisada quando do comparecimento da acusada no ato. Intime-se.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, em face de AEROPORTOS BRASIL S/A, visando obrigar a liberação de mercadorias adquiridas no exterior pela autora, sem a incidência da tarifa de armazenagem.

Relata que nos autos da Ação Ordinária 5001004-87.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal desta Subseção, foi deferida a liberação das mercadorias pelo Juízo, mediante prestação de caução idônea; porém a requerida se recusa a cumprir a ordem judicial sem o recebimento dos valores de armazenagem. Comprova que os valores de armazenamento foram listados no processo de Recuperação Judicial.

Pleiteia a distribuição destes autos por dependência ao processo supramencionado, que tramita na 8ª Vara Federal desta Subseção.

**É o breve relatório. Decido.**

Da análise dos autos da Ação Ordinária 5001004-87.2017.4.03.6105 verifico que a *causa petendi* é a anulação do ato administrativo que propôs o perdimento dos bens e **todos os efeitos dela decorrentes**, e um dos pedidos na referida ação é o de condenação da ré União ao reembolso das despesas com a armazenagem e despesas extraordinárias.

O artigo 286 do Código de Processo Civil de 2015 prevê dentre as hipóteses de distribuição por dependência: (i) as causas que se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (ii) quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (iii) quando houver ajuizamento de ações nos termos do artigo 55, §3º, ao juízo preventivo.

O artigo 55, por sua vez, veicula regra de modificação de competência, definindo a conexão e estabelecendo a necessidade de reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Segundo a doutrina, *“para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.”* (Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 504.

No presente caso verifico a hipótese de conexão a justificar a reunião dos feitos, haja vista que um dos pedidos na Ação Ordinária 5001004-87.2017.4.03.6105 é o de *condenação da ré União ao reembolso das despesas com a armazenagem e despesas extraordinárias*.

Ademais, até o presente momento não houve prolação de sentença no processo supramencionado.

Portanto, no intuito de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes em ambos os processos, remetam-se os autos ao SUDP para distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 5001004-87.2017.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500491-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 2007. Subsidiariamente, pretende a concessão de benefício de auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Relata possuir problemas ortopédicos em coluna, joelhos, ombros, além de sofrer de hipertensão, depressão, câncer de pele, nódulo nas mamas e mioma no útero. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 19/07/2007 a 20/08/2007 (NB 31/560.683.324-3), cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta que segue incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não mais constatou a existência de incapacidade laboral a amparar a prorrogação do benefício. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Subseção da Justiça Federal de Campinas, onde o juízo deferiu a realização de perícia médica.

Houve réplica.

Foi produzida prova pericial médica (ID 3503709), sobre a qual se manifestaram as partes.

Em atendimento a requerimento da autora, o perito apresentou laudo complementar, ratificando a conclusão pela inexistência de incapacidade laboral (ID 4122039).

A autora apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

#### Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)*

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que a autora possui problemas de coluna, ombros, além de hipertensão e problemas vasculares.

Submetida à perícia médica judicial, em 14/11/2017, o perito constatou que: *"A autora apresenta tendinopatia em ombro direito, artrose em joelhos, insuficiência venosa periférica, diabetes melito e hipertensão arterial. Foram realizadas as manobras semiológicas para se avaliar alterações ortopédicas que acometem os ombros, joelhos e coluna vertebral e não há disfunções ou limitações funcionais. A pressão arterial está adequadamente controlada com a medicação em uso. Não apresenta as complicações clínicas do diabetes melito, tais como retinopatia, vasculopatia, neuropatia ou nefropatia. Apresenta edema em membro inferior esquerdo que não limita a deambulação. A autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de dona de casa/vendedora de queijos e doces."*

Em complementação ao laudo, o perito respondeu aos quesitos da autora, ratificando a conclusão pela inexistência de incapacidade laboral (ID 4122039).

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-07.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE EDSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor do cumprimento de decisão judicial pelo INSS.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-93.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor quanto ao cumprimento da decisão judicial pelo INSS.

Campinas, 21 de maio de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda da inicial e defiro o pedido de autorização para o depósito judicial mensal destinado à garantia das prestações que se venceriam caso o contrato objeto deste feito se encontrasse em vigor.

Caberá ao autor comprovar nestes autos, até o dia 21 de cada mês, a partir de junho de 2018, o depósito judicial do valor atualizado das prestações mensais indicadas na planilha de amortização que acompanhou o instrumento do contrato objeto desta ação.

**Referidos depósitos, a propósito, configuram condição para a manutenção da tutela de urgência já deferida.**

Sem prejuízo, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove nos autos os saldos existentes em todas as contas do FGTS existentes em nome do autor.

Ademais, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia 20 de junho de 2018, às 15:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(1) Cite-se a requerida para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

(2) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(3) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que MILTON PEREIRA DA SILVA pretende a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto à Caixa Econômica Federal, cujo valor totaliza R\$ 7.513,41 (sete mil quinhentos e treze reais e quarenta e um centavos).

Relata que sofreu acidente vascular hemorrágico – AVC, motivo pelo qual lhe fora concedido benefício de auxílio-doença em 29/05/2012; e aposentadoria por invalidez em 14/07/2014.

Assim, em face da impossibilidade de exercer trabalho e da precária situação financeira em que se encontra atualmente, requer o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

À inicial juntaram-se os documentos (ID 7353106).

Proferido r. despacho ID 7433664, deferindo os benefícios da gratuidade processual, e determinando ao autor emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Pela petição ID 8018634, o autor emendou a inicial e atribuiu o valor à causa de R\$ R\$ 7.513,41 (sete mil quinhentos e treze reais e quarenta e um centavos).

**É o relatório. Decido.**

ID 8018634. Aceito como emenda à inicial. Procedam-se as anotações necessárias.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000493-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ENEAS EVANDRO SIMAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## DESPACHO

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende a reafirmação da DER para 16/12/2015 e o reconhecimento dos períodos em trabalho especial (de 05/01/1981 a 30/10/1982; de 02/05/1984 a 15/07/1992 e 18/09/2000 a 28/12/2002), com consequente aumento na contagem de tempo de contribuição, pagamento dos valores atrasados e diferenças.

Requer a gratuidade judiciária, prioridade na tramitação do feito em razão da idade e junta documentos.

### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1. CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

3.6. À Secretaria para regularizar o polo passivo, excluindo-se a AADJ e incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conforme mencionado na inicial, bem assim promova a retificação da classe para procedimento comum.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-35.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: USIESP USINA GENS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUJRAO - SP168339  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. ID 5813682. Manifesta o autor sua irresignação quanto ao atraso na apreciação do cumprimento de sentença.

Conquanto o processo em referência se encontre para apreciação pelo Juízo desde 04/07/2017, aguardava a ordem cronológica para apreciação, haja vista a existência de outros processos com data anterior de conclusão.

Para além, tal atraso é devido ao excessivo volume de processos em trâmite na Vara.

2. ID 316191. Pleiteia o autor o cumprimento de sentença que condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, pela via da repetição de indébito.

No que se refere à restituição, observe-se que há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Nesse passo, o autor optou pela **compensação dos créditos**, nos termos do artigo 170-A do CTN c/c artigo 66 da Lei 8383/91, sendo desnecessária a autorização do Juízo para referida compensação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, reconhecido judicialmente o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 4. Agravo Regimental não provido". (STJ. AGARESP 201401532990. Min. Rel. HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. DJE DATA:27/11/2014)*

Lado outro, conquanto a r. sentença proferida (ID 209377) mencione que os 'valores deverão ser apurados em liquidação de sentença', referida liquidação é cabível tão-somente para os casos de repetição dos valores na modalidade PRECATÓRIO.

Assim, na medida em que o autor optou, expressamente, pela via da compensação do indébito, os valores deverão ser submetidos à apreciação da autoridade tributária, inclusive com a observância dos procedimentos administrativos cabíveis a tanto, assegurado ao autor se insurgir aos critérios da administração pública.

Portanto, em face da opção pela repetição do indébito pela modalidade compensação, resta prejudicado o pedido de intimação da União para impugnação dos cálculos.

Nada mais havendo à prover, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-17.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado; bem como para manifestação do INSS dos documentos juntados pela autora com a petição ID 7392796. Prazo: 5 dias.

Campinas, 21 de maio de 2018.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LESLY RAENA FARIAS COSTA  
REPRESENTANTE: LUCILIA DE ASSUNCAO FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A r. decisão ID 6471170 determinou a emenda à inicial, para o fim de regularizar a representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência.

Verifico que a autora regularizou a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração outorgados pela menor e sua assistente (ID 7802700).

Entretanto, deixou de juntar a declaração de hipossuficiência econômica, com ambas as assinaturas.

Assim, determino que a impetrante esclareça se existe causa de incapacidade absoluta ou relativa, bem como cumpra integralmente o item 1 da r. decisão ID 6471170, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 8336453) intime-se a autoridade impetrada para cumprimento, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FITESA NAOTECIDOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS51016  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fitesa Naotecidos S.A.**, qualificada na inicial, em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica e da Companhia Paulista de Força e Luz**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do encargo questionado na inicial e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade, cumulada com a condenação da parte ré à sua restituição.

A autora relatou, em apertada síntese, que as finalidades previstas em lei para os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético foram indevidamente ampliadas por atos normativos infralegais, sem a concomitante previsão da respectiva fonte de custeio. Acresceu que, em decorrência disso, o ônus financeiro da referida ampliação acabou sendo repassado ao consumidor final, na forma do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.438/2002. Alegou a inconstitucionalidade desse repasse, não apenas por haver acarretado o descompasso entre o valor do serviço de fornecimento de energia elétrica e o preço público cobrado para sua remuneração, mas também por haver decorrido de decretos e resoluções, e não de lei, em afronta ao contido no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Fundou a urgência de seu pedido no fato de que o aumento tarifário questionado ampliou significativamente o preço público original. Juntou documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 13, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/2002, prevê:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)*

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. *(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)*

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. *(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)*

Consoante se verifica, o cálculo das quotas anuais devidas pelas concessionárias de energia, agregáveis ao preço por elas cobrado para remuneração de seus serviços, é realizado pela ANEEL, por meio do cotejo entre o montante necessário ao atendimento das finalidades da CDE e a arrecadação proveniente das demais fontes instituídas para a alimentação desse fundo.

E considerando que a autora não questiona qualquer ato de competência própria da concessionária de energia, como, por exemplo, eventual cobrança superior à autorizada pela ANEEL, vislumbro que a controvérsia posta nos autos recai apenas sobre atribuições da referida agência reguladora. Esta é a conclusão que se chega a partir da leitura do capítulo "Preliminar- Da composição do Pólo Passivo" da exordial.

Ocorre que, nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, "*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS -Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que a autora, que tem sua sede no Município de Cosmópolis – SP, albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de Americana – SP), pretende o afastamento de encargo definido pela ANEEL, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Subseção de Campinas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000; CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20228; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Segunda Seção; Fonte e-DJF3/Judicial 1/Data:12/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção de Judiciária de Americana - SP, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO  
Juiz Federal  
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11078

PROCEDIMENTO COMUM  
0607903-75.1996.403.6105 (96.0607903-1) - COCIBRAS INDL/LTDA(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região.



2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
- I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;
  - II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;
  - III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;
  - IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;
  - VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001986-34.2000.403.0399** (2000.03.99.001986-8) - ELISA MARTINA MUSSIGNATTI BITO X IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO X JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP X JOAO EVARISTO RODRIGUES X JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO X JOSE ARISTEIA PEREIRA X JOSE EDGARD MARSON X JOSE MARIA RUBIO FARHAT X JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI X JOSE ROBERTO LOVATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048727-35.2000.403.0399** (2000.03.99.048727-0) - SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ X WALQUIRIA SIMONATTO DOENHA ANTONIO X FERNANDA DUBOC BIRCHES LOPES X WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI X ROSSANA HELAL X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X SONIA MARIA FERREIRA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X NILSOM MARCOS FARO X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 814/818: Nada a prover diante da decisão proferida nos autos onde reconheceu que não há valores a executar a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005480-55.2000.403.6105** (2000.61.05.005480-7) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP162870 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA E SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP212496 - CAMILA PERISSINI BRUZZESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007309-22.2010.403.6105** - VALENTIN ELIAS HAMMANN(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010367-91.2014.403.6105** - JOSE CARLOS COUTINHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Carlos Coutinho, CPF nº 503.287.946-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados como frentista em postos de gasolina. Pretende, ainda, obter indenização

compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 04/06/2014 (NB 42/165.647.189-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como frentista, abastecendo veículos automotores em postos de gasolina, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 18/57). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Salientou, ainda, que não houve prévia fonte de custeio para os períodos especiais referidos. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Houve réplica. O INSS apresentou memoriais finais, impugnando os formulários PPP emitidos pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis, pois não estão autorizados legalmente a fornecer PPP (fls. 68/170). Vieram os autos conclusos, mas o julgamento foi convertido em diligência para oficiamento às empresas para juntada de documentos e laudos técnicos. (fl. 175). Foram juntados formulários e laudos (fls. 182/376 e 380/518). O autor apresentou alegações finais (fls. 521) e o INSS também o fez (fls. 523). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/06/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/10/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de serviço. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação condicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, serão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu apacecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependia, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TOXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Auto Posto Tropical Ltda., de 01/01/1979 a 14/06/1979 e de 01/10/1982 a 17/08/1983, na função de frentista; (ii) Viana do Castelo Automóveis Ltda. ME, de 01/08/1984 a 07/08/1985, na função de frentista; (iii) Irmãos Alves & Cia Ltda., de 01/11/1985 a 06/12/1985, na função de frentista; (iv) Auto Posto Tabapua Ltda. ME, de 01/01/1986 a 08/03/1986, na função de frentista; (v) Camper Com. de Peças para Veículos, de 01/05/1986 a 31/03/1987 e de 01/01/1988 a 31/08/2004, na função de frentista; (vi) CFL Construtora Ferreira Lima Ltda., de 03/08/1987 a 21/11/1987; (vii) Comércio de Combustíveis Moraes Sales, de 26/03/2005 a 12/07/2005, na função de frentista; (viii) Comércio de Combustíveis Ruy Rodrigues, de 26/01/2006 a 22/08/2008 e de 01/09/2011 a 04/06/2014 (DER), na função de frentista; (ix) Comércio de Combustíveis Primavera Ltda., de 01/11/2008 a 30/07/2011, na função de frentista. Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (vi), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista. Não juntou nem mesmo cópia de sua CTPS com as devidas anotações dos vínculos, sob o argumento de que esta foi extraviada. Pretende sejam os vínculos reconhecidos como especiais pelo simples fato de o trabalho ter sido prestado em estabelecimento Posto de Combustíveis. Não há como se presumir as atividades exercidas pelo autor apenas pela espécie de estabelecimento, pois não resta demonstrada a exposição a algum agente nocivo, tampouco a habitualidade e permanência da referida exposição. Também não há como presumir a atividade exercida pelo autor nos referidos estabelecimentos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos: de 01/01/1979 a 14/06/1979 e de 01/10/1982 a 17/08/1983, de 01/08/1984 a 07/08/1985, de 01/11/1985 a 06/12/1985, de 01/01/1986 a 08/03/1986 e de 03/08/1987 a 21/11/1987. Para o período descrito no item (v), o autor juntou formulário PPP emitido pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Gasolina, que não tem autorização legal para firmar referidos documentos. Não há responsáveis técnicos pelos registros ambientais, tampouco responsável legal pela referida empresa. Assim, referidos documentos não se prestam para comprovar a especialidade dos períodos. Não restou, portanto, comprovada a especialidade dos períodos trabalhados na Camper Comercial de Peças para Veículos Ltda. ME, pois não há outros documentos, além da CTPS, que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente desenvolvidas. Não reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 31/03/1987 e de 01/01/1988 a 31/08/2004. Para os períodos descritos nos itens (vii), (viii) e (ix), o autor juntou formulários PPP às fls. 102/108, corroborados por novos formulários juntados às fls. 190/191, 245/246 nos presentes autos. Foi juntado também Contrato Social e Alterações (fls. 183), identificando o responsável legal pelas empresas referidas, administradas pelo mesmo pessoa. Consta dos referidos formulários, que o autor realizava a atividade de frentista em posto de gasolina, fazendo abastecimento de veículos automotores, exposto aos agentes nocivos químicos (gasolina, álcool, óleo diesel), descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 26/03/2005 a 12/07/2005, de 26/01/2006 a 22/08/2008, de 01/11/2008 a 30/07/2011 e de 01/09/2011 a 04/06/2014. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos pelo juízo não somam os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, motivo pelo qual indefiro essa espécie de benefício. Veja-se a contagem de tempo especial: III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente a aposentadoria especial, passado à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (04/06/2014). Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Outro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faulde do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é de que a Administração Pública tem culpa por apresentar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO, juízo parcialmente procedente o pedido formulado por José Carlos Coutinho, CPF nº 503.27.946-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 26/03/2005 a 12/07/2005, de 26/01/2006 a 22/08/2008, de 01/11/2008 a 30/07/2011 e de 01/09/2011 a 04/06/2014 - agentes nocivos químicos (gasolina, álcool, óleo diesel) e periculosidade (risco de explosão) - e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Indefiro os pedidos de aposentadoria, por não ter o autor comprovado o tempo de contribuição necessário à jubilação, bem como o pedido indenizatório por danos morais, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos Coutinho / 503.287.946-00 Nome da mãe Jandira Rodrigues Coutinho Tempo especial reconhecido de 26/03/2005 a 12/07/2005, de 26/01/2006 a 22/08/2008, de 01/11/2008 a 30/07/2011 e de 01/09/2011 a 04/06/2014 Tempo total até 04/06/2014 32 anos 3 meses 8 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001003-49.2015.403.6303 - LUIS CARLOS DIAS BARREIRA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rural e especial. Foi deferida a gratuidade judiciária em favor do autor (fl. 247). Citado, o INSS em contestação ofertou impugnação à assistência judiciária gratuita (fl. 249 verso), sob o argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que o autor apresenta remuneração superior a R\$ 8.000,00. O autor ofertou réplica, sem se manifestar, contudo, acerca da impugnação à gratuidade judiciária. Verifico que pendente análise da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita pelo INSS, bem assim de pedido de prova oral pelo autor para o período rural, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. DECIDO. Da Impugnação à Assistência Judiciária: Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Diante da fundamentação exposta ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Do pedido de prova oral: O autor requereu a produção de prova oral para o período rural (fl. 212/213), que não havia sido apreciado pelo juízo. Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Verifico dos autos que o autor não juntou nenhum documento acerca do período rural pretendido. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral para comprovação da atividade rural desenvolvida pelo autor. Demais providências: 1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais (art. 100, parágrafo único, do CPC), calculadas com base no valor atribuído à causa (fl. 169 verso), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Cumprido o item anterior, tornem conclusos para julgamento, devendo ser observada a ordem anterior de conclusão. 3. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005392-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-93.2010.403.6105) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI)**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal em face do Claudelen Granado Rodrigues, com fulcro no alegado excesso de execução. Sustentou a embargante que o valor devido ao exequente não seria de R\$ 89.659,00, para março de 2013, mas de R\$ 33.514,19, para maio de 2013, conforme relatório anexo à inicial dos embargos (fls. 04/08), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Intimado, o embargado requereu a concessão da gratuidade processual e apresentou impugnação (fls. 42/44 e 46/48). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que solicitou documentos complementares (fls. 54, 56 e 71). Promovida a juntada pela embargante (fls. 73/77 e 88/99), retornaram os autos à Contadoria, que apurou como devida a importância de R\$ 56.178,39, em março de 2013, ou R\$ 56.654,90, em maio de 2013 (fls. 101/115), à qual anuiu o embargado (fl. 121). A União, por seu turno, manifestou discordância (fls. 125/129) e o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 513 c.c. o artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Claudelen Granado Rodrigues ajuizou a ação nº 0007744-93.2010.403.6105 objetivando a condenação da ré à restituição do imposto de renda por ele recolhido sobre montante recebido acumuladamente a título de prestações em atraso de benefício previdenciário. Obteve, então, a procedência de seu pedido, sem a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Como o trânsito em julgado, o autor apresentou seu cálculo de liquidação, ao qual a União, então, opôs os presentes embargos à execução. Pois bem. Cotejando os documentos de fls. 95/98 e 113/114, verifico que, para o cálculo do imposto de renda incidente pelo regime de competência, a Contadoria do Juízo desconsiderou as demais verbas auferidas pelo autor no período pertinente. Não bastasse, referido órgão oficial deixou de tomar os juros de mora no pagamento das prestações do benefício previdenciário como base de cálculo da exação em questão. Ocorre que, no exame do Recurso Especial 1227133/RS (Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/10/2011) e dos respectivos embargos de declaração, julgados conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legalmente vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. No entanto, do exame dos acórdãos em questão extrai-se que, de acordo com aquela r. Corte, o imposto de renda, com r. Corte, incide sim sobre os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. AÇÃO JUDICIAL REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A respeito da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. 2. In casu, não houve a condição jurídica de perda de emprego, mas pagamento de benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada, nesse contexto, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. 3. Por conseguinte, de rigor a reforma da r. sentença nesse tópico, para fazer incidir o imposto de renda sobre os juros moratórios, visto que não se aplica a exceção à regra. 4. A restituição deve ser adstrita ao quanto comprovadamente pago indevidamente pelo autor. Desse modo, não havendo comprovação nos autos de que o autor recolheu ao Fisco o valor de R\$ 10.731,84, a restituição fica restrita ao valor efetivamente recolhido na fonte, R\$ 3.472,42, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. Tendo em vista a parcial procedência do pedido autoral, a aplicação da sucumbência recíproca é medida que se impõe, competindo a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 6. Remessa oficial conhecida em parte e provida. Apelo da União provido. (ApReNec 00022537020134036115; Apelação/Remessa Necessária - 2082636; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Quarta Turma; e-DJF3/Judicial 1/DATA 29/01/2018) Assim, não é mesmo o caso de acolher os cálculos da Contadoria Oficial. Disso não decorre, contudo, a adequação do cálculo inicialmente apresentado pela União. Naquele momento processual, a embargante afirmou que o valor devido ao exequente-embargado, em maio de 2013, seria de R\$ 33.514,19. Ela mesma, no entanto, fez seu cálculo inicial, afirmando que o montante devido seria, na realidade, de R\$ 29.696,90 em abril de 2009, importância que, atualizada para maio de 2013, supera aquele montante inicialmente sugerido. Assim, impõe-se acolher o segundo cálculo apresentado pela União. DIANTE DO EXPOSTO, juízo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 29.696,90 (vinte e nove mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa

centavos), atualizado para abril de 2009 (fl. 129). Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor de cada parte, restando suspensa a exigibilidade desse valor em relação ao embargado, em decorrência da gratuidade processual que ora lhe concedo. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal (nº 0007744-93.2010.4.03.6105). Transitada em julgado, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008981-89.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Vistos. Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial movida por Benedita Lopes Dias e Deolinda Amélia Nogueira Pascoal nos autos da ação nº 0064363-41.2000.4.03.0399, fundados na alegação de prescrição da pretensão executória e, subsidiariamente, de excesso de execução. Afirma o embargante que, não fosse a prescrição, seriam devidos apenas os honorários advocatícios e as custas judiciais, no valor total de R\$ 265,63 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para 1º/05/2015. Juntou os documentos de fls. 09/13, complementados às fls. 18/45. Os embargos foram recebidos com a suspensão do processo principal (fl. 46). Inimadas, as embargadas deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo para impugnação aos embargos (fl. 47v). Instada, a Contadoria do Juízo apresentou parecer afirmando a inexistência de crédito principal a executar e apurando como devida, a título de honorários e custas, a importância de R\$ 820,35 (oitocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), para maio de 2015 (fls. 51/56). As embargadas concordaram com o parecer do Contador Oficial (fl. 58). A União concordou com a informação de inexistência de crédito principal a executar, mas discordou, no mais, do parecer mencionado (fls. 60/62). É o relatório. DECIDO. Sentença nos termos do artigo 513 c.c. o artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. A decisão final proferida nos autos da ação nº 0064363-41.2000.4.03.0399 transitou em julgado no dia 05/05/2008, conforme certidão de fl. 168 dos autos principais. As exequentes, ora embargadas, contudo, apenas apresentaram seus cálculos, acompanhados de pedido de citação da União, na data de 22/05/2015 (fls. 299/301 dos autos principais) e, portanto, mais de 05 (cinco) anos depois do referido trânsito em julgado. Operou-se, assim, a prescrição da pretensão executória. Ainda que se adotasse como termo inicial do prazo prescricional a data da publicação do despacho que determinou a ciência das partes quanto à decisão dos autos da superior instância e sua intimação para que requeressem o que de direito, estaria extinta, pela prescrição, a pretensão executória. Veja-se que esse despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 31/07/2008 (fl. 169v dos autos principais) e, portanto, quase sete anos antes do protocolo da petição de início da execução. Destaco que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos era mais do que suficiente para a realização de todas as diligências tendentes à obtenção da documentação necessária à realização do cálculo de apuração do valor reputado devido e à sua juntada aos autos, não havendo ocorrido, nesse ínterim, qualquer fato extraordinário que tivesse tornado inviável aos exequentes a observância da luto prescricional. Cumpre destacar, a propósito, que a parte embargada deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a impugnação dos embargos à execução e, pois, para o questionamento da alegação de prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição da pretensão executória e, assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 513, 920, inciso III, e 487, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo o valor dos honorários advocatícios, devido pelas embargadas e a ser entre elas meado, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 0064363-41.2000.4.03.0399). Transitada em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012657-60.2006.403.6105** (2006.61.05.012657-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048727-35.2000.403.0399 (2000.03.99.048727-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ X WALQUIRIA SIMONATTO DOENHA ANTONIO X FERNANDA DUBOC BIRCHES LOPES X WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI X ROSSANA HELAL X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X SONIA MARIA FERREIRA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X NILSON MARCOS FARO X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).  
DESPACHO DE FF. 260/260-V.1. Da pesquisa e penhora de bens: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro suficiente e limitado ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado (R\$ 250), de titularidade dos executados de titularidade dos executados HELOISA HELENA O. AMATUZZI, CPF 065.698.118-00; SONIA MARIA FERREIRA, CPF 119.266.618-69; CINTIA CARVALHO DA SILVA, CPF 120.315.748-76; NILSON MARCOS FARO, CPF 120.405.798-26 e JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 960.000.078-68.2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC): Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente. Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).3. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022898-44.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-17.2005.403.6105 (2005.61.05.011039-0)) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da decisão de fl. 84/85, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais, sendo desnecessária nova intimação das partes. Preliminarmente ao arquivamento, determino que o apensamento destes autos ao feito principal nº 0011039-17.2005.403.6105. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001715-90.2011.403.6105** - ERCELI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERCELI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 484, 502 e 503). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003588-57.2013.403.6105** - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROLF KURT ZORNIG X UNIAO FEDERAL  
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao reembolso de custas e ao principal (fls. 276 e 283). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

#### **3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5007834-69.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Pelo presente informo que a intimação id. 633533, não foi corretamente publicada para a embargante, uma vez que não constou o nome de seu advogado para ciência. Portanto, efetuo nova intimação somente para a parte embargante considerando que a embargada foi devidamente intimada e não se manifestou (id. 633532).

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para especificar as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7617

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009032-42.2011.403.6105 - OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a apreciação do requerido às fls. 404, em vista da petição de fls. 405/409.

Fls. 405/409: Dê-se ciência à parte autora da consulta ao sistema Webservice de fls. 410, a fim de que adote as medidas necessárias para esclarecer quanto ao requerido pela União às fls. 399, conforme determinado às fls. 400.

Int.

Expediente Nº 7618

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004334-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004334-5) - JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 323/332 e 372/315, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Em face da petição e contrato de honorário de fls. 323/332, considerando o cálculo de fls. 295, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, providencie a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos e expeçam-se novos ofícios Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, nos termos da Resolução vigente, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução vigente do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência, por tempo de contribuição.

Para tanto, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THYAGO MOREIRA LIMA DOS REIS  
REPRESENTANTE: ANA CLEYDE MOREIRA DE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **THYAGO MOREIRA LIMA DOS REIS**, menor inípuere, representado por sua genitora ANA CLEYDE MOREIRA DE MOREIRA, qualificados na inicial, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 17/2019644-5, e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação, sob a alegação da ilegalidade e abusividade da retenção, em razão de controvérsia sobre valoração aduaneira.

Relata o Impetrante que, embora tenha sido beneficiado com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos, em cabal afronta ao à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Requer, assim, a concessão de liminar para o fim de ser determinado o imediato desembaraço e a entrega do medicamento ao Impetrante.

Ao final, requer a ratificação da liminar, determinando-se à Autoridade Coatora que: (i) se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) de nº 17/2019644-5 registrada em 22/11/2017; (ii) deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar (iii) e que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 4572222, a liminar foi **deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 24 horas, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação do(s) medicamento(s) objeto do pedido**. No mais, foi deferido ao Impetrante o pedido de **assistência judiciária gratuita**.

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 4691689), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito, no termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09 (Id 5010003).

O **Ministério Público Federal**, em seu parecer de Id 5445660, opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pelo Impetrante, ainda que em parte, o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: **Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"** (in Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

De início, verificando-se das informações prestadas pela Impetrada a grande discrepância entre o valor declarado do medicamento importado e seu valor de venda, descabida a pretensão formulada pelo Impetrante de que a Autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar.

Com efeito, incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, em sendo o caso, bem como prestar as informações exigidas pela autoridade, porquanto pautado tal procedimento no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que em seu art. 76 assim estabelece:

*"Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.*

*Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração*

*Aduaneira."*

Feitas tais considerações, quanto ao pedido relativo ao desembaraço e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, importante destacar o teor dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, segundo os quais:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

"Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Nesse sentido, como já destacado na decisão liminar, considerando o teor do(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos, atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete o Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, **não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos seguintes julgados:**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECULIZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.**

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.
2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.
6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
7. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF3, ApRecNec 00030480420164036105, Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.
3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREMIGEM), da Universidade Federal de São Paulo.
4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.
5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.
6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, ApRecNec 00077932420124036119, Des. Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/06/2015)

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 4572222, que tomo definitiva, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custa *ex lege*.

**Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.**

**Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.**

P.I.O.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOVAIL PIRES VALENTE  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOVAIL PIRES VALENTE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.263.353-4), com DER/DIB em 01.06.1983, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1529336).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar relativa à decadência para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 1710903).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1730931).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1922094).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.



Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **JOVAIL PIRES VALENIE** (NB nº 42/070.263.353-4) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, <sup>[2]</sup> do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **IVO ARIAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.138.849-7), com DER/DIB em 28.04.1987, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2024201).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2261101).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar relativa à **decadência** para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e **prescrição quinquenal** em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 2586123).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2851842).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVANDO OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se."

Ressalto que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **IVO ARIAS** (NB nº 42/077.138.849-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[2]</sup>, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE CARLOS GAMBINI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.150.217-6), com DER/DIB em 01.12.1983, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2380034).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar relativa à **decadência** para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e **prescrição quinquenal** em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 2591688).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2800996).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 3163685).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, por fim, que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **JOSE CARLOS GAMBINI** (NB nº 42/077.150.217-6) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>2</sup>, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSIRIS FERRAMOLA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **OSIRIS FERRAMOLA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/077.925.559-3), com DER/DIB em 05.12.1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1651170).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2146655).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar relativa à **decadência** para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e **prescrição quinquenal** em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 2266408).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2851782).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, por fim, que, de acordo com o art. 104<sup>II</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **OSIRIS FERRAMOLA** (NB nº 46/077.925.559-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.



Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de **pensão por morte** (NB nº 21/067.714.007-0), com DIB em 25.08.1995, mediante recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido ao segurado instituidor (NB 31/068.612.657-2) com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 3066225).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 4382500).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 4488170).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão do benefício concedido ao segurado instituidor, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor da renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio** antecedente à propositura da demanda.

Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, decorrente da concessão de benefício de auxílio-doença concedido ao segurado instituidor, com DIB em 16.09.1994, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)



Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiverem revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor (NB nº 31/068.612.57-2), bem como da pensão por morte concedida à Autora **APARECIDA FORUNATO DOS SANTOS RABETTI** (NB nº 21/067.714.007-0), conforme motivação, e condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provedimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de **pensão por morte** (NB nº 21/145.816.617-9), com DIB em 06.05.2008, mediante recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido ao segurado instituidor (NB 46/085.883.983-0) com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1650486).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 2782217).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 3645925).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão do benefício concedido ao segurado instituidor, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor da renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio** antecedente à propositura da demanda.

Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, decorrente da concessão de benefício de aposentadoria especial concedido ao segurado instituidor, com DIB em 15.02.1991, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0004911-28.2011.4.03.6183** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVANDO OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Ressalto que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor (NB nº **46/085.883.983-0**), bem como da pensão por morte concedida à Autora **MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE** (NB nº **21/145.816.617-9**), conforme motivação, e condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ARNALDO APOLINARIO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/070.263.491-3), com DER/DIB em 05.05.1983, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2366064).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2800999).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar relativa à **decadência** para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e **prescrição quinquenal** em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 2937305).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4396157).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVANDO OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, por fim, que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **ARNALDO APOLINARIO** (NB nº **42/070.263.491-3**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, <sup>[2]</sup> do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO ROCHA MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **HELIO ROCHA MATTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/076.498.192-7), com DER/DIB em 30.08.1983, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 2975770).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar relativa à **decadência** para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e **prescrição quinquenal** em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 4378431).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4835421).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, por fim, que, de acordo com o art. 104<sup>11</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **HELIO ROCHA MATOS** (NB nº 42/076.498.192-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [I2](#), do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.



[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA**, objetivando a imediata liberação dos produtos contidos nas Lis 17/3961412-1, 17/3961413-0, 17/3961414-8, 17/3961415-6, 17/3961416-4, 17/3961418-0, 17/3961421-0, 17/3961422-9, 17/3961423-7, 17/3961424-5 e 18/0169938-5, mediante envio de Ofício autorizando a Receita Federal a realizar a exclusão de tal indisponibilidade no sistema ou, alternativamente, mediante qualquer outra medida apta ao desbloqueio imediato da carga. Subsidiariamente, requer que a Impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 24 horas, o pedido de desbloqueio para liberação da carga e, conseqüentemente, envie Ofício autorizando a Receita Federal a realizar a exclusão de tal indisponibilidade do MANTRA.

Aduz ser empresa de distribuição, comércio, importação e exportação de diversos produtos utilizados na área da saúde, em especial em cardiologia, como marca-passos, stentes, desfibriladores cardíacos etc.

Assevera ter importado diversos produtos de uso médico-hospitalar, registrados sob 12 Lf's distintas, mas cadastradas sob o mesmo número de conhecimento de embarque (020.6525.1900/3ARJ092 – DSIC 14/89218005573), que chegaram no Aeroporto de Viracopos em 03.12.2017 e, por se tratarem de produtos da área de saúde foram remetidos à Anvisa para fiscalização em 08.12.2017.

Esclarece que as cargas foram armazenadas em recinto alfandegário para aguardar a fiscalização da Anvisa, o deferimento das Lf's e posterior desembaraço aduaneiro e que entre os dias 18 e 21 de dezembro de 2017, 10 das 12 Lf's foram deferidas.

Afirma que as duas Lf's restantes (LI 17/3961419-9 e 17/3961420-2) foram parcialmente indeferidas, uma vez que em inspeção constatou que parte da carga estava armazenada em área sem controle de temperatura, tendo, então sido lavrados Termo de Interdição nº 0032339.18-0, em 11.01.2018 e nº 0047727.18-3, em 19.01.2018.

Afirma, ainda, que diante dos termos de interdição ficou obrigada a providenciar o retorno dos produtos em questão ao país de origem, tendo a Anvisa notificado a Receita Federal, acerca dos termos de interdição, por meio da menção "Indisp. 09", no sistema Siscomex-MANTRA, em 23.01.2018.

Alega que para atender aos termos da interdição parcial da carga, requereu o desdobramento do conhecimento de embarque para que a mercadoria interdita fosse segregada da mercadoria liberada, o que gerou uma nova LI (18/0169938-5), protocolada em 18.01.2018 e deferida em 31.01.2018, que passou a abarcar as mercadorias liberadas que antes estavam relacionadas nas Lf's indeferidas.

Esclarece que paralelamente, em 19.02.2018, foi requerido a Anvisa a autorização para retirada da menção "indisponibilidade 9" do sistema, visto que registrada no número de conhecimento de embarque (MANTRA), que, como se viu, é o mesmo para todas as Lf's.

Alega que para analisar o pedido de desbloqueio a Anvisa precisa emitir um ofício autorizando a Receita Federal a realizar a exclusão de tal indisponibilidade do sistema, tratando-se de questão exclusivamente burocrática e que uma vez emitido tal ofício a receita federal poderá excluir a indisponibilidade e desbloqueio das mercadorias e a Impetrante poderá realizar o registro da Declaração de Importação para nacionalização dos produtos

Alega, ainda, que embora tenha por diversas vezes tentado solucionar a questão administrativamente, até a data da interposição do presente *mandamus* o pedido de atualização do sistema para desbloqueio da carga liberada ainda não foi analisado e os produtos permanecem bloqueados,

Afirma que diversos hospitais públicos e privados do país poderão ficar desabastecidos e haverá grande prejuízo pelo não cumprimento de contratos e obrigações, informando, inclusive, que já foi notificada por hospitais públicos e está na iminência de sofrer sanções pelo atraso na entrega dos produtos.

Alega, por fim, risco extremo aos pacientes já internados e à saúde pública, afronta aos princípios da eficiência, razoabilidade e livre iniciativa, fazendo jus à imediata liberação das mercadorias, mediante envio de Ofício autorizando a Receita Federal a realizar a exclusão de tal indisponibilidade no sistema ou, alternativamente, mediante qualquer outra medida apta ao desbloqueio imediato da carga objeto da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.



Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação dos produtos contidos nas LIs 17/3961412-1, 17/3961413-0, 17/3961414-8, 17/3961415-6, 17/3961416-4, 17/3961418-0, 17/3961421-0, 17/3961422-9, 17/3961423-7, 17/3961424-5 e 18/0169938-5, mediante envio de Ofício autorizando a Receita Federal a realizar a exclusão de tal indisponibilidade no sistema ou, alternativamente, mediante qualquer outra medida apta ao desbloqueio imediato da carga. Subsidiariamente, requer que a Impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 24 horas, o pedido de desbloqueio para liberação da carga e, conseqüentemente, envie Ofício autorizando a Receita Federal a realizar a exclusão de tal indisponibilidade do MANTRA.

Segundo o artigo 6º da Lei n. 9.782/99, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária "promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras".

Tratando-se de prestação de serviço público essencial, a celeridade na fiscalização dos produtos submetidos a controle sanitário é fundamental.

No caso dos autos, nesta fase, constato, por meio da documentação acostada, que a mercadoria encontra-se aguardando análise do pedido de solicitação de retirada de indisponibilidade do embarque 020 6525 1900 / 3ARJ092, apresentado inicialmente em 19/02/2018 (Id 8283145) e ainda sem solução (Id 8283456).

Outrossim, é fundada a urgência da Impetrante uma vez que vem sendo questionada/cobrada e ameaçada de abertura de instauração de processo administrativo pelo atraso na entrega das mercadorias por parte dos Hospitais de Belém (Hospital das Clínicas Gaspar Vianna) e Ribeirão Preto (HCRP-USP), conforme Ids 8283114 e 8283116.

O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência o TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ANVISA. DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A ANVISA, de forma injustificada, procrastinou a análise dos requerimentos das licenças de importação nº 15/0852600-6, 15/0852601-4, 15/0947132-9, efetuados em 09/03/2015 e 16/03/2015 e mais de trinta dias do pedido ainda encontravam-se em análise.

2. Tal conduta violou os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, bem como desrespeitou os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, dando andamento aos requerimentos administrativos somente após a intimação da decisão de fls. 84/85.

3. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo do Impetrante quando da demora da análise dos requerimentos, mister a manutenção da r. sentença.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358997 - 0004484-87.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 – grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PRODUTO PERECÍVEL. ATIVIDADE ESSENCIAL. ANÁLISE DAS LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. PRAZO NÃO OBSERVADO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

2. Tratando-se de prestação de serviço público essencial, a celeridade na fiscalização dos produtos submetidos a controle sanitário é fundamental, sendo assim, a ANVISA, com a finalidade de dispor a respeito das medidas necessárias à continuidade das atividades de importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidos pelos servidores públicos federais, expediu a RDC n. 43, de 03.08.2012, determinando o deferimento antecipado do licenciamento de importação se o pedido não haja sido analisado pela autoridade sanitária no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da sua solicitação pelo importador.

3. Conquanto haja uma ordem de prioridade na liberação das mercadorias importadas, o prazo supramencionado há de ser observado, ainda mais não sendo período de greve, de modo que, se a situação é de normalidade, o prazo, inclusive, deveria ser menor.

4. Se o produto é altamente perecível (alimentos), maior razão assiste à impetrante, porquanto a demora no procedimento para sua liberação acarretaria, além da sua perda, evidente prejuízo econômico ao importador.

5. Precedentes.

6. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369742 - 0008411-72.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 – grifou-se)

A conduta da ANVISA, a princípio, viola os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegados pela Impetrante.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que **proceda a análise e conclusão do pedido de desbloqueio para liberação da carga objeto do presente feito**, dentro do prazo de 48 horas, **sem prejuízo da prática de todos os atos necessários ao procedimento de fiscalização, relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLINDO AUGUSTO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ARLINDO AUGUSTO PEREIRA FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.536.176-1), com DIB em 12.07.1995, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **gratuidade de justiça** e determinada a citação do Réu (Id 3374820).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 3830348).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4075439).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4779375).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se."

Ressalto que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **ARLINDO AUGUSTO PEREIRA FILHO** (NB nº 42/067.536.176-1) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, <sup>[2]</sup> do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a parte autora também figurou no pólo ativo de ação que tramitou junto à Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (processo nº **0015357-27.2010.403.6183**), distribuída anteriormente a esta e ainda pendente de julgamento de recurso de apelação em vista da sentença de procedência do pedido de revisão do benefício de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e 41/2003 (fls. 99/101), julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS POSTALI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOÃO CARLOS PASTALI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/077.158.089-4), com DER/DIB em 04.05.1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2801994).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar relativa à **decadência** para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e **prescrição quinquenal** em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 3968052).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4105039).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4768362).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, por fim, que, de acordo com o art. 104<sup>11</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **JOÃO CARLOS PASTALI** (NB nº 42.077.158.089-4) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o fornecimento de medicamento denominado ALEMITUZUMABE, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, conforme relatório médico, anexado aos autos.

Para tanto, relata a autora ser portadora da doença denominada **Esclerose Múltipla** - (CID 10 – D g35), grave e incurável, necessitando da medicação referida para controle da doença, ao fundamento de que o mesmo não é fornecido gratuitamente pela rede pública, não possuindo condições financeiras para obtê-lo em razão de seu alto custo, sendo que, diante da gravidade do seu quadro clínico, não apresentou resposta mediante o uso de terapias fornecidas gratuitamente pelo SUS.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de **perícia médica** e a citação das Rés (Id 245275).

A **União** apresentou **contestação**, alegando preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam**. No mérito, requer seja indeferido o pedido de tutela de urgência e julgado improcedente o pedido inicial, ante a ausência de comprovação da eficácia terapêutica do medicamento, que não se encontra incluído no programa de assistência farmacêutica do SUS, que, por sua vez, oferece alternativas para o tratamento da doença (Id 307729).

A **Fazenda do Estado de São Paulo** contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que a esclerose múltipla é tratada na rede pública de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Esclerose Múltipla, instituído pela Portaria ASA/MS 391/2015, que prevê a dispensação de determinados medicamentos para o tratamento da doença, dentre os quais não se encontra o medicamento pretendido pela Autora (Id 347925).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 445178).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 635010), acerca do qual as partes se manifestaram (Fazenda do Estado de São Paulo – Id 840861, União – Id 864257 e Autora – Id 941031).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela UNIAO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDI

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad c

(...)

(AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento do medicamento denominado ALEMITUZUMABE, indicado para tratamento de sua doença, conforme atestado pelo relatório médico constante dos autos, e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.

A União e a Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, contestam o mérito, ao fundamento, em síntese, de que não teriam responsabilidade sobre a aquisição do medicamento, que também não restou comprovada a sua eficácia terapêutica, bem como o SUS forneceria medicamento alternativo para tratamento da doença.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pela Autora, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito a Autora ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento do medicamento requerido (Alemtuzumabe) foi amplamente comprovada pela perícia médica judicial** realizada, atestando o Sr. Perito que o tratamento de saúde da Autora depende do uso dessa medicação, que acena positivamente na literatura médica para cura no período de 5 anos, que a Autora se encontra em estado clínico considerado grave de Esclerose Múltipla, doença progressiva, afetando grupos musculares dos membros, memória, senso de percepção, limitando sobremaneira a autonomia para diversas atividades, e que os outros medicamentos disponibilizados pelo SUS não se revelaram eficazes na estilização e/ou cura da doença (Id 635010).

Em sendo assim, ante a indicação do medicamento pela perícia médica realizada, e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento da Autora, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Em face do exposto, **defiro a antecipação de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar as Rés solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento ALEMITUZUMABE, para tratamento da doença da Autora na forma descrita no relatório médico**.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e serem as Rés isentas.

Condeno as Rés solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAMAR ASTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ITAMAR ASTERIO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/083.638.325-7), com DIB em 04.01.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1858861).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de **falta de interesse de agir** em relação aos benefícios concedidos a partir de 01/2004, **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 2429124).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2664276).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir considerando que o benefício foi deferido ao Autor em 04.01.1989.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **ITAMAR ASTERIO** (NB nº 46/083.638.325-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [I2](#), do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VANZELLA JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o pedido de revisão do benefício originário (NB nº 46/088.270.312-9) do segurado instituidor, para fins de incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e 41/2003, foi distribuída anteriormente a esta junto à Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (processo nº **0011658-91.2011.403.6183**) e se encontra ainda pendente de julgamento definitivo, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do **art. 485, inciso V e § 3º**, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do D. MPF(Id 5690121), defiro tão somente a intimação da parte autora para juntada da CTPS do recluso, considerando a inexistência de comprovação da situação de desempregado do mesmo.

Lado outro, entendo não ser possível a comprovação da situação de desempregado e/ou a comprovação de vínculo empregatício, por meio tão somente de prova testemunhal, motivo pelo qual, uma vez juntada a CTPS do recluso e não havendo qualquer indicio de prova material, fica desde já indeferido o pedido.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRINEU BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo solicitado à parte autora.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: R.PERTILE & CIA LTDA, R.PERTILE & CIA LTDA, R.PERTILE & CIA LTDA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **R. PERTILE & CIA LTDA (e filiais)**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo de ambos os tributos com os próprios tributos ou com quaisquer tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz ser sociedade empresarial que se dedica ao comércio atacadista de materiais de construção em geral, se submetendo ao recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social denominada COFINS e ao Programa de Integração Social (PIS), cuja base de cálculo traz incluso o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação em regime de substituição tributária – ICMS-ST.

Alega que a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS se revela inconstitucional, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, com repercussão geral reconhecida, fazendo jus à repetição de tudo quanto recolheu a tal título, bem como a autorização para recolhimento da exação sem se submeter a inclusão, em sua base de cálculo, da parcela do ICMS-ST.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada e é diverso da julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do ICMS – ST, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, creditação pretérito no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerido por **AVON INDUSTRIAL LTDA e AVON COSMÉTICOS LTDA (e filial)**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, sob alegação, em síntese, de afronta aos princípios da razoabilidade, publicidade e legalidade, bem como em decorrência do julgado no RE 959.274/SC, no dia 06.03.2018 através do RE 1.095.001/SC. Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela Selic.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, § 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E § 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfunção ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º; é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, e Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca do julgado no RE 959.274/SC em março do corrente ano, referida decisão não foi submetida a sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **IC TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" e que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*".

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido liminar requerido por **GEMALTO DO BRASIL LTDA**, objetivando a imediata liberação do equipamento importado e descrito na DI nº 18/0887036-2, desde que cumpridas as exigências da Lei, independentemente da greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que **dê regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação nº 18/0887036-2, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEOSOLID GEOPROCESSAMENTO E MAPEAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GEOSOLID GEOPROCESSAMENTO E MAPEAMENTO LTDA**, objetivando ordem que determine à Impetrada que se abstenha da exigência do prévio pagamento de multa, cuja exigibilidade está suspensa, como condição para o imediato Registro da Declaração de Exportação Simplificada (DSE) e determine o início do Despacho Aduaneiro para reexportação do equipamento ingressado no país sob o regime de admissão temporária, convertido em utilização econômica de que trata o processo administrativo nº 10831.722050/2014-26 para seu imediato desembaraço, bem como se abstenha de exigir qualquer outra penalidade por suposto descumprimento do mencionado regime de admissão temporária e determine o processamento do despacho de reexportação.

Aduz ser pessoa jurídica cujo objeto social é o desenvolvimento da específica atividade de prestação de serviços de mapeamento, geomesura etc, com a utilização de sensores remotos ou de utilização em terra, e que por meio de despacho aduaneiro datado de 12.06.2013, controlado pelo processo administrativo nº 10831.722050/2014-26, obteve o direito de usufruir do Regime de Admissão Temporária para uso econômico de equipamento (atrelado a contrato de arrendamento de bem para uso econômico), nos termos do art. 373 do Regulamento Aduaneiro.

Assevera que a concessão do referido regime especial foi deferida pelo prazo inicialmente solicitado pela empresa, e tinha vigência prevista e autorizada até 24.12.2013, e como a legislação admite prorrogação pelo prazo de até 05 (cinco) anos, após a concessão foram requeridas sucessivas prorrogações de prazo que sempre foram concedidas pela Impetrada.

Esclarece que previamente ao vencimento do prazo que ocorreria em 16.09.2017, pleiteou a Impetrante, em 13.09.2017, nova prorrogação por mais 30 dias para viabilizar os procedimentos de extinção do regime mediante a devolução do bem ao proprietário no exterior (reexportação) ou mesmo nova prorrogação para continuidade da utilização econômica, pedido este devidamente acompanhado do pagamento dos tributos proporcionais correspondentes ao período da pretendida prorrogação, prevista para que ocorresse até 17.10.2017.

Alega que o pedido acima referido não foi apreciado no devido tempo, tendo acarretado decisões deferindo a prorrogação até a data solicitada (17.10.2017), mas já intimando acerca da necessidade de comprovação da reexportação retroativa do bem que deveria ter ocorrido até 17.10.2017, bem como comprovação do pagamento de multa de 10% do valor aduaneiro do bem.

Informa que embora tenha tentado solucionar a questão administrativamente, apontado que não lhe fora concedido um prazo, a contar da data da ciência do deferimento da prorrogação, para que pudesse pedir nova prorrogação ou extinguir o regime conforme melhor entendesse, sem a imposição de qualquer penalidade visto que não houve descumprimento do regime, foi notificada, em 17.04.2018, de Auto de Infração lavrado pela Alfândega de Viracopos que formalizou a exigência da questionada multa de 10% no valor de R\$ 201.448,18, em face do qual foi apresentada tempestiva impugnação, nos termos do artigo 151,III do CTN, suficiente para suspender a sua exigibilidade, e cuja procedência ou improcedência não é objeto do presente *mandamus*

Alega, por fim, que a vinculação da multa de 10% sobre o valor do equipamento como condição para dar início aos procedimentos aduaneiros necessários para reexportação do bem é manifestamente ilegal, fazendo jus ao início do Despacho Aduaneiro para reexportação do equipamento ingressado no país sob o regime de admissão temporária, sem a cobrança da referida multa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Por meio da documentação acostada aos autos é possível constatar que realmente houve requerimento **tempestivo** de prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária (Id 8253646) e que embora referida prorrogação tenha sido deferida até **17.10.2017**, em decorrência da análise à destempo (decisão proferida em **16.11.2017** - Id 8253646), foi também imposta à Impetrante a penalidade de multa por descumprimento do regime, nos termos do disposto no artigo 72, inciso I da Lei 10.833/03 (Id 8254108).

Embora tenha a Impetrante questionado a referida decisão administrativamente (Id 8254113), foi mantida a exigência, tendo sido lavrado Auto de Infração (Id 8254133).

Destarte, restando comprovado que a Impetrante requereu tempestivamente a prorrogação do regime, parece patente a insubsistência da imposição de multa por alegado descumprimento do regime especial de admissão temporária e consequentemente a exigência de quitação da mesma para fins de reexportação.

Ademais restou comprovado nos autos, também, que a cobrança da multa está sendo questionada administrativamente, não sendo objeto do presente feito (Id 8254137).

Por fim, a urgência da medida resta evidenciada na medida em que a Impetrante vem sendo cobrada acerca da devolução/reexportação do equipamento (Id 8254148 e 82534356) pela proprietária do mesmo, com a qual foi firmado contrato, já vencido, de Arrendamento Mercantil (Id 8254145).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* por ela alegado.

Assim sendo, **DEFIRO em parte a liminar** para determinar que Impetrada abstenha-se da exigência do prévio pagamento de multa e inicie de imediato o Despacho Aduaneiro de reexportação do equipamento ingressado no país sob regime de admissão temporária, convertido para utilização econômica de que trata o processo administrativo nº 10831.722050/2014-26, **ficando ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada no que toca a fiscalização do cumprimento dos demais requisitos atinentes à espécie.**

Providencie a Impetrante a regularização de sua procuração (Id 8253884), de modo que a mesma seja subscrita por quem tem poderes para tanto, conforme constante em seu Contrato Social (Id 8253608).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intím-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.825.467-2), requerido em 29.09.2016, ao fundamento de excesso de prazo, considerando o disposto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, porquanto decorrido mais de 86 dias desde a data do protocolo sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 855712).

A liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias (Id 1295861).

A Autoridade Impetrada prestou informações, noticiando o indeferimento do benefício (Id 1426038).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 1481847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido administrativo em 29.09.2016.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documento anexado (Id 1426038), o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERVEJARIA ZX S.A e filiais, qualificadas na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono assiduidade, auxílio-creche, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade e auxílio moradia.

Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi deferido em parte (Id 350155).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade quanto à fiscalização e incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial (Id 404132).

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial e denegação da ordem (Id 418097).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 456228).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando parcial provimento ao pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União (Id 1166663).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, visto que a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a sua legitimidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexistência do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono assiduidade, auxílio-creche, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade e auxílio moradia.

Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001<sup>[1]</sup>, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

**§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)**

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária.

Assim o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita:

#### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. [Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS.](#)

2. Recurso especial desprovido.

(RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Aruda, DJ 10/12/2007, p. 298)

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 [72](#) ter revogado a alínea "e" do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

#### TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

#### TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

#### TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.



Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre o **terço constitucional de férias**.

Nesse sentido, entendo que em relação a tal verba não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, § 9º, alínea "d" e alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, que a mesma não integra o salário-de-contribuição. Vejamos:

"Art. 28.

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

(...)

d) **as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;**

**e) as importâncias:**

(...)

**6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;**

(...)

Entretanto, no que toca à remuneração percebida a título de **férias**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao **abono assiduidade**, tendo em vista o entendimento firmado no STJ no sentido de que refere verba possui natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária, e por conseguinte, a contribuição ao FGTS sobre a referida verba (nesse sentido, confira-se o julgado no AIRESP 201602769059, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 27.11.2017).

Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que a verba denominada **auxílio-creche** é paga pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

**"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".**

Já com relação às **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (REsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Por fim, quanto aos valores pagos a título de **auxílio-moradia** para custeio de habitação de empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência não integram o conceito de salário de contribuição, por expressa previsão contida no artigo 28, § 9º, 'm' da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, abono assiduidade, auxílio-creche, auxílio-moradia e terço constitucional de férias**, nos termos da fundamentação.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, abono assiduidade, auxílio-creche, auxílio-moradia e terço constitucional de férias**, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Segunda Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5002841-96.2016.403.0000**.

P. I. O.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] "Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

[2] Art. 1º Ficam estabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem/garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo como disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA e ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando autorização para que os Requerentes utilizem o saldo atual e futuro das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para fins de amortização do contrato de financiamento imobiliário através do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, na vigência do contrato, bem como seja determinada a transposição do financiamento do sistema SFI para o SFH.

Para tanto, relatam os Autores que, em 18.09.2013, firmaram contrato de financiamento através do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, uma vez que o limite vigente para financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional – SFH era no valor de R\$500.000,00, tendo sido avaliado o imóvel no valor de R\$570.000,00, ou seja, acima do teto do SFH à época, razão pela qual não foi possível a utilização dos recursos do FGTS.

Contudo, em 01.10.2013, o limite do valor de financiamento do SFH foi elevado para R\$750.000,00, tornando possível o financiamento com utilização do saldo do FGTS, sendo que, atualmente, o teto para financiamento para o SFH é de R\$950.000,00.

Que os Autores, quando da majoração do valor para R\$750.000,00 procuraram a Ré para requerer a liberação do saldo do FGTS com a finalidade de amortização do financiamento, mas foram informados pela Caixa de que não seria possível a liberação pelo fato do contrato ser da modalidade SFI e o novo teto do SFH ter sido publicado após a assinatura do mesmo.

Contudo, defendem os Autores que a negativa da entidade financeira não se mostra em consonância com o ordenamento jurídico vigente, considerando que o levantamento do saldo de FGTS tem por finalidade a amortização do financiamento, de modo que a vedação ao levantamento constituiria afronta ao direito social à moradia.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Pela decisão constante da Id 503560 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferido parcialmente a gratuidade de justiça e intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais.

Os Autores comprovaram o pagamento das custas e pugnaram pelo regular prosseguimento do feito com a citação da Ré (Id 534418).

Regularmente citada, a Ré contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que não se encontra dentre as hipóteses legais taxativas de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Os Autores se manifestaram em réplica (Id 738155).

Designada audiência para tentativa de conciliação (Id 754329), foi esta realizada, restando, contudo, infrutífera, em razão de negativa das partes, conforme Termo de Deliberação anexado à Id 1277317.

Veram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretendem os Autores seja declarado o direito à utilização dos recursos de suas contas do FGTS para fins de amortização do contrato de financiamento imobiliário.

ARé, por sua vez, alega a impossibilidade de utilização do FGTS nos financiamentos concedidos fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que razão assiste aos Autores.

Com efeito, é entendimento já pacificado na jurisprudência de que é possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.

(RESP 711100, Processo 200401781570, STJ, Segunda Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 286).

Tal *exegese* tem por fundamento o princípio constitucional que assegura o direito social à moradia, bem como aos demais princípios que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>[1]</sup>), concluindo-se, portanto, que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, devendo a legislação infraconstitucional ser interpretada de modo sistemático, tudo em conformidade com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (Resp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; Resp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; Resp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 785727, Processo 200501638304, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/12/2005, p. 278).

Pelo que, entendo que resta plausível o pedido formulado pelos Autores no tocante ao levantamento dos recursos fundiários para amortização do contrato de financiamento imobiliário, ainda que no âmbito do SFI, desde que previstos os demais requisitos previstos na legislação de regência, a saber: não ser o adquirente mutuário do SFH nem proprietário de outro imóvel no local; possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos; e que seja respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação (art. 20, inciso VI, da Lei n. 8.036/1990, inciso II, item 3, da Resolução nº 163/1994 do Conselho Curador do FGTS).

Por fim, no que se refere ao pedido para que seja determinada a transposição do financiamento do sistema SFI para o SFH, entendo que a pretensão não se mostra em consonância com o ordenamento jurídico, considerando a ausência de fundamento jurídico por inexistência de qualquer ilegalidade no contrato pactuado, fazendo-se presente, nesse caso, o princípio da força obrigatória dos contratos, não podendo ser modificado por decisão judicial, ainda que sob o pálio do direito do consumidor.

Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos Autores, e julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a utilização do FGTS dos Autores para amortização do contrato de financiamento imobiliário, conforme motivação.

Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

---

**[\[1\]](#) Art. 5º. LIDB. “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à petição ID 7891604, e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c. os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: SILVIA AURORA LUIZ CARDOSO

#### D E S P A C H O

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

#### DESPACHO

O pedido formulado pelo exequente reitera requerimento já indeferido pelo juízo, as razões apresentadas não infirmam a convicção patenteadada na decisão proferida.

Intime-se, à mingua de requerimento remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONINO DALLE BARBOSA MASCARENHAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA BARINI DE SANTIS - SP165513

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença e ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte executada. Registre-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007995-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: LUCIENE DE ÁVILA LORO

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença e ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: VIVIAN BUZZI ABRAHAO

## DESPACHO

Face a certidão lançada pelo oficial de justiça, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas ao útil impulso da causa, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2018.**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2018 62/852

**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6350**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009784-29.2002.403.6105** (2002.61.05.009784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE RICARDO XAVIER(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Defiro o pleito de fls. 166 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003323-65.2007.403.6105** (2007.61.05.003323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA COML E LOC DE EQUIP P DIVERSOES PUBLICAS LTDA ME(SP275724 - LUCAS PASCUTTI CARRATU)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006448-41.2007.403.6105** (2007.61.05.006448-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO TERNI LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Fls. 35: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001771-31.2008.403.6105** (2008.61.05.001771-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP291502 - EDGAR NOGUEIRA E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO)

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Defiro o pleito de fls. 40 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 40.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009556-10.2009.403.6105** (2009.61.05.009556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRI(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Defiro o pleito de fls. 113 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006993-09.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINIC(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA E SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento, defiro o pleito de fls. 64 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005982-08.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Acolho a impugnação de fls. 22, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014645-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Defiro o pleito de fls. 91 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 91.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Não localizados bens, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005303-03.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEMON ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Defiro o pleito de fls. 230 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 226, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6351**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606724-43.1995.403.6105** (95.0606724-4) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CODETEC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI(SP273536 - GISELE DE MELLO COVIZZI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X MDSERV AGROPECUARIA LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015160-54.2006.403.6105** (2006.61.05.015160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP220578 - LUIS CLAUDIO DEL NERO TOMIOKA) X ANDRE FARIA PARODI(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X JORGE ALBERTO GONCALVES X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI

Cite-se o executado no endereço indicado pela exequente às fls. 262.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do coexecutado Luiz Roberto Bernadelli, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.

Defiro o pleito de ativos financeiros dos coexecutados André Faria Parodi e Jorge Alberto Gonçalves pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados André Faria Parodi e Jorge Alberto Gonçalves, via BACENJUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002225-40.2010.403.6105** (2010.61.05.002225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X EMS PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP275015 - MARCIO BERTOLDO FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002492-41.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DO CARTUCHO LTDA. - ME(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003630-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**



Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500559-69.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA ROQUE

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo pronunciamento judicial sobre questão que já foi apreciada e desatendida, da qual o requerente foi regularmente intimado, nada havendo a prover.

A tal respeito, cabe referir lição de doutrinador de nomeada, que sobre o tema assim discorre: “Todo o percurso processual se orienta pela diretriz da preclusão. É ela (preclusão) que permite que o processo se desenrole progressivamente de forma ordenada, segura, coerente, rumo ao seu destino final”. in DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. volume 1.17ª ed. Ed. Jus Podivim, 2015.

Em razão do exposto, à mingua de requerimentos outros aptos ao prosseguimento da causa, arquivem-se, de forma sobrestada, consoante já anteriormente.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 6259

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035923-63.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035922-78.2011.403.6182 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP227796 - EVANDRO RERISSON CASSANIGA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA (CNPJ no. 00.360.305/0298-62) à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAPIVARI (autos no. 0035922-78.2011.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 20.583,39), a título de ISSQN (falta de recolhimento parcial do referido tributo) e consubstanciada na CDA no. 00033/2010. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a embargante que a cobrança consubstanciada na execução fiscal estaria irremediavelmente atingida pela prescrição, conquanto Termo de Início de Ação Fiscal teria sido lavrado em 09/09/2004 e a ação executiva ajuizada em 27/07/2010. Em sequência, destaca que a fiscalização municipal teria indevidamente ampliado a base de cálculo do ISS ao incluir atividades para além daquelas elencadas pela legislação pertinente. Em assim sendo, defende que as receitas, atinentes às subcontas individualizadas nos autos, que foram consideradas pela parte embargada na autuação questionada, não constituiriam base tributável do tributo em comento. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... a condenação da embargada, declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal cujo prazo inicial teve por início a data do Termo de Início da Execução Fiscal e, por consequência, desconstituindo-se o título executivo, tornando-se insubsistente a penhora do bem pertencente a embargante, com a consequente restituição do status quo ante. Junta aos autos os documentos de fs. 27/51. O Município de Capivari, em sede impugnação aos embargos (fs. 77/80), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade do lançamento fiscal, destacando inclusive que as atividades tributadas estariam expressamente enumeradas na lista de serviços anexa à LC no. 116/03. Junta aos autos documentos (fs. 81/86- incluindo mídia digital). O embargado, instado a se manifestar sobre a impugnação e documentos coligidos aos autos pela parte embargada pugna pela realização de perícia contábil do processo administrativo (fs. 89). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). De rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por se tratar de temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito que, distante de qualquer questão de caráter meramente contábil eventualmente passível de ser esclarecida mediante prova técnica, de fato, envolve a subsunção da situação fática narrada a legislação vigente responsável pela disciplina do ISSQN. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Não há que se acolher a tese do embargante no que tange a prescrição do direito de cobrança. Vale lembrar que a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário que, por sua vez, pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa de forma que, antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. Ou seja, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que a instituição financeira embargante foi autuada por deixar de recolher o ISSQN sobre as atividades bancárias que, no entender do embargado, estariam descritas nas listas anexas à LC no. 116/03. Desta forma, o que se discute nos autos vem a ser a temática da incidência de ISSQN sobre atividades relacionadas ao item n.º 15, da lista anexa à LC 116/2003 que, por sua vez, trata dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. Na presente hipótese, a Caixa Econômica Federal impugnou, por meio de embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas acima referenciadas, ao argumento de que estes não seriam passíveis de tributação, eis que, em seu entender, não se subsumiriam às hipóteses previstas nas normas vigentes. Como é cediço, o art. 156, III da Constituição Federal de 1988 determina que a competência para a instituição do ISS é do Município e condiciona o critério material da regra matriz de incidência aos serviços previstos em Lei Complementar. A Lei Complementar 116/2003, atendendo à exigência da CF/88, trouxe as atividades sobre as quais deve incidir o ISS, vinculando os Municípios àquelas hipóteses, estabelecendo lista de serviços, concentrando no item 15 aqueles relacionados ao setor bancário ou financeiro. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão; trata-se, de fato, de lista taxativa de forma que os serviços que são consubstanciados em subcontas, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Ademais, em acréscimo, a respeito do tema controvertido, o STJ pacificou entendimento no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira (cf. Precedente: AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). No caso concreto, malgrado a presunção de liquidez e certeza que reveste as Certidões de Dívida Ativa, a parte embargante, a quem compete comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não trouxe ao Juízo elementos firmes e concretos e capazes de elidir a presunção em comento. Restando inserido no ônus do embargante a atribuição de desconstituir o título que embasa a execução fiscal, caberia à CEF demonstrar pontualmente que a tributação em foco se deu em relação a serviço não passível de ser qualificado como fato gerador do ISSQN, evidenciando a natureza do atividade tributada pela municipalidade, máxime diante da já denotada certeza e liquidez de que goza o título executado. Dito de outra forma, cabia ao polo embargante, ao se escudar na tese de que determinadas subcontas preservariam valores ligados a serviços não alcançados pelo ISSQN, comprovar cabal e particularmente que as subcontas indicadas nos autos não registrariam rendas decorrentes de serviços, exemplificativamente, quer por se inserirem no âmbito das operações típicas de bancos, quer por se constituírem em atividades-meios de serviços bancários. 4. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução

se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Pelo que não merecem integral desconstituição as impugnações conduzidas pela parte embargada e consubstanciadas no ato de infração referenciado nos autos. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor dado à causa, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. 1.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009247-47.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010868-16.2012.403.6105) - M TORETI (SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP081850 - CARLOS CONCATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por M TORETI (CPNJ no. 49.606.437/0001-62), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0010868-16.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 753.000,00), referente a dívida de natureza tributária (COFINS) e consubstanciada na CDA no. 80 6 12 007641-15. A parte embargante defende, no mérito, a inexistência do fato gerador como de débito fiscal, argumentando ter sido ofendido, no âmbito administrativo, o devido processo legal. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... a) que se acate a preliminar de carência de ação - face à inexistência do débito...; b) que seja acatada a preliminar de litispendência entre a Ação de execução ora discutida e o Termo de Início de Fiscalização e Intimação, remetendo-se a presente para a instância administrativa...; c) ... requer que, no mérito, seja determinada a extinção do procedimento em curso, prejudicado pelo termo de Início de Fiscalização e Intimação/RPF 08.1.04.00-2013-00108-7, e) que o débito executado e respectivas certidões de inscrição em dívida ativa sejam extintos...; f) seja cancelado o termo de penhora acostado nos autos deixando os bens da executada livre de quaisquer ônus.... Junta aos autos documentos (fls. 12/20 e fls. 78/110). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 23). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 25/25-verso), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 26/54. A parte embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação bem como dos documentos coligidos aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 56/62). Diante da noticiada consolidação de parcelamento, o embargante foi intimado para se manifestar, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, aposta às fls. 114, todavia, quedou-se silente (cf. certidão de fls. 115-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. No que se refere às questões preliminares coligidas aos autos, como bem colocado na decisão de fls. 23, entre ação judicial e processo administrativo não se faz possível configurar litispendência ou conexão, no mais, nos termos em que postas pela parte embargante, confundem-se integralmente como próprio mérito da contenda. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o processo principal tem relação com créditos tributários constituídos pela própria parte embargante, em lançamento por homologação. Nos termos da legislação tributária vigente, a administração tributária encontra-se autorizada a proceder a lançamentos suplementares de créditos relativos aos mesmos períodos de apuração objeto das declarações apresentadas pelo contribuinte. Como é cediço, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito se materializa com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional; neste sentido o entendimento assentado o STJ, no bojo da Súmula 436, literis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E mais. Em se tratando de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, na ausência de declaração do contribuinte ou diante da constatação de sua elaboração em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício pela autoridade fiscal, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, ou seja, mediante a lavratura de auto de infração. Na presente hipótese, as exações cobradas nos autos principais ostentam a condição de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que, em sede de procedimento fiscalizatório, a Receita Federal efetuou lançamento de ofício suplementar, diante das irregularidades constatadas, dando posteriormente legítimo ensejo ao ajuizamento da execução fiscal ora embargada. Por derradeiro, no que tange a CDA objeto de execução nos autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelo embargante, a leitura dos autos revela que referido título executivo se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correta. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002518-34.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-20.1999.403.6105 (1999.61.05.004922-4)) - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA (SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA e IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 1999.61.05.004922-4, inicialmente e ajuizada em face do Supermercado Oliveira Spina Ltda., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 31.978,08), referente a dívida de natureza tributária (COFINS) e consubstanciada na CDA no. 80 6 98 027241-68. Os embargantes, em apertada síntese, pretendem o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no processo principal, e assim o fazem com suporte nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Questionam tanto a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, que reputam ofensiva aos mandamentos legais, como os atos de construção conduzidos nos autos principais. Pelo que pleiteiam, ao final, literis: ... a) reconhecimento da preliminar de nulidade dos atos processuais praticados ante a falta de citação/intimação dos executados; b) revogação do decreto de despersonalização como prejudicial de mérito nos termos das razões abordadas nos embargos, c) alternativamente, a inclusão dos sócios, bem como, os demais que não foram chamados ao processo...; d) seja acolhida a impugnação dos valores nos termos apresentados, readequando o valor da execução...; juntaram documentos (fls. 15/24 e fls. 29/46). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 48/51), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 52/67. O feito foi convertido em diligência diante da notícia da falência da empresa executada (fls. 69). A União Federal, em atendimento à determinação judicial constante do despacho de fls. 69, compareceu aos autos para pugnar pela improcedência dos embargos diante dos esclarecimentos prestados pelo Juízo Falimentar no sentido da inexistência de falência, em suma, diante da nulidade da sentença que a decretou. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Em apertada síntese, na presente hipótese, pretendem os embargantes o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no processo principal, desta forma, argumentando não ter sido respeitado pelo Juízo o devido processo legal, destaca ainda que os atos decisórios não encontrarão respaldo nos mandamentos legais vigentes. Por sua vez, em sentido diverso, defende o exequente tanto a higidez dos atos executórios ressaltando que, ainda, a manutenção da responsabilização dos embargantes, nos termos do art. 135, III, do CTN. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que os argumentos coligidos pelos embargantes não merecem acolhimento. 2. Inicialmente, no que tange ao alegado não atendimento dos ditames do devido processo legal (ausência de intimação pessoal), impende destacar que os argumentos coligidos nos embargos já foram postos, enfrentados e devidamente decididos no bojo dos autos principais, contando inclusive o decurso proferido pelo Juiz a quo com a efetiva confirmação por parte do E. TRF da 3ª. Região. 3. Como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Todavia, o referido direcionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: Presume-se dissolução irregular da empresa que depar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na comprovada dissolução irregular da pessoa jurídica, em suma, diante da não localização da empresa executada, tal como disciplinado pelo art. 135, III do CTN. Vale rememorar, quanto a dissolução irregular da sociedade, tal como ocorre no caso concreto, que esta tem lugar quando a empresa não vem a ser encontrada em seu domicílio, hipótese esta que, como acima explicitado, decorre de mandamento legal expresso. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS GERENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Inicialmente, no que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 2. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 3. Com efeito, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (RÉSP nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 4. Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 5. In casu, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do oficial de justiça, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (AI 00275831320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:J4. No que tange a alegada impenhorabilidade dos imóveis constritos, de igual forma, trata-se de matéria já apreciada e decidida nos autos principais, tendo o MM. Juiz a quo rejeitado as alegações dos ora embargantes com supedâneo no mandamento insculpido no art. 184 do CTN. E isto porque, não obstante conste da escritura dos imóveis penhorados cláusula de impenhorabilidade, não pode ser oposta tal cláusula ao caso concreto diante do mandamento legal acima referenciado. 5. Quanto aos valores constantes da CDA, nos termos e moldes em que questionados pelos embargantes, a leitura dos autos revela que referido título executivo se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstante execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intirada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 0009693120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:J Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente inopercientes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**006192-83.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-46.1999.403.6105 (1999.61.05.003032-0) ) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ/MF no. 46.014.635/0001-49), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0003032-46.1999.403.6105), na qual se exige a quantia referente a crédito de natureza tributária e substanciada nas CDAs nos. 55.754.548-0 e no. 55.754.768-2. No caso em concreto, pretende a parte embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada e assim o faz, inclusive, com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91). Argumenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs acima referenciadas estariam maculadas, conquanto ausente nos referidos títulos executivos requisitos essenciais exigidos pela Lei de Execuções Fiscais (liquidez e certeza). Em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, sustenta a parte embargante a inexigibilidade da contribuição ao INCR/FUNRURAL com supedâneo em decisão proferida pelo STJ. Defende a legalidade da inclusão na base de cálculo do tributo exigido nos autos principais das seguintes verbas: 1. Aviso prévio indenizado; 2. Terço constitucional de férias; 3. Férias vencidas e proporcionais indenizadas; 4. Abono pecuniário; 5. Auxílio doença/acidente até o 15º. dia de afastamento e 6. Vale transporte. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados totalmente procedentes os Embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal em epígrafe, vez que comprovada a ilicitude das Certidões de Dívida Ativa e, por conseguinte, sua nulidade... determine a realização de perícia, para que seja apurada e comprovada a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, ao final, excluídos do quantum debeat... seja determinada a exclusão dos valores lançados a título de contribuição ao INCR... Junta aos autos os documentos de fs. 23/96.A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fs. 99/112), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fs. 113/133). O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela Fazenda Nacional. DECIDO. I. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção depende da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, uma vez que a questão controvertida envolve título somente a análise da submissão da situação fática a dispositivos legais. 2. Em procedimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCR, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCR, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCR, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de iminência, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCR, o que justifica a manutenção das mesmas na Certidão de Dívida Ativa executada. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:J) Nem se alegue que o julgamento conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais. Como pertencente observa a Fazenda Nacional, a parte embargante, neste mister: Em consulta ao site do Egrégio STJ, identificamos que o Recurso Especial no. 61566/SP proposto pela Embargante contra o INSS foi promovido para afastar a sujeição passiva das empresas de construção civil da incidência do INCR, tendo como referência o processo de origem no. 89.00332023. O processo de origem é uma repetição de indébito proposta em 1.989 que possivelmente questiona o INCR em data pretérita, antes da Constituição de 1.988 e da Lei no. 8.213/91. Sendo uma ação de repetição de indébito e não declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, não há reflexos neste julgamento que se reporta às competências de 06/1996 a 03/1997 e muito menos a existência de coisa julgada. 3. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. 3.1. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgamento a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:J). 3.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAResp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 3.3. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia. Neste sentido segue o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECO-LHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, com já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.00215 PG.00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014) 3.4. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias de seu auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação de trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de débito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328). Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório. 3. 5. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido acórdão embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDCI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESPE 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). 3. 6. De igual forma os abonos pagos em pecúnia constituem verba remuneratória, de forma que incluem a base de cálculo de contribuições previdenciárias. Impende ressaltar que, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, é necessário de que o abono seja desvinculado do salário por força de lei, nos termos do 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos autos, a parte embargante não juntou documentação hábil (tal como Convenção Coletiva de Trabalho), não logrando demonstrar que o abono em questão foi previsto em convenção coletiva de trabalho, de forma eventual e desvinculada do salário, as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre os valores pagos a este título. 4. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preceitamos os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obtendo execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEFEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPERTEC/STJ). Em assim sendo, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: abono prévio indenizado, valores adimplidos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente, termo constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo no mais no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais e, como consequência, ad cautelam a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (aviso prévio indenizado, auxílio acidente, termo constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia). Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente e correspondente as seguintes verbas: férias gozadas, abono pecuniário e contribuição ao INCR, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013913-86.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-83.2016.403.6105 ()) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI95498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ALCRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP (CPNJ no. 00.400.149/0001-68), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0000566-83.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 842.746,78), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs nos. 12.170.556-0 e 12.170.557-9. A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais destacando, em apertada síntese, dissonância do processo administrativo com os ditames constitucionais, a ocorrência de prescrição, a ausência de regular citação, a falta de apresentação de demonstrativo de débito, o caráter confiscatório da multa aplicada pela exequente bem como a impropriedade da incidência dos juros de mora (SELIC). Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... seja declarado prescritos os créditos anteriores a 11/01/2011, tendo em vista a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 174, do Código Tributário Nacional, sendo certo que a presente demanda foi intentada em 11/01/2016... seja aplicada a equidade para a mitigação das penalidades... seja excluídas as multas, prevalecida apenas a multa de mora de 2% (dois por cento), sejam declarados nulos: o lançamento, a cobrança da multa confiscatória, a inscrição em dívida ativa, os títulos executórios extrajudiciais líquidos, incertos e inexigíveis, bem como a respectiva execução fiscal ou seja declarada no mérito nula a execução fiscal que exige multa confiscatória e cumulada com os juros demora, por excesso de cobrança, por atentarem contra o artigo 150, IV da Constituição Federal (STF RE 98393 RJ), liberando-se o excesso de penhora... Juntos aos autos documentos (fls. 34/53 e fls. 58/65). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 66/75), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. A parte embargada compareceu aos autos para reiterar o pedido de improcedência do feito (fls. 76/83). É o relatório do essencial. DECIDO. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeiras não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção. Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa jurídica demandante. Neste sentido, confira-se: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. II. Da interpretação do artigo 98, caput, e 3 do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a posição do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018. FONTE: REPERTEC/STJ). Ademais, não merece acolhimento a alegação de prescrição, tal como coligida nos autos pela embargante e isto porque, como adveio da leitura dos autos, a demanda executiva foi ajuizada em 12 de janeiro de 2016 e os fatos geradores que deram ensejo a ambas as CDAs exigidas nos autos principais remontam, respectivamente, aos meses de março de 2014 e de 2015. No mais, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Questão o embargante a higidez dos títulos executivos judiciais asseverando não ter sido dado ensejo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a regular identificação do competente auto de infração. Todavia, como pertinentemente aponta a exequente nos autos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Neste mister, preciso o enunciado constante da Súmula n.º 436, do E. STJ, segundo o qual: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer prova por parte do Fisco. Na presente hipótese, as exações cobradas nos autos principais ostentam a condição de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que, em sede de procedimento fiscalizatório, a Receita Federal efetuou lançamento de ofício suplementar, diante das irregularidades constatadas, dando posteriormente legítimo ensejo ao ajustamento da execução fiscal ora embargada. Desta feita, uma vez apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, restando autorizada pela lei complementar tributária a inscrição imediata do débito em Dívida Ativa. Malgrado a alegação coligida aos autos pelo embargante, a citação ocorreu nos estritos termos legais, consoante adveio inclusive da leitura da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 23 dos autos. Em sequência, a leitura dos autos revela que todas as incidências questionadas pelo embargante contam com amparo na legislação vigente, restando mesmo pacificado o entendimento da admissibilidade da cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos vem a ser devido em razão de injunções legais próprias. Mais especificamente, a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao débito, de forma diversa, busca apenas e tão somente apenas preservar o valor da moeda diante fenômeno inflacionário; por sua vez, a multa moratória externa caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados; por fim, os juros de mora objetivam assegurar o ressarcimento do Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário. Ressalte-se inclusive que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que se considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária -, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6.

Nos termos da Súmula 168/STF, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, no que tange a CDA objeto de execução nos autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelo embargante, a leitura dos autos revela que referido título executivo se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a alegação de vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0010590-39.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-12.1999.403.6105 (1999.61.05.002892-0) ) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ 46.014.635/0001-49) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 1999.61.05.002892-0), na qual se exige a quantia atinente a tributo (imposto de renda retido na fonte e multa), consubstanciada na CDA nos. 80 2 98 004795-90. Questiona a parte embargante, em apertada síntese, quanto aos valores exigidos no bojo do processo executivo, o percentual em que originariamente aplicada a multa por parte da Fazenda Nacional. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, com a superveniência da Lei no. 9.430/96, por força da expressa dicação constante do parágrafo 2º, do art. 61, o percentual de multa de mora aplicável aos débitos da União, estaria limitado ao percentual de 20%. E assim pretende embargante, ao final, in verbis: ... requer-se o recebimento dos presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal e a posterior intimação da Fazenda Nacional para que apresente impugnação e, ao final, o julgamento de total procedência dos embargos do Devedor, com a extinção parcial da Execução Fiscal no. 0002892-12-1999.4.3.6105 e com o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Junta aos autos documentos (fls. 12/30 - incluindo mídia digital). A parte embargada, às fls. 33/33-verso, pugna pela extinção dos embargos sem apreciação do mérito, destacando que a multa questionada já se encontraria, desde a data de 04 de janeiro de 2017, reduzida para o percentual de 20%. Junta aos autos documento (fls. 34 e seguintes). É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que inicialmente foi aplicada em detrimento da parte embargante multa no patamar de 30% (trinta por cento) e que, em data anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, ou seja, em 04 de janeiro de 2017, foi reduzida, pela própria exequente, ao montante de 20% (vinte por cento). Como é cediço, trata-se o interesse de agir de condição da ação que se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao demandante. Como bem coloca a doutrina pátria, bem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consiste a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Oib. Cit. p. 256). Desta forma, a nulidade de qualquer pretensão resistida, existida se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da parte embargante na satisfação da pretensão trazida a Juízo. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da comprovada redução do percentual da multa de mora, em data anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, extingo o feito nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% incidente sobre os valores que deixaram de ser objeto de cobrança no bojo dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004043-80.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-85.2003.403.6105 (2003.61.05.013076-8) ) - RODOLFO ZAMBON DE SOUSA RAMOS X PAULO HELENO ZAMBON DE SOUSA RAMOS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do processo de separação consensual nº 2028/05. Após, abra-se vista à embargada para, querendo, manifestar-se em igual prazo. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005089-07.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-85.2003.403.6105 (2003.61.05.013076-8) ) - PAULO ZABEU DE NOGUEIRA SOUSA(SP384517 - RODRIGO SPINA MORIS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do processo de separação consensual nº 2028/05. Após, abra-se vista à embargada para, querendo, manifestar-se em igual prazo. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005868-59.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022324-21.2016.403.6105 ( ) ) - FERNANDO FELIZARDO REGO - ME(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos FERNANDO FELIZARDO REGO - ME (CNPJ/MP 14.094.240/0001-07) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CORPLAST COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA. - ME, no bojo dos autos no. 0022324-21.2016.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertencera, a saber, o automóvel modelo Prisma LT 1.4, ano 2013, placas FIU 5470. Destacando ter adimplido o referido bem em parcelas, ressalta que quando buscou os órgãos competentes para consolidar a transferência do veículo tomou conhecimento da existência de restrição de transferência do veículo em data posterior, pretende, ao final, in verbis: ... Sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos de terceiro, acolhendo-se o pedido para que tome insubsistente a constrição judicial imposta sobre o veículo de propriedade do embargante. Junta aos autos os documentos de fls. 11/22 e de fls. 28/32. A União (Fazenda Nacional), em sede de contestação (fls. 35/36), refuta os argumentos do embargante, defendendo a caracterização de fraude à execução, com supedâneo no mandamento insculpido no art. 185 do CTN bem como na dicação do art. 792, VI do CPC. Enfim, destacando que a celebração do negócio jurídico do qual resultou a alienação do bem objeto de gravame, concluído na data de 10/03/2017, teria ocorrido posteriormente à inscrição em dívida ativa (02/08/2016) bem como ao ajuizamento da execução fiscal (11/11/2016) defende a total improcedência dos presentes embargos, pugnando pelo regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o bem móvel vinculado a execução fiscal subjacente diretamente de pessoa vinculada a demanda executiva, na data de 10 de março de 2017, consoante se observa do teor do documento acostado às fls. 15 dos autos. Outrossim, a leitura da execução fiscal revela: 1) que a inscrição em dívida ativa remonta a data de 02/08/2016 e 2) que a demanda foi ajuizada em 11/11/2016. Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulentidade a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as operações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o executado já havia sido inscrito em dívida ativa. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. VEÍCULO ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E INSCRIÇÃO DO DÉBITO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO. 1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 2. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN. 3. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. 4. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3. 6. Caso em que é questionada a penhora realizada sobre um veículo marca Renault/Scénic RXE 2.0, cor prata, placa LND 4510, ano de fabricação/modelo 2000, chassi 93YJAMG35YJ137934. A constrição judicial foi realizada em 12/12/2007 (Auto de Penhora e Depósito às fls. 31). 7. Automóvel alienado pelo executado após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a nova redação do artigo 185 do CTN. Necessária, portanto, para fins de configuração da fraude à execução fiscal, apenas a inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários. (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1141990/PR). 8. Não demonstrada nos autos pela adquirente do veículo penhorado (embargante) eventual existência de outros bens do executado aptos a garantir a execução fiscal originária, ônus que lhe compete. Precedentes do TRF3. 9. Em exegese do quanto decidido no REsp 1141990/PR, verifica-se de forma cristalina a caracterização da fraude à execução. 10. Alienação fiscal. Constrição judicial legítima. 11. Apelação da embargante não provida. (Ap 00022242620084036105, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, por derradeiro, que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos, tal como determinado nos autos principais. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

**EXECUCAO FISCAL****0011216-44.2006.403.6105** (2006.61.05.011216-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ISAMAR APARECIDA SILVA MIGLIARI

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 168/2006, referentes aos anos de 2001 a 2005.O exequente foi instado a se manifestar a respeito da decisão do STF e consubstanciada no RE no. 704292 (fls. 32), tendo trazido aos autos, como consequência, a petição de fls. 38.Decido.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:JPOR derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 168/2006. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL****0015376-78.2007.403.6105** (2007.61.05.015376-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURDES CANDIDA ROCHA(SP280329 - MARCOS VALERIO DEL GROSSI)

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 16680/02, 42753/03, 16434/04, 2006/004434 e 2007/004364, referentes aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e, ainda, multa eleitoral (CDA no. 42754/03 e 2007/030057), referente aos anos de 2003 e 2006. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei nº 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Por derradeiro, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (fls. 09 e 13), a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto pelo que, encontrando-se o corretor filiado impossibilitado de votar, não há que se impor multa. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 (f. 51 e 53-55), e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 52). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 51 e 53-55, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 52), a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação interposta pelo executado, prejudicada. (Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 16680/02, 42753/03, 16434/04, 2006/004434, 2007/004364, 42754/03 e 2007/030057. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Determino o desbloqueio de veículo via sistema RENAUD. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL****0011982-29.2008.403.6105** (2008.61.05.011982-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA ZOELLNER(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 1473 (fl. 88), referentes aos anos de 2004 a 2006. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma

vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei n.º 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estapada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 1473. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017444-30.2009.403.6105** (2009.61.05.017444-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS)

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs no. 01805/09 e 01806, referentes aos anos de 2003 e 2004 a 2007 (anuidades). DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados nas CDAs de fls. 07/08 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA 4ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Os conselhos profissionais são entidades autárquicas criadas por lei e as anuidades a eles devidas têm natureza tributária. Por isso, somente se admite a fixação ou majoração da anuidade por lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. 2. Remessa necessária de que não se conhece (peço valor envolvido na causa). Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00120718420084025101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estapada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 01805/09 e 01806/09. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016902-02.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO A CAMINHO DA LUZ S/C LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016904-69.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016926-30.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PIERRE LIRA S/S LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016928-97.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA E GINECOLOGICA BAPTISTINI FRANCO S/C LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016938-44.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HP LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016946-21.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSESSO ACESSORIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017734-35.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE APARECIDA RODINES PEREIRA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00018/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º, da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017780-24.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA GABRIELA RODRIGUES

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00093/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º, da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017788-98.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA ALBERTI

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00046/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º, da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente



(Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017806-22.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA MELO S/C LTDA - ME

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00182/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017910-14.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA HELENA LUCHI PASCHOAL

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00063/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017912-81.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00086/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018908-45.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

A executada, VIACÃO BRASIL REAL LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da multa por infração. Argumenta que a Resolução 233/03 extrapola o poder regulamentar da exequente.Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a legalidade da cobrança.DECIDO. Por elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Fls. 35/42 e 51: manifeste-se a exequente.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 19) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Registre-se. Intimem-se. Cumprase.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003972-78.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X TACITO CAMPOS DA SILVA PINTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de TÁCITO CAMPOS DA SILVA PINTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o óbito do executado (fl. 28). É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando a cobrança de anuidades de 2012 a 2016 foi ajuizada em 29/03/2017 em face de pessoa falecida em em 05/05/2003, conforme fls. 29/30. Portanto, não são exigíveis anuidades posteriores ao falecimento, assim como não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressu-posto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Ju-dicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 2011150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, homologo o pedido deduzido declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011058-52.2007.403.6105** (2007.61.05.011058-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) - ANA DE SOUZA VIAN(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA DE SOUZA VIAN X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA)

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de demanda interposta pela parte exequente na qual pretende rediscutir valores que já foram inclusive levantados a título de RPV (verba honorária), com a consequente imposição, à parte executada, da realização de depósito de quantia remanescente. A leitura atenta dos autos revela que, como resultado da determinação judicial aposta às fls. 110, a parte exequente requereu expressamente o adimplemento da quantia de R\$1.434,93, com a incidência dos acréscimos legais (especificamente juros e correção monetária até a data do pagamento). Por sua vez, a Fazenda Nacional compareceu aos autos (fls. 116) para assentir com o valor apresentado pela parte exequente e assim o fez com supedâneo no teor do art. 20 - A da Lei no. 10.522/2002 c/c com o art. 1º. da Portaria MF no. 219/2012. Em sequência, foi determinada pelo Juízo a expedição de ofício requisitório, nos exatos termos em que determinado pelo art. 11 da Resolução no. 458/2017 do CJP, tendo sido disponibilizada a quantia de R\$1.491,44 (diante da inclusão de correção monetária); a parte exequente foi devidamente intimada de todos os termos processuais (cf. fls. 124 dos autos). Informando ter promovido o integral levantamento do montante disponibilizado junto ao Banco do Brasil (RS 1.491,44), a exequente, em momento posterior, compareceu aos autos (fls. 126/127) para informar ter diferenças a perceber, argumentando ser efetivamente devido o adimplemento da quantia de R\$1.601,98. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, rejeitou integralmente as alegações coligidas pela parte exequente, em sequência, destacou que o RPV teria sido expedido no mais estrito respeito às normas constantes da Resolução no. 458/2017 do CJP. E mais. Acrescentou que a quantia adimplida teria sido maior do que a efetivamente devida, e isto porque, em seu entender, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios, na data em que apresentados os cálculos pela exequente, perfaria de fato o montante de R\$ 1.353,17. DECIDIDO. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que, após a expedição e o levantamento do respectivo requisitório, a parte exequente pretende debater o montante devido, uma vez que, consoante advém das planilhas acostadas pela mesma, sustenta fazer jus a saldo complementar a título de juros de mora. Todavia, deve ser anotado que a parte exequente apresentou os valores que reputava devido e, tendo sido intimada da decisão que determinou a expedição do RPV, ficou-se em silêncio, razão pela qual foram transmitidos em novembro de 2017 e devidamente adimplidos em dezembro de 2017. Malgrado regularmente intimada, a parte exequente permaneceu em silêncio, de forma que se torna inviável a rediscussão do quantum debeat em momento processual, após inclusive o levantamento integral dos valores disponibilizados junto a instituição financeira a título de RPV. E isto em virtude da preclusão lógica. Como é cediço, constitui-se a preclusão em um instituto processual por força do qual as partes têm o ônus de realizar as atividades processuais nos prazos, sob pena de não poderem mais fazê-lo posteriormente, como ainda são impedidas de praticar atos que sejam incompatíveis com outros realizados anteriormente. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se confere dos julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia e, ato contínuo, houve a expedição dos ofícios precatório/requisitório com seus respectivos pagamentos. 3. Ocorrência da preclusão lógica. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00019919320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede de embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado. 2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC. 3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão. 4. Recurso especial não-provido. (STJ - 1ª. Turma, REsp 729989/RS, Rel. Ministro José Delgado, j. em 04/08/2005, DJ em 29/08/2005) (Grifou-se). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos exatos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

#### DESPACHO

O próprio requerente faz menção à sua manifestação levada a efeito em feito distinto, o qual foi cancelado, fato esse do qual foi ele intimado naquele e também nestes.

Sucedendo que houve intimação, nestes autos, para o fim alhures apontado (ID 4458434), o qual restou desatendido pelo autor. De qualquer sorte, não é escusado mencionar o entendimento por mim esposado no sentido de não ser cabível a penhora "on-line" em feitos que tais, traria idêntica consequência no plano fático.

Isto posto, à mingua de requerimentos objetivos, determino o retorno dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001773-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCIA MARIA GONCALVES DE SOUSA

#### DESPACHO

O instrumento de outorga de poderes deve fazer expressa referência a este feito, a tanto não equivalendo genéricas proposições para representação em juízo.

Concedo o prazo de quinze dias para regularização. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSE MARCIO FIRMINO

#### DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Foi proferido, nesta data despacho cujo conteúdo transcrevo:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP

#### DESPACHO

A petição ID 8280888 contém ação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada aos meios próprios para protocolizar referido expediente pelos meios e modo próprios ( A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/> ).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretária a exclusão do documento constante do ID 8280888 (Outras peças).

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELLEN BORGES FIAUX LOPES - RJ104320, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

#### DESPACHO

O instrumento de outorga de poderes deve fazer expressa referência a este feito, a tanto não equivalendo genéricas proposições para representação em juízo.

Concedo o prazo de quinze dias para regularização. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001950-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439, DA WILSON SACRAMENTO - SP348342

#### ATO ORDINATÓRIO

Foi proferida, nesta data despacho do seguinte teor:

## DESPACHO

A petição ID 8246493 contém ação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada aos meios próprios para protocolizar referido expediente pelos meios e modo próprios ( A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/> ).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretária a exclusão do documento constante do ID 8246493 (Outras peças).

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE ANDRADE

## DESPACHO

Oportunizada manifestação, sem requerimento algum formulado pela exequente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

### Expediente Nº 6354

**EXECUCAO FISCAL**  
**0008288-47.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTI & CIA LTDA. EPP(SP135316 - PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 24: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0003256-27.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)

Defiro o pleito de fls. 20 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 21.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0003380-39.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.PLN SUPERMERCADO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Defiro o pleito de fls. 70 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 63/66, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: BRUNO DOMINATO

#### DESPACHO

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001772-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE BRITO FERNANDES

#### DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002724-89.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439, DAWILSON SACRAMENTO - SP348342

#### ATO ORDINATÓRIO

Foi proferido despacho na causa, do seguinte conteúdo:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002724-89.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP

#### DESPACHO

A petição ID 8244954 contém ação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada aos meios próprios para protocolizar referido expediente pelos meios e modo próprios ( A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/> ).

Após a intimação sobre esta decisão,, promova a secretária a exclusão do documento constante do ID 8244954 (Outras peças).

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JOSELEINE DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO CESAR

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001918-54.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439, DAWILSON SACRAMENTO - SP348342

#### DESPACHO

A petição ID 8242603 contém ação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim remeto o patrono da executada aos meios próprios para protocolizar referido expediente pelos meios e modo próprios ( A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/> ).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretária a exclusão do documento ID 8242603 (Outras peças).

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001714-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO CORREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente para que seja determinada a reintegração do autor ao serviço militar ativo desde a data da incapacidade (28/09/2016), para fins de contagem deste tempo como agregado, restabelecimento dos vencimentos com base no soldo correspondente à sua função (Cabo do Exército) e manutenção do tratamento médico na organização militar até a data da cura ou estabilização do quadro.

Alega o autor que foi incorporado às fileiras do exército em 01/03/2013 e seu licenciamento estava previsto para 28/02/2017.

Aduz, no entanto, que referido ato de licenciamento deverá ser cancelado, ante o acidente sofrido por ele sofrido em 28/09/2016 durante o serviço militar. Além disso, deverá ser mantido na condição de adido para tratamento de saúde.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1697102).

Citada, a União apresentou contestação (ID 2861808). Na oportunidade, alegou a litigância de má-fé do autor, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereu a extinção do processo por inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo que o autor não fora licenciado, encontrando-se em serviço militar ativo na situação de adido para tratamento de saúde, exercendo funções administrativas na seção de Comunicação Social do Batalhão.

O autor manifestou-se quanto à contestação da União (ID 5165093).

Por derradeiro, pelas petições IDs 6697667 e 7952677, o autor requer tutela de urgência cautelar que lhe garanta o total afastamento das atividades administrativas, mantendo-o na condição de adido exclusivamente para fins de tratamento médico nas organizações militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro. Pede, igualmente, seja determinado que a União junte aos autos cópias dos documentos por ele elencados.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista as questões preliminares pendentes, **chamo o feito à ordem.**

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, haja vista que a União não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada situação econômica favorável do autor, bem como que não existem nos autos elementos concretos aptos a afastar a presunção legal de hipossuficiência econômica que reveste a declaração de pobreza firmada pelo autor. O simples fato de ser cabo do exército e de contratar advogado, sem a demonstração de valores da remuneração e do contrato que contrapõem a necessidade do benefício, não é suficiente à revogação.

Na exordial, o autor anunciou que apresentaria pedido principal de nulidade do ato administrativo de licenciamento das fileiras do Comando do Exército, pleiteando, após a constatação da incapacidade definitiva, ou do decurso de 02 (dois) anos da agregação, a consequente reforma.

No entanto, o ato de licenciamento, previsto para 28/02/2017 (ID 1077750), não fora levado a efeito em razão de acidente ocorrido durante o serviço militar, encontrando-se o autor integrado às fileiras do Exército na condição de adido à unidade, na forma do Aditamento nº 005 do Boletim Interno nº 041 de 01/03/2017 (ID 2862742).

Nessa toada, o pedido principal de nulidade do ato de licenciamento restou prejudicado antes mesmo de sua apresentação. Tal evento, contudo, não configura a alegada temeridade do pedido antecipado proposto pelo autor, haja vista que os atos até então praticados pela Instituição Militar mostravam-se tendentes à efetivação do licenciamento do autor, a exemplo dos documentos IDs 1077750, 1077755 e 1077765. Do mesmo modo, a defesa da União não parece ferir aos princípios da lealdade, boa-fé e verdade processuais, máxime porque os fatos ali alegados sequer destoam das alegações autorais, havendo somente as já esperadas divergências quanto à interpretação dos fatos e às conclusões jurídicas.

**Quanto à tutela de urgência, não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, a presença dos requisitos necessários à concessão.**

Como visto, o pedido de reintegração do autor às fileiras do restou prejudicado em razão da passagem à situação de adido pelo ato de Aditamento nº 005 do Boletim Interno nº 041 de 01/03/2017.

Remanesce, contudo, o interesse do autor quanto aos pedidos de manutenção na condição de adido unicamente para fins de tratamento de saúde, com a respectiva contagem do tempo como agregado para fins de futura reforma *ex officio*, e de afastamento total do autor dos serviços administrativos.

Com efeito, há incongruência entre os resultados das inspeções de saúde (Apto A) e a sua atual situação de adido na forma do artigo 430, inciso I, da Portaria nº 749/2012. Até o momento, a incapacidade do autor (incapaz B1 ou incapaz B2), necessária tanto para a passagem à situação de adido na forma da disposição supra, quanto ao reconhecimento da situação de agregado na forma do artigo 82, inciso I, do Estatuto dos Militares, não fora oficialmente constatada.

Dessa forma, não havendo elementos capazes de afastar o parecer (Apto A), presumidamente legítimo até prova em contrário, bem como considerando que o autor não fora ilegalmente licenciado, encontrando-se incorporado às fileiras do Exército e percebendo seus proventos de forma regular, **indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada pelo autor.**

No mais, tendo em vista que a juntada de documentos comprobatórios das alegações tratar-se de ônus do autor e, não havendo comprovação da negativa, **indefiro** o requerimento de que a ré seja compelida a apresentar cópia dos documentos elencados nas petições IDs 6697667 e 7952677.

**DEMAIS PROVIDÊNCIAS:**

1- Na forma do artigo 303, §6º, do CPC, reconsidero o despacho anterior e **determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial para o fim de apresentar o pedido principal.**

2- Aditada a petição inicial, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar procedimento comum.

3- Em seguida, **cite-se**. No mesmo ato, **intime-se** a União para que, sem prejuízo do prazo de contestação, manifeste-se, **no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do autor de que os “serviços administrativos” ora prestados são incompatíveis com sua atual situação de saúde** (IDs 6697667, 6697679, 7952677 e 7952683).

4- Determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o **Dr. Alexandre Augusto Ferreira**, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Considerando a urgência do caso, faculto às partes a apresentação de quesitos e a tomada das demais providências contidas no artigo 465, §1º, do CPC, no **prazo de 10 (dez) dias – sem contagem em dobro para a União.**

Por ocasião da perícia, deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo estipulado acima, **deverá a Secretaria promover o agendamento da perícia junto ao Perito, comunicando-se as partes.**

5- Cumpra-se **com urgência.**

Campinas, 17 de maio de 2018.



## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **INDÚSTRIA METALÚRGICA USIFER LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4778949).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 5242245, sustentando a denegação da segurança no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como do pedido de compensação.

Afirma que a receita bruta compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, da prestação de serviços em geral e do resultado auferido nas operações de conta alheia, sendo que o ICMS é parcela que entra na composição do preço e da receita bruta, tornando impossível a exclusão requerida pelo impetrante. Afirma que não é possível reduzir a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão, sob pena de prejuízo aos direitos e garantias fundamentais, uma vez que os benefícios previdenciários necessitam de fontes de custeio para a sua manutenção ou expansão.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e D E C I D O.**

Não verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Como é bem descrito na petição inicial, até 2011 a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, sendo instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei n° 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei n° 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tornando facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irratável para todo o ano calendário”.

Assim, vê-se que a referida contribuição, apesar de incidir sobre a receita bruta, como as do PIS e a COFINS, é opcional e substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamentos, de modo que a escolha do contribuinte por essa alternativa deve englobar sua totalidade, ou seja, a base de cálculo como prevista na Lei, com as exclusões legais expressamente lá constantes. Certamente, houve uma avaliação financeira/tributária para a instituição da possibilidade de substituição, cabendo ao contribuinte aceitá-la ou não, agora que é facultativa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar** por não estarem presentes os requisitos legais à concessão da liminar, posto não restar verificada a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de deixar de recolher os valores relativos à contribuição social ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ou seja, ao salário educação.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento de vários tributos no âmbito da Receita Federal e da Previdência Social, dentre os quais a contribuição social ao FNDE, cuja arrecadação é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas ao financiamento da educação pública ou especial, calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas.

Assevera, contudo, que não foi recepcionada pela CF, argumentando que a contribuição ora combatida, nos termos da legislação de origem, têm a folha de salário como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescenta, ainda, que o §2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, promoveu verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade de cobrança do tributo em tela sobre a folha de salário ou remuneração dos trabalhadores.

ID 4631501. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5370923), sustentando que o salário educação não está sujeito à anterioridade prevista no artigo 195, parágrafo 6º, da CF, uma vez que não é contribuição social destinada a financiar a seguridade social, mas sim destinada à educação, tendo sido recepcionada pelo artigo 212, parágrafo 5º, da CF, restando claro que, desde o seu nascimento até os dias atuais, qualquer que tenha sido o ato normativo que o disciplinou, sempre foi constitucional, tendo o STF reafirmado a jurisprudência.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

Nesse sentido, o STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência do **salário-educação**, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior.

A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)
3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247).
4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).
5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela assim como instituído nas normas de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA DELIMA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado em 09/06/17, NB 560.504.838-0.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade, CPF e relatórios médicos (ID 2248725, 2248804 e 2248837).

No despacho (ID 3485632), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como do pedido de produção da prova pericial médica, nomeando-se como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra; recebido os quesitos da autora; determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Contestação (ID 3682421).

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 6639115).

#### DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

O perito judicial concluiu que a autora apresenta quadro clínico de “transtorno do humor bipolar, atualmente em remissão – CID10-F31-7”, com resposta satisfatória aos tratamentos realizados, em fase de controle e capacidade laborativa preservada, concluindo que não há incapacidade ocupacional nesse momento.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 6639119), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se a parte autora em igual prazo sobre a contestação apresentada (ID 3682421).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE FERNANDES FLORIANO, ROBSON ROBERTO FLORIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE MELLO GODOY - SP233320  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE MELLO GODOY - SP233320  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores tendo em vista que, conforme CNIS, auferiram renda, em 02/2018, de R\$ 1.344,87 e R 2.369,44, autor e autora, respectivamente, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Citem-se os réus

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTORA: VANESSA DE SALLES BUAVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1899168).

Por fim, acostou-se aos autos o Laudo Pericial (ID 7119709).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está **incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais** por apresentar “*transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos – CID 10-F33-2*”. Fixou o início **da incapacidade em 28/02/14**.

A qualidade de segurada e a carência restam incontestadas, conforme extrato de detalhamento da relação previdenciária obtido junto ao CNIS (ID 7162644).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho**.

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu a concessão do benefício de **auxílio-doença**, para a autora **VANESSA DE SALLES BUAVA** (portadora do RG nº 40.148.843-3 SSP/SP e do CPF nº 287.627.268-70). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

**Providencie a Secretaria** a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail** para o devido cumprimento.

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho ID 4751804, uma vez que o INSS não foi citado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 7119709), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, encaminhe-se e-mail à AADJ, cite-se o INSS e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLENO PEDRO GARZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 2.667,98, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005593-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## DECISÃO

ID 4194156: Ante a concordância com o cálculo do exequente (ID 2875553 - Pág. 3) e respectivo depósito (ID 4194168), fixo a execução em R\$ 525,61 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a suspensão da cobrança relativa à incidência da contribuição patronal ao INSS sobre as seguintes verbas pagas ao trabalhador a título de indenização: auxílio-doença (15 dias arcados pelo empregador), aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre as férias, auxílio-creche, abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade, auxílio-alimentação pago em dinheiro, adicional de hora extra, adicional de trabalho noturno, gratificação natalina (13º salário) e férias usufruídas.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição patronal ao INSS, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a “contribuição patronal ao INSS” devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da **tutela de evidência** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição patronal sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche**. Vejamos:

- (i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;
- (ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;
- (iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; e
- (iv) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **auxílio-creche** decorre do entendimento já sedimentado no **Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ**, bem como na **Súmula 310 da referida Corte**: “O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência”.

Quanto às verbas relativas ao **auxílio alimentação pago em espécie, ao 13º salário, às férias gozadas, ao adicional de horas extras e ao adicional noturno**, além da inexistência de precedentes vinculantes necessários à tutela de evidência, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, pelas razões a seguir expostas:

Conforme já decidido pelo STJ, de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação pago em espécie**: Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). **Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária”** (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido” (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Da mesma forma, sobre a verba relativa ao **13º salário e férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13ºSALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

**II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.**

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

As verbas referentes ao **adicional de horas extras** possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no **Tema nº 687 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Além disso, as verbas referentes ao **adicional noturno** possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no **Tema nº 688 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Por fim, quanto ao **abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade**, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, vez que o STJ possui firme orientação de que tal abono, recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição (AINTARESP 201600520217, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/10/2016).

Faço ao exposto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche**, bem como **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de **abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade**.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

**Cite-se e intime-se.**

Campinas, 22 de março de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6564

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006378-43.2015.403.6105** - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), corrigida monetariamente desde a data do fato, com aplicação dos juros legais. Em apertada síntese, aduz a autora que, no exercício de sua atividade empresarial de transporte rodoviário de cargas, foi vítima de roubo de carga ocorrido em 29/08/2006, na Rodovia Regis Bittencourt. Salienta que a carga, avaliada em R\$ 866.928,40 (oitocentos e sessenta e seis mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), pertencia à Palm Comércio de Aparelhos Eletrônicos LTDA., que, posteriormente, buscou o ressarcimento (autos nº 0051894-23.2007.8.26.0114, 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP), resultando em um acordo judicial no qual a autora comprometeu-se ao pagamento de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/59. Citada, a União apresentou contestação (fls. 69/102). Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 112/127. Em audiência, fora colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 141/152). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição. Embora o alegado roubo tenha ocorrido em 29/08/2006, o dano, nessa data, restringira-se ao patrimônio da contratante do transporte, proprietária da carga subtraída. A autora, então contratada, só passou a suportar o dano transferido pela contratante quando, depois de acionada, firmou acordo e pagou indenização, como devia, à proprietária da carga roubada. Quanto à alegação de possibilidade de denunciar da lide, na demanda anterior, a própria ré já admite (fl. 71) que era apenas uma possibilidade do artigo 70, III, do CPC anterior, vigente ao tempo do referido processo. Como consabido, já na vigência de mencionada norma, a falta de denunciação da lide não trazia como consequência a perda do direito material de indenização, mas apenas impedia que esse fosse exercido no mesmo processo onde poderia ocorrer a denunciação (Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 11ª edição, Forense, n. 407, pp. 251/253). Além disso, não se admitia denunciação da lide quando se introduzia elemento novo, estranho à lide principal (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 8ª edição, RT, p. 499, nota 13 ao art. 70). Como seria no caso de a autora ter denunciado da lide à ré, sob fundamento na responsabilidade objetiva, na ação que respondeu perante sua contratante por responsabilidade contratual. De qualquer forma, seu dano só foi suportado quando do pagamento à Palm Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. No mérito, não há garantia geral do Estado contra os danos de qualquer crime. Caso contrário, o Estado seria garantidor universal. É como já foi assentado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE ESTATAL SUBJETIVA. ROUBO DE VEÍCULO. SEGURANÇA PÚBLICA. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO POR POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ATO OMISSIVO DO AGENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. - O prazo prescricional da pretensão de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência dos atos e/ou fatos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Entendimento do STJ sobre o tema, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. - O autor teve ciência inequívoca do roubo de seu caminhão em 23/08/2004 (fl. 30) e das atuações sofridas pelo condutor infrator em 20/12/2004 (Boletim de Ocorrência nº 5527/2004 - fl. 40), sendo certo que a propositura da ação deu-se em 17/08/2009, ou seja, dentro do quinquênio legal estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. - Em relação ao termo inicial da prescrição, é pacífico o entendimento no C. STJ de que a contagem tem início a partir da ciência inequívoca do ato lesivo que, na espécie, ocorreu na data do roubo do caminhão, ou seja, em 23/08/2004 (conforme boletim de ocorrência de fl. 30). - Afastada a prescrição, aprecio o mérito do feito com fulcro no parágrafo 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil. A demanda apresenta-se sob dois aspectos fundamentais. O primeiro reside na possibilidade de responsabilizar ou não o Estado pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do roubo do caminhão do apelante, uma vez que a Segurança Pública é dever do ente estatal. O segundo refere-se à suposta conduta omissiva do agente de trânsito, consistente no fato de ter deixado de reter o veículo quando lhe fora possível através da abordagem e autuação no Posto da Polícia Rodoviária de Porto Franco/MA. - No que diz respeito à responsabilização da União pelos danos decorrentes do roubo sofrido pelo recorrente, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, sob a ótica da Segurança Pública, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. De acordo com a competência constitucional (artigo 144 da Constituição Federal), cabe à União manter e organizar a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Ferroviária Federal, sendo que as Polícias Cíveis, Militares e o Corpo de Bombeiros, detentores da atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, subordinam-se ao Governo Estadual. - Forçoso concluir que não cabe à União Federal, por meio de seus órgãos, o patrulhamento das vias públicas em geral, de sorte que, na espécie, o roubo do veículo apresenta-se fora do âmbito de sua atribuição. - No que diz respeito à suposta conduta omissiva do agente de trânsito, consistente no fato de ter deixado de reter o veículo quando lhe fora possível através da abordagem e autuação no Posto da Polícia Rodoviária de Porto Franco/MA, entendo que também não assiste razão ao apelante. - É certo que a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da CF. Contudo, no caso, não existe prática de ato realizado pelo agente público, de modo que a questão é direcionada para a responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração do nexo causal, da culpa e da omissão do ente estatal. - A suposta omissão do Estado é de natureza genérica, a implicar responsabilidade civil subjetiva, eis que a hipótese se firma na alegada omissão estatal, consistente na falta de prestação de serviço de polícia ou na sua prestação falha. - Justamente porque não individualizado o dever de agir do Estado, que não criou as circunstâncias objetivamente favoráveis para a ocorrência do evento, quanto ao tempo e ao espaço, é inadequado se falar em responsabilidade objetiva. - Admitir-se a responsabilidade objetiva do Estado, na hipótese em discussão, significa alçar o ente público à categoria de segurador universal. - Em suma, a responsabilidade civil do Estado só será objetiva pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros, pelo que sendo o dano decorrente de alegada omissão do Estado, incide a teoria da responsabilidade subjetiva, cumprindo seja provada culpa por falha no dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado. - Tanto a jurisprudência do STF como a do STJ é firme no sentido de que tratando-se de omissão dos entes estatais quando houver falhas concretas no seu dever de fiscalização, se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, de modo a ensejar a comprovação de dolo ou culpa, do dano e do nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado. - Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovada a omissão do ente estatal na prestação do serviço, não havendo dolo ou culpa a ser apurada, na medida em que o agente público agiu corretamente, dentro dos parâmetros legais e das limitações materiais existentes no momento dos fatos. Seja porque à época dos fatos não havia sistema informatizado no Posto Franco/MA, o que, por si só, inviabilizou a consulta acerca do roubo do caminhão. Seja porque as infrações constatadas pelo policial rodoviário ensejaram a aplicação da pena de multa, sem a medida administrativa de retenção do veículo para regularização, que somente poderia ser efetivada no Detran de origem (local do licenciamento), é dizer, na cidade de São Paulo. - Inexiste nos autos a demonstração da falta ou falha de serviço apta a ensejar a responsabilidade do Estado, de sorte que, sob todos os ângulos, indevida a indenização pleiteada. - Acolhida preliminar suscitada para afastar a prescrição. Apelação improvida. (Ap 00064337420094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) Mesmo com a responsabilidade objetiva do Estado, ele não responde por conduta exclusiva de terceiros. Haveria responsabilidade se o fato fosse comunicado aos agentes policiais em tempo de ser impedida a conduta, por exemplo. Mas não se pode exigir que o

policiamento, por mais intenso e presente, seja ubíquo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008892-71.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 583/589, a executada discorda dos cálculos do exequente, sob o argumento de que o exequente incluiu em seus cálculos o valor correspondente à multa diária prevista na sentença de fls. 220/228, bem como considerou como índice de correção nos valores o IPCA-E ao invés de utilizar-se da TR, argumentando que o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal dada pela Resol. CJF nº 267/2013 foi redigido com conclusões equivocadas frente a análise das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 pelo E. STF.

Não há como concordar com a executada quanto a redação equivocada do Manual de Cálculos da Justiça Federal dada pela Resol. CJF nº 267/2013. Contudo, deve prevalecer o uso da TR para correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal nos termos da Resol. nº 134/2010, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, uma vez que a sentença e acórdão foram claros quanto ao uso desta Resolução que previa o uso da TR e não a Resolução nº 267/2013 que modificou a forma de correção. AP 1,10 Quanto ao valor da multa incluída nos seus cálculos, devem também prevalecer os argumentos da União, haja vista que a decisão determinou o cumprimento no prazo de 10 dias da intimação da União, sob pena de multa diária de R\$100,00. Este ato ocorreu em 22/04/2013, tendo a União dentro do prazo de 10 dias, ou seja, em 30/04/2013 informado ao Juízo da impossibilidade de cumprimento da decisão pelos fatos narrados na petição de fl. 235. Logo, o valor da referida multa não pode ser objeto de execução, por escusa apresentada pela executada.

Pelo exposto, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para apresentar os cálculos dos valores devidos, considerando o julgado (sentença de fls. 220/228 e acórdão de fls. 490/492) e o acima exposto.

Retornando da contadoria, abra-se vista às partes.

Int. CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 1.210: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 1.205/1.209.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001095-10.2013.403.6105 - AFONSO MARIANO BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP007309SA - BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X AFONSO MARIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 164: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o e expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 166 e 166 verso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença – NB 6125259220.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais relatórios e exames médicos (ID 1962097 a 1962206 e 3104190).

No despacho (ID 1985223), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como no ID (4304002) o deferimento do pedido de produção da prova pericial médica, nomeando-se como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral; determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Contestação (ID 4867472). Alegou o INSS preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício em questão foi concedido administrativamente em 11/12/17, bem como a prescrição.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 8253229).

### DECIDO

Prejudicada a preliminar de carência da ação arguida pelo INSS, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio doença de 11/12/17 a 15/04/18, consoante demonstra o ID 8291164.

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

A perita judicial concluiu que o autor apresenta quadro clínico de cardiopatia miocardiopatia dilatada, neoplasia maligna de bexiga, litíases renais e doença osteodegenerativa da coluna vertebral, afirmando que as doenças são compatíveis com a sua profissão que não exige esforços físicos, permitindo adequação do posto de trabalho para melhor conforto da coluna, concluindo pela não constatação de incapacidade laboral do autor, o qual encontra-se com quadro clínico sob controle. Mesmo a cardiopatia, no caso, não é considerada grave e controlada há quinze anos, quando se manifestou. O mesmo quanto à neoplasia, que não apresenta estágio para incapacidade permanente, tampouco complicações e efeitos colaterais terapêuticos para incapacidade temporária, segundo o laudo minucioso.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 8253229), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestem-se a parte autora em igual prazo sobre a contestação apresentada (ID 4867472).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de **49.221,90 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais, noventa centavos)**.

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Nestes termos, fica prejudicada a análise da petição ID 6693122 por este Juízo, que sequer detém de competência para homologação da desistência ora pretendida.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

**Campinas, 18 de maio de 2018.**

**Expediente Nº 6565**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007844-19.2008.403.6105** (2008.61.05.007844-6) - AUGUSTO SIMONETTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante da inexistência de informações quanto aos benefícios e valores a optar numa mesma data, intime-se o INSS para informar o pretendido pelo auto às fls. 454/455.

Prazo de 15 dias.

Int.  
CERTIDÃO DE FL. 461:1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos demonstrativos de benefícios trazidos pelo INSS de fls. 457/460

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011381-47.2013.403.6105** - POLY DEFENSOR PRODUTOS DEFESA PESSOAL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fl. 414/418: Considerando que o valor dos honorários foi fixado em R\$ 6.660,00, consoante despacho de fl. 399, o Alvará expedido à fl. 411 contempla o valor total e não parcial.

Com relação à correção dos valores a serem pagos, a mesma é efetuada diretamente pela CEF no momento do levantamento dos valores, desde a data do depósito.

Considerando que as partes já apresentaram os memoriais finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014700-23.2013.403.6105** - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos pedidos formulados pelo autor é de que lhe seja concedida isenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, com a restituição dos valores desse tributo retidos desde a data do diagnóstico de sua doença em 07/05/2012, necessária a citação da União (Fazenda Nacional).

Com a juntada da contestação, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido ou, no silêncio da União, retomem os autos imediatamente à conclusão para sentença, a fim de que se mantenha a prioridade no julgamento, tendo em vista os benefícios concedidos ao autor (fl. 100), em face de sua doença.

Cite-se a União (PFN) com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora da Contestação juntada às fls. 308/312, para manifestação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015527-63.2015.403.6105** - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte o despacho de fl. 137, para abater do valor fixado a quantia de R\$ 1.703,43, conforme cálculos de fl. 122, devendo o ofício requisitório ser expedido conforme apurado pela Contadoria às fls. 122, sendo R\$ 11.900,08 valor do principal e R\$ 935,16 de juros.

No mais cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 137.

DESPACHO DE FL. 137: Considerando que o INSS não impugnou os cálculos da contadoria (fl. 135 verso) e que não houve manifestação da parte autora, fixo a execução em R\$ 14.538,67 (quatorze mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), consoante planilha de cálculo da Contadoria Judicial às fls. 122/134. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007487-39.2008.403.6105** (2008.61.05.007487-8) - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/402: Considerando que a parte autora não apresentou os cálculos que entendia devidos, bem como a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos valores apresentados pelo réu ( INSS), deve a parte autora, se for o caso, apresentar os valores que entende devidos, abatendo-se os valores já pagos (fls. 393 e 403/404).

Para tanto, deve proceder o prosseguimento da execução no Sistema PJE, nos termos da Resoluções PRES n.º 88/2017, e nº 142/2017, o TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
- distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença,



inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência;

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003204-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico a juntada aos autos, nesta data, de cópia da decisão de Embargos de declaração proferida nos autos nº 5009111-04.2018.4.03.6100, conforme determinado nestes. (Decisão ID 8307796 - Proc 5009111-04.2018.403.6100).

**CAMPINAS, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MAURO HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: DARI LEOBET JUNIOR - MT21919/O, ALCIR FERNANDO CESA - MT17596/O, JIANCARLO LEOBET - MT10718/O

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

ID 4090112: Nos termos do artigo 109, §2º, da CF/88, remetam-se estes autos a uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON JOSE MUCCI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora da contestação do réu.

Sem prejuízo, intime-se o senhor perito, por e-mail. Para. No prazo de 05 (cinco) dias apresentar o laudo considerando o tempo decorrido entre a perícia e a presente data.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2018.**

**Expediente Nº 6548**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010163-28.2006.403.6105** (2006.61.05.010163-0) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009290-18.2012.403.6105** - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUÇOES E PINTURAS LTDA

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelada intimada de que a parte apelante não tomou as providências para digitalizar e inserir o inteiro teor destes autos no sistema PJe da 1ª instância do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Por essa razão, fica a apelada (parte autora) e a segunda ré De Paula Construções e Pinturas Ltda, intimadas para que adotem os mesmos procedimentos previstos nas Resoluções supra, no prazo de 15 dias. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006546-16.2013.403.6105** - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL,INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA.(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E

SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a anulação dos autos de inflação referentes aos processos administrativos nº 10830-911.143/2012-71, nº 10830-911.144/2012-16, nº 10830-911.145/2012-6, nº 10830-911.146/2012-13, 108-911.147/2012-50, nº 10830-911.149-49, nº 10830-911.150/2012-73, nº 10830-911.151/2012-18 e nº 10830-911.152/2012-62. Afirma a autora que pretendia realizar remessas a título de juros sobre capital próprio à sua matriz na Alemanha, referentes aos resultados do ano de 2008, sabendo-se que sobre esses valores incide Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 15%. Alega que foram realizadas as provisões para envio com o pagamento do IR, caso as remessas se concretizassem, mas tal não ocorreu, posto que os resultados da empresa foram negativos no ano. Dessa forma, optou por realizar a compensação de seu crédito de IRRF com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não obstante a regularidade das compensações efetivadas pela autora, a autoridade fiscal entendeu por bem não as homologar, sob o fundamento de inexistência de crédito a ser compensado, o que ocasionou sua autuação e cobrança por meio dos processos administrativos acima relacionados. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 28/416). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 420/421 verso). A autora procedeu ao depósito do valor da dívida (fl. 427), e posteriormente informou outro depósito no valor complementar (fls. 432/433). A União apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 434/752). A autora ofertou réplica (fls. 756/763). Manifestação da ré, pugnano pela improcedência da ação (fls. 765/765v). O julgamento foi convertido em diligência para designar perito, nos termos da decisão de fl. 865. O perito informa o valor de seus honorários (fls. 878/881), com o que concordou a autora (fl. 883). A autora foi instada a trazer documentos aos autos (fl. 884), o que foi cumprido conforme consta de fls. 885/894. Em face da manifestação da União juntada às fls. 896/896v, em que reconhece a procedência do pedido da autora, foi dado vista dos autos à autora e determinado que se informasse ao perito que a realização da perícia não seria mais necessária (fl. 897). Sobreveio manifestação da autora, que não concordou com o pedido da União em não ser condenada em honorários (fls. 900/910). Relatei e DECIDO. Assiste razão à autora. A despeito de ter reconhecido, de forma expressa, a inexistência do débito reclamado, em decorrência da compensação e consequente extinção dos créditos tributários em cobrança, a União inicialmente contestou o pedido e deu causa ao prosseguimento do processo, só obstado próximo da realização de perícia que foi designada exatamente por conta dessa resistência inicial à pretensão. Suposta perda de prazo ou mesma ausência de manifestação de incomformidade da autora em procedimento administrativo não exclui a responsabilidade da ré pela instauração do processo judicial e pelas verbas indenizatórias da sucumbência. Diante do reconhecimento expresso da ré à procedência do pedido, JULGO-O PROCEDENTE para reconhecer a extinção dos créditos tributários veiculados pelos Processos Administrativos de nº 10830-911.143/2012-71, nº 10830-911.144/2012-16, nº 10830-911.145/2012-6, nº 10830-911.146/2012-13, 108-911.147/2012-50, nº 10830-911.149-49, nº 10830-911.150/2012-73, nº 10830-911.151/2012-18 e nº 10830-911.152/2012-62. Extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condono a União no reembolso das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 427 e 432/433) em favor da autora. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008356-02.2008.403.6105** (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da nomeação para defesa dos interesses da parte RÉ nestes autos, fixo os honorários do curador especial nomeado às fls. 262, verso, em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Resolução nº CJF-RES-2014/305 do CJF.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.

Após, retomem ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011226-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FARMACIA VIVER LTDA. - EPP X VERA LUCIA WOLF X MEDALDO TARCISIO WOLF X DENISE MARQUES CAVALCANTE(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)

Fl. 102: diante da expedição do alvará de levantamento nº 2942955 com erro material, cancelo-o. Anote-se no sistema SEI.

Após, expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado às fls. 71 e 72, à favor de Denise Marques Cavalcante, uma vez que todos os valores bloqueados das contas do banco Santander foram depositados numa única conta, mas com guias distintas, assim como do saldo existente na conta 2554.005.86400769-7 (guia de fl. 73), haja vista que o valor correspondente a R\$6,10 já foi levantado como consta das folhas 105/106, e o valor depositado à fl. 74.

Quanto aos demais depósitos relativos aos co-executados, aguarde-se provocação dos interessados para seu levantamento.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001063-97.2016.403.6105** - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante (fls. 649/650), dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011209-71.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVISSON DOMINGUES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVISSON DOMINGUES FRANCO

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-83.2018.4.03.6105

AUTOR: UVILSON DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos:
  - 06/03/1997 a 02/02/1998 – Magnetti Marelli do Brasil Ind/ Com/ Ltda
  - 01/12/1999 a 15/05/2003 – Ustor Usinagem Ltda
  - 03/11/2003 a 12/07/2007 – Elemar Peças e Serviços Ltda ME
  - 04/08/2008 a 22/02/2017 – Dresser - Rand do Brasil Ltda.
- Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial nas empresas Magnetti Marelli do Brasil Ind/ Com/ Ltda, Ustor Usinagem Ltda e Dresser – Rand, conforme requerido na inicial.
- Para tanto nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito.
- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido o prazo, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.
- Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 305/2014.
- Com relação à empresa Elemar Peças e Serviços Ltda ME, não há pedido de realização de perícia técnica.
- Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrada a, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007552-31.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & COSTA PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, NATANAEL AGUIAR COSTA, ZULEIDE SILVINA COSTA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pelo **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **COSTA & COSTA PERFUMES E COSMETICOS LTDA – ME, NATANAEL AGUIAR COSTA e ZULEIDE SILVINA COSTA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 124.669,08 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos), decorrentes do Contrato nº 25.4731.690.0000008-03, firmados em 25/09/2015.

Devidamente instruída (ID 3633131 a 3633140), antes sequer do despacho inicial, a CEF informa que, por um equívoco interno, distribuiu execução de título extrajudicial nos mesmos termos, cujo número é **5007553-16.2017.4.03.6105**, distribuído a esta 8ª Vara Federal, ocorrendo a litispendência deste processo, pugnando, portanto, pela desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

Verificando no sistema PJe o processo nº **5007553-16.2017.4.03.6105**, observo que de fato se trata de execução de título extrajudicial referente ao contrato nº 25.4731.690.0000008-03, pactuado entre CEF e a ré. Em que pese este feito ter sido ajuizado anteriormente àquele, lá já foi proferido despacho inicial determinando a citação da ré, bem como designada sessão de conciliação, inclusive com diligência do sr. Oficial de justiça.

Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de litispendência entre ambos os feitos, devendo ser aproveitados os atos já praticados na outra ação e esta, que sequer foi despachada, extinta.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Novo CPC.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-95.2018.4.03.6105  
AUTOR: J R MEDICINA DO TRABALHO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, interposto por **J R MEDICINA DO TRABALHO LIMITADA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja reconhecido o direito a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% relativamente aos serviços tipicamente hospitalares que presta, diferenciando-os dos demais serviços (consultas médicas, serviços administrativos, etc), cuja alíquota base é de 32%. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como a repetição do indébito da diferença apurada referente aos tributos calculados à maior, facultando-se a compensação.

Aduz a autora que parte das atividades que exerce não se enquadra como “prestação de serviços em geral”, prevista no inciso III do art. 15, da Lei 9.249/95, mas “prestação de serviços hospitalares”, que se encaixa na norma do “caput” dos arts. 15 e 20, da mesma lei, que versam sobre a alíquota de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta.

constitucionalmente. Ressalta o tratamento diferenciado concedido, no tocante à forma de tributação do IRPJ e da CSLL, para os prestadores de serviços hospitalares diz respeito à promoção da saúde, prevista

Procuração e documentos, ID 5014235.

A tutela antecipada foi deferida conforme requerido na inicial, ID 5070036.

Antes sequer da sua citação, a União se manifestou no ID 7961134 reconhecendo a procedência dos pedidos da parte autora e, com base na lei n.º 10522/02, em seu art. 19, § 1º, inciso I, informou que está dispensada de contestar e recorrer por conta do objeto do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da União, homologo o expresso reconhecimento da procedência dos pedidos formulados pela parte autora, a teor do art. 487, III, "a", do Novo CPC.

Esclareço que, caso a parte autora opte pela repetição de indébito ou compensação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros Selic, a teor da Lei n.º 9.250/95.

Ante a ausência de contestação de mérito e de prova de indeferimento da pretensão na via administrativa, deixo de condenar a ré no ônus da sucumbência.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 4º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, fica a impetrante intimada da manifestação da União Federal. Nada mais.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-96.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com razão a União Federal.

Proceda a Secretaria à exclusão das petições inseridas indevidamente pela Impetrante, a partir do documento de ID nº 4610244.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

**Campinas, 16 de maio de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a autoria intimada a dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALFREDO ANTONIO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, fica o autor intimado da juntada do procedimento administrativo. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que foi designada a perícia para o dia 02/08/2018, às 7 horas, a realizar-se na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas/SP. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002276-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da informação juntada pelo INSS. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUAN ROSA CHAVES, VANESSA ROSA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006945-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
REQUERIDO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### **DESPACHO**

Digam as partes sobre a existência de eventual acordo, no prazo de 10 dias.

No caso de inexistência de acordo entre as partes, fica a EBCT, no mesmo prazo, intimada a requerer o que de direito para continuidade da ação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-92.2017.4.03.6105  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOZAKI FAGUNDES - SP341203, LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada da contestação, para que, querendo, se manifeste.
2. Decorrido o prazo, venham conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003692-85.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se ciência à exequente acerca da oposição destes embargos à execução.
3. Após, venham conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-61.2018.4.03.6105

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) indicação do endereço eletrônico do autor (se houver);
  - b) a apresentação de cópia do processo administrativo.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
5. Intime-se.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-60.2018.4.03.6105  
AUTOR: AGNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-50.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE VESPAZIANO BENITES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) indicação da profissão, bem como do endereço eletrônico do autor (se houver);
  - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
5. Intime-se.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-67.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIS CARLOS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES STELA - SP401655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
- b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: KATIA APARECIDA TRAJANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) indicação do endereço eletrônico da autora (se houver);
- b) a apresentação de cópia do processo administrativo.

3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.

5. Intime-se.

**Campinas, 21 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004243-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134, GUILHERME LOPES SANCHES - SP395433  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134, GUILHERME LOPES SANCHES - SP395433  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Aguarde-se a audiência designada nos autos do processo nº 5006648-11.2017.403.6105, para o dia 14/06/2018.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2018.**

### 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 4661**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007629-43.2008.403.6105** (2008.61.05.007629-2) - JUSTICA PUBLICA X SIDERLEY CORSO(SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls.433/434.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de SIDERLEY CORSO. Cadastre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação à condenação imposta.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Considerando a certidão de fls.381, e que a intimação do réu foi realizada por meio de edital, para ciência da sentença condenatória, intime-se na pessoa do defensor constituído para o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

**Expediente Nº 4662**



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009131-17.2008.403.6105** (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)  
APRESENTE A DEFESA DO RÉU LEANDRO DE PAULA LEARDINI SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CONFORME FLS.1070, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**Expediente Nº 4663**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-36.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENZHOU(SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO)

Considerando-se a inércia da defesa quanto à justificativa e comprovação da compra das passagens aéreas conforme determinado à fl. 337, REVEJO a autorização de viagem decidida em 13/03/2018 (fl. 337). Caso o acusado não tenha realizado a viagem pretendida, fica advertido, desde já, que um novo pedido de viagem deverá ser feito mediante comprovação de compra das passagens.

Int.

Ciência ao órgão ministerial.

**Expediente Nº 4664**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016641-37.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189367 - VANESSA TUROLA ALVES CARDOSO)

Considerando a pena arbitrada e a sua substituição por penas restritivas de direito, revogo as medidas cautelares impostas ao réu JOSÉ MIGUEL DE SOUZA.

Traslade-se cópia da presente, bem como da sentença de fls. 119/123, para os autos de acompanhamento de medidas cautelares diversas, distribuídas na classe petição sob o nº 0017109-98.2015.403.6105. Após, determine o arquivamento daqueles autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3050**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003561-65.2004.403.6113** (2004.61.13.003561-6) - MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA X ELAINE FERNANDA MAZZOTTA MOREIRA MARQUES X GIULIANO MAZZOTTA MOREIRA X FABIANO MAZZOTTA MOREIRA X LUCIANA MAZZOTTA MOREIRA X FERNANDO MAZZOTTA MOREIRA X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Decisão de fl. 358, item 11: ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORALICE NUNES SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista que após a contestação do INSS houve aditamento da exordial, conforme petição de ID nº 3626453, com a inclusão dos pedidos ao presente feito e a atribuição do valor da causa, tomo sem efeito a contestação anterior e determino nova citação do INSS.

Deiro os benefícios da Gratuidade Judicial, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

**DESPACHO**

Deiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 7204214 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **RS 201.267,00** (duzentos e um mil, duzentos e sessenta e sete reais), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de abril/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001715-68.2017.4.03.6113

AUTOR: CALCADOS SCORELTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove que os processos apontados pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal não apresentam prevenção em relação ao presente feito, juntando cópias juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional por igual prazo.

Int.

18 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reforçando o despacho de ID n.º 5144129, determino à parte autora que proceda ao aditamento da peça inicial para que conste apenas os períodos em que o autor deseja ver reconhecidos na presente demanda, excluindo-se todos os períodos já reconhecidos judicialmente e administrativamente, conforme planilhas apresentadas às fls. 31/34 do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por reconhecimento de coisa julgada.

Caso deseje ver reconhecidos períodos após a data do requerimento administrativo, deverá a parte autora requerer tais períodos junto a autarquia previdenciária e comprovar nos autos que tais períodos foram indeferidos, no mesmo prazo supra, também, sob pena de extinção do feito.

Int.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Cumpra a parte apelante exatamente o determinado no despacho de ID n.º 5019439, no prazo de 15 dias, uma vez que tal digitalização dos autos desmembrados não foi efetuada.

Int.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIVINO PEDRO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra exatamente o determinado no despacho de ID n.º 5145164, tendo em vista que não foram digitalizados os autos físicos desmembrados n.º 0004866-64.2016.403.6113.

Int.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIZA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora exatamente o determinado no despacho de ID n.º 5145527, tendo em vista que não foram digitalizadas as folhas dos autos físicos desmembrados n.º 0004864-94.2016.403.6113.

Int.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000179-85.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 7342177/7342178.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VILMAR BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 6009109, no prazo de 15 dias, procedendo à regularização da digitalização dos autos físicos, tendo em vista que da folha 236 salta para a folha 250 e da folha 355 salta para a folha 237.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2018.

AUTOR: VALDIR HONORIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 8225969/8225961.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 8322234, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 02/05/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 8322699, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 18/12/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-69.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO PESSONI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 8324103, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 22/01/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CESAR GOMES

#### DESPACHO

Comprove a CEF, nos autos, no prazo de 15 dias, que efetuou buscas em todos os sistemas disponíveis nessa instituição bancária com o objetivo de localizar a parte ré, como buscas em outras agências, FGTS, PIS, etc.

Após, comprovada a diligência negativa, proceda à secretaria pesquisa nos sistemas disponíveis na tentativa de localização o endereço do réu, como PLENUS, WEBSERVICE e BACENJUD.

Em seguida, restada infrutífera as pesquisas, expeça-se edital de citação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA LUZIA TORRALBO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda, devendo discriminar, por meio de planilha, o montante pretendido nos dois pedidos efetuados na exordial.

No mesmo prazo, apresente cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por idade requerido pela parte autora, conforme narrado na inicial.

Por fim, apresente cópias da inicial e decisões proferidas referente aos autos do processo n.º 0003915-37.2016.403.6113, que tramitou no JEF da Subseção Judiciária de Franca/SP.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000747-04.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDECI BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 6723627.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os argumentos expedidos pela parte autora na petição de ID n.º 7326637 e reconsidero a decisão que determinou a apresentação de indeferimento administrativo da revisão pleiteada no presente feito.

Cite-se o INSS.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359, CAROLINA DA ROCHA ROLLA - RS107276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Parágrafo segundo do despacho de ID n.º 6293210.

Dê-se vista às partes, momento pelo qual terá início para o prazo para o réu apresentar a contestação.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 3051

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CINTIA SANTOS SOUZA REPRESENTACOES - EPP X CINTIA SANTOS SOUZA X RENATO PINHEIRO ALVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 162: 1. Fl. 161: comunique-se aos órgãos competentes o teor da decisão de fls. 152/152verso para cumprimento da mesma nos termos lá delineados, a qual deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo arrematante Charles Ferreira da Silva (CPF 263.703.558-79). Observe que a desvinculação dos débitos incidentes sobre o veículo arrematado nestes autos deverá ser efetivada em relação aos débitos anteriores à tradição do veículo I/MMC Airtrek, placa FRA 1306 para o arrematante, ocorrida em 01/12/2017. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópias deste despacho, instruída com as peças pertinentes, servirão de Ofício para encaminhamento ao Município de Franca e ao Departamento de Estradas e Rodagem. Fls. 159: defiro o prosseguimento do feito. Para tanto, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 152: 1. Fl. 149: defiro, parcialmente, o pedido formulado pelo arrematante para que este seja desvinculado dos débitos referentes ao DPVAT, licenciamento e multas, os quais incidiram sobre o veículo arrematado. Referida desvinculação deve ser feita somente em relação aos débitos anteriores à tradição do veículo para o arrematante Charles Ferreira da Silva (CPF 263.703.558-79). Com efeito, a arrematação de bem em hasta pública é modo originário de aquisição da propriedade, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. Assim, ainda que se trate arrematação de bem móvel, os débitos existentes sobre o veículo arrematado cujos fatos geradores sejam anteriores à entrega do veículo devem ser sub-rogar sobre o produto da arrematação, em aplicação combinada do artigo 130, parágrafo único, e artigos 186 e 187, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino ao Detran-SP, à Administração Tributária do Estado de São Paulo e à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A que desvinculem, no prazo de 10 (dez) dias, o arrematante Charles Ferreira da Silva (CPF 263.703.558-79) dos débitos existentes sobre o veículo I/MMC Airtrek, placa FRA 1306, que sejam anteriores à data de entrega do veículo, ocorrida em 01/12/2017. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópias deste despacho, instruída com as peças pertinentes, servirão de mandado o Oficial de Justiça para encaminhamento ao Detran-SP e à Administração Tributária do Estado de São Paulo-SP; bem como de Ofício para encaminhamento pela Secretaria à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 148: 1. Considerando a informação do Detran de fls. 144 de que o contrato de alienação fiduciária do veículo I/MMC Airtrek, placa FRA 1306, encontra-se baixado, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 140 e ratifico a homologação da arrematação havida nos autos às fls. 113, conforme fls. 119/119verso. Por conseguinte, determino à Caixa Econômica Federal (Agência 3995) que: (a) proceda à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 3995.005.86400478-8 (custas de arrematação - fls. 115), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134 e 426, do Conselho da Justiça Federal); (b) transfira o valor total depositado da conta judicial nº 3995.005.86400477-0, a título de comissão, para conta de titularidade de Marilaine Borges de Paula (CPF 122.197.428-90), agência 4710, da Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 21409-3. Após, comunique-se à leiloeira, preferencialmente por correio eletrônico, a transferência efetivada. 2. Fl. 131: autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar do valor depositados na conta judicial nº 3995.005.86400476-1 (fls. 116). 3. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, ocasião em que deverá comprovar a apropriação do numerário e apresentar cálculo atualizado do débito executando remanescente. ção da exequente, no interesse de quem a execução se processa. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0003061-67.2002.403.6113 (2002.61.13.003061-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA X ULISSES VILELA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Defiro o pedido de desarmatamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, baixa sobrestado.

Int.

**2ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

#### DECISÃO

Petição Id nº 7911647: Tendo em vista que há litisconsórcio passivo e não houve manifestação de desinteresse pelas demais partes do processo, nos termos dos §§ 4º, inciso I, e 6º, do art. 334 do CPC, bem ainda, considerando que a hipótese dos autos, em tese, admite autocomposição, indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para dia 30/05/2018, às 14h, devendo as partes observarem o disposto nos §§ 8º e 9º, do referido dispositivo legal.

Intimem-se com urgência.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

#### DECISÃO

Petição Id nº 7911647: Tendo em vista que há litisconsórcio passivo e não houve manifestação de desinteresse pelas demais partes do processo, nos termos dos §§ 4º, inciso I, e 6º, do art. 334 do CPC, bem ainda, considerando que a hipótese dos autos, em tese, admite autocomposição, indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para dia 30/05/2018, às 14h, devendo as partes observarem o disposto nos §§ 8º e 9º, do referido dispositivo legal.

Intimem-se com urgência.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

#### DECISÃO

Petição Id nº 7911647: Tendo em vista que há litisconsórcio passivo e não houve manifestação de desinteresse pelas demais partes do processo, nos termos dos §§ 4º, inciso I, e 6º, do art. 334 do CPC, bem ainda, considerando que a hipótese dos autos, em tese, admite autocomposição, indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para dia 30/05/2018, às 14h, devendo as partes observarem o disposto nos §§ 8º e 9º, do referido dispositivo legal.

Intimem-se com urgência.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de dez dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das folhas em que constam as anotações relativas aos vínculos empregatícios nas empresas Rádio Cultura de Ituverava LTDA, Eletro Treis LTDA, Fundação Pio XII, Frigorífico Anglo e CPFL, esta no período de 01/03/1990 a 30/11/1990.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de cinco dias úteis.
3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAIME FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.



Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Boots Company Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA;
- Cabraro Artefatos de Couro LTDA;
- D & L Calçados Eireli;
- Recawco Comércio de Calçados LTDA;
- West Port Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA;
- Calçados Fio Terra LTDA - período de 01/09/2004 a 15/06/2011; e
- Pereira e Domenice Indústria de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, esclareça o autor o cargo exercido na empresa Vagas S.A. Indústria e Comércio (início 01/02/1976), bem como a respectiva data de encerramento, comprovando documentalmente, haja vista a ausência de anotação do referido vínculo em sua CTPS (CNIS em anexo).

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).**

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Dai a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Agropecuária Netto Irmãos LTDA;
- MSM Artefatos de Borracha LTDA;
- Artco Artefatos de Couro LTDA;
- Calçados Donadelli - período a partir de 01/07/1998;
- Braddock Artefatos de Couro LTDA;
- Zappa Artefatos de Couro LTDA;
- Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados LTDA;
- A F M Indústria de Calçados LTDA;
- Gogowear Indústria e Comércio de Calçados Eireli;
- V & A Calçados Eireli.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte a parte autora cópia integral e legível de sua CTPS, notadamente das folhas em que constam anotados os vínculos exercidos nas empresas Gogowear Indústria e Comércio de Calçados Eireli e V& A Calçados Eireli.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VIRGILIO TOMAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Abdalla Hajel & Cia LTDA;
- Pigran Montagens de Calçados LTDA;
- Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria;
- Art In Courus LTDA;
- Sunice Indústria e Comércio LTDA;
- Freitas Consultoria Comercial LTDA;
- Orcade Artefatos de Couro LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

**FRANCA, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Dai a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.



No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

• Osvaldo Calesi;

- Engenharia e Construções Carvalho;
- Cotiguara Empreiteira de Mão de Obra LTDA;
- Idelbrando Cassula da Cunha;
- Ovidio José da Cunha;
- Município de Ribeirão Corrente.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA 5061769847/D-SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

**No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 53 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.**

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113/ 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- **Companam Transportes e Componentes Comércio e Indústria LTDA - a partir de 01/01/1997;**
- **Amazonas Indústria e Comércio LTDA;**
- **Quimprol Beneficiamento de Couros LTDA; e**
- **Curtume Della Torre LTDA.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
ASSISTENTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Tania Aparecida dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividade rural sem o devido registro, bem como atividades urbanas, as quais se devidamente computadas redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Ainda que devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

A autora se manifestou em alegações finais.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na CTPS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se ao período trabalhado em atividade rural, que não foi reconhecido pelo INSS.

No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos.

O documento que instrui a petição inicial, qual seja, cópia da CTPS do pai da requerente, tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, pois, além de ser contemporâneo aos fatos, demonstra que o pai da autora trabalhou como lavrador.

Com efeito, o vínculo anotado na CTPS, indica que o pai da autora trabalhou na Fazenda Santa Marta, de propriedade de João Batista Falleiros, de 02/01/1961 a 28/02/1983.

Em seu depoimento pessoal, a requerente afirma que nasceu na Fazenda Santa Marta (em 1967), onde estudou e trabalhou junto com seus familiares, colonos no local, nas lavouras cafeeiras. Afirma que a família se mudou para a cidade em 1983, quando a propriedade rural "foi dividida".

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando também em consonância com o depoimento da autora e com a prova documental.

As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

O Sr. Luís Antônio assevera que conheceu a demandante na referida fazenda, pois também residia lá com os familiares. O depoente informa que a autora, assim como ele, estudava no período da manhã e trabalhava à tarde, na lavoura de café, inclusive aos sábados. Contou que passaram a trabalhar com os pais, nas lides rurais, quando completaram de 12 anos, inclusive pelo fato de que a fazenda contava com poucos funcionários. Disse que a família da autora se mudou para a cidade primeiro (por volta de 1983), quando houve a partilha da fazenda.

O Sr. Carlos Alberto afirma que conhece a autora desde criança, pois era vizinho da propriedade em que a mesma nasceu e onde trabalhou com seus familiares. Citou o nome dos genitores da autora e disse ter conhecido seu irmão mais velho. Informou que o Sr. João Batista Falleiros era o proprietário. Aduziu que se mudaram para Franca no mesmo ano, 1983, a família da autora no começo do ano e a dele no final.

Assim, sinto-me convencido de que a autora efetivamente trabalhou nas lides rurais no período de 24 de agosto de 1979 (data em que completou 12 anos) a 28 de fevereiro de 1983 (data de encerramento do vínculo do pai da autora, conforme anotação em CTPS). Logo, a autora enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Como é cediço, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes", segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições.

Concluindo, a soma do período ora reconhecido ao tempo de serviço comum, com o devido registro em CTPS, perfazia 30 anos 03 meses e 05 dias de serviço/contribuição até 17/03/2016, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.

No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a prova oral foi decisiva para o convencimento deste Juízo do período trabalhado nas lides rurais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com impudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não comprovou junto ao INSS o trabalho rural.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a comprovação do quanto alegado dependia de prova testemunhal.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem as provas exigidas pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *"faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).*

Assim a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=17/03/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º I, do Novo CPC.

P.L.C.

FRANCA, 15 de maio de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 5000621-51.2018.4.03.6113, suspendo o curso da presente execução nos termos dos incisos I e II do artigo 921 do NCPC.

Desta decisão decorre o impedimento da prática de atos processuais, salvo as providências reputadas urgentes.

Dessa maneira, restam indeferidos os pedidos de penhora de fls. 499/507. No entanto, reputo pertinente e urgente que se notifique a SABESP para que tome conhecimento da pretensão da CEF em receber a eventual indenização devida pela SABESP à Franca Expansão, ficando desde já autorizada a depositar nestes autos o respectivo valor, o qual poderá, conforme restar decidido nos três processos que correm perante este Juízo, ser dirigido à CEF como pagamento (ou parte dele) da dívida ou à Franca Expansão, como eventual indenização.

Para tanto, expeça-se mandado.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 5000621-51.2018.4.03.6113, suspendo o curso da presente execução nos termos dos incisos I e II do artigo 921 do NCPC.

Desta decisão decorre o impedimento da prática de atos processuais, salvo as providências reputadas urgentes.

Dessa maneira, restam indeferidos os pedidos de penhora de fls. 499/507. No entanto, reputo pertinente e urgente que se notifique a SABESP para que tome conhecimento da pretensão da CEF em receber a eventual indenização devida pela SABESP à Franca Expansão, ficando desde já autorizada a depositar nestes autos o respectivo valor, o qual poderá, conforme restar decidido nos três processos que correm perante este Juízo, ser dirigido à CEF como pagamento (ou parte dele) da dívida ou à Franca Expansão, como eventual indenização.

Para tanto, expeça-se mandado.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos devedores, nos quais alegam omissão da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, deixando-se de examinar as alegações de que a execução se encontra garantida e que a ação revisional ajuizada anteriormente implicaria prejudicialidade ao andamento da execução.

Conheço diretamente dos presentes embargos, porquanto os mesmo foram juntados ao processo eletrônico no dia 26 de abril de 2018, sendo que a CEF apresentou impugnação aos embargos dos devedores no dia 04/05/2018, enfrentando as mesmas matérias alegadas, de modo que o contraditório, na espécie, já foi observado.

Quanto ao mérito, razão assiste aos embargantes, porquanto a decisão realmente foi omissa nesses pontos. Passo, pois, a examiná-los.

1. Com efeito, afirmam os recorrentes que já existe garantia integral à execução, substanciada nas ações (sociais) da Franca Expansão e no valor da indenização que a SABESP lhe pagará pelos ativos imobilizados na obra. Porém, não há nenhum cálculo, ainda que por estimativa, do valor que eventualmente caberá à Franca Expansão a título de indenização.

Nos autos da ação revisional o pedido de liberação das 7ª e 8ª parcelas corresponde a R\$ 7.686.585,00, conforme emenda à petição inicial (fs. 872/873 daqueles autos). Ainda que o objeto daquela demanda compreenda também indenização pelos alegados danos emergentes e lucros cessantes, não há qualquer estimativa acerca de seus valores.

Sabe-se que o valor investido na obra alcança cerca de R\$ 47.500.000,00 (R\$ 44.342.213,00 liberado pela CEF e aproximadamente R\$ 3.120.214,32 de contrapartida da tomadora).

No entanto, a Franca Expansão foi multada pela SABESP em R\$ 21.103.029,73 (fs. 105), do que decorreria, em tese, a condição hipotética de credora de cerca de R\$ 26.396.971,00.

É certo que na ação revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113 restará definido se a Franca Expansão teve culpa ou não pela paralisação das obras contratadas junto à SABESP e com financiamento da CEF.

Como é cediço, tal paralisação redundou no vencimento antecipado da dívida junto à Caixa, que está sendo executada nos autos n. 5001164-88.2017.4.03.6113. Ademais, teve como consequência também a rescisão do contrato com a SABESP.

Sustentam os embargantes que a dívida perante a CEF está totalmente garantida.

O valor executado é de R\$ 70.237.327,77, dos quais R\$ 68.860.125,27 correspondem aos valores liberados pela CEF, com atualização monetária e inclusão dos encargos contratuais, mais R\$ R\$ 1.377.202,50 da multa compensatória de 2%.

Nada obstante a alegação dos embargantes, vejo que o valor das cotas sociais da Franca Expansão S/A é de apenas R\$ 4.333.631,00. Ainda que elas estejam empenhadas conforme contrato de fs. 178, tal penhor está limitado a apenas R\$ 4.333.631,00.

Conquanto a coexecutada Construtora Gomes Lourenço S/A tenha capital social de R\$ 44.630.000,00, a mesma se encontra em recuperação judicial, de maneira que me parece inviável neste momento a sua penhora. Ademais, nenhuma das partes cogitou de penhora desse patrimônio.

Mesmo se considerarmos, hipoteticamente, que a Franca Expansão tem crédito contra a SABESP porque investiu, como contrapartida, o valor de R\$4.333.631,00 (o mesmo valor de seu capital social e do contrato de penhor) e teria o suposto direito de resgatá-lo em função do desfazimento do negócio, a soma desses dois supostos créditos alcançaria R\$ 8.667.262,00.

Tal valor implicaria 19,5% do valor liberado pela Caixa, de modo que a execução não se encontra “totalmente garantida” como pretendem os embargantes.

Eclareço que estou considerando, neste momento, os valores históricos, já que tantos os supostos créditos quanto os débitos deverão sofrer os mesmos reajustes monetários.

Laçados todos esses valores à mesa, ainda que consideramos a melhor das hipóteses em favor dos embargantes, o valor que existe de garantia, **concreta**, seria de R\$ 8.667.262,00, já que os valores reclamados na ação revisional ainda se encontram *sub judice*.

De outro lado, o menor valor da dívida, sempre hipoteticamente neste momento processual, seria de R\$ 44.342.213,00.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão verificada e declarar, expressamente, que a execução não se encontra garantida e que, por isso, não pode ser atribuído aos presentes embargos do devedor o efeito suspensivo como requerido.

2. A outra omissão verificada diz respeito à alegada prejudicialidade da ação revisional em relação aos presentes embargos e, por via reflexa, ao andamento da execução movida pela Caixa.

Com efeito, no momento em que proferida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência na ação revisional (fs. 1.465/1.467 daqueles autos), observei que havia apenas a **notícia** da notificação dos embargantes para a rescisão do contrato, sem a devida comprovação documental.

Os fatos evoluíram para a efetiva rescisão do contrato, reputando a Caixa que o mesmo vencera antecipadamente, além da rescisão unilateral do contrato de construção pela SABESP.

Estamos, agora, diante de situação fática bem diferente. Os embargantes estão efetivamente sofrendo as consequências naturais de uma execução por quantia certa.

No momento em que a Caixa rescindiu o contrato e reputou vencida a dívida antecipadamente, ela se viu na qualidade de credora incontestada dos valores liberados e da multa compensatória de 2%, ajuizando a execução por quantia certa contra devedor solvente.

Ocorre que na ação revisional encontra-se em discussão, primeiro, se os embargantes têm (ou tinham) o direito à liberação das 7ª e 8ª parcelas para o prosseguimento das obras. Naquele momento ainda não havia rescisão do contrato, podendo o mesmo ser convalidado.

Aquela revisional tem, ainda, como objeto, pedido de indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes pelos encargos que teve que suportar com a desmobilização da equipe de trabalhadores em razão da celeridade que existia entre as partes.

Caso sejam vitoriosos naquela demanda, os Embargantes poderiam ver sua dívida com a Caixa senão extinta, pelo menos diminuída em função dos juros de mora e da multa compensatória cobrados na execução correlata.

Disso tudo é possível extrair a conclusão de que a ação revisional pode, de modo concreto e efetivo, refletir no valor do crédito cobrado na execução, constituindo lide prejudicial aos presentes embargos e ao prosseguimento da execução.

Ademais, a ação revisional está relativamente adiantada, cuja perícia técnica será iniciada logo após a inspeção geral ordinária prevista para os dias 04 a 08/06/2018.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão verificada e declarar, expressamente, conferindo efeitos infringentes ao presente recurso, que a sentença de mérito dos presentes embargos à execução depende do julgamento da ação revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113, notadamente para definir se o título executivo é líquido, certo e exigível, e que, por isso, deve ser atribuído aos presentes embargos do devedor o efeito suspensivo como requerido.

Dão suporte à presente decisão os artigos 921, inciso I e 313, inciso V, alínea “a”, ambos do Novo Código de Processo Civil, inexistindo-se as garantias de que trata o § 1º do artigo 919 do NCPC, fundamento em que me baseei para indeferir o mesmo pedido anteriormente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução correlata e da mencionada ação revisional.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A., CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos devedores, nos quais alegam omissão da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, deixando-se de examinar as alegações de que a execução se encontra garantida e que a ação revisional ajuizada anteriormente implicaria prejudicialidade ao andamento da execução.

Conheço diretamente dos presentes embargos, porquanto os mesmo foram juntados ao processo eletrônico no dia 26 de abril de 2018, sendo que a CEF apresentou impugnação aos embargos dos devedores no dia 04/05/2018, enfrentando as mesmas matérias alegadas, de modo que o contraditório, na espécie, já foi observado.

Quanto ao mérito, razão assiste aos embargantes, porquanto a decisão realmente foi omissa nesses pontos. Passo, pois, a examiná-los.

1. Com efeito, afirmam os recorrentes que já existe garantia integral à execução, substanciada nas ações (sociais) da Franca Expansão e no valor da indenização que a SABESP lhe pagará pelos ativos imobilizados na obra. Porém, não há nenhum cálculo, ainda que por estimativa, do valor que eventualmente caberá à Franca Expansão a título de indenização.

Nos autos da ação revisional o pedido de liberação das 7ª e 8ª parcelas corresponde a R\$ 7.686.585,00, conforme emenda à petição inicial (fls. 872/873 daqueles autos). Ainda que o objeto daquela demanda compreenda também indenização pelos alegados danos emergentes e lucros cessantes, não há qualquer estimativa acerca de seus valores.

Sabe-se que o valor investido na obra alcança cerca de R\$ 47.500.000,00 (R\$ 44.342.213,00 liberado pela CEF e aproximadamente R\$ 3.120.214,32 de contrapartida da tomadora).

No entanto, a Franca Expansão foi multada pela SABESP em R\$ 21.103.029,73 (fls. 105), do que decorreria, em tese, a condição hipotética de credora de cerca de R\$ 26.396.971,00.

É certo que na ação revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113 restará definido se a Franca Expansão teve culpa ou não pela paralisação das obras contratadas junto à SABESP e com financiamento da CEF.

Como é cediço, tal paralisação redundou no vencimento antecipado da dívida junto à Caixa, que está sendo executada nos autos n. 5001164-88.2017.4.03.6113. Ademais, teve como consequência também a rescisão do contrato com a SABESP.

Sustentam os embargantes que a dívida perante a CEF está totalmente garantida.

O valor executado é de R\$ 70.237.327,77, dos quais R\$ 68.860.125,27 correspondem aos valores liberados pela CEF, com atualização monetária e inclusão dos encargos contratuais, mais R\$ R\$ 1.377.202,50 da multa compensatória de 2%.

Nada obstante a alegação dos embargantes, vejo que o valor das cotas sociais da Franca Expansão S/A é de apenas R\$ 4.333.631,00. Ainda que elas estejam empenhadas conforme contrato de fls. 178, tal penhor está limitado a apenas R\$ 4.333.631,00.

Conquanto a coexecutada Construtora Gomes Lourenço S/A tenha capital social de R\$ 44.630.000,00, a mesma se encontra em recuperação judicial, de maneira que me parece inviável neste momento a sua penhora. Ademais, nenhuma das partes cogitou de penhora desse patrimônio.

Mesmo se considerarmos, hipoteticamente, que a Franca Expansão tem crédito contra a SABESP porque investiu, como contrapartida, o valor de R\$4.333.631,00 (o mesmo valor de seu capital social e do contrato de penhor) e teria o suposto direito de resgatá-lo em função do desfazimento do negócio, a soma desses dois supostos créditos alcançaria R\$ 8.667.262,00.

Tal valor implicaria 19,5% do valor liberado pela Caixa, de modo que a execução não se encontra “totalmente garantida” como pretendem os embargantes.

Eclareço que estou considerando, neste momento, os valores históricos, já que tantos os supostos créditos quanto os débitos deverão sofrer os mesmos reajustes monetários.

Laçados todos esses valores à mesa, ainda que consideramos a melhor das hipóteses em favor dos embargantes, o valor que existe de garantia, **concreta**, seria de R\$ 8.667.262,00, já que os valores reclamados na ação revisional ainda se encontram *sub judice*.

De outro lado, o menor valor da dívida, sempre hipoteticamente neste momento processual, seria de R\$ 44.342.213,00.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão verificada e declarar, expressamente, que a execução não se encontra garantida e que, por isso, não pode ser atribuído aos presentes embargos do devedor o efeito suspensivo como requerido.

2. A outra omissão verificada diz respeito à alegada prejudicialidade da ação revisional em relação aos presentes embargos e, por via reflexa, ao andamento da execução movida pela Caixa.

Com efeito, no momento em que proferida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência na ação revisional (fls. 1.465/1.467 daqueles autos), observei que havia apenas a **notícia** da notificação dos embargantes para a rescisão do contrato, sem a devida comprovação documental.

Os fatos evoluíram para a efetiva rescisão do contrato, reputando a Caixa que o mesmo vencera antecipadamente, além da rescisão unilateral do contrato de construção pela SABESP.

Estamos, agora, diante de situação fática bem diferente. Os embargantes estão efetivamente sofrendo as consequências naturais de uma execução por quantia certa.

No momento em que a Caixa rescindiu o contrato e reputou vencida a dívida antecipadamente, ela se viu na qualidade de credora incontestada dos valores liberados e da multa compensatória de 2%, ajuizando a execução por quantia certa contra devedor solvente.

Ocorre que na ação revisional encontra-se em discussão, primeiro, se os embargantes têm (ou tinham) o direito à liberação das 7ª e 8ª parcelas para o prosseguimento das obras. Naquele momento ainda não havia rescisão do contrato, podendo o mesmo ser convalidado.

Aquela revisional tem, ainda, como objeto, pedido de indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes pelos encargos que teve que suportar com a desmobilização da equipe de trabalhadores em razão da celeuma que existia entre as partes.

Caso sejam vitoriosos naquela demanda, os Embargantes poderiam ver sua dívida com a Caixa senão extinta, pelo menos diminuída em função dos juros de mora e da multa compensatória cobrados na execução correlata.

Disso tudo é possível extrair a conclusão de que a ação revisional pode, de modo concreto e efetivo, refletir no valor do crédito cobrado na execução, constituindo lide prejudicial aos presentes embargos e ao prosseguimento da execução.

Ademais, a ação revisional está relativamente adiantada, cuja perícia técnica será iniciada logo após a inspeção geral ordinária prevista para os dias 04 a 08/06/2018.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão verificada e declarar, expressamente, conferindo efeitos infringentes ao presente recurso, que a sentença de mérito dos presentes embargos à execução depende do julgamento da ação revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113, notadamente para definir se o título executivo é líquido, certo e exigível, e que, por isso, deve ser atribuído aos presentes embargos do devedor o efeito suspensivo como requerido.

Dão suporte à presente decisão os artigos 921, inciso I e 313, inciso V, alínea “a”, ambos do Novo Código de Processo Civil, inexistindo-se as garantias de que trata o § 1º do artigo 919 do NCPC, fundamento em que me baseei para indeferir o mesmo pedido anteriormente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução correlata e da mencionada ação revisional.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000775-07.2009.403.6118** (2009.61.18.000775-4) - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000927-08.2009.403.6118** (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODETE VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ, representada por seu curador João Antônio dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000159-14.2011.403.6118** - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000293-41.2011.403.6118** - BENEDITO DONIZETTI DOS REIS - INCAPAZ X AMELIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Dê-se vistas às partes do laudo socioeconômico de fls. 201/209.
2. Considerando-se os motivos dos indeferimentos de fls. 117 e 118, intím-se a APSDJ a remeter a este Juízo cópias integrais dos benefícios requeridos no ano de 2010, a fim de se verificar eventual cabimento de valores atrasados.
3. No primeiro laudo socioeconômico de fls. 54/63, foi informado que o autor residia sozinho. Já no segundo, de fls. 201/209, constatou-se que o autor reside com sua irmã, que é faxineira, sem informação da renda desta. Assim, apresente a Srª Amélia cópias de sua carteira de trabalho com seus últimos vínculos empregatícios, devendo informar qual é a sua renda mensal, tendo em vista o valor de cada faxina.
4. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
5. Cumpridas as diligências, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
6. Cabe ressaltar que os valores das despesas de aluguel (R\$ 552,40), de conta de água (R\$ 42,76) e de luz (R\$ 79,88), de fls. 207/209, são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
7. Proceda a secretaria à anexação da planilha do CNIS obtida por este Juízo, relativa à irmã do autor.
8. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
9. Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001126-59.2011.403.6118** - JUCELI BUCHENER(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-48.2012.403.6118** - JULIANA VITORIA PRIMO SANTOS - INCAPAZ X JOANA CELIA PRIMO X ROGERIO REBOUCAS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 13, da certidão de trânsito em julgado de fl. 156, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que o advogado dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO, OAB/SP 191.535, atuou na fase de conhecimento até a fase recursal, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
2. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.
3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 157, com a remessa dos autos ao Arquivo.
4. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001604-33.2012.403.6118** - BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, sem a incidência do fator previdenciário sobre o tempo especial convertido em comum. DEIXO de determinar o Réu que proceda a desaposentação da Autora, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000756-12.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DO DIA 09/02/2018:

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 100/109 e seguintes: Dê-se vistas ao INSS.
2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
3. Efetue a secretaria o apensamento do processo preventivo nº 0001183-87.2005.403.6118 aos presentes autos.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intím-se. DESPACHO DO DIA 10/05/2018:

Despacho.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do processo preventivo (fl. 38), reconsidero o item 3 do despacho de fl. 173 e determino o traslado para estes autos de cópias da sentença, das decisões dos recursos e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001183-87.2005.403.6118, que também trata de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000881-77.2013.403.6118** - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que averbe, no prazo de trinta dias, como tempo de atividade especial do Autor o período de 18.9.1981 a 07.11.2011, trabalhado para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a conversão em favor do Autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a qual será devida desde 07.11.2011 (DER). Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa conversão, com o abatimento delas do valor que tenha sido pago em razão de benefício inacumulável, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000981-32.2013.403.6118** - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 206/207: Nos termos do despacho de fl. 183, constam nos autos cópias cortas de ENERGIA ELÉTRICA de 02/10/2012 no valor de R\$ 94,60, de 05/09/2012 no valor de R\$ 111,86 e de 05/09/2013 no valor de R\$ 89,52 (fls. 30/31 e 112); boletos de pagamento de PLANO DE SAÚDE no valor de R\$ 148,10 (fls. 32/33), e recibos de pagamentos de TRANSPORTE ESCOLAR do autor nos valores de R\$ 90,00 (fls. 26/27 e 39), despesas incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS. Conforme informado pelo autor à fl. 176, o veículo FORD FIESTA foi vendido após a perícia socioeconômica por R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este apto a complementar a renda familiar durante bom período, não havendo necessidade de elaboração de novo laudo socioeconômico. Ademais, a genitora do autor, nascida em 1975, possui condições realizar atividade laborativa, razão pela qual indefiro o requerimento do MPF.
2. Venham os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001215-14.2013.403.6118** - MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
2. A sentença de fls. 146/151 verso julgou Parcialmente Procedente o pedido e, em sede recursal, foi dado provimento à apelação do INSS (fls. 184/185 verso), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 217).
3. Assim, remetem-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001247-19.2013.403.6118** - MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREI OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, I), e DEIXO DE DETERMINAR ao INSS que conceda em favor de MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS e ANDREI OLIVEIRA DOS SANTOS- INCAPAZ, o benefício de pensão pela morte de Almir Roberto dos Santos. Condeno os Autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001288-83.2013.403.6118** - MARIA TOMASIA GONCALVES(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Diante da certidão de fl. 117, dê-se vistas ao INSS da sentença prolatada às fls. 114/114 verso.
2. Não sendo apresentado recurso pelo réu no prazo legal, indefiro os pedidos de habilitação de fls. 118/124, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao Arquivo (BAIXA FINDO).
3. Em caso de apresentação de recurso pelo réu, tomem os autos conclusos para a análise dos pedidos de habilitação.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001347-71.2013.403.6118** - MORGANA APARECIDA RODRIGUES LONGO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Excepcionalmente intime-se a APSDJ a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo da autora, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial, com a maior brevidade possível.
4. Cumpra a autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, o item 5 do despacho de fl. 77, uma vez que a renda da citada prima deve compor o cálculo das receitas do grupo familiar.
5. Considerando-se as informações constantes no laudo socioeconômico de fls. 36/42, realizado em março de 2014, expeça-se mandado de constatação para verificação do real grau de parentesco do Sr. Marcílio com a autora, se este residia no mesmo endereço desta e se ainda lá reside, a fim de se averiguar eventual enquadramento no art. 80, II, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001626-57.2013.403.6118** - LAUZA ISABEL DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

(...) Posto isso, e considerando que a efemeridade é insita ao auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, INDEFIRO o requerimento de reativação de benefício (fls. 138/144).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001661-17.2013.403.6118** - GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao Réu que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora (NB 151410122-7). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002101-13.2013.403.6118** - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, verifica-se que a autora Elaine mantém vínculo empregatício desde 01/05/2017.
2. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 120, sob pena de extinção.
3. Cabe ressaltar que na cópia da Ata de Audiência que homologou o acordo, juntada pelo MPF à fl. 118, consta que ...As partes declaram que a parcela do acordo refere-se aos danos morais (R\$ 1.500,00)...
4. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
5. Proceda a secretaria à juntada da planilha do CNIS atualizada do instituidor.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002179-07.2013.403.6118** - INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES CLARO DE CARVALHO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Convento o julgamento em diligência. Na decisão de fl. 171/172 foi deferida a antecipação de tutela e determinada a implantação do benefício de salário-maternidade. Porém, a Autora informa que não houve cumprimento do determinado por parte do Réu (fls. 207/209), o que pode ser confirmado em consulta ao sistema HISCREWEB, cujo extrato segue anexo. Sendo assim, determino que o Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao cumprimento do que determinado na decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, valendo cópia desta como ofício. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001025-17.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade desde 27.7.2012 (DER). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001056-37.2014.403.6118** - TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do INSS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, a autora faleceu. Assim, apresente o patrono cópia da respectiva certidão de óbito.
2. As contas de energia elétrica, de água e de telefone apresentadas às fls. 261/297 são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a Lei do benefício assistencial (LOAS), mormente por ter a autora informado que residia sozinha. Cabe ressaltar que as referidas contas encontram-se em nome de Edinéia Fátima da Costa Nunes, que seria a nora da autora. Ademais, no laudo socioeconômico de fls. 141/146 foi informado que na residência da autora não havia linha telefônica instalada.
3. Manifieste-se o patrono sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para demais deliberações.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001326-61.2014.403.6118** - JORGE ROBERTO GONCALVES QUINDELER(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE ROBERTO GONÇALVES QUINDELER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 02/07/1990 a 31/12/2012 trabalhado na Prefeitura Municipal de Bananal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Autor e o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa com relação ao Autor, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001327-46.2014.403.6118** - LUIZ GONZAGA BASTOS DUTRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONZAGA BASTOS DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de DETERMINAR ao Réu que implemente, em favor do Autor, o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001340-45.2014.403.6118** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. O autor, motorista profissional (fls. 14 verso, 21 e 24/25), esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25/07/2013 a 19/02/2014 sob a alegação de que não conseguia trabalhar como motorista de caminhão, conforme laudos médicos do INSS de fls. 175/178, tendo o INSS oficiado ao Detran informando que o autor foi considerado portador de doença/lesão capaz de interferir na condução de veículos automotores, conforme ofício de fl. 14.
2. Após perícia médica judicial, a perita concluiu pela incapacidade parcial do autor por problemas ortopédicos no ombro e na coluna lombar, conforme Laudo de fls. 130/133, razão pela qual foi deferido o benefício de auxílio-doença NB 31/160.188.584-7 (fls. 137/138 verso e 145).
3. Conforme noticiado pelo Ciretran de Lorena à fl. 200, o autor renovou sua habilitação em 12/05/2015 nas categorias A e D, o que pode eventualmente caracterizar a capacidade laborativa deste. No sítio da internet <http://www.detransp.gov.br/modules/catsqg/servicos-detalhes.php?tema=motorista&id=130>, consta a seguinte especificação da categoria D: Condutor de veículos, utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 passageiros, excluindo o motorista. Todos os veículos abrangidos nas categorias B e C. Ex: Microônibus, Ônibus.
4. Assim, tendo em vista a renovação da carteira nacional de habilitação inclusive na categoria D, informe o autor se vem exercendo atividade remunerada de motorista, e desde quando, juntando os respectivos comprovantes, se o caso.
5. Manifieste-se o INSS sobre os documentos de fls. 14 e 200.
6. Expeça-se novo ofício ao Ciretran de Lorena para a remessa de cópia do documento de fl. 14.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001351-74.2014.403.6118** - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Convento o julgamento em diligência. Considerando a informação adiante, extraída de consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, apresente o advogado da parte cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos possíveis sucessores. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do CNIS, referente(s) à parte autora. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001479-94.2014.403.6118** - MARIA DA CRUZ ARCANJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CRUZ ARCANJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.04.2014, a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias a contar da ciência, pela APSDJ/INSS, da sentença), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado o tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da cademeta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001661-80.2014.403.6118** - JOAO PEREIRA COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fl. 58, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001759-65.2014.403.6118** - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o despacho de fl. 122, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001794-25.2014.403.6118** - JORGE ROBSON GOMES MENDES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
2. A sentença de fls. 64/65 julgou Improcedente o pedido e, em sede recursal, foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 84/86 verso), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 88).
3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001807-24.2014.403.6118** - NAZARETH MARIA PEREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte autora do Laudo médico complementar de fl. 122.
2. Considerando-se o teor do laudo médico pericial de fls. 86/88 e de seu complemento de fl. 122, oficie-se ao Detran (Ciretran) de Lorena-SP para a remessa do referido laudo.
3. Apresente a autora cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, cumpra-se o item 3 da referida decisão, com a citação do réu.

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001840-14.2014.403.6118** - BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Diante da certidão de fl. 165, intimem-se novamente a APSDJ a cumprir o despacho de fl. 145.
4. Na planilha do CNIS juntada pelo réu à fl. 160 consta vínculo empregatício no período de 01/04/1995 a 21/08/1995 e, após este, recolhimentos como contribuinte individual apenas no período de 01/02/2013 a 30/04/2013, com indicadores de pendências.
5. O INSS juntou ainda o documento de fl. 164 onde consta que o pedido de auxílio-doença NB 601.533.231-3 foi indeferido por motivo de perda da qualidade de segurado.
6. Assim, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, esclareça como se dá sua qualidade de segurado, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias.
7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001864-42.2014.403.6118** - MARIA VICENTINA DE PAIVA NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VICENTINA DE PAIVA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001934-59.2014.403.6118** - COSME EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 166/172.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002034-14.2014.403.6118** - BENEDITO MACHADO CELESTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
  - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
  - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002147-65.2014.403.6118** - EVANI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001878-89.2015.403.6118** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 174/195.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15(quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001499-17.2016.403.6118** - NECY BARRETO DIAS DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Para a instrução do pedido de pensão por morte de companheiro(a), a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a) instituidor(a), devendo apresentar provas documentais, a exemplo do rol exemplificativo a seguir:
  - Anotação na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), onde conste a parte autora como dependente; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo(a) segurado(a) conjuntamente com o(a) dependente; - Conta bancária conjunta; - Certidão de nascimento de filho(s) ou adoção em comum; - Testamento efetuado pelo(a) instituidor(a) em favor da parte autora; - Seguro onde conste o(a) segurado(a) como instituidor(a) e a parte autora como seu(sua) beneficiário(a); - Certidão de Casamento Religioso; - Ficha de tratamento do(a) instituidor(a) em instituição de assistência médica onde conste a parte autora como responsável; - Declaração de Imposto de Renda do(a) instituidor(a) em que conste a parte autora como seu(sua) dependente; - Registro em Associação onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Provas de encargos domésticos em comum, como contas em estabelecimentos comerciais e comprovantes de residência diversos; - Escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica feita perante Tabelião; - Procuração ou fiança realizada pelo(a) instituidor(a) em favor do(a) dependente; - Prontuário de tratamento do(a) segurado(a) em instituição de assistência médica na qual conste o(a) dependente como responsável; - Comprovação de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil (financiamento em conjunto, etc); - Anotação do(a) dependente na Ficha ou Livro de Registro de Empregados do(a) instituidor(a); - Fotografias de eventos familiares onde constem os companheiros; dentre outros.
2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000225-81.2017.403.6118** - ROSANA MARIA CARUSO DE CARVALHO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intemem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ARGEMIRO CARMINO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 20.970,00 (vinte mil, novecentos e setenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.970,00 (vinte mil, novecentos e setenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intemem-se.

Guaratinguetá, 15 de maio de 2018.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.



Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROBERTO ALVES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante das cópias que acompanharam a petição inicial, afasto a prevenção apontada.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de maio de 2018.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Caras, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de maio de 2018.

---

[\[1\]](#) O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Republicado por incorreção.

Vistos em inspeção.

TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA – EPP propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à anulação da CDA nº FGSP201400011, referente a verbas de FGTS não recolhidos. Alega que o pagamento foi realizado diretamente aos funcionários, no ato das rescisões contratuais. Requer, a título de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Custas recolhidas (ID 4336675).

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 5011399).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº FGSP20140001, que fundamenta a Execução Fiscal nº 0000358-31.2014.403.6118, referente a verbas de FGTS não recolhidos.

Alega haver iliquidez do título executivo por gerar duplicidade na cobrança do crédito, já pago aos empregados quando da rescisão contratual.

Inicialmente, afasto a alegação preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que, se a Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar (RESP 200701016870, José Delgado, Primeira Turma, DJE: 05/03/2008).

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/09/2005), entendeu que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado o depósito de FGTS do mês da rescisão, do mês imediatamente anterior (apenas na hipótese de não haver vencido o prazo para depósito) e a multa sob o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS, por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. ..EMEN: (RESP 201700694246, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017 ..DTPB:)*

No caso dos autos, verifica-se que os débitos se referem a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do período de maio de 1995 a dezembro de 2002, ou seja, em sua maioria na vigência da Lei n. 9.491/97. Além disso, compulsando os documentos que constam nos autos, observa-se que os valores pagos diretamente aos empregados, mesmo antes da vigência da referida lei, extrapolam as verbas descritas pelo originário art. 18 da Lei 8.036/90 (FGTS do mês da rescisão, do mês imediatamente anterior e a multa sob o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho).

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entender não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA – EPP e deixo de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº FGSP20140001, que fundamenta a Execução Fiscal nº 0000358-31.2014.403.6118.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ERNESTO DOS SANTOS GAMA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, conforme extrato que segue anexo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FLAVIO LUJZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie o Autor a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NELSON LUJZ DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor planilha de cálculos com o valor da RMI pretendida e o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo, diante da prevenção apontada pelo SEDI, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção como o processo 0033661-79.2008.403.6301, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos.
4. Apresente o autor, ainda, duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da RMI pretendida, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria especial. Informo o autor que, em razão da cessação, compareceu à Agência do INSS de Lorena, onde não souberam lhe explicar o motivo.
2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A *contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 373, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do restabelecimento de sua aposentadoria especial, uma vez que, ao contrário do alegado na inicial, não se trata de questão unicamente de direito, havendo necessidade de submissão ao crivo administrativo. Cabe ressaltar que, conforme planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, a data da cessação é a mesma data da concessão do benefício em questão.
4. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000007-64.2005.403.6121.
5. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor planilha de cálculos com o valor da RMI pretendida e o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial com a retificação do valor atribuindo à causa, se o caso.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: TANIA MARA BITTENCOURT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ - SP326805  
IMPETRADO: FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DE CRUZEIRO-SP

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Emende a Autora a petição inicial, corrigindo o polo passivo, que deve ser composto pela autoridade coatora.

Sem prejuízo, considerando que a atribuição de aulas se deu no dia 15 de março de 2018, informe a Autora se persiste seu interesse de agir.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000552-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 4054142: Manifeste-se a parte Autora quanto à preliminar arguida pela Ré.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

## DESPACHO

Apresente o Impetrante documento legível da pág. 31 (ID 4885028).

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DULCIMA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID 4444583, em 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA ANA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o comunicado 01/2018-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia anexa), que informa estar vedado o cadastramento de precatórios e RPV's com destaque de honorários advocatícios contratuais a partir de 08/05/2018, tomo sem efeito o despacho anterior (id 7135734) e INDEFIRO o requerimento de id 5158555.
2. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento dos competentes ofícios requisitórios (um referente ao valor principal devido à parte exequente – sem destaque de honorários contratuais – e o outro referente aos honorários sucumbenciais – este sim a ser realizado em apartado), observando-se as formalidades legais.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Tendo em vista o comunicado 01/2018-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia anexa), que informa estar vedado o cadastramento de precatórios e RPV's com destaque de honorários advocatícios contratuais a partir de 08/05/2018 (foram revogados os arts. 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), INDEFIRO o requerimento de destaque formulado pelo causídico.
3. Após o cadastramento do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da requisição antes da sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da quantia devida, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13668

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001416-66.2014.403.6119** - TROMBINI EMBALAGENS S/A(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641



## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 12/09/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

O INSS informou não ter outras provas a produzir. Decorreu "in albis" o prazo para especificação de provas pela parte autora.

Relatório. Decido.

**Preliminar. Indeferido a impugnação à justiça gratuita.** A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade do:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- Indústria de Máquinas Textéis Ribeiro S.A** de 11/06/1986 a 08/11/1995, como *ajudante e marceiro* (ID 4333583 - ág. 31 e ss.).
- Paula Bucchi Metais EPP** de 19/11/2003 a 12/05/2003 e de 29/08/2013 a 01/09/2014, como *líder de fundição* (ID 4333583 - Pág. 37 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de 11/06/1986 a 08/11/1995, 19/11/2003 a 12/05/2003 e 29/08/2013 a 01/09/2014 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Cumpra-se anotar que embora o PPP da empresa Indústria de Máquinas Textéis Ribeiro S.A. juntado pelo autor tenha algumas irregularidades formais (tais como ausência de preenchimento da técnica utilizada, Eficácia de EPC e EPI, Certificado de Aprovação – CA, período dos responsáveis por registros ambientais e NIT dos responsáveis por registros ambientais [campos 15.5, 15.6, 15.7, 15.8, 16.1 e 16.2, respectivamente]), não são vícios essenciais a ponto de gerar a completa desconsideração do documento, especialmente se considerarmos que, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, no caso em análise, não se afigura razoável prejudicar o trabalhador por irregularidade (formal não essencial) não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...). - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. – (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017)

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

#### **IN INSS/PRES nº 77/15:**

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/06/1986 a 08/11/1995, 19/11/2003 a 12/05/2003 e 29/08/2013 a 01/09/2014 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos 11 meses e 18 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 11/06/1986 a 08/11/1995, 19/11/2003 a 12/05/2003 e 29/08/2013 a 01/09/2014, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (12/09/2014).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON FRANCISCO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0006687-56.2014.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 18 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001042-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: NEILTON VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida, *em repercussão geral*, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício mencionado na inicial perante o INSS (protocolado em 05/04/2011 segundo mencionado na petição que especificou o cálculo do valor da causa), sob pena de extinção da ação.

Ressalto que, conforme consta do sítio do INSS[1] e do Ministério de Desenvolvimento Social[2], o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é unidade de atendimento vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social (e não ao INSS) que esclarece o cidadão e orienta sobre o preenchimento de formulários, não se confundindo, portanto, com o requerimento do benefício perante o INSS (que pode ser feito, independentemente de assessoria do CRAS, junto aos canais de atendimento da autarquia [inclusive internet ou telefone]).

Ainda que, excepcionalmente, se considerasse o atendimento/recusa do CRAS para esse fim, verifico que também não foram juntados documentos que façam a prova dessa situação/recusa. Assim, por ora, carece de comprovação o interesse de agir da parte autora.

Int.

[1] <https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpci/>, acesso em 18/05/2019

[2] <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/cras>, acesso em 18/05/2019

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 13669

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004621-21.2005.403.6119 (2005.61.19.004621-0) - AMICIL S/A IND/ COM/ E IMP/(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão de fls. 284/290. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão de repercussão geral perante o STF (TEMA 324 - RE 602.917/RS)..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOENILSON DE OLIVEIRA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

**Expediente Nº 13670**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009944-21.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME VICENTE DE SOUSA(SP253809 - ANA LUCIA DE SOUSA CANTON)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo réu JAIME VICENTE DE SOUSA. Pretende viajar para Milão/Itália, no período de 22/05 a 28/05/2018 e Nice, França e Milão no período de 18/06 a 16/07/2018. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem, requerendo que sejam estabelecidas as mesmas condições das fls. 88. Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 22/02/2018 (fl. 73), cuja fiscalização da execução foi deprecada a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo (fl. 74). Assim, observando a manifestação do MPF (fl. 135), e considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu JAIME VICENTE DE SOUSA, no período de 22/05 a 28/05/2018 e 18/06 a 16/07/2018 (passagens aéreas nas fls. 130/134), ficando o réu intimado a comparecer perante o Juízo Deprecado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno; ainda, deverá apresentar-se, quando do desembarque, à fiscalização da Receita Federal, inclusive, para análise de sua bagagem por raio-X. Manifeste-se ao Ministério Público Federal, com relação ao requerimento da defesa do réu de realizar os próximos requerimentos de autorização de viagem nos autos da Carta Precatória (fl. 129). Oficie-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecado da presente decisão.

**Expediente Nº 13671**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013691-76.2016.403.6119** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 219/350, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 13672**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007304-84.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

Informação de Secretária: Fica o réu intimado, na pessoa de seu defensor constituído, a comparecer na Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de retirar o bem apreendido (agenda) nos autos do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 13673**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009699-83.2011.403.6119** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006054-11.2015.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (CINCO) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006387-41.2007.403.6119** (2007.61.19.006387-3) - SAMUEL DE OLIVEIRA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**Expediente Nº 13674**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009034-91.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVIA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Verifico que consta no CNIS da corrê Silvia o vínculo com a empresa Vida Ind. e Com. de Prod. Químicos Ltda. EPP de 02/02/2004 a 08/04/2008 (fls. 58 e 144), tendo o parto ocorrido em 25/09/2008 (fl. 23), quando ela estava no período de graça que sucedeu o encerramento desse vínculo (art. 15 da Lei 8.213/91). Os artigos 340, 1º e 309, PU da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015 dispõem o seguinte: Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: (...)II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição; (...) Art. 209. Fará jus ao benefício, independentemente de carência, a segurada que se encontrar em período de graça, em decorrência de vínculo com empregada, empregada doméstica com ou sem contribuição ou avulsa e passar a contribuir como facultativa ou contribuinte individual ou se vincular ao RGPS como segurada especial, sem cumprir o período de carência exigido para a concessão do salário maternidade nesta condição. Parágrafo

único. O cálculo do salário maternidade na hipótese do caput deve ser realizado com base nos últimos salários de contribuição apurados quando a segurada estava exercendo atividade de empregada, empregada doméstica ou avulsa, excluídas as contribuições vertidas posteriormente na qualidade de facultativa ou contribuinte individual, observado a orientação contida inciso IV do art. 206 (...) Art. 340. O salário-maternidade será devido na forma do art. 343 desta IN, inclusive nos casos de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, conforme o caso, para os segurados: - empregado; (...) 1º Será devido o benefício de salário-maternidade para os segurados em período de manutenção da qualidade, conforme o art. 137. Disposição semelhante constava dos artigos 96 e 236, 1º da IN INSS/PRES n 20/2007, vigente à época do fato gerador (nascimento). Porém, depreende-se do cálculo de fl. 64 e dos documentos de fls. 146/150 que está sendo pleiteada a devolução integral dos valores pagos, sem consideração, ao que parece, desse vínculo com a empresa Vida Ind. e Com. de Prod. Químicos Ltda. EPP, o que precisa ser esclarecido. De se notar que não consta da petição inicial, nem dos documentos que a instruem questionamentos acerca da validade desse vínculo com a empresa Vida ou da Certidão de Nascimento de fl. 23. Ainda que os valores pagos na via administrativa (fls. 146/150) sejam superiores ao salário da empresa Vida (fl. 144/144v.), o reconhecimento do direito ao benefício com base nesse vínculo com a empresa Vida implica redução do montante a ser devolvido, tratando-se, portanto, de ponto relevante à análise do direito questionado na inicial. Nesses termos, intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, esclarecer os pontos acima mencionados. Após, dê-se vista à parte ré pelo mesmo prazo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011604-84.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-49.2015.403.6119 ()) - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Inicialmente, regularize a embargante a inicial dos presentes embargos, na forma do disposto no 1º do art. 914 do CPC, juntando aos autos as peças principais da execução de título extrajudicial. Saliento não ser o caso de extinção (rejeição) dos embargos, tal como pleiteia a União, pois não ocorre quaisquer das hipóteses do art. 918 do CPC, sendo de rigor a concessão de oportunidade à embargante de sanar a irregularidade apontada. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração constante dos autos não indica o representante legal da empresa que assinou o documento (fl. 08). Por outro lado, no que tange ao pedido de justiça gratuita, destaco que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. A embargante não juntou aos autos documentos que demonstrem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, deverá comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela União. Prazo para as diligências a cargo da autora acima mencionadas: 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000433-96.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-21.2015.403.6119 ()) - L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente, colhe-se dos documentos constantes dos autos (fls. 35 e 46) que o embargante Leandro Rodrigues Antonio é empresário individual, de forma que seu patrimônio pessoal responde pelas obrigações da empresa. Além disso, figura como fiador no contrato e, diante da inadimplência constatada, não há como pretender ser excluído do polo passivo do feito. No que tange ao pedido de justiça gratuita, destaco que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso do empresário individual, assim se tem decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO COMPROVADA. EMPRESARIO INDIVIDUAL. - A decisão agravada está devidamente motivada, a teor do artigo 93, inciso IX, da CF/88, uma vez que é clara ao estabelecer que o indeferimento do pleito decorre da ausência de comprovação pela recorrente da situação de necessidade que a impedissem de pagar as despesas do processo (fls. 21/22). - A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empresário individual, que exerce atividade lucrativa, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta corte, que decidiram no sentido de sua possibilidade, desde que comprovado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Considerado o desenvolvimento da prática empresarial, designada à obtenção de renda, caberia ao requerente trazer aos autos documentos que comprovassem a ausência de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e jurisprudência dominante sobre o tema. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. - Agravado de instrumento desprovido. (AI 00131567920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. Os embargantes não juntaram aos autos documentos que demonstrem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar aos interessados o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, deverão comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, nos termos da Súmula nº 286 do STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores), INTIME-SE a CEF a juntar os contratos originários assinados pelas partes (21.29289.003.0000131-46 e 21.2929.555.0000102-20), objeto do contrato de renegociação que embasa a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 13675

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011284-41.2012.403.6183** - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007464-07.2015.403.6119** - CLAUDENIR DE OLIVEIRA PISSUTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001797-26.2004.403.6119** (2004.61.19.001797-7) - JULIAO ELIAS DA CUNHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIAO ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004564-32.2007.403.6119** (2007.61.19.004564-0) - MARCELO SILVA SANTOS X JULIANA SOUSA SANTOS X JUDITE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCELO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000328-32.2010.403.6119** (2010.61.19.000328-0) - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FATIMA MINCHILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001685-42.2013.403.6119** - MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE SEVERINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005090-18.2015.403.6119** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005939-53.2016.403.6119** - CELSO ESTEVES(SP198419 - ELISANGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013058-79.2003.403.6100** (2003.61.00.013058-0) - MARCELO RODRIGUES NUNEZ X TANIA CRISTINA ROSSI DE PINHO NUNEZ(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006179-62.2004.403.6119** (2004.61.19.006179-6) - MIRIAM PEREIRA X YARA PEREIRA DE CASTRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação, tendo em vista o teor da decisão já proferida à fl. 583, acolhendo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento de sentença apresentado pela autora. Neste sentido, ante a inexistência de objeto nos autos a ensejar a realização de eventual audiência de conciliação, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008114-64.2009.403.6119** (2009.61.19.008114-8) - J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ante o alegado pela União às fls. 339/345, a fim de se evitar delongas processuais e, em prol da prestação jurisdicional, reconsidero a decisão de fl. 337. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000105-79.2010.403.6119** (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde deverão ser efetivadas as diligências para penhora dos bens indicados à fl. 175. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário a fim de proceder à penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 175. Silente, guarde-se provocação em arquivo. Int.

**NOTIFICACAO**

**0001620-42.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

Indefiro o pedido da autora de bloqueio de valores formulado às fls. 84/85, tendo em vista a própria natureza do feito de Notificação. Aguarde-se eventual requerimento de medida apta ao regular andamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007435-30.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0) ) - D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005124-03.2009.403.6119** (2009.61.19.005124-7) - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL X GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Ante o alegado pela União às fls. 409/415, a fim de se evitar delongas processuais e, em prol da prestação jurisdicional, reconsidero a decisão de fl. 407. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010215-11.2008.403.6119** (2008.61.19.010215-9) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA

Indefiro o pedido da União de fls. 417/419, uma vez que cabe ao depositante a responsabilidade no pagamento das guias devidas, não cabendo a este Juízo retificação de GRU para sanar erros cometidos pela parte. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União requiera o que entender de direito. Silente, guarde-se provocação em arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007021-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as certidões de fls. 58 e 76 dos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000046-86.2013.403.6119** - WIEST S/A X SIMESC INTRAFERRO LTDA X WIEST NORDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WIEST S/A

Indefiro o pedido da União de fl. 468, uma vez que não cabe a este Juízo a pesquisa requerida no que tange à eventual cumprimento ou não da determinação proferida junto ao Juízo de origem dos presentes autos. Neste sentido, cabe à União efetuar as pesquisas por conta própria, ou, se o caso, solicitar a devolução dos autos ao Juízo de origem para integral cumprimento da decisão. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005256-75.2000.403.6119** (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento dos processos CJF-PPn-2015/00043 e CJF-PPn-2017/00007, o qual, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, retifiquem-se os ofícios de fls. 479 e 480 e cancelem-se os ofícios de fls. 481/482. Sem prejuízo, indefiro o pedido do INSS no que tange à retificação do ofício de fl. 479 para Precatório, uma vez que a parte não pode ser prejudicada devido ao lapso temporal transcorrido até a expedição do ofício requisitório. Int. Após, conclusos para transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004827-06.2003.403.6119** (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS X ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 413/434, devendo requerer o que entender de direito no mesmo prazo. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000270-05.2005.403.6119** (2005.61.19.000270-0) - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 27/04/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010731-26.2011.403.6119** - DOGIVAL FERREIRA LIMA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de fl. 113, sendo assim, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação desta decisão. Após, nada requerido ou silente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Ante os endereços fornecidos, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 230, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.Int.

## NOTIFICACAO

0009269-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Vistos em inspeção.Defiro o pedido formulado às fls. 69/70.Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho de fl. 45, nos endereços fornecidos às fls. 69/70, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das mesmas.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-05.2018.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE EDNA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o **dia 25 de julho de 2018, às 09:00 h**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Continua ilegível o PPP da empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo juntado aos autos (ID8312046 - Pág. 4), especialmente, no que se refere ao campo dos "fatores de risco" (relevante para análise do direito questionado na inicial); assim, intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 5 dias, juntar cópia legível do documento.

Intimem-se. Cite-se.



## 2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 11833

### INQUÉRITO POLICIAL

0001543-62.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VITOR COSTA DOS SANTOS(SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ)

1. Diante da informação prestada no ato da notificação, publique-se para ciência dos advogados (DRs. ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA, OAB/SP 392.809 e CRISALINE DA SILVA GONZALES, OAB/SP 394.772), sobre a revogação da procuração e interesse do denunciado em ser assistido pela Defensoria Pública da União, a qual nesta ato fica nomeada para atuar na defesa do indiciado.
  2. Intime-se a DPU da presente nomeação, para ciência de todo processado, bem como para que apresente Defesa Prêvia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.
  4. Oportunamente, arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na forma do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005.
  5. Apresentada a defesa, voltem conclusos.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON JOSE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial relativo a imóvel objeto da matrícula 39.494 do Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, alienado fiduciariamente. Argumenta o autor que não foi notificado da data do leilão que resultou na arrematação do bem por terceiro, o que impede a purga da mora autorizada por lei.

Inicial com os documentos (fs. 23/52).

**Indeferida a liminar** (fs. 57/58).

**Contestação** da CEF (fs. 74/97), com os documentos de fs. 97/199, alegando, preliminarmente, carência da ação pela consolidação da propriedade em favor da CEF, em 26/10/15; necessidade de integrar a lide o terceiro, **arrematante do imóvel em 12/05/17, sr. Luiz Marangon**, inépcia da inicial (pagamento do valor incontroverso). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação do autor requerendo a inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação (fs. 200/213).

Réplica (fs. 214/219).

Manifestação do autor requerendo seja apreciado seu pedido de concessão da justiça gratuita (fl. 227).

O autor interpôs o **agravo de instrumento n. 5014443-50.2017.4.03.0000** (fl. 231).

**É o relatório. Decido.**

#### Preliminar

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 08/07/2010, por meio de “*Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária*”, objeto da matrícula 39.494 do Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, **através do 2º leilão Público n. 018/2017, realizado em 24/06/17 (fs. 110/111)**.

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois **o imóvel não mais lhe pertence desde 25/07/17, sendo adquirido por terceiros de boa-fé**, conforme R.9 da matrícula 39.494 (fl. 212).

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiros**.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretratável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

#### Dispositivo

Antes do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Comunique-se o Des. Relator do Agravo de Instrumento n. 5014443-50.2017.4.03.000 (fs. 230/231), acerca da prolação desta sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON JOSE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial relativo a imóvel objeto da matrícula 39.494 do Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, alienado fiduciariamente. Argumenta o autor que não foi notificado da data do leilão que resultou na arrematação do bem por terceiro, o que impede a purga da mora autorizada por lei.

Inicial com os documentos (fs. 23/52).

**Indeferida a liminar** (fs. 57/58).

**Contestação** da CEF (fs. 74/97), com os documentos de fs. 97/199, alegando, preliminarmente, carência da ação pela consolidação da propriedade em favor da CEF, em 26/10/15; necessidade de integrar a lide o terceiro, **arrematante do imóvel em 12/05/17, sr. Luiz Marangon**, inépcia da inicial (pagamento do valor incontroverso). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação do autor requerendo a inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação (fs. 200/213).

Réplica (fs. 214/219).

Manifestação do autor requerendo seja apreciado seu pedido de concessão da justiça gratuita (fl. 227).

O autor interpôs o **agravo de instrumento n. 5014443-50.2017.4.03.0000** (fl. 231).

**É o relatório. Decido.**

### Preliminar

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 08/07/2010, por meio de “*Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária*”, objeto da matrícula 39.494 do Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, **através do 2º leilão Público n. 018/2017, realizado em 24/06/17 (fs. 110/111)**.

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois **o imóvel não mais lhe pertence desde 25/07/17, sendo adquirido por terceiros de boa-fé**, conforme R.9 da matrícula 39.494 (fl. 212).

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiros**.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

### Dispositivo

Antes do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Comunique-se o Des. Relator do Agravo de Instrumento n. 5014443-50.2017.4.03.000 (fs. 230/231), acerca da prolação desta sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-70.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, PRISCILA DOS SANTOS GOMES, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em face da sentença que julgou extinto o processo por não ter recolhido custas judiciais, art. 485, IV, e 239, ambos do CPC.

Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, §1º, do CPC.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

**O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERNALDO VALDEMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria com a conversão de tempo especial em comum dos períodos de labor de 08/06/87 a 04/05/90, 09/09/91 a 15/04/15 e 16/04/15 a 02/08/16 em razão de exposição ao ruído.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada.

Não requereram as partes provas a produzir.

Instada a se manifestar (fl. 75 – ID 3859359), a parte autora juntou aos autos cópia atualizada do formulário PPP em nome da empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A (ID 4633776).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que existissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **08/06/87 a 04/05/90, 09/09/91 a 15/04/15 e 16/04/15 a 02/08/16**.

Ocorre que para todos atesta-se nos PPPs **exposição a ruído de forma habitual e permanente a níveis sempre superiores a 80 dB (90, 89 e 88,1 dB respectivamente)**.

Assim, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA														
Proc:		GERNALDO VALDEMAR DA SILVA				Sexo (M/F):		M						
Autor:		5002527-92.2017.4.03.6119				Nascimento:		25/04/1964		Citação:				
Réu:		INSS				DER:		02/08/2016						
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		ESP	08 06 1987	04 05 1990	-	-	-	2	10	27	-	-	-	-
2		ESP	09 09 1991	15 04 2015	-	-	-	7	3	7	-	-	16	4
3		ESP	16 04 2015	02 08 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3 17
Soma:					0	0	0	9	13	34	0	0	0	17 7 17
Dias:					0	0	0	3	664	0	0	0	6	347
Tempo total corrido:					0	0	0	10	2	4	0	0	0	17 7 17

Tempo total COMUM:				0	0	0														
Tempo total ESPECIAL:				27	9	21														
	Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	38	11	5														
Tempo total de atividade:				38	11	5														
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelos regras permanentes)														
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																
CONCLUSÃO:																				
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																				

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

## Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIn 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.**

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os **juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)



2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50, da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

**Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.**

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### **Tutela Provisória de Urgência**

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fiza jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **08/06/87 a 04/05/90, 09/09/91 a 15/04/15 e 16/04/15 a 02/08/16**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **02/08/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GERNALDO VALDEMAR DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **02/08/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2018**

1.2. Tempo especial: **08/06/87 a 04/05/90, 09/09/91 a 15/04/15 e 16/04/15 a 02/08/16, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **INÊS RODRIGUES TABORDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da **DER 27/10/2017** mediante o reconhecimento dos períodos de **01/01/1989 a 02/01/1990, 10/07/1990 a 05/07/1993 e 07/03/1994 a 27/10/2017 (data da DER)**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 42/184.092.835-0**. Pediu a justiça gratuita e indenização por danos morais.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos (ID 3820681).

Instada a demonstrar os cálculos que embasaram o valor da causa (ID 3941132), com seu devido atendimento (ID 4193091).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (ID 4729878).

**Contestação** (ID 4939924), pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 5121617). A parte autora informou não ter provas a produzir.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissionográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, *descaracteriza* o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controvverte-se em relação aos períodos de **01/01/1989 a 02/01/1990, 10/07/1990 a 05/07/1993 e 07/03/1994 a 27/10/2017 (data da DER)**.

Quanto período de **01/01/1989 a 02/01/1990**, de acordo com as cópias carreadas aos autos da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 3820711 - 3820715), a parte autora manteve vínculo empregatício com a Prefeitura de Sebastião Laranjeiras - Bahia, onde exerceu cargo de professora leiga. Portanto, deve ser reconhecido como tempo de serviço do autor.

No período de **10/07/1990 a 05/07/1993**, a CTPS comprova o exercício da função de balconista, não sendo possível reconhecer como especial esse período, pois a categoria profissional não está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo certo que a autora não trouxe documentos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo no aludido período.

Quanto ao período de **07/03/1994 a 27/10/2017 (data da DER)**, o formulário PPP (fs. 46/49 – ID 3820711), dá conta da exposição a agentes químicos, calor e ruído. Considerando o entendimento trazido à colação na fundamentação acima, quanto ao ruído 87,5 dB, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários apenas os períodos de **21/02/1997 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 04/09/2017** (limita-se o reconhecimento até a data de emissão do PPP).

O mesmo PPP aponta a presença de outros agentes nocivos no ambiente de trabalho (agentes químicos e calor), mas por faltar a especificação do elemento químico no item próprio, bem como de quantificação respectiva, não é possível o enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	INES RODRIGUES TABORDA			Sexo (M/F):	F												
Autor:	5004654-03.2017.4.03.6119			Nascimento:	13/10/1971	Citação:											
Réu:	INSS			DER:	27/10/2017												
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 01 1989	02 01 1990	1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			10 07 1990	05 07 1993	2	11	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			06 12 1993	05 03 1994	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			07 03 1994	20 02 1997	2	11	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		ESP	21 02 1997	04 03 1997	-	-	-	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-
6			05 03 1997	17 11 2003	1	9	11	-	-	-	4	11	2	-	-	-	-
7		ESP	18 11 2003	04 09 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13	9	17	-
Soma:					6	34	53	0	0	14	4	11	2	13	9	17	-
Dias:					3.233			14			1.772			4.967			
Tempo total corrido:					8	11	23	0	0	14	4	11	2	13	9	17	
Tempo total COMUM:					13	10	25										
Tempo total ESPECIAL:					13	10	1										
	Conversão:	1,2		Especial CONVERTIDO em comum	16	7	7										
Tempo total de atividade:					30	6	2										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:																	
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																	

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

#### Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.



13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.**

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

#### “REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

##### Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS institísse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

**Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.**

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

##### Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção". (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **apenas dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é **improcedente** este pedido.

#### **Tutela Provisória de Urgência**

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **21/02/1997 a 04/03/1997** (Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras - Bahia) e **18/11/2003 a 04/09/2017** (Pandurata Alimentos Ltda), bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.092.835-0) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/10/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **INÊS RODRIGUES TABORDA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/10/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2018**

1.2. Tempo especial: **21/02/1997 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 04/09/2017**, além do reconhecido administrativamente.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRUNO ROMEIRO BRACETTI COMERCIAL - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FIGUEIREDO MARTINS - SP122951  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNO ROMEIRO BRACETTI COMERCIAL** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/077328-2** (fls. 16 - ID 8284637).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "canal amarelo" paralisada desde o dia **03/05/2018**, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 01/23 (ID 8884481).

Vieram autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/077328-2**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente passam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

*(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DL nº 18/077328-2**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

#### DESPACHO

Fls. 106/107: Defiro, expeça-se a certidão requerida e intime-se a ré para que a retire nesta Secretaria no prazo de 15 dias.

Após certificado a expedição, retomem os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

#### DESPACHO

Fls. 135/136: Defiro, expeça-se a certidão requerida e intime-se a ré para que a retire nesta Secretaria no prazo de 15 dias.

Após certificado a expedição, retomem os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-16.2017.4.03.6119  
AUTOR: RODRIGO MESSIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Alega o embargante ter retificado o valor da causa, alterado o nome da ação, o valor incontroverso deve ser apurado por perícia contábil. Juntou intimação do Cartório para pagamento (ID 7160694).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

### A sentença foi clara afirmar que não houve atendimento à totalidade da determinação judicial (juntada de documentos).

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO LOPES CANDIDO - SP391430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a emissão de CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, negada pela autoridade coatora.

Determinada a emenda da inicial (ID 8306020), o impetrante retificou o valor da causa para R\$ 5.550.715,43, com recolhimento de custas em complementação (ID 8317883).

### É o relatório. Passo a decidir.

Alega a impetrante ter uma única pendência no âmbito da SRF referente a créditos tributários objeto do processo administrativo n. 16095.000.672/2009-90, que em virtude de adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, da Lei n. 13.496/17, em fase de consolidação, encontram-se suspensos, inexistindo razões para a negativa de fornecimento de CPEN.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento, **parcelamento** ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações.

Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

No caso em tela, consta recibo de adesão ao PERT em 28/08/17 (ID 8286174), em fase de consolidação (ID 8286171), Darf's recolhidas (ID's 8286176 a 8286185), pedido de desistência do procedimento administrativo 16095.000672/2009 (ID 8286190).

Há relevantes indícios de que o parcelamento foi regular o, que, **contudo, depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.**

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

## Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pleito liminar, para determinar à impetrada que analise, no **prazo de 10 dias**, a regularidade do parcelamento da impetrante, de que trata a Lei n. 13.496/174, referente aos créditos tributários objeto do processo administrativo n. 16095.000.672/2009-90, adotando as medidas necessárias à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se identificar fundadas razões para exclusão, irregularidade do parcelamento, ou outro motivo, de tudo devendo comunicar a este juízo.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das manifestações, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELTA AIR LINES INC  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 8294310), opostos pelo autor de decisão que indeferiu a liminar (ID 7968655).

Alega o embargante erro material por não tratar-se de liminar e sim tutela.

Conheço dos embargos e os **ACOLHO** para suprimir o erro material e dele constar em substituição.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de tutela.

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela aguardo da fase de contestação e/ou instrução.

A autora não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que "*que o periculum in mora, no presente caso, consiste tanto no prejuízo econômico que será causado (...) além do claro risco à consecução de suas atividades...*" (ID 7555198, fl. 15), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por estas razões, **INDEFIRO** a tutela, sem prejuízo de eventual reapreciação após a vinda da contestação.

Cite-se.



No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

P.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001325-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO MARCHINI SOBRINHO

#### DESPACHO

ID 4189181: Nada a decidir, tendo em vista que a finalidade da presente notificação já foi atingida com a intimação da parte requerida (ID 2023456).

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001931-74.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO DIAS FERREIRA, MARIA ISABEL GONCALVES BARRETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 11834

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0005970-10.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca da contestação (fs. 382/392), bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.Outrossim, intimo a ré PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 11832

PROCEDIMENTO COMUM  
0007966-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007966-6) - JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO X LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES X DENISE NOGUEIRA GALVAO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003741-19.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-34.2011.403.6119 ()) - PAULO FRAZAO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao réu.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008207-85.2013.403.6119** - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.  
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.  
Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009736-71.2015.403.6119** - ARNALDO CAVALLARO(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.  
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.  
Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008356-76.2016.403.6119** - KAKO TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.  
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.  
Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014042-49.2016.403.6119** - PAULO RIBEIRO DA COSTA MORGADO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.  
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.  
Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014316-13.2016.403.6119** - MARICEU PAULO VIANA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.  
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.  
Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004283-61.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DE AZEVEDO

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: VALDIR DE AZEVEDO DECISÃORelatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento dívida, referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (ID 5925627).É o relatório. Passo a decidir.Consta dos autos que por não ter juntado o título executivo nos autos, sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 37/38), da qual o autor opôs Embargos de Declaração (fls. 40/41), rejeitados (fls. 44).Irresignado, o autor interpôs Apelação n. 0004283-61.2016.4.03.6119 (fls. 46/52), que teve provimento negado (fls. 64/67), transitado em julgado em 13/12/2017 (fl. 68).Em 04/05/18 a CEF requereu a extinção do processo (fl. 71), quando este já havia sido extinto, inexistindo dessa forma, o que extinguiu.Arquivem-se os autos.P.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006974-92.2009.403.6119** (2009.61.19.006974-4) - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão de fl. 414. Alega a embargante que não há amparo legal para a incidência de juros de mora nos ofícios requisitórios expedidos nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão embargada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. - De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório (tema 96). - Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório. - Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DFJ3 Judicial 1 DATA23/03/2018) Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada. Posto isto, rejeito os embargos declaratório e mantenho a inclusão dos juros de mora no ofício requisitório expedido às fls. 402/403, nos termos do RE nº 579431/RS. Transmitam-se as requisições de fls. 402/403, ao E.TRF3ªRegião. Após, aguardem-se sobrestado a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001167-67.2004.403.6119** (2004.61.19.0001167-7) - MARIO FUKUSHIMA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FUKUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao requerente de fls. 430/431.  
Transmita-se a requisição de fl. 250, ao E.TRF3ªRegião.

Após aguarde-se a comunicação de pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009918-62.2012.403.6119** - ELIAS AMARAL DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 508/518: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Transmita-se as requisições de fls. 207 e 211 ao E.TRF3ª Região.

Após, aguardem-se sobrestado a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005613-98.2013.403.6119** - JOSE SA DE AZEVEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 508/518: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Transmita-se as requisições de fls. 490 e 495 ao E.TRF3ª Região.

Após, aguardem-se sobrestado a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5806**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006195-30.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA) Conforme determinado no termo de audiência de fl. 1971, item 6, e no despacho de fl. 2149, tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo Município e pelo MPF, fica a parte ré JORGE ABISSAMRA intimada para oferta de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

**Expediente Nº 5800**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007015-35.2004.403.6119** (2004.61.19.007015-3) - JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Por fim, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, neste caso deverá aguardar no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008038-40.2009.403.6119** (2009.61.19.008038-7) - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Por fim, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, neste caso deverá aguardar no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003297-15.2013.403.6119** - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Por fim, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, neste caso deverá aguardar no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007764-03.2014.403.6119** - ANTONIO SERGIO MARTINEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007419-47.2008.403.6119** (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Folha 170: Tendo em vista que a análise do pedido restará prejudicada se houver acordo na audiência de conciliação designada, aguarde-se a realização da mesma.

Cumpra-se o despacho de fl. 165, remetendo-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012385-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Tendo em vista que a CEF não indicou endereços válidos para citação ou apontou bens passíveis de penhora, ou arresto, nos termos da decisão de fl. 120, mantenho a suspensão da execução.

Folhas 124-125: remetem-se os presentes autos para Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002349-83.2007.403.6119** (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 435-437v.: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 264-266v, 278-282v., cujo trânsito em julgado se deu em 31/08/2015 (folha 363), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007968-57.2008.403.6119** (2008.61.19.007968-0) - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 194-199; pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 128-130 cujo trânsito em julgado se deu em 20/03/2015 (folha 134), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005853-68.2005.403.6119** (2005.61.19.005853-4) - JORGE LUIZ ROCHA GUASTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ ROCHA GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/411: indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais tendo em vista o julgamento proferido pelo Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, em sessão de 16 de abril de 2018, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos.

Assim, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.

Após, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010614-42.2008.403.6183** (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URURAI MARCOS BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 299, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5007843-76.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007529-41.2011.403.6119** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 507-509v.: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 400-404v cujo trânsito em julgado se deu em 02/09/2016 (folha 416), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009746-57.2011.403.6119** - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, em sessão de 16 de abril de 2018, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, reconsidero o despacho de fl. 276, na parte em que deferiu o destaque da verba honorária conforme requerido pela parte autora.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.

Após, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011731-27.2012.403.6119** - ALANNA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE NUNES HONORATO FERREIRA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALANNA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012052-62.2012.403.6119** - CICERO NOGUEIRA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 249-251v: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 197-201v cujo trânsito em julgado se deu em 26/05/2017 (folha 204), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005782-85.2013.403.6119** - FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007123-49.2013.403.6119** - PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS X QUITERIA DA SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005111-28.2014.403.6119** - JORGE ERNANDES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ERNANDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005688-06.2014.403.6119** - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOREZ) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LINHARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ ALVES CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Alves Cavalcanti**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP** que analise o requerimento de aposentadoria por Idade (NB 41/180.578.656-0) apresentado, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 02.08.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 4707107).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações (Id. 4958720), esta quedou-se inerte.

Decisão deferindo a liminar (Id. 5167967).

Ofício encaminhado pela APS Guarulhos, dando conta do envio do ofício à APS Pimentas, instruído com extrato do CONHAB, constando do mesmo a solicitação de exigência externa em 08/03/18.

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 5407131).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido do presente *mandamus* cinge-se à determinação ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, que dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/180.578.656-0).

Embora a autoridade coatora não tenha prestado informações, em consulta realizada no sistema “Plenus”, este Juízo verificou que o benefício em questão foi deferido em 24/04/2018, com DIB em 02/08/2017.

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento de custas, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA FLORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA

## DECISÃO

Maria Flora da Silva propôs ação em face da Caixa Econômica Federal- CEF e do Banco BMG, objetivando, em sede de tutela de urgência que seja determinada a suspensão dos descontos de sua conta corrente dos valores que não foram efetivamente por ela contratados e requer a declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inicial com os documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Aduz a parte autora que os descontos realizados em sua aposentadoria oriundos de empréstimos compulsórios eram superiores aos valores das parcelas contratadas. Alega que os extratos bancários disponibilizados pela CEF são obscuros e não trazem informações relevantes com relação aos valores descontados da conta corrente.

A autora afirma que desconfiada da incorreção dos descontos realizados em sua aposentadoria consultou o site do INSS e tomou conhecimento de dois contratos de mútuo firmados com o Banco Safra SA, os quais foram descontados de sua conta corrente, apesar de não ter recebido nenhum valor, razão pela qual já ajuizou a competente ação, assim como de contrato de cartão de crédito com o Banco BMG sem ter contratado tal serviço.

Alega que ao consultar sua correspondência verificou que o Banco BMG havia lhe enviado um cartão de crédito, o qual não fora requerido e sequer desbloqueado, mas apesar disso foi realizado um saque de sua conta da importância de R\$ 1726,05, sendo descontado a partir de então o valor mínimo do pagamento do débito do cartão sem o seu consentimento.

A parte autora aduz que tentou solucionar administrativamente caso junto ao BMG, contudo este lhe forneceu resposta evasiva, continuando a descontar via CEF valores indevidos da sua conta corrente.

Pois bem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial é inepta.

A parte autora afirma que recebeu cartão de crédito emitido pelo Banco BMG e que foram realizados por meio da Caixa Econômica Federal descontos em sua conta corrente decorrentes da referida contratação, o que vem lhe acarretando prejuízos, uma vez que não solicitou o referido serviço.

Contudo, da análise dos extratos bancários não se verifica a existência do débito de R\$ 1726,05, assim como do desconto do valor mínimo do pagamento do cartão de crédito (R\$ 61,80) na conta corrente da autora, se verifica, na verdade, um crédito por meio de TED (transferência bancária) em favor da autora, no valor de R\$ 1.659,65 em 10/2017, ou seja, exatamente o valor constante de saque no cartão de crédito expedido pelo BMG (Id. 7528649, p. 6 e Id. 7531601).

Ressalte-se que a parte autora não indicou na narrativa dos fatos qualquer conduta efetiva da Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, intime-se o representante judicial da parte autora para justificar a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENILDA AMBROZIO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Genilda Ambrozio dos Anjos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (15/10/10), com o reconhecimento de período laborado como rural.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 1863332).

O INSS ofereceu contestação, indicando que o autor não atingiu a carência necessária para a concessão do benefício (fls. 62-89).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova testemunhal.

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas da demandante. Alegações finais pelo representante judicial da autora, aduzindo que a parte autora conta com 123 contribuições e considerando o trabalho rural exercido desde os 7 anos de idade até a data do nascimento de seu primeiro filho em 1973, ou seja, entre 1957 a 1973, a autora teria atingido a carência necessária para a concessão do benefício. Requer, ainda, no caso de não atingir a carência necessária a reafirmação da DER para a data em que fosse atingido o requisito para a concessão da aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 48 da LBPS explicita que:

*“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*§ 1º Os limites fixados no ‘caput’ são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do 'caput' do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social".

O requerimento da parte autora elaborado na exordial é de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, tal como prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91.

Feitas essas observações, passo ao exame dos detalhes do caso concreto.

A parte autora nasceu em 22/08/50 e completou 60 (sessenta) anos de idade em 22/08/10, satisfazendo, assim, o requisito etário para a concessão do benefício.

Verifico que até a data do requerimento administrativo em 05/10/10 houve o reconhecimento, pela Autarquia Previdenciária, do recolhimento de 40 (quarenta) contribuições pela demandante (Id. 1827368, p. 7).

Assim, resta controverso apenas e tão somente o período de trabalho na seara rural.

A parte autora carreu aos autos cópia das certidões de casamento e de nascimento dos filhos, constando nas certidões dos filhos Luciana Anjos da Silva e Sergio Anjos da Silva que o nascimento de ambos ocorreu na Fazenda Angola (Id. 1826788, 1826792, 1826800, 1826807 e 1826813). Contudo, não foi juntado nenhum documento dentre aqueles elencados no art. 106 da Lei 8.213/91, de modo que o início de prova material não se mostrou razoável.

Além disso, a prova oral coligida também é frágil para o reconhecimento de atividade como trabalhadora rural, as testemunhas não possuem certeza acerca do período em que a autora de fato trabalhou no interior da Bahia, assim como não restou esclarecido o fato de a autora afirmar que a mudança de seu ex-marido para São Paulo se deu em 1989 e a sua em 1990, quando consta do CNIS que o Sr. Nelson Marques da Silva possuía de vínculo empregatício em São Paulo desde 11/03/1974 (Id. 63744123).

Ressalte-se que autora afirma na inicial que em 15/10/10 já possuía 16 anos de atividade urbana, estando apta ao reconhecimento da aposentadoria por idade por possuir mais de 180 contribuições. Entretanto, de acordo com o CNIS a autora começou a verter contribuições ao INSS em 15/06/07, sendo indeferido o pedido para retroagir a data do início das contribuições para então pagar parcelas anteriores à sua inscrição atual, uma vez que estas não seriam computadas para carência, nos termos do art. 27, II da Lei 8.213/91, pois se dariam na condição de contribuinte individual, caso em que para carência são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, o que não seria o caso da autora (Id. 1827368).

Dessa maneira, inviável o reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural por parte da demandante, não sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, eis que houve a comprovação apenas e tão somente de 40 (quarenta) contribuições, insuficientes para a aposentação, ainda que considerado o cômputo das contribuições posteriores à DER.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILMAR LOREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Gilmar Loredo** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez com o pagamento de atrasados desde a DER em 09/03/17.

Foi determinada a realização de perícia médica (Id. 2302394).

O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (Id. 2615788).

O INSS indicou não ter outras provas a produzir (Id. 2901518).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3114206).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 3486580).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (Id. 3937266).

Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (Id. 3994062).

Despacho convertendo o julgamento em diligência para que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos (Id. 4153605), o que foi cumprido (Id. 5230405).

A parte autora se manifestou acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (Id. 5309792).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito consignou que *"No caso em discussão, o autor evoluiu com redução da acuidade visual parcial, aproximadamente quantificada em visão residual de 90% do olho direito e 49% do olho esquerdo. Ou seja, há prejuízo apenas para o desempenho de atividades que demandem perfeita visão binocular, não se identificando limitações para o exercício de sua atividade habitual"* (Id. 3486580, pp. 7-8).

Nos esclarecimentos o Sr. Perito afirmou que *"No caso em discussão, foi optado pelo tratamento clínico, com resposta satisfatória, porém restando redução da acuidade visual, estimada em 20/30 do olho direito e 20/100 do olho esquerdo que corresponde a 90% e 49%, respectivamente. A dor ocular se justificaria em situação de desconspensão da pressão intraocular e não pelo uso de lentes corretivas, que inclusive foram prescritas pelo médico assistente. Dessa maneira, não se identifica impedimento para o uso de óculos durante uma jornada de trabalho habitual"*.

A parte autora salientou que em 31/12/2016 foi exonerado do cargo de Assessor Executivo de Secretário Municipal, não havendo se falar atualmente em atividade habitual.

Contudo, não se verifica desacerto quanto à conclusão exarada pelo Sr. Perito, de acordo com a análise dos antecedentes profissiográficos do autor (id. 3486580).

Dessa maneira, considerando que a existência da doença **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (Id. 2302394), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO CESAR TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Mauro Cesar Teixeira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 24.01.1980 a 18.04.1980, 04.04.1983 a 02.08.1988, 03.05.1990 a 25.09.1995, 01.10.1999 a 05.05.2003, 24.11.2003 a 21.04.2012, 01.04.2013 a 22.04.2013 e de 15.04.2013 a 18.11.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 26.07.2016.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id. 4305401 deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegado, em síntese, que o autor não comprovou, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/1991.

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas nos seguintes termos: i) Durante os períodos de 24/01/1980 a 18/04/1980 e de 03/05/1990 a 25/09/1995, exerceu atividade presunidamente especial, mediante enquadramento nos itens 2.5.5 e 2.4.4, ambos do Decreto 53.831/64, respectivamente; ii) Quanto ao período de 03/05/1990 a 25/09/1995, requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar efetivamente o exercício da função de ajudante de motorista (item 2.4.4, Decreto 53.831/64), visto que a empresa Oeste Transportes encerrou as suas atividades em 31/12/2008 (certidão de baixa instruiu a exordial); iii) Com relação aos períodos de 04/04/1983 a 02/07/1988 (Extintore Cargas e Recargas de Extintores Ltda. – EPP), 01/10/1999 a 05/05/2003 (Intermon Equipamentos Indústrias Ltda.) e 24/11/2003 a 21/04/2012 (Açobril Comercial de Aço Ltda.), requer a expedição de ofício às empregadoras para que apresentem PPP, Laudos Técnicos, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPAR, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e os exames admissionais e periódicos do autor, uma vez que se nota pelos AR e e-mail acostados à inicial que o diligenciou junto às referidas empregadoras a fim de que os fornecessem, porém sem qualquer resultado prático. Alega que houve a apresentação de PPP apenas do período de 15/04/2013 a 18/11/2015 (Centro Manufatureiro do Aço Ltda.), no entanto, tal documento não reflete a realidade do ambiente laboral; iv) Caso a medida acima se mostre infutífera, em razão da omissão das empregadoras, requer seja realizada prova pericial ambiental. Caso seja realizada perícia ambiental em apenas uma das empregadoras, requer seja considerada essa perícia como prova emprestada para comprovação da nocividade das demais atividades exercidas, considerando, por óbvio, aqueles ambientes que possuem similaridade.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Indefiro** o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos **quando do pedido administrativo, em 26/07/2016**.

Destaco que os ARs juntados - correspondências enviadas às empresas Extintore Cargas e Recargas de Extintores Ltda. – EPP e Intermon Equipamentos Indústrias Ltda. (págs. 135/138), **são de datas posteriores ao requerimento administrativo**. Ou seja, caso as empresas tivessem apresentado os documentos (PPP, formulários e/ou laudos técnicos), em resposta à solicitação da parte autora, tais documentos teriam que ser submetidos à nova análise administrativa. Saliento, outrossim, que o AR da empresa Intermon sequer foi assinado.



Com relação ao período de 15/04/2013 a 18/11/2015 (Centro Manufatureiro do Aço Ltda.), **deverá a parte autora justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que houve apresentação de PPP. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de sua impugnação, deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Intíme-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLIMERIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Climerio Pereira da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 06.03.97 a 02.06.16, além do período enquadrado administrativamente (04.02.89 a 13.05.92 e de 20.07.93 a 05.03.97), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 02.06.16.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 4461514), o que foi devidamente atendido (Id. 4768451).

A parte autora juntou cópia do PPP atinente ao vínculo Andreense Serviços Gráficos Eireli – Me o qual não consta do processo administrativo (Id. 4512584).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 4849379).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4956107).

O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a reafirmação da DER (Id. 7491626).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Em réplica a parte autora requereu a reafirmação da DER (Id. 7491626). Contudo, o Pretório Excelso fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo. Ademais, existe documento nos autos que **não** foi apresentado perante o INSS, no requerimento administrativo (Id. 4512584, p. 1/4).

Desse modo, **intíme-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada do documento apresentado nos autos (Id. 4512584, p. 1/4), sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUNNINGDALE TECH PLASTICOS (BRASIL) LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP866899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUNNING TECH PLÁSTICOS (BRASIL) LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora proceda em até 24 horas com todos os atos necessários à imediata liberação das mercadorias referida na DI 18/1447709-2.

A inicial foi instruída com documentos.

Despacho determinando o recolhimento das custas judiciais e a juntada da procuração (Id. 8127698), o que foi cumprido (Id. 8127799 e 8127800).

A impetrante juntou aos autos tela do Sistema Siscomex com extrato da licença de importação (Id. 8274068).

Contudo, o referido documento não contém as informações atinentes ao andamento da DI, uma vez que possui apenas dados da licença de importação. Dessa forma, intime-se o representante judicial da impetrante para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, a **tela do sistema Siscomex atinente ao acompanhamento da situação do despacho aduaneiro da DI 18/1447709-2**, para fins de verificação do ato coator.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIELDA DA SILVA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOYCE VENANCIO NASCIMENTO, ERICK ALLAN VENANCIO NASCIMENTO

## DECISÃO

**Id. 7016661: Designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **31/07/2018, às 14:00h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, que ora determino, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, **Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo**, valendo ressaltar o previsto nos §§1º a 3º do artigo 455 do CPC.

As partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais para comparecerem na audiência.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

**Intimem-se.**

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003512-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA, ROLDAO GOMES MOURA, MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON NILO DE PAULA - SP168353

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

**KR Transportes e Logística Ltda.** ajuizou ação em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação de protesto relativamente à CDA nº 82783. Ao final, requer a procedência do pedido para sustação definitiva do protesto.

Inicial com documentos. Custas recolhidas.

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo 50515.03936/2014-28, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 5184723).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em que pese devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte (intimação 629061). Dessa forma, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARCELO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Marcelo de Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 15/10/14.

Inicial instruída com documentos e procuração.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, deferindo a justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica (Id. 3891041).

O INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar litispendência, uma vez que a parte autora ajuizou em março/2017 na Justiça Estadual de Guarulhos (processo nº 1007042-03.2017.8.26.0224 que tramita na 2ª Vara Cível), afirmando que as mesmas patologias supostamente incapacitantes teriam origem em acidente de trabalho e no mérito pugna pela improcedência do feito ante a ausência dos requisitos ensejadores do benefício perseguido (Id. 4114132, Id. 4114196, pp. 1-27).

A parte autora apresentou quesitos (Id. 4142051).

Juntado laudo pericial (Id. 4304030).

O INSS se manifestou acerca do laudo pericial concordando (Id. 4354308) e a parte autora apresentou impugnação, requerendo a intimação do perito para responder aos quesitos e a realização de nova perícia na área de oncologia.

Despacho convertendo o julgamento em diligência determinando a parte autora se manifestasse acerca das alegações do INSS, especialmente sobre a litispendência apontada, e que o Sr. Perito respondesse os quesitos formulados pela parte autora (Id. 4993500), o que foi cumprido (Id. 5350950 e Id. 5316136).

A parte autora se manifestaram acerca da resposta aos quesitos da parte autora apresentada pelo Sr. Perito (Id. 5390349 e Id. 5528984).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminar**

Argui o INSS a preliminar de litispendência, uma vez que a parte autora ajuizou em março/2017 na Justiça Estadual de Guarulhos (processo nº 1007042-03.2017.8.26.0224 que tramita na 2ª Vara Cível), afirmando que as mesmas patologias supostamente incapacitantes teriam origem em acidente de trabalho.

Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que no laudo pericial declarou a inexistência de nexo etiológico laborativo (Id. 4304030, p. 7). Ademais, foram avaliadas outras moléstias indicadas pelo autor como causadoras de incapacidade.

**Mérito**

Indeferido o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade oncologia, uma vez que o Sr. Perito analisou todas as moléstias elencadas na inicial para a confecção do laudo médico pericial (ID. 5350950, p. 1), fazendo constar dentre as moléstias "*câncer de próstata tratado com radioterapia sem sinais de recidiva*", nos termos exarados no relatório médico expedido pelo médico da parte autora (Id. 3790162), permitindo concluir pela inexistência de progressão de sintomas aptos a causar incapacidade laborativa.

Pois bem.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito consignou que "o periclando é portador de doença degenerativa da coluna lombar sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, câncer de próstata tratado com radioterapia sem sinais de recidiva, incontinência urinária de esforço, hipertensão arterial sistêmica e distúrbio de lipídios. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas" (Id. 3486580, pp. 7-8).

Em resposta aos quesitos do Juízo o Sr. Perito afirmou ainda que "Não há incapacidade ou sinais de progressão ou agravamento da doença. Inclusive, apresenta exame de ressonância magnética da coluna lombar datada de 06/01/18 relevando ausência de alterações significativas em relação ao exame realizado em 24/10/19" - conforme consta do laudo, ratificando a ausência de progressão ou agravamento".

Dessa maneira, considerando que a existência da doença **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AIG (Id. 2302394), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAMUEL BOSNIC  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido da parte autora, esta deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade que libere imediatamente as mercadorias descritas na DI 18/0800703-6.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 8314905).

Antes de apreciar o pedido liminar, para fins de verificação do registro da DI, necessária a juntada do Extrato de Declaração da Declaração de Importação nº 18/0800703-6. Dessa forma, intime-se o representante judicial da impetrante para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, o Extrato de Declaração da Declaração de Importação nº 18/0800703-6.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

## DECISÃO

**Priscila Selvígio de Castro Cunha e Airton da Cunha Pinto** propuseram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do agendamento e/ou a realização do leilão para o imóvel situado na Av. Guarulhos, nº 4329 – apto 32 – Edif.Creta – Guarulhos – SP, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito neste processo, bem como seja possibilitado que os autores consigam em juízo o importe de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), de modo que possam discutir o feito (artigo 323 CPC), viabilizando-os, por consequência, a consignação em juízo do valor mensal das parcelas do financiamento, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Na decisão Id. 6044649, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e, sem prejuízo, determinou a intimação do representante judicial da parte autora, a apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel, notadamente para verificar se o imóvel foi adquirido por terceiro(s) e, conseqüentemente, se trata de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, a fim de cumprir a determinação legal, bem como para demonstrar intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, para que, havendo interesse, efetue o depósito em Juízo da quantia de **R\$ 88.737,29**, valor da dívida em março de 2018, conforme correspondência eletrônica da, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação.

Petição Id. 8312709 da parte autora juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 88.740,00, bem como matrícula atualizada do imóvel.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Conforme já fundamentado na decisão Id. 6044649, considerando os termos do §2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o §2º do artigo 27, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão “*inter vivos*” e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Nesse contexto, levando em conta que a parte autora depositou em Juízo da quantia de **R\$ 88.740,00**, valor da dívida em março de 2018, conforme correspondência eletrônica enviada pela CEF à representante legal dos autores, em 05/03/18 (Id. 5429273, pp. 1-4), verifico a probabilidade do direito da parte autora, já que esta demonstrou interesse em cumprir a determinação legal e a intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento. Diante do prosseguimento da execução extrajudicial, verifico, ainda, perigo de dano.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores com a CEF**, sem prejuízo, segundo mencionado na decisão Id. 6044649, de eventual necessidade de complementação.

Assim sendo, **intime-se a CEF para cumprimento desta decisão**, bem como para que informe o valor devido pelos autores a título de encargos e despesas de que trata o § 2º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, bem como os valores correspondentes ao imposto sobre transmissão “*inter vivos*” e *laudêmio*, se o caso, despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

Com a resposta da CEF, voltem conclusos, ocasião em que será apreciada a questão da emissão dos boletos para pagamento das parcelas do financiamento.

**Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita elaborado pela parte autora**, não apreciado na decisão Id. 6044649, **intime-se o representante judicial da parte autora** juntar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência, notadamente DIRPF dos dois últimos anos de ambos os autores e comprovantes de despesas extraordinárias, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com ou sem o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de AJG.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS SISTEMAS ELETRICOS LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a distribuição e prosseguimento à análise da DI nº 18/0807805-7 com o posterior seguimento ao desembaraço aduaneiro da carta importada.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DI. 18/0807805-7 (US\$ 17.434,40) (Id. 8280517), considerando o valor do dólar no dia do registro da DI. (03/05/18), juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

## DECISÃO

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport) ajuizou ação em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão de depósito judicial a ser realizado, nos termos do artigo 151, II, CTN e dos artigos 9º e 38 da Lei n. 6.830/1980, a fim de impossibilitar que as penalidades impostas pelo PA nº 3867/15 SP (Auto de Infração nº 2735489) e pelo PA nº 23.190 (Auto de Infração nº 2790465) seja inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas judiciais foram recolhidas.

Petição da autora juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 18.659,00, juntando comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 17.756,04, que representa a integralidade da multa cobrada pela Administração Pública e requerendo, nos termos do art. 151 do CTN, seja reconhecida a Suspensão da Exigibilidade da Multa nos Processos Administrativos n. 3867/15 (Auto de Infração n. 2735489) e n. 23190/15 (Auto de Infração n. 2790465), instaurados pelo IPEM/SP (Ids. 5432255 e 5432285).

Decisão Id 5431332 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que inclua o INMETRO no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em querendo, exclua o IPEM, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Petição Id. 5902147 da parte autora requerendo a inclusão do INMETRO e a manutenção do IPEM no polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Petição Id 5902147: recebo como emenda à petição inicial.

Promova a Secretária o necessário para inclusão do INMETRO no polo passivo, inclusive junto ao SEDI.

Sobre o depósito judicial realizado pela parte autora, **intime-se o INMETRO para que se manifeste acerca de sua suficiência à garantia do crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

**Citem-se os réus para contestar**, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações ou decurso de prazo, dê-se vista ao representante judicial da parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOTAEL TIMOTEO LIMA

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Jotael Timóteo Lima, objetivando o recebimento do valor de R\$ 107.059,33.

A parte autora alega que firmou com a ré operação de Empréstimo Bancário. Afirma que a parte-ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos. Ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado. Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5478747).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **31.07.2018, às 14h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intímense.**

**GUARULHOS, 15 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE PETERMANN BREUEL - SP351684, ROLF PETERMANN - SP73246  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grafimec-Araras Comércio e Participações Ltda em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado que a autoridade coatora, no prazo de 5 dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da DI nº 18/0582070-4 com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 8260671).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A **DI 18/0582070-4** foi registrada em 29/03/18 (Id. 8260526) e aguarda distribuição até o presente momento (Id. 8260528).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que a DI nº 18/0582070-4 não foi sequer distribuída verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **DI nº 18/0582070-4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PALL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pall do Brasil Ltda., em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata análise das DIs. n. 18/0292780-0 e 18/0269569-0 no prazo máximo de 8 (oito) dias, sua conferência aduaneira e desembaraço aduaneiro, com ou sem lançamento de crédito tributário ou de multa, a fim de que as mercadorias sejam liberadas.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 5162449.

Decisão determinando a adequação do valor da causa, com o pagamento da diferença de custas processuais (Id. 5169269), o que foi cumprido (Id. 5208306 e Id. 5208319).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id.5212567).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 5283145).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência do desembaraço das mercadorias (Id. 5415738).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 7153650).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 5415738), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 21 de maio de 2018.



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à reativação do primeiro parcelamento (dívidas não parceladas anteriormente) do REFIS DA CRISE, Lei 12.865/13, bem como para que realize o encontro de contas dos valores pagos bloqueados nos executivos fiscais vinculados com as mesmas inscrições, considerando os benefícios concedidos pela mencionada legislação. Requer, ainda, no caso de não concessão da liminar, seja ao menos concedida a suspensão da exigibilidade de todos os débitos englobados no parcelamento da Lei 12.865/13, assegurando-se que os mesmos não sejam objeto de cobrança ou de execução até que seja julgado em definitivo o presente *writ*.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 6431650).

A impetrante juntou outros documentos (Id. 6994201 a 7003110).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após vinda das informações (Id. 7088199)

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 7655245).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante que aderiu aos parcelamentos da Lei nº 12.865/13, nas modalidades “inscrições em dívida ativa não parceladas anteriormente” e “inscrições em dívida ativa de saldo remanescente” de programas de parcelamento anteriores, ocasião em que foram incluídas as seguintes dívidas:

1º) inscrições de dívida ativa não parceladas anteriormente – art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN: **80.2.09.000268-45, 80.6.09.000682-88, 80.6.08.006102-85, 80.2.10.026786-39, 80.2.08.008477-74, 80.6.021095-32, 80.6.08.021096-13, 80.7.08.005731-23;**

2º) inscrições de dívida ativa de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários – art. 3º - demais débitos no âmbito da PGFN: 80.2.09.000361-31, 80.6.09.000899-51, 80.6.09.000900-20, 80.2.09.000362-12, 80.2.09.000364-84, 80.6.09.025368-07, 80.7.09.0006133-99, 80.6.10.053542-99, 80.7.10.013213-69, 80.6.10.053543-70, 80.2.10.026785-58, 80.7.08.001694-20, 80.3.10.001577-36, 80.3.10.001578-17, 80.6.08.006103-66, 80.6.10.053544-50, 80.7.10.013214-40, 80.6.10.053545-31, 80.3.10.1579-06, 80.6.09.011454-05, 80.2.09.006461-26, 80.6.09.011455-88.

Afirma que, em 27/02/18, efetuou a consolidação dos parcelamentos, sendo que o primeiro (dívidas não parceladas anteriormente) foi rejeitado (confirmação recebida pela internet nº 98939789819923410842). Alega ainda que, em relação ao primeiro parcelamento (dívidas não parceladas anteriormente), ao realizar a adesão, pagou regularmente as parcelas devidas até chegar ao saldo devedor de R\$ 1.359.272,39 e que tal saldo devedor seria pago com o montante bloqueado nos autos executivos das mesmas inscrições parceladas, nos montantes de R\$ 1.506.044,96, R\$ 1.343.702,76, R\$ 222,22 e R\$ 83.608,52 (0000643- 94.2009.403.6119, 0007452-03.2009.403.6119, 0002301-51.2012.403.6119 e 0006710-12.2008.403.6119), uma vez que o referido valor é suficiente para quitar o saldo remanescente do primeiro parcelamento. Então, **protocolou requerimento administrativo perante a autoridade coatora** (protocolo nº 00208882018), solicitando que o valor em aberto neste parcelamento fosse pago com os valores penhorados nas contas bancárias da mesma.

Entretanto, o **requerimento administrativo foi indeferido**, sendo informado pela autoridade coatora que a discussão deveria ser finalizada na esfera judicial (nos autos das respectivas execuções fiscais). Argumenta que a negativa da autoridade coatora revela-se totalmente incompatível com os princípios norteadores da administração pública, em especial o da eficiência, pois arrasta a discussão sobre a exigibilidade do débito por longos anos, quando poderia agir de modo diverso, realizando a análise do encontro de contas dos valores pagos no parcelamento com os valores bloqueados nas execuções fiscais.

Nas informações prestadas a autoridade coatora, alega-se que o parcelamento acha-se indeferido porque a utilização dos valores depositados judicialmente **requer a prévia conversão em renda/trans formação** em pagamento definitivo dos valores depositados em Juízo. Aduz que, embora a impetrante tenha solicitada a conversão em renda dos valores depositados nos autos judiciais em 2017, deveria a impetrante diligenciar perante o MM. Juízo em tal sentido, de forma a dar-se atendimento às normas do parcelamento em questão, notadamente de seus artigo 8º, § 3º (o qual condiciona a adesão ao parcelamento à prévia conversão dos depósitos em renda).

Pois bem

**Como se nota, carece o presente pedido do requisito do fumus boni iuris.** Tal como se observa do artigo 8º, § 3º, a prévia conversão em renda dos valores depositados em juízo é requisito para o deferimento do parcelamento. De fato, o requerimento administrativo protocolado perante a autoridade coatora não supre tal requisito, pois trata-se de ônus do impetrante e não da União. Aqui, destaco que um novo pedido fundamentado no artigo 8º, § 3º perante o juízo deveria ter sido feito, de maneira que se operacionalizasse a conversão. Como tal situação não ocorreu, agiu a autoridade impetrante no cumprimento do seu dever legal (artigo 8º, § 3º).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o Município de Guarulhos cerca do documento ID 5818167 e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
**Juiz Federal.**  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
**Juíza Federal Substituta.**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4648**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008278-87.2013.403.6119** - LEO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DEFIRO o pedido de produção de prova pericial indireta para verificação da data de início da doença, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:01. O(A) falecido(a) era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?02. Esta doença restringia a capacidade laboral? Por quê?03. Esta doença que o(a) acometia acarretou incapacidade ao(a) falecido(a)?04. À luz de toda documentação médica, a incapacidade era total, parcial, permanente, ou temporária? Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença?05. Esta doença o(a) impedia de exercer a sua função laborativa ou de qualquer função laborativa?06. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.07. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 08. O que a desencadeou?09. Qual a data aproximada do início da doença?10. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há documentos nos autos ou foram apresentados outros que comprovem a data da incapacidade?11. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade deve ser justificada pelo perito judicial.12. Quais foram os exames apresentados, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?13. Queira o(a) Senhor(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Nomeio Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 232, de 13/07/2016, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.A parte autora deverá apresentar todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

**DESPACHO**

Em complemento ao despacho ID 8276364, determino a liberação da pauta de audiências referente à audiência agendada para o dia 23/05/18, às 15h.

Providenciem-se as comunicações necessárias, com urgência.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

**Expediente Nº 4636**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002280-17.2008.403.6119** (2008.61.19.002280-2) - ADEMIR BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
- Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
- Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005158-75.2009.403.6119** (2009.61.19.005158-2) - JOSE FERNANDES(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS E SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006881-32.2009.403.6119** (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.  
Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007721-42.2009.403.6119** (2009.61.19.007721-2) - GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 323/335: Defiro.

Espeçam-se novas minutas de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).  
Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO FL. 337: Vistos, etc. Para expedição da quantia em favor da parte exequente, entendendo necessário, em caráter preliminar, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a quantia devida encontra-se depositada em conta ativa ou foi alvo de estorno por força da Lei n.º 13.463/2017. Em caso positivo, deverá a CEF informar, ainda, valor atualizado, assim como data do depósito e/ou abertura da conta, para fins de expedição de competente alvará de levantamento. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010748-62.2011.403.6119** - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP163533 - LEONARDO SHIHARA FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011662-92.2012.403.6119** - ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS X VALQUIRIA SILVA DE SOUZA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000781-22.2013.403.6119** - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003887-89.2013.403.6119** - VALDOMIRO VITURINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação supra, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. Comprovada a regularização, espeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007346-31.2015.403.6119** - SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para determinar a correção da minuta de fl. 219 a fim de constar Precatório, e Não RPV, como equivocadamente constou.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008322-38.2015.403.6119** - THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 231/250: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012484-76.2015.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004750-40.2016.403.6119** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005746-38.2016.403.6119** - ISRAEL SANTOS CAVALCANTE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

ISRAEL SANTOS CAVALCANTI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento na esfera administrativa.

Em síntese, sustenta o autor que é portador de diversas doenças, espondilose, transtorno de disco cervical com mielopatia, transtorno do disco cervical com radiculopatia, outra degeneração de disco cervical, transtorno de discos lombares e outras, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Informa que, em 01/07/11, ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa, NB 546.867.537-0, que restou indeferido sob o fundamento de não haver incapacidade laborativa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/46.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, determinou-se ao autor que apresentasse comprovante de renda atualizado e última de declaração do imposto de renda (fl. 49). O autor informou que não exerce atividade laborativa e não possui rendimentos (fls. 50/52).

Às fls. 61/62-verso foi nomeado perito, formulando-se quesitos, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O laudo pericial foi acostado às fls. 66/74.

O INSS apresentou contestação e, em preliminar, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal, afirmando se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. Veiculou, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem comprovados os requisitos para a percepção do benefício. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (fls. 97/106). Apresentou quesitos e documentos (fls. 107/119).

O autor apresentou impugnação ao laudo (fls. 120/124).

À fl. 126 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao perito que respondesse os quesitos complementares formulados pelo autor.

Os esclarecimentos periciais vieram aos autos (fls. 147/148) e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 151 e 152/154).

A parte autora requereu esclarecimentos adicionais, indeferidos à fl. 156.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Tal preliminar tem por fundamento a alegação de que o suposto benefício teria origem em acidente do trabalho ou doença profissional, decorrente da atividade de motorista (fl. 98).

Contudo, o Sr. Perito respondeu de forma negativa ao quesito 4.3, que indaga se a doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (fl. 71).

Assim, rejeito a alegação de incompetência absoluta e mantenho a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Passo ao enfrentamento do mérito.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado ao trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

No caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito não verificou a presença de incapacidade da parte autora (fls. 66/74). Vale destacar, a respeito, as conclusões lançadas no item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

(...)

O autor apresenta quadro de cervicalgia, lombalgia e tendinite de ombros direito e esquerdo, de caráter crônico, mas sem limitação funcional.

Em relação às alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar de alterações compatíveis com a sua faixa etária.

(...)

Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos.

Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico.

Em resposta aos quesitos complementares da parte autora (fls. 123/124), o expert, de forma peremptória, afirmou não haver incapacidade (fl. 147).

O autor sustenta, às fls. 152/154, haver contradição do Perito no tocante ao quesito F (a dor intensa pode causar incapacidade laborativa ainda que parcial?), em razão da resposta: Sim, em casos que a patologia está agudizada (fl. 147).

Contudo, da resposta do Perito não se pode inferir que o autor esteja em período de agudização e incapacitado para o trabalho, considerando o teor da conclusão do laudo pericial e das respostas aos quesitos complementares.

Assim, prevalece a conclusão pericial, eis que o expert é profissional qualificado, de confiança do Juízo e o laudo encontra-se suficientemente fundamentado. Oportunamente, ressalto, não é sempre que a existência de uma doença gerará a incapacidade laboral.

Destarte, e considerando que o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida, verifica-se que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 85), nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de maio de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007214-37.2016.403.6119** - CONDOMÍNIO JARDIM DAS PETUNIAS(SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em vista da frustrada tentativa de acordo entre as partes, requerim o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000598-61.2007.403.6119** (2007.61.19.000598-8) - INDÚSTRIA DRYKO LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal acerca do requerido pela impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036167-95.1999.403.0399** (1999.03.99.036167-0) - ROBERTO JESUS DE ANDRADE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X NELSON APARECIDO DE ANDRADE X MARIA INEZ DE ANDRADE AIRES X LUCIANO FERNANDES AIRES X JOANA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 -

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007846-44.2008.403.6119** (2008.61.19.007846-7) - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012037-64.2010.403.6119** - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011164-93.2012.403.6119** - MARIA INES PEREIRA SILVA X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012043-37.2011.403.6119** - KELI CANTUARIA ORTIZ(Proc. 3400 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELI CANTUARIA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011466-93.2010.403.6119** - VALDECY BISPO DOS SANTOS(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005990-40.2011.403.6119** - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do RPV, nos termos do despacho de fl. 247.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011476-06.2011.403.6119** - JESUS AQUINO DIAS(SPI180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008217-66.2012.403.6119** - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X RIVALDO JULIO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X FABIOLA MARIA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DA SILVA(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das minutas de RPV expedidas, pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 213.

Int.DESPACHO DE FL. 213: Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não houve condenação ao pagamento de sucumbência, diante da homologação do acordo.Desta forma, por ora, determino a expedição de requisições de pagamento tão somente em favor de Tamires, Rivaldo e Fabiola, devendo ser observado pela Secretaria o preenchimento de forma proporcional em relação ao valor principal e juros.Sem prejuízo, manifeste-se a atual patrona de Rian Julio Mota da Silva acerca do ofício de fls. 210/211, no prazo de 05 dias, uma vez que foi apontada a existência de uma ação de inventário da antiga patrona.Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008765-91.2012.403.6119** - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010858-27.2012.403.6119** - LUCIMARA AVENA CAETANO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA AVENA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011011-60.2012.403.6119** - HILARIO ANDRADE(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009126-40.2014.403.6119** - ISAC DE ALMEIDA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSENILDE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. ciente da expedição de certidão de objeto e pé ID 8338712. Eu, RF 7436, digitei.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

## I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postulam provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Utilização do Siscomex pela Lei nº 9.716/98, tendo em vista que descaracteriza Taxa e a não exigência dos exportadores configura ofensa ao princípio da isonomia.

Alternativamente, requerem o afastamento da Taxa do Siscomex e o valor devido por adição à DI em montante superior ao estabelecido pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 ou inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98. Pugnam, ainda, pelo direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do mandado de segurança, atualizados pela taxa Selic.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Narra a petição inicial que a impetrante e suas filiais são obrigadas a pagar a Taxa de Utilização do Siscomex nas suas operações de importação, nos termos da IN SRF nº 680/2006, o que é inconstitucional, pois se a taxa foi exigida pela efetiva utilização do sistema, seria cobrada de todos os operadores e não apenas daqueles que realizam importação. Afirma que tal cobrança ofende o princípio da isonomia.

Alega que a tributação não deve ser estendida às exportações, mas deve ser afastada das importações.

Destaca que o Siscomex deve ser caracterizado como bem de uso público, não ensejando a cobrança de taxa. Sustenta que não há relação direta entre o tributo e o contribuinte, pois o sistema é utilizado por qualquer interessado em operar no comércio exterior.

Argumenta que a delegação do poder de majoração do tributo a Ministro da Fazenda por meio de Portaria, consoante previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 viola o princípio da reserva legal tributária, nos termos do artigo 150, I, da Constituição e artigo 97, II, do Código Tributário Nacional.

Afirma a inexistência de atualização da base de cálculo do tributo, mas verdadeira majoração por ato infralegal.

Aduz a desconsideração aos parâmetros fixados na “Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011”, tendo em vista que o aumento superou consideravelmente o apontado no referido estudo técnico.

Ressalta que a Portaria Ministerial 257/11, editada para reajustar o valor da taxa, não informou a “variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, razão pela qual o ato carece de motivação.

Destaca ofensa ao princípio da publicidade, considerando-se que não foram demonstrados os critérios para o reajuste da Taxa na edição da Portaria, e o efeito confiscatório da taxa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 3158777). Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 3719554).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou pedido de preferência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex ou à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção da Taxa pela Utilização do Siscomex.

Com efeito, alega o impetrante a inconstitucionalidade da taxa de utilização do Siscomex sob dois fundamentos: i) violação ao princípio da isonomia, pois a referida taxa não é exigida pela efetiva utilização do sistema, senão seria exigida inclusive dos exportadores; e ii) não caracterização da Taxa do Siscomex como taxa, uma vez que sua utilização por todos os intervenientes do comércio exterior implica sua consideração como bem de uso público e não há qualquer contraprestação estatal relacionada com a utilização do Siscomex ou relação da taxa com o sujeito passivo para a cobrança em razão do exercício do poder de polícia. Afirma ausência de divisibilidade, já que a taxa em questão custeia todo o sistema, mas somente o importador é obrigado ao pagamento.

No tocante ao princípio da isonomia, importa salientar que o artigo 150, II, da Constituição veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não é o caso dos importadores e exportadores que se utilizem do sistema Siscomex.

A opção do legislador pela tributação do importador está em consonância com a política de desoneração das exportações, como forma da proteção ao mercado interno.

A tributação dos exportadores encareceria o produto nacional e diminuiria a competitividade no mercado externo, desestimulando a exportação.

Vê-se, pois, que ofensa ao princípio da isonomia haveria de o legislador tivesse estabelecido distinções entre importadores, o que não ocorreu.

Outrossim, não merece guarida a pretensão do impetrante em relação à descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Como bem destacado nas informações “É, via de regra, por intermédio do Siscomex que a autoridade fiscal aduaneira procede ao despacho aduaneiro e registra os resultados da conferência aduaneira, que se constitui na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador ou pelo exportador, conforme o caso, em relação à mercadoria importada ou a exportar, bem como em relação aos documentos apresentados e à legislação específica.” (ID 3600824 – pág. 10).

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer mácula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

Fixada a possibilidade de cobrança da Taxa Siscomex, passo a analisar o pedido alternativo atinente à questão da majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.



Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de **variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Pelsen[1]:

Vejam os enunciados da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que presta ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-Agr, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-Agr, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-Agr-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal

---

**[ii](#) Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.**

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-44.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. e YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da sentença prolatada no Id 45849533.

Em síntese, alegou a embargante que a sentença apresenta omissão, na medida em que não se manifestou expressamente quanto ao direito de afastamento base de cálculo do PIS e COFINS o ISS decorrente de seu faturamento, com base na Lei nº 9.718/1998.

Os embargos foram postos tempestivamente.

A parte embargada limitou-se a tomar ciência do recurso, sem nada dizer sobre a questão levantada.

É o breve relatório. DECIDO.

Com razão a embargante, pois a situação prevista na Lei nº 9.718/1998 merece receber o mesmo tratamento que os casos regidos pelas leis 10.637/2002, 10.833/2003.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão e, por conseguinte, retificar o dispositivo nos seguintes termos:

**"Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar às impetrantes a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (nas situações regidas pelas leis nº 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e alterações implementadas pela lei 12.973/2014) e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde 1º de janeiro de 2015, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação."**

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI** - ME em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0584656.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 03/04/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 6343618).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, aguardando conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 7934698).

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o conteúdo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPD, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

### **A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 -FONTE\_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC. 1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 29/03/2018, tal prazo já foi ultrapassado. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ôlices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0552418-8, **no prazo de cinco dias, liberando-as após este prazo, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único ôlice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e cumprir imediatamente a presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a dar imediato prosseguimento na análise da Declaração de Importação nº 18/0531853-7, além das demais declarações aduaneiras que venham a ser registradas durante o período de greve.

Em síntese, sustenta que importa e exporta diversos produtos, os quais são consumidos em seus processos industriais. Aduz que importou produtos relacionados na DI nº 18/0531853-7, registrada em 22.03.2018, parametrizada em canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8253752).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda distribuição para um Auditor Fiscal responsável pela conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 8290027).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e flexível o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontroverso o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sávio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrinho nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrinho nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrinho nosso.

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstaro por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 \_FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo. A DI n° 18/0531853-7 foi registrada em **22.03.2018** e aguarda, desde então, distribuição para um auditor Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/0531853-7, **no prazo de 24 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003749-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DE SOUZA LIMA ALVES - ME, MARIA DE SOUZA LIMA ALVES

## DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA  
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 4633

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001655-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-69.2015.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG106551 - RENATO BORGES REIS)

Vistos. Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL instaurado com o propósito de apurar a higidez mental de VERCYSLEY THIAGO DE FREITAS, processado nos autos do processo n. 00049126920154036119 e 00017191220164036119, que tramitam neste juízo. As fls. 223/225, juntou-se aos autos laudo pericial. As fls. 228/231, a defesa do acusado se manifestou pela nulidade do laudo apresentado, ao argumento de que foi realizado por um único perito. Além disso, o perito que realizou o laudo não teria qualificação específica. O juízo deprecado determinou a devolução da Carta Precatória, deixando tal questão para ser resolvida por este juízo deprecante (fls. 232). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela suspensão do processo, nos termos do artigo 152 do CPP, pelo prazo de 1 (um) ano. Argumentou que o laudo permite concluir que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com ele ao tempo dos fatos. Contudo, notadamente em razão da resposta dada ao item 8 do quesito formulado pela acusação (fls. 225), restou constatado que o atual estado de saúde do réu é incompatível com o cumprimento da pena, podendo concluir que sofre de incapacidade que sobreveio à infração, atraindo aplicação da norma prevista no artigo 152 do CPP. Superado o prazo descrito, pugna pela realização de nova perícia (fls. 239). É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Com efeito, nesse sentido, de início, oportuno destacar o quanto dispõe a lei processual nos artigos 149/154 do CPP, relacionado ao tema em foco. Vejamos. Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do

inquirido, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. 2o O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar. 1o O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo. 2o Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame. Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador. Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o 2o do art. 149. 1o O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. 2o O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reanquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença. Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal. No caso em apreço, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal, é possível concluir do laudo pericial colacionado aos autos que o acusado padece de problema de saúde mental que sobreveio a suposta infração penal. Apesar de não se poder concluir com segurança a real condição mental do acusado (imputável; inimputável ou semi-imputável), porquanto, como bem apontado pela defesa, consta nos autos laudo técnico realizado por apenas um perito não oficial, quando seriam necessários dois (artigo 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal), é possível concluir (do laudo colacionado aos autos, bem como das demais documentações colacionadas aos autos) que o réu encontra-se com saúde mental fragilizada. Assim, sopesando os princípios norteadores do processo, entendendo razoável o pleito do Ministério Público Federal, razão pela qual DETERMINO a suspensão temporária do processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 152 do CPP. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência, e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2009, entendo que se faz necessário fixação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, como forma de se resguardar a sociedade de eventual reiteração criminosa, bem como garantir a eficácia da instrução processual e eventual aplicação da lei penal, além de se certificar que o acusado, de fato, se submeterá a tratamento médico adequado como o propósito de ter restabelecida sua higidez mental. Tais medidas, ademais, são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatulatoria substitutiva, com a compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Ademais, além do tempo em que o processo ficará suspenso, não há como se ignorar os sérios índices de crimes graves praticados pelo acusado, apurados em investigações realizadas pela inteligência da Polícia Federal na operação intitulada Ciclo Final/consistentes, sobretudo, em relatórios; quebra de sigilo bancário; interceptações telefônicas e telemáticas; ação controlada, com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios, por meio das quais se vislumbra atos voltados para a prática de diversos crimes, notadamente de contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, assim como fluxo constante e reiterado de importação, fabricação, armazenagem, venda, distribuição e comercialização de anabolizantes, sem observância das normas legais. Assim sendo, por entender que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se apresentam como necessárias e suficientes para resguardar a ordem pública, viabilizar a instrução processual e garantir eventual aplicação da lei penal, ficam estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) Comparecimento mensal perante o Juízo da Subseção Judiciária de Passos/MG para comprovar o tratamento médico realizado (com atestado do médico responsável); informar seu endereço residencial; justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo; b) Proibição de alterar sua residência sem prévia permissão da autoridade prossante; c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; d) Proibição de viajar para cidades fronteiriças; e) Proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Expeça Carta Precatória para fins de fiscalização das medidas cautelares fixadas. Traslade para os autos principais cópia do laudo de fls. 223/226; da manifestação da defesa de fls. 228/231; do parecer do MPF de fls. 239 e desta decisão. Proceda-se a secretaria o apensamento do presente incidente aos autos principais (art. 153 do CPP). Superado aludido prazo de suspensão do processo (1 ano), expeça-se o necessário para submissão do acusado à nova perícia técnica, seguindo os critérios estabelecidos na lei processual pátria. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0001314-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VILBERTO ATAIDE FRAZAO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)**

Vistos. Considerando o parecer do MPF (fls. 469), intime-se a defesa, e o próprio investigado VILBERTO ATAIDE FRAZAO (nos telefones constantes às fls. 466), para que, caso tenha interesse, providencie a retirada do aparelho de telefone celular apreendido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo ser decretada a perda. Superado esse prazo, tomem os autos conclusos. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008654-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)**

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito referente ao item 2) do termo de compromisso de fl.544 assumido pelo acusado.

No mais, aguarde-se o cumprimento das demais condições assumidas pelo réu pelo prazo de 02 (dois) anos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003990-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON MARGARIDA JANDYRA HALM FERREIRA X LUIZ BERTOLETI FILHO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)**

vistos. I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou MARLON MARGARIDA JANDYRA HALM FERREIRA e LUIZ BERTOLETI FILHO como incurso nas sanções do artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/1997. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2017 (fls. 142/143). Os acusados constituíram advogado (fls. 160 e 161), que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 163/176). Em linhas gerais, após breve relatório dos autos, sustentou a) inexistência de justa causa para ação penal, uma vez que não há prova nos autos de que a conduta dos réus colocou em risco o bem jurídico tutelado pela norma em apreço; b) atipicidade da conduta, pela inaplicabilidade do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 aos fatos descritos nos autos, existindo lei específica para o caso de rádios comunitárias (Lei n. 9.612/98) de natureza puramente administrativa, sem previsão de aplicação do Direito Penal, não podendo, por isso, incidir aplicação da Lei n. 9.472/97; c) exclusão de tipicidade pela adequação social de suas condutas; d) exclusão de ilicitude pelo exercício regular do direito de expressão constitucionalmente assegurado. Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão que recebeu a denúncia e, subsidiariamente, absolvição sumária, com fulcro nos artigos 386, III, e artigo 397, III, ambos do CPP. Arrolou duas testemunhas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. À luz do ordenamento jurídico pátrio, justa causa pode ser compreendida como sendo a observância das condições da ação sopesadas com indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ou seja, o *fumus boni iuris*. No caso dos autos, como descrito na decisão de fls. 142/143, os elementos de informações e provas constantes dos autos permitem afixar a existência de justa causa, que justifica o desenvolvimento da persecução penal mediante o devido processo legal. Noutro giro, não se observa, pelos argumentos expostos pela defesa, aludida atipicidade dos fatos, a ponto de justificar prematuro rompimento da ação penal. Ademais, a capacidade ou não dos transmissores colocarem em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, é matéria de mérito, que exige esaurimento da instrução processual. No mais, no tocante a aventada irregularidade da adequação típica dos fatos narrados, consigno que o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação, de modo que ausente qualquer prejuízo à sua defesa. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência. Vejamos. PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUÍZO DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, visto não estarem as peças trazidas pelo então denunciado do exterior caracterizadas como arma de fogo, munição ou sequer acessório, nos termos do Decreto nº 3665/2000. Pugna pelo recebimento da denúncia com a manutenção da classificação do delito no artigo 18 da Lei 10.826/03.2. Entretanto, na análise dos autos, em especial dos bens apreendidos, vislumbra-se tratar de equipamentos acessórios - a otimizarem a operação de armas de fogo - de modo que, portanto, de fato trata-se de equipamento de importação proibida, quando não autorizada pelo Ministério da Defesa. 3. Ainda que assim não se entenda, é prematura a análise da capitulação jurídica neste momento da persecução criminal, onde nem sequer se deu início à instrução processual criminal, daí porque, ainda de se admitir que o fato descrito pode posteriormente ser considerado também como delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A do Código Penal. 4. Como efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua opinião delicti após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, como cediço, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes. 5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal. 6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004025-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2015). Grifo nosso. Assim, pelos motivos alhures expostos, refuto as teses preliminares aduzidas pela defesa. III - DECISÃO. No tocante ao mérito, destaco que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Assim, teses como as sustentadas pela defesa, envolvendo atipicidade da conduta; adequação social das ações e exclusão do crime pelo exercício regular de direitos assegurados constitucionalmente, exigem amplo contraditório, só possível de se verificar ao cabo da instrução processual. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 05 de JUNHO de 2018, às 15 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009295-90.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE SOUZA BISPO(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO DE SOUZA BISPO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 304 C/C artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de dezembro de 2018 (fls. 110/111). O acusado foi devidamente citado (fls. 149) e, por meio de defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 121/122). Alegou, em síntese, que foi enganado por uma facilidade que lhe foi oferecida na ocasião de licenciar o veículo. Está ciente da gravidade dos fatos e não conseguiu localizar a pessoa que teria realizado a adulteração. Juntou documentos relacionados à sua vida social (fls. 124/147). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do réu não apontou, de forma



manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da licitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIDIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 12 DE JUNHO DE 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-06.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARRY SIMHA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

Fls. 715/722: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de LARRY SIMHA, sustentando a existência de omissão na sentença proferida às fls. 686/708. Aduz, em suma, que a sentença é omissa na medida em que, sendo o réu maior de 70 anos na época da sentença, não houve manifestação quanto à prescrição. Salienta que, com a redução do prazo prescricional pela metade em razão da idade do acusado, o afastamento do aumento pela continuidade delitiva e a desconsideração da somatória decorrente do concurso material, a pena aplicada é a mínima para os dois crimes, sendo cabível a extinção da punibilidade pela prescrição, ressaltando ter havido o trânsito em julgado da sentença para a acusação. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração poderão ser opostos quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico inexistir a alegada omissão, uma vez que a prescrição in concreto só pode ser analisada após o trânsito em julgado para a acusação. Por isso, na ocasião da prolação da sentença, não poderia o Juízo analisar eventual prescrição retroativa. Destarte, neste ponto não conheço dos presentes Embargos Declaratórios. Todavia, considerando que não houve recurso por parte do Ministério Público Federal, que tomou ciência da sentença em 15/03/2018 (fl. 710), passo a analisar a ocorrência da prescrição retroativa do réu LARRY SIMHA. O réu foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, por cada um dos delitos imputados (art. 337-A do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90), em concurso material, com a fixação da pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão e 22 dias-multa. O acusado é maior de 70 anos na data da sentença, visto que nasceu em 17/12/1942 (fl. 593), razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Por isso, com razão a defesa ao pugnar pela extinção da punibilidade por força da prescrição retroativa. Assim sendo, desprezando-se o aumento de pena pela continuidade delitiva e concurso de crimes (nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula nº 497 do STF), a reprimenda a ser considerada para a análise da prescrição é de 02 (dois) anos de reclusão para cada crime. Destarte, a consumação da prescrição ocorreria em 4 anos (art. 109, V, do Código Penal) e, com a redução da prescrição pela metade (art. 115 do Código Penal), em 2 anos. Nos crimes tributários, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário que, no caso, ocorreu em 20.11.12 (fls. 107/113). Assim, considerando o recebimento da denúncia em 29.04.16 (fls. 125/126), verifica-se o decurso do lapso temporal superior a 2 anos, motivo pelo qual reconheço a incidência da prescrição de pretensão executória superveniente (art. 110, 1º, CP). Anoto que não se aplicam as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010 (que alterou o artigo 110, 1, do Código Penal, vedando expressamente que a prescrição tenha por termo inicial data anterior ao oferecimento da denúncia), uma vez que os fatos ocorreram entre janeiro e dezembro de 2007. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu LARRY SIMHA, nos termos do artigo 109, caput e inciso V c.c artigo 115 c.c art. 110, 1º, todos do Código Penal (sem as alterações da Lei 12.234/10). Certifique a Serventia nos autos o decurso do prazo para apelação, para o Ministério Público Federal (fl. 710). Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-61.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 141/1531 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e artigos 29, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado em data incerta, mas até o dia 03 de abril de 2016, voluntariamente e conscientemente, fez uso indevido de anilhas do IBAMA falsificadas, bem como adquiriu, guardou e manteve, em cativeiro, espécimes da fauna silvestre, além de praticar atos de maus-tratos e ferimentos nas referidas aves. Destaca que no dia 03 de abril de 2016, em atendimento a informação oriunda do IBAMA, que versa sobre manutenção em cativeiro, agentes policiais militares se dirigiram até à Rua Cachoeira, número 253, apartamento 02, em Guarulhos, e apreenderam em poder do denunciado, sem a devida licença, permissão ou autorização, diversas espécies de passeriformes da fauna nacional, que estavam sendo submetidas a maus-tratos, com diversos ferimentos. A denúncia (fls.69/70) foi recebida em 10/08/2016, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta escrita à acusação (fl. 72/73). Citado (fls. 83/84), por meio de defesa técnica, o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 89/92). As fls. 97/98, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para instrução. Em audiência, foi inquirida a testemunha arrolada em comum pelas partes e interrogado o acusado (fls. 107). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao IBAMA, requisitando encaminhamento de todo o histórico relativo ao cadastro de passeriforme em nome do acusado, desde o momento de sua inscrição. A defesa nada requereu. O pedido do MPF, nessa ocasião, foi deferido (fls. 107). As fls. 115/129, juntou-se aos autos os documentos requeridos pelo MPF. Assim, o MPF apresentou alegações finais na forma de memoriais. Em linhas gerais, sustentou que a) a materialidade delitiva restou comprovada nos autos, tanto no que se refere à adulteração das anilhas quanto dos maus-tratos dos pássaros; b) a autoria, de igual forma, encontra-se comprovada na pessoa do réu, pela prova testemunhal e pelas próprias declarações do acusado; c) encontra-se presente o dolo na conduta do réu, notadamente porque as impropriedades apontadas nas anilhas eram de fácil identificação, principalmente a quem trabalhava no ramo há muito tempo, com histórico de grande movimentação no SISPASS (fls. 131/134-v). A defesa apresentou alegações finais na forma de memoriais. Aduziu que o réu desconhecia que as anilhas eram adulteradas, estando, assim, ausente o dolo de sua conduta. No tocante às condições dos pássaros, afirmou que estavam muito bem cuidados, já que é hobby do acusado, sendo os ferimentos resultados das apreensões, já que as gaiolas não couberam na viatura e foram substituídas por caixas menores para o transporte. Ao final, pugnou pela absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, reconhecimento da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 137/140). O réu não ostenta antecedentes criminais (fls. 88 e 95/96). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões preliminares. 2.1.1. Da Competência da Justiça Federal Os presentes autos têm por objeto a apuração de fatos envolvendo aplicação do artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal; artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98. Isso porque o réu teria mantido em cativeiro pássaros silvestres sem a devida identificação, além de ter praticado ato de maus-tratos a eles (artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 32, caput, ambos da Lei n. 9.605/98) e utilizado de anilhas adulteradas (artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal). No tocante a esses crimes, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, apenas o crime de falso - relacionado à adulteração das anilhas - se inclui na competência da Justiça Federal, porquanto praticado em detrimento de interesse do IBAMA, autarquia federal, sendo os demais da Justiça Estadual. Contudo, como é cediço, em razão da conexão observada, envolvendo crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, há de prevalecer a competência da Justiça Federal, a teor da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Além disso, por oportuno, vale frisar que verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos (art. 81 do CPP). Nesse ponto, Guilherme de Souza Nucci assim esclarece: É possível que vários processos sejam reunidos em virtude de conexão ou continência, mas, ao julgar o feito, conclua-se pela incompetência do juízo que exerceu a força atrativa, seja porque houve absolvição no tocante à infração que atraiu a competência, seja porque ocorreu a desclassificação para outra, que não seria originariamente desse magistrado. A essa altura, colhida a prova toda, não tem mais cabimento devolver o conhecimento do processo a juízo diverso, impondo-se o julgamento pelo que conduziu a instrução. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed. SP: Editora RT, 2012, p. 257). No mesmo sentido as lições de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer. Vejamos: Ao contrário da decisão de desclassificação, que, a rigor, nem sentença se trataria, na medida em que não se julga o fato em sua inteireza - autoria, materialidade etc. -, a sentença de absolvição no processo que determinou o foro prevalecente não implicará modificação da competência. E isso nos parece de fácil compreensão. Ora, se a conexão e a continência determinam a reunião de processos para unidade de julgamento, ou seja, para que todos sejam ali julgados, a sentença de absolvição nada mais é que o reclamado julgamento de mérito. Com isso, deverá o juiz, por óbvio, prosseguir no julgamento dos demais processos, que ali se acham reunidos exatamente por aquela razão: unidade de julgamento de todos os fatos, com o mais amplo aproveitamento da instrução. (Pacelli, Eugênio. Fischer, Douglas. Comentário ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Editora Atlas, 7ª Edição. Pág. 201). Na mesma linha, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Quarta região. Vale conferir: A competência é fixada a priori, ou seja, no momento do recebimento da denúncia e com base em elementos nela apresentados, não havendo se falar, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal, em reconhecimento da incompetência da Justiça Federal no caso de posterior absolvição ou desclassificação do delito indicador de dano ao patrimônio ou interesse da União. (ACR 2001.04.01.079272-0-PR, 8ª. T, REL. Luiz Fernando Wovk Penteado, 23/09/2009, v.u.). Assim, definidos tais parâmetros normativos, relativos à competência por conexão, que guarda relação com os crimes em foco, passo à decisão propriamente dita, certo de que este Juízo é competente para análise de todos os fatos descritos na exordial acusatória, ainda que se decida pela absolvição ou desclassificação para tipos penais que não se inclua na competência ab initio da Justiça Federal. DO MÉRITO A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade delitiva, no tocante aos crimes previstos no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e artigos 29, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98, restou demonstrada nos autos, com destaque para os seguintes documentos: a) ofício da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, instruído com parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê, BOPAMB n. 160514 (fls. 22/25); b) auto de apreensão (fls. 26); c) auto de infração ambiental (fls. 33/44); d) laudo pericial de 47/53, atestando que as 5 (cinco) anilhas examinadas são falsificadas por adulteração; e) parecer técnico de perícia criminal federal, atestando que os animais pertencem à fauna brasileira; foram submetidos a maus-tratos (fls. 55/58). Contudo, as provas produzidas na fase judicial foram incapazes de confirmar os elementos de informações que justificaram o início da ação penal no tocante ao crime de falso, previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, persistindo indícios suficientes da materialidade delitiva e da autoria apenas quanto aos crimes ambientais, previstos nos artigos 29, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98. Com efeito, em audiência, a testemunha Ronaldo José da Silva, sargento da PM, declarou que é policial militar da Polícia Ambiental e que não conhecia o réu; receberam uma denúncia que uma determinada pessoa mantinha pássaros em cativeiro; foram ao endereço indicado, sendo atendidos pelo acusado; de imediato ele informou que possuía pássaros e que todos eles eram documentos; como o investigado os atendeu na parte térrea da residência, dirigiram-se para a parte superior da casa e lá foram identificadas algumas aves; não se recorda quantas, nem mesmo quais eram; a princípio não constatou maus-tratos, algo que necessitava de laudo pericial; as gaiolas estavam limpas; em visita nas anilhas perceberam que visivelmente estavam adulteradas; em seguida, foi realizado o deslocamento do réu para a Polícia Federal; os animais foram conduzidos para o Parque Ecológico; esclareceu que quando recebem uma denúncia assim dão prioridade ao caso, o que aconteceu naquela ocasião; pela experiência de trabalho, tirou fotos das anilhas, pois são muito pequenas, e depois as ampliou no aparelho de telefone celular, percebendo com tal procedimento todo o diâmetro delas, verificando, assim, sinais de adulteração; essa foi a constatação do primeiro momento; com relação aos documentos de fls. 33/40, especialmente as fotografias de fls. 38/40, trata-se do local; as fotos foram feitas no dia; quanto ao auto de infração ambiental, disse que foi feito manualmente. Indagado pela defesa, disse que na ocasião o acusado apresentou relação de passeriformes, fornecida pelo IBAMA e feito via internet; o registro na internet é feito pelos interessados, sem muito controle, de forma muito simples; é um sistema muito vulnerável. Indagado pela Magistrada, disse que não realizou exame das aves no local, uma vez que tal procedimento não é recomendado, já que, por serem silvestres, são domesticadas, são muito ariscas e pode, nesse procedimento, acabar machucando. Por isso tal procedimento é deixado para os especialistas, que possuem, inclusive, equipamento próprio. Afirmou que o local onde estavam as aves era abafado para essa atividade e que, a princípio, toda espécie de gaiola é inadequada, mesmo sendo animal de cativeiro. Após ser informado sobre seus direitos e garantias constitucionais, o acusado disse que pegou as aves de um companheiro, cujo nome não sabe dizer. Nem o conhecia. Ele chegou lá para lhe vender e lhe disse que compraria, mas com transferência do documento. Tal pessoa lhe disse que transferia na hora. Comprou e ele fez as transferências. Achou que tudo estava certo. Ficou tranquilo, pois achava que tudo estava anilhado. Passou a criar pássaros depois que fez cadastros no IBAMA. Isso há 4 anos. Sempre agiu de forma regular. Criou cerca de 21 pássaros. Não os vendia; apenas comprava. Eles ficavam em gaiolas individuais. O IBAMA não apreendeu todos. Dos 21 pássaros, apenas 3 trinca-ferros estavam sem anilhas e 8 trinca-ferros com anilhas irregulares foram apreendidos. Os demais permaneceram com ele. Indagado pelo MPF, disse que foi comprando aos poucos até chegar ao número de 21 pássaros. Não foi de uma mesma pessoa. Os pássaros que ficaram e os apreendidos foram comprados de 2 pessoas, cujos nomes não se recordava. Passou o número de seu CPF e ele transferiu os pássaros para ele. Assim que fez os documentos já adquiriu os pássaros, pois sabia que tinha um tempo para isso. Estudou até a segunda série, é meio analfabeto. Parou de estudar quando tinha 13 anos, isso porque morava na roça. No tocante aos valores pagos, disse que o preço dos pássaros varia, de R\$ 200,00 a R\$ 300,00. Esclareceu que o pássaro que mais canta é mais valorizado. Eles levaram um pássaro bons. Indagado pela defesa disse que conferiu a lista, pois a pessoa transferiu para seu nome. Puxou e estava tudo na relação, com o número de anilha. Destarte, com relação ao crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, os indícios obtidos na fase policial não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa, não se podendo admitir um decreto condenatório baseado em elementos meramente circunstanciais, nos termos da decisão do art. 155 do Código de Processo Penal. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria ou mesmo do dolo de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se, pois, a certeza; sem ela, a absolvição é medida de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova dessas elementares do crime sempre favorece ao acusado - in dubio pro reo. No tocante ao crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, o réu, em seu depoimento, disse que criava pássaros por hobby e que não tinha ciência da irregularidade das anilhas,

destacando, inclusive, que teve o cuidado de conferir a lista delas na relação fornecida pelo vendedor, que conferia com as anilhas. Tal declaração do réu, ligada à ausência de dolo, é reforçada pelo depoimento da testemunha Ronaldo José da Silva, sargento da PM, que atua especificamente no combate a crimes ambientais. De fato, não obstante inicialmente essa testemunha ter dito que as anilhas estavam visivelmente adulteradas, em momento seguinte afirmou que percebeu a falsidade se utilizando de uma praxe policial, é dizer, com as peças são muito pequenas, tirou fotos delas e, com recursos de seu aparelho de telefone celular, as ampliou, podendo com isso verificar todo o diâmetro, bem como sinais de adulteração. Ora, não há como se exigir do réu o mesmo cuidado tomado pelo agente público, nem mesmo o conhecimento e acesso a este recurso tecnológico. Ademais, nada comprova, com a certeza esperada na esfera penal, que o acusado era comerciante e, assim, detentor de conhecimentos específicos a ponto de verificar visualmente as irregularidades apontadas pelo agente público e pelo laudo pericial. Não se pode olvidar, outrossim, que, ao que tudo indica (algo inclusive observado no interrogatório), o acusado é pessoa do campo, com baixa escolaridade. Utilizando de suas próprias palavras, viveu na roça e parou de estudar aos 13 anos de idade, acreditando ter cursado a segunda série, no interior. Nesse contexto, o fato de constar nos documentos de fls. 116/129 registros de outras transferências de anilhas envolvendo o acusado não muda tal quadro, notadamente porque o próprio agente policial deixou clara a vulnerabilidade desses registros, feitos por qualquer interessado pela internet, sem qualquer controle por parte dos órgãos estatais de fiscalização. Nesse ponto, aliás, as declarações do réu estão em sintonia com as do agente policial, quando disse que simplesmente passou o número de seu CPF para o agente de quem adquiriu os pássaros e ele os transferiu para seu nome, isso na hora da compra. Como se vê, subsiste séria dúvida quanto à existência de dolo na conduta do réu, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, sendo de rigor sua absolvição em observância a preceitos de ordem constitucional que o favorece, ataindo, pois, aplicação do princípio in dubio pro reo. No que tange aos delitos ambientais, restou comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria, razão pela qual de rigor a condenação do réu. Vejamos tais dispositivos. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Com efeito, quanto ao crime previsto no artigo 29, inciso III, da Lei 9.605/98, é certo dos autos que o acusado possuía 3 (três) trinca-ferros sem anilhas (Saltator similis) e 8 (oito) desses pássaros com anilhas, sendo que, destas anilhas, 5 (cinco) eram falsificadas. O próprio acusado em seu interrogatório confirmou esses fatos, ou seja, de que possuía esses pássaros em sua residência, alegando em sua defesa apenas que não tinha ciência das irregularidades daquelas cinco anilhas, circunstância essa anteriormente apreciada. Dessa forma, ainda que, na concepção deste magistrado, não se possa imputar ao acusado o dolo da conduta quanto aos pássaros que estavam com as anilhas falsificadas, é incontroverso nos autos a presença desta elementar subjetiva do tipo no tocante aos três pássaros que estavam sem anilhas. Assim, quanto a esses três pássaros, é certo que o acusado guardava e tinha em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, subsumindo sua conduta ao tipo penal em apreço. No que se refere ao crime de maus-tratos (art. 32 da Lei 9.605/98), o laudo de fls. 55/58 é claro no sentido de que 8 (oito) desses pássaros apresentavam lesões abertas por debatimento na gaiola, sendo que todos eles apresentavam empenamento e estado físico deficiente. Destacou, ainda, que as gaiolas e a alimentação eram deficientes. Assim, resta claro nos autos que o acusado praticou maus-tratos, porquanto ainda que se aceitasse a tese da defesa de que os pássaros se machucaram durante as apreensões e a condução pela viatura policial, não há como se eximir da responsabilidade pelos demais fatos, ligados à má alimentação e ao espaço físico deficiente, incorrendo, pois, no tipo penal apontado. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, no tocante à conduta prevista no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, ante a ausência de prova suficiente para condenação, o que faço com fulcro no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 29, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98. Passo à dosimetria da pena no tocante aos crimes artigos 29, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98. Art. 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98: 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes. O acusado confessou o crime, mas a pena já foi fixada no mínimo legal, ataindo aplicação da Súmula 231 do STJ. 3ª fase: Sem minorantes. Assim, fixo a pena definitiva do réu em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. Art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98: 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes. 3ª fase: Sem minorantes. Assim, fixo a pena definitiva do réu em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. Reconheço o concurso material entre as infrações, razão pela qual a pena definitiva do acusado é fixada em 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial é o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), com fulcro no artigo 44, inciso I, desse mesmo artigo de lei, substituo a pena privativa de liberdade acima definida por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade, a ser definida pelo juízo das execuções criminais. Justifico a escolha dessa pena restritiva de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Outras Disposições. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 161: Recebo o recurso de apelação, juntamente com as razões, interposto pelo MPF à fl. 156/160 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do réu para ciência da sentença de fls. 141/153, bem como para apresentação de contrarrazões recursais. Em seguida, tomem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA DANBRONZO AMORIM(SP342508 - ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES E SP409029 - DEBORA CASTRO EPIFANIO)

Vistos em inspeção.

Fls. 147/152: homologo a manifestação de vontade da ré em destituir os defensores anteriormente constituídos, bem como a nomeação dos advogados apontados na procaução de fls. 149. Proceda-se às anotações de praxe.

Fls. 150/152: Defiro o pedido da defesa, de dispensa das testemunhas Vera Oliveira Cardoso e Olivia dos Anjos Sousa, arroladas às fls. 108/109.

No mais, guarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de junho de 2018, às 16 horas e 30 minutos.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004855-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JORDAO CARVALHO(RJ127288 - REGINA DE ALMEIDA)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 236/243 em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa da acusada para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo deprecado da 9 Vara Federal do Rio de Janeiro sobre o ofício de fl. 244, em especial se a acusada JESSICA JORDÃO foi pessoalmente intimada da sentença proferida nesses autos indicando a opção em apelar ou não da referida decisão.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006467-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ, em face da sentença prolatada às fls. 189/208, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando a ré à pena privativa de liberdade de 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, além de 534 dias-multa. Sustenta, em suma, que há na sentença omissão e contradição à prova contida nos autos, à legislação vigente e ao posicionamento da jurisprudência pátria, momento do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a sentença é contraditória, na medida em que se fixou a pena acima do mínimo legal com fundamento na natureza e quantidade da droga, muito embora tenha ficado claro na sentença que a embargante não tinha visto a droga e desconhecia se tratar de cocaína ou outro entorpecente mais ou menos nocivo à saúde. Afirma, ainda, no tocante ao peso da droga, que não se pode concluir que a ré poderia desconfiar da quantidade por ter dito que a mala estava pesada. Afirma, assim, que a sentença não se encontra suficientemente fundamentada. Sustenta ainda haver contradição em relação à justificativa atinente à aplicação do benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei de Drogas e a sua redução no patamar mínimo, uma vez que a acusada não fazia parte de organização criminosa, não se podendo considerar a natureza e quantidade da droga sob pena de incorrer em bis in idem. Por fim, diz que há erro material na sentença, uma vez que não foi feita perícia no aparelho celular e, se esse próprio Juízo dispensa a realização das diligências que determinou, notadamente em relação ao celular, não há nenhum elemento que vincule tal aparelho à consumação do crime, não se justificando nem o perdimento e tampouco a sua inutilização. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os embargos foram opostos intempestivamente. Nos termos do artigo 382 do CPP, qualquer das partes poderá, no prazo 2 (dois) dias, requerer que o juiz declare a sentença em razão de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 27/04/2018 (fl. 220). Considerando o feriado em razão do dia 1º de maio de 2018, a publicação da sentença ocorreu no dia 02/05/2018, com o início da contagem do prazo processual no dia seguinte. Os presentes embargos, contudo, somente foram opostos no dia 10/05/2018 (fl. 229). A destempe, portanto. Não fosse ainda a intempestividade, de se consignar, outrossim, o descabimento do alegado erro material na sentença, que determinou a inutilização do aparelho celular, tendo em vista o disposto do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal, que trata dos efeitos secundários extrapenais genéricos: Art. 91 - São efeitos da condenação (...): II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; (sem grifos no original) Acrescento, por oportuno, que a própria acusada admite que o aparelho celular apreendido foi utilizado para se comunicar com a pessoa identificada por Frank, conforme depoimento na fase investigativa (fls. 15/16) e interrogatório em juízo, referido na sentença à fl. 192. Assim, não há como se afastar o nexo de instrumentalidade entre o referido bem e o tráfico internacional de drogas. E, no que toca aos efeitos secundários extrapenais genéricos, ao contrário dos efeitos extrapenais secundários específicos, não precisam ser motivados na sentença. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. SEGUNDA FASE. REINCIDENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. PERDIMENTO DE BEM. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Pena-base mantida em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 3. Segunda fase. Compensadas reincidência e confissão espontânea. Pena na segunda fase mantida como fixada na primeira, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). 5. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição. 6. Pena definitiva fixada em 07 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos. 7. Sendo a ré reincidente, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º b e c do CP. 8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 9. Não há como afastar a pena de perdimento do aparelho celular Samsung em favor da União, utilizado para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, haja vista ser efeito extra-penal genérico da sentença penal condenatória, por força do artigo 91, inciso II, do Código Penal, ressalvando-se que, in casu, ao contrário do que ocorre na legislação comum, não é necessário que os objetos e

instrumentos apreendidos sejam de uso, posse, fabricação ou porte ilícitos, bastando o nexo de instrumentalidade, nos termos do art. 243, parágrafo único da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei n.º 11.343/06. Na hipótese, a própria ré reconheceu em seu depoimento judicial que manteve contato com o fornecedor de drogas por meio do telefone celular, restando comprovado o mencionado nexo de instrumentalidade entre o bem e o tráfico internacional de drogas. 10. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena. 11. Apelação da defesa não provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70294 / MS 0000404-03.2016.4.03.6004 - TRF3 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma - Data da Publicação 18/04/2017). Não há, portanto, que se falar em erro material que permita a correção de ofício pelo juízo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios ante a sua intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAGO CHAGAS CAVALCANTE(SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR E SP362480 - AMANDA CALINE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, fica a defesa do acusado ciente do ofício de fl.132 respondido pela Gru-Airport informando a impossibilidade técnica de atendimento da diligência requerida na resposta à acusação (obtenção de imagens do circuito interno do Aeroporto).

Sem prejuízo, diante da informação certificada à fl.134, intime-se novamente a defesa do acusado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a respeito dos itens 3.1; 3.2; 3.3; 3.4 e 3.5 da decisão de fls.113/118, informando como pretender seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas, se por meio de declarações escritas ou insistência na oitiva por meio de videoconferências, com as ressalvas já feitas na mencionada decisão quanto à eventual atraso na marcha processual na hipótese de insistência por meio de videoconferência.

Com a manifestação da defesa, tomem imediatamente conclusos para deliberação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MERON HAILESLASSIE BERHANE X HIWOT BEYENE YLMA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as acusadas constituíram defensor nos autos (fls.123/124) intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Com a apresentação da resposta venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 4619

#### MONITORIA

0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 265, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

Fls. 284/286: Indefiro, tendo em vista que a diligência de fls. 184 referiu-se a citação, bem como por ausência de previsão legal.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio ou em caso de reiteração de pedido de convênio já realizado, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 329, decreto a revelia dos réus para fins do artigo 346 do CPC.

Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.

Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.

Converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requeira o que de direito para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

#### MONITORIA

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 304, manifestando-se objetivamente acerca da petição de fls. 301/303.

Em caso de silêncio ou de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

#### MONITORIA

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Tendo em vista as Certidões de fl. 100v e 392 (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

#### MONITORIA

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

#### MONITORIA

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZA MARIA DA SILVA

Vistos. Diante da informação supra, determino a republicação da determinação de fls. 149. Int. Fls. 149: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contaduría judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação.

#### MONITORIA

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Fls. 178: Tendo em vista o teor das certidões de fls. 181 e 186, defiro a expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação dos réus, obedecidos os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### MONITORIA

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Tendo em vista a certidão de fls. 104, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deve requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

#### MONITORIA

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 158.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### MONITORIA

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADEILSON FRANCISCO DA SILVA

Fls. 213/237: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### MONITORIA

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS(SP312643 - LEVY BONILHA DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

#### MONITORIA

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Tendo em vista a certidão de fls. 149, decreto a revelia dos réus para fins do artigo 346 do CPC.

Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.

Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.

Converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requiera o que de direito para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

#### MONITORIA

0009968-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Fls. 45: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 39/40, transitada em julgado (fls. 44v).

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### MONITORIA

0005178-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

Fls. 254: Indefiro, por ora, por não ter a autora cumprido o exigido pelo despacho de fls. 252.

Intime-se a autora para que traga planilha atualizada de débitos, com as incidências determinadas pelo despacho de fls. 252, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

O pedido de fls. 254 será apreciado oportunamente.

No caso de silêncio ou de reiteração de pedido de dilação de prazo, tomem imediatamente conclusos para arquivamento.

Int.

#### MONITORIA

0006216-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações do réu de fls. 94.

Int.

**MONITORIA**

**0007496-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA MARIA ANTUNES(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018 às 14:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009717-46.2007.403.6119** (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI LUIZ LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP169595 - FERNANDO PROENCA)

**CHAMO O FEITO À ORDEM**

Tendo em vista a possível divergência entre o valor da causa constante às fls. 05 e o valor atualizado apresentado pelo advogado às fls. 420, remetam-se os autos à contadoria para que calcule o valor atualizado da causa.

Após, tomem conclusos para apreciação dos demais pontos pendentes.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008683-02.2008.403.6119** (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR PINTO MACHADO

Tendo em vista a inércia da exequente (fls. 162), remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004678-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

Despacho de fls. 118: Vistos em inspeção. Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010007-85.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO RABONEZE(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000378-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADILSON FERRARI

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001933-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS)

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 105.

Em caso de silêncio ou de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para arquivamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002920-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA

Fls. 127: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 124, transitada em julgado (fls. 126).

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008587-11.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 181, trazendo a planilha atualizada e requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000444-96.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINIANO MENEZES PEREIRA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N° 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002527-85.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Fls. 162: Indeferido, por ora, tendo em vista a notícia de fls. 163.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerido pelo arrematante às fls. 163/164.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005124-27.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) retirar em secretaria mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias, as peças cujo desentranhamento requereu, ficando ciente que decorrido o prazo sem manifestação, serão arquivados os autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009148-98.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S S REIS MECANICA - ME X SUELI SILVA REIS

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 92, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

Fls. 124/125: Indeferido, tendo em vista que o bloqueio dos cartões de crédito contratados pode refletir em potencial prejuízo à sua subsistência.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de reiteração de pedido de convênio já realizado, tornem conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009690-19.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Fls. 169: Por ora, indefiro, tendo em vista o teor da certidão de fls. 170.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste OBJETIVAMENTE acerca da restrição de fls. 166, requerendo o que de direito, sob pena de levantamento da restrição.  
No mesmo prazo, deve a CEF se manifestar acerca da ausência de citação do réu OXFORD FOTO GAMES LTDA EPP, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito com relação a este réu.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001309-85.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 133: Tendo em vista o teor das certidões de fls. 138 e 139, defiro a expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação dos réus, obedecidos os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002681-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUCOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

Fls. 80: Por ora, indefiro, tendo em vista o teor da certidão de fls. 79.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste OBJETIVAMENTE acerca da restrição de fls. 75, requerendo o que de direito, sob pena de levantamento da restrição.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007165-30.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca da penhora realizada às fls. 77/78, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009020-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I9AIR - TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON BORGES AFONSO X LUCIANE CRISTINA GOMES AFONSO

Tendo em vista a certidão de fls. 171, cumpra-se o despacho de fls. 151, com a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da ausência de citação da pessoa jurídica I9AIR, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito com relação a todos os réus.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009854-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS

A partir de 12/12/2016 tomou-se obrigatório o ajuizamento de novas ações via sistema PJe.

Portanto, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 88 a 128, com a posterior intimação da embargante para entrega da peça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante, contados do comparecimento em secretaria, para que virtualize seus embargos via sistema PJe, bem como os distribua por dependência a estes autos.  
No mesmo prazo supra, deve comprovar, nestes autos, a virtualização e a distribuição, informando o número do processo gerado.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010280-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA

Tendo em vista o teor da sentença de fls. 134/137 e o seu respectivo trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007811-06.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

Tendo em vista que a planilha de fls. 89/100 não contempla o valor da penhora de fls. 61, intime-se novamente a CEF para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito considerando a referida penhora, sob pena de extinção.  
No mesmo prazo deve a exequente se manifestar acerca da penhora, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.  
Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002336-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ARRUDA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**ANTONIO ARRUDA NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 16/06/2016.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do instituto réu. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas,

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir.

O autor manifestou-se sobre a contestação, bem como informou não haver outras provas a produzir. O autor requereu ainda a juntada de guia de recolhimento de custas processuais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

## 1. Preliminar: Da impugnação à Justiça Gratuita

Verifico que a parte autora procedeu ao recolhimento de custas processuais na proporção de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (Id 2892052 e 2892069), não havendo necessidade de apreciar a preliminar.

## 2. Mérito

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 29/05/1985 a 24/06/1986, junto à empresa Montcalm Montagens Industriais S/A e de 06/06/1986 a 30/04/2008, junto à empresa Cia de Gás de São Paulo – Comgás.

No tocante ao período de 29/05/1985 a 24/06/1986, extrai-se do formulário PPP (Id 1996969 – págs. 18/19) que o autor esteve exposto a ruído de 87,3 dB(A), portanto acima do limite regulamentar previsto à época, que era de 80 dB(A).

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº 9.732/1998](#).

O PPP (Id 1996969 – págs. 20/21) emitido para o período de 06/06/1986 a 31/05/2001 releva exposição ao agente ruído de 90 a 108 dB(A), portanto superior ao limite regulamentar previsto na à época, que era de 80 dB(A) até 04/03/1997 e passando para 90 dB(A) a partir de 05/03/1997. A indicação do ruído, apesar de variável, permite a aferição da média de ruído ambiental superior aos referidos limites.

Conforme acima já delineado, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Não havendo qualquer informação acerca do fornecimento e eficácia do EPI no período de 06/06/1986 a 31/05/2001, este deve ser reconhecido como especial.

Consigno que do PPP, item 13.7, consta o "Cód. GFIP 04", período de 01/07/1994 a 31/05/2001, o qual é inserido pelos empregadores para indicar a existência de agentes nocivos no processo produtivo que dá direito à aposentadoria especial com 25 anos de serviço.

Com relação ao período de 01/06/2001 a 30/04/2008, extrai-se do formulário PPP (Id 1997051 – págs. 03/06) que o autor esteve exposto a ruído inferior aos limites regulamentares previsto à época, que era de 90 dB(A) até 17/11/2003 e passando para 85 dB(A) a partir de 18/11/2003.

Além disso, o trabalhador esteve exposto a gás natural e mercaptanas, com a utilização de EPI eficaz.

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

## REPERCUSSÃO GERAL

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)



## Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Saliou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

## REPERCUSSÃO GERAL

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Saliou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Dessa forma, o referido período não pode ser reconhecido como especial.

Somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 42/180.214.256-5, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 29/05/1985 a 24/06/1986, junto à empresa Montcalm Montagens Industria S/A e 06/06/1986 a 31/05/2001, junto à Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 42/180.214.256-5; e

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/06/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): **Antonio Arruda Neto;**
- (ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- (iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**
- (iv) data do início do benefício: **16/06/2016.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 14 de março de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A**

**PAULO CESAR FERRAZ DOS SANTOS** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez**. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de **indenização por danos morais**.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apresentou quesitos para perícia médica.

O INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos. Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de incompetência; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS reiterou os termos da inicial; o autor concordou com o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

PRELIMINAR - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é absoluta, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Cabe asseverar que o autor percebeu até 27/10/2016 o E/NB 31/542.455.922-7, no valor de 2.292,65. Pleiteia, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais em valor a ser determinado pelo Juízo. O valor atribuído à causa foi de R\$ 74.450,00.

No tocante ao suposto dano material, o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 292, incisos V e VI, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, *ao quantum* economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. RUY ROSADO). Estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.

**No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (R\$ 46.850,00), o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas do benefício previdenciário pretendido.**

*In casu*, o valor atribuído à indenização por danos morais está de acordo com o pretense dano de natureza material. O valor da causa ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, uma vez que correspondente à soma das prestações vencidas (R\$ 22.290,00), vincendas (R\$ 27.504,00) e à pretensão de reparação do dano moral (R\$ 46.850,00).

**Pelo exposto, resta evidente a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.**

MÉRITO

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Considerando as informações constantes no CNIS, infere-se que a parte autora havia cumprido a **carência** exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a **condição de segurado** do RGPS (Id 2006322).

No que toca à **incapacidade**, o laudo médico (Id 2582399), informa que a parte autora é portadora de síndrome pós-poliomielite. Tal enfermidade a incapacita total e permanentemente para suas atividades profissionais.

O *expert* do Juízo assim concluiu seu mister: "O periciando apresenta comprometimento sistêmico, com presença de fraqueza muscular, fadiga e dores articulares, especialmente em joelhos, cotovelos e coluna vertebral. Além disso, o periciando apresenta seqüela severa do membro superior esquerdo, com hipotrofia muscular, perda da força e do tônus e incoordenação motora. (...) Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas doenças e seqüelas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente."

Não se pode ainda desprezar o fato de que a parte autora passou por processo de reabilitação sem sucesso.

A data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2010, mesmo marco inicial da percepção do auxílio-doença E/NB 31/542.455.922-7.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/10/2016, dia seguinte à cessação do aludido auxílio-doença.

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Nos termos do decidido acima, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

No que concerne ao pedido de reparação por **danos morais**, a pretensão do autor não deve ser acolhida.

De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política.

Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, ora negando, ora concedendo a fruição de benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Consigne-se mais uma vez que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela muiça jurisprudência pátria, principalmente em se tratando de pedido calçado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados.

## DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início do benefício (DIB) em 27/10/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: PAULO CESAR FERRAZ SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez – DIB: 027/10/2016 – RMI: a calcular pelo INSS – DIP: ---- – CPF nº. 086.144.458-40 – Nome da mãe: Celeste Ferraz Santos – NIT 1.146.288.915-2 - Endereço: Rua Jair Soares de Mesquita nº. 235, Parque Continental II, Guarulhos/SP – CEP 07085-045.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 07 de março de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003246-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: DANILO DE SOUZA RIQUETTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela CEF.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz Catapani

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002865-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 5413300: Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, esclareça se houve ou não acordo.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação dos interessados.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON JOAO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-54.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **MARIA MÁRCIA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997; efetuar a revisão do contrato, a fim de realizar o refinanciamento da dívida, com isenção de juros e multa incidentes sobre as parcelas inadimplidas e a readequação das prestações à nova condição socio-econômica da autora. Requer, ainda, que seja compelida a CEF a acionar o seguro contratado para recuperação de danos físicos do imóvel, apontados no laudo do perito judicial; e a retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, tão logo seja formalizado o acordo de refinanciamento da dívida.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº 1.4444.0007500-0), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Cristóvão Colombo, nº 712, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP. 07054-030, matrícula nº 37.253.

Afirma que após ciência de que o imóvel não possuía condições de habitualidade, em razão de danos estruturais apurados em perícia judicial realizado nos autos nº 0006611-32.2014.403.6119, que tramita no Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, existentes antes da aquisição do imóvel, a autora juntamente com sua família, decidiram alugar um imóvel para morar, pelo período de 30 (trinta) meses, de 20.02.2015 a 19.08.2017, cujo valor da locação era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a solução definitiva das questões no imóvel financiado pela ré.

Em razão da obrigação de pagar o aluguel de outro imóvel, ante a necessidade de desocupação do imóvel objeto do financiamento, acabou por tornar-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirma que deixou de adimplir com os encargos do financiamento a partir de 19.01.2015, sendo que em abril de 2016, a ré encaminhou notificação extrajudicial para a requerente satisfazer o débito em atraso, constituindo-a em mora.

Alega que procurou a ré para formalizar um acordo para pagamento das parcelas inadimplidas, oportunidade na qual foi informada que não havia nada mais a ser realizado, uma vez que o imóvel havia sido retomado pela ré e colocado para leilão.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel e para que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/241).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

Na decisão de fls. 245/249 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Houve emenda da petição inicial (fls. 255/258). Juntou documentos (fls. 259/264).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 264/270). Na mesma decisão foi reconsiderada a decisão de fls. 255/258 para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 288/312), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito; e a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97. Juntou documentos (fls.314/331).

A CEF informou não haver interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 332/333).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 337/338).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 347/350).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 350), a parte autora ratificou os termos da petição inicial, caso não sendo esse o entendimento do Juízo, requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com a devolução dos valores pagos do financiamento do imóvel do seguro contratado, com juros e correção monetária (fls. 356/367).

A CEF ficou-se inerte.

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares suscitadas pela CEF dizem respeito ao mérito e nele devem ser julgadas.

No que diz respeito ao pedido de revisão do contrato, a questão sobre os efeitos processuais (em especial o interesse processual) da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal antes do ajuizamento da demanda ou no curso desta também diz respeito ao mérito.

A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se há na petição inicial afirmação de que o contrato deve ser revisto, saber se ainda é possível tal revisão constitui o mérito da lide.

No magistério de Kazuo Watanabe "O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Assim, será julgada no mérito a questão sobre a possibilidade de demanda para revisão do contrato, se este já foi extinto ante o vencimento antecipado do débito e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, razão por que rejeito a preliminar de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva "ad causam" ante a cumulação de pedidos formulada pela parte autora.

#### **Passo ao julgamento do mérito.**

De saída, anoto que, no que diz respeito às pretensões de revisão do contrato, não têm mais cabimento, sendo manifesta a improcedência do pedido. O contrato já está extinto, ante o vencimento antecipado do débito e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, a qual ocorreu em 29.07.2016, conforme informado pela CEF e não impugnado pela autora. Ademais, a autora não juntou aos autos a cópia da matrícula do imóvel atualizada, a fim de comprovar suas alegações.

Assim, não é mais cabível a revisão dos encargos mensais do financiamento e do saldo devedor do contrato, já extinto.

Além, no presente caso nem sequer se trata, propriamente, de leilão para execução da garantia do contrato. Trata-se de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em hipoteca ou outra modalidade de garantia (no caso, trata-se de imóvel alienado fiduciariamente). A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado.

-

#### Da consolidação da propriedade

Alega a parte autora que, em 19 de abril de 2012, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Rua Cristóvão Colombo, nº 712, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, devidamente descrita na matrícula nº 37.253, do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. O preço do bem era de R\$ 272.000,00, tendo sido financiado pela ré R\$ 240.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da CEF se deu em 29.07.2016.

A afirmação de que a ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a serem observadas na execução são as previstas na Lei nº 9.514/97, e não no Decreto-Lei nº 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

Aplicadas as normas da Lei nº 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7º, da mesma lei).

Analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente, a notificação extrajudicial de fls. 206/212, instruída pela "projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis", a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente, no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária.

Desse modo, vê-se que tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Guarulhos. Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais "executado", não é mais "parte na execução", ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

No que tange à pretensão da autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a parte autora deixou um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

**Quanto aos demais pedidos efetuados pela autora também devem ser julgados improcedentes, uma vez que, como já mencionado nos autos nº 0006611-32.2014.403.6119, o qual tramitou nesta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, o papel da Caixa Econômica Federal cingiu-se ao contrato de mútuo, na condição de credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar parte do pagamento devido, motivo pelo qual os pedidos formulados pela autora de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais naquela ação foram julgados improcedentes.**

O imóvel em questão não estava incluído no âmbito da execução de programas governamentais de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Trata-se de um mero contrato isolado de financiamento, razão por que a autora poderia ter escolhido qualquer outra instituição financeira que atuasse nesse mesmo mercado.

A avaliação realizada não tem o condão de tornar a Caixa Econômica Federal corresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participou na construção ou se comprometeu a garantir a solidez e qualidade da obra.

Pelo contrário, ingressou na relação contratual quando o imóvel já estava pronto e apenas com o objetivo de emprestar o valor financiado para a adquirente quitar parte do quanto devido à vendadora, o que já se consumou no mundo dos fatos.

Veja-se, inclusive, que se existem vícios que reduzem o valor do bem ou mesmo o tornam economicamente inaproveitável, a Caixa Econômica Federal é, inclusive, uma das principais prejudicadas, pois passou a ter redução da garantia do mútuo que concedeu, como ocorreu no presente caso.

Nesse prisma, o laudo de avaliação teve por objetivo aferir a existência do bem e seu valor de mercado, tendo em vista que o imóvel garantiria o adimplemento dos valores liberados em favor da mutuária.

Ressalta-se, outrossim, que tais fatos já foram objeto de sentença proferida por esse Juízo nos autos da ação de procedimento comum nº 0006611-32.2014.403.6119, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 213/238 da petição inicial, sendo incabível, por meio de nova demanda autônoma, a revisão de anterior decisão judicial.

Relativamente ao pedido para que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**



## VISTO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 25.08.2016, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$101.941,90.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição ID 5470123 em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

**No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.**

**Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).** Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DELUAN REPRESENTACOES LTDA, RODRIGO DE SOUSA RAIMUNDO, CHRISDELY PIRES LOURENCO DE SOUSA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **DELUAN REPRESENTAÇÕES LTDA., RODRIGO DE SOUSA RAIMUNDO e CHRISDELY PIRES DE LOURENÇO DE SOUSA.**

Juntou procuração e documentos (fls. 05/44).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (fls. 51/52). Juntou documentos (fls. 52/54).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As fls. 50/51, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

Apesar de haver nos autos notícia de pagamento do débito (fls. 52/54), não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura do executado ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a falar nos autos em nome deste.

A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação é negócio jurídico bilateral.

Mas a notícia de pagamento integral do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 52/54, bem como a notícia de que a exequente não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 09 de março de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIETE DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ELIETE DE MELO SANTOS** em face do **INSS**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré na manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/140.504.636-5; bem como para que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado pela autarquia previdenciária no processo administrativo por meio do ofício n.º 0034/2014 – MOB/APS DIADEMA, no valor de R\$ 130.009,89 (cento e trinta mil nove reais e oitenta e nove centavos), ante o reconhecimento da decadência por parte da ré em rever a concessão do benefício da autora. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o valor constante do ofício n.º 0034/2014 – MOB/APS Diadema seja descontado no importe de 10% (dez por cento) sobre o próprio benefício, após o seu devido restabelecimento.

Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER, com o reconhecimento da prescrição das parcelas, nos termos do artigo 690 da IN 77/2015.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o reconhecimento da decadência por parte da ré em rever a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com a consequente manutenção do benefício sob o NB 32/519.746.881-1.

Aduz a autora que era beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.504.636-5, com a DER em 20.06.2006. Contudo, teve o benefício cancelado pelo INSS por indícios de irregularidade na concessão do benefício, conforme ofício n.º 0034/2014-MOB/APS/DIADEMA, no qual informa o aproveitamento em duplicidade do período de 17.04.1986 a 12.12.1990.

Sustenta que o cancelamento do benefício é indevido, ante o reconhecimento da decadência do direito do réu de revisão do benefício previdenciário concedido à autora, nos termos do artigo 103-A da lei n.º 8.213/91, uma vez que a autora foi notificada após o prazo decenal.

Alega que os valores cobrados pelo INSS são inexigíveis, porque foram recebidos de boa-fé, possuem caráter alimentar e já foram consumidos. Além do que, havendo a reafirmação da DER, ensejará o reconhecimento da prescrição das parcelas.

Com a inicial vieram documentos (fls. 08/148).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

Entendo que, para o reconhecimento do direito do réu em rever a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com a consequente manutenção do benefício sob o NB 32/519.746.881-1, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desafie as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003023-24.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: LILLIAM DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA APARECIDA CRISPIM - SP309691

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LILLIAM DA SILVA**, em se pede, em sede de liminar, o depósito judicial da quantia correspondente ao valor atualizado da dívida cobrada pelos réus. Ao final, a procedência dos pedidos, para que haja a quitação da dívida, e, em consequência, extinguindo-se a obrigação da parte autora.

Foi requerida a desistência da ação (fl. 53).

Apresentada procuração com poderes específicos para a desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fl. 08).

Proferida decisão declinando da competência (fls. 56/58).

Não houve citação e oferecimento de contestação pelos réus.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tomo sem efeito a decisão proferida às fls. 56/58, considerando que o pedido de desistência foi anterior à manifestação deste Juízo ao declinar da competência.

O pedido de desistência formulado pela parte autora deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual.

Nesses termos, o requerimento realizado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, haja vista que foi efetuado antes da citação e do oferecimento de contestação (art. 485, § 4º, NCPC).

Portanto, pode ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, e § 5º, do novo Código de Processo Civil (NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## DESPACHO

Visto em inspeção.

**Apresente o autor planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.** Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**No mesmo prazo, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia da petição inicial referente aos autos 0001663-53.2015.403.6332, a fim de realização de análise de prevenção.**

Não supridas as irregularidades supracitadas no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-05.2017.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANA JULIA OLANDA LOURENCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANA JÚLIA OLINDA LOURENÇÃO** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão do passaporte conforme protocolo n.º 1.2017.0001717233, realizado em 19.06.2017.

Afirma a impetrante que efetuou os procedimentos de renovação do passaporte em 19.06.2017, ocasião na qual foi agendada a data de atendimento, mediante o pagamento da taxa administrativa.

Aduz que possuía viagem marcada com a família com destino a Orlando/USA, agendada para o dia 20.08.2017, inclusive com as reservas de parques, passagens, hotel e seguro saúde.

Sustenta que a solicitação de documento de viagem, pagamento da taxa, bem como o detalhamento da viagem ocorreu anteriormente ao prazo limite previsto pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico. Contudo, obteve a informação da Delegacia da Polícia Federal que, por falta de materiais decorrentes da insuficiência de recurso financeiro, inexistia previsão para emissão do passaporte.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/22).

Houve emenda da petição inicial (fls. 28/30).

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da autoridade apontada coatora (fls. 31/33).

Os autos foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Foi deferida parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que "promova a expedição do passaporte em favor da impetrante **no prazo razoável máximo 06 (seis) dias úteis**, para evitar o perecimento de direito, o que faço com fundamento no artigo 19 da IN n.º 003/2008 do DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos".

Apesar de intimadas, a autoridade impetrada e a União não se manifestaram.

O MPF apresentou parecer (ID 3505375), no sentido de não haver interesse público que justifique sua atuação no feito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não foram apresentados quaisquer argumentos que permitam modificar o entendimento expresso quando da concessão da liminar, motivo pelo qual adoto as razões daquela decisão como forma de decidir, *in verbis*:

*"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)*

*Pois bem.*

*A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, relativamente à emissão do passaporte.*

*A nacionalidade brasileira da impetrante está demonstrada nos autos pelos documentos colacionados às fls. 18 e 28.*

*A impetrante comprova que efetuou o agendamento eletrônico em 22.06.2017 (fl. 22).*

*A Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 19, assim dispõe:*

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (negrito)*

*(...)*

*Do mesmo modo, estabelece em seu artigo 21, §1.º, a hipótese de entrega de passaporte com natureza urgente:*

*Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.*

*§ 1.º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2.º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.*

*O regulamento editado pela Administração Pública Federal (Decreto n.º 1.983, de 14.08.1996, na redação conferida pelo Decreto n.º 5.978, de 04.12.2006) estabelece de antemão a possibilidade de emissão de passaporte emergencial em situações excepcionais. Dispõe o regulamento, com efeito, que "será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso" (artigo 13). Está prescrito, outrossim, a possibilidade de tais exigências serem dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente (artigo 13, parágrafo único).*

*Da análise dos autos, vê-se que a impetrante não se enquadra na hipótese de emissão de passaporte emergencial, uma vez que se trata de viagem de turismo com a família conforme noticiado na petição inicial e corroborado pelos bilhetes de passagens aéreas (fls. 10/12). Contudo, o agendamento eletrônico foi realizado anteriormente ao alerta da Polícia Federal quanto à suspensão de prazos para confecção de passaportes.*

*É fato notório, que independe da produção de prova (art. 374, inciso I, do CPC), a situação, amplamente divulgada na imprensa nacional e disponibilizada no sítio eletrônico [www.pf.gov.br](http://www.pf.gov.br), que a Polícia Federal, em virtude de insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, suspendeu o serviço de confecção de novas cadernetas de passaporte solicitadas a partir de 27/06/2016, às 22:00 horas.*

**No caso em testilha, a solicitação de agendamento para emissão de documento de viagem deu-se na data de 19/06/2017, às 10:31 horas, consoante se infere do Protocolo n.º 1.2017.0001717233. A taxa, no valor de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) cada, foi quitada em 09.07.2017.**

*Não tendo a autoridade impetrada previsto o prazo para a entrega do documento (fl. 22), evidencia-se a afronta ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.*

2. *Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.*

3. *Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

4. *Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

5. *Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

6. *Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

7. *A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

8. *Remessa oficial improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365-400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)*

*Sói remarcar que, à luz do disposto no art. 145, inciso II, da CR/88 e do art. 77 do CTN, a taxa administrativa tem natureza de tributo vinculado à atuação estatal referida a sujeito passivo determinado, consistente na prestação de serviço público específico e divisível.*

*Trata-se, portanto, de espécie de tributo orientada pelos princípios da retributividade ou da correspectividade, uma vez que detém caráter contraprestacional, ou seja, o pagamento da taxa decorre da prestação de serviço público específico e divisível, a ser fruído material e singularmente por cada administrado (contribuinte).*

*Essa relação de comutatividade assegura a higidez do princípio da isonomia, de base republicana, na medida em que o Estado exigirá somente da pessoa certa e beneficiada o pagamento de tributo específico em virtude da fruição de prestação que lhe gerou maior utilidade, sem compartilhar o ônus econômico da atuação estatal com toda a coletividade.*

*Ora, se a Administração Pública disponibiliza o aparelhamento estatal, atribuindo-lhe a competência constitucional exclusiva para prestar serviço de emissão e confecção de cadernetas de passaporte (art. 21, inciso XXII, art. 144, inciso I, e §1º, inciso III, ambos da CR/88), obrigando o contribuinte ao pagamento da taxa para obter a prestação uti singuli do serviço público específico, não pode se imiscuir do cumprimento de seu encargo.*

*Com efeito, a taxa de serviço visa remunerar o custo do serviço público prestado ou colocado à disposição do sujeito passivo, motivo pelo qual o valor desembolsado pelo contribuinte deve reverter ao encargo prestacional.*

*A taxa traz insita a ideia do sinalagma, ou seja, o Estado cobra compulsoriamente o pagamento de prestação pecuniária em razão de sua atuação em função de contribuinte individualizado, que, em virtude do serviço público que lhe é prestado singularmente, obterá, em contrapartida, maior comodidade, vantagem ou utilidade individual.*

*A seu turno, a taxa deve corresponder ao custo da atuação estatal, de modo que eventuais diferenças não venham a onerar a coletividade, que não se beneficiou materialmente com a prestação do serviço público.*

*Vê-se que a taxa exigida pelo Departamento de Polícia Federal e tempestivamente paga pelos impetrantes se dá pela realização de ato administrativo, com base no poder geral de polícia, diretamente relacionada à prestação de serviço público à pessoa do contribuinte.*

*O Estado obtém, por meio da taxa, recurso financeiro para atender despesa pública vinculada à prestação desse serviço, razão por que a retribuição ao gasto estatal não pode ser alocada para outra finalidade, sob pena de desequilíbrio do próprio sistema orçamentário do ente político e prejuízo ao contribuinte que efetuou o pagamento da exação, não obtendo a contraprestação do serviço público em virtude de destinação diversa da exação.*

*Desse modo, cabe à autoridade apontada coatora cumprir o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece o prazo de 06 (seis) dias úteis para entrega de passaporte pelo procedimento comum, não servindo de fundamento a alegação da falta de recurso financeiro, ante a contraprestação pecuniária e compulsória efetivamente paga pelos contribuintes."*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que promova a expedição do passaporte em favor da impetrante **no prazo razoável máximo 06 (seis) dias úteis**, para evitar o perecimento de direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA FLORA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, mencionando o valor do dano material, bem como o valor do dano moral pretendido, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**

**No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência.**

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000848-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PATRICIA LACERDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MOVING UP COMERCIO LTDA. - ME, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “seja determinado ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro em baila, concluindo-o no prazo máximo de 24 hrs”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 3971704).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 4072602).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 4048999).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 4427387).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despachos aduaneiros de importação da DI. 17035124-6 e DI 172071925-1, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas em 29/12/2017.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 17/2071925-1.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 20/12/2017 (ID 4024400), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 29/12/2017.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. 17035124-6 foi registrada em 29.11.2017.E a DI 172071925-1 também foi registrada aos 29.11.2017.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.”

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GERLANDY AURELIANA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO MARIANO DE LIMA JUNIOR - SP360182  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA "QOCON 2018" REPRESENTADO PELO CORONEL DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA MARCELO DE OLIVEIRA (IMPETRADO)

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GERLANDY AURELIANA DE ARAÚJO** em face do **COMANDO DA AERONÁUTICA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELO CORONEL DA INFANTÁRIA DA AERONÁUTICA**, em que se pede a concessão da segurança “*em favor da Impetrante para que venha a assumir o cargo para o qual foi aprovada, com o julgamento procedente da ação mandamental.*”

O pedido de medida liminar é para “*determinar que as Autoridades Coatoras, a saber, o COMANDO DA AERONÁUTICA e o Insigne Coronel de Infantaria MARCELO DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Seleção do SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, deem posse a Impetrante ao cargo de Sargento da Reserva de 2ª Classe – Administração TAD, subsidiariamente, não sendo Vosso entendimento, que seja suspenso o concurso ora gurreado a fim de evitar a convocação dos demais candidatos até apreciação final deste Douto Juízo.*”

Juntou procuração e documentos (fls. 24/176).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).

A impetrante requereu a desistência do presente feito (fls. 181 e 182).

Os autos vieram à conclusão.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 21 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HAROLDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARIOTTO - SP257757  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

**D E S P A C H O**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 8 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTIKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **INOVAT INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 18/0619831-4.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora dê imediato andamento ao processo administrativo de importação da impetrante, relativamente à Declaração de Importação n.º 18/0161831-4, com o conseqüente desembaraço aduaneiro dos bens, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/67).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

### **A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0619831-4, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 05.04.2018, respectivamente, quando houve a interrupção.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei n.º 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n.º 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração — somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, a prestação continuada dos serviços públicos assegurada. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegitimidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0619831-4, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-86.2017.4.03.6130 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Mercadinho Alves & Farias Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.
2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. Retificado o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (ID 4456101). Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito para esta Subseção Judiciária (ID 4555704).
5. O pedido de medida liminar foi deferido (ID 6233733).
6. A União requereu seu ingresso no feito (ID 7151112).
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8174901), pugnando pela legalidade do ato combatido.
8. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8283485).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

9. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

10. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

11. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

12. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

13. Saliente-se, ainda, que referida decisão com repercussão geral produz seus efeitos próprios independentemente do trânsito em julgado.

14. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORILALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

15. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

16. No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (IDs 2848162 e 2848166). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

**Márcio Ferro Catapani**  
**Juiz federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 18/0772039-1, com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coator promova a conclusão da análise da Declaração de Importação n.º 18/0772039-1, com a consequente liberação das mercadorias. Requer autorização para que a própria impetrante possa intimar a autoridade coatora, mediante apresentação de cópia da presente decisão e do respectivo ofício, para cumprimento da ordem judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/47).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de processos associados, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0772039-1, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 27.04.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei n.º**

**12.016/2009:**

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

**Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.**

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifco da Declaração de Importação nº 18/0772039-1 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

**A Declaração de Importação (DI) nº. 18/0772039-1 foi submetida ao “Canal Vermelho” em 27.04.2018 (fl. 41), ou seja, no mesmo dia do registro, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.**

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

- I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;
- II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e
- III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU****1ª VARA DE JAÚ**

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
Juíza Federal  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10670

**ACA0 CIVIL COLETIVA**

**0000302-93.2017.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade dos substituídos/representados diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas aos FGTS dos substituídos/representados.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminar de litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I. PreliminaresRejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e afastamento da limitação territorial. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, sediado neste Município de Jahu/SP, foi constituído para defender e representar a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jahu, conforme estatuto social às fls. 44-69 e, portanto, não tem abrangência nacional. Ademais, aos sindicatos não se exige o requisito da pré-constituição previsto especificamente para as associações, no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985. Com efeito, segundo entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Precedentes: AgRg no AREsp 368285/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014; AgRg no REsp 1164954/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 17/03/2014; REsp 1321501/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 23/04/2014; REsp 1338687/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012.Rejeito a preliminar de litispendência. Não é possível aferir a tripla identidade entre esta demanda e aquela ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB sob o nº 2013.0128946-0. Para além da ausência de identidade de partes, a CEF não acoustou aos autos peças processuais pertinentes ao exame do pressuposto processual negativo. Não obstante, como decidirei o mérito em favor da CEF, desnecessária providência da demandada para análise da litispendência, por força do disposto no 2º do art. 282 do Código de Processo Civil, que aplico à hipótese por analogia.Rechazo, também, a preliminar de inadequação da via eleita. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jahu litiga em face da CEF na defesa dos interesses de seus filiados. Não se trata de ação civil pública propriamente dita, mas de ação coletiva proposta por sindicato no exercício de atribuição lhe foi outorgada pela Constituição Federal, no inciso III do art. 8º.Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Os recolhimentos destinados aos FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Por fim, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade da Defensoria Pública da União, pois, além de genérica, esse órgão de representação judicial não atua no presente feito, bem como a de impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade em ação civil pública, pois não há pedido expresso nesse sentido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 2. Prejudicial de MéritoSustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, 3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes aos FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ/FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à recomposição dos valores depositados em conta fundiária FGTS a partir da competência de 1999.3. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAL, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se

aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa SELIC, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÉBITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREENHEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREENHEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR. E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] JV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/STF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundistas, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado com recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com ênfase no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que tange ao excedente da faixa inicial. Custas pela parte autora na forma da lei. Ao SUDP para a retificação da classe processual: Ação Civil Coletiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000306-67.2016.403.6117 - MARISTELA ROMERO FANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**  
I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundistas de titularidade diversa da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dilação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 1. Prejudicial de Mérito Sustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, 3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. I. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à recomposição dos valores depositados em conta fundista FGTS a partir da competência de 1999.2. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, tomá-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou para-fiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEL. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPESIDDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO AO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO

NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma, merecendo reformar o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, não remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de índice diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reformar o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que tange ao excedente da faixa inicial. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. MOMBACH - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado negativo da consulta do INFOJUD.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002828-72.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117 ()) - CARLOS AUGUSTO MENEGETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MENEGETTI

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS AUGUSTO MENEGETTI. Processado o feito, sobreveio petição da CEF às fls. 115-116 noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 10671

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SPI59451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Sem prejuízo do prazo legal para apresentação de quesitos e assistente técnico, intime-se as partes da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, os autos conclusos para arbitramento.

#### ACAO CIVIL COLETIVA

0011654-41.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA MAT.ELETRICO,CONSTRUCAO NAVAL,MEC.AUTOS MAC.AFINS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

- RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade dos substituídos diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos substituídos/representados. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminar de litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dizeção do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I. Preliminares Quanto à arguição de incompetência absoluta, a questão preliminar foi resolvida em decisão fundamentada proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento, às fls. 278-280 e 291-294, a qual transitou em julgado aos 9 de fevereiro de 2018, conforme certificado à fl. 312. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerar os pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do BACEN. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a cortas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos, Construção Naval, Mecânica de Autos, Máquinas e Afins de Jau litiga em face da CEF na defesa dos interesses de seus filiados. Não se trata de ação civil pública propriamente dita, mas de ação coletiva proposta por sindicato no exercício de atribuição lhe foi outorgada pela Constituição Federal, no inciso III do art. 8º. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos, Construção Naval, Mecânica de Autos, Máquinas e Afins de Jau possui base territorial nos Municípios de Jahu, Barra Bonita, Igarapé do Tietê, Bocaina, Itapuí, Mineiros do Tietê, Dois Córregos, Brotas, Torrinha, Dourados e Boa Esperança do Sul e foi constituído para representar a categoria profissional dos trabalhadores elencados nos incisos I a XV do estatuto social de fls. 50-79. Com efeito, segundo o entendimento firmado no Coleto Superior Tribunal de Justiça, os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Precedentes: AgRg no AREsp 368285/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014; AgRg no REsp 1164954/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 17/03/2014; REsp

1321501/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 23/04/2014; REsp 1338687/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 2. Prejudicial de Mérito Sustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, 3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à recomposição dos valores depositados em conta fundiária FGTS a partir da competência de 1999.3. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS DO DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBB) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREENHEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREENHEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TR NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSUAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de prejudicar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005) FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] 4. A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SC, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que tange ao excedente da faixa inicial. Custas pela parte autora na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000711-40.2015.403.6117 - ALEX ACORSI (SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA E SP339614 - CAMILA RUSSI LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autorizo a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2742.005.5295-8 para a conta nº 6115-8, agência 6610-9, do Banco do Brasil atendendo a pedido do próprio autor, tendo em vista que foi revogada a decisão autorizadora dos depósitos judiciais.

Examine-se cópia do presente despacho ao gerente da agência 2742 PAB/Jaú para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Consigno, por necessário, que a opção do autor deverá se adequar aos normativos internos da instituição bancária atinente a cobrança de eventual taxa de Transferência Eletrônica Disponível (TED), a ser descontado do depósito em tela, o que fica autorizado desde já.

O presente despacho tem força de Ofício.

Após a comprovação arquivem-se os autos.

#### MONITORIA

0000572-88.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR POLLINI (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Trata-se de embargos monitórios opostos por Julio César Pollini.

Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial contábil. Decido.

Melhor analisando a espécie, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controversia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DIJ 25/07/2006. Pág. 269 Sendo atividade probatória carreada aos autos suficiente ao julgamento da lide tal como posta venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

#### MONITORIA

**0001891-57.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA - ME (SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA e VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais que importe juros abusivos e capitalização mensal dos juros. Essencialmente, as embargantes alegam inépcia da petição inicial por ausência de memória de cálculo ou planilha de crédito, com indicação da taxa de juros e encargos incidentes. Afirmam que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira é abusiva, haja vista a cumulação com capitalização mensal. Juntaram documentos. Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, foi-lhes atribuído efeito suspensivo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, armando preliminarmente rejeição da inicial pelo não cumprimento do disposto no artigo 917, 3º, do CPC e pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 72-78). Instadas as partes a especificarem os meios de prova para comprovar os fatos alegados, as embargantes não requereram a produção de outras provas e a CEF se manteve em silêncio. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. I. Preliminares 1.1. Ausência de Documento Indispensável à Propositura da Ação Monitoria Defendem as embargantes a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não se encontra instruída com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o demonstrativo de débito detalhado. Diferentemente do afirmado pelas embargantes, a petição inicial da ação monitoria veio instruída com o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 00203219700001699 acompanhado do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 07-12 e 14-15), o extrato do Contrato nº 24203273400002685 acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 16-18) e a Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Caixa nº 00203219400001737 acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 19-30 e 33-35). Com isso se vê que os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução de dívida demonstram o detalhamento do quantum devedor, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato, do valor da comissão de permanência e do prazo de pagamento. No tocante à demonstração dos débitos, são claros os contratos e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo de valores às embargantes, bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu. Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pelas embargantes relativo aos períodos indicados como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela executante. No entanto, isso não restou comprovado nos autos. I.2. Rejeição Liminar dos Embargos por Não Cumprimento do Disposto no art. 917, 3º, do Código de Processo Rejeito a preliminar suscitada pela CEF de que não foi observado o disposto no artigo 917, 3º, do CPC, por ser aplicável aos processos de execução. Nesta demanda, busca-se somente a constituição do título executivo. Ademais, as embargantes, às fls. 66-67, apontaram os valores reputados excessivos a título de juros e encargos legais, carreados aos autos planilhas de débito às fls. 68-70.2. Mérito É devido que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, apesar da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquira bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In casu, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de análise e fador. O contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 00203219700001699 indica que a empresa individual desenvolve atividades de fabricação de calçados de material sintético e que o faturamento médio mensal dos últimos doze meses é zero (fls. 07-12). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo. Passo ao exame das demais alegações arguidas pelas ora embargantes. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATORIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36701. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATORIOS) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c e o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATORIOS) Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO) vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.058.114/RS e REsp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). As planilhas e os documentos acostados às fls. 07-35 fazem prova de que, em relação ao contrato nº 00203219700001699 (contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica), durante o período de inadimplemento - de 04/04/2016 a 19/09/2016 - houve a incidência de juros remuneratórios, composto por comissão de permanência e índice de rentabilidade de 2% e multa contratual de 2%. Por sua vez, em relação ao contrato nº 24203273400002685, durante o período de inadimplemento - de 15/04/2016 a 19/09/2016 - houve a incidência de juros remuneratórios, composto por comissão de permanência e índice de rentabilidade de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Por último, em relação ao contrato nº 00203219400001737 (cédula de crédito bancário), durante o período de inadimplemento - de 01/03/2016 a 19/09/2016 - houve a incidência de juros remuneratórios, composto por comissão de permanência e índice de rentabilidade de 2% e multa contratual de 2%. Estabelece o parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato

nº 00203219700001699 que o valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação, os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês serão divulgados ao cliente nos extratos disponibilizados pela CEF. Por sua vez, o contrato nº 242032734000002685 não foi apresentado nem pela CEF, nem pelas embargantes, não sendo possível conferir quais encargos devem incidir sobre o débito em caso de impropriedade no pagamento da prestação. Já a cláusula vigésima segunda do contrato nº 002032194000001737 estipula que, em caso de inadimplência, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal nos primeiros sessenta dias é obtida pela composição por 100% do CDI - Certificado de Depósito Interbancário ao mês, acrescida da taxa de juros de sobrepreço inicialmente contratada de 2,01% ao mês, representando uma taxa efetiva anual de sobrepreço de 26,14% ao ano, acrescido de 12% ao mês sobre o valor do saldo em excesso; após esse período, será composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Nesse ponto, pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas de evolução da dívida, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios e multa contratual nos contratos 002032197000001699 e 002032194000001737 e de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual no contrato 242032734000002685. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, subterfúgio do consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, observe que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. As planilhas de evolução das dívidas dos contratos 002032197000001699 e 002032194000001737 revelam a incidência cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a multa contratual, ao passo que a planilha de evolução da dívida do contrato 242032734000002685 indica a incidência cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPAQUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impropriedade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impropriedade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é inabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 0069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. I. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte Dle 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Falcão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Observe que os contratos 002032197000001699 e 242032734000002685 foram assinados em 13/11/2014 e 15/12/2014 e a Cédula de Crédito nº 002032194000001737 foi emitida em 25/11/2014, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dle 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, o contrato 002032197000001699 estipulou que o valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação, os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês serão divulgados ao cliente nos extratos disponibilizados pela CEF. O demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida apontam a cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a multa contratual. Em que pese o contrato 242032734000002685 não tenha sido apresentado pela CEF nem pelas embargantes, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida indicam a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual. Em relação à Cédula de Crédito nº 002032194000001737, incide, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Além disso, o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida referem cobrança de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e da multa contratual. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Superior Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documentação: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES) No mesmo sentido colacionado precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. REPECIFICAR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Por tudo, com base nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução das dívidas pertinentes aos instrumentos contratuais, excluindo-se eventuais cláusulas contratuais abusivas neles previstas, conforme referido no decorrer da fundamentação, os demais critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entabulado entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitoriais, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial das cláusulas dos contratos 002032197000001699, 242032734000002685 e 002032194000001737, as quais permitem a cobrança da taxa de rentabilidade - TR na composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do valor do crédito conforme julgado. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, correspondente ao montante a ser apurado em conformidade com este julgado, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser apurado em conformidade com este julgado, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000706-52.2014.403.6117 - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade.. PA 2,15 No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000795-75.2014.403.6117 - ANTONIO GILBERTO DE MENEZES X FERNANDA RENATA CASARIN(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade.. PA 2,15 No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000057-53.2015.403.6117 - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio



da igualdade.. PA 2,15 No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000701-30.2014.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-47.2013.403.6117 ()) - DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intímam-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000801-48.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-79.2014.403.6117 ()) - JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por JL Reginato - EPP e José Luiz Reginato

Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial, tendo sido enviados os autos ao Contador Judicial.

Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória.

Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, reconsidero a determinação anterior e indefiro a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par.1º, do NCPC.

Intime-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Em continuidade, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000764-84.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-73.2015.403.6117 ()) - DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Dom Bosco Comércio e Serviços de Jau Ltda. - EPP, Júlio Alfredo Fassina e Márcia Aparecida Camilo Fassina.

Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial, tendo sido enviados os autos ao Contador Judicial.

Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória.

Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, reconsidero a determinação anterior e indefiro a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par.1º, do NCPC.

Intime-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Em continuidade, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001858-09.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI

Considerando a juntada da consulta efetivada pelo sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001125-03.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUGIGA & SILVA LTDA - ME X MARCELO BUGIGA BUENO X JAQUELINE VERSIGNASI DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Considerando a juntada da consulta efetivada pelo sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000882-94.2015.403.6117** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO

Considerando a juntada da consulta efetivada pelo sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001274-34.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Considerando a juntada da consulta efetivada pelo sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001350-58.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME X THIAGO JOSE PEIA

Considerando a juntada da consulta efetivada pelo sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001809-60.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Trata-se de comunicação unilateral da parte devedora em que notícia haver composição amigável na seara administrativa requerendo, portanto, a extinção da execução em face de suposto pagamento do débito.

Nestes termos intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça de houve pagamento do crédito hipotecário, inclusive sobre os honorários advocatícios.

Ressalte-se que há inserção em pauta programada da ação dos embargos à execução sob nº 0001070-53.2016.403.6117, devendo também lá haver manifestação do embargante quando a eventual renúncia, em respeito ao disposto no art. 334, par. 8º, do CPC.

Intime-se prioritariamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003214-15.2007.403.6117** (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Considerando a juntada da consulta efetivada pelo sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA

Considerando a juntada da consulta efetivada pelo sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001094-86.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117 ( )) - IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR

Considerando a juntada da consulta efetivada pelo sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**Expediente Nº 10672****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Considerando-se a informação do novo endereço do réu Deivis, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Estadual de Agudos (SP) consignando na deprecata o telefone do réu.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA****1ª VARA DE MARILIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUZIA APARECIDA FURTADO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526, JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal e outros.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, SP, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: KATHELLEN DE SOUZA DA CRUZ, ALIFER DE SOUZA DA CRUZ  
REPRESENTANTE: JAQUELINE MARIA DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505,  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001189-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INES PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca o motivo de ter distribuído o presente Cumprimento de Sentença, vez que nem mesmo houve o trânsito em julgado da sentença. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, SP, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (PARTE AUTORA) intimada, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo supra, para efetuar o pagamento através de Guia de Recolhimento da União (GRU), em conformidade com a orientação descrita na petição inicial de execução (Id 8079635), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 8081604, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do NCCP.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar sobre a satisfação do pedido.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCCP.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do NCCP.

Int.

Marília, SP, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JAIR JOSE BASSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do NCCP.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 8125173), apresentando a memória de cálculos dos honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução tanto do valor principal (Id 8125181) quanto do valor dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCCP.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, SP, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: TOCHIMITI SASASAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GATTO DE FREITAS - SP39898

**D E S P A C H O**

Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente (Id 8127135).

Decorrido o prazo sem manifestação que efetivamente impulsiona o feito, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, SP, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 8178239), bem como apresente os cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, SP, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500218-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da informação dos Correios (Id 8304447), dando conta de que o consultório médico da Dra. Nanci Vieira Pedroso não fica na Av. Vicente Ferreira, nº 567, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fornecido, reitere-se o ofício de Id 7059160, bem como comunique-se ao perito do novo endereço.

Int.

Marília, SP, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

#### DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (CEF), indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 7757736, fl. 29, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput" do NCPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do NCPC.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-48.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos monitórios, manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de id 7357183.

Int.

**Marília, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ARANAO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação promovida por ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, pretéritas e futuras, bem como sejam declarados como indevidos os valores recolhidos a esse título, condenando-se a ré a proceder à devida restituição desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Em decisão proferida conforme Id. 4514331, o pedido de tutela antecipada restou indeferido.

Citada, a União apresentou sua contestação (Id. 4997469), rebatendo as alegações da autora e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos.

Réplica foi apresentada (cf. Id. 7462110).

É a síntese do necessário.

**II – FUNDAMENTOS**

O motivo apontado pela autora para a criação da contribuição guerreada - consistente na "reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão" (fl. 5) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição.

Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação "autêntica" perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo.

A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do "complemento de atualização monetária" não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.

Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir.

Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação contínua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN).

Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, reporto-me aos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal no bojo do Mandado de Segurança nº 0005065-97.2013.403.6111, processado perante este Juízo, segundo os quais *"muito embora a contribuição em comento seja atrelada a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida, sendo imprescindível a elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Collor e Verão"*.

Conquanto tal análise não fosse possível no âmbito estreito da ação mandamental - que, como é cediço, não comporta dilação probatória -, sê-lo-ia nesta seara processual ordinária. Mas a autora não indicou qualquer iniciativa no sentido de demonstrar a procedência do argumento segundo o qual a finalidade da contribuição objurgada - recompor o déficit fundiário advindo do pagamento dos expurgos inflacionários - teria sido atendida a contento.

A prova neste caso poderia ser documental, o que prescindiria de produção de provas em audiência ou realização de exame pericial. Mas nada disso foi trazido aos autos.

Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 2.556-2 e 2.568-6. Com efeito, a Corte deixou absolutamente claro, em ambos os casos, que *"O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios"*.

Por outras palavras, não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.

À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES



## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **04 de setembro de 2018**, às **16h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

**MARÍLIA, 21 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **04 de setembro de 2018**, às **16h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

**MARÍLIA, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GENILDA GONCALVES DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 8174663), bem como apresente os cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, SP, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 7177635: Torno sem efeito o cadastro efetuado de forma equivocada por esta Secretaria e mantenho a audiência para o dia 04/06/2018 às 16 horas.

Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 7573

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000010-63.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE NATALICIO IENCO(SP081352 - RUBENS CHICARELLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ROBINSON ANTONIO BASSALOBRE

## DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ROBINSON ANTONIO BASSALOBRE, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 4 de setembro de 2018, às 16h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA

## DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO e MARCIO MANOEL DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANARIO 14127835850, EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CANARIO

#### DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI

#### DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de BISSOLI & FREITAS LTDA – ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS e ORLANDO BISSOLI, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2018.**

#### DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001172-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 10 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN, ARMANDO ZANGUETTIN

#### DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018, às 16h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se e intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 14 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ESPACO ARTE DECORACOES PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, IDELMA ESCORCE, CRISTIANE ESCORCE BRONZOLI

## DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ESPACO ARTE DECORACOES PARA CONSTRUCAO LTDA – ME, IDELMA ESCORCE e CRISTIANE ESCORCE BRONZOLI, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido o dever, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 14 de maio de 2018.**

## 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual e emendou a inicial para ajustar o valor da causa, complementando o recolhimento de custas e juntando documentos.

A ordem liminar não foi deferida.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. Não surpreendeu na inicial questões fáticas a instigar informações.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Veio aos autos cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aprovo a inclusão da União no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

Colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: ‘receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida’ (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.”

Do que concluir:

“Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

No mais, defere-se a compensação pleiteada.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

O regime a timbrá-la (compensação) é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser adensados com a aplicação da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfiçar juros e correção monetária.

Nesse diapasão, a concessão da segurança, tal como pleiteada, é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de declaração formulado para garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS; de consequência, defiro a compensação do indébito verificado, formado a partir dos cinco anos anteriores à propositura deste *mandamus*, na forma da fundamentação antecedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e comuniquem-se.

Noticie-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto.

**MARÍLIA, 4 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRASSI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o fato de a parte autora possuir renda própria, tendo em vista que é aposentada por invalidez desde 27.04.1999 (conforme documento ID 2696309 - Pág. 1), a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por morte que pleiteia deve ser comprovada nos autos.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de junho de 2018, às 11 horas**.

Intime-se pessoalmente a autora Maria de Lourdes Grassi a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Compete ao advogado da autora a intimação das testemunhas que serão por ele arroladas (artigos 450 e 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 03 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 8 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-93.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MAZZALI  
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal. Por intermédio dela, pretende-se a obtenção do extrato bancário da conta na qual é depositado o benefício previdenciário da requerente. Este, segundo informa, não lhe é fornecido espontaneamente pela instituição financeira. Requer a concessão da medida em sede de tutela de urgência, uma vez que alega necessitar do documento para o registro de Boletim de Ocorrência de eventual saque fraudulento ocorrido em sua conta.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-75.2018.4.03.6111  
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: EGLES NILDO MANSO



## DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo.

Não há coisa julgada ou prevenção de juízo a serem investigadas em relação ao Mandado de Segurança impetrado em 04/12/2007, feito nº 0006044-69.2007.403.6111. Os assuntos são diversos. Outrossim, a isenção de imposto de renda almejada na presente impetração volta-se contra ato coator perpetrado em abril de 2018, conforme documentos de Id 7539739.

Concedo, pois, ao impetrante, prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais devidas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

**Marília, 21 de maio de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar detemino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 9 de maio de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-25.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SALVADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

## DESPACHO

Afasto as prevenções com os processos indicados na certidão ID 7362162, com exceção do processo n. 5000776-03.2017.4036109.

Com efeito, considerando o ofício 5893/2017 (fl. 76), faz-se necessária a vinda das informações para se verificar o motivo da cessação do benefício.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Por fim, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 7315129), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

**Piracicaba, 9 de maio de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CALMA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações.

Notifique a autoridade coatora para que as preste no prazo legal.

**PIRACICABA, 8 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JULIANA CESTA BENINCASA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CESTA BENINCASA - SP192602  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Petição da Impetrante (ID 6720613) - Considerando o objeto da presente ação não se justifica a decretação de sigilo integral do feito, mas apenas dos documentos que acompanham a inicial, com visualização apenas das partes.
3. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
5. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

**Piracicaba, 2 de maio de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ORGANIZE - SOLUÇÕES PARA O AGRONEGÓCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que seja determinado o afastamento da incidência da contribuição social prevista pelo artigo 195, inciso I da Constituição; das contribuições para terceiros e SAT, sobre os valores de natureza indenizatória e compensatória em relação às seguintes verbas: “-terço constitucional de férias; -aviso prévio indenizado e verbas rescisórias; -bolsa auxílio; -adicional de cargo de confiança; -adicional de permanência; -salário maternidade; -horas extras; -férias; -adicional de insalubridade; -adicional de periculosidade; -adicional noturno. Ao final, pretende que a declaração do direito da requerente ao recolhimento dos tributos (contribuição previdenciária patronal, contribuição social para terceiros e SAT) incidente sobre a folha de salários somente sobre as verbas de natureza remuneratória, excluindo-se todas as verbas de cunho indenizatório e compensatório, assegurando-lhe a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sobreveio petição emendando a petição inicial para constar como litisconsortes necessários: - FNDE; - SENAC; - SESC; - SESI; - SENAI; - INCRA; - SEBRAE (fs. 79/84).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente recebo a petição (ID 5268930) como emenda à petição inicial.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Reputo atendidos em parte os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito no que tange à incidência destes tributos sobre as verbas indenizatórias.

A Constituição Federal prevê expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, devendo sobre o empregado, a empresa ter a incidência diretamente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, conforme transcrição a seguir exposta:

“Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) Folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

Por sua vez, o artigo 22 da Lei 8212/91 a regulamentar este artigo dispõe:

“Art. 22

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retirar o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes do reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo de disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.”

Cumpra observar ainda que o artigo 28 do referido diploma prevê que:

“Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir trabalho qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes do ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Neste contexto, conclui-se que as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas aos referidos tributos (contribuição previdenciária patronal, contribuição social para terceiros e SAT).

Dentre as verbas apontadas pela parte autora, ostentam caráter indenizatório apenas: - 1/3 constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e verba rescisória sobre esta verba; - bolsa auxílio.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e ao auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO).

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI N. 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuições previdenciárias sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65. 3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.” (TRF-3 - AC: 11206 SP 0011206-65.2000.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 30/07/2012, QUINTA TURMA)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.
2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a "totalidade da remuneração" como "vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". Precedente: REsp 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 20/10/2008.
3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003." Precedente: REsp 809.370/SC.
4. Agravo Regimental não provido.” (STJ AgRg no Ag 1200208/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0102194-9)

Por outro lado, vislumbra-se que as demais verbas são remuneratórias (adicional de permanência; salário maternidade, horas extras; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno), o que justifica a incidência das contribuições.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, SESI, SENAL, INCR, SEBRAE) e ao SAT incidente sobre: - um terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e verbas rescisórias sobre tais verbas; - bolsa auxílio, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Cite-se a ré e os terceiros necessários para responderem à ação.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 15 de maio de 2018.**

**DANIELA PALLOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-70.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: MESSIAS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4181073, item B.3, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do senhor perito.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELSEU FOREZE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-80.2018.4.03.6109

**AUTOR: HYUNDAI AUTOEVER BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785**

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda a inicial.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a União(Fazenda Nacional) para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL GIMENES

### DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, acerca do despacho anteriormente proferido (ID 4943073), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001069-36.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: WINSTON SEBE

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 500058-69.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: EDSON DE GODOY

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003809-98.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PROJETO PAZ RECUPERANDO JOVENS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

**Classe:** MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5002261-04.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

**Advogado(s) Polo Ativo:** Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

**POLO PASSIVO:** RÉU: VALTAIR JANUARIO DO NASCIMENTO

**Advogado(s) Polo Passivo:**

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expõe-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 14:40.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5002371-03.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA., JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, espeça-se CARTA CONVITE/ MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 15:00.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

\*  
**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria  
**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6361

**DESAPROPRIACAO**

**0001467-83.2009.403.6109** (2009.61.09.001467-8) - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Fls. 449 e 462: cumpra-se conforme requerido pela AGU.

Determino a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 292-294, parcelas 22 a 39), bem como das novas parcelas depositadas (437, 440, 443, 446, 451, 454, 457, 460 e 464).

Ofício-se.

Depreque-se a intimação da Municipalidade de Itirapina do andamento do feito.

Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000690-40.2005.403.6109** (2005.61.09.000690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X VIVIANE GALLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência à CEF do bloqueio realizado via BACENJUD, bem como da petição da requerida, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 276/276 verso e 279).

Int.

**MONITORIA**

**0000080-86.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABADIO APARECIDO PINHEIRO

Fls. 50/59: Tendo em vista a devolução da precatória cumprida negativa, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0084288-57.1999.403.0399** (1999.03.99.084288-0) - EDVALDO NILSON MAROSTEGAM X ZILDA APARECIDA BRAULIO X FRANCISCO ROSARIO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Rearquívem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001158-14.1999.403.6109** (1999.61.09.001158-0) - A F CONSTRUTORA LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 555/557: dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para atendimento ao ofício de fls. 560/563.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005538-80.1999.403.6109** (1999.61.09.005538-7) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 861/866: dê-se vista o executado quanto à manifestação da Fazenda, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029709-28.2000.403.0399** (2000.03.99.029709-1) - JOSE SANCHES X JOSE SARTO X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 552: Espeça-se o respectivo alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 545. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031108-92.2000.403.0399** (2000.03.99.031108-7) - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASÍLIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 492: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da CEF, determino que a empresa pública efetue o pagamento da quantia devida, devidamente corrigida, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Após ao depósito, dê-se vista à exequente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001890-58.2000.403.6109** (2000.61.09.001890-5) - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR FERREIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLIO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 501/501 verso: Espeça-se novamente ofício requisitório em favor de Luan Henrique de Oliveira, à disposição deste Juízo, tendo em vista o cancelamento nos termos do Lei 13.463/2017, nos termos do anteriormente

expedido (fl. 412).  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002367-81.2000.403.6109** (2000.61.09.002367-6) - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 475/525: tendo em vista a documentação juntada pela AGU, dê-se vista ao à parte autora para manifestação, observando-se a a decisão anterior (fls. 456).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017858-21.2002.403.0399** (2002.03.99.017858-0) - EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 661 e seguintes: manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos juntados, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000068-24.2006.403.6109** (2006.61.09.000068-0) - CLAUDIO DIMAS SANTIAGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 129: defiro a dilação de prazo por mais 10 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006607-06.2006.403.6109** (2006.61.09.006607-0) - ANTONIO VICENTE DE CASTRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000598-91.2007.403.6109** (2007.61.09.000598-0) - FLYTE COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001168-77.2007.403.6109** (2007.61.09.001168-1) - JOSE CARLOS RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls.450: defiro o prazo de 10 requerido pela parte.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004557-70.2007.403.6109** (2007.61.09.004557-5) - JOSE PEDRON(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011518-27.2007.403.6109** (2007.61.09.011518-8) - JOSE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 276/277: expeça-se mandado ao Gerente Executivo informando da opção apresentada pelo autor.  
Cumpra-se, instruindo-se o mandado com cópias das fls. 263 e 276/277.

Após, ciência à parte que o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010707-33.2008.403.6109** (2008.61.09.010707-0) - HENRIQUE TODERO(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 937: ante o pedido formulado pela PFN, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, aguardando provocação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004459-17.2009.403.6109** (2009.61.09.004459-2) - ANTONIO PAULO AFFONSO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.168/180, fls. 188/191 e verso; e fls. 200/202.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001127-08.2010.403.6109** (2010.61.09.001127-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006317-3) ) - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OSVALDO SEONANES

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a



indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003607-56.2010.403.6109** - EMILIA SILVERIA SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (fls. 202/213). Ressalte-se, por oportuno, que o pagamento de valores complementares depende da respectiva execução. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005048-72.2010.403.6109** - VALDECI JOSE BERNARDO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 166/193. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005848-03.2010.403.6109** - ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/147: tendo em vista a divergência quanto aos valores apontados pela parte autora, determino que promova o cumprimento do julgado nos termos do artigo 535 do NCPC.

O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010239-98.2010.403.6109** - CELSO AUGUSTO SOSSAI(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 142/150. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005328-09.2011.403.6109** - JESUS RAMOS DE PAIVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JESUS RAMOS DE PAIVA em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda - IR, União Federal apresentou cálculos (fls. 164/166), cujos valores foram aceitos pela exequente (fls. 169). Expediu-se ofício requisitório (fls. 173, 175), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 176). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005348-97.2011.403.6109** - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: manifeste-se a parte sobre a petição do INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006929-50.2011.403.6109** - SILVIO TRINDADE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SILVIO TRINDADE em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda - IR, bem como o pagamento de honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos (fls. 136/145, 150), cujos valores foram aceitos pela exequente (fls. 148). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 152/153, 155/157), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 158/159). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008059-75.2011.403.6109** - JOSE FRANCISCO VASCONCELOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/303: Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008479-80.2011.403.6109** - JUARES SOUZA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo executado (impugnante) (fls. 297/299). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentada pelo exequente). Feito isso, apresente o Sr. Contador parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000547-07.2012.403.6109** - TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não recebimento dos recursos Especial e Extraordinário interpostos pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 234/265).

Sem prejuízo, intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópias das fls. 146/148 e 234/265, para averbação do tempo rural reconhecido.

Após, com a resposta da autarquia, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001289-32.2012.403.6109** - EDERSON CARLOS DA SILVA X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, observo que a CEF até o presente momento não apresentou os extratos da conta corrente de titularidade dos autores, desde a sua abertura até a propositura da demanda, com o limite de cheque especial implantado (fls. 467).

Posto isso, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária, determino que a CEF cumpra as determinações deste Juízo.

No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003167-89.2012.403.6109** - LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.330/331: reabro o prazo para o peticionante.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001077-74.2013.403.6109** - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal (fls. 240/241).Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000647-88.2014.403.6109** - VAGNER DEGASPERI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007637-95.2014.403.6109** - MARCELO VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 215/223. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002079-11.2015.403.6109** - ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA X ETEL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/360 verso e fls. 366/679: indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que se encontra preclusa sua insurgência contra o cumprimento do julgado. Posto isso, determino que seja dado cumprimento à decisão que ordenou a expedição dos respectivos requisitórios (fls. 356). Cumpra-se COM URGÊNCIA, considerando-se o prazo do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004757-62.2016.403.6109** - FRANCISCO ALACYR AZANHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/175: dê-se vista às partes por 10 dias.  
Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002650-79.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002268-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)  
Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante (INSS). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008627-52.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008798-09.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-44.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAGER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009366-25.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001118-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000951-19.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)) - COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 117 e seguintes: determino que a embargante se manifeste sobre os honorários estimados pela perita judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1105177-25.1997.403.6109** (97.1105177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA X COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Cumpra a CEF a determinação anterior, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei (fl. 391).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011749-54.2007.403.6109** (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Fls. 200/208: tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento, ante o não recolhimento das custas pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a CEF requerer o que de direito.

No silêncio, aguard-se no arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001479-87.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 03 COMERCIO DE GAS LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Requeira a exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado..

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006548-52.2005.403.6109** (2005.61.09.006548-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP134396E - JULIANA FARIA DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ e STF e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002948-18.2008.403.6109** (2008.61.09.002948-3) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PIRACICABA - APAS(SP214780 - CLAUDINEI TEATO E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Fls. 331 e seguintes: defiro o desarquivamento à petição para extração de cópias, nos termos da lei.

Os autos permanecerão por 15 dias disponíveis à parte a contar da publicação deste despacho.

Após, rearquivem-se.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007077-61.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

157/157 verso: tendo em vista que novamente houve equívoco por parte da Autarquia no tocante à ordem exarada por este Juízo para suspensão do benefício previdenciário 42/160.281.070-0, determino que seja intimado o INSS na pessoa de seu procurador a se manifestar nos autos no prazo de 05 dias e que seja novamente intimado o Gerente Executivo a cumprir a determinação deste Juízo, sob as penas da Lei.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006317-83.2009.403.6109** (2009.61.09.006317-3) - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSVALDO SEOANES

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1101190-15.1996.403.6109** (96.1101190-3) - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 943: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, rearquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005949-11.2008.403.6109** (2008.61.09.005949-9) - APARECIDA CARDOZO QUINTELA X ANDREA BASSO PINHEIRO RATT X MARCIO ROBERTO PINHEIRO RATT X ANA MARIA BASSO PINHEIRO RATT X IRINEU PINHEIRO RATT(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOZO QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/197: nada a prover.

Deverá a parte cumprir, no prazo derradeiro de 15 dias, a virtualização e cumprimento de sentença dos autos, nos moldes da decisão anterior (fls. 188).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011429-96.2010.403.6109** - EMERSON APARECIDO BENETTI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON APARECIDO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro caso de embargos de declaração (fls. 259/260), por outro lado, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico a existência de erro material, de digitação, na decisão proferida em questão. Assim, onde se lê: Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada e homologo os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 103.612,53 (cento e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e três centavos), para o de maio de 2016, nesta incluídos os honorários sucumbenciais (fls. 243/247). Leia-se: Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada e homologo os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 130.612,53 (cento e trinta mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e três centavos), para o de maio de 2016, nesta incluídos os honorários sucumbenciais (fls. 243/247). Destarte, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material, na decisão proferida em fls.257/258. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se. Cumpra-se com urgência. Piracicaba, maio de 2018.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001429-66.2012.403.6109** - CICERO JACINTO NOBRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JACINTO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.490/491: reabro o prazo para o petionante.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0068969-15.2000.403.0399** (2000.03.99.068969-2) - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A - FILLAL 1(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA

PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ TEXTIL DAHRUI S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ TEXTIL DAHRUI S/A - FILIAL I

IND/ TEXTIL DAHRUI S/A e outro, com qualificação nos autos do cumprimento de sentença, ajuizaram pedido de urgência, objetivando, em síntese sustação/suspensão dos efeitos do procedimento de execução de imóvel de matrícula 29073 penhorado, com hasta pública designada. Sustentam que se trata de execução de honorários advocatícios de valor aproximado de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais, fls.520) e que têm interesse em saldar a dívida, oferecendo para tanto o valor de 30% do débito total, a ser depositado após autorização judicial. Requerem a sustação do leilão cuja segunda praça está marcada para 21.05.2018, próximo futuro Decido. Entrejo a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a concessão da tutela, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Conquanto não se vislumbre, ao menos numa análise perfunctória, nulidade no procedimento de cumprimento de sentença, relativo à 199ª hasta pública, verifica-se que os executados estão dispostos a saldar a dívida, o que evidencia a boa-fé. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade ou prejuízo a terceiros de boa fé, defiro a tutela de urgência para determinar a sustação do leilão agendado para o dia 21.05.2017 do imóvel situado à Rua Carioba, nº 515, na cidade de Americana/SP de matrícula 25.628, desde que realizado o depósito judicial pleiteado, no importe de 30% do valor total, qual seja, R\$ 269.313,95 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos, fl. 520), a ser comprovado nos autos. Intime-se com urgência o patrono dos executados para assinar a petição retro juntada (fls.531/532), assim como a exequente União/Fazenda Nacional, para ciência. Cumpra-se igualmente com urgência, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias para tanto. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005299-32.2006.403.6109** (2006.61.09.005299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MENDES GARCIA

Fls. 243; ante a concordância dos valores depositados, defiro seja oficiado à CEF local para que transfira o montante depositado (fls. 241), à conta corrente informada pelo advogado petionante (fls. 243).

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Após a confirmação da operação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002858-05.2011.403.6109** - CELSO DONIZETI DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X CELSO DONIZETI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 236 e seguintes: defiro a suspensão do processo pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta dias), requerido pela PFN.

Aguarde-se em Secretariam em local apropriado.

Int.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000157-73.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CLAUDIA APARECIDA CAETANO, JOSE CARLOS RIBEIRO

ID 8300321: manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da CEF.

Após, tenhamos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADILSON TOME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 8250769).

Havendo divergência relativa aos cálculos, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JORGE FELICIANO ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 8283018).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

ID 8260682: Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-29.2017.4.03.6109

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**AGRO DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Alega a existência de contradição, eis que conquanto seu pleito tenha sido totalmente acolhido constou que a procedência era apenas parcial.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistente contradição na decisão proferida.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARY DE TOLEDO MELLO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, LUIZ FREDERICO SABLEWSKI GRAU, ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-28.2018.4.03.6109  
AUTOR: JOSE DUARTE CASTELO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SEGGA - SP375670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP.

Cumprido, tornem os autos, haja vista o pedido de liminar pendente.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WANDERLEY BUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

### DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico COMPLEMENTAR apresentado nos autos.  
Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, no valor máximo permitido pelo AJG.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WANDERLEY BUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

### DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico COMPLEMENTAR apresentado nos autos.  
Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, no valor máximo permitido pelo AJG.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, ajuizada por Indústria e Comércio MECMAQ Ltda em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a outras entidades e fundos, sobre o aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias e auxílio acidente e doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e que, ao final seja autorizada a compensar ou a receber em restituição os valores a esses títulos indevidamente recolhidos a Receita Federal do Brasil, a partir dos fatos geradores verificados (e seguintes), com a atualização do indébito pela Taxa SELIC (§ 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91).

Aduz, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional está fundamentado na assertiva de que a matéria já se encontra decidida pela superior instância e que o atual momento econômico que o país atravessa e a concorrência desleal que as empresas enfrentam com a entrada no país de produtos importados, e ainda com alta carga tributária suportadas pelas empresas brasileiras, faz com que seus produtos e serviços tenham custos muito elevados, o que seria amenizado com a desoneração pretendida na presente ação.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como **representativo de controvérsia**, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

**1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.**"

**1.3 a 1.4 Omissis**

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

**2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.** Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. **2.4 Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

**3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.



Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas, férias não gozadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRèche, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.*

*I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.*

*III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.*

*IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.*

*V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida*

*(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.*

*2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.*

*3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.*

*4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.*

*5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.*

*6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.*

*8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.*

*9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.*

*10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*11. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).*

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.

Também observo a presença do perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, exceto com relação às verbas a título de férias não gozadas e reflexos do aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra.

Cite-se e intime-se a União - Fazenda Nacional.

PRI.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício de pensão por morte nº 21/20237538 e 21/060.233.388-1.

Aduz a autora que diante do falecimento de seu primeiro marido, foi beneficiária do benefício de pensão por morte deferido em 1979, sob nº 21/20237538, posteriormente convertido para o nº 21/060.233.388-1.

Informa a autora, que pelo fato de haver contraído novas núpcias em 27 de junho de 1987, sua pensão foi cancelada, sem lhe haver dado a oportunidade de provar que não houve melhora de sua situação financeira.

Sustenta a autora que em 1993 separou-se judicialmente e que em 2013 requereu administrativamente – proc 37316.007621/2013-01, perante o INSS, o restabelecimento da pensão, tendo sido indeferido sob o argumento de que havia sido atingido pela decadência.

Apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Assentou-se na jurisprudência por meio da Súmula 340, do E. Superior Tribunal de Justiça que:

*“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”*

O benefício de pensão por morte ao tempo de sua concessão à autora era previsto pela Lei nº 3.807/1960, regulado pelo Decreto-Lei 72/1966 e alterado pela Lei nº 5.890/1973.

Havia previsão expressa pelo art. 39, da lei 3.807/1960, de extinção do benefício pelo casamento da pensionista.

A extinção pelo casamento foi mitigada à época pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula 170:

*“Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.”*

Portanto, é inexoravelmente necessária a comprovação da ausência de melhoria da condição financeira da Autora, a exigir instrução probatória.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF 2, na APL 324034.2003.02.01.005407-5, Publicação 6/5/2005:

**PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DE PENSÃO POR MORTE – NOVO CASAMENTO DA PENSIONISTA – SÚMULA Nº 170 DO EXTINTO TFR. RESTABELECIMENTO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.**

1 – O prazo decadencial previsto no art. 103; da Lei 8.213/91, somente foi instituído com a edição da Medida Provisória nº 1.523/97, não podendo, assim, reger fatos pretéritos; razão pela qual não pode ser aplicado in casu, visto que o cancelamento do benefício ocorreu em 1994.

2 – Sob a égide do regime previdenciário pretérito, as novas núpcias convalidadas pela viúva davam causa à extinção da pensão por morte, ex vi do art. 39 da Lei 3.807/60. Referida hipótese legal, como cediço, restou abrandada pelo entendimento jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, firmado no sentido de se admitir a manutenção do benefício, quando do novo matrimônio não resultasse melhora da situação econômico-financeira, de molde a justificar o cancelamento dos proventos. Aplicação da Súmula nº 170 do extinto TFR.

3 – Entretanto, conquanto se prestigie o entendimento sumular em epígrafe, não se pode olvidar que a imprescindibilidade dos proventos é fato constitutivo do direito à manutenção da pensão, o que atrai a incidência do art. 333, I, do CPC, e enseja para a segurada o encargo de comprovar que a sua situação econômica não melhorou em decorrência do novo matrimônio.

4 – Apelação e remessa necessária providas.

Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora.

Anoto que a autora não sofrerá dano, pois vem auferindo rendimento de sua aposentadoria.

Além disso, o decurso temporal decorrido desde a data de cancelamento da pensão no ano de 1987 e a de indeferimento de seu pedido administrativo de restabelecimento ocorrida em 2013, infirmam o *periculum in mora* alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: TENILSON MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Sem prejuízo e conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias acerca da cópia do processo administrativo apresentada pelo autor.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação da certidão de óbito da autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500062-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DOS LOTES DO EMPREENDIMENTO URBANO MORADA DOS PASSAROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Associação dos Adquirentes dos Lotes do Empreendimentos Urbano Morada dos Pássaros** em face do **Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**.

O feito, originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da provável prevenção com a Ação Ordinária nº 50003490-33.2017.403.61.09, no qual houve indeferimento da petição inicial, sendo o processo extinto por sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por decisão de ID 5841619 foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial deduzindo pedidos compatíveis com o rito processual escolhido, bem como esclarecesse se a autoridade coatora indicada tinha domicílio funcional na cidade de Rio das Pedras, tal como indicado na petição inicial.

A impetrante apresentou a emenda à petição inicial de ID 8090711.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva, em síntese, a ordem judicial que obrigue a autoridade impetrada a entregar correspondência na sede da Associação impetrante.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante é associação situada no município de **Rio das Pedras/SP**, conforme descrito na petição inicial.

Ocorre que referido município está submetido à **Superintendência Estadual de Operações São Paulo-Interior**, localizada na Praça Dom Pedro II, nº 455, 5º andar, na cidade de **Bauru/SP**, conforme certidão de ID 8327715, não havendo cargo equivalente na cidade de Rio das Pedras.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Superintendente Estadual de Operações São Paulo-Interior**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acioado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar o **Superintendente Estadual de Operações São Paulo-Interior**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Bauru/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar o **Superintendente Estadual de Operações São Paulo-Interior**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-93.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA LAYDER CARNIO ORIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Por petição de ID 8260182 a impetrante noticia que compareceu em agência do INSS para realizar revalidação cadastral em 17/05/2018, porém reitera seu pedido de urgência na apreciação da liminar, pois lhe foi informado que o restabelecimento da aposentadoria levaria tempo para ser efetivado no âmbito da Previdência Social.

Contudo, em consulta aos sistemas Plenus e CNIS do INSS, cujo acesso é disponibilizado a este juízo, verifica-se que a aposentadoria nº 117439 de titularidade da impetrante encontra-se com *status* “ativa”, provavelmente em razão de seu comparecimento à agência da autarquia previdenciária.

Assim, diga a impetrante sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando-se que a eventual ausência de pagamento até o momento decorre do trâmite burocrático e deverá ocorrer, provavelmente, conforme o cronograma de pagamentos do INSS.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1103

### EXECUCAO FISCAL

0001657-75.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Providenci a secretaria a intimação dos senhores subscritores da petição de fl. 98, de que a certidão requerida encontra-se em secretaria à disposição para retirada.  
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: STELLA KAWANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356

IMPETRADO: DIRETOR/SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a Impetrante ordem para que as Autoridades Impetradas prorroguem o período de carência do financiamento estudantil – FIES até a data do término da Residência Médica de Neurologia, suspendendo a cobrança das parcelas do mencionado financiamento.

Antes da análise do mérito do pleito liminar, merecem ser esclarecidos alguns pontos:

a) inicialmente, a fim de analisar o cabimento da gratuidade da justiça, determino à Impetrante que apresente as 3 (três) últimas declarações de rendimento apresentadas à Receita Federal. Para o caso de não ter havido apresentação, informe o total de rendimentos nos 3 (três) últimos anos, bem assim a relação de bens e direitos, inclusive eventual participação em empresas;

b) ademais, em se tratando o pedido de prorrogação de carência para a amortização do FIES, a demanda reveste-se de nítido caráter econômico, motivo pelo qual o valor da causa deve ser adequado para abranger adequadamente seu conteúdo;

c) ainda, verifica-se que foram apontadas duas autoridades como coatoras, ao passo que o ato de concessão da extensão de carência não parece ser conjunto; desse modo, deve a Impetrante apontar a autoridade competente para o fim buscado, sem prejuízo de indicar outra ou outras pessoas jurídicas como litisconsortes necessárias;

d) por fim, deve esclarecer seu interesse de agir, porquanto apenas relata que não conseguiu acesso ao sistema FIESMED, não havendo indicação de que tenha se dirigido à instituição financeira ou qualquer outro órgão ou, especialmente, qualquer resistência quanto ao mérito do pedido.

Prazo para cumprimento das diligências: 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7561

### PROCEDIMENTO COMUM

0001555-55.2004.403.6112 (2004.61.12.006155-2) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP240096 - BRUNO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 103/106: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001555-44.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 114/119 e 270/292.- Trata-se de pleito formulado pela parte autora, no qual requer sejam utilizados como prova emprestada Laudo Técnico da Prefeitura Municipal de Telmaco Borba - PR (fls. 275/281), Laudo Pericial realizado nos autos de n. 5005596-25.2010.404.7001, na Prefeitura de Alvorada do Sul (fls. 282/285) e PPRA realizado em 2004 junto à empresa Klabin S/A (fls. 287/292), relativamente ao período de trabalho exercido na Prefeitura Municipal de Loanda/PR (01/04/1992 a 05/08/2003).

Intimada, a Autarquia deixou decorrer o prazo sem manifestação (folha 293).

A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando, destarte, a máxima efetividade do direito material com o mínimo emprego de atividades processuais, com o aproveitamento de provas colhidas perante outro Juízo. Pode-se afirmar, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), porquanto se trata de medida que visa, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Assim sendo, considerando-se que a Autarquia ré, devidamente intimada, não se opôs ao pleito, acolho o pedido da parte autora e defiro a prova emprestada, consoante documentos de folhas 275/292.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003786-05.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO.SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas, c) quinze primeiros dias dos empregados em auxílio-doença e d) salário-maternidade, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo. Pede também a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.Medida antecipatória de tutela foi parcialmente deferida, em face da qual interuseram as partes agravo de instrumento.Em contestação, a União arguiu, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída acerca da exigência ou do recolhimento do tributo objeto da demanda. No mérito, defende que as verbas excluídas do salário-de-contribuição encontram-se previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo que os benefícios descritos na exordial possuem natureza remuneratória por constituírem contraprestação pelo trabalho exercido.Replicou a Autora.Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.Convertido em diligência, o Autor carrou cópias das guias de recolhimento das contribuições, com ciência pela Ré.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Erro materialPrimeiramente, observa-se que o item f do pedido, à fl. 32, referente à tutela definitiva, faz a seguinte menção: ao PIS e COFINS sobre as despesas a pagar e sobre as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito a de débito nos últimos 5 anos a contar da distribuição deste processo devidamente atualizados pela SELIC. No entanto, diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos deduzidos na exordial, reveladores da causa de pedir, bem como em face do item que trata da antecipação da tutela (a - fl. 30), fica evidente que a pretensão reporta-se à não incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas ao trabalhador. Diante do exposto, retifico de ofício o pedido para desconstruir o trecho descrito acima, porquanto claramente se trata de erro material.Preliminarmente Apresenta a Ré preliminar quanto à falta de documentos que demonstrem que a situação do contribuinte se amolda à pretensão deduzida em Juízo. Embora o julgado citado na explanação diga respeito ao Mandado de Segurança, onde a falta de documentos que demonstrem o direito líquido e certo acarretem, de plano, a extinção do processo sem a resolução do mérito, o assunto ainda demanda certo clamor na jurisprudência, embora venha perdendo relevância na jurisprudência.No entanto, resta superado o tema com a juntada de documentos pela Autora.Assim, rejeito a preliminar arguida e passo a apreciar o mérito.MéritoA Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem.Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade.Sobre isso há que se fazer uma breve consideração.A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por assim dispor o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência.Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza evidentemente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação.Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza.Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente não sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço.Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este.Desse resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denosse grau de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido.Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como ora a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei.Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna.Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos.Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas.Já se destacou na análise do pedido de medida antecipatória de tutela que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça.Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como não tributáveis, que ora reitero.º adicional de férias (terço)O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição.TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria...(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EdeI no AgrRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.º auxílio-doençaEm relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração por trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade...(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? salário maternidadeMudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91...7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contrária expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade).É conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial.EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Subjeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta.

Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternam percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Outras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe inuize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Segurança social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3128, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218) Não obstante, o julgamento da Corte Suprema nesse caso teve por base questão envolvendo contribuições destinadas à previdência dos servidores públicos. No caso presente há substancial diferença, que certamente deverá ser considerada: por força do LCPs todos os benefícios previdenciários estão excluídos da base de incidência da contribuição social, sendo executado apenas o salário-maternidade, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;... Poder-se-ia dizer que o fator de discriminação seria a diferença entre a forma de cálculo de um e de outro benefício, visto que, no caso de segurados empregados - caso presente - o valor do benefício corresponde à própria remuneração. Confira-se o disposto na Lei nº 8.213, de 24.7.91 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsas e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Com isso, deixando de contribuir nos meses em que recebe o benefício, a segurada acaba por receber mais do que o salário mensal. Nestes termos, a contribuição apenas igualaria, ou antes, manteria o status anterior. Ocorre que mesmo esse argumento não seria suficiente para a manutenção da incidência. É que, como adiantado, diferentemente dos servidores públicos, que têm incidência de contribuição sobre aposentadorias e demais benefícios de natureza previdenciária por força de norma constitucional, a qual foi objeto da antes mencionada ADI nº 3.128, cuja ementa foi antes transcrita, em relação aos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência não há previsão da imposição. Como já destacado, o custeio da previdência está regulado no art. 195, que não prevê igual incidência. Portanto, mesmo que pago diretamente pelo empregador, trata-se de autêntico benefício previdenciário, tanto que tem este o direito de compensar o valor pago com as demais contribuições devidas no período (1º). Assim, não se enquadra no conceito de salário ou demais rendimentos e não é pago pelo empregador, como previsto na hipótese constitucional de incidência. Nestes termos, de um lado a contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário, no caso de segurados regidos pelo regime geral, não está prevista na Constituição; de outro, excluindo a Lei expressamente a incidência sobre benefícios previdenciários, a exação somente sobre o salário-maternidade fere a razoabilidade e a isonomia. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n. 2.019-6/MS: De ter-se, portanto, por relevante a questão não pelos fundamentos expostos na inicial, mas por ofensa à norma do art. 5, LIV, da Carta Magna, posto patente a ausência de qualquer razoabilidade na discriminação estabelecida pela lei impugnada, ao tomar para pressuposto da concessão de benefício assistencial pelo Poder Público as circunstâncias em que foram eles gerados e o estado de necessidade dos beneficiários, o que, indubitavelmente, não faz sentido. (...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em estabelecer cobrança apenas sobre o salário-maternidade, uma vez excluídos dos demais benefícios previdenciários. Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas. 7. Férias gozadas A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em. Ministros do art. 557 do CPC, sendo exemplo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pelo agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo sobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Entretanto, mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu em Recurso Especial que as férias gozadas não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECÉDENTE NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIDO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador... 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas... 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) A despeito desse julgamento - que ainda não se pode dizer constituir jurisprudência consolidada -, mantenho posição no sentido de incidência da contribuição. A matéria tem aparente curso constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, bastando ver que o embasamento da guinada de posicionamento é o julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, relator o Ministro EROS GRAU, a respeito do terço constitucional. Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição. Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba devida em virtude da relação de emprego - mais especificamente, do trabalho prestado - não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destaca a contestação, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais permissões de ausência acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados. Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional). Não se olvide que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias. Nestes termos, não procede a irrisgação da Autora. Defende ainda a Autora a possibilidade de proceder à compensação independentemente de autorização administrativa, bem como de realizar o encontro de contas com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Não lhe assiste razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditos contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir apenas em relação aos tributos originalmente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se devida de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Não se desobriga a Autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), e o atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a mencionada IN RFB nº 1.300/2012 e sucessoras (antiga IN 900/2008, citada na exordial). Embora a contribuinte defenda a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o próprio dispositivo remeta à SRF e ao INSS (redação pertinente à época) a necessidade de expedir os atos necessários à eficácia do procedimento. Mas o dispositivo aplicável ao caso nem é esse, e sim o art. 89, caput, da Lei nº 8.212/91, onde consta expressamente que a compensação das contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, será operada nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e é neste espírito que a Instrução Normativa 1.300/2012 (e as antecessoras 600/05 e 900/08) foi editada. Por seu turno, deixo de deliberar a respeito da limitação da compensação em 30% do valor a ser recolhido, visto que o dispositivo legal que a previa (art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91) foi revogado pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009 (vigência a partir de 28.05.2009). Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). Por fim, quanto à proibição de compensação antes do trânsito em julgado, o assunto nem comporta mais debate. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, veio a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não transitada. Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, em face da fundamentação e o mais contido nos autos, confirmando parcialmente a medida antecipatória de tutela: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre a) remuneração paga durante licença em virtude de incapacidade, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; b) o terço de férias; e c) o salário-maternidade; b) CONDENO a Ré a restituir à Autora ou suportar a compensação dos valores de contribuição

(restrita à cota patronal) indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento;c) condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas. Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006485-66.2015.403.6112** - DIGENAL DE JESUS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO.DIGENAL DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo qual busca ressarcimento por danos materiais, decorrentes de atraso na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente. Diz que em função de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença pela via judicial (autos nº 0002240-21.2012.8.26.0493 - Vara Única da Comarca de Regente Feijó), vindo a ser-lhe concedido por acordo homologado em agosto/2014, pelo qual recebeu 80% do valor a que tinha direito. No entanto, embora feito o pagamento, não houve implantação do benefício no prazo de 30 dias estabelecido. Requereu ao Juízo novas intimações, inclusive sob pena de multa diária, todas não atendidas, pelo que se obrigou a impetrar ação mandamental (autos nº 0003440-54.2015.4.03.6112 - 2ª Vara desta Subseção Federal), tendo sido cumprida a implantação depois do recebimento da notificação para prestação de informações, mais de um ano após o prazo. Nesse tempo passou necessidades e constrangimentos, gerando direito a indenização por danos morais, a par de danos materiais correspondentes à diferença de valores que deixou de receber pelo acordo e aos honorários advocatícios devidos pelo mandado de segurança.Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. Compareceu posteriormente apenas para requerer a juntada de cópia integral do processo judicial em que concedido o benefício, sobre o qual se manifestou o Autor.Instadas as partes a especificarem por quais meios pretendiam provar suas alegações, nenhuma restou requerida, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO O Autor alega que, por força de desídia do Réu, seu benefício foi efetivamente implantado mais de um ano depois de homologado acordo oferecido pelo próprio Instituto, no qual se comprometia à implantação em 30 dias. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre eles. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador desse dano, o que é dispensado na objetiva.Ocorre que apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negativação sem justa causa em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injúrias, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em constrangimento da vítima ou influenciam negativamente suas relações sociais.É necessário para caracterização de dano e cabimento de indenização que as consequências do ato indigitado como prejudicial tenham exorbitado de simples aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar a honra ou reputação do ofendido, considerado o senso comum.Ocorre que o Autor não demonstrou qualquer preocupação com a prova de ocorrência de elementos que pudessem levar à conclusão de existência do próprio dano moral. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que devesse marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato.O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização por dano moral, mas apenas por eventuais danos materiais.O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa.No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou na vida profissional etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida.Desse modo, o Autor não se desincumbiu da prova de efetiva ocorrência de dano.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar em caso paragonável, mutatis mutandis.DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10)CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento do benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.3. Da análise das provas produzidas nos autos, não se demonstra inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.4. Inerte-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.1. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1309242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nora Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p. 1581)De outro lado, em termos de danos materiais pede o Autor o pagamento da diferença entre o valor a que teria direito e que lhe foi pago em decorrência do acordo (80%), correspondente a R\$ 8.400,63, bem assim o pagamento dos honorários advocatícios relativos à ação mandamental.Quanto ao primeiro aspecto, é de ver que não houve julgamento de mérito em relação ao benefício, não se sabendo se efetivamente lhe era devido, visto como o caso se resolveu pela conciliação. Assim, não se trata de direito certo que lhe teria sido suprimido pela ação do Réu. Ademais, falta relação de causalidade entre o atraso na implantação do benefício e o dano apontado, relativo a alegada perda de valor por ter aceitado a proposta formulada. Trata-se de atos distintos, qual o oferecimento de acordo e a demora no cumprimento do quanto acordado.Relativamente aos honorários advocatícios pela ação mandamental, consulta ao sistema processual revela que a ação foi extinta sem julgamento de mérito pela inadequação da via, tendo ocorrido trânsito em julgado da r. sentença. Assim constou da r. sentença:Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença transitada em julgado. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança. Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças.No caso, a eficácia do comando advindo da egrégia Justiça Estadual - Comarca de Regente Feijó (SP) - só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença / execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial. A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial.A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competendo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado. Ademais, restou esclarecido pela autoridade administrativa impetrada, que a não implantação do benefício decorreu de circunstâncias alheias à sua esfera de competência, na medida em que, ao ser notificada para implantar o benefício, juntamente com o ofício não foram encaminhados os documentos pertinentes que lhe permitissem cumprir imediatamente ao comando judicial. Ressalte-se que, no seu interesse, o impetrante, por seu advogado, poderia ter diligenciado requisitando providências no sentido de serem encaminhados os documentos ao INSS, ou permitir-se que ele próprio o fizesse. Não obstante, assim não agiu, preferindo lançar mão da presente impetração, que conforme já mencionei linhas atrás, é imprópria para a finalidade almejada.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. E, prestadas as informações, restou evidenciado que o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença transitada em julgado - na forma de requerimento ou pedido de providência -, circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Assim, se o Autor ajuizou ação incabível, não tem direito ao ressarcimento dos honorários que despendeu para esse mister.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Autor.Sem honorários, porquanto revel o Réu.Custas ex lege.Junte a Secretária extrato do sistema processual relativo aos autos nº 0003440-54.2015.4.03.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007726-75.2015.403.6112** - LUIZ MASSATO HARA X MITTO HARA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SPI53389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção.Fls. 121/131, 136/139, 140/143, 145, 146/149 - O laudo pericial oficial aponta inexistência de vinculação das deficiências do Autor à origem alegada, associando-as à prematuridade, apesar de informar que [s]egundo relatório do geneticista a anomalia apresentada pode ser compatível com o diagnóstico de Síndrome de Talidomida e responder positivamente ao quesito 1 do Juízo com base no mesmo relatório, juntado à fl. 24. Respondeu também ao quesito 4 do Réu sobre se [h]á necessidade de exames genéticos para a confirmação da Síndrome da Talidomida na parte autora informando que poderia servir para [a]valiações para possíveis diagnósticos diferenciais.De sua parte, o laudo da assistente técnica é categorico pela vinculação, agora baseada no relato de familiares de que a genitora do Autor utilizou o medicamento prescritor, tanto que adianta que existem outros medicamentos que poderiam ter provocado a mal formação congênita de membros superiores e inferiores, porém a história progressiva durante a gestação não relata uso de outros medicamentos teratogênicos, apenas da Talidomida. Ou seja, parte de fato tido como certo, mas em relação ao qual não há nenhum outro elemento nos autos e aparentemente também não apresentado à assistente, relativo ao efetivo uso do medicamento, restando apenas as declarações da acompanhante sobre fato ocorrido há décadas. Critério não científico.Há ainda atestados tanto de otomolaringologista quanto de oftalmologista a indicar a compatibilidade das deficiências ao uso da Talidomida pela gestante, mas também estes especialistas, assim como o próprio geneticista, ao que consta não têm evidências fáticas do uso, senão relatos de familiares, havendo informações nos autos de que tanto a genitora quanto o obstetra que fez o parto são falecidos. Compatibilidade não significa constatação cabal, mas hipótese plausível não descartada.O MPF promove a realização de perícia por especialista em genética, embora as partes pugnem pelo julgamento de mérito, seja pela procedência, invocando o Autor o laudo do geneticista, seja pela improcedência, afirmando o Réu que é de extrema ignorância afirmar que um geneticista tem a capacidade de afirmar que o caso é de Síndrome de Talidomida.Não me parece que tenha razão a Procuradoria, visto que o próprio INSS prevê a realização de exame genético para esse fim específico, conforme consta do recém-editado Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária [disponível em <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%AAdcia-M%C3%A9dica-2018.pdf> - acesso nesta data].Formalizado o processo, o mesmo será encaminhado à área de Perícia Médica da APS, para as seguintes providências: - realizar exame médico-pericial por junta médica (art. 2º da Lei nº 7.070, de 1982), mediante a utilização do formulário Laudo Médico Pericial para Caracterização da Síndrome da Talidomida (Anexo XIV), com o preenchimento obrigatório do grau da incapacidade e a conclusão técnica;II - verificar se o beneficiário, maior de 35 (trinta e cinco) anos, necessita de assistência permanente de outra pessoa e se tem pontuação (vide QUADRO 3 a seguir) superior ou igual a seis, pois, dessa forma, fará jus a uma adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor deste benefício (Medida Provisória n.2.187-13, de 24 de agosto de 2001); eIII - solicitar parecer do geneticista em caso de dúvida na conclusão do enquadramento, por meio do formulário próprio, Parecer Especializado/Geneticista (Anexo XV).O processo poderá ser encaminhado ao especialista em genética, preferencialmente pertencente à Universidade ou Instituição de ensino/pesquisa reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou Ministério da Saúde, credenciada pelo INSS.O parecer do geneticista é uma ferramenta que poderá ser utilizada pela Perícia



Médica, não cabendo, portanto, recurso deste parecer.(grifei)Aliás, a própria perita do INSS consignou em seu laudo que [a]pós avaliação pericial e do processo, sugerimos análise do geneticista (CD de fl. 45, p. 83). No entanto, curiosamente, sem qualquer outra consideração sobre o uso dessa ferramenta e sem manifestação conclusiva da expert pelo não enquadramento, foi encaminhado o indeferimento do pedido pela área administrativa do órgão.O caso, portanto, não me parece que demande uma nova perícia por médico geneticista, mas especialmente um exame genético, tal como preconizado pela norma mencionada. Nova perícia, ademais, se demonstra inviável, porquanto não há especialistas na área nesta Subseção (certidão de fl. 151).Nestes termos, sem olvidar que a realização da perícia é ônus do próprio INSS, conforme o art. 2º da Lei nº 7.070, de 1982, determino ao Réu que dê encaminhamento ao pedido de exame genético no NB 155.722.597-1, cuja necessidade foi levantada por sua própria perita, à qual deve ser submetido novamente o processo após o exame, encaminhando-se cópia a estes autos do laudo e da complementação da análise administrativa.Comunique-se mediante ofício ao APSDJ para que tome as providências necessárias no prazo de 10 dias, informando nestes autos o andamento.Compete à parte autora, evidentemente, atender às demandas para o desiderato, fornecendo documentos e comparecendo aos locais e nos horários estipulados pelo INSS, se necessário, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005316-10.2016.403.6112 - APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0013426-98.2016.4.03.0000 (fólias 116/118), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009006-47.2016.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS CUNHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PAULO ALBERTO VALERIO DE LIMA(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO)

Ilegitimidade AtivaSustentam os Réus que a Autora não teria legitimidade para a propositura desta ação uma vez que celebrou contrato particular com a legítima proprietária do lote em questão, SODEMCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES DO OESTE PAULISTA LTDA., incorporadora do loteamento, para a aquisição desse imóvel por preço parcelado, de modo que somente esta última é quem poderia reivindicar o imóvel.A ação reivindicatória tem como um de seus requisitos de cabimento a propositura pelo proprietário do imóvel, nos termos do art. 1.228 do Código Civil.Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.Pelos termos do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, juntado por cópia às fls. 16/18, de fato a empresa referenciada é a proprietária do lote, o qual, a teor desse contrato, está matriculado em sua área anterior - sem desmembramento - sob nº 60.611, junto ao 2º CRI local, sendo identificado como Lote 09 da Quadra Z, tendo essa empresa incorporadora prometido vendê-lo à Autora com pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, conforme cláusula quarta, restando convenção que a escritura definitiva, instrumento hábil à transferência da propriedade imóvel, seria outorgada por ocasião do pagamento integral do preço, nos termos da cláusula sétima.Desse modo, de um lado, a Autora demonstrou sua posse direta e seu direito real de promitente compradora do imóvel, nos termos do art. 1.225, VII, do Código Civil. Ainda, levando em conta que esteja com as parcelas do pagamento da compra pagas pontualmente, em breve poderá adquirir a condição de proprietária, para o que basta ver o termo final do parcelamento, previsto para o próximo dia 15.5.2018.Por outro lado, pelo mesmo Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, resta evidenciada a propriedade de terceiro, no caso, da empresa incorporadora, e sua posse indireta.Tem-se, assim, de um lado, a incorporadora SODEMCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES DO OESTE PAULISTA LTDA., ao que consta dos autos, a legítima proprietária do imóvel, porque assim se encontra no registro imobiliário, e, de outro, a Autora, possuidora direta, promitente compradora e detentora de direitos advindos do pagamento parcelado, conforme fl. 19, e o mais relevante, também detentora de inegável interesse jurídico na situação, uma vez que o fato essencial alegado nesta ação é incontroverso, ou seja, o Corréu PAULO ALBERTO VALÉRIO DE LIMA edificou um imóvel no terreno descrito no contrato de fls. 16/18, prometido em venda à Autora, sem a autorização dela, conforme admitido em sua contestação de fls. 106/116, terreno esse que vem sendo pago, pelo teor dos autos, regularmente.A rigor, portanto, considerando estritamente o aspecto processual, tivesse a Autora ajuizado ação possessória, restaria superada qualquer discussão a respeito de sua legitimidade. Também, a rigor, observada a literalidade do art. 1.228 do Código Civil e seu contexto na codificação, de fato seria o caso, primo actu oculi, de extinção da ação por ausência de legitimidade. Todavia, não seria - como não é -, útil às partes nem ao Juízo a extinção da lide por aspecto rigorosamente formal para depois, imediatamente, nova lide ser proposta apenas com mínimas adequações, talvez apenas com a alteração da denominação da ação, como, por exemplo, indicação de se tratar de alguma modalidade de ação possessória, cabendo a aplicação do art. 8º do CPC também no aspecto processual.Desse modo, evidenciado o interesse jurídico ante a lesão a direito, nos termos do art. 3º do CPC, exsurge a legitimidade da Autora para a propositura e para a manutenção da presente ação, a teor do art. 17 do mesmo Código, não se podendo negar-lhe acesso a jurisdição. Quanto ao aspecto eminentemente formal, no que diz respeito a caber ou não ação reivindicatória ajuizada por possuidor direto não proprietário com evidente interesse jurídico, resta claro que, respeitados os requisitos mínimos do art. 319 do CPC - que foram observados no presente caso -, importa muito mais o conteúdo do que a forma, devendo ser privilegiado os fins aos quais se destinam o processo.Acontece que a ação foi apenas mal nominada, mas não mal proposta.Com efeito, apesar de se tratar de discussão quase somente acadêmica, é sabido que as ações reivindicatórias devem ser propostas em razão do direito de propriedade e em função de sua violação, daí por que só podem ser ajuizadas por quem seja o seu titular ou seu representante legal, pois visa ao reconhecimento do domínio (jus possidendi); já as ações possessórias têm como causa de pedir a posse (jus possessionis) e em função de violação desta, sem discussão sobre o domínio propriamente dito, como in caso, podendo ser ajuizada pelo mere possuidor.No caso presente não está em discussão a propriedade do imóvel, pois não é defendida como própria pelos Réus, ao passo que a Autora ainda não é proprietária. Ainda que chamada de ação reivindicatória, o pedido principal é possessório, o que não prejudica o processamento.Dessa forma, por todo o exposto, reconheço a Autora como legítima para o ajuizamento desta lide e rejeito a preliminar de legitimidade ativa.Legitimidade PassivaDefendeu a CEF sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não participou da construção do imóvel residencial no lote prometido em venda à Autora, nem é seguradora dessa construção. Disse que apenas financiou a obra.Já a Demandante contra-argumenta, desde a exordial, no sentido de que a Corré colaborou com o equívoco ao aprovar o projeto e fiscalizar o andamento da obra em terreno alheio, justamente por ser uma construção financiada, de modo que deve ser responsabilizada.Na verdade, essa questão trata do mérito da matéria acerca da eventual responsabilidade da Corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo ocorrido e em que medida essa eventual responsabilidade lhe deve ser imputada, de modo que a questão será resolvida em sentença. Não se olvide que a legitimidade para a causa deve ser analisada à vista do pedido; se a Autora atribui responsabilidade à CEF por atos próprios, evidentemente que deve ela figurar no polo passivo, porquanto a incidência ou não dessa responsabilidade é tema de mérito.Assim, rejeito essa preliminar.Incompetência da Justiça FederalMantida a CEF no polo passivo até o julgamento do mérito, a competência é deste foro.Rejeito.Litiscôncio Necessário da Construtora e do Responsável Técnico da ObraRequeru a CEF a integração à lide da construtora e do responsável técnico pela edificação da residência em razão de que, em caso de eventual resultado favorável à Autora, deveriam estes indicados responder na condição de litiscônscios passivos necessários ou de denunciados à lide por aquela.É plausível a existência de interesse por parte dos indicados, notadamente quando se considera a possibilidade, em tese e na hipótese de resultado favorável à Autora, de ação de regresso em face do responsável técnico pela obra e em face do construtor, seja este último pessoa física ou jurídica.Porém, não se trata de litiscôncio necessário, porquanto não se vislumbra em nenhum aspecto ineficácia da sentença na eventualidade de não participarem do processo, de modo que não incide o art. 114 do CPC.Pelo aspecto da denunciação da lide, não cabe o procedimento requerido pela Ré de obrigar a Autora a chamá-los e, considerando que a própria Ré também não os denuncia à lide, rejeito a incidência desse instituto.Intervenção da Proprietária do ImóvelA CEF requereu ao final de sua contestação a intimação da proprietária do imóvel, SODEMCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES DO OESTE PAULISTA LTDA., para manifestar interesse no feito. No mesmo sentido, todavia, com a invocação de outra figura processual, a Autora postulou, às fls. 125/126, a citação dessa empresa, a critério do Juízo, o que não é a técnica correta, visto que não cabe ao Juízo optar pelo melhor requerimento.Desse modo, a solução mais adequada é a intimação dessa empresa para comparecer nos autos e, de acordo com a medida processual que entender cabível, conforme sua situação jurídica junto à Autora, apresentar eventual interesse jurídico ou esclarecimento pertinente e em que qualidade deseja intervir, uma vez que não se sabe se o compromisso de venda e compra ainda depende de condição resolutiva de pagamento de prestações ou já se resolveu.Intimem-se por mandado para o desiderato acima, assumindo a causa no estado em que se encontrar, e inclusive para que, querendo, compareça à audiência de instrução.Especificação de ProvasIntimadas as partes, à fl. 118, a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a Corré CEF delas declinou, sob protesto de nova oportunidade caso a Autora pretendesse a produção, conforme fl. 119, o Corréu PAULO ALBERTO VALERIO DE LIMA requereu a oitiva de testemunhas, cujo rol indicou, a teor das fls. 123/124, ao passo que a Autora nada disse em suas manifestações de fls. 120/122 e 125/126.Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2018, às 14h30, ocasião em que, além das testemunhas arroladas, será colhido depoimento pessoal da Autora e do Réu PAULO ALBERTO, sob pena de confissão, nos termos do 1º do art. 385 do CPC.Ficam os patronos responsáveis pela identificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensou-os da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do 5º, sob pena de aplicação do 3º.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009015-14.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

1) Fls. 368/374, 394, 396, 399/427, 429, 430 e 432/436 - MARCELO MANFRIM requereu o levantamento da indisponibilidade decretada à fl. 263, notadamente sobre suas contas bancárias junto ao BANCO DO BRASIL S/A. e ao BANCO BRADESCO S/A., as quais se destinam ao recebimento de honorários advocatícios, oriundos do convênio OAB/Defensoria, e de salário, respectivamente, uma vez que houve bloqueio de valores dessa natureza.A Exequent discorreu ao fundamento, primeiro, de que não havia demonstração de nenhum bloqueio relativamente a este feito e, segundo, de que os documentos juntados eram todos dissociados temporariamente desse alegado bloqueio, de modo que não o comprovavam.Foi fixado prazo para que o Codevedor apresentasse documentos contemporâneos ao pedido. O Coexecutado trouxe nova documentação, em face do que a UNIÃO manteve a discordância por não ver caracterizados os valores constantes da conta como salário. Houve nova abertura de prazo para a indicação específica de quais montantes e contas-correntes se pretendia a liberação.Em resposta, apontou o Codevedor que seu pedido se referia ao valor de R\$ 4.686,04, junto ao BANCO BRADESCO S/A., conforme extrato de fl. 403, bem assim, aos créditos junto ao BANCO DO BRASIL S/A. onde depositadas as importâncias decorrentes do Convênio OAB/Defensoria Pública, a teor da fl. 386. Requeru, também, a revogação da ordem de indisponibilidade de bens, conforme fundamentação.Decido.Depois de ampla discussão acerca do pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo Codevedor, com a especificação de sua pretensão às fls. 432/436 e, ainda, após a análise dos extratos juntados às fls. 399/427, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento de suas pretensões.Mesmo com a abertura de prazo, em duas oportunidades, para a devida instrução do pedido, o Coexecutado não trouxe aos autos prova clara de que os montantes supostamente bloqueados - sim, porque não há qualquer comunicação nos autos nesse sentido oriundo das instituições financeiras - seriam advindos de verbas impenhoráveis.Nesse sentido, acerca da inexistência de demonstração de bloqueio efetivado por força desta Execução Fiscal, a Exequent já alertava à fl. 394.Os extratos do BANCO BRADESCO S/A., de fls. 400/403, não guardam relação com o período em que teria ocorrido o bloqueio, ou seja, com a época da apresentação do pedido de fls. 368/374, em 8.4.2014, até por que naquele pedido não se apontou data alguma.Assim, o Coexecutado não usufruiu a oportunidade de bem instruir seu pedido, concedida pelos r. despachos de fls. 396 e 430.Já quanto ao alegado bloqueio junto ao BANCO DO BRASIL S/A., afere-se da análise dos extratos de fls. 404/427, mas precisamente às fls. 405/407, a livre movimentação dessa conta, não parecendo sobre ela incidir qualquer indisponibilidade. Mais. O último extrato apresentado, à fl. 427, é datado de 3.2.2014, cerca de dois meses antes da apresentação do pedido de fls. 368/374, sendo que nos extratos anteriores não é demonstrada movimentação, fazendo, inclusive, a anotação na parte final das informações: A conta não foi movimentada.Assim, tanto pela ausência de demonstração de que houve bloqueio de numerários, quanto pela falta de extratos bancários aptos a fazer prova da impenhorabilidade dessas verbas - bloqueio, repito, não demonstrado nos autos - é caso de indeferimento dos pedidos do Coexecutado.Por fim, no que diz respeito aos requerimentos de revogação da ordem de indisponibilidade decretada, apresentados às fls. 432/436, parte final, não merecem acolhida.Primeiro, porque, mesmo que introduzida a previsão normativa do art. 185-A do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 no mundo jurídico posteriormente ao ajuizamento desta Execução Fiscal, trata-se de norma de procedimento que busca a garantia do crédito tributário e nada a impede de incidir sobre os processos em curso quando de sua edição, caso dos autos, já que não se refere a regra de instituição de tributos.Segundo, justamente por não ter indicado bens para a garantia desta Execução e das apensadas a ela, é que fora decretada a ordem de indisponibilidade. Do contrário, bastaria que o Codevedor as garantisse para

que não coubesse a incidência do art. 185-A do CTN, cuja redação, aliás, não deixa dúvidas quanto à finalidade de ampla busca de bens, não se podendo perder de vista que se trata de norma legal. Terceiro, em que pesem respeitosos entendimentos em contrário, o Juízo por onde tramitavam anteriormente estes autos decidiu que cabia a aplicação do art. 185-A do CTN, conforme fundamentação de fl. 263, em face do que, em caso de discordância, deve ser apresentada a medida processual adequada. Dessa forma, por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos do Codevedor apresentados às fls. 368/374 e 432/436.2) Tendo em vista que a última informação apresentada à fl. 451 era no sentido de que o parcelamento conferido pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, ainda não havia sido consolidado, diga a Exequente sobre a situação dessa moratória e sobre o que pretende acerca dos bens e direitos tornados indisponíveis às fls. 277, 306, 316, 332/358 e 359 por meio da r. decisão de fl. 263. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000105-52.2000.403.6112** (2000.61.12.000105-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Fls. 171/192:- Defiro. Manifeste-se a(o) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 162.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000106-37.2000.403.6112** (2000.61.12.000106-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Fls. 136/157:- Defiro. Manifeste-se a(o) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 133.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004956-27.2006.403.6112** (2006.61.12.004956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO SANTANA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo Executado, conforme peça e documentos de fls. 152/172.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005876-69.2004.403.6112** (2008.61.12.005876-7) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos juntados às fls. 1094/1100 e 1101/1114, substanciados em cópia de decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019739-53.2017.4.03.0000.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010996-54.2008.403.6112** (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008006-22.2010.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP007375SA - LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001496-56.2011.403.6112** - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o não conhecimento do agravo, bem como o decurso do prazo para a interposição de recurso, e tendo em vista a concordância da parte autora quanto à exclusão dos valores recebidos na via administrativa após a DIP, excluo da condenação: em 2014, as competências 02 a 12/2014 e onze doze avos da gratificação natalina; em 2015, competências 01 a 11/2015. Ante o exposto, altero o valor da condenação outrora fixado para R\$ 42.585,10 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), sendo R\$ 38.783,05 atinentes ao crédito devido à parte autora e R\$ 3.802,05 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2015. Altero também a sucumbência desta fase de liquidação em desfavor do INSS para R\$ 818,04, atualizados até outubro/2015, os quais correspondem a 10% do valor da condenação ora fixado e os defendidos pelo INSS (§ 42.585,10 - § 34.404,62). Porém, mesmo diante da redução do crédito exequendo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que as competências aqui excluídas foram pagas posteriormente à deflagração da execução. Em consequência, o novo valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 4.620,09, atualizado até outubro/2015. Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios e cumpram-se as demais determinações presentes à fl. 160. Juntem-se a planilha e extratos processuais anexos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001975-30.2003.403.6112** (2003.61.12.001975-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-39.2001.403.6112 (2001.61.12.002063-9)) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte Executada às fls. 369/371.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007975-65.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI(SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO E SP380590 - THAYS IVERSEN MURARO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI

Proceda-se à mudança de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Folhas 150/152:- Firmado acordo entre as partes (fl. 146), o codevedor Henrique Rodrigues Cattani noticia a impossibilidade de cumprimento do avençado em razão de inconsistências no sistema da exequente (fl. 151). Instada (fl. 154), a Exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 155.

Assim, faculto à Exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do alegado pela parte executada.

Sem prejuízo, considerando o lapso temporal decorrido, informe o coexecutado, no mesmo prazo, eventual cumprimento do pactuado.

Digam as partes, ainda, acerca do depósito judicial de fl. 134.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006424-16.2012.403.6112** - WALTER VOLPE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WALTER VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Fica ainda cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme documento juntado à fl. 183.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003194-29.2013.403.6112** - ANA PAULA DOS SANTOS X LUIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do acordo firmado entre as partes, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1200586-24.1994.403.6112** (94.1200586-5) - ABILIA MARIA DOS SANTOS X ADELINA PASTORA DE LIMA X ALBERTO MARTINS X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X AMELIA PAULUZI X AMELIA PORFIRIO ORTIZ X ANA FRANCISCA THEODORO X ANGELICA BADU DE OLIVEIRA X ANTONIO BARRERA X ANTONIO THOMAZ DE GOES X APARECIDA MARIA DE JESUS X ARISTIDES GRACINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO ZAN TROMBETTA X BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA X BELARMINO INACIO DA ROCHA X JULIETA DOS SANTOS ALVES X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SOARES TORREBEMMA X BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ X CANDIDO FERNANDES FOLGUERAL X CATARINA CAVERZAN DE SANTIS - ESPOLIO X APARECIDA NEIDE DE SANTIS X CLEIDE TEREZINHA DE SANTIS X CECILIA BEZERRA DOS SANTOS X CELINA GONCALVES X CLARINDO HENRIQUE DE SA X CLAUDETE MAGRO LIMA X CLEMENCIA JABOCUCCI DE ARAUJO X CLOTILDE FRANCISCO DOS SANTOS X CLOTILDES DA CRUZ CARDOSO X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ X CONSTANTE MUSSOLIM X DALVA CLEMENTE X DEJANIRA RODRIGUES X DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS X DEOSMINDA AVELINO DA CONCEICAO ALMEIDA X DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO X DINORAH DOS SANTOS QUEIROZ X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS X DJANIRA AVELINO BEZERRA X DOGALINA DE SOUZA MARTINS X DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X DOLORES MARTINEZ DE MEZAZ X DOMENICA MARANGONI X DOMINGAS COELHO MONTEIRO X DOMINGA DA CONCEICAO X DOMINGOS DE NICOLLI X DOMINGOS NUNES DE SOUZA X DONIZETE BRANDAO X DORVALINO FORTUNATO X DORVALINO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA VIEIRA DA SILVA X OLIVIA SILVA DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA SILVA X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ADELINO MOREIRA DE SOUZA X DIVINA SILVA DE SOUZA KLEBIS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X OTAVIO MOREIRA DE SOUZA X LUIZ MOREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BISPO X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X SEBASTIAO DIAS GONCALVES X DIVINA DIAS BERNARDO X FRANCISCO LEANDRO GONCALVES X GERALDO PAULUZI X NEIDE PAULUZI MAROCHIO X MARIA PAULUZI FATORETO X GERALDO HENRIQUE DE SA X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X MARIA HENRIQUE DE SA X JOSEFA MARIA DE SA DOS SANTOS X EXPEDITA HENRIQUE DE SA X ODETE HENRIQUE DE SA X MARIA DE SA DOS SANTOS X JOAO ARRUDA DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA GROTTO BARREIRA X VILMA ZARAMELO DOS SANTOS X MARLENE ARRUDA DOS SANTOS X CLAUDEMIR DOS SANTOS X MARLI ARRUDA DOS SANTOS X JOAO INACIO DA ROCHA X JOSE ROCHA CALE X ELIDIA DA ROCHA MEIDAS X ANTONIO PAULO DA ROCHA X GUIOMAR DA ROCHA DUARTE X IRINEU INACIO DA ROCHA X VALDEMAR DA ROCHA X JOSE APARECIDO ROCHA X ARMELINDO INACIO DA ROCHA X DARCI DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA ROCHA X GUIOMAR MARIA DE JESUS SOBREIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA X DARCI MARIA DE OLIVEIRA X NAIR DA SILVA OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUSTODIO X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X TAMIRES REGINA OLIVEIRA EVARISTO X JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO X APARECIDO CORREIA X DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA X DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA X DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA X RITA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X ZELIA RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X VALDERIA RODRIGUES ALCANTARA X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA SOCORRO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X BENICIA MARIA DE SOUZA X HELENA DE SOUZA MORALES X PAULO MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA TROMBETA X ANDERSON DE OLIVEIRA CUSTODIO X GISELE SANTOS DE OLIVEIRA X OSWALDO MARTINS X GERALDO MARTINS SOBRINHO X VALDECI MARTINS X NOEMIA MARTINS X IRACEMA SOUSA MARTINS DOS SANTOS X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO MARTINS X EDNA MARTINS DE OLIVEIRA X LORIVALDO MARTINS X SUELI MARTINS LOPES X VERA LUCIA MARTINS MORAIS X ELISABETH SILVA MARTINS X ENELAS MARTINS X EMERSON TEOTONIO MARTINS X ELIVELTON MARTINS X EVERTON MARTINS X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X CESARIO LUIZ DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDIR LUIZ DA SILVA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CICERO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA X HELENA DA SILVA DO NASCIMENTO X DURVALINA RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA X MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA X ROZALINA ORTIZ SANTOS X FATIMA MARIA DA COSTA X ANDERSON GUILHERME DE SOUZA X DEISE ALVES DE SOUZA X VERA LUCIA MARTINS BASSI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Fl. 2536/2543: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome das sucessoras habilitadas de Dogalina de Souza Martins, devendo constar EDNA MARTINS SILVA (parte 167) e NOÊMIA MARTINS DE ALMEIDA (parte 171), conforme documentos apresentados, nos termos da determinação de fls. 2531-item 4.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 2212/2215 - Item 1, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Fls. 2544/2553: Efetivada a providência solicitada ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com o cancelamento do ofício nº 20170055392, cumpra-se o item 6.b. do despacho de fl. 2531, expedindo-se o competente Ofício requisitório para pagamento do crédito em favor de GERALDO MARTINS SOBRINHO, sucessor de Alberto Martins.

Cumpra-se o despacho de fl. 2531 em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

(DESPACHO PROFERIDO À FL. 2531: Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 2223/2225 e 2506/2509: I.a. Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150119228 (fl. 1951) e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme fôlha 2225, a teor do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, defiro o pedido formulado por MARIA RODRIGUES DA SILVA, sucessora habilitada da segurada DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS (fl. 1433). 1.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da sucessora MARIA RODRIGUES DA SILVA junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. I.c. Após, determine, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora MARIA RODRIGUES DA SILVA, observado o quinhão equivalente a 1/11. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 2. Fl. 2291: Digam a parte autora e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 2420/2424 e 2435/2439: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor de EDNA MARTINS DE OLIVEIRA e NOEMIA MARTINS, sucessoras da coautora DOGALINA DE SOUZA MARTINS, e ante a divergência no nome indicada nos documentos de fls. 2424 e 2439, respectivamente, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física. 4. Fls. 2425/2429 e 2430/2434: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor de EDNA MARTINS DE OLIVEIRA e NOEMIA MARTINS, sucessoras do coautor ALBERTO MARTINS, e ante a divergência no nome indicada nos documentos de fls. 2429 e 2434, respectivamente, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física. 5. Fls. 2440/2444: Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA, sucessora da coautora ABILIA MARIA DOS SANTOS, e ante a divergência no nome indicada no documento de fl. 2444, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física. 6. Fls. 2510/2511 - 6.a. Solicite ao e. Tribunal Federal da 3ª Região o cancelamento do ofício precatório nº 20170055392, expedido à fl. 2331, bem como o estorno do valor depositado nestes autos (fl. 2480), nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução n.º CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 6.b. Oportunamente, comunicado o cancelamento do Ofício Requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, peça-se ao competente Ofício Requisitório (RPV) para pagamento do crédito em favor de GERALDO MARTINS SOBRINHO, CPF fl. 1336, sucessor do segurado ALBERTO MARTINS. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 7. Fls. 2512/2529: Manifeste-se a Autoria ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores de OSWALDO MARTINS (parte 164), sucessor dos coautores ALBERTO MARTINS (parte 3) e DOGALINA DE SOUZA MARTINS (parte 42). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006746-56.2000.403.6112** (2000.61.12.006746-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008370-43.2000.403.6112** (2000.61.12.008370-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-56.2000.403.6112 (2000.61.12.006746-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004615-54.2013.403.6112** - CLAUDEMIR COLATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis, nos termos da decisão de fl. 435. Int.

**EMBARÇOS A EXECUCAO FISCAL**

**000225-72.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-29.2015.403.6112 ()) - DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Vistos em inspeção.

Folhas 125/126: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2018, às 15:10 horas.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela identificação da parte embargante e da testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensou o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Folhas 137/138: Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória nº 661/2017 junto ao Juízo Federal da 13ª Vara Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob nº 0035839-52.2017.403.6182, bem

como da designação de audiência por aquele Juízo para o dia 29 de maio de 2018, às 15:00 horas (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 2º andar, Consolação, São Paulo/SP), nos termos do despacho juntado por cópia à fl. 138.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0008596-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VENICIO TERRA FURLANETTO X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Folhas 366/474- Instada e intimada à fl. 475, a Exequente não apresentou impugnação ao pleito formulado pelo terceiro interessado, Condomínio Edifício Residencial Portal do Tênis.

Assim, ante a concordância tácita da União, determino o levantamento do ônus (Indisponibilidade) que recai sob a parte ideal do imóvel matrícula 3.616, AV-45, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

Comunique-se, com premissa, ao Cartório de Registro de Imóveis para as anotações necessárias.

Oportunamente, retomem-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 355.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006285-98.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NILZA VIEIRA BUENO(SP308109 - AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO)

Vistos em inspeção.

Na presente execução foram bloqueados valores depositados em conta judicial (fls. 214/216) relativamente a Nilza Vieira Bueno, ora executada.

Em peça de fls. 219/225, requer a executada o desbloqueio dos valores, tendo em vista a alegação de que o numerário bloqueado em conta-corrente trata-se de verba alimentar para sustento da família, configurando, portanto, caráter impenhorável.

Instada a apresentar os extratos bancários, a executada permaneceu silente (fl. 236).

Assim, tendo sido a parte executada intimada acerca da penhora, bem como do prazo para apresentar embargos (fl. 239), resta convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Portanto, determino a conversão em renda a favor do exequente IBAMA, relativamente aos depósitos judiciais de fls. 214/216, utilizando-se os dados informados à fl. 238-verso.

Cumprida a diligência, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X NEUSA MENESES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acautelada em Secretaria, mediante recibo nos autos, conforme determinado à fl. 294.

Após, retirada a certidão ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### Expediente Nº 7546

#### MONITORIA

0000223-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS - EPP(SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada em sede dos embargos monitorios (folhas 744/749 e 751-verso), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha do cálculo com memória discriminada e atualizada da mesma, consoante os termos da sentença.

Após, com a apresentação dos novos cálculos, intime-se a parte devedora (embargante) para pagamento, bem ainda, para, querendo, promover a execução da verba de sucumbência.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005063-56.2015.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO:ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO dizendo que foi atuada para recolhimento de FGTS relativo ao período de janeiro/2007 a maio/2010 (AI nº 20.650.722-4 e NFGC nº 506.404.561) sob fundamento de que não teria recolhido a contribuição incidente sobre salários pagos a empregados. Aduz que a fiscalização entendeu serem empregados, sem estarem devidamente registrados, vinte e três profissionais, a maioria médicos de hospital por ela mantido, que, todavia, prestam serviços através de pessoas jurídicas ou são autônomos, conforme declarações por eles próprios fornecidas, ou mesmo servidores públicos cedidos pela Prefeitura. Um dos casos se trata de prestador de serviços que ajuizou ação trabalhista, em cujo âmbito houve a quitação de todas as verbas, inclusive FGTS, tendo também constado na autuação sua esposa, em nome de quem estava a pessoa jurídica, que nunca sequer prestou serviços à Autora. Discorre a respeito da natureza do vínculo mantido com os prestadores de serviço, destacando que o corpo clínico tem total autonomia profissional, de modo que de sua parte apenas fornece o aparato físico e instrumental necessário ao exercício da medicina, ao passo que o próprio advogado subscritor, que também consta na autuação, presta serviços sem qualquer subordinação e uma farmacêutica é apenas responsável técnica autônoma. Culmina por pedir declaração de inexigibilidade do depósito e consequente anulação da autuação. Deferida medida antecipatória de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito constituído. Citada, apresentou a UNIÃO contestação onde aduziu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da causa, cuja atribuição seria da Justiça do Trabalho. No mérito, defende que estão presentes os requisitos para caracterização do vínculo empregatício, porquanto se trata de terceirização ilegal da atividade fim da Autora, não tendo sido apresentados elementos objetivos para invalidar o lançamento efetuado. Diz que as atividades são compatíveis e imprescindíveis ao objeto da atuada, ou seja, atividade-fim, e que somente prova cabal é capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do débito, tendo inclusive prestador que obteve o reconhecimento do vínculo em ação trabalhista. Repleu a Autora. Rejeitada a preliminar de incompetência deste Juízo. Noticiada a negativa de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Ré em face da antecipação dos efeitos da tutela. Em audiência foi ouvido o representante da Autora em depoimento pessoal e uma testemunha por ela arrolada, que desistiu das demais. Em alegações finais via memoriais defendeu a Autora a nulidade da autuação, renovando os fundamentos da exordial, porquanto a prova oral demonstrou a inexistência de qualquer forma de subordinação e habitualidade. Igualmente, a Ré reafirmou a defesa apresentada, destacando que se trata de plantonistas, de modo que não se enquadram como eventuais e estão submetidos ao estatuto do hospital e ao regime do corpo clínico, caracterizando subordinação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Embora reiterada em alegações finais, a preliminar de incompetência foi resolvida pela decisão de fls. 565/567, irrecorrida. Prosigo quanto ao mérito. A fiscalização efetuou o lançamento por considerar que houve pagamento de remuneração a empregados sem o correspondente registro do contrato de trabalho; ainda, que se tratava em verdade de mera formalidade, sem correspondência fática, os pagamentos de prestadores de serviço por Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA e por notas fiscais de pessoas jurídicas, entendendo corresponder a meios destinados ao não pagamento das contribuições ao FGTS devidas por parte da Autora. A análise da configuração de relação jurídica empregatícia depende fundamentalmente de verificação fática. É que o contrato de trabalho se caracteriza como um contrato realidade, no qual importa mais o modo de sua execução do que propriamente o nome ou configuração que lhe queiram dar as partes envolvidas, tomador e/ou prestador do serviço. Nesse escopo, importa verificar se estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, segundo o qual [c]onsidera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Nesse sentido, devem-se averiguar os elementos do contrato de trabalho: pessoalidade, habitualidade, subordinação, dependência e onerosidade. A prova dos fatos constitutivos do crédito em verdade não precisa ser efetivada pela Ré por que, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, salientando-se que houve registro, extração de CDA e ajuizamento de execução fiscal, ora apenas. Porém, trata-se de presunção juris tantum, admitindo prova contrária; nesse sentido, o ônus da prova da inexistência de relação jurídica empregatícia é do tomador de serviços. A análise dos autos revela pelo conjunto que, realmente, em relação à maioria dos empregados apontados, não conseguiu a Autora desconstruir a presunção de que goza a dívida ativa. Ao que se dessume, as pessoas jurídicas eram de fato mera formalidade exigida pela associação Autora, com o fito de não se sujeitar ao recolhimento dos encargos trabalhistas. Porém, mais do que mera desclassificação da prestação de serviço, de pessoa jurídica para pessoa física, desconsiderando-se a personalidade jurídica, aqui a questão é a de saber se, além disso, se caracterizaria contrato de trabalho, demandando a análise de existência de relação de emprego. O requisito básico, qual seja, a pessoalidade, consubstanciada pela realização do serviço pelo próprio prestador e não por terceiro, e como pessoa física, está presente e não é sequer objeto de contrariedade. A prestação de serviço era realizada pelas próprias pessoas físicas sócias ou titulares das pessoas jurídicas, até mesmo com imposição da relação pactuada, de modo que não se imagina que pudessem enviar outros em seu lugar para efetuar essas tarefas. A prova oral produzida também deixou claro que, quanto aos médicos, deveriam fazer parte do corpo clínico do hospital, devidamente admitidos depois de análise curricular pela direção clínica; ou seja, a prestação do serviço era realizada pessoalmente pelo médico admitido, não podendo apontar outro em seu lugar. Quanto à constância, não há dúvida de que a prestação se caracterizava como contínua, porquanto se revela que eram regulares os plantões. Segundo a testemunha LUCIMÁ SERVO DE AQUINO, cada membro do corpo clínico faz em média seis plantões mensais. Portanto, ainda que não esteja restrita ao padrão de uma jornada de trabalho diária, trata-se uma prestação não eventual, tanto que para se retirar deve o médico apresentar aviso prévio de 30 dias, segundo a mesma testemunha. Até mesmo a autonomia para determinar os dias em realizam plantões não retira o aspecto principal em relação à jornada, que é a habitualidade. Também não afasta a obrigação de comparecimento, pois é certo que tinham os médicos componentes do corpo clínico a obrigação de prestar plantões, conforme esclareceu a prova oral. Quando menos tinham que acertar com outro colega igualmente componente do corpo clínico a substituição por alguma necessidade - e isso ocorria apenas esporadicamente. Também se tratava de uma prestação de serviços remunerada, de modo que igualmente satisficida a expressão mediante salário. Essa expressão se refere mais à retribuição monetária da prestação (remuneração) do que propriamente à sua qualificação como salário; em verdade, a qualificação como tal se dá como consequência da relação jurídica empregatícia e não como pressuposto, de modo que se faz primeiro a constatação da existência de relação empregatícia e depois é que se qualifica essa remuneração como salário. Pressuposto é a remuneração, em dinheiro ou in natura, contrapondo-se à prestação de serviço não onerosa, ou de favor. Por fim, também estava presente a dependência, que é o elemento que distingue a relação empregatícia da relação autônoma, pois era vedada a prestação de serviços por outros profissionais médicos que não aqueles recrutados pela própria Autora, por meio de sua direção médica, com utilização de toda a estrutura fornecida pelo tomador de serviços (instalações, materiais, pessoal de apoio etc.). E não nega a Autora o que restou apurado pela fiscalização, no sentido de que os meios de prestação de serviço eram dela própria, assumindo assim o risco da atividade, uma vez que sem esse aparato não haveria a prestação. A testemunha disse e reiterou que os plantões eram realizados apenas por profissionais membros do corpo clínico, porquanto a responsabilidade técnica é do diretor clínico, e que um não membro pode atender no hospital pacientes próprios apenas em situação de emergência. Mesmo que tivessem autonomia profissional - o que, aliás, é próprio da medicina, seja empregatício ou não o vínculo -, restou claro que os prestadores de serviços tinham que se reportar à administração da Autora. Tinha certa autonomia para indicar disponibilidade de horários para a realização do plantão, mas todos os membros do corpo clínico tinham que realizá-los, não podendo dele fazer parte apenas para uso das instalações do hospital para atendimento de pacientes particulares. Tinha também que permanecer no hospital durante todo o período do plantão, das 7h00 às 19h00 ou das 19h00 às 7h00 e estavam, obviamente, adstritos às normas administrativas reguladoras da prestação de serviços, em especial ao Regimento Interno do

Corpo Clínico, mas também ao Estatuto da entidade. Ademais, embora a competência para aplicação de eventuais penas administrativas, inclusive para o desligamento do profissional, seja atribuição do Corpo Clínico, trata-se de órgão da própria Autora, fazendo parte da sua estrutura administrativa. Não se trata de um setor ou órgão externo, de modo que não procede a alegação de que não tinha qualquer poder punitivo em face dos contratados. Observe-se que a autonomia profissional, técnica, científica, política e cultural prevista em normas do Conselho Federal de Medicina não é determinante para a configuração da natureza da relação jurídica da prestação de serviço. A vingar a tese, não se falaria sequer na possibilidade de existência de cargos públicos de médicos, porquanto seria incompatível com as amarras próprias do regime estatutário na relação entre o servidor e o ente estatal. Ocorre que essa garantia é atribuída a todos os médicos, indistintamente, inclusive aqueles que mantêm contrato de trabalho e aos servidores públicos, o que não afasta, por si só, a existência de dependência e subordinação não técnica (ou administrativa) em relação ao tomador. Significa apenas que o médico tem completa independência em relação ao diagnóstico e à forma de tratamento dos pacientes, não podendo sofrer ingerência ou determinação por parte de outrem nessa tarefa, nem mesmo de outro profissional médico, mesmo que superior hierárquico, se não for de sua iniciativa. A dependência e subordinação, no entanto, se relaciona aos meios para a prestação de serviço, se próprios ou providos pelo tomador, assunção do risco da atividade, quanto a ter que arcar com prejuízos na eventualidade de custos de manutenção da máquina administrativa superarem as receitas - inevitavelmente inexistente neste caso por parte dos prestadores de - e a obediência a regras e ditames emanados deste. Essa autonomia invocada pela Autora, portanto, se refere ao aspecto técnico-profissional, quanto às escolhas e condutas a tomar no mister da medicina, não se estendendo à organização do trabalho, observância de jornada, prestação de contas de produtividade, enfim, aos aspectos administrativos da relação. De outro lado, é impropriedade a ideia de que a formalização e contabilização do pagamento em nome de pessoas jurídicas impediria qualquer iniciativa do sujeito ativo para a cobrança das contribuições para o FGTS, uma vez regulares essas empresas perante os órgãos públicos. A Administração, por meio de seus órgãos fiscalizadores, pode se insurgir quanto ao modo pelo qual o contribuinte formaliza os registros dos fatos geradores da obrigação, ou quanto à qualificação dada à prestação de serviço, não sendo de se admitir que o entendimento da tomadora de serviços relativamente à natureza da relação (classificando-a de determinada natureza sem fundamento fático) não comporte contrariedade. Além da regularidade extrínseca (formalidades - instrumentos, contratos, registros, contabilizações etc.), pode analisar a regularidade intrínseca (embasamento fático e jurídico - a natureza do vínculo propriamente dito). Portanto, não há dúvida que a autoridade tem competência para efetuar o lançamento independentemente de qualquer condição uma vez ocorrido o fato gerador e que também pode desconsiderar atos entre particulares destinados a burlar ou dissimular a obrigação. É dever do Ministério do Trabalho fiscalizar fraudes com relação às contribuições. Por isso que pode, sim, rejeitar a contabilização em nome de pessoa jurídica como forma de dissimular a prestação de serviços por pessoa física se estiver embuída sonegação de obrigações trabalhistas - sabendo-se que não são raros os casos em que isso ocorre, como é exemplo o presente. A existência regular da pessoa jurídica e até mesmo seu registro nos órgãos pertinentes (Prefeitura, Conselhos Regionais etc.) não é empecilho para sua desconsideração se for usada como meio de burla a obrigação legal. Aliás, o registro da pessoa jurídica é o mínimo que poderia ser exigido para que operassem, mas não tem o condão de dar validade às operações que venham a ser cometidas com seu uso irregular. A fiscalização não desconstituiu as pessoas jurídicas e nem anulou seus atos; simplesmente considerou, para o fim específico de efetuar o lançamento, ou seja, com influência somente na relação que tem com a tomadora de serviços, como realizados diretamente pelos sócios e titulares. Saliente-se que o fato de eventualmente prestarem serviços a outras instituições no mesmo período igualmente não afasta a existência de relação jurídica empregatícia, visto como não é vedada a concomitância de dois ou mais contratos de trabalho ou, até, de contrato de trabalho com prestação a outra pessoa sob outro regime. Portanto, a Autora não se desincumbiu de prova fática de cabal inexistência de contrato de trabalho, não afastando a presunção que milita em favor do crédito constituído. Antes, os depoimentos confirmam elementos de relação jurídica empregatícia. Essa conclusão se aplica tanto aos médicos quanto à farmacêutica LENI ELZI CARDOSO, salientando-se que a prova oral sequer abordou sua situação específica. Também não houve apresentação de prova em relação a ZÉLIA FERREIRA DA CRUZ, que, segundo a exordial, jamais prestou serviços a Autora, tendo apenas fornecido notas fiscais para cobertura do pagamento dos serviços prestados por seu marido. Essa alegação, no entanto, não foi acompanhada de qualquer prova documental ou testemunhal, porquanto nada acompanhou a exordial ou foi careado na instrução em relação a essa pessoa. Nem mesmo é mencionada na reclamatória trabalhista ajuizada por seu marido (fls. 200/225) ou nos recursos administrativos interpostos (fls. 342/354 e 447/448), de modo que, igualmente em relação a ela, não restou elucidada a presunção que milita em favor do lançamento. A propósito da ação mencionada, ajuizada por LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, a Autora demonstrou ter entabulado acordo em audiência incluindo a verba do FGTS. Embora não tenha comprovado a quitação dessa obrigação, deve haver o expurgo dessa verba do crédito ora em análise; porém, apenas em relação ao principal, qual o correspondente a 8% da remuneração, devido mensalmente, mantendo-se os valores relativos aos encargos devidos ao Fundo. Ainda que, como dito, não tenha sido comprovado o pagamento efetivo da verba ao ex-empregado, é certo que a homologação do acordo consubstancia título executivo judicial, de forma que, ainda que pela via de execução forçada, tem o trabalhador meios para recebimento. Aliás, a Ré não se opôs à alegação de pagamento direto ao empregado, calcando seu desacordo, tão-somente, na alegação de que não poderia ser considerada quitada a obrigação fiscal por que o pagamento direto ao empregado não estaria autorizado pela lei como forma válida de satisfação da obrigação de depositar os montantes devidos a título de FGTS nas respectivas contas vinculadas (art. 33 da IN nº 25/2001), visto o interesse do Estado na arrecadação pela natureza dúbia do Fundo. Conquanto a regulamentação invocada realmente estabelecesse aquela época que as parcelas deveriam ser depositadas, é fato que nesta demanda resta inequívoco que a verba trabalhista fixada se refere ao mesmo período do lançamento, recebendo o ex-empregado em mãos o que teria que lhe ser depositado. Então, se se adotar a linha do extremo apego ao formalismo, condenar-se-á a Autora a suportar verdadeiro bis in idem, porquanto já quitadas parcelas que compõem o total apurado na CDA. E de outro lado, justamente na vertente oposta, possibilitar-se-á ao ex-empregado a obtenção, de novo, de algo que já lhe foi pago - ou, ao menos, como dito, tem título executivo -, o que caracteriza a figura do enriquecimento sem causa. Ademais, apenas para ilustrar, a própria Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS) admite à época (antes da LC nº 150/2015) o abatimento de pagamento direto ao empregado, quando discriminados no TRCT, ainda que limitado aos últimos meses anteriores ao desligamento. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais... 3º - As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e exibirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados. (grifei) No entanto, o pagamento no acordo trabalhista não exige o empregador de efetuar a quitação dos encargos correspondentes ao FGTS, visto que não pertencem ao próprio fundista, mas ao Fundo. Assim dispõe a Lei do FGTS: Art. 2º - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Portanto, considerando que esses encargos são incorporados ao patrimônio do Fundo e não careados às contas vinculadas individuais (o Fundo, em contrapartida, haverá de aplicar a correção monetária e juros próprios das contas nestas), o credor a rigor não é o empregado - credor do principal - mas o FGTS. Daí que, tendo promovido acordo trabalhista, nele não se incluem os acréscimos pertencentes ao Fundo. Não se trata de dar tratamento diverso do acessório relativamente ao principal, mas de pagar um (principal) e não o outro (encargos), pois têm credores diversos. Assim, tendo, para os fins deste processo, como já pagas as parcelas constantes do acordo trabalhista, devendo ser subtraído o valor principal do montante do crédito constante do lançamento, mantendo-se apenas os encargos. Deve-se fazer exclusão também, agora tanto do principal quanto dos encargos, dos valores relativos aos médicos cedidos pela Prefeitura para realização de plantões no hospital da Autora. Segundo consta às fls. 187/198 e 415/440, a Autora celebrou convênios com a municipalidade pelo qual se obrigava a prestar serviços médico-hospitalares à população pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos quais estava prevista a prestação de serviços pelos profissionais próprios e pelos servidores cedidos pela CONVENENTE (art. 4º). A certidão de fl. 198 especifica os profissionais que foram cedidos ao hospital, vindo a ser corroborada pela prova testemunhal, a atestar que esses profissionais prestavam serviços em seu estabelecimento como servidores públicos cedidos e recebendo remuneração da Prefeitura. Não procede o defendido pela fiscalização no sentido de que eles recebiam igualmente valores do hospital, o que determinaria novo vínculo com este, desta vez pelo regime celetista (fl. 287). A prova oral esclareceu que, na época, além da remuneração dos plantões os médicos recebiam também verba de produção, valor pago pelo SUS de acordo com os procedimentos médicos realizados. No caso dos cedidos pela Prefeitura, não recebiam por plantão, visto que tinham os vencimentos como servidores, mas recebiam essa verba. Dessa forma, estando eles submetidos a vínculo estatutário pela prestação de serviços desempenhada junto à Autora, não há como reconhecer outro vínculo com esta pelo mesmo trabalho, que corresponderia a bis in idem. Aqui não se aplica a antes mencionada possibilidade de concomitância de contratos no mesmo período, por que, como dito, se trata de labor único. Neste ponto procede o pedido formulado. Procede também quanto à prestação de serviços advocatícios, porquanto essa prestação se deu verdadeiramente de forma autônoma, pelo próprio n. advogado que representa a Autora no presente. Com efeito, essa situação difere do que ocorre em relação aos médicos, que desempenhavam uma atividade-fim, tinham jornada a cumprir, pois se obrigavam a prestar plantões, nas dependências da tomadora e sob supervisão desta. A consultoria jurídica com eventual representação judicial é uma atividade-meio e o d. subscritor da peça exordial esclarece que a prestação se dava em seu escritório, sem qualquer dependência, controle da atividade ou jornada estabelecida, o que vem ao encontro do contido nos contratos careados, onde constam endereços de escritórios próprios e a possibilidade de auxílio de outros profissionais em sua atividade (fls. 400/411). Impõe-se, assim, julgamento pela parcial procedência do pedido. Registro que a retificação dos valores não leva à anulação do crédito e da certidão de dívida, uma vez que, em se tratando de mérito da cobrança, meros cálculos aritméticos são suficientes para o desiderato de adequação do valor à presente sentença. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa. Glosados por meros cálculos os valores indevidos, desconta novamente uma dívida líquida, certa e exigível. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487 do CPC, para o fim de determinar a exclusão do crédito dos valores relativos aos seguintes prestadores de serviço: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (relativamente apenas ao valor principal, mantido o crédito quanto aos encargos); ANTONIO FIRMO FERRAZ; WESLEY DE MORAES PEREIRA; VALTER DOS SANTOS; UNIAS RAMALHO DE ARRUDA; e LUIZ CLAUDIO LUBIDA DE SOUZA. Mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito determinada pela medida antecipatória de tutela de fl. 229 em relação apenas aos créditos ora expurgados, podendo a Ré retomar a execução fiscal uma vez apresentados novos cálculos. Reciprocamente, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do benefício econômico obtido com a presente sentença, devidos pela Ré em favor da Autora, e 10% do valor remanescente em cobrança, pela Autora em favor da Ré. Os valores devidos a título de honorários advocatícios sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa, que poderá retomar seu curso nos termos antes expostos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007283-90.2016.403.6112** - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X ARMANDO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Consta dos autos pedido de desistência formulado pela autora Maria Cristina Januário Garcia em 31.07.2017 (fl. 182). Posteriormente, em 23.11.2017, outro requerimento foi apresentado (fl. 185). Assim, somente para bem esclarecer a situação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se somente a coautora Maria Cristina Januário Garcia pretende desistir ou se a pretensão se estende em relação ao demandante Armando Januário Garcia. Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004243-37.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7)) - UNIAO FEDERAL X EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008033-39.2009.403.6112). Recebido o incidente, a embargada apresentou impugnação à fl. 121. O Contador Judicial elaborou parecer. Instadas as partes, a embargada manifestou concordância. A União, por sua vez, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Apresentado às partes o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte embargada manifestou concordância. Instada a União, o ente deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Deste modo, não tendo sido apresentada qualquer impugnação ao trabalho do i. Auxiliar, deve ser acolhido seu parecer. No entanto, atentando-se para os limites do pedido, fixo a condenação nos patamares apresentados pela União. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 5.828,34 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor defendido entre as partes (\$ 8.504,31 - \$ 5.828,34), o que resulta em R\$ 2.677,59 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor ajustado para fevereiro/2015, tudo nos termos dos arts. 85, 2, 3, I, do CPC. Consigno que a execução se dará nos autos principais após o trânsito em julgado desta decisão. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 126/128 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0008033-39.2009.403.6112 em apenso. Em seguida, arquivem-se os autos mediante baixa - findo, observadas as formalidades de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007324-23.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte embargante intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 156/248, apresentados pela União.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202543-26.1995.403.6112** (95.1202543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

1) Fl. 270 - Após o encerramento dos trabalhos do Perito Judicial será deliberado acerca do levantamento dos honorários depositados à fl. 230.2) Fls. 271/314, 318 e 320/321 - Tendo em vista que a Exequente requereu expressamente esclarecimentos do Perito Judicial acerca dos pontos em que divergiu no laudo técnico de fls. 271/314, é necessário ouvi-lo. Intimem-se a prestar todos os esclarecimentos constantes da manifestação da Exequente, apresentada às fls. 320/321. Com a resposta, vista às partes, devendo ser cientificada a Executada, inclusive, dos documentos juntados pela Exequente às fls. 322/337, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.3) Fls. 238/239 - Esclareça a Secretária o teor do ofício e respectivo documento, uma vez que não guardam relação com o processado neste feito.4) Fl. 341 - Sem prejuízo das determinações passadas, defiro a carga requerida. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005401-55.2000.403.6112** (2000.61.12.005401-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MENSURA CONS ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO X CLAUDIA DIONISIO DIAS DE SOUZA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MENSURA CONS. ASSESSORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. À fl. 16, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005402-40.2000.403.6112** (2000.61.12.005402-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MENSURA CONS ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO X CLAUDIA DIONISIO DIAS DE SOUZA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MENSURA CONS. ASSESSORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. À fl. 16, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008115-85.2000.403.6112** (2000.61.12.008115-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MENSURA CONS ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO X CLAUDIA DIONISIO DIAS DE SOUZA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MENSURA CONS. ASSESSORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Às fls. 25/26, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000793-77.2001.403.6112** (2001.61.12.000793-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SPO20129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Folhas 587 e 620- Ante o informado pela União quanto à não satisfação integral do débito exequendo, defiro o requerido, e determino seja oficiado às operadoras de cartões para que continuem direcionando o crédito da executada, no percentual de 5% do crédito mensal repassados à Executada, em depósito à disposição deste Juízo, consoante decisão transitada em julgado prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0030052-66.2014.4.03.0000/SP (cópia às folhas 505/511).

Oportunamente, dê-se vista à União, inclusive acerca da petição e documentos de folhas 623/628.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008463-20.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MACCRO EMBALLAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Às fls. 84/85, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002320-78.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EURICO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EURICO DOS SANTOS. À fl. 67, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005462-85.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICC E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desapense-se a presente da ação anulatória nº 0005063-26.2015.4.03.6112. Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada naqueles autos, diga a Exequente sobre interesse na retomada de andamento, observando-se os termos daquela decisão, requerendo desde logo o que entender de direito. Havendo interesse, voltem conclusos. Não havendo interesse, desde logo determino o sobrestamento até ulterior deliberação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011783-05.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR FERRATO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALDIR FERRATO. À fl. 17, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011823-84.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS ALVES ZANI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JEAN CARLOS ALVES ZANI. À fl. 18, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006932-93.2011.403.6112** - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESMERALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 315/322, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001232-73.2010.403.6112** (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0022552-75.2016.4.03.0000/SP - cópia às folhas 215/247, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, promova a cessação do Benefício de auxílio-doença do autor, nos exatos termos da decisão suso mencionada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 7555

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204853-97.1998.403.6112** (98.1204853-7) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 480/485, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001893-23.2008.403.6112** (2008.61.12.001893-7) - ADELTON CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SA E SP212351 -

SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ADELTON CANDIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, representado por sua curadora Maria Aparecida dos Santos Almeida, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu genitor ELENO CANDIDO DOS SANTOS, em substituição à sua genitora MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS, desde o óbito desta em 06.06.2006.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/80).Pela decisão de fls. 84/87, foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedida a assistência judiciária gratuita.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou a implantação do benefício ao demandante (fl. 88).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/99) sustentando a ausência de demonstração da condição de dependente pelo autor. Afirma que o demandante trabalhou regularmente após o falecimento do instituidor da pensão, afastando sua condição como inválido para fins de caracterização da dependência econômica e conquista do benefício pleiteado. Defende ainda, eventualmente, que o benefício deverá ser concedido apenas a partir do requerimento administrativo em 12.07.2006, bem como que seja observada a prescrição quinquenal.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 107 pugnando pela realização de perícia médica.Determinada a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo de fls. 114/118, sobre o qual as partes foram cientificadas.Manifestação da parte autora às fls. 122/124. O INSS apresentou manifestação às fls. 126/129.Pela decisão de fl. 130 foi determinada a apresentação da CTPS do demandante, bem como a vinda de informações, pelos empregadores do autor, acerca das atividades por ele desempenhadas.O demandante, através de sua representante, apresentou manifestação às fls. 131/132 informando não possuir outros documentos além da carteira de identidade e CPF do autor.Sobreveio informação prestada pelo empregador USINA ALTO ALEGRE S.A - AÇÚCAR E ALCOOL (fls. 131/132), relativamente também ao período em que o demandante laborou para COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA (18.03.1997 a 10.05.1997, 03.06.1997 a 22.12.1997 e 02.02.1998 a 19.12.1998).Foram ainda determinadas várias diligências para localização do empregador M. S. BOTTONI & CIA LTDA., inclusive com expedição de carta precatória, restando todas infrutíferas.Pela decisão de 302 foi declarada encerrada a instrução processual e as partes nada impugnaram (fl. 302 verso).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 303/308, opinando pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor ELENO CANDIDO DOS SANTOS, ocorrido em 26.01.1980.Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito.Até o advento da lei 8.213, de 24.07.1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instuído pela lei complementar 11, de 25.05.1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Furural. Pelo Prorural, os únicos beneficiários de natureza previdenciária eram aposentadorias por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele.A Constituição Federal de 1988 (art. 201, V), contudo, unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios, assegurando inclusive o direito à pensão por morte a qualquer dos cônjuges, seja homem, seja mulher, em caso de óbito de segurado, deixando de impor qualquer restrição em função do sexo.Todavia, considerando que o atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) não produz reflexos com relação aos fatos passados, passo ao exame da questão controversa com fundamento na legislação pretérita, vigente ao tempo do óbito de Neusa Ribeiro Machado de Andrade.Com efeito, o genitor do Autor faleceu durante o período de vigência da Lei Complementar nº 11/1971, conforme certidão de fl. 23, que registra data de óbito em 26.01.1980.Naquela época, o art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, dispunha:Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.(negrite)Já o Decreto nº 77.077, de 24.01.1976 (CLPS/76), vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, estabelece em seu artigo 55 que será concedida da pensão por morte aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.Acerca da condição de dependente, estabelece o art. 13 do Decreto 77.077/76: Art. 13: Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação! - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e os irmãos solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.(negrite).No caso dos autos, não se discute a condição de segurado do senhor ELENO CANDIDO DOS SANTOS uma vez que a autarquia previdenciária concedeu pensão por morte à mãe do autor, MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO SANTOS (NB 096.451.240-8, consoante extrato do PLENUS/INFIBEN de fl. 59 consulta ao CNIS do instituidor da pensão), cessando tal benefício apenas em 06.06.2006 quando do óbito da beneficiária (certidão de fl. 24).A certidão de fl. 21 bem demonstra que o demandante, nascido em 16.07.1960, é filho do instituidor da pensão. Portanto, o autor tinha 19 anos de idade quando do óbito de seu genitor.Acerca da condição de inválido, a perícia médica administrativa de fl. 61 informa que a autarquia previdenciária não verificou a existência de invalidez desafiadora da concessão do benefício pensão por morte.No entanto, foi proposta ação de interdição que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, feito nº 2992/2006, na qual o demandante foi interrogado e periciado.Conforme interrogatório de fls. 41/42, o demandante demonstrou relativo desconhecimento da realidade e do mundo onde vive, desconhecendo informações como o nome do Presidente da República de então, informando ainda não conhecer dinheiro, condição elementar para desenvolver vida independente.Por ocasião da perícia médica ali realizada, informou o expert que o demandante é portador de Transtorno Mental e de Comportamento devido a Lesão ou Disfunção Cerebral e Epilepsia. Devido sua doença e condições atuais está totalmente incapacitado de reger a sua pessoa e de exercer os atos da vida civil. (...). Questionado acerca do início de tal quadro incapacitante, afirmou o perito que Desde a infância, conforme resposta ao questionário 03 da parte autora (fls. 33 e 44).Por fim, foi proferida sentença decretando a interdição total do demandante, estando ele impedido de praticar os atos da vida civil (fls. 46/49).Determinada a realização de perícia nestes autos, foi apresentado o laudo de fls. 114/118. Informa o perito nomeado pelo Juízo que o demandante é portador de Retardo Mental e Epilepsia, conforme resposta ao questionário 01 do Juízo, fl. 115. Consoante relatado na resposta ao questionário 02 do Juízo (fl. 115). O retardo mental é a capacidade inferior à normal que está presente desde o nascimento ou que se manifesta nos primeiros anos da infância. Os indivíduos com retardo mental apresentam um desenvolvimento intelectual inferior ao normal e dificuldades de aprendizado e adaptação social. (...).Conclui o perito ainda que há enorme dificuldade para que se submetta a um processo de aprendizagem de alguma atividade que lhe garanta a subsistência tendo em vista sua idade (então com 49 anos), o relato de que nunca exerceu atividade laborativa e sua atual condição de interdito civil, tudo consoante resposta ao questionário 03 do Juízo (fl. 115). Conforme ainda resposta ao questionário 08 do Juízo (fl. 116), considerando o relatado, o demandante nunca adquiriu capacidade laborativa.Não obstante, sustenta a autarquia previdenciária que o demandante ostentou vínculos de emprego formal após o óbito de seu genitor, tendo, pois, se emancipado e perdido a condição de dependente do instituidor da pensão.Sem razão, contudo, a autarquia ré.Verifico em consulta ao CNIS que o demandante ostenta breve histórico de emprego, tendo apresentado vínculos formais nos interstícios de 18.03.1997 a 10.05.1997, 03.06.1997 a 20.12.1997, 02.02.1998 a 19.12.1998 e 20.10.1999 a 10.01.2000. Não foi localizada a CTPS do demandante, de modo que as informações se limitam ao constante dos dados cadastrais do INSS.Determinada a intimação dos empregadores para prestar informações acerca do labor do demandante, apenas o empregador M.S. BOTTONI & CIA LTDA. não foi localizado, não obstante as várias diligências realizadas.O empregador USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL prestou informações acerca dos vínculos de 18.03.1997 a 10.05.1997, 03.06.1997 a 20.12.1997, 02.02.1998 a 19.12.1998, também referentes ao empregador COMPANHIA AGRÍCOLA LINCOLN JUNQUEIRA.Consoante fls. 139/140, em todos os períodos o demandante laborou como trabalhador volante por tempo determinado (safra) para o corte de cana. Relata o empregador que o autor desenvolvia de colheita manual da cana de açúcar com uso de fiação, exceto nos dias de chuva ou garoa (condições climáticas desfavoráveis) ou quando a cana estava orvalhada, quando então laborava na capina.Logo, resta evidenciado que o demandante desenvolveu atividade braçal sem maiores complexidades e condizente com sua condição clínica, eventualmente sob supervisão de encarregado da empresa.Registre-se ainda que os vínculos são breves, apenas nos períodos de safra, bem demonstrando a impossibilidade do demandante de ostentar, durante tempo relevante, vínculo formal de emprego. Gize-se ainda que os vínculos que se referem ao período em que a genitora do autor ainda estava viva, pessoa que certamente administrava os interesses do autor, hipótese que não se mostra inédita, tampouco incomum, tendo em vista a constatada incapacidade nas perícias realizadas.Em suma, as breves experiências de trabalho do autor, em atividade braçal e sem constância/habitualidade, não lhe permitiram adquirir independência ou a emancipação para os atos da vida civil dada sua desigual condição clínica incapacitante.Oportuno ainda salientar que não apresenta indetido algum a busca tardia pela interdição do segurado, apenas após o falecimento do genitor supérstite, hipótese que se repete perante este Juízo.Bem por isso, conclui-se que o demandante apresenta capacidade cognitiva limitada desde a infância, não tendo discernimento para reger sua vida e seus interesses, estando ainda legalmente interdito e impossibilitado de praticar os atos da vida civil, desafiando, no caso em comento, a concessão do benefício de pensão por morte na condição de filho inválido.Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. A FALECIDA GENITORA ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. FILHO INVÁLIDO. OLIGOFRENIA LEVE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO RECONHECENDO A INCAPACIDADE RELATIVA DO AUTOR. PENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I- A falecida genitora era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/5425406882), desde 27 de janeiro de 2010, o qual foi cessado em 18 de novembro de 2010, em decorrência do falecimento, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 48. II- A dependência econômica do autor restou comprovada, verifica-se que, por sentença proferida nos autos de processo nº 0002026-25.2012.8.26.0624, os quais tramitaram pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tatui - SP (fls. 64/65), foi decretada a interdição parcial do autor, uma vez que no exame de capacidade civil de fl. 63, o médico perito constatara ser esse portador de desenvolvimento mental retardado em grau leve (Oligofrenia Leve), o que o impede de ter a plena capacidade de entendimento das coisas, considerando-o relativamente incapaz. Em complementação ao laudo pericial de fl. 63 e, em atenção à requisição do Ministério Público exarada à fl. 68, o expert à fl. 81 esclareceu ser o autor portador de incapacidade relativa, decorrente de retardo mental em grau leve, de natureza congênita. Em outras palavras, o perito admitiu que referida enfermidade já o acometia ao tempo do falecimento da genitora. III- No exame pericial realizado nos presentes autos, em resposta aos questionários formulados pelo autor à fl. 05 e pelo INSS às fls. 43, o perito concluiu que, não obstante acometido por enfermidade, não se encontra o autor incapacitado para o exercício de suas atividades. As provas carreadas aos autos, no entanto, revelam que o autor não tem conseguido ser reinscrito no mercado de trabalho. Nesse sentido, destaca as informações constantes nos extratos do CNIS de fls. 44/45, as quais revelam vínculo empregatício estabelecido entre 01 de setembro de 1997 e 27 de junho de 2000, com gozo de auxílio-doença (NB 122.954.185-0), entre 03 de dezembro de 2001 e 23 de agosto de 2002. A curta duração do último contrato de trabalho (03.11.2004 a 01.12.2004) constitui indicativo de não ter conseguido o postulante retomar a exercer suas atividades laborativas. IV- O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado na data do falecimento, tendo em vista a existência de pedido administrativo formulado no prazo de trinta dias, a contar do óbito, conforme o disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91. V- Juros de mora, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VI- Correção monetária aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Reperçução Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. VIII- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03. IX- Apelação a qual se dá provimento.(Ap 00345199320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2017..FONTE: REPUBLICACAO.;APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO COMPROVADO. PENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 e 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte do genitor do autor, se deu em 05/06/97 (fl. 19). 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de filho inválido do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia. 6. O autor, nascido em 25/07/91, submeteu-se ao processo de interdição judicial (fls. 11-12), por ser portador de retardo mental grave, em sentença proferida em 01/07/14. 7. Anteriormente havia sido deferida a curatela do incapaz (autor), com Termo Judicial de Compromisso de Curador Especial, firmado em 29/10/13 (fl. 10) por Neusa de Lourdes Lippari Gonçalves. 8. Ademais, consta dos autos outros documentos de atestam a condição de inválido do autor consoante matrícula na APAE desde 16/02/2000 (fl. 20 e 22), com Relatório exarado por Psicóloga (fl. 21), e Declaração Médica firmada em 10/06/13 (fl. 25), no sentido de que o autor frequenta a APAE há 13 anos. 9. Inicialmente, quando do falecimento do pai, foi concedida pensão por morte ao autor, com DIB em 30/07/98. No entanto, ao entender que o mesmo atingiu a maioria, o Instituto cessou o benefício administrativamente (DCB) em 25/07/12 (fls. 39-41). 10. Vale registrar que o MM. Juízo a quo abriu oportunidade às partes para se manifestarem pela produção de outras provas (fl. 64), sendo que o requerente peticionou pela prova pericial médica (fl. 69), e a autarquia requereu o julgamento da lide (fl. 70''), sobrevidendo sentença. 11. In casu, não assiste razão à apelante, pois o autor (absolutamente incapaz) recebia o benefício desde sua infância, quando já se manifestara a doença incapacitante. Além disso, as provas colhidas nos autos devem ser analisadas de forma conjunta, as quais apontam para a condição de filho inválido. 12. Apelação improvida.(AC 00370006320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2017..FONTE: REPUBLICACAO.;Por fim, relata o autor em sua peça inicial que sempre foi sustentado pela genitora através do benefício de pensão por morte que a mesma recebia do Instituto/REU, em virtude do falecimento de seu esposo, ora genitor do Autor (...). Nesse contexto, e considerando os termos do pedido, reputo que o benefício ao demandante é mero desdobramento daquele antes concedido à sua genitora, tendo a ele aproveitado enquanto ela estava viva, devendo a pensão por morte ao autor ser instituída a partir do dia seguinte à cessação do benefício concedido à MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS (07.06.2006).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor nos termos da fundamentação, fixando como data de início do benefício o dia 07.06.2006, dia seguinte ao óbito da genitora do autor (anterior beneficiária).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela

Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Providência a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADELTON CANDIDO DOS SANTOS, representado por sua curadora Maria Aparecida dos Santos Almeida. BENEFÍCIO: Pensão por morte; NUNEMO DO BENEFÍCIO: 01/141.362.108-0DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.06.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (art. 6º da LC nº 11/71 e art. 298 do Decreto nº 83.080/79), não inferior a 1 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000193-07.2011.403.6112** - NEUZA CAMARGO DE MATOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001721-42.2012.403.6112** - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007911-16.2015.403.6112** - ELLAS MANCINI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 164/180.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001911-63.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/MUNICIPIO DE IRAPURU ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO em que se pretende a anulação de ato de cancelamento das certidões positivas com efeito de negativa (CPD-EN) referentes aos Autos de Infração nºs 51.080.020-3 e 51.080.021-1. Diz que havia recebido as certidões, mas que houve informação ao Delegado no sentido de que houve equívoco em sua emissão, uma vez que o recurso administrativo interposto contra as autuações era intempestivo, resultando em imediata decisão no sentido do cancelamento sem lhe dar oportunidade de defesa. Argumenta que houve ferimento aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diz ainda que a notificação relativa às autuações originárias foi recebida por pessoa completamente estranha aos atos de fiscalização, o que dificultou a defesa do Município. Requereu a concessão de liminar para suspender a decisão de cancelamento das certidões e, ao final, a anulação do procedimento administrativo. Deferida a medida antecipatória de tutela. Em sua resposta a Ré informa que o procedimento de lançamento foi ultimado, não subsistindo direito à certidão. Defende que a defesa administrativa intempestiva não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo a emissão da certidão decorrido de erro material, cabendo seu imediato cancelamento, sendo diferido o contraditório. Sem apontamento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme anotado na decisão antecipatória de tutela, a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas competentes para a matéria, informa que, ainda que intempestivo o recurso administrativo, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o curso da prescrição, os quais somente retomam seu curso após a notificação do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 152098/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Há jurisprudência remansosa no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impugnação administrativa realizada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, sendo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 2. A intempestividade do recurso administrativo não perfaz contexto fático juridicamente relevante para afastar o entendimento firmado no STJ acerca do tema. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2014; RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015; AgRg no Ag 1094144/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/6/2009.3. A alteração das conclusões da Corte a quo de que entre a notificação do processo administrativo (24/8/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (14/2/2008) não decorreu prazo superior a cinco anos demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1478651/SP, PRIMEIRA TURMA, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 10.3.2015, DJe 13.3.2015) A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. FNDE. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO. ANULAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de o autor obter a anulação do crédito tributário constatuado na Notificação para Recolhimento de Débito NRD 361/00, relativa à contribuição ao salário-educação no período do segundo semestre de 1996 ao primeiro semestre de 1999, sob a alegação de ocorrência de prescrição. 2. Afirma o autor que: i) a NRD foi recebida em 02.10.2000; ii) ofertou sua peça defensiva apenas em 14.12.2000, intempestivamente; iii) o crédito tributário não teve sua exigibilidade suspensa e foi fulminado pela prescrição; iv) a NRD deve ser anulada. 3. A alegação de prescrição não merece prosperar, pois a decisão administrativa final, datada de 03.12.2004 e oriunda da Presidência do FNDE, considerou as alegações do contribuinte, homologou a retificação do débito e determinou a abertura de novo prazo para apresentação de defesa. 4. A interposição de recurso administrativo, mesmo que intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo. Precedentes do STJ.5. Raciocínio semelhante pode ser utilizado para o caso em comento, em que a defesa administrativa efetivamente manteve a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 6. Ao alegar a intempestividade do recurso administrativo interposto por ele mesmo, o autor contraria a boa-fé objetiva, nos termos do brocardo venire contra factum proprium. Precedentes. 7. A NRD é um ato administrativo, e como tal goza de presunção de veracidade e legalidade; incumbiria ao autor elidir tal presunção, mediante prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não ocorreu no caso em comento. 8. Apelação não provida. (Ap 1349344 [0007441-02.2007.4.03.6100], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. 14.12.2017, e-DJF3 Judicial 1 22.1.2018) Assim, desde que a peça impugnativa se amolde aos termos do art. 151, III, do CTN, tem ela o condão de suspender a exigibilidade, ainda que intempestiva, cabendo à autoridade administrativa competente a declaração dessa intempestividade nos próprios autos relativos à constituição do crédito. Ao contrário do que possa parecer, esta diretriz interpretativa não beneficia somente o devedor. Em verdade, constitui segurança para ambos os sujeitos da relação. Por um lado, o contribuinte vê postergada a suspensão da exigibilidade, e, consequentemente, o direito de não ser cobrado pela dívida. Por outro, o Fisco evita o risco desnecessário de, devido à intempestividade e a eventual demora no trâmite perante as instâncias administrativas superiores (CCs e CSRF), ter como iniciada a fluência do prazo prescricional, chegando-se à situação vexatória de, mesmo inscrevendo a dívida e ajuizando a competente execução fiscal pouco tempo após o recebimento dos autos do PAF, a União sofra a extinção imprópria de seu executivo em Juízo por força da prescrição. Por isso, revela-se razoável a manutenção da suspensão da exigibilidade e da prescrição, ainda que verificada a intempestividade do recurso no origem, devendo ser aguardada tal decisão pelos agentes que detenhm a atribuição de julgá-lo. Deste modo, o adequado é que o prazo volte a fluir somente quando não for mais possível a interposição de recurso e notificado o devedor acerca da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, é de ver que o procedimento administrativo em questão teve seu andamento e decisão por parte da autoridade julgadora administrativa, conforme se observa às fls. 65/75, vindo a ser o contribuinte notificado em 13.5.2016 (fls. 77/78), quando então houve a constituição definitiva. Mesmo o 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, invocado pela Ré, não impede essa interpretação, porquanto ressalva a suscitação de tempestividade na parte final (salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar), sendo este o caso, porquanto no intuito da peça o Autor havia tratado da tempestividade. Ainda que pudesse estar equivocado quanto à data da intimação, como restou assentado na decisão de fls. 65/75, apenas a autoridade julgadora competente tem a atribuição de assim afirmar, como veio de ocorrer. Por fim, não se deve esquecer que os princípios do contraditório e da ampla defesa são invocáveis tanto no âmbito judicial como em sede administrativa, a teor da própria redação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. À luz destes postulados, reclamados pelo Autor, e a partir do que os documentos permitem extrair, tenho que não foram observados tais princípios. Acerca do contraditório, o que se aparenta é que o procedimento ocorreu sem a presença do contribuinte, pois este foi intimado somente dos atos que efetivamente cancelaram as certidões, não tendo havido a oportunidade: 1) de prévia ciência acerca do ato visado pelo Fisco; 2) de manifestação sobre as razões de discordância com o posicionamento da RFB. Também foi maculada a garantia da ampla defesa, pois, ainda que o administrado não alcançasse êxito com sua intervenção, o contraditório prévio lhe proporcionaria não ser surpreendido pelo ato, podendo manejar as medidas administrativas ou judiciais que entendesse cabíveis. Em outras palavras, significa dizer que o perigo da lesão é menos grave do que a ocorrência da lesão, pois esta última, em razão da necessidade de pronta reparação, no mais das vezes reduz drasticamente as hipóteses viáveis de reação ao ato impugnado. Segundo o inciso LIV do art. 5º Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa defender-se técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito estendeu-se hodiernamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação de direitos ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade. Estende-se a regra ao processo administrativo, obrigando-se também nesse observância ao mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29.1.99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prescreve os direitos dos administrados, tais como, entre outros, a ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, a vista dos autos, a obtenção de documentos nele contidos, o conhecimento das decisões proferidas, a apresentação de alegações e de documentos, assim como o direito à assistência por advogado, se julgar necessário, à exceção dos casos em que a representação é legalmente obrigatória, e, especialmente para este caso, a concessão da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Desse modo, nota-se que no caso presente não foi observado o devido processo legal, de modo que se impõe o reconhecimento de sua nulidade. Se havia sido concedida a certidão, ainda que equivocadamente, e se ainda estava ela em seu prazo de validade, não podia a Administração cancelá-la unilateralmente, surpreendendo o Administrado. O risco para a administração tributária na manutenção da validade até que fosse resolvida a questão com a instauração de processo é inevitavelmente menor que o risco do contribuinte. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de anular os Atos Declaratórios nºs 1 e 2/2016, objeto de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo de controle nº 13847.720040/2016-37, que cancelou as Certidões nºs E052.9CFE.CE11.B282 e B230.A837.90A2.09FB, convalidando-as até a data de expiração nelas consignada. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em 20% do valor da causa atualizado, aplicando-se os critérios de aplicação de juros e indexadores fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000610-61.2002.403.6112** (2002.61.12.008610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)



Folhas 131/132 e 133/134:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO o pleito de folha 60 e determino a inclusão dos sócios indicados ENIO PINZAN - CPF nº 045.263.331-15; HELDER MIGUEL FERREIRA - CPF nº 445.068.056-15 e RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF nº 107.959.876-68, no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver.

Após, traga a credora contrafe para citação.

Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido.

Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

Fls. 106: Quanto ao sócio Sebastião de Melo, havendo notícia de óbito, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão.

Assim, deverá a Exequente União, por ora, comprovar o óbito do sócio administrador, e diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do inventariante, comprovando documentalmente nos autos.

Ao exposto, postergo o pleito de nomeação da Sra. Maria Angélica Rafael, como administradora provisória do Espólio, até o cumprimento das diligências já determinadas neste feito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002483-39.2004.403.6112** (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 237/238:- Nos termos do v.acórdão transitado em julgado, prolatado nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 0007205-39.2004.403.6112 (cópia às folhas 219/233), remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do sócio gerente Sr. Francisco Manuel Fernandes Neto do pólo passivo da execução.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias por manifestação da União em termos de prosseguimento relativamente ao cumprimento do julgado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005200-19.2007.403.6112** (2007.61.12.005200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VANIA RABELO LEONEL FRANCO(SP079665 - LIAMAR MELO)

Folhas 129/130:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002823-36.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Folhas 162/163:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005402-78.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FANNY LAPA PONTALTI - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 13/17, 31/34 e 37/43 - Quanto à legitimidade, bem esclareceu o Requerente que não se apresenta como representante do espólio, porquanto este sequer foi aberto, de modo que se trata mais de questão formal/material do que propriamente processual.Quanto à alegação de prescrição, diz a Exequente que apenas volta a correr o prazo depois de transitada em julgado a sentença do processo anteriormente extinto, na qual havia sido interrompida por força de citação. Em réplica o Requerente nada fala a respeito, apenas reiterando a contagem desde a constituição definitiva do crédito.Em tese, está correta a Exequente, porquanto se deve considerar o ato interruptivo ocorrido no processo anterior, voltando a correr prescrição apenas depois do trânsito. Porém, resta evidente que a efetiva interrupção depende da verificação da validade dessa citação, já que apenas um ato formal válido tem esse condão.Não há cópia dos atos processuais cometidos nos autos nº 0006494-04.2010.4.03.6112, os quais, segundo o sistema processual, se encontram arquivados. Desse modo, não há como saber se havia demonstração, naqueles autos, da regularidade de representação do espólio, não se sabendo sequer quem foi citado como tal naquela ação. Sem olvidar que o Requerente informa que não houve abertura de inventário e, assim, não pode ser considerado representante do espólio, também não se sabe se a Exequente exerceu a faculdade do art. 616, VI e VIII, e art. 639 do CPC.De outro lado, a própria sentença extintiva daqueles autos já consignava:Ademais, vejo que não há qualquer notícia da existência de bens a inventariar deixados pela executada. Ao contrário, a certidão de óbito e a manifestação do cônjuge supérstite indicam que inexistem bens a serem transferidos.Nessa ordem de ideias, não há como caracterizá-lo como sucessor, mas apenas e tão-somente parente da pessoa falecida. Sucessor exige a existência de uma sucessão de bens.Por fim, ressalto a inviabilidade de ficar trazendo para o processo executivo esta ou aquela pessoa, sem qualquer indício da existência de bens sobre os quais possa recair eventual penhora, pois, os feitos executivos visam a solucionar uma crise de inadimplemento, e não de certeza do direito.Nestes termos, se resta superada a questão da incorreção de direcionamento da execução fiscal, a qual havia sido ajuizada em face de pessoa física falecida e agora foi direcionada em face do espólio, sobre essa outra questão, qual a da representação, não houve esclarecimento na exordial da presente, nem na manifestação de fls. 31/34.Fato é que, como já consignado, não cabe ao credor do espólio escolher qualquer pessoa para direcionar a citação do espólio. Deve essa pessoa estar constituída na condição de representante da massa pela qualidade de inventariante ou, pelo menos, na administração dos bens.Nestes termos, antes de extinguir também a presente por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular ou mesmo pela prescrição, faculto à Exequente demonstrar a regularidade de representação do espólio, tanto na presente quanto na ação anterior (a fim de se verificar a regularidade da citação nela ocorrida e eventual prescrição).Providencie a Secretaria o desarquivamento da execução anterior, apensando-a à presente.Após, vista à Exequente para cumprimento do antes determinado, em 30 dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010303-07.2007.403.6112** (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo recursal, fica a parte autora intimada para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa n.º 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF, conforme determinado à folha 223.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005531-64.2008.403.6112** (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011021-67.2008.403.6112** (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003761-31.2011.403.6112** - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 318:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação relativamente ao valor controverso, conforme determinado à folha 302.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003110-62.2012.403.6112** - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da conta de liquidação relativamente aos valores controversos, conforme determinação de folha 371.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANIR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo recursal, fica a parte autora intimada para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF, conforme determinado à folha 187.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NOEMIA ENES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 249, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-59.2013.403.6112 - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO ANANIAS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 250/253.

#### Expediente Nº 7554

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARLI GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os requeridos intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do petição do MPF de fl. 689.

#### MONITORIA

0011438-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA E SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA)

Proceda-se à mudança de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fls. 207/209: Determino a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC).

Espeça-se carta de intimação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000107-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000583-42.2018.403.6112, conforme noticiado à fl. 228, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Sem prejuízo, quanto a determinação de regularização da representação processual como mencionada na parte final do despacho de fl. 226, a exequente (CEF) deverá providenciar nos autos acima mencionados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006377-52.2006.403.6112 (2006.61.12.006377-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-21.2006.403.6112 (2006.61.12.005228-6) ) - FLAVIO CLIVATI X MARIA DA SILVA CLIVATI(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GILBERTO BERNARDINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 385: Vistos em inspeção.

Considerando que a sentença proferida às 314/318 verso julgou improcedente a demanda e revogou a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 72/74), sendo expedido ofício (fl. 345) para comunicação ao cartório de registro de imóveis, não havendo alteração do julgado em segunda instância, porquanto negado o recurso de apelação da parte autora (fls. 368/369), já transitado em julgado o acórdão (fl. 370) e considerando também a nota de devolução de fl. 373, defiro o pedido de fl. 382 e determino a expedição de ofício ao Oficial de Registros de Imóveis de Pirapozinho-SP, a fim de que proceda a averbação da revogação da tutela (av.3 da matrícula nº 12.082 - fl. 383 verso).

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 371.

Após, se nada solicitado pelos requeridos em quinze dias, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

DESPACHO DE FL. 371: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo solicitado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/275: Por ora, vista à parte autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO/HELIO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.120.949-4), a partir do requerimento administrativo (18.08.2008), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. Requer ainda o reconhecimento dos recolhimentos previdenciários referentes às competências 09/1976 a 11/1976; 05/1978 a 04/1979; 05/1979 a 01/1980, não computados administrativamente pela ré. Com a inicial apresentou procuração e documentos às fls. 16/93. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao demandante (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/105) sustentando a não demonstração do exercício de atividade especial. Defende a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de condições especiais) e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos entre 29.04.1995 a 05.03.1997. Aduz ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.1998. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 106/108). Réplica às fls. 112/118. Ao tempo da especificação de provas, o demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 121/124) e o INSS nada requereu (fl. 125). A decisão de fls. 126/127 indeferiu o pedido de realização de prova técnica, mas facultou à parte autora a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 13.03.1995 a 31.07.2000. O demandante apresentou o PPP de fls. 136/137, sobre o qual o INSS foi cientificado, mas nada disse (certidão de fl. 138/verso). Deferida a produção de prova pericial quanto ao vínculo com JABUR AUTOMOTOR, VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. (fl. 139/verso) sobreveio o laudo por similitude (fls. 190/211) tendo em vista o noticiado encerramento das atividades da empresa (fls. 177). Manifestação da parte autora às fls. 214/216. O INSS apresentou suas razões às fls. 218/219, pugnando pela complementação da prova técnica. Deferido o pedido da autarquia ré, foi apresentado o laudo complementar de fls. 268/270 verso, cientificando-se as partes. O autor se manifestou às fls. 273/274 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 275. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LICAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TPR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita

no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), por que as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do citando julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Análise do caso concreto - atividade especial.O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01.09.1980 a 30.08.1983 e 01.10.1983 a 30.01.1984 para o empregador KAZUMI SAITO S/C LTDA. e de 05.09.1984 a 30.06.1991 e 13.03.1995 a 31.07.2000 para o empregador JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA., mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum.Consoante Análise e Decisão de Atividade Especial referente ao procedimento administrativo nº 142.120.949-4 (fl. 64), não foi efetuado o enquadramento na via administrativa ante a ausência de demonstração da permanência na exposição aos agentes nocivos.Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária.Saliento desde logo que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.De outra parte, anoto que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/S, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).No caso dos autos, quanto ao vínculo com a empresa KAZUMI SAITO S/C LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 45/verso informa que o Autor exerceu o cargo de fideiútero nos interstícios de 01.09.1980 a 30.08.1983 e 01.10.1983 a 30.01.1984.Segundo o formulário, a atividade de fideiútero na empresa é assim descrita: Na função de fideiútero, executava serviços de recuperação de lataria em veículos automotivos, utilizando-se para tanto de aparelhos de solda elétrica e oxigênio, lixadeira, esmerilhadeira.Quanto aos agentes nocivos, o PPP informa que, no exercício da atividade de fideiútero, no período de 01.09.1980 a 30.08.1983, o demandante estava efetivamente exposto a raios infravermelhos e ultravioletas, oriundos de soldas elétricas e oxigênio, Fagulhas e que, no interstício de 01.10.1983 a 30.01.1984, havia exposição a raios infravermelhos e ultravioletas, oriundos de soldas elétricas e oxigênio. O Decreto nº. 53.831/64 (código 1.1.4) considerava especial o trabalho de soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, assim como o Decreto nº. 83.080/79 (código 1.2.11) considerava insalubre o trabalho com Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Repise-se que não se exige o preenchimento do requisito da permanência e habitualidade quanto ao tempo de serviço trabalhado antes de 28.04.1995.Nesse contexto, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 01.09.1980 a 30.08.1983 e 01.10.1983 a 30.01.1984 na empresa KAZUMI SAITO S/C LTDA., em razão da exposição à solda elétrica e à oxiacetileno. Relativamente aos vínculos de emprego na empresa JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA., o PPP de fls. 52/53 aponta que, no período de 05.09.1984 a 30.06.1991, o Autor exerceu o cargo de fideiútero, assim descrito: Como fideiútero, executava o serviço de recuperação de peças amassadas de veículos automotivos, utilizando-se de martelo, peso, lixadeira, esmerilhadeira, solda elétrica, solda oxigênio e na correção final da superfície aplicava massa plástica.O PPP também aponta que, no exercício da atividade descrita, o segurado estava exposto aos agentes nocivos raios infravermelhos e ultravioletas decorrentes do uso de máquinas de solda elétrica e a oxigênio. Por fim, o PPP apresentado às fls. 136/137, referente ao período de 13.03.1995 a 31.07.2000, também informa que o demandante, na atividade de fideiútero, tinha por atribuição executar serviços de recuperação de peças amassadas de veículos automotivos, utilizando-se de martelo, peso, lixadeira, esmerilhadeira, solda elétrica, solda oxigênio e na correção final da superfície aplicava massa plástica, bem como que, em tal período, o demandante estava exposto a raios infravermelhos e ultravioletas provenientes de máquinas de solda elétrica e a oxigênio. Conforme ainda observação constante do Perfil Profissiográfico, a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente (tópico Observações, fl. 137, in fine), sem esquecer que não se exige o preenchimento do requisito da permanência e habitualidade quanto ao tempo de serviço trabalhado antes de 28.04.1995.Contudo, o documento relativo ao período de 13.03.1995 a 31.07.2000 não indica o nome do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa, bem como informa que a totalidade das atividades penosas e insalubres desenvolvidas foram realizadas antes da Lei que passou a exigir o PPP. Dai a inexistência de laudos periciais sobre a insalubridade na época, conforme tópico Observações, fl. 137, in fine. Conforme já debatido, é necessária a elaboração de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Deferida a produção de prova pericial, foi realizada perícia por similaridade em empresa do mesmo ramo (ZORRO FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA.) ante o encerramento das atividades da empregadora, sendo apresentado o laudo de fls. 190/211, complementado às fls. 268/270 verso. Realizada a avaliação ambiental, informou o expert que o trabalhador na função de fideiútero estava exposto ao agente ruído em nível de exposição normalizada acima do limite de tolerância (101,81dB) e thinner, produto químico que contém hidrocarbonetos em sua composição.Conforme já debatido nesta sentença, é considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, código 2.0.1) e Decreto nº 3.048/99 (anexo IV, código 2.0.1) em sua redação original.De outra parte, os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliento ainda que o Decreto nº 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Registro ainda que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apeleção do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autor provido - negrite!(APELREUX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)O laudo técnico judicial ainda informa que eram fornecidos os seguintes equipamentos de proteção individual: máscaras descartáveis, protetor facial, protetor auricular tipo concha e tipo plug de inserção, calçado de segurança e óculos de proteção para serviços de solda.Sobre o tema, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2).No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despidida, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autor improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, a Súmula nº 9

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes (exceto ruído), verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade. Logo, quanto ao agente ruído, deve ser aplicada a Tese 2 do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPIs informados no laudo pericial (protetor auricular tipo concha e tipo plug). De outra parte, entendo que a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC não se aplica aos agentes nocivos químicos uma vez que não se pode concluir, no caso em análise, que os equipamentos de proteção individual indicados no laudo (máscaras descartáveis, protetor facial e calçado de segurança) realmente tenham a eficácia necessária para proteger a saúde do segurado. Nesse contexto, verifico que o demandante exerceu atividade insalubre nos períodos de 05.09.1984 a 30.06.1991 e 13.03.1995 a 05.03.1997, dada a insalubre pela exposição a agentes nocivos, quais sejam, radiações infravermelhas e fumos metálicos decorrentes do uso de solda com arco elétrico e/ou com oxiacetilêno, enquadrando-se no Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.4, e no Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.11, bem como no interstício de 06.03.1997 a 31.07.2000 pelos agentes ruído (Decreto nº 2.172/97, anexo IV, código 2.0.1.; e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1) e hidrocarbonetos (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13 e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). Logo, o conjunto probatório confirma o caráter especial da atividade desenvolvida pelo demandante no empregador JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, apenas nos períodos de 05.09.1984 a 30.06.1991 e de 13.03.1995 a 31.07.2000, a autorizar o reconhecimento da atividade especial do Autor. Nessa toada, repilo a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITTA VAZ, j. 07/04/2008) Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Períodos de recolhimento nas competências 09/1976 a 11/1976, 05/1978 a 04/1979, 05/1979 a 01/1980. Requer o demandante a declaração da regularidade do recolhimento das contribuições referentes às competências 09/1976 a 11/1976; 05/1978 a 04/1979; 05/1979 a 01/1980, não consideradas pelo INSS nos cálculos de tempo de contribuição formulados na via administrativa (fs. 33/38 e 74/82). Os documentos de fs. 29/30, emitidos pelo próprio INSS, comprovam a existência dos recolhimentos na inscrição do demandante (NIT 1.096.923.306-7) nas competências indicadas. E a decisão e acordo da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social de fs. 86/87 reconheceram como válidas as contribuições em tais períodos, mormente ante o documento de fl. 49, emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Nesse contexto, reputo regulares os recolhimentos vertidos nas competências 09/1976 a 11/1976; 05/1978 a 04/1979; 05/1979 a 01/1980 para fins de cômputo no período de contribuição. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 142.120.949-4) a partir de 18.08.2008 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo, o INSS apurou somente: a) 19 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até 16.12.1998 (EC/98); b) 20 anos, 08 meses e 23 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) e c) 29 anos, 01 mês e 26 dias até a DER, já que não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial e os recolhimentos das competências 09/1976 a 11/1976; 05/1978 a 04/1979; 05/1979 a 01/1980. Todavia, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda (01.09.1980 a 30.08.1983, 01.10.1983 a 30.01.1984 e 05.09.1984 a 30.06.1991 e 13.03.1995 a 31.07.2000) e considerando os períodos vertidos como contribuinte individual, verifico que o Autor contava com a) 27 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha I anexa; b) 28 anos, 08 meses e 04 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) - planilha II anexa; e c) 37 anos, 06 meses e 02 dias até 18.08.2008 (DER) - planilha III anexa. Nesse contexto, o Autor não completou o tempo necessário para a conquista do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 e da Lei nº. 9.876/99. Entretanto, na data do requerimento administrativo (DER 18.08.2008), o Autor cumpriu o período necessário para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (37 anos, 06 meses e 02 dias). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2008 (162 meses de contribuição). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (18.08.2008). Concessão administrativa de outro benefício. Verifico em consulta ao CNIS que ao Autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.10.2011 (NB 157.294.250-6). Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/157.294.250-6 considerando os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 142.120.949-4), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/157.294.250-6, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n. 53.831/1964 e Decreto n. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fs. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fs. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da cademeta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com o cálculo monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCY RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIJ DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anterior mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.09.1980 a 30.08.1983, 01.10.1983 a 30.01.1984 e 05.09.1984 a 30.06.1991 e 13.03.1995 a 31.07.2000, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40(b) reconhecer a regularidade dos recolhimentos vertidos pelo autor nas competências 09/1976 a 11/1976; 05/1978 a 04/1979; 05/1979 a 01/1980 para fins de cômputo no período de contribuição; c) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a: x.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.120.949-4), com proventos integrais (37 anos, 06 meses e 02 dias), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 18.08.2008 (data do requerimento administrativo); OUC. 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 157.294.250-6 - DIB 06.10.2011), considerando como especiais os períodos indicados no item a) e os períodos de contribuição constantes do item b); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício nº 142.120.949-4, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.294.250-6, tendo em vista a inacumulabilidade dos benefícios (art. 124, II da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): HÉLIO ALEXANDRE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: - CONCEDIDO: NB 42/142.120.949-4 OU- REVISADO: NB 157.294.250-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO / REVISÃO: - 18.08.2008, concessão do benefício nº 42/142.120.949-4; - 06.10.2011, revisão do benefício nº 42/157.294.250-6. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003809-19.2013.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA/SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001857-68.2014.403.6112** - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 354/355: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002667-09.2015.403.6112** - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo médico pericial de folhas 147/155.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006279-52.2015.403.6112** - AUTO POSTO RIO PRETAO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o apelante (INMETRO) intimado para promover a virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, mediante digitalização e inserção deste feito no sistema PJE como determinado nos despachos de fls. 465 e 487, comprovando a distribuição nesta demanda.

Fica, também, cientificado que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 487 - parte final).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010190-38.2016.403.6112** - JOEL MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 184/185, susto a antecipação de tutela concedida na sentença de fls. 163/173 verso, especificamente à fl. 173. Cientifique-se o setor de atendimento de demandas judiciais da previdência social. Expeça-se mandado.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença acima mencionada. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000578-42.2017.403.6112** - ISABEL CRISTINA GOMES X LUIZ CARLOS NEGRAO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X THALITA RUFINO DA SILVA SITIS(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE)

FL. 257, item 3: Defiro. Providencie a CEF a juntada das cópias do contrato formulado entre as partes, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Documentos de fls. 258/359: Ciência às rés. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002129-57.2017.403.6112** - VILMA NEVES SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VILMA NEVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pleiteia a equiparação de sua atividade ao magistério, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao professor. À fl. 76, foi indeferida a tutela da urgência, mas concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Requerida a desistência, foi o INSS cientificado sobre o pleito, o qual condicionou a aceitação à renúncia, ao direito ao qual se fundava a ação. Em seguida, às fls. 95/96, a autora, em conjunto com sua advogada, declararam a renúncia. É o relatório. DECIDO. Requerida a desistência, o INSS condicionou a aceitação à declaração de renúncia do direito pretendido. Instada, a autora e sua advogada firmaram conjuntamente a petição de fls. 95/96, onde renunciaram ao direito ao qual se funda a ação. Homologo, pois, a renúncia declarada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no art. 85, 8º, do CPC, aqui aplicado contrario sensu. A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011139-62.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-83.2016.403.6112 ) - MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE(SP149981 - DIMAS BOCCHI E SP360832 - ANA PAULA BOCCHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, interpõe embargos declaração à sentença em embargos a execução de título extrajudicial (autos nº 0001166-83.2016.4.03.6112), que ajuizou em face de MÁRCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME para cobrança de Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica. Afirma que há omissão na sentença ao se pronunciar sobre a incidência da Taxa de Abertura e Renovação de Cadastro - Tarc, porquanto não se manifesta sobre o alegado respaldo em normas do Banco Central. É o relatório. Decido. Acolho os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, porquanto não ocorreu a omissão invocada. Ao julgar procedente o pedido da devedora para exclusão da referida taxa a sentença se fudrou em decisão da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, em julgamento pelo rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC então vigente; art. 1.036 do atual), que, por sua vez, é claro em afastar as normas do órgão administrativo em seus itens 5 e 9, que transcrevo novamente: 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008...9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. (...) Impossível maior clareza quanto ao afastamento das normas do Bacen, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração, porquanto nada há a ser integrado à sentença embargada, que resta integralmente mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204219-09.1995.403.6112** (95.1204219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRACEMA V J GOMES(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de IRACEMA V J GOMES. Às fls. 110/111, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204257-21.1995.403.6112** (95.1204257-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204219-09.1995.403.6112 (95.1204219-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRACEMA V J GOMES(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de IRACEMA V J GOMES. Às fls. 52/53, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201247-95.1997.403.6112** (97.1201247-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA. Às fls. 180/182, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002179-54.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA LEAL MAIA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias como determino no despacho de fl. 44.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002680-08.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X IZENOR SANTELO

Por ora, proceda o subscritor da petição de fl. 60 (Pedro R. Machado, OAB/SP nº 375.368) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento do petítório acima mencionado. Prazo: Cinco dias.  
Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009847-42.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Vistos em inspeção.

Por ora, manifeste-se o executado acerca da petição e documentos apresentados pelo exequente às fls. 55/73, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, ficando, inclusive, cientificado acerca do item nº 4 do petítório acima mencionado (fls. 64/65). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003539-63.2011.403.6112** - MARCIO DE SANTI VITTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIO DE SANTI VITTI X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005078-30.2012.403.6112** - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 281/283, concedo o prazo de cinco dias para que proceda a regularização da representação processual, conforme requerido, nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, do CPC.

Após, se em termos, fica deferida a expedição do ofício requisitório/precatório, como solicitado (fl. 283).

Sem prejuízo, cientifique-se o INSS acerca da decisão proferida às fls. 278/278 verso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011190-25.2006.403.6112** (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACIRA MULLER DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JACIRA MULLER DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação onde se requereu a revisão de benefício previdenciário. Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes. Cientificada a parte autora acerca dos depósitos e da revisão do benefício (fl. 285), nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003970-39.2007.403.6112** (2007.61.12.003970-5) - ANTONIO PEDRO COLADELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PEDRO COLADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000448-30.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 473, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011489-94.2009.403.6112** (2009.61.12.011489-0) - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004180-51.2011.403.6112** - CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo sem manifestação pela parte autora (fl. 201 - parte final), arquivem-se os autos com baixa fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006828-33.2013.403.6112** - GEOVA FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEOVA FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Fica, também, cientificada do termo de intimação de fl. 129.

#### **Expediente Nº 7584**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011701-71.2016.403.6112** - ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO(SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 7º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002263-84.2017.403.6112** - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP351246 - MARINA ALANA CHAVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fica a apelante (União - fls. 159/167) intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009869-03.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 03/07/2018, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, sendo a autora por publicação.

Quanto a parte requerida, expeça-se carta precatória ao Juízo de Rancharia-SP, instruindo-a com cópias da peças de fls. 243/249, ficando consignado que a autora disponibilizou fiscal para acompanhar a diligência (fl. 244). Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3994

### INQUERITO POLICIAL

0000426-91.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR PEDRO DE MELO X JOSE LUIZ TRISTAO FILHO X LAURENT MARTINS FERREIRA(MG135835 - MARCELO VIANA FERREIRA E MG082368 - JANAINA VIANA FERREIRA CUNHA)

Acolho parcialmente o parecer do Ministério Público Federal às fls. 195-197.

Considerando o comparecimento espontâneo do réu LAURENT MARTINS FERREIRA, tendo constituído advogado com poderes especiais para receber citação e apresentar defesa neste feito, declaro suprida a citação, com fundamento no artigo 570 do Código de Processo Civil. Constatado, inclusive, que já houve a apresentação de resposta à acusação, tendo a defesa postergado a manifestação quanto ao mérito para as alegações finais (fls. 186-188).

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação, mediante juntada da via original do instrumento de mandato, cuja cópia foi juntada à fl. 188, facultando-se a apresentação de nova resposta à acusação.

Diante da impossibilidade de cumprimento das condições propostas para suspensão condicional do processo, vez que o réu se mudou para outro país, determino o prosseguimento do feito.

Quanto à aceitação da suspensão condicional pelo réu José Luiz Tristão Filho, solicitem-se informações acerca da carta precatória 0000358-62.2018.4.01.3817, em trâmite na Comarca de Paracatu (MG), em especial quanto à aceitação pelo réu.

Apresentada a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3995

### PROCEDIMENTO COMUM

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 292, fica aberta vista às partes do laudo complementar pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA

### DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

*Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):*

ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA,CPF/CNPJ: 27838795818,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA, Endereço: RUA ONOFRE BICEGLIA,220 ,Bairro: PARQUE DAS CEREJEIRAS, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP,CEP: 19061-310.

*Valor do Débito: R\$ 40.588,11, posicionado para o dia 31/10/2017.*

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21DAEA20F">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21DAEA20F</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM  
(7) Nº 5002503-  
51.2018.4.03.6112 / 3ª Vara  
Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS GENTIL  
DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 8332893, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 8329652.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: OLD DOG - LANCHONETE LTDA - ME

**D E S P A C H O**

O pedido constante da petição ID 5993167, pode ser obtido pela exequente diretamente no site da JUSCEP: <https://www.jucesponline.sp.gov.br/>.

Intime-se a exequente para manifestação, sobrevindo pedido de prazo ou na ausência de manifestação, determino, desde já, o sobrestamento do feito, independente de nova intimação, até eventual nova manifestação da Fazenda.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.**



## DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

João Ricardo de Lima impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta o processo administrativo (NB: 42/172.764.913-0), junto ao seu recurso, ao órgão competente para julgá-lo, ou seja, a Junta de Recurso da Previdência Social.

Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria, sendo, seu pedido indeferido.

Argumentou que, em 07/03/2017, protocolou recurso ordinário em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento.

Alegou que não pretende, com este feito, a concessão do benefício, mas, tão somente, uma resposta/decisão quanto a seu pedido administrativo.

Pelo despacho Id 6066247, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada (Id 8268963).

### É o relatório.

### Decido.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, a impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, conforme se pode observar do documento da (Id 6027184 – pág. 1), sendo que, até o momento, não houve apreciação do mesmo, tampouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto.

Destaco, por oportuno, a alegação do impetrante no sentido de que apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o recurso, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pelo impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, a Junta de Recurso da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intime-se a autoridade impetrada quanto ao aqui decidido para cumprimento, bem como seu representante judicial (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ÁLVARES MACHADO – SP), para que tome ciência e tome as providências necessárias quanto ao ora decidido.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2018.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: VANDERLEI BOICA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702, THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido id 8290865 e concedo o prazo de 15 dias para que o autor adite a inicial com os pedidos principais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.

### DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):**

· JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA TINTAS, CPF/CNPJ: 08167233000195, Endereço: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 410, Bairro: CENTRO, Cidade: PIRAPOZINHO/SP, CEP: 19200-000

· JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 05653089800, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço: RUA SATIRO PEREIRA TOSTA, 380, Bairro: VILA SOLER, Cidade: PIRAPOZINHO/SP, CEP: 19200-000

**Valor do Débito: R\$ 81.542,49, posicionado para o dia 17/11/2017.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6895DB90B">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6895DB90B</a>	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE:
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HERRERO DE SOUZA - SP322095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP

### DESPACHO - Carta Precatória

Vistos, em despacho.

Ante a certidão do oficial de justiça deste Juízo (Id 8309573), apontando a tentativa frustrada de proceder à intimação da autoridade coatora na cidade de Presidente Prudente, nos termos do endereçamento da inicial, em apreço a celeridade processual, renove-se a intimação na cidade de Rancharia.

**Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Comarca de Rancharia, para que proceda a notificação do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ALVARES MACHADO - SP, para que, no prazo legal, sejam apresentadas as informações em relação ao caso posto para julgamento.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J26E390902>

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-50.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA Tipo "B"

Vistos,

#### 1. Relatório

ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE propôs ação de procedimento comum contra a União Federal, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em seu favor por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com a consequente condenação da parte ré na repetição do indébito com a devida correção monetária, respeitado o prazo prescricional.

Alega que o STF, no julgamento do RE nº 595.838/SP, firmou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da referida contribuição, assegurando o direito à repetição.

Citada, a União Federal juntou ao processo petição reconhecendo o pedido da parte autora e requerendo que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (ID 3080119 e 4766910).

Intimada para apresentar os documentos solicitados pela União, a parte autora cumpriu a diligência (ID 4434215).

É o relatório. Decido.

#### 2. Fundamentação

A União Federal reconhece a procedência dos embargos em sua manifestação (ID 3080119 e 4766910).

Sobre esse ponto, cabe destacar que o CPC, em seu art. 487, III, a, prevê que:

*"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*III - homologar:*

*a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;"*

Diante disso, cumpre a este Juízo homologar o reconhecimento do pedido, resolvendo o mérito da lide, a fim de que possa surtir os efeitos pretendidos.

#### 3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito e **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, assegurando à parte autora o direito à repetição das contribuições recolhidas a partir de 18/08/2012 (prescrição).

Condeno a União Federal ao reembolso do valor das custas processuais. Por sua vez, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 17 de maio de 2018.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000620-69.2018.4.03.6112  
EMBARGANTE: EVERALDO LEISMANN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - MT15216/O  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O processo de embargos de terceiro dependente de processo (principal) que ainda não é eletrônico deve obrigatoriamente ser físico, nos termos do art. 29 da Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Assim, determino que a parte providencie o necessário para a distribuição desta ação por meio físico.

Quando da distribuição, deverá a parte embargante emendar a inicial para esclarecer se há somente restrição de transferência sobre o bem no sistema BACENJUD ou se foi efetivamente penhorado, considerando que não há Auto de Penhora colacionado aos autos. Ademais, deverá a parte embargante esclarecer quem indicou o bem à constrição, promovendo, se preciso for, a inclusão no polo passivo de eventual litisconsorte passivo necessário, conforme lição de Elpidio Donizetti sobre o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil:

*“O § 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor).*

(...)

*Haverá legitimação dúplice quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva.” (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. Editora Atlas, 2017).*

Constatada a distribuição pela Secretaria desta Vara dos Embargos de Terceiro por meio físico, arquive-se este feito com baixa-fimdo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

### Relatório

CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., matriz e filial, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando a concessão de segurança para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Argumentam que as referidas contribuições são incompatíveis com o rol taxativo de bases impositivas previstas no art. 149, §2º, III, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/01, sendo, portanto, inconstitucionais desde a edição dessa EC.

Postulam ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento das referidas contribuições e para que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar atos de cobrança da exação, bem como se negue a emitir certidão de regularidade fiscal e aplique restrições no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

Pleiteiam que, após a concessão da liminar, seja determinada a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 630.898 e 603.624.

Quanto à contribuição ao INCRA, caso seja afastada a sua inconstitucionalidade com base no art. 149, §2º, III, da CRFB, que seja reconhecida a sua extinção pelo advento do PRORURAL ou por incompatibilidade com a CRFB e a Lei nº 8.212/91, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a referida exação.

No mérito, pretendem a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao Incra, Sebrae e Salário Educação, bem como que seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos administrados pela SRFB.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Houve emendas à inicial.

Liminar indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 4117979).

Notificada, autoridade impetrada prestou as informações. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade de a ação de mandado de segurança ser utilizada para obter provimento judicial de repetição ou compensação de valores pretéritos. No mérito, defendeu que o art. 149, §2º, III, da CF/88, não elenca um rol exaustivo de bases de cálculo, mas apenas que é “possível” ou facultada a incidência da contribuição sobre essas bases; a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença; a inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430/96 às contribuições previdenciárias; e a aplicação da taxa Selic na atualização do crédito a compensar, caso este seja reconhecido (ID 3894067).

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo - SEBRAE-SP juntou informações (ID3965187), alegando, em síntese: a ausência de legitimidade passiva e a ausência de atribuição legal para a restituição ou compensação de valores, informando que não tem interesse em compor a lide.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA anexou petição informando que ratifica e reitera a defesa oferecida pela União (ID 4188916).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, aduzindo não está caracterizada hipótese que justifique a sua intervenção (ID 4856481).

É o relatório. Decido.

### Fundamentação

### **Preliminarmente – Efeitos pretéritos do MS**

Rejeito a preliminar suscitada pela parte impetrada, haja vista que a possibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento adequado para declarar o direito à compensação se encontra devidamente pacificado na jurisprudência, nos termos da súmula nº 213 do STJ.

Ademais, os argumentos e precedentes citados pelo impetrado dizem respeito a ações em que se buscava a repetição do indébito tributário, pedido esse que encontra óbice na súmula 269 do STF.

No presente caso a parte impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade de determinados tributos e do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, estando o seu pleito amparado pela súmula nº 213 do STJ e o entendimento consolidado da jurisprudência.

### **Preliminar – Ilegitimidade do Sebrae e do Incra**

Entendo que as referidas entidades são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente ação de mandado de segurança, haja vista que as contribuições são arrecadadas e cobradas pela União, que apenas repassa o produto da arrecadação para as entidades beneficiárias (Incra e Sebrae).

Nesse sentido, reconhecendo a ilegitimidade das referidas entidades, colaciono as seguintes decisões:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar; uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017);*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDNEIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. (...) VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício.” (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).*

Em se tratando de mandado de segurança, a ilegitimidade das entidades beneficiárias das contribuições resta ainda mais evidente, haja vista que, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é voltado para combater ilegalidade ou com abuso de poder praticado por autoridade, devendo voltar-se contra aquele que possui poderes para impedir a prática do ato considerado ilegal ou abusivo ou para desfazê-lo.

Desse modo, como as entidades acima referidas não possuem competência material para se abster de cobrar o tributo nem para restituir os valores indevidos à parte postulante, não podem compor o polo passivo da lide.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA e do SEBRAE.

### **Mérito**

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, eis que incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 33/01, que estabeleceu rol exaustivo/taxativo de bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, da CF/88, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, para que não sejam tomadas medidas de cobrança dos créditos e para que estes não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e nem implique em restrições no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

Sustenta que, quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, os Tribunais Superiores reconheceram a sua natureza de CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), cuja base de incidência não encontra guarida no rol taxativo do § 2º, do art. 149, da CF/88, já que este não veicula a folha de pagamentos ou de salários como uma das bases de cálculo aptas a sofrer a incidência das exações sob exame.

Entendo que a pretensão da autora não merece acolhimento.

De acordo com as alegações da parte impetrante, as contribuições atacadas não encontram guarida no art. 149, §2º, III, a, da CRFB, que prevê:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”*

Apesar de o art. 149, §2º, III, a, da CRFB, não prevê expressamente a folha de salário como uma das bases para apuração das contribuições de intervenção no domínio econômico na hipótese de fixação de alíquotas *ad valorem*, os tribunais pátrios vem entendendo que o referido rol é meramente exemplificativo, mas não exaustivo, como argumenta a parte impetrante.

Desse modo, inexistindo vedação para que a contribuição seja apurada sobre outras bases, que não o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, no caso de importação, é perfeitamente possível que a lei instituidora estabeleça como base econômica outro elemento distinto desses, tais como o fez o art. 2º, II, da Lei nº 2.613/55 e o art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, que tratam, respectivamente, das contribuições destinadas ao Incra e ao Sebrae:

“Art. 2º Constituem patrimônio do S. S. R.:

(...)

II. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei;”

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Cabe salientar que o STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, ressalte-se, após o advento da EC 33/2001:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422).

Em julgados mais recentes, o STF tem reiterado esse entendimento. Veja-se:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014);

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Em diversos julgados, as turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm afirmado que o texto constitucional apenas destaca a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Seguem as ementas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.” (Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE\_REPUBLICACAO);

**“APELAÇÃO CÍVEL, CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, CONSTITUCIONALIDADE, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001, RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.”** (Ap 00236218320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO);

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE; CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”** (Ap 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Não se desconhece que o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nos RE's 603624 e RE 630898:

Tema 325 - Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.  
Relator: MIN. ROSA WEBER  
Leading Case: RE 603624

Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.  
Relator: MIN. DIAS TOFFOLI  
Leading Case: RE 630898

Entretanto, como esses Recursos Extraordinários não foram julgados pelo STF até a presente data, deve prevalecer o que decidido no RE 396266 e demais acórdãos recentes do STF colacionados acima, bem como o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais, em especial o TRF da 3ª Região, que têm considerado válida a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, até que o STF reaprecie o tema e firme a tese jurídica aplicável aos demais casos.

Assim, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaco, nesse ponto, que o pedido de suspensão do processo formulado pela parte impetrante não merece acolhimento, haja vista que, mesmo reconhecendo a repercussão geral, o STF não determinou a suspensão nacional dos processos em trâmite nas demais instâncias do Poder Judiciário, que discutam a questão tratada nos RE's 603624 e RE 630898, nos termos previstos no art. 1.035, §5º, do CPC.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da extinção da contribuição ao INCRA pelo advento do PRORURAL ou por incompatibilidade com a CRFB e a Lei nº 8.212/91, melhor sorte não possui a parte impetrante.

A contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária, na forma de adicional de 0,30% (hoje 0,20%) incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural. Por intermédio da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), tanto as atividades desenvolvidas pelo SSR, quanto o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, foram repassadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário – INDA.

Posteriormente, o art. 35, § 2º, VIII, da Lei nº 4.863/65 elevou o adicional de 0,3% para 0,4%. A Lei nº 4.863/65, ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários. Destes percentuais, (I) 3% de contribuição e (II) 0,4% de adicional, 50% eram destinados ao financiamento das atividades de extensão rural e os outros 50% ao órgão de Serviço Social da Previdência. Como esse órgão ainda não havia sido criado, o INDA acumulava tais arrecadações e atividades.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos o IBRA e o INDA, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades daqueles órgãos e as contribuições arrecadadas (Decreto-Lei nº 1.110/70, arts. 2º e 6º, parágrafo único). Por meio do Decreto-Lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA, sendo que a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89) implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL. Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA.

Atualmente, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do STJ que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos. Verbis:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no Resp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (AGARESP 201400786681, SÉRGIO KUKINA, STJ -PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)



Sua diferenciação da contribuição ao SENAR, criada pela Lei nº 8.315/91, também se encontra pacificada no âmbito do STJ e dos Tribunais Regionais Federais pátrios:

“*PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SENAR. VÍCIOS INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, de modo que o exame de tal pretensão somente tem cabimento em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. O acórdão embargado, bem como os precedentes citados, são claros em estabelecer que a contribuição ao INCRA, cuja base legal advém do art. 195, I, da CF, dos arts. 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, configura Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) exigível, até os dias atuais, de empresas vinculadas à previdência rural e urbana, diferenciando-se, conseqüentemente, da contribuição ao SENAR, cuja base legal encontra respaldo no art. 240 da CF, no art. 62 do ADCT, no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e no art. 3º da Lei n. 8.315/91, possuindo, portanto, natureza e destinação diversas. Inúmeros precedentes. 3. A embargante, longe de apontar real vício no acórdão embargado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. 4. “A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380). Embargos de declaração rejeitados.” (EDAGA 201101133300, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.)*

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. O acórdão embargado, ancorado em pacífica jurisprudência, estabeleceu que a contribuição ao INCRA, cuja base legal está fincada no art. 195, I, da CF, nos arts. 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, configura Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) exigível, até os dias atuais, de empresas vinculadas à previdência rural e urbana, diferenciando-se, conseqüentemente, da contribuição ao SENAR, cuja base legal encontra supedâneo no art. 240 da CF, no art. 62 do ADCT, no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e no art. 3º da Lei n. 8.315/91, possuindo, portanto, natureza e destinação diversas. A existência de acórdãos cuja tese é distinta da jurisprudência majoritária firmada sobre a questão, não obriga o Relator a manifestar-se, novamente, sobre todas as alegações ventiladas pela parte, sobretudo quando as embargantes não apontam qual vício apresenta o acórdão embargado. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados.” (AMS 00096716720054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Assim, não merecem acolhimento os pedidos formulados pela parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE e do INCRA e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/ 2009).

Por outro lado, havendo recurso voluntário, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Presidente Prudente/SP, 18 de maio de 2018.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1364

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009230-48.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha HERMES pelo MPF.

Ante a certidão de fl. 532 que informa o falecimento da testemunha HERMES RIBEIRO DA SILVA, abra-se vista para a defesa da ré Marcela, para no prazo de dois dias, manifestar-se, observando-se que no silêncio ficará preclusa a prova testemunhal referida. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009230-48.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ATTILIO PANE BIANCO(SP374853 - THIAGO NUNES MORATO)

Chamo o feito à ordem.A sentença de fls. 288/298 apresenta erro material no que tange à condenação do réu, pois, não ficou discriminado se a quantificação da pena privativa de liberdade é de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses ou de 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão. Veja-se:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado ATTILIO PANE BIANCO, (...), ao cumprimento de pena de 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, e 493 (quatrocentos e noventa e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, (...). Contudo, por meio da análise das penas fixadas individualmente para cada um dos crimes na fundamentação, especificamente no tópico da dosimetria, é possível concluir que a pena privativa de liberdade total, resultante da soma das penas de cada um dos crimes (concurso material), é de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Tratando-se de mero erro material mostra-se possível a correção, de ofício e a qualquer tempo.Assim já decidiu o e. TRF-3-PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C. C. O ART. 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. LAUDO PERICIAL. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ERRO MATERIAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. (...) 8. Seguindo-se os parâmetros fixados para a dosimetria, a pena definitiva haveria de ser fixada em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, mas não em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, como consta da r. sentença, razão por qual corrige-se o erro material, ex officio, inclusive em relação à corrê (art. 580 do CPP). 9. A fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena é correta, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à comunidade e multa equivalente à 10 (dez) salários-mínimos vigentes à época da prolação da sentença. 10. Recurso defensivo não provido. Cálculo de dosimetria da pena corrigido ex officio e, com fulcro nos artigos 580 e 654, 2º, do CPP, ordem de habeas corpus concedida em favor da corrê, para a ela estender a correção.(Ap. 00029824320104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Deste modo, a fim de

corrigir erro material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 297, a fim de que passe a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado ATTILIO PANEBIANCO, italiano, solteiro, aposentado, filho de Mário Panebianco e Mantova Maria, nascido aos 01/09/1936, natural de Siderno, Província de Reggio Calabria/Itália, conforme documento de identificação constante das fls. 253 e 287, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP, ao cumprimento de pena de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 493 (quatrocentos e noventa e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput e 4º, c/c com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 c/c o art. 297, caput, ambos do CP. Por oportuno, apenas a título de esclarecimento, consigno que, diante do regime inicial de cumprimento de pena fixado, a autoridade responsável pela Unidade Prisional somente deverá autorizar a saída do réu se forem apresentados documentos pessoais, ainda que provisórios. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000838-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO

Não há perito geneticista disponível no sistema AJG cadastrado para o fim deprecado. Empreendidas várias diligências pela Secretaria visando a localização de um profissional dessa área, no entanto, restaram infrutíferas.

Assim, não resta outra alternativa a não ser nomear um perito médico neurologista, muito capaz, prestativo e acima de tudo com sua experiência poderá contribuir e fornecer subsídios de grande valia para os fins deprecados.

Nomeio o Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA, CRM 91655, com endereço informado à Rua Benjamin Anderson Stauffer nº 777, apto 2101, bloco 2, Jd. Botânico, nesta, telefones: 16 – 3329-7315 e 16 – 991371752, *que poderá ser intimado às terças feiras, junto ao ambulatório localizado nesta Justiça Federal.*

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo.

Desde logo, designo o próximo dia 26 de junho de 2018, às 09,00 horas.

Em termos, laudo em 15 dias.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MICMAS ESDRAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 6669120: concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação ID 5499352 quanto ao valor a ser atribuído à causa, acrescentando ao valor encontrado a título de prestações vincendas o valor dos adicionais de insalubridade vencidos, desde a data da cessação do pagamento em agosto de 2013, conforme comprovante de rendimentos trazidos ID 5401187 a 5401296, até a data da distribuição da ação, nos termos do art. 292, parágrafos primeiro e segundo, do Código de processo civil, justificando por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Carlos Augusto dos Santos Cruz Junior, com domicílio em Pontal-SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo (26.01.2017).

Atribuiu à causa o valor de R\$16.014,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.*

*I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).*

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-11.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ILVA FERREIRA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIRANDA - SP364955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por Ilva Ferreira Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (15/03/2018), na condição de companheira de Antônio Carlos Barbosa, falecido em 12.02.2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.*

*I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).*

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 85 dos autos principais).

Isto posto isto, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SALVADOR CARLOS ZILLAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é técnico montador, recebendo remuneração no mês de fevereiro de 2018 de R\$ 3.809,08, conforme consulta ao CNIS, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Com as custas, cite-se, providencie-se junto à CECON data e horário para conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, diante do tempo reconhecido como especial na via administrativa e na via judicial (cf. documentos ID 2292748 e 2292750), e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, para envio no prazo de 10 (dez) dias.

Int..

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-91.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILDANIA DE JESUS OLIVEIRA

### DESPACHO

ID 5391933: defiro o prazo requerido.

Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento da determinação ID 4206066.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEX GONCALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 3829592), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-58.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

ID 5040503: ciência às partes pelo prazo de cinco dias.

ID 5232470: dê-se vista ao IBAMA pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 2975

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007485-73.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DA SILVA MELO X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(Proc.26216 - RONALDO CAMILO E SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 22027446 SSP/SP e CPF nº 081.370.558-43, nascido em 09/03/1967, natural de Ribeirão Pires/SP, filho de Cosmo José dos Santos e Vera Lúcia dos Santos, residente na Rua Luis Lopes, nº 174, em Bebedouro/SP; CARLOS DA SILVA MELO, brasileiro, casado, portador do RG nº 26124802 SSP/SP e CPF nº 250.362.878-86, nascido em 26/12/1975, natural de Anaurilândia/MS, filho de José Muniz de Melo e Maria de Lourdes da Silva Melo, residente na Rua Francisco Buosa, nº 2178, Alto do Paraná, no município de Umuarama/PR; DANILO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 01354066332 e CPF nº 371.801.818-70, nascido em 26/01/1988, filho de João Pereira da Silva e Maiza Santos de Oliveira, residente na Rua Luiz Di Giovannini, nº 229, Jardim Souza Lima, em Bebedouro/SP; e LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 1359001239 e CPF nº 350.734.888-81, nascido em 13 de março de 1985, filho de João Pereira da Silva e Maiza Santos de Oliveira, residente na Rua Francisco Pereira, nº 234, Jardim Souza Lima, em Bebedouro/SP, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta do inquérito policial, que os denunciados, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, adquiriram, receberam, mantiveram em depósito e utilizaram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam serem produto de importação clandestina no território nacional, bem como desacompanhadas de documentação legal que comprovasse a sua regular internação no território nacional. Segundo consta nos autos, no dia 06 de dezembro de 2011, a fim de averiguar denúncia de que uma carga ilícita chegaria a Bebedouro, policiais federais abordaram os denunciados quando descarregavam um caminhão carregado de cigarros em um galpão próximo à Rodovia que liga Bebedouro a Sertãozinho. No caminhão, embaixo de aproximadamente 600 melancias, foram encontrados 125.020 (cento e vinte e cinco mil e vinte) maços de cigarros paraguaios das marcas Eight, Meridian e Mill, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14. Apurou-se que o denunciado ADALBERTO, proprietário de um bar em Bebedouro/SP, foi contratado pela aquisição dos cigarros. Tais mercadorias seriam vendidas por ADALBERTO em outros estabelecimentos da cidade. O denunciado CARLOS, sabendo que transportaria cigarros paraguaios, foi contratado por pessoa de apelido Negrão para transportar a carga ilícita da cidade de Carapós para Bebedouro/SP, onde foi abordado pelos milicianos. Para ajudar a descarregar o caminhão, cientes que continha carga ilícita, os denunciados DANILO e LEANDRO foram contratados pelo co-denunciado ADALBERTO, mediante o pagamento de R\$ 60,00 cada um. Às fls. 103/104 está o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, onde consta que o valor total das mercadorias é de cerca de R\$ 56.259,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais). A materialidade delitiva restou comprovada em face do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 103/104, o qual atesta que os cigarros são de procedência estrangeira, demonstrando o caráter clandestino de aquisição dos mesmos por parte dos denunciados. (...) Na denúncia foram arrolados como testemunhas os policiais federais João Paulo Dondelli, Luciano Alves Rodrigues e Luiz Alcécio Scarabucci Janones. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 14 de setembro de 2012 (fl. 118). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados (fls. 120/132, 134, 135/158, 163/173, 176, 179/181, 184, 186, 188, 190, 192, 194, 196, 198/199, 204, 209). O veículo apreendido (Caminhão VW 2320) foi encaminhado à TRANSERP para depósito e guarda (fls. 161/162). O MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ADALBERTO (fls. 277/278), que foi aceita por ele (fl. 315). Contudo, deixou de oferecer o benefício aos acusados CARLOS, DANILO e LEANDRO em razão da existência de apontamentos nas respectivas folhas de antecedentes (fls. 201/202). Os réus DANILO e LEANDRO foram citados (fl. 228) e, por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação, na qual arrolaram as mesmas testemunhas da denúncia e juntaram cópia das respectivas CTPS's (fls. 232/273). Citado (fl. 325-verso), o acusado CARLOS apresentou sua defesa preliminar por meio de defensor constituído, pugnano pela improcedência do pedido e arrolando duas testemunhas (fls. 317/319). Pela decisão de fl. 330, verificou-se a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, sendo determinado o prosseguimento do feito. Em audiência realizada perante este Juízo, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Luciano Alves Rodrigues, conforme requerido pela acusação e defesa (fls. 338 e 339-verso). Após, foram inquiridas as testemunhas comuns João Paulo Dondelli e Luiz Alcécio Scarabucci Janones e, na sequência, os réus DANILO e LEANDRO foram interrogados (fls. 343/ 348). A defesa de CARLOS requereu a desistência da inquirição das testemunhas por ele arroladas, requerendo a juntada das respectivas declarações abonatórias (fls. 408-verso e 409). Em seguida, o réu CARLOS foi interrogado (fls. 410/414). Instadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, o MPF e a DPU nada requereram (fls. 415 e 418-verso), ao passo que a defesa de CARLOS não de manifestou (fl. 420-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus LEANDRO, DANILO e CARLOS como incurso no crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Em relação ao réu ADALBERTO, requereu a expedição de ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Bebedouro/SP solicitando informações quanto ao cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 422/428). A DPU, atuando na defesa dos acusados DANILO e LEANDRO, apresentou suas alegações finais sustentando a ausência de dolo em suas condutas, salientando que apenas foram contratados para descarregar o caminhão, pela ínfima quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), porém não tinham ciência da origem ilícita da mercadoria (fls. 430/432 e 449/453). Por sua vez, a defesa de CARLOS sustentou a ausência de provas suficientes acerca da sua participação na prática delitiva, requerendo a absolvição em face do princípio in dubio pro reo (fls. 434/447). Certidões atualizadas às fls. 456/458, 460, 464, 465, 467/470, 472/473, 475 e 477. Em vista do decurso do prazo de dois anos da suspensão condicional do processo, e diante do cumprimento das condições impostas ao acusado ADALBERTO (fls. 480/510), o MPF requereu a extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 532). Às fls. 533/534, o réu ADALBERTO requereu a restituição da fiança prestada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, diante do cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, há que ser declarada extinta a punibilidade em relação a ele. Desto modo, cumpre apurar no presente processo a responsabilidade criminal dos acusados CARLOS DA SILVA MELO, DANILO OLIVEIRA DA SILVA e LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 06 de dezembro de 2011, policiais federais abordaram os denunciados ao descarregarem, em um galpão próximo à rodovia que liga Bebedouro a Sertãozinho, um caminhão repleto de cigarros de origem paraguaia, ocultos sob uma carga de melancias. Narra a inicial que CARLOS, ciente da origem ilícita dos cigarros, foi contratado pela pessoa de apelido Negrão para transportar a carga da cidade de Carapós/MS a Bebedouro/SP. DANILO e LEANDRO, por sua vez, teriam sido contratados por ADALBERTO para ajudarem a descarregar o caminhão, mediante pagamento de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada um. A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.06.2014, então vigente à época dos fatos, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Segundo José Paulo Balza Júnior, "Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resak, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/R J, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c). Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13), b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/16) e c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900/EAD000011/2012 (fls. 102/104). Com efeito, consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13) e do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/16) que, no dia 06.12.2011, por volta das 23h30m, em um galpão próximo à Rodovia que liga Bebedouro/SP e Sertãozinho/SP, policiais federais abordaram os acusados quando descarregavam o caminhão de placa DJC-0610, carregado com cerca de 200 caixas de cigarros das marcas Eight, Meridian e Mill, provenientes do Paraguai, que estavam ocultas sob uma carga de melancias. Naquela ocasião, CARLOS informou à autoridade policial que fora contratado por uma pessoa de apelido Negrão para realizar o transporte de cerca de 200 caixas de cigarros de origem paraguaia, escondidas sob uma carga de melancias, da cidade de Carapós com destino a Bebedouro/SP, a serem entregues a ADALBERTO (fls. 08/09). Por sua vez, DANILO e LEANDRO relataram que foram contratados por ADALBERTO cerca de dois dias antes da prisão em flagrante, a fim de ajudarem e descarregar uma carga de cigarros oriundos do Paraguai, escondida em meio a melancias, pelo que receberiam como pagamento o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada um. Disseram, ainda, que há cerca de um mês antes da prisão em flagrante, também foram contratados para descarregar uma carga de cigarros do Paraguai, pelo mesmo valor (fls. 10/12). E, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900/EAD000011/2012 (fls. 102/104), foram apreendidos 125.020 (cento e vinte e cinco mil e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira, valorados em R\$ 56.259,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais). Relativamente à autoria do crime, também a entendendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680). Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. Com efeito, as testemunhas comuns João Paulo Dondelli e Luiz Alcécio Scarabucci Janones, policiais federais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, confirmaram em Juízo as circunstâncias por eles descritas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03 e 05). Disseram que, a fim de averiguar notícia de recebimento de carga ilícita de cigarros na cidade de Bebedouro/SP, efetuaram a abordagem do caminhão que estacionou ao lado do bar de ADALBERTO, que estava acompanhado de dois indivíduos que foram contratados para efetuar o seu descarregamento. Relataram que CARLOS era o motorista do caminhão e que este estava carregado com caixas de cigarros paraguaios, escondidos sob uma carga de melancias (mídia digital - fl. 348). Interrogado em Juízo, CARLOS confessou a prática do delito, confirmando o depoimento prestado na Polícia. Afirmou que fora contratado para realizar o transporte de cigarros de origem paraguaia por uma pessoa de apelido Negrão, pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Disse que, chegando em Bebedouro/SP, foi recebido por ADALBERTO, que estava acompanhado de outras duas pessoas, que acredita serem os outros dois rapazes que foram presos na ocasião (mídia digital - fl. 410). Por outro lado, em seus interrogatórios judiciais, DANILO e LEANDRO alteraram em parte a versão apresentada na fase policial. DANILO salientou que fora contratado apenas para dirigir a Kombi que levava a carga do canalvial até o bar de Adalberto, já que possuiu problemas de saúde. Disse, ainda, que não tinha conhecimento de que o motorista era o mesmo que o da primeira ocasião do descarregamento de cigarros há cerca de um mês. Indagado pela DPU, asseverou que ADALBERTO apenas informou que a carga seria de cigarros, mas nada disse quanto à sua origem. Relatou, ainda, que foi a primeira vez que fez esse tipo de bico (mídia digital - fl. 348). Por sua vez, LEANDRO confirmou que fora contratado por ADALBERTO para efetuar o descarregamento dos cigarros, porém salientou que não tinha conhecimento de que os cigarros eram oriundos do Paraguai. Disse que foram os policiais que mencionaram a origem paraguaia dos cigarros no termo

de depoimento. Não soube explicar o porquê de o descarregamento ter sido feito no canavial, e não no bar de ADALBERTO, e tampouco o motivo de os cigarros estarem escondidos em meio a melancias. Informou, por fim, que os cigarros foram adquiridos por ADALBERTO e o motorista era o mesmo que o da primeira ocasião. Relatou, por fim, que o motorista conversava apenas com ADALBERTO, mas não com o interrogando e seu irmão (mídia digital - fl. 348). Em que pese a alegação dos acusados DANILO e LEANDRO no sentido de que não sabiam da origem paraguaia dos cigarros apreendidos, o dolo na conduta dos acusados resta cristalino pelas diversas contradições existentes nos depoimentos por eles prestados nas fases policial e judicial. Além disso, o fato de a descarga de cigarros ter sido feita no canavial, e não no estabelecimento de ADALBERTO, somado à circunstância de os cigarros estarem escondidos no meio de uma carga de melancias, de forma a ludibriar a fiscalização, indicam a inequívoca ciência dos réus acerca da origem ilícita dos cigarros estrangeiros. Desse modo, demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, bem como o dolo nas condutas dos acusados CARLOS, DANILO e LEANDRO, estes devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Em relação aos dois últimos, deverá incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, uma vez que apenas concorreram para o descarregamento da carga ilícita de cigarros, sendo, portanto, de menor importância a participação dos réus DANILO e LEANDRO na prática delitiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS (CPF nº 081.370.558-43), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ademais, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus CARLOS DA SILVA MELO, DANILO OLIVEIRA DA SILVA e LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14, c. c. art. 29 do CP. Passa a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O réu Carlos da Silva Melo Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ); poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; a sua conduta social pode ser considerada boa (fls. 408-verso e 409); os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu CARLOS definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. b) O réu Danilo Oliveira da Silva Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, em vista da participação de menor importância, conforme fundamentação supra, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço). Assim, fica o réu DANILO definitivamente condenado à pena de 08 meses de reclusão. c) O réu Leandro Oliveira da Silva Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui maus antecedentes, haja vista constar com uma condenação definitiva (autos nº 157/2011 - 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP - fl. 469). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes. Já a agravante de reincidência não pode ser considerada, tendo em vista que o trânsito em julgado da referida condenação definitiva ocorreu após a data dos fatos ora em julgamento (fl. 469). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, em vista da participação de menor importância, na forma da fundamentação supra, razão pela qual diminuo a pena em 1/3, ficando o réu LEANDRO definitivamente condenado à pena de 01 ano de reclusão. d) Disposições comuns Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Defiro o pedido de fls. 533/534. Procede-se à restituição da fiança prestada ao réu ADALBERTO (fl. 35), nos termos do art. 337 do CPP. Quanto aos demais acusados, a destinação da fiança será deliberada tão somente após o desfecho da presente ação penal. O veículo apreendido (caminhão de placa DJC-0610) não mais interessa à persecução penal, uma vez que já foi periciado (fls. 69/75), devendo ficar sujeito apenas à esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto acerca desta decisão, cientificando-lhe ainda, que o mencionado veículo foi encaminhado à TRANSERP (fls. 161/162). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007217-77.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE HOMERO DE ARAUJO (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP212180E - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON E SP367757 - MARCIA SIMONI FERNANDES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 02/09/1955, natural de Cajuru/SP, filho de José Antônio Araújo e Maria Aparecida Araújo, RG nº 8.380.864 SSP/SP e CPF nº 019.876.428-64, residente na Rua Orlando Vieira de Figueiredo, nº 524, Centro, em Cajuru/SP, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: (...) No ano calendário de 2006, o denunciado, na qualidade de administrador, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias federais, reduziu tributos federais que deveriam recair sobre a empresa JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO & CIA LTDA, CNPJ 49.231.285/0001-60, sediada no município de Cajuru. A Receita Federal instaurou o procedimento fiscal nº 10840.720447/2011-21 para apurar possível sonegação da empresa. Deveras, a empresa JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO & CIA LTDA, no exercício em questão, ofereceu à tribulação apenas a quantia de R\$ 791.110,51 (€ 2), a despeito de sua aparente movimentação financeira ser superior a seis milhões de reais. Essa movimentação foi examinada após a requisição, pela autoridade fiscal, dos extratos das contas mantidas pela empresa nos seguintes bancos: Banco do Brasil, Banco Nossa Caixa, HSBC, Santander Banespa e Santander Brasil (fl. 136/621). As totalizações foram apresentadas no termo de conclusão de procedimento fiscal (fl. 725/742), devidamente relatado e instruído com os livros fiscais da própria empresa (fl. 726). Após depuração dos dados, com a exclusão dos valores provenientes de transferências entre contas de mesma titularidade e exclusão de outros valores como estornos de débitos e devolução de cheques, chegou-se ao montante de R\$ 4.171.921,18 sem comprovação de origem ou seja, de receitas sonegadas (fl. 729/730). A venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal também foi verificada nos anos de 2007 e 2008, o que afasta a hipótese de erro e comprova a prática dolosa de omissão de receitas. Estes anos, no entanto, ainda estão em apuração pela Receita Federal. A drástica e maliciosa redução da base de cálculo acima narrada, típica e lesiva por si só, ocasionou ainda um efeito colateral igualmente lesivo à Fazenda Nacional: a empresa logrou manter-se enquadrada no regime tributário denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, assim beneficiando-se indevidamente de alíquota e regime diferenciados (favoráveis) para pagamento de tributos. Maria Aparecida de Araújo figurava como sócia da empresa à época dos fatos, titular de 25% do capital social, porém não exercia atos de administração, como se constatou na Consolidação do Contrato Social (fl. 27/29) e nas escrituras dos livros contábeis, que eram assinados apenas pelo denunciado (fl. 737). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto comprovou a inscrição da empresa em Dívida Ativa da União. Não há qualquer impedimento à pretensão punitiva, já que o crédito não foi quitado ou parcelado (fl. 903). (...) Na denúncia não foram arroladas testemunhas. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 20 de maio de 2016 (fl. 1129/v). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 1134, 1136, 1138 e 1140). O acusado foi citado (fl. 1151) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual requereu a improcedência do pedido e arrolou duas testemunhas (fls. 1145/1147). Verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 1152/v). Em audiência realizada perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cajuru/SP, as testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 1165/1174). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 1178 e 1180). Pela defesa foi requerida a realização de diligências visando à aferição da condição financeira do acusado, o que foi indeferido (fls. 1182 e 1183). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por doze vezes (fls. 1186/1189). A defesa do acusado, em suas alegações finais, requereu a absolvição. Defendeu a ausência de dolo específico necessário à configuração do crime em comento. Argumentou, também, que não houve qualquer acréscimo patrimonial e inclusive o réu enfrenta, atualmente, dificuldades financeiras (fls. 1190/1193). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa José Homero de Araújo & Cia Ltda., prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, acarretando, com tal conduta, no ano-calendário de 2006, a redução e supressão do pagamento de tributos federais devidos. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentamente elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior probabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Já o tipo subjetivo consiste no dolo genérico, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice. A materialidade do delito está bem demonstrada, assim como a autoria em relação ao réu JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO. A omissão de informações acerca de operações tributáveis na Declaração Simplificada PJ - SIMPLES da empresa José Homero de Araújo & Cia Ltda., referente ao ano-calendário de 2006, resultou na supressão e redução do valor de impostos federais e contribuições sociais a serem pagos, conforme demonstram os elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais (processo administrativo nº 10840.720447/2011-21 - volumes em anexo), notadamente os Autos de Infração lavrados, Demonstrativos de Apuração, Relatórios Fiscais e demais documentos que a acompanham. Efetivamente, do cotejo entre a Declaração Simplificada PJ - SIMPLES do ano-calendário de 2006, com os Livros Caixa e de Registro de Saída de Mercadorias e, ainda, com os extratos das contas mantidas pela empresa junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Nossa Caixa, HSBC, Santander Banespa e Santander S/A, a autoridade fazendária apurou a existência de inconsistência entre o valor declarado, no total de R\$ 791.110,51, com o efetivamente movimentado pela empresa naquele ano, no montante de R\$ 6.435.342,84. Foi constatado pela fiscalização tributária que o expediente fraudulento consistiu na omissão, das apurações mensais de tributação do SIMPLES, de parte das receitas oriundas das vendas de mercadorias efetuadas no ano de 2006, que se deram sem a emissão de notas fiscais, propiciando o indevido enquadramento da empresa neste regime simplificado e favorecido de tributação. Nesse diapasão, apurou-se que a receita bruta auferida pela empresa no ano-calendário de 2006 atingiu a cifra de R\$ 5.384.300,39, o que ensejou a sua exclusão do SIMPLES (fls. 830/834). Ato contínuo, a autoridade fazendária efetuou o lançamento dos valores dos tributos suprimidos no ano-calendário de 2006, lavrando os respectivos Autos de Infração, nos quais foram apurados créditos de IRPJ (R\$ 89.044,91), PIS (R\$ 65.098,74), CSLL (R\$ 89.044,91), COFINS (R\$ 261.796,10) e contribuições previdenciárias - INSS (R\$ 757.477,70), totalizando o valor de R\$ 1.262.462,36, nele computados multa e juros de mora. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos, tendo sido inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sob nºs 80.2.15.000492-00, 80.4.15.000673-34, 80.6.15.1302-78, 80.6.15.001303-59 e 80.7.15.0000999-04, não havendo notícia de pagamento ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito até a presente data (fls. 1089/1119). De outro giro, não se discute que o réu JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO era o sócio responsável pela administração da empresa José Homero de Araújo & Cia Ltda., pois consta como tal instrumento de consolidação do contrato social da empresa, datado de 24.11.2003 (fls. 35/37). Nesse sentido, verifico que o réu não só assinou os livros contábeis da empresa (fl. 52 e 104), mas também atuou em nome dela durante o procedimento de fiscalização tributária (fls. 135, 682, 837 e 928). Interrogado em Juízo, o acusado confirmou ter sido sócio administrador da empresa José Homero de Araújo & Cia Ltda.. Aduziu que não se recorda do faturamento da empresa no ano de 2006 e acredita que ela tenha encerrado suas atividades por volta de 2010 ou 2011 (mídia digital - fl. 1174). A presença do elemento subjetivo do crime em comento exsurge cristalina do conjunto probatório dos autos, uma vez demonstrado que o réu, na condição de sócio administrador da empresa devedora, agiu dolosamente ao omitir informações nas declarações prestadas à Receita Federal, valendo-se, portanto, de meio fraudulento como o fim de manter o indevido enquadramento da empresa no SIMPLES, regime simplificado e favorecido de tributação. Ao contrário do alegado pela defesa, não se exige dolo específico ou especial fim de agir para a consumação do delito, consoante reiterada jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco afasta a incidência do tipo penal o fato de o réu estar atualmente passando por dificuldades financeiras. Nessa medida, a condenação do acusado como incurso nas sanções do tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é medida que se impõe. Não há que se falar em continuidade

delitiva, conforme defendido pelo MPF em sua alegações finais (fls. 1188v/1189), uma vez que os fatos ora em julgamento versam apenas sobre a supressão de tributos no ano-calendário de 2006.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observei que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não possui antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais, levando-se em conta o valor da renda declarada pelo réu em seu interrogatório (entre R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00).Tomo a pena definitiva para o crime em comento, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição e aumento de pena.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; ec) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011728-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS VALERIO RIBEIRO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARILEIA DE CASSIA FERREIRA TOFFANO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY E SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS VALERIO RIBEIRO e MARILEIA DE CASSIA FERREIRA TOFFANO, qualificados nos autos às fls. 42, pela prática do delito tipificado no artigo 171, Caput, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que Marco Valério Ribeiro e Marileia de Cassia Ferreira Toffano, agindo de forma livre e consciente, obtiveram para si, mediante fraude, vantagens ilícitas consistentes no saque de parcelas de seguro-desemprego, induzindo em erro o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Conforme o apurado, Marcos Valério Ribeiro requereu, em 17.08.2015, e recebeu indevidamente, na agência n. 1358-7, da Caixa Econômica Federal, no município de Cravinhos/SP, duas parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.386,00 cada uma, nos dias 16.09.2015 e 16.10.2015, período em que já era sócio administrador na empresa M. A. COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA.Marileia de Cassia Ferreira Toffano, por sua vez, recebeu indevidamente, nas agências n. 1358-7 e n. 2946-7, da Caixa Econômica Federal, nos municípios de Ribeirão Preto/SP e Cravinhos/SP, cinco parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$1.074,00 as três primeiras e R\$ 1.073,38 as duas últimas, nos dias 14/09/2015, 13/10/2015, 12/11/2015, 14/12/2015, 12/01/2016, período em que já exercia atividade remunerada, trabalhando para Marcos Valério Ribeiro desde meados de agosto de 2015.A denúncia foi recebida em 29/08/2016 (fls. 46/47). Os réus foram citados (fls. 66 e 67), sendo Marcos Valério por hora certa, e constituíram advogado (fls. 61 e 63), que apresentou resposta escrita conjuntamente (fls. 70/77). Em suas defesas, alegaram a inexistência de dolo específico para obtenção de vantagem ilícita, manifestando a disposição de restituírem os valores recebidos a fim de demonstrarem boa-fé. Requereram a absolvição sumária e, em caso de não acolhimento, a possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, com a suspensão condicional do processo. Arrolaram uma testemunha.Decisão afastando a hipótese de absolvição sumária arguida pela defesa e designando data para oitiva da testemunha arrolada, assim como o interrogatório dos acusados (fls. 78/80). Os réus foram interrogados e seus depoimentos registrados em meio audiovisual (CD-R às fls. 87), na forma do art. 405, 1º, do CPP, tendo a defesa requerido a desistência da oitiva da testemunha arrolada. Consultadas ao final da audiência de instrução, nos termos do art. 402 do CPP, as partes disseram que não tinham diligências a requerer tendo sido encerrada a instrução (fls. 84). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta que estão devidamente provadas a materialidade e a autoria do delito, requerendo assim a condenação dos acusados pela prática dos delitos capitulados no art. 171, 3º, do Código penal nos termos da inicial (fls. 90/91). O advogado constituído apresentou alegações finais, sustentando que os acusados embora tenham erado, não tinham consciência da ilicitude do fato, requerendo, assim, a improcedência da ação, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo, com a fixação do regime aberto e a substituição das reprimendas por pena restritiva de direito. Folha de antecedentes e certidões criminais (fls. 51/58, 104, e 106) E O RELATÓRIO.DECIDIDO.Aos réus foi imputada a prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal.Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito ficou exaustivamente comprovada nos autos: I. Em relação a Marcos Valério Ribeiro: a) pela consulta de habilitação do seguro-desemprego, na qual consta que recebeu duas parcelas, em 16.09.2015 e 16.10.2015 (fls. 09); b) pelo ofício n. 0100/2215 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, informando o recebimento das parcelas no valor de R\$ 1.386,00, cada uma, referente à demissão ocorrida em 31.07.2015, bem ainda noticiando que as demais parcelas encontram-se suspensas em razão do trabalhador estar notificado como proprietário da empresa M.A. Comércio de Gases Industriais Ltda. ME., seguido de relatório de situação do requerimento formal, onde consta que o requerimento do benefício foi realizado em 17.08.2015; c) pela ficha cadastral completa da empresa M.A. Comércio de Gases Industriais Ltda., informando que o início das atividades em 30.07.2015, tendo como um dos sócios o réu (fls. 05 e 17); e d) pelas declarações prestadas pelo próprio acusado em sede policial (fls. 27) e em juízo (fls. 87), que confirmam que os saques do seguro-desemprego foram realizados após a abertura da empresa.II. Em relação à ré Marileia de Cassia Ferreira Toffano: a) pela consulta de habilitação do seguro-desemprego, com informações do recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego, em 14.09.2015, 13.10.2015, 12.11.2015, 14.12.2015 e 12.01.2016 (fls. 31); b) pelo relatório de situação do requerimento formal do Ministério do Trabalho e Emprego, noticiando que o requerimento ao benefício ocorreu em 14.08.2015; c) pelas informações do agente de polícia federal, dando conta que em 06.11.2015 telefonou para a empresa M. A. Comércio de Gases Industrial Ltda., tendo sido atendido pela ré que informou que trabalhava na empresa (fls. 20); d) pelas declarações prestadas em fase policial (fls. 25) e em juízo (fls. 87), confirmando que começou a trabalhar na empresa de propriedade de Marcos Valério desde meados de agosto de 2015, sem anotação em CTPS.Do mesmo modo, ficou devidamente comprovada a autoria do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. O conjunto probatório demonstra que os acusados mesmo exercendo atividade remunerada na empresa M. A. Comércio de gases industriais LTDA, Marcos Valério Ribeiro como sócio administrador e Marileia de Cassia Ferreira Toffano em situação de empregada da empresa sem o devido registro em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, receberam parcelas de seguro-desemprego fraudando o programa do seguro-desemprego, em prejuízo de toda a coletividade, uma vez que tal programa é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, nos termos do art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90. A tese defensiva de que os réus são pessoas simples, de pouca instrução, e por essa razão praticaram o fato típico sem ter consciência da sua ilicitude não prospera. Somente se configura o erro de proibição escusável nas hipóteses de fato que de qualquer modo impossibilitem o agente de conhecer a ilicitude de sua conduta. Não é o caso do recebimento indevido do seguro-desemprego.É do conhecimento comum do povo, que somente tem direito a receber o seguro-desemprego o trabalhador dispensado do emprego sem justa causa, desde que não exerça qualquer outra atividade remunerada e nem possua renda própria de qualquer natureza concomitante à percepção do benefício, conforme a previsão do art. 3º da Lei n. 7.998/1990:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(...)Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspensão nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;É evidente, pois, que os denunciados tinham conhecimento de que recebiam indevidamente o benefício. Tanto é verdade que ao ser demitida do seu antigo emprego Marileia não se interessou em formalizar o registro do novo contrato de trabalho em sua CTPS, alegando não saber se permaneceria na empresa, conforme ela mesmo declarou em seu interrogatório (CD-R à fl. 87). Embora já estivesse trabalhando na empresa de Marcos desde meados de agosto de 2015 (fls. 29), requereu o benefício em 14.08.2015 e sacou cinco parcelas, sendo a última em janeiro de 2016 (fls. 31).Em seu interrogatório (CD-R às fls. 87) Marcos esclareceu que após ser demitido em julho de 2015 abriu a empresa M. A. Comércio de Gases LTDA em agosto de 2015, sacando o seguro desemprego em 16.19.2015 e 16.10.2015 (fls. 09), períodos estes claramente comprovados quanto a sua posição de sócio administrador da referida empresa. Observe, ainda, que não recebeu as demais parcelas em razão da suspensão do pagamento, diante da notificação de ser proprietário da empresa M. A. Comércio e Gases Industriais Ltda. ME (fls. 15/16)Pois bem, independente da anotação do vínculo empregatício, o período para o qual Marileia exerceu serviços de escritório, coincidiu com o período de recebimento do benefício, sendo certo que recebeu as cinco parcelas do seguro-desemprego em concomitância com o exercício da atividade remunerada, o que é vedado por lei e suficiente para configurar a fraude contra o Instituto de Previdência Social (FAT), assim como, a posição de sócio administrador de empresa por Marcos, que embora se trate de atividade de risco, sujeita a lucros e/ou prejuízos, assim como sucesso e fracasso decorrentes de uma atividade organizada econômica, não afasta o recebimento indevido do benefício. O conjunto probatório coligido nos autos, portanto, é conclusivo, no sentido de que Marcos Valério Ribeiro e Marileia de Cassia Ferreira Toffano, com vontade livre e consciente, obtiveram para si, mediante fraude, vantagem ilícita, correspondente ao levantamento de duas parcelas do seguro desemprego - no valor total de R\$ 2.772,00 e R\$ 5.368,76 respectivamente - em prejuízo do Instituto de Previdência Social (FAT) e de toda a coletividade. Suas condutas subsumem-se ao tipo penal estandado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Não há causa excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade. Os acusados eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham potencial consciência da ilicitude do fato e plena capacidade de se determinarem de acordo com esse entendimento.Passo a individualizar as penas. MARCOS VALERIO RIBEIRO é réu primário e não possui antecedentes penais, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP lhe são totalmente favoráveis, razão pela qual fixo a pena base do delito de estelionato no seu mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Não existem circunstâncias que atenuem ou agravam a pena. O seguro-desemprego, instituído por força do art. 7º, II, da Constituição Federal, regulado na Lei n. 7.998/1990, é custeado pela Previdência Social, com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, para amparar temporariamente o trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.Presente, pois, a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento do Instituto de Previdência Social (art. 201, III, da CF), aumento em 1/3 (um terço) a pena até então fixada e, inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva de Marcos Valério Ribeiro em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Na fixação do valor do dia-multa level em conta a modesta condição econômica do réu.MARILEIA DE CASSIA FERREIRA TOFFANO é ré primária e não possui antecedentes penais, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal lhe são totalmente favoráveis, razão pela qual fixo a pena base do delito de estelionato no seu mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.Não existem circunstâncias que atenuem ou agravam a pena. O seguro-desemprego, instituído por força do art. 7º, II, da Constituição Federal, regulado na Lei n. 7.998/1990, é custeado pela Previdência Social, com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, para amparar temporariamente o trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.Presente, pois, a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento do Instituto de Previdência Social (art. 201, III, da CF), aumento em 1/3 (um terço) a pena até então fixada e, inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva de Marileia de Cassia Ferreira Toffano em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Na fixação do valor do dia-multa level em conta a modesta condição econômica do réu.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para:1 - CONDENAR MARCOS VALERIO RIBEIRO, qualificado nos autos, a descontar pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, por violação ao artigo 171, 3º, do Código penal. A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. 2 - CONDENAR MARILEIA DE CASSIA FERREIRA TOFFANO, qualificada nos autos, a descontar pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, por violação ao artigo 171, 3º, do Código penal. A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e d) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Os sentenciados poderão apelar em liberdade.Custas ex lege.Como o trânsito em julgado(a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e) expeçam-se as guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais; e P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005490-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER



AMORIM) X JULIANO MESQUITA ZEOTTI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ADELSONO NOGUEIRA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X IVAN NOGUEIRA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Regularmente citados os acusados apresentaram as respostas escritas à acusação, nas quais: Adelsono Nogueira e Ivan Nogueira negam o envolvimento nos delitos narrados na inicial (fs. 215/218); Juliano Mesquita Zeotti e Lauriani Baldini França Zeotti sustentam a ausência de justa causa para a ação penal e negam a participação nos fatos delituosos (fs. 244/258), e Luiz Antônio Germano Filho alega a atipicidade da conduta pela ocorrência do crime impossível (fs. 325/328). Assinalo que as fs. 227/228 os acusados Adelsono e Ivan constituíram novo advogado que trouxe outra resposta escrita às fs. 307/314. Considerando que a peça processual já havia sido apresentada pela advogada constituída à época e que a nova foi protocolada intempestivamente, determino o seu desentranhamento para devolução ao peticionário. A lei processual penal estabelece que a absolvição sumária prevista no artigo 397 somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. A simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. No que se refere à ausência de justa causa, da simples leitura da denúncia extrai-se a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação dos acusados, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não prospera, da mesma forma, a preliminar de que o crime praticado por Luiz Antônio Germano seria impossível. Ainda que a funcionária do INSS tivesse conhecimento de que o endereço por ele informado fosse de um estabelecimento comercial, Luiz Antônio se fez passar por terceira pessoa o que leva a crer que o crime poderia ter se consumado. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Orlandia a oitiva das testemunhas comuns Milton Antônio Bernardo e Fernanda Cristina Lamonato Claro, com prazo de 20 dias para cumprimento, em razão de se tratar de processo envolvendo réu preso. Designada a data, venham os autos conclusos para designação da audiência para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. O pedido de concessão de justiça gratuita será apreciado oportunamente. Desentranhem-se as fs. 260/271, 282/297 e 302/304 que são estranhas a estes autos para juntada aos processos corretos. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000654-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. JACOB DE MELO CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste fundamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-35.2017.4.03.6102

AUTOR: JOSE GERONIMO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Geronimo Henrique ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 112.766.343-4), com DDB em 11.4.2002, por uma aposentadoria especial, amparando-se nos argumentos da inicial.

A decisão da fl. 74 destes autos eletrônicos, dentre outras providências, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DBB do benefício do autor é 11.4.2002, conforme a carta de concessão da fl. 144 dos autos eletrônicos. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 12.8.2017, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei n° 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, convertida na Lei n° 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp n° 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX n° 2.054.352).

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, dê-se vista ao recorrido para que possa apresentar as contra-razões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa para o TRF da 3ª Região. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Milza Siqueira Grieco ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do "valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41" (item d1 das fls. 26-27 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do qual derivou a pensão da parte autora tem a DIB em 3.1.1984 (fl. 35 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional n° 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional n° 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 22.5.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei n° 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, convertida na Lei n° 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4°, da Constituição da República (“*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4°, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei n° 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003575-40.2017.4.03.6102  
AUTOR: YONNE CALURA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Yonne Calura Rocha ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do “*valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41*” (item d1 das fls. 27-28 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do qual derivou a pensão da parte autora tem a DIB em 2.6.1984 (fl. 36 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional n° 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional n° 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 22.5.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei n° 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, convertida na Lei n° 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-87.2017.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO OLÍMPIO GUIMARÃES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Antonio Olímpio Guimarães ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do “valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41” (item d1 das fls. 27-28 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício da parte autora tem a DDB em 22.9.1986 (fl. 36 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 22.5.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-14.2018.4.03.6102  
AUTOR: GEDEON SILVA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Gedeon Silva Brito ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a “*readequação da renda mensal da autora, na forma da fundamentação supra, havendo a recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003, sempre mantendo o valor original caso a renda revisada seja inferior (art. 122, da Lei nº 8.213/1991)*” (item f da fl. 22 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício da parte autora tem a DDB em 31.7.1990 (fl. 25 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA VIRGINIA LUCHIARI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57).

Desse modo, mostra-se necessário que, antes de proferida a sentença, seja dada a oportunidade para que ela comprove que exerceu a atividade de professora durante todo o período compreendido entre os anos de 1978 a 2008, no "Colégio Vita et Pax".

Por oportuno, saliento que mencionada oportunidade foi dada no processo administrativo pelo qual a parte autora requereu sua aposentadoria. No entanto, em vez de cumprir a exigência solicitada pelo réu, ela se limitou a requerer a alteração de seu pedido, de aposentadoria da espécie 57 para a aposentadoria da espécie 42 (Id 2593784, f. 2).

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quize) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar que durante todo o período compreendido entre 1978 a 2008 exerceu efetivamente a função de professora.

Com a vinda de documentos, dê-se vista ao INSS para sua manifestação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSUE MULLER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada (ou indique a eventual existência nos autos) de início de prova material contemporâneo dos alegados desvios das funções nos períodos de 22.4.1975 a 30.6.1985 e de 1.8.1985 a 11.4.1986, dispondo ainda do mesmo prazo para indicar eventuais testemunhas. Lembro, por oportuno, que a presunção de veracidade do registro escrito em CTPS não é suscetível de ser desconstituída por simples declarações, incidindo no caso o disposto pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213-1991. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102  
AUTOR: ISILDO JARBAS PIERINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Isildo Jarbas Pierini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante os argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos. Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o ordenamento processual em vigor preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina de eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).



O mérito será analisado logo em seguida.

#### 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 21.9.1977 a 18.1.1985, durante o qual foi contratado para desempenhar as atividades de técnico eletrônico de uma fábrica de cigarros (registro em CTPS na fl. 70 destes autos eletrônicos). Conforme o formulário das fls. 49-50 e o laudo da fl. 51, a partir de 1.4.1984 e até o final do vínculo o autor exerceu as atividades de técnico de manutenção e durante todo o vínculo permaneceu exposto a ruídos com níveis variáveis, cujas médias foram superiores a 80 dB (83 dB e 92 dB). O paradigma normativo aplicável é qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, o referido vínculo é especial.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial o período de 21.9.1977 a 18.1.1985.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, considerando o período de 1.12.2008 a 31.5.2011, que consta do CNIS.

A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 35 anos, 2 meses e 15 dias na DER, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d				
18/02/1977	07/09/1977			6	20	-	-	-	
21/09/1977	18/01/1985		-	-	-	7	3	28	
01/09/1985	31/01/1986		-	5	1	-	-	-	
02/01/1987	25/03/1988		1	2	24	-	-	-	
04/04/1988	29/02/1996		7	10	26	-	-	-	

01/06/1996	29/02/2000		3	8	29	-	-	-	
01/03/2000	30/03/2000		-	-	30	-	-	-	
01/04/2000	31/01/2003		2	10	1	-	-	-	
01/04/2003	30/11/2008		5	7	30	-	-	-	
01/12/2008	31/05/2011		2	6	1	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			20	54	162	7	3	28	0
			8.982			2.638			
			24	11	12	7	3	28	
			10	3	3	3.693,200000			
			35	2	15				

Esse tempo é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data.

### 3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 21.9.1977 a 18.1.1985, (2) converta esse período em comum e acresce o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na DER (3.10.2012), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 146.066.898-4) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 146.066.898-4;
- b) nome do segurado: Isildo Jarbas Pierini;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 3.10.2012 (DER).

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de apelação, providencie a Secretaria a intimação da parte recorrida para que a mesma possa apresentar contra-razões. Depois de transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou, se houver apelação, para contra-razões a esse recurso, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CRUZELINO FERREIRA DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CRUZELINO FERREIRA DE FARIAS em face do INSS, visando à suspensão imediata dos efeitos da cobrança realizada, no valor de R\$ 96.485,35 (noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em razão de revisão administrativa realizada pelo INSS.

Sustenta que, tendo recebido verba alimentar de boa-fé, uma vez que não contribuiu para a realização do suposto pagamento considerado indevido, não está obrigado à reposição exigida.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No caso dos autos, observa-se que o autor, durante todo o período em que recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.918.730-9), com data do início do pagamento em 18.7.2011, recebeu-o de boa-fé.

Feita essa consideração, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento o sentido da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar, principalmente quando decorrente de erro causado pela administração, como parece ser o caso dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 201202223814 - 1350692, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25.2.2013)

Desse modo, conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais, com a boa-fé no seu recebimento, não há possibilidade de repetição.

Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito do autor, porquanto o benefício previdenciário foi recebido de boa-fé.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, em face do caráter alimentar da verba.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória requerida para determinar que o INSS deixe de realizar qualquer ato tendente à cobrança do débito em questão, até o julgamento final da presente demanda.

Outrossim, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 2 do Id 5672178).

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBERÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4879

**INQUERITO POLICIAL**

**0005051-04.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-32.2015.403.0000 ()) - JUSTICA PUBLICA X BRAS DE SARRO(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI)

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

À vista da manifestação ministerial das f. 607-611, manifestem-se os réus, através de seus procuradores constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ratificação de todos os atos processuais decisórios e não decisórios até aqui praticados, à exceção do acórdão.

Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005410-85.2016.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CHIARELLI X ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA X CESAR LUIZ BERARDI(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO E SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela defesa à f. 3751.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAMILO JORGE CURY

Advogados do(a) AUTOR: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919, GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF 3ª região.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior, reclassificando-o, de acordo com o recurso apresentado.

Int.

#### DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 24.5.2018, às 14 horas, tendo em vista o pedido da parte autora (id n. 8199354), bem como o pedido da parte ré.

Dê-se vista à parte autora do cancelamento do Auto de Infração n. 293830, no prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido inicial.

Int.

#### DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 24.5.2018, às 14 horas, tendo em vista o pedido da parte autora (id n. 8199354), bem como o pedido da parte ré.

Dê-se vista à parte autora do cancelamento do Auto de Infração n. 293830, no prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido inicial.

Int.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Stadia Projetos, Engenharia e Consultoria Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito nas manifestações de inconformidade correspondentes aos autos administrativos Nº 18186.721424/2012-98, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou informações nas quais se limita a suscitar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente "writ" constitucional. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois a condição da ação pertinente deve ser analisada de acordo com a asserção feita pela parte demandante na petição inicial. No caso dos autos, a impetrante afirma que os autos administrativos estão com a autoridade impetrada, atribui a esta a competência para a prática dos atos almejados e deduz a sua postulação no sentido de que a mesma autoridade satisfaça a pretensão deduzida. Não havendo qualquer dissonância entre esses dados, resulta certa a presença da legitimidade. Saber se cabe à autoridade impetrada praticar os atos almejados é matéria de mérito.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as manifestações de inconformidade ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue a manifestação de inconformidade identificada no relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-91.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: COOPERCTRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (COOPERCTRUS Cooperativa de Produtores Rurais) da sentença das fls. 480-488 (ID 4305588), com base na alegação de que houve omissão quanto aos seguintes pedidos da inicial:

"11.3 - que seja reconhecido e declarado o direito da impetrante consubstanciado na efetiva utilização dos créditos originados nas operações de entrada previstas no artigo 3º da Lei nº. 10.637/2002, para as contribuições atinentes ao PIS, e no artigo 3o. da Lei nº. 10.833/2003, para as contribuições atinentes a COFINS, através da compensação ou restituição, nos moldes previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74 da Lei 9.430/1996, mesmo que as operações de saída vinculadas a tais créditos sejam consubstanciadas em atos cooperados previstos no artigo 15 da Medida Provisória nº. 2158-35/2001, no artigo 17 da Lei nº. 10.684/2003 e na Instrução Normativa SRF nº. 635/2006, independente das disposições contidas no artigo 17 da Lei 11.033/2004 ou



11.4 - no tocante às contribuições ao PIS e a COFINS sobre as receitas elencadas no artigo 15 da Medida Provisória n.º. 2158-35/2001, no artigo 17 da Lei n.º. 10.684/2003 e na Instrução Normativa SRF n.º. 635/2006, no caso de V.Exa. entender que a equivalência entre os institutos da "exclusão/redução da base de cálculo" com "isenção" ou "não-incidência" não se trata de decorrência lógica de interpretações sistemáticas das próprias legislações ordinárias apontadas nos itens anteriores, requer que tal equiparação seja reconhecida e declarada por V.Exa. através de interpretação dos artigos 17 da Lei 11.033/2004 e 16, inciso I e II, da Lei n.º. 11.116/2005, conforme a Constituição Federal, no caso, seus artigos 50., 146, III, alínea "c", 150, incisos II e IV, 174, § 2º, e 195, § 12.

11.4.1 - em face do acolhimento do pedido 11.4, requer seja reconhecido e declarado o direito da impetrante consubstanciado na efetiva utilização dos créditos originados nas operações de entrada previstas no artigo 3º da Lei n.º. 10.637/2002, para as contribuições atinentes ao PIS, e no artigo 30. da Lei n.º. 10.833/2003, para as contribuições atinentes a COFINS, através da compensação ou ressarcimento, nos moldes previstos no artigo 16 da Lei n.º. 11.116/2005, c/c o artigo 17 da Lei n.º. 11.033/2004, mesmo que as operações de saída vinculadas a tais créditos sejam consubstanciadas em atos cooperados previstos no artigo 15 da Medida Provisória n.º. 2158-35/2001, no artigo 17 da Lei n.º. 10.684/2003 e na Instrução Normativa SRF n.º. 635/2006 ou

11.4.2 - em face do acolhimento do pedido 11.4, requer seja reconhecido e declarado o direito da impetrante consubstanciado na efetiva utilização dos créditos originados nas operações de entrada previstas no artigo 3º da Lei n.º. 10.637/2002, para as contribuições atinentes ao PIS, e no artigo 30. da Lei n.º. 10.833/2003, para as contribuições atinentes a COFINS, através da compensação ou restituição, nos moldes previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74 da Lei 9.430/1996, mesmo que as operações de saída vinculadas a tais créditos sejam consubstanciadas em atos cooperados previstos no artigo 15 da Medida Provisória n.º. 2158-35/2001, no artigo 17 da Lei n.º. 10.684/2003 e na Instrução Normativa SRF n.º. 635/2006, independente das disposições contidas no artigo 17 da Lei 11.033/2004."

Diante do caráter infringente do recurso, a recorrida foi intimada, mas não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo que os presentes embargos são tempestivos e se encontram fundados em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, passo a analisá-los no mérito, sendo desde já reconhecido que, de fato, a sentença foi mesmo omissa quanto aos pontos suscitados. Em seguida, tais omissões serão remediadas.

Relativamente ao item 11.3, observo que a impetrante pretende apurar crédito para uso no sistema da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, mesmo quanto a valores excluídos da base de cálculo, conforme ocorre nas hipóteses do art. 15 da MP n.º 2.158-35 de 2004. Ocorre que as hipóteses para creditamento mesmo nos casos em que não há efetivamente recolhimento devem ser interpretadas restritivamente. Por isso, somente as hipóteses do art. 17 da Lei n.º 11.033-2004 (vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações) possibilitam o creditamento, não sendo esse o caso que a impetrante defende no caso dos autos. Portanto, fica rejeitada a tese do item 11.3 acima transcrito.

Quanto ao item 11.4 (incluídos os subitens), destaco que a tese da isenção parcial consagrada pelo STF, e adotada pelo STJ, quanto às reduções da base de cálculo do ICMS e do IPI não se aplicam aos casos das contribuições sobre a receita ou faturamento. Nesse sentido, reporto-me ao precedente transcrito abaixo, que adoto como razões para decidir, emanado do TRF da 1ª Região:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO DE SALDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DA LEI. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO COM ISENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte Autora pretende ver reconhecido o direito ao ressarcimento dos créditos obtidos em razão da existência de saldo acumulado relativo à contribuição para o PIS e para a COFINS em virtude da redução da base de cálculo que recai sobre as vendas de mercadorias por ela realizadas.

2. Reconhece, também, que está submetida ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em suas modalidades de incidência não-cumulativa, instituídas a partir da edição das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

3. Como expressamente determinado na Lei nº 11.116, o saldo credor da contribuição para o PIS e da COFINS, nos limites indicados naquele dispositivo, cumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, por força do preceituado no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação. Desse modo, vale explicitar que o mencionado art. 17, determina que: "As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

4. Ocorre que, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quanto aos créditos decorrentes do regime de não-cumulatividade do ICMS e do IPI, houve o reconhecimento de que a isenção parcial se equipara à redução da base de cálculo do tributo.

5. E, de fato, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema "isenção" foi adotada também pelo Superior Tribunal de Justiça. Porém, houve expressa limitação da Corte Constitucional e da Corte de Justiça, ao tratamento dado aos créditos de ICMS e IPI, e, não houve atribuição de igual entendimento quanto ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, como se vê do julgado adiante incluso: "(...) 1. É firme a orientação no sentido de que o benefício fiscal de redução da base de cálculo equivale à isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, II, "b", da CF, não se havendo falar em violação do princípio da não cumulatividade. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.337.167/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011; RMS 29.366/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2011; RMS 31.044/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2010; REsp 762.754/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.10.2007. Agravo regimental improvido." ((AROMS 201101687082, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2011 .DTFB:..))

6. E, visando melhor distinguir os institutos em exame, conveniente a identificação das diferenças da não-cumulatividade do ICMS e IPI e do PIS e da COFINS: "(...) O IPI e o ICMS são impostos que gravam coisas ou atos relacionados a coisas, pois o primeiro incide sobre produtos industrializados e o segundo sobre circulação de mercadorias. O fato gerador do PIS e da Cofins, em contrapartida, decorre do auferimento de receita e não há interferência de outros fatores ou coisas, pois a "receita" não se vincula a um bem especial, ao invés, abrange ingressos de qualquer natureza, inclusive de caráter financeiro. Ainda que a receita venha a ser decorrente da venda de bens, não existe um bem particular que seja ou estabeleça o fato gerador do PIS e da Cofins, porque estes tributos incidem sobre a totalidade das receitas. Os créditos do IPI e do ICMS são baseados nos valores constantes nas notas fiscais das operações anteriores. Por outro lado, os créditos do PIS e da Cofins não são vinculados a esta formalidade e são apurados por meio de cálculo em relação a gastos com bens e serviços empregados na atividade da sociedade, que geraram receita. (...)".

7. E, como visto, o entendimento de que a redução na base de cálculo do ICMS e IPI enseja a isenção parcial, para efeito de creditamento destes tributos, não pode receber mesmo tratamento para as contribuições (PIS e COFINS) somente pela aplicação do regime de não-cumulatividade, conforme pode ser observado em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Verbis: "(...) De acordo com a sistemática de não cumulatividade prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, os créditos de PIS/COFINS devem ser utilizados somente para abater os débitos de PIS/COFINS. As hipóteses em que é possível a compensação ou o ressarcimento são expressamente previstas no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (receitas decorrentes de operações de exportação), justamente porque a não incidência de PIS/COFINS sobre essas receitas inviabiliza o aproveitamento dos créditos. (...) A premissa básica imposta pela Lei nº 9.430/1996, para que se viabilize a compensação, é que o crédito seja "passível de restituição ou de ressarcimento", nos termos do art. 165 do CTN. Sem dúvida, não se pode considerar como pagamento indevido os créditos de PIS/COFINS, os quais derivam de uma técnica de arrecadação que consiste, em síntese, na dedução de certos créditos da base de cálculo das contribuições. (...) Conquanto as Leis nº 9.430/1996, 10.637/2002 e 10.833/2003 não contenham um dispositivo específico proibindo a compensação dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de receitas com vendas tributadas no mercado interno, não é possível extrair conclusão a contrario sensu, visto que tal interpretação seria totalmente assistemática e oposta à teleologia dessas Leis. (...) Não calha a invocação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, combinado com o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, pois o âmbito de incidência desses dispositivos restringe-se às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS/COFINS. A redução da base de cálculo dos tributos não se equipara à isenção. (...) Não se mostram presentes, na hipótese dos autos, os pressupostos de fato e de direito que levaram o STF a concluir que a redução da base de cálculo do ICMS corresponde à figura da isenção parcial. (...)". (AC 00017328620094047005, Juiz Federal Convocado EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LIMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/11/2010).

8. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é aplicado à situação específica pertinente ao creditamento do ICMS e IPI, nas situações permitidas, enquanto que, para o PIS e a COFINS a situação diverge, recebendo tratamento conforme as peculiaridades aqui demonstradas. Precedentes.

9. Demonstrada a diferença na tributação em tela, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade tributária (CF/arts. 5º e 150).

10. Apelação e remessa oficial providas."(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0038952-82.2011.4.01.3400. <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00389528220114013400>)

Em suma, não existe fundamento para a equiparação das reduções da contribuição ao PIS e da Cofins com isenções. Friso, por oportuno, que a sentença recorrida se referiu expressamente a julgado do TRF da 4ª Região que refuta expressamente a identificação entre isenções e reduções da contribuição ao PIS e da Cofins. Isso afeta todo o item 11.4, incluídos os subitens.

Ante ao exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para acrescer à sentença recorrida as ponderações acima, sendo mantido integralmente o dispositivo.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAYRA ANTONELLI PONTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYANNA PANTALEAO MAGALDES - SP283456  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno do feito.

Remetam-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS SCHEINTL

**DESPACHO**

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado (id 3184519), de modo a fornecer as guias de distribuição da deprecata e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANDRO APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Diferentemente do mencionado pela exequente, sua petição (id 4045945) não apresenta as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.

Assim, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para a exequente cumprir integralmente o determinado (id 3210666), de modo a fornecer as guias de distribuição da deprecata e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003341-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003346-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: MARCIA HELENA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LILIANE GALBIATI BERNARDO HOTEIS - ME, LILIANE GALBIATI BERNARDO

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tomem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002256-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARINA PHILIPINO GUNELO

## DESPACHO

Considerando o falecimento da executada MARINA PHILIPINO GUNELO em data anterior ao ajuizamento desta ação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 9º, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-66.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: DEGMAR DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho anterior, tendo em vista que ambas as executadas podem ser citadas em Ribeirão Preto, não havendo necessidade de guia de distribuição de carta precatória.

Por outro lado, renove a intimação para o recolhimento das custas iniciais pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003542-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: DEBORA ORTIZ DA CONCEICAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho anterior, tendo em vista que ambas as executadas podem ser citadas em Ribeirão Preto, não havendo necessidade de guias de distribuição de carta precatória.

Por outro lado, renove a intimação para o recolhimento das custas iniciais pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tomem conclusos.

PROTESTO (191) Nº 5000583-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: CAROLINA FRANSOLIN

#### DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão (id 4633975) da Oficiala de Justiça.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela empresa BASE FUNDAÇÕES E INFRAESTRUTURAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, afastando-se as cláusulas supostamente abusivas, desconstituindo-se o termo de garantia de dívida. Pede, ainda, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, os quais deverão ser compensados com o débito apurado após o afastamento das cláusulas impugnadas.

A autora aduz, em síntese, que: a) é empresa do ramo da construção civil; b) a ré ofereceu-lhe a possibilidade de movimentar seu fluxo financeiro por meio da conta corrente n. 4119-9 da agência n. 1942, concedendo-lhe crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Especial; c) não recebeu a cópia do mencionado contrato; d) notou que o saldo da referida conta corrente tornou-se exponencialmente devedor; e) mesmo nessas condições, a ré concedeu-lhe novo crédito por meio da Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA FÁCIL n. 734-1942.003.00004119-9, vinculada ao Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis de mesmo número, o que deu origem a três operações de empréstimo de capital de giro, utilizadas principalmente para cobrir o saldo devedor da sua conta corrente; f) essas operações financeiras, no entanto, não equilibraram suas finanças; g) contratou um profissional especializado em análise financeira, que estudou as operações financeiras contratadas; h) os contratos firmados com a ré visavam à obtenção de capital de giro que permitisse a continuidade de seus negócios; i) no entanto, práticas abusivas conduziram a um evidente desequilíbrio contratual, de modo que, apesar do pagamento de montante expressivo a título de juros e encargos bancários, a excessiva onerosidade inviabiliza o adimplemento integral das obrigações contratuais; j) há possibilidade de anulação das cláusulas abusivas; e k) a cobrança de encargos contratuais ilegais ou abusivos descaracteriza a mora do devedor.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da parte ré.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do despacho Id 253927, a Caixa manifestou-se nos termos da petição Id 276225.

Citada, a ré apresentou a contestação Id 276101 e os documentos que a acompanham, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que, em razão do vencimento antecipado da dívida, a propriedade do imóvel dado em garantia está na iminência de ser consolidada em favor da ré, e também porque não há necessidade do provimento jurisdicional almejado; e a impossibilidade de realização de depósitos da forma pleiteada. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

As partes não se compuseram em audiência (Id 292624 e 379330).

A Caixa apresentou o documento Id 326003.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 426329).

Em atendimento ao despacho Id 462458, a Caixa Econômica Federal apresentou o documento Id 551631, sobre o qual a autora manifestou-se (Id 4510000 e 4510082).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, uma vez que esse interesse consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legalidade da pretensão. O interesse decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação revisional de contrato.

Deixo de apreciar a suscitada impossibilidade de realização de depósitos, porquanto este pedido sequer foi formulado pela parte autora.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a revisão de contratos de abertura de crédito firmados com a ré, ao argumento de que, neles, existem cláusulas abusivas.

#### **Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça adotou, para a caracterização de pessoa jurídica como consumidora, a teoria finalista. Dessa forma, a tomada de crédito por pessoa jurídica junto à instituição financeira para incremento ou implemento de sua atividade empresarial não se sujeita às regras do Código de Consumidor. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

- 1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.
- 2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, concluiu que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.
- 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

No presente caso, a natureza dos contratos firmados entre as partes afasta a pessoa jurídica da condição de consumidora. Com efeito, conforme afirmado pela autora, na inicial, os contratos em questão foram firmados visando à obtenção de capital de giro que permitisse a continuidade de seus negócios.

Impõe-se, destarte, reconhecer que, na hipótese dos autos, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual os argumentos atinentes aos critérios de constatação das alegadas práticas abusivas, respaldados no referido Diploma legal, não têm a relevância desejada.

#### **Da cobrança excessiva**

No caso dos autos, conforme afirmado pelas partes, a Cédula de Crédito Bancário n. 734.1942.003.4119-9 desdobrou-se em 3 (três) contratos de capital de giro. Da análise dos documentos apresentados, observo que os contratos que decorreram da mencionada Cédula de Crédito Bancária são os de n. 24.1942.734.0000628-52, n. 24.1942.734.0000779-65 e n. 24.1942.734.0000815-63 (lds 276153, 276156, 276155, 276157, 276160, 276161, 276162, 276163, 276166, 276168, 276170 e 276171).

Segundo a parte ré, o crédito do cheque especial foi, inicialmente, concedido à empresa autora, em 21.12.2007, no limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio da Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9, que previa seu vencimento em 5.12.2010, o que restou comprovado pelo documento Id 276139. As cláusulas quarta e quinta do mencionado instrumento estabelecem os encargos contratados.

O Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9, firmado em 3.12.2010, alterou a respectiva data de vencimento para 17.11.2013 e estabeleceu, em sua cláusula terceira, que, a partir do aditamento, a situação de inadimplência ensejará cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade (Id 276132, p. 3).

O Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9 firmado em 18.5.2012 alterou o valor do limite de crédito concedido à autora para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como incluiu mais 2 (duas) pessoas na relação de avalistas, mantendo os termos anteriormente contratados (Id 276133).

Em 25.11.2013, foi firmado novo instrumento que alterou o valor do limite de crédito concedido à autora por meio da Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9 para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e a respectiva data de vencimento para 20.11.2014, mantendo a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade. Na ocasião, foi firmado Termo de Constituição de Garantia, por meio do qual o imóvel localizado na rua Secundino Gomes n. 52, em Ribeirão Preto, SP, foi dado em alienação fiduciária (Id 276121).

Feitas essas considerações, anoto que, segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. No mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(omissis)

8. Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas.

9. Mesmo que assim não fosse, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”

(TRF/3.ª Região, AC 00066242320124036112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 3.5.2016)

Ademais, há, na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário, autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização de juros. A propósito, destaco o que dispõe o § 1.º do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004:

“§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Anoto, ainda, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são *inacumuláveis*.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)

(omissis)”

(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(omissis)

IV - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AC 0003869-94.2016.4.03.6141 – 2257329, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DIF3 7.5.2018)

Cabe destacar, ademais, que, nos termos da ementa citada, do Superior Tribunal de Justiça, o índice da comissão de permanência não pode superar a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual.

No presente caso, em que a primeira avença foi firmada em data posterior a 31.3.2000, conforme consignado anteriormente, a partir do primeiro Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9, que foi realizado em 3.12.2010, ficou estabelecido que, em caso de impuntualidade no pagamento, haverá cobrança de “comissão de permanência”, acrescida da taxa de rentabilidade.

Quanto aos contratos que decorreram da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1942.003.00004119-9, observo que os documentos Id 276153, 276155 e 276157, atinentes ao contrato n. 24.1942.734.0000628-52; Id 276161 e 276162, atinentes ao contrato n. 24.1942.734.0000779-65; e Id 276170, relativo ao contrato n. 24.1942.734.0000815-63, demonstram que, em razão da situação de impuntualidade, foram cobrados juros, comissão de permanência e juros de mora.

Portanto, deve ser afastada a incidência dos encargos cobrados concomitantemente com a comissão de permanência.

#### **Da caracterização da mora**

Ainda cabe ressaltar que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, “*o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora*” (REsp 1061530/RS - 2008/0119992-4, Segunda Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009; AgInt no AREsp 1183716/RS - 2017/0259784-0, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.4.2018; e AgInt no AREsp 757518/MS - 2015/0190158-3, Quarta Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 25.4.2018).

No caso dos autos, restou caracterizada a abusividade nos encargos exigidos por ocasião da impuntualidade do devedor, situação que não se coaduna com a hipótese de descaracterização da mora.

#### **Da tutela provisória**

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Segundo a Lei n. 9.514/1997, a mora do devedor fiduciante autoriza a alienação do imóvel dado em alienação fiduciária por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. A Lei, no entanto, também assegura, ao devedor fiduciante, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescido do valor de encargos, despesas e tributos. O referido direito de preferência deve ser exercido no período entre a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e a data da realização do segundo leilão (art. 27, § 2.º-B).

Da análise dos autos, verifico que, na mesma ocasião em que foi firmado novo instrumento que alterou o valor do limite de crédito concedido à autora, por meio da Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9 e a respectiva data de vencimento, também foi firmado o Termo de Constituição de Garantia, por meio do qual o imóvel localizado na rua Secundino Gomes n. 52, em Ribeirão Preto, SP, foi dado em alienação fiduciária (Id 276121). Observo, ainda, que a parte devedora foi constituída em mora (Id 251235).

Por outro lado, posteriormente à mora, a parte autora ficou sujeita à cobrança de valores indevidos.

Feitas essas considerações, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).



Nesse contexto, considerando-se a possibilidade de purgação da mora da devedora, verifico a probabilidade do seu direito.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel dado em garantia da dívida. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para anular as cláusulas contratuais, contidas nos instrumentos referentes à Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9 e seus termos de aditamento, que estabelecem, em caso de impuntualidade, a cobrança de comissão de permanência acrescida de quaisquer outros encargos; e para determinar que a parte ré proceda ao recálculo do saldo devedor da dívida, nos termos da fundamentação.

Posto isso, **defiro parcialmente** a tutela provisória pleiteada para determinar, à ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação do imóvel localizado na rua Secundino Gomes n. 52, em Ribeirão Preto, SP, a terceiros, até o julgamento final da presente ação.

Considerando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela empresa BASE FUNDAÇÕES E INFRAESTRUTURAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, afastando-se as cláusulas supostamente abusivas, desconstituindo-se o termo de garantia de dívida. Pede, ainda, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, os quais deverão ser compensados com o débito apurado após o afastamento das cláusulas impugnadas.

A autora aduz, em síntese, que: a) é empresa do ramo da construção civil; b) a ré ofereceu-lhe a possibilidade de movimentar seu fluxo financeiro por meio da conta corrente n. 4119-9 da agência n. 1942, concedendo-lhe crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Especial; c) não recebeu a cópia do mencionado contrato; d) notou que o saldo da referida conta corrente tomou-se exponencialmente devedor; e) mesmo nessas condições, a ré concedeu-lhe novo crédito por meio da Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA FÁCIL n. 734-1942.003.00004119-9, vinculada ao Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis de mesmo número, o que deu origem a três operações de empréstimo de capital de giro, utilizadas principalmente para cobrir o saldo devedor da sua contra corrente; f) essas operações financeiras, no entanto, não equilibraram suas finanças; g) contratou um profissional especializado em análise financeira, que estudou as operações financeiras contratadas; h) os contratos firmados com a ré visavam à obtenção de capital de giro que permitisse a continuidade de seus negócios; i) no entanto, práticas abusivas conduziram a um evidente desequilíbrio contratual, de modo que, apesar do pagamento de montante expressivo a título de juros e encargos bancários, a excessiva onerosidade inviabiliza o adimplemento integral das obrigações contratuais; j) há possibilidade de anulação das cláusulas abusivas; e k) a cobrança de encargos contratuais ilegais ou abusivos descaracteriza a mora do devedor.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da parte ré.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do despacho Id 253927, a Caixa manifestou-se nos termos da petição Id 276225.

Citada, a ré apresentou a contestação Id 276101 e os documentos que a acompanham, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que, em razão do vencimento antecipado da dívida, a propriedade do imóvel dado em garantia está na iminência de ser consolidada em favor da ré, e também porque não há necessidade do provimento jurisdicional almejado; e a impossibilidade de realização de depósitos da forma pleiteada. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

As partes não se compuseram em audiência (Id 292624 e 379330).

A Caixa apresentou o documento Id 326003.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 426329).

Em atendimento ao despacho Id 462458, a Caixa Econômica Federal apresentou o documento Id 551631, sobre o qual a autora manifestou-se (id 4510000 e 4510082).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, uma vez que esse interesse consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legalidade da pretensão. O interesse decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação revisional de contrato.

Deixo de apreciar a suscitada impossibilidade de realização de depósitos, porquanto este pedido sequer foi formulado pela parte autora.

Afasta, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

A parte autora pretende a revisão de contratos de abertura de crédito firmados com a ré, ao argumento de que, neles, existem cláusulas abusivas.

#### **Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça adotou, para a caracterização de pessoa jurídica como consumidora, a teoria finalista. Dessa forma, a tomada de crédito por pessoa jurídica junto à instituição financeira para incremento ou implemto de sua atividade empresarial não se sujeita às regras do Código de Consumidor. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, concluiu que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1386938/DF, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 6.11.2013)

No presente caso, a natureza dos contratos firmados entre as partes afasta a pessoa jurídica da condição de consumidora. Com efeito, conforme afirmado pela autora, na inicial, os contratos em questão foram firmados visando à obtenção de capital de giro que permitisse a continuidade de seus negócios.

Impõe-se, destarte, reconhecer que, na hipótese dos autos, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual os argumentos atinentes aos critérios de constatação das alegadas práticas abusivas, respaldados no referido Diploma legal, não têm a relevância desejada.

#### **Da cobrança excessiva**

No caso dos autos, conforme afirmado pelas partes, a Cédula de Crédito Bancário n. 734.1942.003.4119-9 desdobrou-se em 3 (três) contratos de capital de giro. Da análise dos documentos apresentados, observo que os contratos que decorreram da mencionada Cédula de Crédito Bancária são os de n. 24.1942.734.0000628-52, n. 24.1942.734.0000779-65 e n. 24.1942.734.0000815-63 (Ids 276153, 276156, 276155, 276157, 276160, 276161, 276162, 276163, 276166, 276168, 276170 e 276171).

Segundo a parte ré, o crédito do cheque especial foi, inicialmente, concedido à empresa autora, em 21.12.2007, no limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio da Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9, que previa seu vencimento em 5.12.2010, o que restou comprovado pelo documento Id 276139. As cláusulas quarta e quinta do mencionado instrumento estabelecem os encargos contratados.

O Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9, firmado em 3.12.2010, alterou a respectiva data de vencimento para 17.11.2013 e estabeleceu, em sua cláusula terceira, que, a partir do aditamento, a situação de inadimplência ensejará cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade (Id 276132, p. 3).

O Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9 firmado em 18.5.2012 alterou o valor do limite de crédito concedido à autora para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como incluiu mais 2 (duas) pessoas na relação de avalistas, mantendo os termos anteriormente contratados (Id 276133).

Em 25.11.2013, foi firmado novo instrumento que alterou o valor do limite de crédito concedido à autora por meio da Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9 para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e a respectiva data de vencimento para 20.11.2014, mantendo a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade. Na ocasião, foi firmado Termo de Constituição de Garantia, por meio do qual o imóvel localizado na rua Secundino Gomes n. 52, em Ribeirão Preto, SP, foi dado em alienação fiduciária (Id 276121).

Feitas essas considerações, anoto que, segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. No mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(omissis)

8. Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas.

9. Mesmo que assim não fosse, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”

(TRF/3.ª Região, AC 00066242320124036112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 3.5.2016)

Ademais, há, na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário, autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização de juros. A propósito, destaco o que dispõe o § 1.º do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004:

“§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Anoto, ainda, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são *inacumuláveis*.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

“RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)

(omissis)”

(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(omissis)

IV - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AC 0003869-94.2016.4.03.6141 – 2257329, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 7.5.2018)

Cabe destacar, ademais, que, nos termos da ementa citada, do Superior Tribunal de Justiça, o índice da comissão de permanência não pode superar a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual.

No presente caso, em que a primeira avença foi firmada em data posterior a 31.3.2000, conforme consignado anteriormente, a partir do primeiro Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9, que foi realizado em 3.12.2010, ficou estabelecido que, em caso de impontualidade no pagamento, haverá cobrança de “comissão de permanência”, acrescida da taxa de rentabilidade.

Quanto aos contratos que decorreram da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1942.003.00004119-9, observo que os documentos Id 276153, 276155 e 276157, atinentes ao contrato n. 24.1942.734.0000628-52; Id 276161 e 276162, atinentes ao contrato n. 24.1942.734.0000779-65; e Id 276170, relativo ao contrato n. 24.1942.734.0000815-63, demonstram que, em razão da situação de impontualidade, foram cobrados juros, comissão de permanência e juros de mora.

Portanto, deve ser afastada a incidência dos encargos cobrados concomitantemente com a comissão de permanência.

#### **Da caracterização da mora**

Ainda cabe ressaltar que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora” (REsp 1061530/RS - 2008/0119992-4, Segunda Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009; AgInt no AREsp 1183716/RS - 2017/0259784-0, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.4.2018; e AgInt no AREsp 757518/MS - 2015/0190158-3, Quarta Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 25.4.2018).

No caso dos autos, restou caracterizada a abusividade nos encargos exigidos por ocasião da impuntualidade do devedor, situação que não se coaduna com a hipótese de descaracterização da mora.

#### Da tutela provisória

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Segundo a Lei n. 9.514/1997, a mora do devedor fiduciante autoriza a alienação do imóvel dado em alienação fiduciária por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. A Lei, no entanto, também assegura, ao devedor fiduciante, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescido do valor de encargos, despesas e tributos. O referido direito de preferência deve ser exercido no período entre a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e a data da realização do segundo leilão (art. 27, § 2.º-B).

Da análise dos autos, verifico que, na mesma ocasião em que foi firmado novo instrumento que alterou o valor do limite de crédito concedido à autora, por meio da Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9 e a respectiva data de vencimento, também foi firmado o Termo de Constituição de Garantia, por meio do qual o imóvel localizado na rua Secundino Gomes n. 52, em Ribeirão Preto, SP, foi dado em alienação fiduciária (Id 276121). Observo, ainda, que a parte devedora foi constituída em mora (Id 251235).

Por outro lado, posteriormente à mora, a parte autora ficou sujeita à cobrança de valores indevidos.

Feitas essas considerações, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).

Nesse contexto, considerando-se a possibilidade de purgação da mora da devedora, verifico a probabilidade do seu direito.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel dado em garantia da dívida. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para anular as cláusulas contratuais, contidas nos instrumentos referentes à Cédula de Crédito Bancário 1942.003.4119-9 e seus termos de aditamento, que estabelecem, em caso de impuntualidade, a cobrança de comissão de permanência acrescida de quaisquer outros encargos; e para determinar que a parte ré proceda ao recálculo do saldo devedor da dívida, nos termos da fundamentação.

Posto isso, **defiro parcialmente** a tutela provisória pleiteada para determinar, à ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação do imóvel localizado na rua Secundino Gomes n. 52, em Ribeirão Preto, SP, a terceiros, até o julgamento final da presente ação.

Considerando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE FUZETO CORREA  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE FUZETTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3490

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002331-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI DOS SANTOS

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela autora, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0011574-03.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA

Fl. 53: indefiro o requerido pela CEF, quanto a consulta de endereços do réu nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, tendo em vista que o réu já foi citado (fl. 27). Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0004210-43.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MENDES DE OLIVEIRA

Concedo novo prazo de dez dias à CEF, para que promova o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de dez dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0005314-70.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE CRISTINA TAZINAFFO SILVEIRA

Vistos. Em razão da notícia de cumprimento da obrigação à fl. 68, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005699-57.2012.403.6102** - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Marta Cristina Candelas Zuccolotto interpôs os embargos de declaração de fls. 518-519 em face da sentença de fls. 373-376, com base na alegação de que a decisão embargada foi omissa quanto à questão das atividades principal e secundária desempenhadas pela autora e seus respectivos recolhimentos no período entre 01/01/1997 a 31/12/2008. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observe que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram formalmente fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão). Sendo assim, devem ser conhecidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer omissão sanável pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante pretende obter provimento judicial referente à matéria que não foi objeto da definição da lide na inicial. Nesse sentido, a referida peça não abordou que havia recolhimentos de contribuição previdenciária no limite máximo do salário-de-contribuição na função de professora de modo a dispensar o pagamento das exações referentes à atividade de dentista, desempenhada concomitantemente - e relativamente à qual não houve recolhimentos, conquanto tenha sido essa atividade a que foi considerada especial. Em suma, deseja a autora inovar a lide em sede de embargos, o que é indevido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002365-44.2014.403.6102** - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANGELICA UMBELINA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fls. 294/295: Anote-se. Observe-se. 2. Fls. 291/292: Tendo em vista a informação de que o autor atingiu a maioria civil, solicite-se ao SUDP a retificação da autuação. 3. Fls. 299/299-verso: Assiste razão ao MPF, visto que o autor atingiu a maioria civil, não sendo mais necessária a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Cite-se a corrê. 5. int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001393-40.2015.403.6102** - PAULO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/193-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (FINDO).

**PROCEDIMENTO COMUM****0003817-55.2015.403.6102** - IOLI DONIZETI BAVIERA TOMAZELI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 679/681-verso: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCP). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004924-37.2015.403.6102** - JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Joana Aparecida Zambiasi Valdevite ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, visando anular o ato de cancelamento da sua inscrição como corretora de imóveis, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-22. A decisão da fl. 26 deferiu a antecipação e determinou a citação do réu, que apresentou a resposta das fls. 30-36. A decisão da fl. 117 rejeitou a exceção de incompetência manejada pelo réu. A decisão da fl. 123 indeferiu a realização de prova testemunhal requerida pela autora (fls. 119-120). O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 125). Todavia, em razão de expressa manifestação do requerido pela impossibilidade de acordo (fls. 148/149), a audiência designada foi cancelada e os autos tornaram conclusos para sentença (fl. 150). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o ato administrativo que determinou o cancelamento do registro profissional não desrespeitou o princípio do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. O Colégio em que a autora realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias teve a autorização cassada, com a consequente anulação de todos os atos escolares praticados a partir de abril de 2009. Dentre esses atos estava a expedição do diploma da requerente. Diante da noticiada nulidade, o réu tomou todas as medidas que lhe competia, dentre elas notificou pessoalmente a demandante para que procedesse a regularização da sua vida escolar mediante a realização e aprovação em um novo exame (fls. 68-69). Todavia, a autora não conseguiu lograr êxito na prova (fls. 93-96). Em razão disso, o Conselho notificou pessoalmente a autora comunicando o cancelamento da sua inscrição como corretora (fls. 72-73). Vale salientar que a habilitação profissional é requisito exigido pelo art. 2º da Lei nº 6.530-1978, sendo a declaração de nulidade dos atos escolares vinculante para o Conselho, que deve proceder ao cancelamento do registro concedido. Nesse sentido, precedentes do E. TRF 3ª Região: Apel. Cível 2241812, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, j. 20/09/2017 e Apel. Cível 361923, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06/09/2017. Ante o exposto, revogo a tutela concedida e julgo improcedente o pedido. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008648-49.2015.403.6102** - MARCELO LOPES X MARA CRISTINA ARANTES LOPES(SP121314 - DANIELA STEFANO) X W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

DESPACHO DE FL. 242: (...) intimem-se os autores, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int. Informação de Secretaria: (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017).

**PROCEDIMENTO COMUM****0011859-93.2015.403.6102** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 487/491 e 493/495: sem prejuízo de eventual complementação futura, tenho por razoável o valor indicado pelo autor para o pagamento dos honorários periciais. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o depósito do valor de 10 salários mínimos a ordem deste Juízo. 3. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do NCP, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCP. 2. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000839-71.2016.403.6102** - ROBERTO CARLOS BARROSO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001331-63.2016.403.6102 - PAULO AFFONSO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESP. FL. 322:(...) intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int. (VISTA PARA O AUTOR)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004107-36.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO BELCHIOR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, após a confirmação da competência deste Juízo (fls. 89/97). Procedimento administrativo acostado às fls. 99/128. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 131/151). Juntou documentos às fls. 152/165. Consta petição com requerimento de provas às fls. 168/185. Indeferiu-se a realização de prova pericial e facultou-se a juntada de novos documentos (fl. 186). O autor pediu a expedição de ofício à empresa empregadora para que fosse apresentado laudo pericial referente ao período controvertido (fl. 188). O requerimento restou indeferido (fl. 191). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (25/02/2015) e a do ajuizamento da demanda (06/05/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fliu-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias sociais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 14/01/1980 a 13/05/1986 e 01/10/1986 a 31/01/1990 (serviços gerais de produção - Indústria de Bebidas Record Ltda EPP - CTPS: fl. 33 - PPP: fls. 30/31); tendo em vista que o demandante desempenhou a mesma atividade laboral, nos mesmos ambientes de trabalho, sob os mesmos ambientes de riscos bastante semelhantes, considero que a ausência do profissional responsável nos períodos indicados pelo INSS traduz mera irregularidade e não deve inviabilizar o aproveitamento do PPP. Assim, considero esses períodos especiais, vez que o PPP de fls. 30/31 denota exposição do demandante a ruído de 89,9 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 14/01/1980 a 13/05/1986 e 01/10/1986 a 31/01/1990. Desse modo, convertidos os períodos especiais em comuns e adicionados aos demais até a DER, verifico que o demandante possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 14/01/1980 a 13/05/1986 e 01/10/1986 a 31/01/1990; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, em 25/02/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/02/2015; d) pague ao autor os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condono o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 172.508.624-4; b) nome do segurado: Marcos Antonio Belchior da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25/02/2015. Sentença sujeita à remessa necessária. Custas na forma da lei. P. R. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005227-17.2016.403.6102 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Os documentos de fls. 104/111, em cotejo com os parâmetros definidos no julgamento, está a evidenciar que o caso vertente se enquadra na hipótese do artigo 496, 3º, do CPC-15, desvinculando a sentença do duplo grau de jurisdição (reexame necessário). Certifique-se, pois, o seu trânsito em julgado. 2. A seguir, nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a concessão de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Intemem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006048-21.2016.403.6102 - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)**  
Fl. 181: defiro a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006333-14.2016.403.6102 - NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos em inspeção. 1. Fls. 85/100: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intemem-se o RÉU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1ª Digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007248-63.2016.403.6102 - SIDEMAR DA FREIRIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo, realizado em 25/04/2014, encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. Segundo o autor, a autarquia teria deixado de reconhecer a especialidade do tempo em que se encontrava em gozo do auxílio-doença previdenciário, de 03/07/2007 a 15/05/2008. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 160). Cópia do procedimento administrativo às fls. 163/267-v. Em contestação, o INSS requereu a reconsideração da assistência judiciária gratuita concedida. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 274/313). Réplica às fls. 316/333. Foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a produção das provas requeridas pelo autor (fl. 334). Alegações finais às fls. 336/338 e 340/341. Convertiu-se o julgamento em diligência, facultando ao autor demonstrar eventual nexo causal entre o afastamento e gozo do auxílio-doença com as atividades especiais desempenhadas (fl. 342). Manifestação do autor às fls. 344/346. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme se verifica dos documentos de fls. 121/122 e 125/128, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 16/03/1987 a 29/05/1992, 01/06/1992 a 30/10/1992, 15/10/1993 a 14/11/1993, 09/06/1994 a 11/09/1994, 12/09/1994 a 25/12/1994, 26/12/1994 a 02/07/2007 e 18/11/2008 a 18/12/2013, nos quais o autor laborou como auxiliar de enfermagem. Portanto, são incontroversos. A controversia diz respeito apenas ao não reconhecimento da especialidade do período de 03/07/2007 a 15/11/2008, no qual o autor esteve em gozo de auxílio doença (fl. 16). Neste período não houve exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos, penosos ou perigosos, necessários à configuração da especialidade da atividade. Segundo o art. 65 do Decreto 3.048/99 e precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me filio como razão de decidir, apenas o período em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho deve integrar o cômputo de labor especial, vez que o afastamento decorre da atividade. Assim, não havendo comprovação do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais da atividade exercida, correta a postura da autarquia em computar como tempo de serviço comum o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 160). Custas na forma da lei. P. R. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008027-18.2016.403.6102 - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI X GISELE MACHADO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos em inspeção. 1. Fls. 196/212: vista ao apelado - CEF - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intemem-se o AUTOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1ª Digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011055-91.2016.403.6102 - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. O processo está instruído com PPP para o período controvertido (28.08.2015 a 31.10.2015 - mecânico montador, junto ao empregador Hincol Guindastes Ltda - EPP), apontado na emenda à inicial (fls. 62/66). A teor do art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, j. 22.05.2017). Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. 4. Após, conclusas para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011133-85.2016.403.6102 - JOSE CARLOS PADOVAM(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)**

Vistos em inspeção. 1. Fls. 76/77: defiro a produção de exame grafotécnico requerido pelo Autor, a ser efetivado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal local. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os documentos originais de fls. 43/57 (requerida) e de fls. 72/74 (autor). Aprovo o quesito formulado pelo Autor às fls. 76/77. Faculto à requerida o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobreindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013189-91.2016.403.6102** - JOSE CARLOS PAGOTO(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP155630 - ANTONIO JOSE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que devam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001211-83.2017.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos balanço patrimonial e demonstração do resultado exercício (DRE) dos últimos três anos. Após, dê-se vista às partes. Após, conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001961-85.2017.403.6102** - WILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. 1. Fls. 204/208: o processo está instruído com Laudos e PPPs para todos os períodos controvertidos apontados. A teor do art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017). Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001570-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LA VOURA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pela União.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SERVICOS PROFISSIONAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO TEMONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216630  
EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Alfredo Augusto Nogueira Junior em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de tutela de urgência (ID 3073733).

Às fls. 156 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (fls. 172).

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento às fls. 158/171 (ID 4852729).

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 172, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a notificada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO FIEL DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES - SP222131  
RÉU: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### **DESPACHO**

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo passivo da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tendo em vista que a pretensão ora buscada nos autos ( aquisição junto ao laboratório PDT Pharma da substância fosfoctanolamina sintética) diz respeito à obrigação de fazer somente em relação a PDT PHARMA – Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001394-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: GERALDO CANDIDO DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO DE MIRANDA - MGB8484  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Fls. 111/112 (ID 4571351): dê-se vista à parte autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao exequente das informações prestadas pela AADJ, ficando intimada a apresentar os cálculos de liquidação.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-54.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME, MILTON CESAR RUIZ

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

**RIBEIÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL ROSA BELO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-52.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1426

### INQUÉRITO POLICIAL

**0008440-31.2016.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DE CASTRO BORGES

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, 4º, I e IV). Em manifestação de fls. 82/86, o MPF entendeu caracterizado o crime de peculato culposo por parte de Leandro Gomes de Castro Borges e, presentes os requisitos legais, apresentou-lhe proposta de transação penal consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade a ser designada pelo Juízo. Realizada a audiência respectiva (fl. 101), a condição acima proposta foi aceita pelo autor dos fatos e seu defensor. Documentos de fls. 104/109 e 112/113 comprovam o integral cumprimento da transação penal. O MPF requereu a extinção da punibilidade (fl. 115). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do integral cumprimento da condição imposta ao autor do fato, bem como da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO GOMES DE CASTRO BORGES, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, ao arquivo, com as comunicações necessárias.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007992-92.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO TORRES GONCALVES(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR

Cuida-se de apreciar pedido de nulidade da audiência realizada pelo juízo deprecado da Comarca de Sertãozinho (fls. 383/384). O MPF manifestou-se contrário ao pedido (fls. 386/387). Decido. In casu, não verifico a ocorrência de nulidade a ser sanada, visto que da expedição da Carta Precatória (fls. 343) foi a defesa intimada através do Diário Oficial (fls. 345). Assim, a teor do que fixado na Súmula nº 273 do C. STJ: Intimada a

defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Designo para o dia 18 de julho de 2018, às 16h00min, audiência de instrução visando à oitiva da testemunha Carlos Alberto Lopes Moura, bem como ao interrogatório dos acusados, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS - SP306523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a indenização por danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.962,38 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, a autoria foi intimada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

A parte autora se manifestou nas fls. 22/23 (ID 6811643) solicitando o cancelamento da distribuição, uma vez que irá ajuzar a demanda perante o juízo e procedimento adequados.

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa.

**ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL**, nos termos requeridos pela parte autora, **E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIA HELENA DALBELO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Lúcia Helena Dalbello Gomes à fl. 49 (ID 4909886), na presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO GERALDO ZAMONER - ME, ANTONIO GERALDO ZAMONER

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 172.803,72 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), decorrente de Contratos de Crédito Bancários firmado entre a Caixa Econômica Federal e Antonio Geraldo Zamoner ME e Antonio Gerlado Zamoner.

monitória.

Após a citação da parte ré, a CAIXA requereu, às fls. 190/191 (ID 5034160), a extinção do feito, tendo em vista que obteve a liquidação integral dos contratos discutidos na presente ação

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Conforme informação supra, prestada pela própria autora CAIXA, a parte ré renegociou os débitos objeto do presente feito.

Por tais razões, observo que falece à autora interesse no prosseguimento do feito ante a perda do objeto da presente ação.

Ademais, apesar de a CEF noticiar a celebração de acordo extraprocessual sobre o objeto da lide, não logrou apresentar regularmente a documentação pertinente e necessária para a extinção meritória do processo. Se, por um lado, a não comprovação idônea da transação desautoriza a extinção do processo com fundamento no art. 487, III, "b" do NCPC, por outro lado, a notícia da celebração de acordo entre as partes recomenda, ou, mais, "determina" que seja o processo extinto sem julgamento do mérito, por superveniente perda do interesse de agir na causa, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.

**ISTO POSTO, JULGO** por sentença a parte autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual, e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VI, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não constituiu advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-11.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500057-33.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, VIVIANE LOURENCO AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000362-17.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-33.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-86.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCKY SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-03.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-91.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.ALONSO SERVICOS DE PORTARIA LIMITADA - ME, FATIMA APARECIDA DA CRUZ JAEN ALONSO, AIRTON JAEN ALONSO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-07.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMILTON FREIRE DE CARVALHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-75.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-52.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELI APARECIDA COELHO GENOVESI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.



Santo André, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-40.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI QUINTO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001318-33.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA DE OLIVEIRA BARROS - ME, ROSA DE OLIVEIRA BARROS

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-31.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO BARBIERI GAINO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-54.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO GARCIA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-98.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR OSCAR DA SILVA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-54.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de maio de 2018.

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA - SP284624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

**ID5867644 - Vista à CEF para conferência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO FERRARAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

PAULO FERRAZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 25/07/1972 à 11/09/1987, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, e 13/07/1988 a 03/08/1990 e 07/11/1990 a 11/08/1992, laborados na empresa ZEMA ZSELICS LTDA, com suas respectivas conversões em comuns. Pugna, ainda, pelo reconhecimento dos períodos em que trabalhou como temporário, de 19/08/1993 a 01/11/1993 na empresa Demand Offer M.O.E.T. Ltda e de 13/05/2003 a 10/08/2003 laborado na empresa Mentre – Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.

Afirma que os períodos de 25/07/1972 à 11/09/1987, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, e 13/07/1988 a 03/08/1990 e 07/11/1990 a 11/08/1992, laborados na empresa ZEMA ZSELICS LTDA., foram reconhecidos judicialmente como especiais, nos autos da ação n. 0009382-45.2003.4.03.6126, que tramitou por esta Vara Federal. Contudo, o INSS deixou de computá-los como especiais no processo administrativo, fato que resultou em tempo inferior ao devido.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando coisa julgada em relação aos períodos já reconhecidos judicialmente. Quanto aos períodos de 19/08/1993 a 01/11/ e de 13/05/2003 a 10/08/2003, alega falta de interesse de agir, na medida em que sua inclusão não foi pleiteada administrativamente, sendo certo que não consta a juntada da CTPS com os vínculos no processo administrativo.

Intimado, o autor apresentou réplica no ID 7605118.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Conforme noticiado pelo autor, os períodos de 25/07/1972 à 11/09/1987, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, e 13/07/1988 a 03/08/1990 e 07/11/1990 a 11/08/1992, laborados na empresa ZEMA ZSELICS LTDA., foram objeto de apreciação judicial.

A sentença de proferida por este juízo julgou parcialmente procedente para reconhecer como especiais os períodos de 25.07.72 a 11.09.87, 13.07.88 a 03.08.90, 07.11.90 a 11.08.92 e de 03.04.95 a 05.03.97. Posteriormente, o TRF 3ª Região, apreciando apelação do INSS, reformou em parte a referida sentença, mantendo a especialidade somente em relação aos períodos de 25.07.72 a 11.09.87, 13.07.88 a 03.08.90 e de 07.11.90 a 11.08.92, os mesmos pleiteados neste feito.

Justifica o autor a propositura de ação com o mesmo objeto e causa de pedir afirmando que o INSS não cumpriu a ordem judicial proferida nos autos da ação 0009382-45.2003.4.03.6126.

Razão não lhe assiste.

Se houve o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, cabe ao interessado movimentar o juiz natural, na respectiva ação, para que faça cumpri-la e não propor outra ação idêntica.

Prevê o Código de Processo Civil que *"verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"* (art. 337, §§ 1º e 4º).

Logo, não cabe mais discussão acerca da especialidade dos períodos já apreciados e decididos judicialmente.

Quanto aos períodos comuns (19/08/1993 a 01/11/1993 e de 13/05/2003 a 10/08/2003), não se verifica que as CTPS nas quais constam os referidos vínculos foram carreadas aos autos do processo administrativo do benefício 183.112.409-0, requerido em 06/07/2017. Constam daquele processo administrativo a cópia das principais peças da ação n. 0009382-45.2003.4.03.6126, bem como o extrato do CNIS, somente.

Os períodos somente constariam do CNIS se o empregador tivesse feito o lançamento. Como não fez e não foram carreadas as CTPS's aos autos do processo administrativo, não havia como o INSS apreciar e decidir acerca dos referidos períodos.

Logo, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir em relação a eles.

Destaco que o INSS, em sua contestação, não impugnou o direito do autor e, portanto, sequer é possível dizer que há interesse superveniente à propositura da ação.

Por fim, ressalto que o TRF 3ª Região, quando do julgamento da apelação, determinou a implantação de benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento do benefício discutido naqueles autos, em 16/04/1998. Somente modificou seu entendimento após a oposição de embargos de declaração, no qual o INSS alegou que não havia sido formulado pedido de concessão. Consta expressamente do voto dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido nos autos da ação n. 0009382-45.2003.4.03.6126:

*"Como se depreende dos autos, realmente o benefício o autor não requereu o benefício aposentadoria por tempo de serviço. Assim, é aplicável à espécie o enunciado sumular nº. 45 do STJ, transcrito a seguir:*

*"No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".*

Como se vê, o autor vem sendo prejudicado tanto pelo INSS, o qual, aparentemente não entende a necessidade de cumprimento da sentença transitada em julgado, quanto pelo patrono da causa constante dos autos n. 0009382-45.2003.4.03.6126, na medida em que, simplesmente, deixou de pedir a concessão da aposentadoria. Só por este detalhe é que o autor não obteve, judicialmente, título executivo que possibilitaria cobrar os atrasados e passar a receber o benefício previdenciário.

Assim, em tese, o autor tem direito ao benefício mais vantajoso, inclusive aquele requerido em 16/04/1998 e seus atrasados, visto que já tinha direito à aposentadoria, conforme afirmado pelo TRF 3ª Região.

Contudo, não é possível, nestes autos, apreciar novamente matéria acobertada pelo manto da coisa julgada e tampouco decidir acerca de períodos que não constaram do processo administrativo do atual benefício, visto que não houve pretensão resistida.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 25/07/1972 à 11/09/1987, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, e 13/07/1988 a 03/08/1990 e 07/11/1990 a 11/08/1992, laborados na empresa ZEMA ZSELICS LTDA, bem como a falta de interesse no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos de 19/08/1993 a 01/11/1993 na empresa Demand Offer M.O.E.T. Ltda. e de 13/05/2003 a 10/08/2003, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO ROMANSINA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS - SP385685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada na certidão Id 5272749, o autor apresentou apenas esclarecimentos e cópias com relação aos autos nº 0354796-79.2005.403.6301 (Id 6013645/Id 6018201).

Contudo, da leitura da certidão Id 5272749 verifica-se a existência de outras quatro ações, quais sejam, nº 0008067-97.2006.403.6183, nº 0008154-53.2006.403.6183, nº 0001125-35.2006.403.6317 e nº 0004229-83.2016.403.6317.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho Id 5445371, atentando-se à existência das quatro ações acima elencadas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 6806266: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo de concessão do benefício previdenciário.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DEOCLECIO FERREIRA MULIN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 6208619 ao Id 6208624, sendo que o autor deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro e de receber informações, conforme solicitação feita pela Autarquia no Id 6208619.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 7127295), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELSON PADOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PADOVANI - SP91358  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ GASPARETTO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação Id 7697654 e o documento Id 7697660, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 46/070.087.692-8.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NERCILIO JODAR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação Id 7697679 e o documento Id 7697686, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42/000.198.228-1.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAYTON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARQUES FIGUEIROA - SP212328  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência de tributos que recaem sobre a aquisição de veículos, haja vista ser portador de autismo.

Intimado a indicar quais eram os tributos cuja isenção pretendia obter e o valor da causa (Id 5970634), o autor aduziu (Id 7526211 ao Id 7526245) que a discussão se dava em relação ao IPVA, ICMS e demais tributos para a aquisição de veículo automotor. Ato contínuo, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, tendo em vista que o autor não busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas sim declaração de isenção de tributos, bem como o valor atribuído à causa, declino da competência e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR CATTARUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 6826116), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 32/071.552.283-3, bem como o procedimento integral do benefício que o precedeu (DIB em 03/07/1980), em especial devendo conter o demonstrativo de cálculo da RMI.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-65.2017.4.03.6126  
AUTOR: WILSON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

WILSON MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de n° 088.144.225-9, concedida em 02/10/1990, com Data de Início do Pagamento em 14/08/1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual concluiu, no ID 3740115, que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos no ID 4917221, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 7316106.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, nos moldes levantados pelo INSS, na medida em que a contadoria judicial apurou existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Afasto, também, a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)*

*ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)*

No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da pensão a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/10/2011.

Passo a analisar o mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.*

*I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

*II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.*

*III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.*

*(...)*

*VII - Embargos improvidos.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)*

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 088.144.225-9, o qual deverá ser majorado para adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra.

Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas d de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/21 com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em líquida nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Desnecessária a concessão da tutela antecipada, visto que o segurado se encontra recebendo aposentadoria pelo valor originário desde longa data, demonstrando a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ante a manifestação do INSS constante do Id 7865156, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.**

**Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

**Dê-se ciência.**

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTILIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 5856221 Dê-se ciência ao autor.**

**Aguarde-se decurso de prazo do INSS.**

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados Marcio Dias Damascena e Adriana de Menezes Damascena, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 5502911, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327, ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558, CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA  
PROCURADOR: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO, ROSANA MAGON DE ARAUJO, CELIA REGINA PERLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MAGON DE ARAUJO - SP104435, CELIA REGINA PERLI - SP177703, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703, ROSANA MAGON DE ARAUJO - SP104435, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222

**DESPACHO**

Intime-se a Executada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID5346321, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALTAMIRA ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente acerca da petição do INSS Id 7576117.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: REGINALDO ALMEIDA DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a realização de depósito do valor da condenação pela Caixa Econômica Federal, conforme Id 8067604, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao valor depositado.

Em caso de concordância, o exequente deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SEBASTIAO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS no Id 8109636, dando conta do óbito do exequente Sebastião Vicente, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente no Id 8271960, para apresentação da planilha de cálculo com os valores que entende devidos. Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JUVENAL PESTANA GARCEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JUVENAL PESTANA GARCEZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial de nº 085.912.769-9, concedida em 15/09/1989, com Data de Início do Pagamento em 02/06/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Foi determinada a juntada de documentos, tendo em vista a prevenção apontada no termo ID 2193125.

Apresentados os documentos, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual concluiu, que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos no ID 4891881, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 7316106.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Réplica no ID 5156614.

Decido.

A parte autora pleiteia nesta ação:

“Contestada ou não, seja **JULGADA PROCEDENTE**, para que ao final o INSS seja condenado a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, devendo ser observados os seguintes parâmetro?”

Nos autos da ação n. 0003414-57.2014.403.6317, pleiteia que ela seja julgada procedente para “*Revisar a renda mensal inicial da parte autora, utilizados os novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas*”.

Aparentemente, na referida ação, o pedido é de recálculo da renda mensal inicial, sendo que no presente é de mera majoração da renda mensal a partir da vigência das EC's 20/1998 e 41/03. Ademais, aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, não cabendo sua propositura no Juizado Especial em virtude do valor da causa.

As demais ações apontadas no termo de prevenção não guardam relação com este feito.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, nos moldes levantados pelo INSS, na medida em que a contadoria judicial apurou existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Afasto, também, a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)*

*ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)*

No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da pensão a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/08/2011.

Passo a analisar o mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.*

*I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autônomo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

*II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.*

*III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.*

*(...)*

*VII - Embargos improvidos.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)*

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 085.912.769-9, o qual deverá ser majorado para se adequar ao tet previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observa se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra.

Condono, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas dada de publicação das Emr Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução C. 267/2013.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do § 4 do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Desnecessária a concessão da tutela antecipada, visto que o segurado se encontra recebendo aposentadoria pelo valor originário desde longa data, demonstrando a ausência de perigo de dano irreparável de difícil reparação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARIVALDO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ARIVALDO CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 13/03/1978 a 30/11/1989 e 07/07/2008 a 08/06/2009, (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 04/10/2016 (NB 42/179.891.082-6).

A decisão ID 5217448 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

Reconhecida a incompetência do JEF para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 13/03/1978 a 30/11/1989
Empresa:	Gerdau Aços Longos S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulários ID 5217442
Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. O agente calor não supera o limite de tolerância então vigente, 28 C.

Período:	De 01/10/2008 a 08/06/2009
Empresa:	INBRA Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 5217442
Conclusão:	O período deve ser parcialmente reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Anote-se que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais antes de outubro de 2008, o que impede a acolhida integral do pedido.

Assim, os lapsos de 13/03/1978 a 30/11/1989 e 01/10/2008 a 08/06/2009, convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, devem ser somados aos interregnos já computados pela autarquia, de modo que cumpridos os 35 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido, conforme planilha anexada ao ID 5217475.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 13/03/1978 a 30/11/1989 e 01/10/2008 a 08/06/2009 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 42/179.891.082-6 desde a DER- 04/10/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/179.891.082-6
Nome do beneficiário: ARIVALDO CARDOSO DA SILVA DER: 04/10/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INNOVAFATTO PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655



## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida, nos quais alega existência de contradição, consistente na ausência de oportunidade para emenda da inicial, possibilitando-se a apresentação de documentos que comprovassem suas alegações.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há a alegada omissão, ou ainda obscuridade ou contradição.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais alega existência de 'equivoco'; segundo afirma, existe planilha anexada à petição que indica os valores das prestações, do saldo devedor e das parcelas incontroversas.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão ora contestada salientou a necessidade de indicação específica quanto às cláusulas contratuais a serem revistas, sendo que a mera apresentação de planilha como os valores que o mutuário entende devidos não permite o exame da pretendida revisão.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DEBORA APARECIDA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, a autora apresentou petição e os documentos anexos ao ID 8145192. Aduz que são realizados inúmeros descontos em seu salário, tais como, alimentação, estacionamento, FGTS, INSS e IRPF e, que sua mãe e sua tia, idosas, dependem da autora. Afirma que paga o plano de saúde de sua mãe no valor mensal de R\$ 2.524,21.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que a autora encontra-se trabalhando no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, constando remuneração referente ao mês de abril de 2018, no valor de R\$ 7.778,41.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$1.037,95 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALTER RUBEM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição e o documento anexo ao ID 8132611. Aduz que está com o saldo de sua conta negativo em R\$ 504,64 e que tem despesas mensais fixas com alimentação, vestuário e outras eventualidades.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Rotagraf Indústria Gráfica LTDA, constando remuneração referente ao mês de abril de 2018, no valor de R\$ 8.323,64.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$1.395,30 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que informe se houve o exame do pedido de revisão do benefício. Destaque-se outrossim que o prazo para o cumprimento da ordem judicial teve início em 09 de abril de 2018, devendo ser computado conforme as regras do CPC. Logo, aquele não se encerrou no dia 02 de maio, como afirma a parte.

Indefiro os pedidos de aplicação de multa e de representação formulados pelo impetrante. É fato que o serviço público em geral sofre sucateamento generalizado, a prejudicar a necessária prestação de serviços. Não se pode fechar os olhos em relação à situação do INSS, que é bombardeado diariamente por milhares de requerimentos e ordens judiciais sem possuir a devida infra estrutura para tanto. Além disso, a parte receberá o crédito das parcelas vencidas, inexistindo prejuízo.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição e documento ID 7924611 como aditamento à inicial.

**Antonio Rodrigues dos Santos**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica ou antecipação da prova pericial.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O autor se encontra trabalhando, conforme já dito anteriormente neste feito, fato que afasta, de plano o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA MALGUEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LÚCIA MALGUEIRO** em face de ato coator do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Narra que protocolou em 05/02/2018 o pedido de pensão por morte NB 185.307.980-1, no entanto, até a data da impetração, não foi proferida decisão administrativa. Sustenta que a situação do pedido é a mesma desde 05/02/2018 e que percebia pensão alimentícia descontada da aposentadoria do instituidor da pensão. Afirma que recebeu o último pagamento da pensão alimentícia em novembro de 2017, quando faleceu seu ex-marido. Postula a concessão da segurança, para que seja proferida decisão no procedimento administrativo nº 185.307.980-1, com a condenação em indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o pedido de pensão por morte NB 185.307.980-1 seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

O documento ID 8293083 (pág. 10) indica que em 05/02/2018 foi efetuado o requerimento para concessão do benefício e, a data do óbito de Orlando de Lima Filho, instituidor da pensão foi em 26/11/2017.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

De outra banda, verifico que a impetrante formula pedido para condenação do INSS ao pagamento de danos morais, em valor sugerido de R\$ 10.000,00. Ressalto à impetrante que não é o mandado de segurança a via adequada para fazê-lo.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito

Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula 269).

"A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula 271).

Logo, ausente o interesse de agir da impetrante quanto a esse pedido, na medida em que o interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do trinômio necessidade, utilidade e adequação da via processual e procedimental para postulação da tutela jurisdicional.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, apenas com relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento no art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro o pedido liminar. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEONICE VARSOLERI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder pensão por morte, requerida em 2015, sob n. 174.075.072-9, decorrente do falecimento do segurado Clovis de Godoy.

Pugna pela concessão da tutela antecipada

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00, o que insere a demanda na competência do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, visto que o valor de apáada, atualmente, é de R\$57.240,00.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OZANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA TEIXEIRA SOARES - SP272001  
RÉU: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

OZANA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, em face da AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS e ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS objetivando a condenação dos réus a efetuarem cessão em contrato de financiamento imobiliário para que a parte de Agnaldo Francisco dos Santos seja transferida à autora ou que os réus sejam compelidos à devolução do valor de R\$ 81.000,00 e que o réu Agnaldo honre com metade do valor das parcelas vencidas e vincendas de financiamento imobiliário, desde a parcela 56. Em antecipação de tutela pleiteia o bloqueio de valor depositado na Caixa Econômica Federal, agência 2075, conta 0036305, no valor de R\$ 60.000,00.

Narra que iniciou relacionamento com o réu Agnaldo no ano de 2011 e, em abril de 2013, adquiriram em conjunto um imóvel no valor de R\$ 275.000,00, sendo R\$ 247.500,00 financiados perante a Caixa Econômica Federal. Aduz que no contrato entabulado com a instituição financeira figuraram para composição de renda Ronilvon Ferreira de Oliveira e Rosicleide da Silva Ferreira, no entanto a autora e o Réu Agnaldo arcam com os pagamentos das parcelas, na proporção de metade cada um. Alega que Agnaldo desde dezembro de 2016 começou a apresentar problemas de saúde e que foi diagnosticado como portador de demência associada à parksonismo. Diante disso, acordou com a família do réu, em setembro de 2017, que permanecessem com ele durante a semana. Em 29/10/2017 foi impedida pela família do réu de levá-lo para sua casa, sob argumento de que teriam condições de oferecer melhores cuidados. Sustenta que desde fevereiro de 2018 a família de Agnaldo impõe dificuldades para visitas. Aduz que acordou com os familiares e filho do réu que pagaria a Agnaldo a parte que ele suportou no financiamento e que o substituiria no contrato firmado com a CEF através de cessão de direitos. Assim, transferiu um veículo de sua propriedade no valor de R\$ 21.000,00 para o nome do filho de Agnaldo, o corréu Anderson Ribeiro dos Santos, e depositou o valor de R\$ 60.000,00 para conta bancária de Agnaldo, conjunta com o corréu Anderson, em 23/01/2018. Salienta que a transferência da cessão não pode ser efetivada perante o cartório, pois embora a CEF tenha anuído com a cessão e preparado o contrato, o corréu Agnaldo teve dificuldades para assinatura e o negócio não pode ser efetivado por falta de representação. Informa que, até a propositura da ação, os réus não lhe devolveram o dinheiro depositado e o veículo transferido continua na propriedade de Anderson, que não providenciou a regularização da representação de Agnaldo para efetivação do negócio jurídico. Afirma que desde a parcela 56 arca sozinha com o financiamento do imóvel.

O Juízo da 6ª Cível indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou que a autora providenciasse a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, uma vez que seria necessária a anuência da instituição financeira na substituição de devedores (pág. 46/47 do ID 6776144).

A autora apresentou aditamento à petição inicial para incluir a CEF no polo passivo, para o fim de que a instituição financeira apresente anuência na cessão do contrato, acarretando a remessa dos autos para esta Vara Federal.

É o relatório do necessário.

Relata a autora na petição inicial que pretende a cessão de direitos de contrato de financiamento imobiliário, a fim de que a parte do corréu Agnaldo lhe seja transferida. Para efetuar o negócio jurídico, transferiu ao filho do réu Agnaldo um carro que era de sua propriedade e depositou o valor de R\$ 60.000,00 em conta do réu Agnaldo. No entanto, foram impossibilitados de efetuar a cessão, uma vez que o réu Agnaldo encontra-se incapacitado e não conseguiu assinar o contrato de cessão no cartório. Assim, pretende que os réus sejam compelidos a efetivar o negócio jurídico, providenciando-se a devida representação do réu Agnaldo no contrato de cessão ou, a devolução do valor de R\$ 60.000,00, do carro transferido a Anderson e que o réu Agnaldo arque com metade do valor da prestação.

No documento ID 6776144, págs. 37/43, consta o contrato de cessão de direitos e obrigações com assunção de dívida imobiliária e ratificação de cláusulas formulado pela Caixa Econômica Federal, o que denota de pronto sua anuência com a cessão, embora não nos moldes informados na petição inicial.

Segundo narra a autora, a única coisa que obsta a cessão é a representação do réu Agnaldo, que se encontra incapacitado.

De outra banda, o único pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal é a anuência com relação à cessão de direitos, o que já resta demonstrado.

Como se vê, o que obsta a realização da cessão pretendida ou a devolução dos valores não é a relação entabulada com a instituição financeira, tratando-se de relação obrigacional entre particulares.

Ressalto novamente que, não se discute, em nenhum momento, a validade do contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF ou mesmo os termos do contrato de cessão de direitos constante das págs. 37/43 no ID 6776144.

Assim, entendo que inexistente a relação a CEF, que não deve compor o polo passivo da demanda.

Não basta, portanto, a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo da demanda, para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito resolverá a relação obrigacional entre as partes e não irá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da CEF, que não obstará a cessão de direitos pretendida.

A competência da Justiça Federal no presente caso foi fixada em razão da regra contida no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, em razão da presença de empresa pública federal num dos polos da demanda. Contudo, excluída a instituição financeira do polo passivo da lide, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar a presente ação de rito comum.

Destarte, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo deste feito, e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

Isto posto, declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos à 6ª Vara Cível de Santo André.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANESSA FECHIO VIEIRA

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 6056630. No mesmo prazo, a autora deverá apresentar réplica.

Sem prejuízo, as partes deverão especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TKF COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de compelir a União Federal a incluir a autora no SIMPLES NACIONAL.

Afirma que foi excluída em virtude de débito com a Municipalidade de São Caetano do Sul. Contudo, não possui quaisquer débitos com aquele ente.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de permitir seu ingresso no regime de tributação diferenciado.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação a tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada, juntamente com documentos, no ID 7001684.

Decido.

Primeiramente, afastado a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que a parte ré exerceu a contento seu direito de defesa. Ademais, consta expressamente da petição inicial que "...promoveu processo administrativo, com objetivo de inclusão no regime tributário simples nacional, conforme a SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, contudo, foi indeferido o pedido com fundamento, que existem débitos esta requerida junto ao Município de São Caetano do Sul, conforme documento em anexo".

Assim, fica claro que tentou ingressar no SIMPLES mas, foi impedida.

No mais, a União Federal apresentou, junto com a contestação, documentos que indicam a existência de débitos tanto com a Fazenda Pública de São Caetano do Sul, como, também, com a própria Receita Federal do Brasil (multa atraso falta, código 1107, ID 6999665).

No que tange ao débito com o Município de São Caetano do Sul, não obstante a parte autora tenha trazido aos autos cópia de certidão de regularidade fiscal, não foi efetuada a baixa, junto ao SIMPLES NACIONAL, conforme comprovam os documentos trazidos pela União Federal. Cabe à parte autora diligenciar junto à Receita municipal no sentido de obter a baixa dos eventuais débitos que estejam impedindo seu ingresso no SIMPLES, na medida em que a União Federal não tem ingerência sobre eles e tampouco o Município de São Caetano do Sul é parte neste feito – nem poderia, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Assim, neste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, mesmo que ausente o débito municipal, ainda há outro no âmbito federal a impedir o ingresso no SIMPLES.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as partes, no mesmo prazo, as eventuais provas que pretendem produzir.

Intime-se.

Santo André, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**IDS255672** - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto aos Órgãos competentes a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC apresentou documentos que demonstram suas despesas mensais.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, apesar dos documentos acostados.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos**

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2018.4.03.6126  
AUTOR: MAURICIO SEVERINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-56.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: LUCIANO CARLOS LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 8287646: Manifeste-se a autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESIEL MERCHAM DE SANTANA - SP206346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER



JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4131

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002852-34.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-97.2012.403.6126 ( ) - RIVANILDO ALVES DE LUCENA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Considerando que o Exequente constituiu advogado nos autos da Execução Fiscal em apenso, providencie a secretaria o traslado da petição protocolada sob número 2018.61260004673-1, para os presentes Embargos, substituindo-a por cópia.

Após, manifeste-se o Embargante acerca da impugnação da Embargada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005892-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Indefiro o pedido da Exequente de folhas 170, considerando o certificado pelo oficial de justiça às folhas 168.

Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 169.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESTELA PINHATA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID4769678 - Defiro a prova oral requerida.**

**Com a apresentação do rol de testemunhas providencie a secretaria agendamento de data para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será tomado depoimento pessoal da parte autora conforme requerido pelo INSS (ID4664178).**

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 8136859: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

A exequente requer pesquisa pelo sistema Infojud, bem como pesquisa à Central Nacional de Indisponibilidade a fim de localizar bens em nome dos executados.

A Central de Indisponibilidade é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos. Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora "on line" de bens imóveis. Diante do exposto, defiro apenas a solicitação das duas últimas declarações de renda dos executados pelo sistema Infojud.

Com a resposta, dê-se vista à CEF para que queira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARGARETH CARDOSO ALKIMIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a documentação solicitada pelo Contador Judicial no Id 5191997. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
 AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

**SENTENÇA**

VIDA CONVENIÊNCIA E MERCADO LTDA-ME, ROBERTO ALCANTARA e MARCIA VIDA ALCANTARA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito cobrado pela instituição financeira e o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. Narra que é estabelecimento comercial que firmou contrato com a Caixa para o desempenho da atividade de correspondente total, consistente na prestação de serviços negocial e transacional. Aponta que para o desempenho de tais atividades a CEF exigiu a contratação de seguro, o que foi feito para cobertura de até R\$ 4.000,00, independente do valor do sinistro. Explica que o valor recebido nas transações realizadas era entregue por malote na agência no dia seguinte, por não haver exigência de contratação de carro forte ou outro meio de guarda e transporte de valores. Aponta que no dia 19/12/2016, por volta das 15h30 min a preposta Daniela Vida Alcantara desceu do carro da sócia Márcia, estacionado em frente à agência bancária, como de costume, e se dirigiu ao interior do banco para entregar o malote, o qual continha R\$ 22.150,00, quando foi interpelada, na porta da sala de autoatendimento por indivíduo armado, que subtraiu o malote. Diante da necessidade de depósito do numerário subtraído, o mesmo foi debitado da conta corrente da pessoa jurídica, extrapolando o limite da conta. Tal fato ocasionou a devolução de todos os cheques emitidos, por ausência de fundos, e a inscrição em cadastro de devedores. Em virtude do ocorrido, o serviço de correspondente foi subitamente suspenso, acarretando a diminuição dos negócios. Destacam que o cancelamento da conta corrente impossibilitou o desconto das parcelas atinentes ao seguro contratado e acarretou o vencimento de dois empréstimos contraídos, nos montantes de R\$2.505,00 e R\$ 1.703,00. Dizem que a CEF exige o montante de R\$ 112.207,76, o qual entendem ser inexigível, ante as falhas no contrato de prestação de serviços de correspondente. Por fim, gizam que o assalto ocorreu na porta de entrada da Caixa, devendo essa ser responsabilizada pelo infortúnio.

A decisão ID 1476158 deferiu os benefícios da AJG, rejeitando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual pugna pela extinção do feito, já que não indicado o valor que os devedores entendem como devido ou as cláusulas contratuais tidas por abusivas. Suscita sua ilegitimidade de parte em relação à obrigação contratada com a seguradora. Em relação ao assalto, destaca que a empresa optou por não contratar transporte de valores, efetuando a entrega de malotes pessoalmente na agência. Salaria que é obrigatória a garantia representada por depósito em dinheiro sob bloqueio e penhor em benefício da CAIXA ou a contratação de seguro empresarial específico, como realizado, negando responsabilidade pelo roubo ocorrido, eis que praticado fora de suas dependências. Confirma a existência de débitos, ressaltando que houve tratativa de renegociação, rejeitada pela empresa.

A decisão ID 1927190 deferiu o ingresso da Caixa Seguradora S/A como assistente litisconsorcial da CEF.

Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, na qual aponta que a indenização contratada foi devidamente paga, sendo deduzidos os valores referentes à franquia contratual. Defende a improcedência do feito, impugnando o pleito de indenização por danos morais em relação à pessoa jurídica.

Houve réplica.

Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral.

Vieram aos autos as alegações finais das partes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, há de se reiterar a impossibilidade de aplicação do CDC no exame da controvérsia. Conforme lançado na decisão inicial, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (ID 1249031) não tem natureza consumerista. A leitura do instrumento contratual firmado revela que a relação negocial entabulada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica firmou contrato de prestação de serviços de atividade corresponde Caixa, não sendo a destinatária final daquele, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova.

Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a demanda em análise diz com a configuração de responsabilidade civil, e não revisão contratual.

Alega a parte autora a existência de falhas no contrato, as quais passam a ser examinadas.

Impugna a parte a exclusividade exigida pela CEF no serviço de correspondente bancário. O regime de exclusividade é praxe entre as instituições financeiras, diante da natureza dos serviços prestados. A empresa correspondente desenvolve atividades típicas dos bancos, explorando a captação de clientes, o recebimento de títulos e pagamentos diversos, a execução de ordens de pagamentos, dentre outros, serviços esses que se caracterizam como uma parceria, a exigir a exclusividade.

Em relação à cláusula 22ª do contrato, resta evidenciado que era necessária a contratação de seguro que cobrisse a média diária de recursos, bem como o uso de carro forte, ou, então, o oferecimento de cobertura de sinistro por parte da CEF, especificados no parágrafo segundo.

É certo também que o contrato de prestação de serviço prevê que o Correspondente agirá sob sua própria responsabilidade (cláusula 8ª), devendo indenizar a CEF por quaisquer atos lesivos a seus interesses.

A apólice de seguro que instrui o feito não parece ser específica para cobrir sinistros decorrentes de guarda, movimentação e transporte de numerário, conforme exigido na cláusula 22ª do contrato.

Destaque-se que a apólice de seguro trazida com a inicial prevê limites mínimos e máximos, R\$5.000,00 a R\$120.000,00, respectivamente, tendo a empresa autora contratado limite de indenização no piso previsto (ID 1249046 e 1249047).

Não há prova de que a CEF tenha limitado a cobertura securitária a cinco mil reais, conforme constante da inicial, mormente porque a Caixa Seguros não é a mesma pessoa jurídica que a Caixa Econômica Federal. Mesmo que a CEF tivesse, por algum motivo desconhecido, limitado a cobertura em relação à Caixa Seguros, não se pode negar que a autora poderia ter contratado seguro para o valor remanescente de eventual prejuízo com outra seguradora.

Ainda nesse ponto, é certo que ao contratar seguro pelo limite mínimo, por estar dentro de suas possibilidades financeiras (como confessa na página 10 da inicial) a corresponde assumir o risco por eventual prejuízo maior, não podendo agora imputar culpa à CEF pelo ocorrido.

A correspondente presta serviço de natureza bancária, devendo ter ciência que deve arcar com os custos decorrentes do manuseio, guarda e transporte de dinheiro, como qualquer instituição financeira. Cabe à empresa sopesar os benefícios advindos da prestação de tais serviços e valorar o custo das precauções a serem tomadas. É o risco da atividade.

Em relação à contratação de carro forte, a CEF indica que oferece tal serviço, inclusive mediante pagamento de subsídio ao empresário que fizer tal opção. A gerente da Caixa, ouvida em audiência, referiu ter efetuado tal oferta à contratante, declinada pela parte autora. Ainda que a representante da empresa negue ter sido cientificada quanto à possibilidade de contratação de transporte de valores, é fato que existe previsão contratual nesse sentido e que aquela assumiu o risco ao optar por efetuar a entrega do malote pessoalmente na agência.

No que se refere à remuneração adicional em razão da contratação de seguro, consta do parágrafo segundo da cláusula 22ª que fica a critério da CEF e para os casos não enquadrados na exigência, a possibilidade de auxílio para o pagamento da cobertura de sinistro. O documento ID 179516 comprova o crédito de R\$ 500,00 mensais a título de adicional para a contratação de seguro empresarial específico.

O crédito do seguro é feito em benefício da Caixa, para remediar o prejuízo sofrido. Diante da não recuperação integral do prejuízo sofrido pela CEF, houve o vencimento da avença. Não há motivo para reconhecer a ausência de justa causa para o cancelamento das contas mantidas pela parte autora junto à CEF ou ainda estomar o valor do roubo debitado da conta, portanto.

Destaque-se outrossim que a seguradora efetuou o pagamento nos termos contratados; foi observado o limite pactuado, sendo realizado o desconto da franquia, conforme os termos gerais anexados ao ID 2164951. Está ali expressamente consignado que valores superiores ao limite máximo de indenização contratado não serão indenizados em caso de sinistro, devendo ser observados os limites contratados quando do transporte (cláusula 5ª - fl.54). Veja-se que existe previsão contratual quanto a limite de indenização quando do transporte de numerário superior ao limite máximo de indenização contratado (fl.53), tendo a empresa autora se afastado das disposições contratuais. Assumiu o risco pelo sinistro ao efetuar o transporte de numerário em quantia muito superior ao limite contratado, utilizando-se de uma adolescente para a entrega do malote na agência, situada em local visado por assaltantes. A opção pela não utilização de carro forte e a contratação de seguro em valor mínimo não podem ser tidas como fato gerador de culpabilidade da instituição financeira, que previamente deu ciência aos interessados acerca das condições para a prestação dos serviços de correspondência e das exigências relacionadas com a segurança pela guarda e transporte dos valores.

Ocorrido o sinistro, o seguro foi acionado, tendo efetuado o pagamento da indenização, nos termos contratados. Como não houve a entrega das quantias recebidas dos clientes pela correspondente, o montante devido foi debitado da conta corrente, mediante uso do limite do cheque especial e contrato encerrado. O inadimplemento acarretou o vencimento antecipado das demais avenças pactuadas, não havendo abusividade por conta da Caixa.

Quanto ao roubo ocorrido, não há como imputar responsabilidade à requerida.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Na hipótese dos autos, contudo, resta caracterizada a culpa exclusiva de terceiro, excludente de responsabilidade.

Segundo apurado, na tarde de 19/12/2016, Márcia e sua filha Daniela, de 15 anos, se dirigiram à agência da CEF para a entrega do malote com os valores recebidos no final da tarde de sexta-feira, no final de semana e na tarde de segunda-feira para depósito. Márcia estacionou seu veículo na rua e sua filha, trazendo o malote em suas mãos, dirigiu-se à agência, quando foi abordada por indivíduo nos degraus da porta de entrada da sala de auto-atendimento. Márcia foi rendida por outro elemento numa motocicleta dentro de seu carro, estacionado a alguns metros da fachada da agência, conforme mostram as imagens do sistema de segurança.

Com efeito, cabe aos bancos providenciarem a segurança de seus clientes para que possam utilizar os serviços oferecidos, bem como assegurar a guarda dos bens e valores que são colocados sob sua custódia. Todavia, o dever de segurança fica restrito aos incidentes ocorridos em suas dependências ou nos estabelecimentos conveniados, que visam a eficácia e comodidade na prestação do serviço bancário.

No caso dos autos, a vítima foi abordada por terceiro fora do estabelecimento bancário e o dinheiro foi subtraído antes de ser depositado.

Não há prova da ocorrência de falha na segurança interna da agência bancária, justamente porque o assalto ocorreu em via pública. Assim, não pode ser imputado ao banco réu o dever de indenizar a empresa autora por fato por ele não praticado.

Nesse sentido tem reconhecido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO, NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 15/04/2014. Recurso especial interposto em 27/11/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: CPC/1973.2.O propósito recursal consiste em definir se há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido a cliente, na via pública, após saída da agência bancária. 3. Consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro. 4. Da análise da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, verifica-se que o legislador impôs aos estabelecimentos financeiros em geral a obrigação de manter um sistema de segurança adequado, haja vista que, dentro das agências, a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço bancário é da própria instituição. 5. Todavia, na via pública, incumbe ao Estado, e não à instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e evitar a atuação de criminosos. O risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traduz monopólio estatal. 6. Ademais, na hipótese dos autos, não restou evidenciado defeito na prestação do serviço pela casa financeira, sem o qual não há como se estabelecer nexo de imputação de responsabilidade entre o fornecedor e a vítima do evento danoso. 7. O simples desrespeito à obrigação, contida em lei municipal, de colocação de divisórias entre os caixas das agências, de modo a dificultar a visualização das operações bancárias por terceiros, não é apto, por si só, a atrair a responsabilidade do Banco, pois não evidenciado, ao menos de forma indiciária, que a falta do dispositivo tenha sido determinante para a ocorrência do assalto na via pública. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1621868/SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE. 1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços. 4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos. 5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências. 6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 7. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1284962/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013).

Reitere-se que o dever de segurança das instituições financeiras para com o público em geral se limita ao interior dos estabelecimentos bancários, não havendo como se estender tal responsabilidade às hipóteses de clientes que são assaltados antes de entrar na agência ou após deixarem aquela, na via pública.

Ainda que exista uma vaga na frente da entrada da agência em questão, cumpre destacar que as vagas de estacionamentos "exclusivas" para clientes em estabelecimentos comerciais em que tenham recuo de guia rebaixada da rua são áreas públicas (Resolução 302 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran)). A foto anexada pela parte em suas alegações finais evidencia a presença de uma vaga para deficientes físicos, com guia rebaixada, e outro espaço na calçada, sem guia rebaixada. Ainda que existam correntes de isolamento ou ainda a placa de identificação da Caixa, tais fatos não retiram o caráter de calçada pública da área indicada.

Sob todos os aspectos que se analise os fatos narrados, é inegável reconhecer que a CEF não possui responsabilidade pelo ocorrido.

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID5452439, atentando-se sobre o quanto alegado da coisa julgada.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID7182747 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.**

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de intimação da Petrobrás já que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim diligenciar a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

No caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia à autora se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 5392407 Mantenho a decisão ID4842697 por seus próprios fundamentos, certo de que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia à autora se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.**

**Venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVONETE DE LIMA CORREA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANDRE LEITE DOS SANTOS - SP337692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, justifique a parte autora a distribuição da presente ação já que o PJ-e a que faz menção 5001037-14.2017.403.6126 teve trânsito em julgado, conforme ID5338320.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLAVIANO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID5615679 - Manifeste-se a parte autora.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NELUSA LURDES BERTOLUCCI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5031304), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID5513056 - Defiro a prova oral requerida.**

**Com a apresentação do rol de testemunhas, providencie a secretaria o agendamento de data para audiência de instrução, oportunidade em que a parte autora terá seu depoimento pessoal tomado, conforme requer o INSS.**

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JORGE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JORGE RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 04/09/1985 a 05/03/1997, (b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 05/06/2017 (NB 42/145.652.983-0).

A decisão ID 4663863 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto de lei.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve empregado.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a metainicial da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Períodos:	De 04/09/1985 a 05/03/1997
Empresa:	Mercedes Benz do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 3801514
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois a medição do nível de ruído ocorreu de forma pontual, de modo que não há como concluir pela exposição habitual e permanente ao agente. Inexiste ressalva no documento nesse sentido, o que obsta a conversão pretendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2017.4.03.6126

AUTOR: ADRIANA REBELES PISANESCHI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Adriana Rebeles Pisaneschi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do seguinte período trabalhados sob condições especiais: Hospital e Maternidade Dr. Cristovão da Gama S.A, 22/10/1990 a 12/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 2721241).

Intimada, a autora apresentou réplica, requerendo, ainda, a produção de prova testemunhal.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5024695-15.2017.403.0000, ao qual foi negado seguimento.

É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, po determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).



Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião de instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCNAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCNOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCNVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCN/RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCNVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediato nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, I, 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhado esteja exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar de normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiológico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MC Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Henrry Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

**Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerado especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

**Caso concreto**

O PPP constante do ID 1893905, afirma que a autora desempenhou as seguintes funções no período de 22/10/1990 a 12/09/2016:

- 22/10/1990 a 30/04/1993 - Auxiliar de escritório
- 01/05/1993 a 31/08/1997 - Auxiliar Administrativa de Ala
- 01/09/1997 a 28/02/2009 - Auxiliar de Enfermagem
- 01/03/2009 a 12/09/2016 - Técnico de Enfermagem

Até 31/08/21997, o PPP afirma que não houve exposição a qualquer fator de risco. Consequentemente, não há que se falar em especialidade. Quanto aos períodos posteriores a 31/08/1997, afirma o PPP que a autora estava exposta a vírus e bactérias e formaldeído (formol), na intensidade 0,003mg/m3.

O formaldeído não consta da lista de produtos cuja exposição possibilita o reconhecimento da especialidade.

Quanto aos vírus e bactérias, o PPP não foi específico quanto a eles. De todo modo, o Decreto n. 3.048/1999 exige que a exposição a tais agentes, para justificar a especialidade da atividade, deve ocorrer em ambientes hospitalares e nos quais se tratam doenças transmissíveis. É bem verdade que a autora trabalhava para hospital. Contudo, consta do PPP que trabalhava no setor de endoscopia, sendo que pela descrição de suas atividades não é possível se concluir pela efetiva exposição a doenças contagiosas.

De toda sorte, ainda que se considere que o ambiente no qual trabalhava era propício à disseminação de doenças transmitidas por bactérias e vírus, conta expressamente do PPP que os Equipamentos de Proteção Individuais foram eficazes, o que afasta, de todo modo, a especialidade da atividade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Mais uma vez destaco que a comprovação da especialidade se faz através de perícia e não por prova testemunhal, como pleiteado pela autora nos autos. A fim de comprovar a especialidade da atividade, deveria ter comprovado, documentalmente, a exposição a agentes agressivos em todo o período.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5197064 ao Id 5197073 e do Id 5526509.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 25159156), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5672137 ao Id 5674644.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5265237), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO TONINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5672320.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5301612), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RIELSON ABREU SARDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5941168 ao Id 6569695.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 5720107 e Id 7286609), intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ERLON ANDRE TOMIATI  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ERLON ANDRE TOMIATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, haja vista o prazo decorrido desde a negativa administrativa. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se, com os benefícios da AJG. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALZIMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5218815 ao Id 5218820 e do Id 5409260 .

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5196244), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELLE CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID5481562 - Diante do manifestado, requirite-se a importância apurada no ID4300378 em conformidade com a Resolução CJF 458/2017.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON AFONSO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4919664 ao Id 4919667 e do Id 5532255.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 5288849 e Id 5426445), intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 7382698, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF forneça o endereço atual da ré.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - PR52176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 6123164 e o documento Id 6123194 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controversia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, intím-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEMEHISSA TUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Assiste razão a CEF. Os executados foram habilitados nos autos conforme documento ID 3503500.

Pela análise dos autos, os executados não cumpriram o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, distribuindo os Embargos à Execução por dependência a estes autos, dentro do prazo legal.

Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SPI47921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: (1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91 e § 1º, art. 457, CLT]; (2) adicional de insalubridade [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (3) adicional de periculosidade [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (4) adicional noturno [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (5) adicional de função e tempo de serviço [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (6) adicional de transferência [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (7) adicional de horas extras [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; (8) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (9) ajuda de custo acima de 50% do salário [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (10) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (11) comissões [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (12) décimo-terceiro salário [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99]; (13) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual [Art. 214, § 6º, Decreto nº 3.048/99]; (14) décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado [Art. 1º, Decreto nº 6.727/09]; (15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99]; (16) DSR - Descanso Semanal Remunerado [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (17) diárias acima de 50% do salário [Art. 28, §9º, a, Lei nº 8.212/91]; (18) férias indenizadas [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; (19) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; (20) férias gozadas [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (21) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (22) dobra sobre férias [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; (23) gorjetas [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; (24) gratificações ajustadas [Art. 28, Lei nº 8.212/91]; (25) licença/salário-maternidade [Art. 71, Lei nº 8.213/91]; (26) licença/salário-paternidade [Art. 71, Lei nº 8.213/91 e art. 226 da Constituição Federal]; (27) licença prêmio indenizada [Art. 28, § 9º, "e", 8 da Lei 8.212/91]; (28) auxílio/vale-transporte [Art. 2º, b, da Lei nº 7.418, de 16/12/1985]; (29) demissão voluntária incentivada [Art. 28, §9º, e, 5, Lei nº 8.212/91]; (30) contribuição de 10% sobre o FGTS [Art. 1º, Lei Complementar nº 110/2001]; (31) multa correspondente a 40% sobre o FGTS [Art. 18, §1º, Lei nº 8.036/90]; (32) salário-família [Art. 1º, Lei nº 4.266/63]; (33) auxílio-creche [Art. 7º, XXV, Constituição Federal]; (34) auxílio-educação [Art. 28, §9º, t, Lei nº 8.212/91]; e (35) auxílio-matrimônio [Arts. 457 e 458, CLT].

Sustenta a parte impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 4849786.

As informações foram prestadas no ID 5490177. A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 5583640).

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/9, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

#### **Via eleita**

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **Extensão dos efeitos do mandado de segurança às filiais**

Os eventuais efeitos desta sentença são extensivos somente à filiais que cujos domicílios tributários estejam dentro da atribuição legal da Receita Federal de Santo André.

#### **Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)**

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

#### **Falta de interesse de agir**

A parte impetrante não demonstrou interesse de agir no que tange às verbas (1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias; (18) férias indenizadas; (19) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas; (22) dobra sobre férias; (27) licença prêmio indenizada; (28) auxílio/vale-transporte; (29) demissão voluntária incentivada; (30) contribuição de 10% sobre o FGTS; (31) multa correspondente a 40% sobre o FGTS; (32) salário-família; (33) auxílio-creche; e (34) auxílio-educação;

Conforme apontado pela autoridade coatora, referidas verbas, segundo constante em lei, não são passíveis de incidência da contribuição patronal, sendo que não há qualquer prova no sentido de que foram ou são exigidas pela Receita Federal do Brasil, no caso concreto.

Com exceção da multa de 40% incidente sobre o FGTS e o adicional de 10%, previsto na LC 110, todas as demais verbas encontram-se abrangidas pelo artigo 28, § 9º da Lei n. 8.212/1991. No que tange a estas duas últimas verbas, o artigo 214, § a, do Decreto n. 3.048/1999 as exclui expressamente do conceito de salário-de-contribuição.

Logo, caberia ao impetrante comprovar que a Receita Federal vem exigindo o pagamento das verbas acima a fim de justificar o interesse na propositura da ação.

Assim, diante da expressa previsão legal no sentido de afastar as referidas verbas do conceito de salário-de-contribuição e da inexistência da indevida exigência de contribuição patronal incidentes sobre elas, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir.

**(2) Adicional de insalubridade; (3) adicional de periculosidade [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91; (4) adicional noturno; (5) adicional de função e tempo de serviço; (6) adicional de transferência; (7) adicional de horas extras; (12) décimo-terceiro salário; (13) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual; (14) décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado; (15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste; (25) licença/salário-maternidade; (26) licença/salário-paternidade; (16) DSR - Descanso Semanal Remunerado; (20) férias gozadas;**

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem:

-

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irrisignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissis "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, 1, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 7. No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irrisignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos temas de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. ..EMEN: (RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

-

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o **salário maternidade e a licença paternidade**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201603216040, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

Adotando os entendimentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir, tenho que é devida a incidência da exação sobre as **(2) adicional de insalubridade; (3) adicional de periculosidade [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91; (4) adicional noturno; (5) adicional de função e tempo de serviço; (6) adicional de transferência; (7) adicional de horas extras; (12) décimo-terceiro salário; (13) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual; (14) décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado; (15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste; (25) licença/salário-maternidade; (26) licença/salário-paternidade; (16) DSR - Descanso Semanal Remunerado; (20) férias gozadas;**

#### **Adicional constitucional de férias**

Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.

#### **Auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento**

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.



Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

#### **Correção monetária e juros**

-

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

-

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

...

*§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada*

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das verbas (1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias; (18) férias indenizadas; (19) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas; (22) dobra sobre férias; (27) licença prêmio indenizada; (28) auxílio/vale-transporte; (29) demissão voluntária incentivada; (30) contribuição de 10% sobre o FGTS; (31) multa correspondente a 40% sobre o FGTS; (32) salário-família; (33) auxílio-creche; e (34) auxílio-educação, denegando a segurança, neste ponto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante e filiais constantes da inicial cujos domicílios tributários estão dentro das atribuições da autoridade coatora, a seus empregados a título de terço constitucional incidente sobre férias gozadas e nos quinze primeiros dias que antecede benefícios previdenciários decorrente de doença ou acidente de trabalho, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914. \_

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VEDOR IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de ser reconhecida a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, a fim de se determinar ao réu que proceda à progressão funcional da autora com base com base na Lei n. 10.855/2004, com interstício de doze meses.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a se manifestar acerca da necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a parte autora alega que tem despesas que justificam a concessão do benefício.

**Decido.**

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com seus rendimentos atuais, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a, aproximadamente, de R\$420,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO MASSAHARU KONISHI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de ser reconhecida a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, a fim de se determinar ao réu que proceda à progressão funcional da autora com base com base na Lei n. 10.855/2004, com interstício de doze meses.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a se manifestar acerca da necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a parte autora alega que tem despesas que justificam a concessão do benefício.

**Decido.**

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas.

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com seus rendimentos atuais, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a, aproximadamente, de R\$470,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação da tutela.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Santo André, 21 maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELAINE DE CASSIA CAUNETO RIBEIRO PEROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de ser reconhecida a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, a fim de se determinar ao réu que proceda à progressão funcional da autora com base com base na Lei n. 10.855/2004, com interstício de doze meses.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a se manifestar acerca da necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a parte autora alega que tem despesas que justificam a concessão do benefício.

**Decido.**

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas.

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com seus rendimentos atuais, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a, aproximadamente, de R\$450,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação da tutela.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Santo André, 21 maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar o pedido de revisão do benefício 149.397.069-8, a fim de gerar reflexos na pensão por morte n. 156.897-628-0, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Mantenho a decisão ID 8116205 por seus próprios fundamentos.

Diante da Apólice de Seguro Garantia apresentada (ID 8327023), intime-se a União Federal, com urgência, através do PJe, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4889

### EXECUCAO FISCAL

0008018-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da Executada. Argumenta que o montante sobre o qual recaiu a indisponibilidade destinava-se ao pagamento de seus funcionários e por este motivo são impenhoráveis. Não merece acolhida o pleito da executada. A presente execução fiscal foi distribuída em 12/12/2016, visando a cobrança de débito no valor atualizado em de R\$ 5.501.068,28 (09/03/2018). Em 10/01/2017 foi expedido despacho mandado de citação a fim de que a executada fosse cientificada desta execução e facultando o oferecimento de bens para garantia do débito. O mandado foi cumprido em 20/03/2017. A executada, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou para ofertar garantia ao presente executivo fiscal, consoante ceridão de fl. 64, razão pela qual se procedeu à ordem de bloqueio on line de eventuais ativos da empresa, atendendo a requerimento da exequente (fl. 66). A diligência restou positiva, consoante extratos acostados às fls. 227/229, 230/231, 233/235, 237/238, 240/241 e 244/245, tendo sido constritos R\$ 153.003,60, até a presente data. O rol de bens impenhoráveis está prevista no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guamecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário das despesas executadas. Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar. Assim, em que pese alegação do autor, quanto a eventual inviabilidade do negócio, o certo é que o Executado poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, quedando-se inerte. Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line. Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 226.P. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 05 de junho de 2018, às 13h50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

#### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

#### II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

## VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

## VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n° 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO ERNESTO COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CASELINE - SP193121, REGIANE AEDRA PERES - SP223526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

ID 6609138: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **22 de maio de 2018, às 14h20**, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

**QUESITOS DO JUÍZO**

**AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE**

- Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
- O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
- Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
- A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
- A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
- A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
- O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
- Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2º T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
- Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
- Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
- O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- Deverá o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017.](#))
- O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- Caso constatada a incapacidade, informe o sr. Perito, se possível, a data da provável alta médica ou da reavaliação do segurado, devendo justificar caso impossível a fixação da referida data.



## QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

14. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A **negativa prejudica os quesitos 14 a 16**).
15. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
17. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

### Após a vinda do laudo pericial, cite-se.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e **atual**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante das manifestações das partes Impetradas ID 8156752 e 8320259, ventilando que os créditos tributários discutidos no presente *writt* não constituem óbice à expedição da *Certidão de Regularidade Fiscal*, esclareça a parte Impetrante seu interesse de agir, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000489-44.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDIR DE SOUZA, VANIA MENEZES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JEANETHE CARNEIRO BUGLIA, FABIO BUGLIA, DENISE VILELA, HELCIO BUGLIA, LOURDES DE FATIMA ESTANGANINI BUGLIA, EDNA IMOVEIS S C LTDA

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 5289850, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-02.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCINETE DE ANDRADE PINHO SOARES  
PROCURADOR: ANTONIO EDIO FERNANDES SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645,  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

As informações apresentadas pela Autoridade Impetrada confirmam o alegado pela Impetrante e, por isso, diante da ausência de resistência ao pedido, **concedo a liminar** pretendida para manter o benefício NB.: 32/552.317.664-4, até 04.10.2019.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000097-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
RÉU: RONALDO TRAJANO DA COSTA

## DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 6016614, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-09.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão ID 6627101 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURO EDUARDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE ANTONIO DA SILVA LEMOS**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 46/182.383.497-0, em 06.06.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, pois a renda auferida pela parte autora vai de encontro com a declaração de hipossuficiência apresentada, sendo determinada a regularização da petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfecoada a relação processual.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126  
AUTOR: COSME ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Impetrante por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ocorrência de omissão do julgado com relação a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a sentença proferida no ID4862339. Assim:

**Onde se lê:** "Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido de parte ínfima do pedido."

**Leia-se:** "Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido de parte ínfima do pedido."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**JOÃO LUIS BELUQUI** opôs embargos de declaração por vislumbrar a ocorrência de erro material e omissão na sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, não reconheço o erro material do julgado, eis que na premissa invocada pelo embargante depreende-se que o tempo de serviço prestado na empresa Parapanema foi computado com equívoco na data de saída, consignando a data de 10.06.2014 (CTPS) ao invés de 17.04.2014 (CNIS e na petição inicial), cuja divergência sequer foi objeto de pedido de apreciação judicial.

Do mesmo modo, não verifico omissão do julgado nos termos alegados pelo Segurado, vez que a declaração de reafirmação da DER efetuada na seara administrativa não foi inserida na petição inicial que delimitou o pedido deduzido em juízo.

Assim, depreende-se que as alegações vergastadas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**EDILSON JOSÉ PEREIRA**, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal local, ação para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/135.848.148-0) desde a cessação ocorrida em 27.04.2017.

Alega que o INSS ao proceder a revisão do ato concessório do benefício apontou irregularidades no processo de aposentadoria (NB.: 42/135.848.148-0) com o vínculo laboral prestado na empresa Chrysler do Brasil de 01.05.1962 a 08.01.1968, o qual não poderia ter sido computado, pois inscrito mediante fraude.

A decisão administrativa que cassou o benefício também determinou a restituição ao erário no montante de R\$ 127.328,13 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e treze centavos (atualizado até abr/17)), correspondente ao período de manutenção do benefício irregular. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (p. 55, petição inicial) sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.09.2017. Foi indeferida a concessão da tutela antecipatória do julgado (ID2539942). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID3296918).

Na fase das provas, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (ID4128422). O INSS comunica o extravio do processo administrativo originário e promove a juntada do expediente de restauração (ID452844). Instado a se manifestar, o autor foi cientificado da juntada dos documentos e deixou escoar o prazo assinalado sem qualquer manifestação.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito a preliminar suscitada pelo réu, na medida em que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26.210, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008, reconheceu a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento ao erário com fundamento na parte final do parágrafo quinto 5º do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grife).*

No caso em exame, pretende o autor o cômputo do período de labor urbano comum exercido entre 01.05.1962 a 08.01.1968 perante a empresa 'Chrysler do Brasil, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Anoto que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atesta que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Assim, no exercício da atividade de revisão dos atos administrativos, a Inspeção do INSS determinou a sustação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/135.848.148-0) deduzindo que sem o cômputo do período controverso o segurado não teria o tempo mínimo exigido para concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, na medida em que o autor não apresentou qualquer prova contemporânea que confirmasse suas alegações resta comprovada a irregularidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/135.848.148-0) que foi mantido no período de 20.12.2004 a 27.04.2017, causando efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Assim, não merece amparo a pretensão deduzida pelo segurado, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de qualquer vício existente para eivar de nulidade o procedimento administrativo e, conseqüentemente, afastar a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. (AGARESP 201403208926, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2015 ..DTPB:..)

Portanto, prevalecem as alegações da Autoria e **improcede** o pedido deduzido para inclusão do período de 01.05.1962 a 08.01.1968, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possuem presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027485-05.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

## S E N T E N Ç A

**IPSIS GRÁFICA E EDITORA S/A.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança perante a 10ª. Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL que impede o direito de efetuar a compensação do saldo credor de IPI que acumula na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que são aplicados na industrialização de produto imune, com os demais tributos administrados pela SRF, em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da lei n. 9.430/96, afastando-se, dessa maneira, a aplicação do artigo 2º, II do Ato Declaratório interpretativo n. 5/2006. Com a inicial, juntou documentos.

O impetrante foi instado a promover a regularização processual de sua petição inicial, mediante apresentação de nova procuração outorgada na forma do estatuído pelo artigo 12 do Estatuto Social da empresa Impetrante, para apresentar cópia do comprovante de inscrição do CNPJ e a retificar o valor dado à causa, bem como para esclarecer a indicação do Secretário da receita Federal como autoridade impetrada.

Em resposta, sobreveio o aditamento a petição inicial do impetrante (ID4192445) e juntada dos documentos (ID4192445, ID4192469, ID4192544 e ID4192623).

Recebida a petição (ID2975026) e os documentos que a acompanham como aditamento à exordial, foi proferida decisão declinatória de competência (ID4218078), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 21.02.2018.

A liminar foi inferida, em razão da necessidade da oitiva da autoridade coatora (ID4734535). A Autoridade Impetrada presta informações defendendo o ato objurgado. (ID4870656). Em reexame da decisão, houve a manutenção do indeferimento da liminar pretendida (ID4904028). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID4996211). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID5315227).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a solução desta questão deve acompanhar a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 398.365/RS, com repercussão geral.

A Suprema Corte, ao analisar a questão da não cumulatividade do IPI, esclareceu que se trata de princípio cuja finalidade essencial é a proteção do consumidor final, reconhecendo como indevido o creditamento do imposto na aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero, nos seguintes termos:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF, Plenário, Min. Rel. Gilmar Mendes, RE 398.365/RS, j. 27/08/15, DJe 21/09/15).*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-90.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8348460, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-64.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Dianate da impugnação apresentada ID 8342937, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002155-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
RÉU: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

## SENTENÇA

**WILSON RAINATTO EPP (antiga denominação de 'Audilio Distribuidora de Produtos') e ADELINA PEGORIN**, já qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos monitoriais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do Contrato de Relacionamento às pessoas físicas – **Cheque Empresa Caixa n. 3125.003.000000974-4, realizado em 14.03.2014**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, em preliminares, que Adelina assina apenas na condição de avalista, o que impede a solidariedade da cobrança, sustentando o direito à oposição dos embargos monitoriais independentemente de garantia do juízo, bem como a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

A embargada rejeita os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos (fls. 163/176). Inconcluídas as partes (fls. 153/154).

**Fundamento e decidido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Rejeito a alegação de indeferimento da petição inicial em face do reconhecimento da carência da ação, uma vez que o STJ sedimentou o entendimento de que os contratos de abertura de crédito, contrato semelhante ao discutido nos autos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula nº 233), bem como que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

Assim, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

De início, ponto que com relação ao contrato de **Cheque Empresa Caixa n. 3125.003.000000974-4**, cabem algumas observações.

Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.

Desse modo, diante do contrato apresentado, a liberação do empréstimo restou incontroversa (ID2806627).

Nos documentos carreados na exordial, depreende-se que a empresa 'Audilio Distribuidora de Produtos - Eireli' representada pela Sra. Adelina Pegorin tomou um empréstimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 14.03.2014, ocasião em que também firmou o contrato na condição de avalista da operação.

Em 19.10.2015, houve a transformação da empresa 'Audilio Distribuidora de Produtos - Eireli' para empresa individual "Wilson Rainatto", a qual assumiu o passivo da Sociedade Empresária ora transformada (ID3910976 e ID3911356).

Entretanto, o aval é uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. (Ap 00241182920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Portanto, como o patrimônio do empresário individual se confunde com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, ainda que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, torna desnecessária sua desconsideração para fins de legitimidade passiva (AI 00210515720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Em virtude do inadimplemento total das parcelas avençadas e na ausência da anuência do credor para eximir sua responsabilidade, na forma do disposto no artigo 299 do Código Civil, torna-se possível o redirecionamento da dívida à garantidora da operação (Cláusula Nona).

Por fim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos pelo réu e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação monitoria constituindo o título judicial consistente nos contratos de **Cheque Empresa Caixa n. 3125.003.000000974-4, realizado em 14.03.2014** a ser corrigido pelos índices contratados, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JESSICA SILVA DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

- 1. OLAM AGRICOLA LTDA.** (denominação atual de OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP**, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que para determinar a suspensão dos trâmites dos processos administrativos discriminados na petição inicial, determinando-se a retomada da fiscalização relativa a pedidos de ressarcimento, a fim de que seja aferido o processamento do produto exportado (café), utilizando-se de meio que não exclusivamente a análise do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.
2. Pretende, ainda, sejam creditados em sua conta os respectivos valores, em caso de deferimento, no prazo de sessenta dias, tal como previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.
3. Decisão de id 1461650 reconheceu a conexão entre a ação nº 0002563-07.2016.403.6104 e o presente mandado de segurança, determinando a remessa destes autos à 3ª Vara Federal de Santos. Esta, porém, entendendo pela sua incompetência, suscitou conflito negativo de competência.
4. Tendo sido o juízo da 3ª Vara Federal de Santos designado para resolver as questões urgentes, a decisão de id 2068666, lá proferida, indeferiu o pedido de liminar.
5. À vista do decidido nos autos do conflito de competência nº 5008957-84.2017.403.0000, determinou-se a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santos.
6. Redistribuídos os autos, o impetrante reiterou o pedido de liminar, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada a apresentação de informações. Entretanto, não foram apresentadas quaisquer informações.
7. Vieram os autos à conclusão.
- 8. É o relatório. Fundamento e decidido.**
9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
11. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.
13. Neste ponto, cumpre reprimir os fundamentos adotados na decisão de id 2068666, ante seu primor técnico e clareza argumentativa, visto não haver novos elementos aptos a afastar o entendimento alcançado, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

*"No caso, não vislumbro o requisito da relevância da fundamentação, visto que não se constata a plausibilidade do direito, nesse momento processual, no pedido formulado pela impetrante, a saber, a concessão de provimento jurisdicional que determine à Receita Federal suspender os trâmites dos processos administrativos discriminados na petição inicial, determinando-se a retomada da fiscalização relativa a pedidos de ressarcimento, a fim de que seja aferido o processamento do produto exportado (café), utilizando-se de meios que não exclusivamente a análise do Código Fiscal de Operações e Prestações - "CFOP".*



No caso em comento, a impetrante não alega ter ocorrido violação ao devido processo legal administrativo, ou ainda, às normas legais aplicáveis à espécie, tanto no curso quanto na decisão final de processo administrativo, mas insurge-se contra a decisão administrativa, ao argumento de que foi "apressada, prematura e exclusivamente proferida com base em um aspecto cadastral que, aliás, nem mesmo sugere que a impetrante não haja processado o café."

Observe, assim, que a impetrante ataca a conclusão da administração, transcrita na inicial ("Do exposto conclui-se que os Códigos Fiscais de Operações e Prestações CFOP indicados não comprovam que o café cru tenha sofrido processamento por parte do requerente, e ainda, que as mercadorias fossem exportadas (...)"), pois entende que o critério utilizado pela administração (CFOP) não é útil ao tratar do processamento de café.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, deferir a liminar nos moldes requeridos pela impetrante acarretaria uma indevida intromissão do Poder Judiciário nas atribuições da Administração Pública, a quem compete, na condução do procedimento administrativo fiscal, produzir as provas reputadas necessárias e adotar o fundamento adequado para proferir a decisão.

Sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (art. 2. da Constituição), não pode o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo, a forma como devem ser apreciadas as provas no procedimento administrativo, nem qual a motivação adequada para embasar uma decisão acerca de repetição de indébito tributário

Isso não significa que à impetrante está vedado o ingresso em juízo para questionar a decisão administrativa, mas apenas a impossibilidade, em princípio, de o Poder Judiciário acolher a pretensão no modo em que postulada, isto é, mediante a usurpação de atribuições da Administração Pública (alterando a forma de produção e exame de provas e indicando quais os fundamentos corretos para tomada de decisão), sobretudo porque, repita-se, a tese não inclui violação ao devido processo legal, especialmente no direito à prova. Parece, por ora, que o meio mais adequado seria a propositura de medida judicial com pedido de anulação da decisão administrativa."

14. Quanto ao perigo na demora, considerando estritamente os pedidos deduzidos na inicial, não verifico nestes autos elementos ensejadores do reconhecimento da ineficácia da tutela se eventualmente concedida quando da prolação de sentença.
15. Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
16. Em face do exposto, ratifico a decisão de id 2068666 e **indefiro o pedido liminar.**
17. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
18. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

#### ATO ORDINATÓRIO

Replicação de atos processuais:

(Sentença doc. id 4517117)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange às contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal + GILRAT + terceiros: INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e 15 dias anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com quaisquer tributos administrados pela RFB, ou sua restituição.

Alega a impetrante, em sumá, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Instada a emendar a inicial, a fim de identificar as contribuições destinadas a terceiros em face das quais pretende sejam excluídas da base de cálculo as verbas mencionadas na inicial, a impetrante requereu a citação do INCRA-SP, SEBRAE-Santos e SEST/SENAT. Requereu, ainda, a juntada de GFIP, GPS e resumo de folha, relativos ao período objeto desta ação.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos praticados no processo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, sustentando, em sumá, a improcedência do pedido inicial.

O pedido liminar foi deferido em parte, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas pela impetrante sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Citados, INCRA, SEBRAE E SEST/SENAT prestaram informações. O INCRA apresentou contestação por negativa geral, nos termos da Ordem de Serviço PCF nº 1, de 06/06/2008. Já o SEBRAE deixou de adentrar ao mérito, arguindo tão-somente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. O SEST/SENAT, por sua vez, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugnano, assim, pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, verifico no que não assiste razão ao SEBRAE quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em suas informações.

Isso porque o provimento jurisdicional almejado incidirá na sua esfera jurídica, na condição de destinatário da contribuição previdenciária arrecadada pela União. Por essa razão, deve integrar a lide, pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO INTERPOSTO PELA ABDI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. O tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados. À toda evidência, as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91 integram a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Precedentes: AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/03/2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/06/2015.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1640689/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/05/2017).

Ademais, o SEBRAE-SP detém legitimidade para figurar no feito como litisconsorte passivo, tendo em vista que é destinatário dos recursos provenientes do produto da arrecadação das contribuições arrecadas pela União, razão pela qual indefiro o pedido de substituição formulado em suas informações.

Não havendo mais preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Nessa medida, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de uma das parcelas mencionadas na inicial, que possui natureza previdenciária, afastando a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal + GILLRAT + terceiros)

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, REsp 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91) e às contribuições destinadas a terceiros (INCRA e Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

#### Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias não é aplicável à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, importa anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

#### Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. Natureza previdenciária.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRSP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

De rigor, portanto, o reconhecimento do direito líquido e certo alegado na inicial em relação a tal verba.

#### **Da compensação**

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Porém, em relação ao direito à restituição, destaco que inexistiu ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a "concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e concedo em parte a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange às contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal + GILRAT + terceiros: INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT), incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante nos 15 dias anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento da parcela reconhecida nesta sentença.

Autorizo a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias (cota patronal + GILRAT + terceiros: INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT) recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, comparadas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. L. O.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### **Republicação do despacho doc. id.5059609:**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo SEBRAE, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003439-03.2018.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA - SP315450**

**IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS**

#### **DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, **excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias**.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002420-93.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (doc. id. 5265836) e pela impetrante (Doc. id. 5092257), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 4ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5002658-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIRCEIA LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se à citação dos confrontantes Sr. Antonio de Almeida, titular do imóvel da Rua "L" nº 24 e o Sr. Jayme Manoel Ayres, titular do imóvel da Rua Irmão Gondulpho, 25. Estuário, Santos, CEP 11020-365.

Espeça-se Edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, disponibilizando-se no Diário Eletrônico, em razão do DJEN, plataforma para publicação de editais do CNJ ainda não ter sido implementada.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADELDO SEVERINO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício encaminhado à COPEBRÁS para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-19.2017.4.03.6104

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o Laudo fornecido refere-se ao ano de 2014 (id 3994848) e que o autor laborou na empresa somente até 07/10/2013, expeça-se novamente ofício à Carbocloro S/A para que cumpra adequadamente o despacho id 3379408, enviando laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado Pedro dos Santos Reis e referente ao período de **10/06/1985 a 12/07/2011**.

Sem prejuízo, a empregadora deverá esclarecer se as atividades por ele desenvolvidas eram realizadas num único setor ou em diversas áreas operacionais da empresa, comprovando.

Santos, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício nº 57/2018 (id 4570960), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-72.2018.4.03.6104

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão:

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial.

Allega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela provisória não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se.**

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-66.2018.4.03.6104

AUTOR: FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum.

Alega, em síntese, a parte autora fazer jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se.**

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAERTE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**LAERTE DE SANTANA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/087.871.971-7, com DIB em 05/01/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (4742962).

A parte autora requereu o julgamento do feito (id. 4883919).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".*

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu benefício objeto do litígio, concedido no período denominado "buraco negro" foi revisado e limitado ao "teto", tal como de verifica do documento id. 3212723, conquanto a média dos salários-de-contribuição (Cr\$ 154.358,88) foi limitada em Cr\$ 92.168,11.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios concedidos antes da LPBS, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

**Não haverá reexame necessário**, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3º, CPC).

P. I.

## S E N T E N Ç A

JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 087.871.971-7- DIB 05/01/1991) foi limitado ao teto à época da concessão, razão pela qual postula a revisão que gerará reflexos na sua pensão por morte.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4068617).

Houve réplica (id. 4695407)..

O INSS juntou documentos (id. 4441849).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Sendo assim, conforme demonstram os documentos juntados (v.g. id. 3695093) e consulta ao sistema Plenus (REVSIT), que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitado-o, entretanto, ao teto.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 088.345.518-8), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 028.104.863-0), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.



O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

**Não haverá reexame necessário**, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3.º, CPC).

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 8315123).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES CONDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 8315134).

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEO WANDER HAAGEN ROSENDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8315143: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TULIO FERNANDES GAMBERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 8315115).

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALOISIO ISIDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência dos documentos juntados (id 8315619).

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-37.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAEL BRASIL ALCANTARA FERREIRA

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

**SANTOS, 21 de maio de 2018.**

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 8265

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011866-26.2008.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES FELIX(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP197712 - FERNANDA CASARES DE AZEVEDO AVELAR)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado José Alves Felix para que apresente alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Intimação das defesas para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 495.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000048-33.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO CARREGA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X CLAUDIA DA COSTA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Intimação das defesas para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 557/558.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)

Vistos em Inspeção.Intime-se a defesa técnica do acusado Gilberto Perdiza Júnior para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004462-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP155075 - FABIO COMODO E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI)

Vistos.Ante o retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado WU JINDI para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.Alertado ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004526-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JOSE RIBEIRO NETO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MARCELO PINHEIRO(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES)

Intimação das defesas dos acusados João José Ribeiro Neto e Marcelo Pinheiro para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 462.

**Expediente Nº 8281****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009968-07.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Vistos em inspeção.Considerando o acima certificado, depreque-se a Comarca de Bañeário Camború a oitiva da testemunha Paulo Roberto Noronha Dutra, solicitando o cumprimento no prazo de 30 dias.Dê-se ciência após a expedição.Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Glauco Marcelo de Moraes, não localizada, conforme certidão de fl. 387, apresentando endereço atualizado.Designo o dia 09 de agosto de 2018, às 14 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Jorge Nelson Rodrigues, Cibele de Sousa Lima e Valéria de Oliveira Sanglard, bem como interrogado o réu.Expeça-se o necessário em relação as testemunhas e ao réu.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 8 de maio de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federa

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005967-66.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONAS RIBEIRO DE ABREU(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JONAS RIBEIRO DE ABREU apresentou resposta escrita à acusação. Arguiu a ocorrência de nulidade, além da inépcia da denúncia e a falta de justa causa, em razão da ausência de laudo elaborado pela Receita Federal do Brasil para apurar o valor dos tributos iludidos, argumentando ser relevante para a apreciação da incidência ao caso do princípio da insignificância. No mérito aduziu inocência. (fls. 126/129).Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.Por outro prisma afasto a ocorrência de qualquer nulidade decorrente dos argumentos deduzidos pela Defesa. O caderno apuratório veio instruído com Laudo de Perícia Criminal Federal de Merceologia (fls. 81/86), sendo prescindível a elaboração de outro laudo pela Receita Federal do Brasil com a mesma finalidade. A questão relativa à incidência ao caso do princípio da insignificância, bem como os demais argumentos aduzidos requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Designo o dia 05/07/2018, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se o necessário.Por não se mostrar pertinente, relevante e imprescindível ao deslinde do feito, indefiro os requerimentos formulados pela Defesa no sentido de expedição de ofícios à Autoridade Policial para a prestação de esclarecimentos complementares. Concedo a JONAS RIBEIRO DE ABREU os benefícios da gratuidade de justiça.Ciência ao MPF à Defesa.Santos-SP, 04 de maio de 2.018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

**Expediente Nº 8286****PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

0003376-97.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-92.2017.403.6104 ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA) X MOISES CARDOSO ZEFERINO(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

Vistos.Considerando que o prazo para a parte valer-se do disposto no artigo 600,4º, do Código de Processo Penal, se dá no momento da interposição da apelação por termo ou petição, indefiro o pleito do corréu Roberto do Nascimento Afonso Filho formulado à fl. 653.Anote-se a intempestividade do recurso interposto pela defesa constituída de referido corréu neste momento processual, ressaltando-se, contudo, a interposição por termo ocorrido à fl. 623, recebida por meio da decisão de fl. 749.Posto isto, intime-se a defesa do acusado Roberto do Nascimento Afonso Filho para que apresente razões de apelação no prazo legal.Após, ao MPF para que ofereça contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Ciência ao MPF. Publique-se.

**6ª VARA DE SANTOS**

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 6991****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005901-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP266971 - MAURO ATUI NETO)

Despacho de fls. 6240: Verifica-se pelos laudos periciais produzidos nos autos que ainda não é possível decidir, com segurança, acerca da questão relativa à imputabilidade.

Dessa forma, providencie a secretaria, com a máxima urgência, designação de outro perito. Homologo os laudos de fls. 6111/6114 e fls. 6227/6229, considerando o réu Marcelo Jerônimo Ferreira IMPUTÁVEL.Prossiga-se, dê-se vista as partes, nos termos do artigo 402, do CPP. Intimem-se.

Despacho de fls. 6241: DECISÃO PROFERIDA EM 18.05.2018PROCESSO n. 0005901-23.2015.403.6104 CONCLUSÃOEm 18 de maio 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.Roberta D Elia Brigante - RF 3691Designo o dia 04 de junho de 2018, às 15:30 horas, nas dependências deste Fórum, para realização da perícia do laudo toxicológico, a fim de ser avaliado o estado de saúde do corréu MARCELO JERONYMO. Nomeio como perito o Dr. Paulo Sergio Calvo, médico psiquiatra do IMESC, que deverá ser intimado do encargo, bem como para a realização da perícia, que deverá responder aos quesitos do Juízo. Determino a expedição de Ofício ao SPO - Setor de Planejamento Operacional da Polícia Federal de São Paulo/SP, para a realização de escolta do corréu MARCELO JERONYMO FERREIRA na data de 04 de junho de 2018, às 15:30 horas, até esta Subseção Judiciária de Santos/SP, em razão do mesmo ter declarado ser usuário/dependente de entorpecentes, observando-se os quesitos já elencados nos autos da ação penal que tramita na 6ª Vara Federal de Santos/SP. Santos, 18.05.2018.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 6993

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0005879-91.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - DURVAL SOUZA MONTENEGRO X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de viabilizar eventual acolhimento do aqui postulado, no prazo de dez dias, querendo, providenciem os patronos dos custodiados a juntada de comprovantes de residência fixa e exercício de ocupação lícita. Após, vista ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CESAR DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado, tendo o único indeferimento ocorrido no ano de 2000 e o autor mantido vínculo empregatício até janeiro de 2018.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/06/2018 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: ANTONIO SERGIO MENDONCA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003842-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO LAURETTO

#### DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MARCIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 6120140.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-06.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: EDUARDO VAZ ARAUJO - CPF: 320.856.898-33  
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-03.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI, GABRIEL RODRIGUES PIZZINGRILLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DCAR WASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANGEL GONCALVES GUIMARAES

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. J. LEITE LANCHONETE - ME, JOSE JOAO LEITE

**DESPACHO**

Intime-se os réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-43.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAZZA PRONTO ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI, VALERIA REGINA CORREA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-77.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 2M TRANSPORTES QUIMICOS EIRELI - ME, MICHELE NAIANY DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVAX INDUSTRIA DE PECAS METALICAS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS FERNANDES FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000481-14.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: CINTIA DOS SANTOS NEVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DOLORES DA MATA HANAOKA - SP395015  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-43.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIMPISO COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, FERNANDO ALBUQUERQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF46183  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF46183

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-07.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: JOAQUIM GILMAR NETO - ME, JOAQUIM GILMAR NETO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-29.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID nº 8172309, por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: TAVOS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUSTAVO SOUZA MATOS, DANIELA BENITES ALVES MATOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARTINEZ CORTADA DE ARAUJO - SP182391  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARTINEZ CORTADA DE ARAUJO - SP182391  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARTINEZ CORTADA DE ARAUJO - SP182391  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002313-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos Processos Administrativos nºs 13819.908.864/2017-55 e 13819.908662/2017-11, mediante o oferecimento de depósito do valor integral da dívida, para que não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*".

Logo, considerando que a autora efetuou o depósito no montante total dos débitos, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para que os débitos não constituam óbice à expedição da referida certidão.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303 e seguintes do CPC, acolhendo os depósitos apresentados em ordem a garantir os débitos e suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos nºs 13819.908.864/2017-55 e 13819.908662/2017-11, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão nos presentes autos, os quais não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora tome as providências necessárias em conformidade com o parágrafo primeiro, inciso I, do Art. 303, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-31.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO SIMOES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A compensação dos valores pleiteada já foi devidamente analisada na decisão liminar de ID 2640310, de forma que somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 170-A do CTN.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Intime-se.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

ITALIPLAST – COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SLIP QUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

SLIP QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-11.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: MICHELE GONCALVES DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-14.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB n. 680/2006, assegurando-se o direito da Autora de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal n. 9.716/1998.

Alega que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.716/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A taxa de utilização do Siscomex está prevista no art. 3º, da Lei 9.716/98 e passou a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1999, *in verbis*:

*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.*

Por meio da Portaria MF nº 257/2011 os valores foram reajustados.

A questão da inconstitucionalidade da majoração de referida Taxa já foi analisada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal decidindo pela inconstitucionalidade do aumento por simples ato normativo infralegal.

Vejam os:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17)."

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração da Portaria MF nº 257/11, utilizando os valores originais contidos no art. 3º da Lei 9.716/98, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-53.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: FERNANDO HANAOKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 5524354 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 5525092 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 5524897 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DRAQMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO NUNES DA SILVA, JOSILENE FELIPE DA SILVA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-91.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: ELIBE PARTICIPACOES LTDA, ELIZABETH BIGHETTI BOZZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038, ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038, ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003413-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001141-08.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: MARCOS TEODORO DOS SANTOS CALCADOS - EPP, MARCOS TEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-47.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000934-09.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: LART DO ABC MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIO STRUFALDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000716-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CARLOS KAZUHIKO KISHI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra o embargante o despacho ID nº 5516303 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte exequente deverá regularizar sua representação processual, juntando cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu nos autos (ID 5286765), bem como apresentar cópia do contrato de sociedade de advogados em nome de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder às anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada, bem como alterar o polo passivo, onde deverá constar a União (Fazenda Nacional).

Com o retorno dos autos, intime-se o réu para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003938-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

BENSONS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, até a entrada em vigor da Lei nº 12.943/2014, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN GIACOMO II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949  
EXECUTADO: NELSON DELFINO LEITE

### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar a Caixa Econômica Federal.

Após, Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-77.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE DIOCLECIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-48.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUIZ PARRILA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, o exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-74.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE RICARDO MILANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-43.2017.4.03.6126  
AUTOR: HELENO SOARES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: PERLA CRISTINA LINO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Defiro a prova oral requerida.  
Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.  
Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3619

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1500279-83.1997.403.6114** (97.1500279-0) - MANFRED HEINZ HEMMAN(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fl. 224: Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que a petição não tem procuração nos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000527-23.2002.403.6114** (2002.61.14.002527-1) - EVANGELISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fl. 210 (Dra. TANIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO - OAB/SP 114.764): Dê-se ciência do desarquivamento.  
Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que a petição não tem procuração nos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003137-54.2003.403.6114** (2003.61.14.003137-8) - MARIA RENILDA DOS SANTOS(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o INSS nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000899-28.2004.403.6114** (2004.61.14.000899-3) - JUNIOR MACHADO DE LIMA X RAQUEL MACHADO DE LIMA X RUTE PEREIRA DA SILVA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
FL. 225 - Não há que se falar em alvará de levantamento ante à inexistência de saldo, face aos extratos de fls. 218/219.  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.  
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 220. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003818-87.2004.403.6114** (2004.61.14.003818-3) - ANTONILSON GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Defiro a habilitação de AMILTON GONÇALVES, ADELDE GONÇALVES DE LUCENA e MARLENE GONÇALVES GUILHERME, irmãos do autor ANTONILSON GONÇALVES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.  
Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.  
FLS. 326/359 - Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004895-21.2004.403.6183** (2004.61.83.004895-4) - ROMUALDO MIGUEL DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face à certidão retro, providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.  
Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000863-49.2005.403.6114** (2005.61.14.000863-8) - HERBERT CARDOSO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005541-10.2005.403.6114** (2005.61.14.005541-0) - CLEONICE MARINALVA DA SILVA DE PAULA X JOSUE DE PAULA GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Preliminarmente, a petição de fl. 160 deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Se regularizado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006939-55.2006.403.6114** (2006.61.14.006939-5) - PEDRO VICENTE DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls.811 : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10(dez) dias.  
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000852-49.2007.403.6114** (2007.61.14.000852-0) - JOSE GARCIA SANTOS(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a parte autora a petição de fls. 253 e seguintes, visto que a sentença não determinou a concessão do benefício, logo descabendo executá-la na forma proposta. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005156-91.2007.403.6114** (2007.61.14.005156-5) - JANETE LANFREDI X ALINE LANFREDI X ANDREA LANFREDI BELA SIMPLICIO(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCU GARAVELO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004217-77.2008.403.6114** (2008.61.14.004217-9) - MARCOS ANTONIO MORO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.- : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008861-29.2009.403.6114** (2009.61.14.008861-5) - TADEU LUCIANO AMORIN LOURENCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FL. 434 - Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004621-26.2011.403.6114** - EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA X WESLEY SOARES DA SILVA X TACIANE SOARES DA SILVA X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 295/320: o requerimento da parte autora voltado à incidência de juros entre a data da conta até a emissão do ofício requisitório procede.Pacifico o entendimento de que Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório., conforme tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.Posto isso, retomem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela autora.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.CÁLCULO ÀS FLS. 328/331.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006456-49.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS TOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 185 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10(dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006733-65.2011.403.6114** - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FL. 294 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao INSS, para integral cumprimento do despacho retro.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008768-95.2011.403.6114** - TEOTONIO PAULO DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão de fl ., por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da mesma.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008879-79.2011.403.6114** - JAIR ROMAO DE LOURENA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009841-05.2011.403.6114** - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o INSS nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002513-87.2012.403.6114** - JEOVA BARRA NOVA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão de fl ., por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da mesma.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003524-54.2012.403.6114** - AILTON NOVAIS DE JESUS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001661-29.2013.403.6114** - DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação retro, a execução prosseguirá nos autos eletrônicos, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001909-92.2013.403.6114** - VALDIR LOURENCO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 195 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008806-39.2013.403.6114** - HELENA SILVA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000303-92.2014.403.6114** - GERALDA FERREIRA DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000402-62.2014.403.6114** - JOSE BENTO NICOLAU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006446-97.2014.403.6114** - VERA LUCIA DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.- : De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10(dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006904-17.2014.403.6114** - NELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 198/263 - Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010432-66.2014.403.6338** - REGINA LIMA BELTRAMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FL. 182 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP, observando-se as orientações do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004351-60.2015.403.6114** - JOSE FERNANDO DEODATO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006729-23.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007090-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.- : De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003554-41.2002.403.6114** (2002.61.14.003554-9) - LEONARDO TAVARES(SP175057 - NILTON MORENO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEONARDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 292/303, 353/356 - Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007570-67.2004.403.6114** (2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ANA GIMENEZ CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JANETE LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X JOSEPHINA SABORDELLI MARCON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X LOURDES DE JESUS MARTINHO X SHIRLEI TRICARICO GARAVELO X SIDNEI TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP115294 - VIVIANE ALVES CARVALHO TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos extratos retro, manifestem-se os autores, observando-se os termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007648-61.2004.403.6114** (2004.61.14.007648-2) - MAURO GOMES DE MORAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.281 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10(dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007771-59.2004.403.6114** (2004.61.14.007771-1) - LUPERCIO JOAO JULIATTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUPERCIO JOAO JULIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.- : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000836-66.2005.403.6114** (2005.61.14.000836-5) - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 202/205 - Não é possível expedir o ofício requisitório incontroverso sem considerar o valor total da execução por beneficiário, nos termos do art.4º, parágrafo único, da Resolução CJF458/2017.

Manifêste-se o INSS quanto aos cálculos de fls.205. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001913-76.2006.403.6114** (2006.61.14.001913-6) - MADALENA NICACIO DA CONCEICAO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELI VIDAL X MARIA ELI FAGUNDES(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MADALENA NICACIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 345/362 - Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual dos filhos-herdeiros da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005843-05.2006.403.6114** (2006.61.14.005843-9) - NILDE JOANNA SABATINI BRENUVIDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILDE JOANNA SABATINI BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 125/126 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho de fl. 124.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007024-07.2007.403.6114** (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FL. 249 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 248. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005509-97.2008.403.6114** (2008.61.14.005509-5) - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZLA) X JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ser devido

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 365. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003690-57.2010.403.6114** - OLGA MOREIRA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA MOREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 446.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006001-21.2010.403.6114** - ANDREIA DE ARAUJO SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELAIDE BONANNO SALATA X ANDREIA DE ARAUJO SALATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 247/248 - Preliminarmente, esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

FLS. 255/268 - Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, se a grafia do nome estiver regular, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009056-77.2010.403.6114** - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CANTILIANO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 237 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007749-54.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001292-0) ) - ELVIRA MARIA DE MATOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELVIRA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a herdeira GEISIBEL MATOS DOS SANTOS a regularização da declaração de fl.183, vez que seus dados pessoais estão incorretos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008835-60.2011.403.6114** - FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO MIRANDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007339-59.2012.403.6114 - ROBERTO AZEVEDO FERNANDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO AZEVEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002237-22.2013.403.6114 - ROSELI GONCALVES CONDE SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI GONCALVES CONDE SILVA X IVAIR BOFFI

ISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005205-25.2013.403.6114 - JOSE CHAGAS SOBRINHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHAGAS SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-29.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCOS VALMIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ZENILTON MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-03.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE IRINEU MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-87.2018.4.03.6114

AUTOR: ROSEVALDO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAREZ ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *instituto litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/06/2018 às 12:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/06/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDREA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/06/2018 às 11:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos apresentados pela autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CESAR DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado, tendo o único indeferimento ocorrido no ano de 2000 e o autor mantido vínculo empregatício até janeiro de 2018.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/06/2018 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

### Expediente Nº 3637

#### EXECUCAO DA PENA

0001247-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ROCCO(SP096157 - LIA FELBERG)

DESPACHO DE FL. 201, PARTE FINAL: ...Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, manifestar-se a respeito, vindo os autos, após, conclusos para decisão.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP333757 - INES STUCHI CRUZ E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão retro, intem-se as partes para que se manifestem em 05(cinco) dias acerca do interesse na oitiva da testemunha RUI, fornecendo seu endereço para intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha ALDINO, bem como interrogatório dos réus.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-45.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUSA(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO)

Fls. 283/284: Tendo em vista o alegado, cancelo a audiência anteriormente designada e redesigno audiência para a oitiva da testemunha de acusação LUCIANO para \_\_11\_/\_\_09\_\_/2018, às \_\_14\_\_:30 horas, a qual deverá



ser ouvida por videoconferência.  
Comunique-se o J. Deprecado.  
Intime-se o réu, seu defensor e o MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007056-36.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CICERO ROBERTO DOS SANTOS(CE010723 - RAIMUNDO ANISIO LINO NOCRATO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA GOES

Designo o dia 28 / 08 / 2018, às 14 : 50 horas para audiência de interrogatório do réu CICERO.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse no reinterrogatório do réu MARCOS.  
Intimem-se os réus, a defesa e o MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007730-72.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES X JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 580v e 582/582v, intime-se a defesa do réu José para que se manifeste em 48(quarenta e oito) horas acerca do interesse na oitiva das testemunhas RICARDO e MIRTES, sendo que em caso afirmativo, deverá trazê-las a audiência designada para 25/05/2018, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, nos termos da petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2018.**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002233-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: JAIR DESTRO, YURI MARCACINE DESTRO, MA YURI COMERCIO DE VIDROS, ESPELHOS E MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para constatação e avaliação da máquina oferecida como caução pela parte embargante.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Tendo em vista que audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF, sites à esta subseção judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/09/2004 a 18/12/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.971.062-4, desde a data do requerimento administrativo em 09/01/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo técnico pericial, Id 5150184.

**É o relatório. Decido.**

**No mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/03/1997 a 31/12/1998
- 01/09/2004 a 18/12/2014

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/03/1997 a 31/12/1998
- 01/09/2004 a 18/12/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/1998, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo as atividades de costureiro e montador de autos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 e 86 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador.

Os níveis de exposição estão dentro limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 01/09/2004 a 18/12/2014, em que trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo a função de preparador de pintura e, consoante laudo técnico pericial produzido nos autos, o autor teve contato com *massa de calafetar a base de polímero de polissobuteno e borracha sintética, esta aplicada com o uso de pistola sem dispersão de aerodispersóides, bem como trabalhando com o emprego de pistola pressurizada sob a forma de névoa, de massa de PVC, ou Plastisol nas caixas de rodas de carrocerias automotivas, sendo esta resina a base de policloreto de vinila e éster do ácido alquil-sulfônico de fenol*, de molde a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas diante da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...). III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "c" e oficial revolver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revolver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros hidrocarbonetos aromáticos, previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. (...). XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.O). Destaques.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUIDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente o laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...). 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 00378066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/09/2004 a 18/12/2014**.

Verifico do processo administrativo que o período de 20/08/1991 a 05/03/1997 foi enquadrado como atividade especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 43 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 94 (noventa e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se a procedência do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **01/09/2004 a 18/12/2014**, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.971.062-4, desde 09/01/2015.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF, sitos à cidade de Diadema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

#### Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1981 a 31/07/1988, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/10/1989 a 23/03/1990, 07/06/1990 a 11/11/1991, 11/10/2001 a 10/06/2002 e 08/03/2003 a 18/11/2003 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.895.376-2, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

#### No mérito.

##### Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **01/01/1981 a 31/07/1988**, a parte autora apresentou os seguintes documentos (Id 2187800):

- declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conginhas, na qual consta que o autor trabalhou na condição de diarista agrícola, na propriedade de Isolino Mendes de Campos, “Fazenda Belo Horizonte”, em Conginhas/PR;
- requerimento de matrícula escolar para o ano de 1983, na Escola Professor Aíde Nunes da Silva, na qual consta que o genitor do autor era agricultor e que lá permaneceu estudando até 1987;
- histórico escolar e certificado de conclusão do 1º grau;
- declarações a termo firmadas por Antônio Paiva de Oliveira e Jorge de Oliveira Martins;
- certidão de cópia de ficha de alistamento militar, emitida por Junta de Serviço Militar, indicando que a ocupação do autor era *trabalhador agrícola*, em maio de 1985 (Id 2187887);

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Antônio Paiva de Oliveira e Jorge de Oliveira Martins, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecer o autor e que ele trabalhava com seus pais e irmãos, na propriedade de Isolino Mendes de Campos, cultivando “lavoura branca”, ou seja, arroz, feijão e milho. Afirmaram, por fim, que eles plantavam para a própria subsistência e também para o proprietário do imóvel rural.

Em suma, os depoimentos, prestados por pessoas compromissadas, confirmaram o trabalho rural invocado pela parte autora no período de 01/01/1981 a 31/07/1988, conforme esclarecimentos prestados pelo requerente e considerando a documentação que acompanhou a inicial.

Por outro lado, reitero que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. No presente caso, nada obstante, como se viu, a parte autora colacionou aos autos documentação indicativa do exercício de atividade rural no período acima destacado, qualificado em alguns documentos públicos como agricultor, assim como o seu pai.

##### Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 18/10/1989 a 23/03/1990
- 07/06/1990 a 11/11/1991
- 11/10/2001 a 10/06/2002
- 08/03/2003 a 18/11/2003

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 18/10/1989 a 23/03/1990
- 07/06/1990 a 11/11/1991
- 11/10/2001 a 10/06/2002
- 08/03/2003 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos de 18/10/1989 a 23/03/1990 e 07/06/1990 a 11/11/1991, laborados na empresa Bann Química Ltda., exercendo a atividade de operador de campo, o autor esteve exposto a gás liquefeito de petróleo – GLP, de modo habitual e permanente, consoante PPPs fornecidos pelo empregador Id 2187773.

Trata-se de atividade especial em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (cód. 1.0.17).

A propósito, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACCESSÓRIAS. I - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, após as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razão de início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05/03/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - **A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10), do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), e do artigo 58 da Lei 8.213/1991. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.** IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - Correção, de erro material inserido na parte dispositiva da sentença, no trecho em que considerou como especial o intervalo de 02.03.1990 a 11.03.1990, supostamente trabalhado na Utingás. Com efeito, conforme documentos carreados aos autos, o labor em tal âmbito não ocorreu. VI - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. IX - Preliminar do réu rejeitada. Apelação do autor improvida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 AC: 0011360942014036183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 13/12/2016, 10ª T., e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017). Grifei

No período de **11/10/2001 a 10/06/2002**, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, exercendo a atividade de operador de máquina metalúrgica, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,3 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador Id 2187783.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **08/03/2003 a 18/11/2003**, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo a atividade de ajudante, o autor esteve exposto ao óleo mineral, conforme PPP fornecido pelo empregador Id 2187788.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ÓLEO MINERAL. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais. 2 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu § 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, o trabalho em condições especiais. 11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A autarquia previdenciária reconheceu, no curso do processo administrativo, a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 02/06/1980 a 09/04/1983 e de 13/07/1983 a 28/04/1995, motivo pelo qual referidos lapsos deveriam ser tidos, na verdade, como inconvertíveis. 15 - Quanto ao período laborado na empresa "Ganner do Brasil Ltda", entre 29/04/1995 e 31/08/2001, o autor colheu em autos os formulários DSS - 8030, os quais indicam a submissão aos agentes agressivos ruído, na intensidade de 88 dB(A), e óleo mineral, ao exercer a função de "Prensista". A comprovação da exposição ao agente agressivo ruído demanda a apresentação de laudo técnico ou PPP, o que não foi feito pelo autor. **Todavia, restou suficientemente demonstrada a exposição ao agente nocivo óleo mineral, de modo habitual e permanente, passível de enquadramento da especialidade, de acordo com o código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, devendo-se reconhecer a atividade especial até 05/03/1997, nos moldes estabelecidos pela r. sentença.** 16 - Enquadrado como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. 17 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida aos períodos considerados inconvertíveis ("resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" e CNIS), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/08/2004), o autor perfazia 35 anos e 29 dias de serviço, o que lhe assegura, a partir de então, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 18 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (05/08/2004), procedendo-se, de todo modo, à compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser reduzida para 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 22 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApRepRec 00009048120084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. FONTE: REPUBLICA.CAOA. Grifei

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios comutarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Resalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período rural de **01/01/1981 a 31/07/1988** e ao reconhecimento do período especial de **18/10/1989 a 23/03/1990, 07/06/1990 a 11/11/1991, 11/10/2001 a 10/06/2002 e 08/03/2003 a 18/11/2003**.

Verifico do processo administrativo que os períodos de 09/11/1992 a 05/03/1997, 07/02/2000 a 10/10/2001, 10/02/2003 a 07/03/2003 e 19/11/2003 a 06/11/2014 foram enquadrados como atividade especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 84/88 do processo administrativo e contagem de tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.



Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 94 (noventa e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu à obrigação de averbar o período de 01/01/1981 a 31/07/1988 de atividade rural exercida pelo autor, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana reconhecida administrativamente, reconhecer o período especial de 18/10/1989 a 23/03/1990, 07/06/1990 a 11/11/1991, 11/10/2001 a 10/06/2002 e 08/03/2003 a 18/11/2003, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.895.376-2, desde 30/05/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, comprove o embargante o pedido de encerramento da conta junto à CEF.

Sem prejuízo, apresente a CEF o contrato original mencionado na inicial, conforme requerido pelo embargante, bem como apresente também os extratos desde o início do débito reclamado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114

#### Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1981 a 31/07/1988, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/10/1989 a 23/03/1990, 07/06/1990 a 11/11/1991, 11/10/2001 a 10/06/2002 e 08/03/2003 a 18/11/2003 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.895.376-2, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

#### No mérito.

##### Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **01/01/1981 a 31/07/1988**, a parte autora apresentou os seguintes documentos (Id 2187800):

a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Congonhas, na qual consta que o autor trabalhou na condição de diarista agrícola, na propriedade de Isolino Mendes de Campos, “Fazenda Belo Horizonte”, em Congonhas/PR;

b) requerimento de matrícula escolar para o ano de 1983, na Escola Professor Aíde Nunes da Silva, na qual consta que o genitor do autor era agricultor e que lá permaneceu estudando até 1987;

c) histórico escolar e certificado de conclusão do 1º grau;

d) declarações a termo firmadas por Antônio Paiva de Oliveira e Jorge de Oliveira Martins;

e) certidão de cópia de ficha de alistamento militar, emitida por Junta de Serviço Militar, indicando que a ocupação do autor era *trabalhador agrícola*, em maio de 1985 (Id 2187887);

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Antônio Paiva de Oliveira e Jorge de Oliveira Martins, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecer o autor e que ele trabalhava com seus pais e irmãos, na propriedade de Isolino Mendes de Campos, cultivando “lavoura branca”, ou seja, arroz, feijão e milho. Afirmaram, por fim, que eles plantavam para a própria subsistência e também para o proprietário do imóvel rural.

Em suma, os depoimentos, prestados por pessoas compromissadas, confirmaram o trabalho rural invocado pela parte autora no período de 01/01/1981 a 31/07/1988, conforme esclarecimentos prestados pelo requerente e considerando a documentação que acompanhou a inicial.

Por outro lado, reitero que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. No presente caso, nada obstante, como se viu, a parte autora colacionou aos autos documentação indicativa do exercício de atividade rural no período acima destacado, qualificado em alguns documentos públicos como agricultor, assim como o seu pai.

##### Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 18/10/1989 a 23/03/1990
- 07/06/1990 a 11/11/1991
- 11/10/2001 a 10/06/2002
- 08/03/2003 a 18/11/2003

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 18/10/1989 a 23/03/1990
- 07/06/1990 a 11/11/1991
- 11/10/2001 a 10/06/2002
- 08/03/2003 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos de 18/10/1989 a 23/03/1990 e 07/06/1990 a 11/11/1991, laborados na empresa Bann Química Ltda., exercendo a atividade de operador de campo, o autor esteve exposto a gás liquefeito de petróleo – GLP, de modo habitual e permanente, consoante PPPs fornecidos pelo empregador Id 2187773.

Trata-se de atividade especial em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (cód. 1.0.17).

A propósito, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACCESSÓRIAS. I - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - **A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10), do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), e do artigo 58 da Lei 8.213/1991. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.** IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - Correção, de ofício, de erro material inserido na parte dispositiva da sentença, no trecho em que considerou como especial o intervalo de 02.03.1990 a 11.03.1990, supostamente trabalhado na Utingás. Com efeito, conforme documentos carreados aos autos, o labor em tal âmbito não ocorreu. VI - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. IX - Preliminar do réu rejeitada. Apelação do autor improvida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 AC: 00113609420144036183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 13/12/2016, 10ª T., e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017). Grifei

No período de **11/10/2001 a 10/06/2002**, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, exercendo a atividade de operador de máquina metálgica, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,3 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador Id 2187783.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **08/03/2003 a 18/11/2003**, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo a atividade de ajudante, o autor esteve exposto a óleo mineral, conforme PPP fornecido pelo empregador Id 2187788.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OLEO MINERAL. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais. 2 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma esporádica não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A autarquia previdenciária reconheceu, no curso do processo administrativo, a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 02/06/1980 a 09/04/1983 e de 13/07/1983 a 28/04/1995, motivo pelo qual referidos lapsos devem ser tidos, na verdade, como incontestados. 15 - Quanto ao período laborado na empresa "Grammer do Brasil Ltda", entre 29/04/1995 e 31/08/2001, o autor colheu aos autos os formulários DSS - 8030, os quais indicam a submissão aos agentes agressivos ruído, na intensidade de 88 dB(A), e óleo mineral, ao exercer a função de "Prensista". A comprovação da exposição ao agente agressivo ruído demanda a apresentação de laudo técnico ou PPP, o que não foi feito pelo autor. **Todavia, restou suficientemente demonstrada a exposição ao agente nocivo óleo mineral, de modo habitual e permanente, passível de enquadramento da especialidade, de acordo com o código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79,** devendo-se reconhecer a atividade especial até 05/03/1997, nos moldes estabelecidos pela r. sentença. 16 - Enquadrado como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. 17 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida aos períodos considerados incontestados ("resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" e CNIS), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/08/2004), o autor perfazia 35 anos e 29 dias de serviço, o que lhe assegura, a partir de então, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 18 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (05/08/2004), procedendo-se, de todo modo, à compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser reduzida para 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 22 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec 00009048120084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.. FONTE: REPUBLICA.CAO... Grifei.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período rural de **01/01/1981 a 31/07/1988** e ao reconhecimento do período especial de **18/10/1989 a 23/03/1990, 07/06/1990 a 11/11/1991, 11/10/2001 a 10/06/2002 e 08/03/2003 a 18/11/2003**.

Verifico do processo administrativo que os períodos de 09/11/1992 a 05/03/1997, 07/02/2000 a 10/10/2001, 10/02/2003 a 07/03/2003 e 19/11/2003 a 06/11/2014 foram enquadrados como atividade especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 84/88 do processo administrativo e contagem de tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 94 (noventa e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu à obrigação de averbar o período de 01/01/1981 a 31/07/1988 de atividade rural exercida pelo autor, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana reconhecida administrativamente, reconhecer o período especial de 18/10/1989 a 23/03/1990, 07/06/1990 a 11/11/1991, 11/10/2001 a 10/06/2002 e 08/03/2003 a 18/11/2003, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.895.376-2, desde 30/05/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004079-10.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

#### Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de THIAGO GROU RECHER EIRELI E THIAGO GROU RECHER, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 54.372,17 em 13/09/2017.

Alega a CEF que firmou contrato particular de Concessão/Empréstimo – Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citados os réus, foram apresentados embargos monitorios tempestivamente (documento id 4337684), para alegar em suma, incerteza, iliquidez e inexigibilidade da dívida; excesso de execução; ilegalidade dos juros e correções. Requereu também perícia contábil e os benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargantes mantiveram-se inertes quanto à apresentação de documentos solicitados (documento id 4996420), a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF não apresentou impugnação.

#### É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, da análise da manifestação dos embargantes verifico que conquanto a tenham nominado de embargos à monitoria, há diversas referências em seu texto à expressão "embargos à execução", com a veiculação de diversas matérias afins a essa espécie de ação, tais como "excesso de execução" e "ausência de certeza e liquidez do título executivo". Além disso, a petição de embargos faz referência a contrato estranho à relação jurídica mantida entre as partes (empréstimo consignado), de valor distinto ao cobrado pela CAIXA através da ação monitoria (R\$ 81.881,60).

Como se vê, portanto, é evidente a inépcia da peça defensiva.

Sendo assim, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emenda dos embargos à monitoria, adequando à relação contratual mantida entre as partes. Além disso, advirto os embargantes sobre a necessidade de observância do disposto no artigo 702, §2º, CPC no caso de eventual alegação de incorreção do valor da dívida.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

#### Vistos.

Oficie-se o Infofud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a), a fim de se verificar se o imóvel penhorado é o único bem de propriedade do Sr. José Manoel Fernandes Pimenta.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição - documento id 8291677.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO QUERINO DE SOUSA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO MOLERO RODRIGUES, CRISTIANI LACERDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO - SP103068

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra a CEF a determinação retro, manifestando-se acerca da alegação de acordo/pagamento pela parte executada - documento ID 6091679.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO, JAQUELINE CARDOSO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0004883-97.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA, GRAND CRU IMPORTADORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifêste-se a autoridade coatora, de forma específica e conclusiva, acerca do objeto da presente ação, qual seja, a possibilidade ou não de a impetrante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, por meio do programa E-social, com incidência de alíquota referente ao seu CNAE preponderante, e não o CNAE da atividade principal.

Esclareça a autoridade coatora, ainda, qual o fundamento legal para a vedação constante do "Portal E-social" na rede mundial de computadores, para o cômputo dos segurados empregados que prestam serviços em atividade-meio, tais como administração geral, na apuração do grau de risco da empresa, uma vez que o artigo 72, §1º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009 foi revogado pela IN RFB nº 1453/2014.

Sem prejuízo, manifêste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, especialmente a alegação de ilegitimidade passiva.

Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-90.2017.4.03.6114

AUTOR: VICENTE DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Vicente de Souza Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do exercício de atividade rural (inicialmente de 1964 a 1974 e, posteriormente, alterado para julho de 1982 a dezembro de 1988), e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 161.550.650-8, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

**Do mérito**

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Conforme já consignado, apesar de a petição inicial ter indicado que o autor pretendia o reconhecimento do exercício de atividade rural entre os anos de 1964/1974, alguns dos documentos que instruíam a inicial traziam referência temporal diversa, qual seja, **julho de 1982 a dezembro de 1988**.

Assim, por ocasião do depoimento pessoal, o autor esclareceu que pretendia, em verdade, o reconhecimento da qualidade de segurado especial em relação ao segundo período, no qual teria trabalhado numa lavoura de café, mas não do primeiro, em que teria trabalhado nas terras da família.

Para comprovar o exercício da atividade rural no período julho de 1982 a dezembro de 1988, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

a) declaração de Eva Lima dos Santos, proprietária de gleba rural, indicando que o autor trabalhou como mceiro em seu imóvel, dentro do período de 01/07/1982 a 31/12/1988;

b) formal de partilha de imóvel rural, medindo área total de 111.111 m2, toda formada em café.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Bigvai da Fonseca afirmou que conhece muito pouco o autor, que esteve com ele apenas duas vezes, na casa de seu cunhado que reside em Belo Horizonte/MG. A testemunha afirma que nunca esteve em Barra de São Francisco.

A testemunha Marlúcia Candido Macedo, por sua vez, afirmou que conhece o autor desde criança, pois viviam no mesmo município, em Barra de São Francisco/ES e que ele trabalhou numa lavoura de café, na propriedade dos pais de Eva Lima dos Santos. **A testemunha se casou em 1975, mudando-se para Minas Gerais.**

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que está buscando a comprovação do período rural trabalhado no Sítio São Luiz Reis, entre julho de 1982 e dezembro de 1988. Esclarece que durante este período precisou vir a São Paulo algumas vezes cuidar de sua mãe, oportunidade em que trabalhou em empresas aqui situadas.

Cotejando o depoimento da testemunha Marlúcia e o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, entendo que não ficou demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural.

Afinal, a testemunha Bigvai não soube informar nada a respeito do trabalho exercido pelo autor entre 1982 e 1988.

Por sua vez, a testemunha Marlúcia declarou que não residia em Barra de São Francisco no período de 1982 a 1988. Assim, reputo que seu depoimento não tem força probante suficiente para a comprovação do fato que pretendia demonstrar através de seu testemunho.

No tocante à prova documental, registro que as declarações de Eva Lima dos Santos e Joaquim Oliveira Santos equiparam-se a simples testemunhos, com a deficiência de não terem sido colhidos sob o crivo do contraditório.

Ademais, é certo que entre julho de 1982 e dezembro de 1988, período em que afirma ter trabalhado na agricultura de café, o autor manteve vínculo empregatício com as empresas Paulo Plagentini Incorporadora e Construtora Ltda. (14/08/1986 a 12/09/1986) e Empreiteira de Construções JD Ltda. (24/09/1986 a 30/10/1986), consoante anotações na CTPS n. 095788.

É bem verdade que o autor afirmou ter mantido tais vínculos durante curtos períodos em que se viu obrigado a viajar a São Paulo para cuidar de sua mãe. Além disso, é certo que após manter diversos vínculos urbanos entre 24/06/1975 e 23/05/1982, tendo laborado nas cidades de Santo André/SP, São Paulo/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Carlos/SP e Santos/SP, o autor voltou a trabalhar no meio urbano apenas em 02/01/1989, na cidade de São Bernardo do Campo.

Contudo, entendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período pleiteado, seja pela falta de início de prova documental, seja pela inidoneidade da prova testemunhal produzida em juízo.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (20120234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

### III. Dispositivo

Por todo o exposto, e nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-42.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Joaquim José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 112.351.228-8, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sem aplicação da regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu o benefício do requerente encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 25/07/2002, com DIB em 22 de janeiro de 1999.

De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.



Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da fixação de prazo decadencial decenal do direito de revisão do ato de concessão de aposentadoria, fixando as seguintes teses:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014. Grifei.

#### Tese

I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

No caso dos autos, como se viu, a aposentadoria do autor foi concedida em 25/07/2002, e a presente ação revisional foi ajuizada apenas em 03/04/2018, sendo forçoso o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial decenal de que trata o artigo 103, da Lei 8.213/91

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, AURORA DE OLIVEIRA REIS

Vistos.

Devidamente citados, os Executados ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.251.965/0001-73, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 074.575.647-64 e AURORA DE OLIVEIRA REIS - CPF: 182.896.688-64, não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MONICA PEREIRA DE ANDRADE

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos.

Devidamente citados, os Executados GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP - CNPJ: 18.578.628/0001-34, NELSON KOEI ISIKI - CPF: 042.391.318-20 e ROSANA OSHIRO ISIKI - CPF: 104.281.778-24, não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DECISÃO

Vistos.

1) Id 8252527 e 8252541: as petições da autora não vieram acompanhadas das imagens a que fizeram referência. Assim, determino à autora que traga aos autos nova via da petição em formato que contemple a inserção de arquivos de imagens no corpo do texto.

2) Digam as partes se pretendem a designação de audiência de conciliação.

3) Sem prejuízo, e na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, pertinentes às suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES

Vistos.

Devidamente citado o executado CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES - CPF: 124.412.268-86, não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à desconstituição do débito cobrado em razão da cessação, em 01/12/2017, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/607.272.315-6, com DIB em 16/07/2014, por suposto erro na sua concessão, consistente na fixação da data do início de incapacidade (DII) em 03/10/2010, e não em 12/03/2008, data em que o autor não detinha qualidade de segurado. Postula, ainda, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada indevidamente, ou ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores recebidos relativos ao período da cobrança administrativa.

Decido.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que o autor foi beneficiado com o auxílio doença previdenciário NB 544.285.046-9 em 07/01/2011, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez NB 607.272.315-6 – DIB em 16/07/2014.

Ademais, apurou a autarquia, em sede de revisão administrativa, a concessão indevida do primeiro benefício por incapacidade, na justa medida em que, alterada a data de início da incapacidade para 12/03/2008, nessa época o autor não ostentaria a condição de segurado, motivo pelo qual passou o ente federal a cobrar o complemento negativo retratado no documento Id 8237127 – fls. 11/12 (no valor de R\$ 71.294,35 - períodos recebidos indevidamente de 01/08/2014 a 31/10/2017).

Decorrente do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

Tendo por fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie, deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário.

Não vislumbro relevância na fundamentação do autor a justificar a concessão do provimento antecipatório.

A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de dilação probatória, qual seja, se a concessão do auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, se deu de forma indevida, ante a preexistência de doença, primeiro AVC do autor, ocasião em que não era segurado da Previdência Social, ou se houve progressão ou agravamento da doença, à época do surgimento do segundo AVC, ocorrido em 03/10/2010, não sendo possível a verificação inequívoca do direito alegado nesse momento processual.

Destarte, nesse juízo de cognição sumária, diante da ausência imediata de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **05/06/2018 às 13:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Analisar as datas dos acidentes vasculares cerebrais sofridos pelo autor em 12/03/2008 e 03/10/2010.
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar se em razão do acidente vascular cerebral ocorrido em 12/03/2008 a incapacidade foi temporária ou permanente?
- 10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar se em razão do acidente vascular cerebral ocorrido em 03/10/2010 a incapacidade foi temporária ou permanente?
- 11) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar se o acidente vascular cerebral ocorrido em 03/10/2010 foi suficiente para a causação da incapacidade permanente, ou se decorreu de progressão ou agravamento do quadro de saúde surgido após o AVC ocorrido em 12/03/2008?
- 12) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 13) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 14) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11285

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004822-62.2004.403.6114** (2004.61.14.004822-0) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.

Considerando que o cumprimento de sentença já foi iniciado pelo SEBRAE, no sistema PJE, reconsidero a decisão de fls 310.  
A União Federal, e os demais réus poderão, querendo, ingressar nos autos eletrônicos. (processo PJE n. 5001123-84.2018.4.03.6114).  
Intime-se, após arquivar-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004842-82.2006.403.6114 (2006.61.14.004842-2) - MILTON TAKASHI NAKAMURA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005363-90.2007.403.6114 (2007.61.14.005363-0) - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA X SIRLEI OLIVEIRA MIRANDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004782-70.2010.403.6114 - METALURGICA INJECTA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000753-40.2011.403.6114 - GERALDO MENDONCA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 262/268: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls 170: Primeiramente, defiro a devolução integral do prazo, conforme requerido pela empresa exequente.

Após, apreciarei a petição de fls. 172.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002367-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO BANOV FILHO, MARISTELA FERNANDES BANOV

Advogado do(a) EXECUTADO: HETTOR MIGUEL - SP252633

Advogado do(a) EXECUTADO: HETTOR MIGUEL - SP252633

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória proferida nos autos do processo principal de nº 0007317-64.2013.403.6114

Anote-se nos autos principais o ajuizamento desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente a honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.254,76 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRÉ JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos.

Diante da devolução das cartas precatórias com certidões de citação negativas manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Vistos

Ciência à CEF do ofício juntada aos autos ID 8303846.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos.

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 6669643 no prazo de 15 dias. No silêncio os valores serão devolvidos aos executados.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no ID 8295872.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-39.2018.4.03.6114  
AUTOR: WASHINGTON AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

WASHINGTON AFFONSO opôs embargos de declaração em face da sentença Id 8077156 alegando a existência de contradição e omissão na decisão sob o argumento de que, ao contrário do decidido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 564.354, na sistemática da repercussão geral se aplicaria aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida não contém nenhum dos vícios que autoriza a oposição de embargos declaratórios, evidenciando que o que o recorrente pretende, em verdade, é a rediscussão da matéria por intermédio da via recursal inadequada.

Com efeito, na decisão recorrida houve expressa referência a tese firmada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, com a manifestação do entendimento no sentido de sua não aplicação aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, o que afasta o enquadramento do presente recurso na hipótese do parágrafo único, inciso I, do artigo 1.022, CPC.

Assim, a reforma da sentença para o fim de que seja reconhecida a aplicação da tese firmada no RE 564.354 em seu favor deve ser buscada pelo recorrente através do recurso de apelação que, inclusive, comportaria, em tese, julgamento monocrático nos termos do artigo 932, V, "b", CPC.

Diante do exposto, conheço do recurso e NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

De início, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, razão pela qual o ratifico em parte apenas para alterar o reconhecimento da decadência do período de 04/2003 a 04/2007.

Com efeito, constou equivocadamente o período de 04/2003 a 12/2007, em contradição com a própria fundamentação, já que foi esclarecido que estariam decaídas as competências referentes aos cinco anos anteriores ao parcelamento da dívida, que foi formalizado em 18/05/2012.

Quanto aos demais termos, registro que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Reconhecida a decadência, ao embargante falta interesse na apreciação da alegação de ausência de fato imponível para o mesmo período.

De fato, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no MS nº 21.315-DF), "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Por outro lado, o recurso merece parcial provimento no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da "condenação", de modo contraditório em relação à fundamentação da sentença. Assim, nos termos do artigo 85, §2º, CPC, os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pela recorrente, decorrente da anulação parcial do débito.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INTERGLASS DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.



O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalta que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o imediato cumprimento da decisão da 4ª CAJ para a implantação do benefício de Aposentadoria – NB 179.446.324-8 pleiteado pelo impetrante.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 30/08/2016, sendo reconhecido apenas parcialmente o tempo de atividade especial.

Informa o requerente que interpôs recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), cujo pedido foi acolhido parcialmente.

Por conseguinte, ressalta que foi interposto Recurso Especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência social e que na data de 14/12/2017 a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso do INSS e no mérito deu-lhe parcial provimento para reconhecer os períodos especiais e declarar que o impetrante atinge os requisitos da aposentadoria integral.

Entretanto, esclarece que em 15/02/2018 a Seção de Reconhecimento de direito encaminhou o processo para APS São Bernardo do Campo para dar cumprimento à decisão prolatada, mas que até o momento o benefício do impetrante não foi implantado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU

Vistos.

Intime-se a executada LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, pessoalmente, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 1.124,67 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004083-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MELENDES

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE DUCA DINIZ JUNIOR  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No que se refere ao pedido de Justiça Gratuita, determino que o réu traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2017 e 2018, tendo em vista que as declarações de IR já constantes dos autos dão conta de que teria renda anual (R\$ 127.183,30 em 2014, R\$ 144.171,33 em 2015, R\$ 75.565,16 em 2016) e patrimônio suficientes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em caso de sucumbência.

Considerando que as partes declararam interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia **11 de junho de 2018, às 14h30**. Deverá a CEF providenciar a presença em audiência de representante com poderes para a negociação e formalização de acordo, ressaltando que foi a própria autora quem sugeriu a realização de audiência na inicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.

Vistos.

A realização do depósito do montante integral, com fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é faculdade do contribuinte e pode, por conseguinte, ser exercida independentemente de autorização judicial, com posterior juntada aos autos e remessa à autoridade administrativa para conferência da integralidade.

Desse modo, não há razão para que o magistrado decida a respeito, o que, por si só, esvazia o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, na espécie.

De toda sorte, concedo ao autor o prazo de cinco para juntada da guia de depósito integral, conforme interesse manifestado na peça exordial.

Sem prejuízo, cite-se a União.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

## DECISÃO

Vistos.

Converto novamente o julgamento em diligência.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos a inicial e eventuais sentença e acórdãos proferidos nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais movida em face de Jamir e Leslie", noticiada em sede de alegações finais, considerando a identidade da causa de pedir da referida demanda com a presente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

### Expediente Nº 11294

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7) - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDUARDO MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Providencie o autor Rubens Colbacho a regularização do seu CPF eis que consta situação cancelada, suspensa ou nula, conforme extrato de fls. 479.

Prazo: 05 (cinco) dias. Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017- CJF.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-56.2011.403.6114 - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007441-28.2005.403.6114 (2005.61.14.007441-6) - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Às fls. 313/314 o exequente opõe embargos de declaração em face da sentença de extinção de fls. 301 para alegar omissão quanto ao prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, tendo em vista que a contadoria judicial apurou saldo remanescente às fls. 311.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre a informação e cálculos de fls. 310/311, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005495-16.2008.403.6114** (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SERGIO BRUZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Às fls. 429 o exequente opõe embargos de declaração em face da sentença de extinção de fls. 423 para alegar prosseguimento da execução com relação ao saldo remanescente.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, tendo em vista o cálculo da contadoria judicial às fls. 432.

Abra-se vista para manifestação das partes sobre o cálculo de fls. 432, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007197-12.1999.403.6114** (1999.61.14.007197-8) - GAETANO COPPOLA(SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X GAETANO COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009575-34.2013.403.6183** - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINHO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas em face da decisão de fls. 338/339. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Com efeito, adotadas as premissas, a conta homologada encontrava-se em desacordo com elas. Realizados novos cálculos pela Contadoria Juicial, nos moldes da fundamentação constante na decisão às fls. 344. A parte final da decisão, fica assim alterada: Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 293.402,85 e R\$ 24.309,20 atualizado até 07/2017. No mais, mantida a decisão na íntegra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012534-75.2013.403.6183** - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 470: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

FLS. 524: Vistos. Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS. Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

FLS. 533: Digam sobre os cálculos/infome da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

FLS. 537: VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 456/469. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui valores pagos administrativamente, além de juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 472/523). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 528/532 e encontram-se em consonância com o julgado. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 124.593,35 e R\$ 7.284,22 (honorários), valores atualizados até 06/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$124.593,35 e R\$ 7.284,22 (honorários), atualizados em 06/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

FLS. 540: Vistos. Em face da informação acima, proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado no sistema informatizado da Justiça Federal. Republicue-se os/as despachos/decisões proferidos às fls. 470, 524, 533 e 537, intimando-se apenas a parte autora. Deverá se manifestar expressamente se concorda com os cálculos conforme a decisão proferida para a expedição dos requisitórios, atentando-se o advogado ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017- C.JF. Em caso de não manifestação ou havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 08/06/2018, às 9:30 horas, a ser realizada na empresa Tubos Ipiranga.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada com a prolação da sentença.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **07/08/2018, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução C.JF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

1. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
3. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
4. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
5. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 11284

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

**0002943-63.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Vistos. Por força da decisão de fls. 177/178, 179 e 180, proferidas em 12 de dezembro de 2016, foram sequestrados/arrestados do acusado CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS 1 (um) veículo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em dinheiro, bem como os imóveis indicados na relação de indisponibilidade de fls. 200 e verso, complementada pela relação de 262/263, como forma de assegurar a reparação do dano bem como o pagamento das custas processuais e das peras pecuniárias, conforme a estimativa formulada pelo Ministério Público Federal no pedido de fls. 02/176. Na ocasião, a decisão tomou como parâmetro a estimativa formulada pelo MPF a respeito do montante do prejuízo ao erário em decorrência das fraudes de licitação e peculatos-desvio perpetrados no contexto da construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, qual seja, R\$ 10.959.272,73, bem como o valor, também estimado, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada investigado a título de multa penal (fls. 02/34). O acusado foi intimado pessoalmente dos termos da referida decisão, bem como da construção de bens (fls. 204/205). Logo a seguir, após a obtenção de novas informações constantes das declarações de imposto de renda do acusado, foi requerida e determinada (fls. 230/232) a manutenção do arresto sobre o automóvel e sobre a quantia em dinheiro, acima referidos; a manutenção do arresto sobre os imóveis acima indicados, até a vinda dos autos da certidão atualizada das respectivas matrículas, a oportuna avaliação e a inscrição da hipoteca legal; e a decretação de novo arresto sobre valores depositados em Plano de Previdência Privada, aplicações financeiras e de cotas empresariais titularizadas pelo acusado. Conforme se verifica da manifestação ministerial de fls. 208/218, conquanto mantida a estimativa do prejuízo ao erário qual seja, R\$ 10.959.272,73, o valor da multa penal atinente a todos os crimes imputados ao investigado foi estipulado em R\$ 12.974.000,00. Intimado pessoalmente dos termos da referida decisão, inclusive para que passasse a depositar mensalmente os lucros e dividendos derivados das cotas sociais das empresas das quais é sócio (fls. 324/325), o acusado interpôs recurso de apelação, requerendo vista dos autos para a apresentação das razões recursais (fls. 326). Em seguida, foi determinado o desmembramento do feito (fls. 330). Recebido o recurso (fls. 332), o acusado apresentou as razões recursais (fls. 351/431). Determinou-se, então, a intimação do MPF para a apresentação das contrarrazões e, após, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e o julgamento do recurso (fls. 432). Com a vinda de informações complementares a respeito da efetivação da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis (fls. 262/263), o MPF requereu a inscrição da hipoteca legal sobre 8 (oito) imóveis, bem como a manutenção do arresto sobre outros 7 (sete) até que se obtivesse as certidões atualizadas das respectivas matrículas, para conhecimento do imóvel e estimativa de seu valor, e posterior inscrição da hipoteca legal (fls. 438/442). Em seguida, o MPF apresentou contrarrazões ao recurso da defesa (fls. 442/453). A seguir, e sem prejuízo do processamento do recurso de apelação, a defesa peticionou nos autos para requerer o levantamento da construção patrimonial sobre os seguintes bens: (i) imóvel registrado sob a matrícula n.º 54251 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, situado na Rua Heizo Nakano, 65, sobrado 37, São Bernardo do Campo/SP; (ii) Plano de Previdência Privada VGBL, Bradesco Vida e Previdência; (iii) 247.000 (duzentos e quarenta e sete mil) cotas da empresa FLAPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA; (iv) a revogação da ordem de depósito de todos os lucros e dividendos derivados das cotas sociais pertencentes ao acusado nas empresas FLAPAR e FLASA; (v) o levantamento da construção sobre as 150 (cento e cinquenta) cotas da empresa FLAMIN, na medida em que a JUCESP informou nos autos terem sido incorretamente atribuídas ao peticionário (fls. 472/477). No entender da defesa, o valor total dos bens constritos (R\$ 15.731.469,93), segundo o valor de avaliação unilateral dos imóveis com hipoteca legal (fls. 478/609) é superior ao valor atribuído pelo próprio MPF a título de multa penal (R\$ 12.974.000,00). Instado a se manifestar (fls. 610), o MPF impugnou a avaliação unilateral realizada pelo acusado, indicando que os valores atribuídos ao metro quadrado nos respectivos laudos estavam acima do valor de mercado. Assim, requereu a avaliação judicial dos bens e, em seguida, nova vista dos autos para se manifestar sobre a eventual suficiência da construção que recai sobre o patrimônio do réu (fls. 613/630). Na decisão de fls. 631, o Juízo deferiu o requerimento do MPF de fls. 438/442 e, quanto ao pedido da defesa, determinou a avaliação judicial dos imóveis descritos às fls. 613/614, o que foi cumprido às fls. 665/668, 697/698 e 700/702. Em seguida, os autos foram remetidos ao MPF (fls. 705), que se manifestou contrariamente ao pedido da defesa formulado às fls. 472/477. Ademais, requereu a avaliação judicial de outros 6 (seis) imóveis do acusado, e sua intimação para se manifestar sobre a nova estimativa do valor da responsabilidade. Nesse sentido, o MPF afirmou que em razão da evolução das investigações, o valor do prejuízo ao erário saltou para R\$ 23.127.535,98, sendo R\$ 15.971.781,01 relativos à fraude de licitação (artigo 90, Lei 8.666/93), R\$ 5.820.591,30 atinentes à fraude na execução do contrato (artigo 92, Lei 8.666/93) e outros R\$ 1.335.163,37 relativos a crime de peculato (artigo 312, CP). Além disso, em razão do suposto envolvimento do investigado na prática de outras infrações penais para além das constantes na 2ª denúncia atrelada às obras do MTT, o valor da multa penal foi estipulado em R\$ 16.333.200,00, totalizando R\$ 39.460.735,98 (fls. 706/712). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que embora já tenham sido oferecidas as razões e contrarrazões ao recurso interposto pela defesa, é certo que o primeiro requerimento de liberação de bens formulado pelo acusado entre a interposição da apelação e a apresentação das respectivas razões e contrarrazões foi processado pelo juízo, inclusive com a intimação do MPF, em duas oportunidades, para manifestação, e a expedição de ofício ao Banco Bradesco para confirmação do bloqueio dos recursos financeiros atrelados a fundo de investimento, de modo que o caso não se assemelha às hipóteses fáticas dos autos 0002946-18.2017.403.6114, 0002947-03.2017.403.6114, 0002952-25.2017.403.6114, 0002963-54.2017.403.6114, nos quais efetivamente já se encontrava encerrada a jurisdição em 1ª instância quando da superveniência das manifestações defensivas. Passando à análise do pedido, verifico que o valor global da avaliação judicial dos imóveis do acusado foi inferior (R\$ 7.740.000,00) à avaliação da defesa (R\$ 9.306.245,60), conforme fls. 478/609, 665/668, 697/698 e 700/702, e segundo as frações ideais de sua propriedade sobre tais bens. Contudo, ainda que se adote o valor da avaliação unilateral da defesa, não há como ser acolhido o requerimento de liberação de bens de fls. 472/477. Com efeito, e conforme já consignado, as medidas cautelares penais deferidas nos autos têm por finalidade resguardar não só a reparação do dano ao erário, como também assegurar o pagamento da multa penal em caso de hipotética condenação dos acusados no bojo da Operação Hefesta. Nesse sentido, verifico que o MPF, na manifestação de fls. 208/218, direcionou a reparação do dano especialmente (mas não de modo exclusivo) para o patrimônio dos integrantes de suposta organização criminosa, ao asseverar que para assegurar a reparação dos danos causados pela organização criminosa foi decretado o sequestro por equivalente de bens suficientes, integrantes do patrimônio dos membros da organização criminosa, quais sejam, ALFREDO LUIZ BUSO, ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, EDUARDO DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GILBERTO VIEIRA ESQUEDELHADO e MARCELO CARVALHO FERRAZ (fls. 213). A esse respeito, e segundo os elementos constantes dos respectivos incidentes de construção de bens, anoto que foram arrestados/sequestrados dos referidos acusados, até o presente momento, patrimônio equivalente a cerca de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), nada obstante seja necessário confirmar a existência de parcela desses bens, bem como avaliar outros deles, o que se mostra suficiente, por um lado, para a reparação do dano, estimado em R\$ 23.127.535,98, mas insuficiente, por outro, para assegurar o pagamento da multa penal atribuída aos supostos integrantes da organização criminosa, estimado em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) pelo MPF. Nesse ponto, ressalto que o montante total dos bens apreendidos do conjunto de investigados e acusados no bojo da Operação Hefesta (não só daqueles que integram a suposta organização criminosa, portanto) é insuficiente para garantir a reparação do dano e o pagamento integral da multa penal atribuída a todos eles. Assim, para análise dos requerimentos das defesas de liberação de bens, e a fim de evitar que a construção de bens recaia sobre a integralidade do patrimônio de todo o conjunto de investigados e acusados no bojo da Operação, faz-se necessário verificar se a construção que recai sobre o patrimônio dos respectivos peticionários é suficiente para garantir ao menos o pagamento de um daqueles valores, ou seja, ou da reparação do dano, ou da multa penal individualizada. Além disso, deve ser verificado se o peticionário compõe ou não a suposta organização criminosa vislumbrada pelo Parquet, o que revelaria, em princípio, maior contribuição para a prática dos supostos delitos relacionados à construção do MTT, ou mesmo se a participação do investigado/acusado nos fatos relacionados às obras do Museu pode ser considerada, ainda que hipoteticamente, como de menor importância, conforme já reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação a alguns investigados. Partindo-se dessas premissas, e especificamente em relação ao investigado CARLOS ALBERTO, excluído que está da suposta organização criminosa vislumbrada pelo Parquet, e considerando que, em princípio, os indícios de autoria aventados pelo MPF não indicam que sua participação nos fatos seja de menor importância, a construção de seus bens deve servir, precipuamente, embora não de modo exclusivo, ao menos para assegurar o pagamento da multa penal decorrente de eventual condenação em razão dos crimes praticados pelo requerido - art. 92 da Lei 8.666/93, art. 312, CP (3 vezes), art. 299 (6 vezes), segundo a estimativa elaborada pelo Parquet. Em sua última manifestação (fls. 706/712), o MPF estimou a multa penal em R\$ 16.333.200,00, valor superior à estimativa anterior, em razão do suposto envolvimento do investigado na prática de outras infrações penais para além das constantes na 2ª denúncia atrelada às obras do MTT. Sendo assim, e ainda que se adote a estimativa do valor dos bens feita pela defesa às fls. 475/476 (R\$ 15.731.469,93), em detrimento daquela indicada pelo MPF às fls. 708/710 (R\$ 14.314.582,69), verifica-se que tal montante é insuficiente para o pagamento integral da multa individualizada (R\$ 16.333.200,00), assim como para a reparação do dano ao erário. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberação de bens formulado pela defesa. Sem prejuízo, acolho o pedido do MPF e determino a avaliação judicial dos imóveis arrolados na tabela de fls. 711. Expeçam-se os respectivos mandados de avaliação. Por sua vez, indefiro, por ora, o requerimento de inscrição da hipoteca legal sobre o imóvel indicado às fls. 711-verso, até que se efetive a avaliação judicial de bens acima determinada, ressaltando que o imóvel já está gravado com indisponibilidade. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos para o fim de requisitar o envio de certidão atualizada da matrícula do tal imóvel, matriculado sob o n.º 48677, tendo em vista que no ofício de fls. 269 houve menção a imóvel diverso, conforme se verifica da matrícula de fls. 305. Intimem-se a defesa do acusado e o MPF. Com a juntada dos autos de avaliação judicial dos imóveis, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

**0002950-55.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Vistos. As fls. 177/178, 179 e 180 dos autos foi determinada a construção de bens do patrimônio do peticionário, quais sejam, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em dinheiro depositado em conta corrente (fls. 192/198) e os 10 (dez) imóveis listados às fls. 199. Na ocasião, a decisão tomou como parâmetro a estimativa formulada pelo MPF a respeito do montante do prejuízo ao erário em decorrência das fraudes de licitação e peculatos-desvio perpetrados no contexto da construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, qual seja, R\$ 10.959.272,73, bem como o valor, também estimado, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada investigado a título de multa penal (fls. 02/34). Em seguida, após a obtenção de novas informações constantes das declarações de imposto de renda do acusado, foi determinada a especialização da hipoteca legal de 7 (sete) dos imóveis arrolados, sem prejuízo da manutenção do arresto em relação aos outros 3 (três), até que se apurasse o valor desses bens, assim como o arresto de 16 (dezesesseis) outros imóveis e do valor de R\$ 19.291.526,51 (dezenove milhões duzentos e noventa e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), aplicado em fundo de investimento mantido junto ao Banco Bradesco (fls. 238/240). Conforme se verifica da manifestação ministerial de fls. 210/223, conquanto manida a estimativa do prejuízo ao erário qual seja, R\$ 10.959.272,73, o valor da multa penal atinente a todos os crimes imputados ao acusado foi estipulado em R\$ 12.974.000,00. Em face dessas decisões o peticionário interps recurso de apelação, requerendo vista dos autos para a apresentação das razões recursais (fls. 307). Sem prejuízo do recurso interposto, a defesa peticionou nos autos pugnano pela liberação parcial dos bens, tendo em vista que o valor global das construções (R\$ 20.807.451,48), sem contar o valor de 3 (três) imóveis ainda não avaliados, era superior ao valor estimado pelo próprio Ministério Público Federal para as multas penais, em caso de hipotética condenação (R\$ 12.974.000,00), e requerendo que o arresto recaísse exclusivamente sobre os recursos financeiros mantidos junto ao Banco Bradesco, no montante do referido teto (fls. 371/375). Desmembrado o feito, o recurso de apelação de fls. 307 foi recebido, determinando-se a intimação do apelante para a apresentação das razões recursais. Na mesma decisão, determinou-se a manifestação do MPF acerca do requerimento de fls. 371/375 (fls. 393). O MPF, então, se manifestou contrariamente ao pedido, tendo em vista não haver elementos nos autos de que a ordem de bloqueio do investimento FI-Maximus Multimercado - conta 10050-1 tenha sido efetivada e qual o valor que, hoje, lá existe depositado. Afinal, o requerente não juntou extrato atualizado da conta a comprovar a existência de valores lá depositados, de modo que a conta pode estar vazia, o que coloca em risco o pagamento da multa penal estimada pelo MPF (fls. 396/397) - negrito no original. Em seguida, a defesa apresentou nos autos documento comprobatório do saldo das cotas 25.859,33784780 titularizadas pelo peticionário e atreladas a fundo de investimento, avaliadas em R\$ 19.186.016,78 e reiterou o pedido anterior (fls. 400/401), bem como arrazou o recurso de apelação, inclusive com documentos (fls. 402/474). O pedido da defesa, então, foi indeferido, sem prejuízo da determinação de expedição de ofício ao Banco Bradesco para comprovação cabal da existência dos recursos afirmados pelo peticionário e de nova apreciação do requerimento (fls. 477). Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 487/497. As fls. 521, o Banco Bradesco informou o saldo atual das cotas (26.011,79377140), avaliadas em R\$ 18.793.680,15 (fls. 521). A defesa, então, reiterou os termos dos requerimentos anteriores (fls. 526/528). Conquanto a decisão que determinou a intimação do MPF a respeito do requerimento formulado pela defesa tenha sido exarada em 22/01/2018 (fls. 529), os autos foram remetidos ao MPF somente em 26/02/2018, e devolvidos em 27/04/2018 (fls. 543), por determinação deste juízo (fls. 544), após o deferimento de pedido da defesa para determinação de devolução dos autos para imediata apreciação dos requerimentos de fls. 371/375, 400/401 e 526/528 (fls. 544/611). Em sua manifestação (fls. 612/616), o MPF se opôs ao pedido da defesa, justificando que em razão da evolução das investigações, o valor do prejuízo ao erário saltou para R\$ 23.127.535,98, sendo R\$ 15.971.781,01 relativos à fraude de licitação (artigo 90, Lei 8.666/93), R\$ 5.820.591,30 atinentes à fraude na execução do contrato (artigo 92, Lei 8.666/93) e outros R\$ 1.335.163,37 relativos a crime de peculato (artigo 312, CP). Além disso, em razão do suposto envolvimento do acusado na prática de outras infrações penais para além das constantes na 2ª denúncia atrelada às obras do MTT, o valor da multa penal foi estipulado em R\$ 16.333.200,00, totalizando R\$ 39.460.735,98. E o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que embora já tenham sido oferecidas as razões e contrarrazões ao recurso interposto pela defesa, é certo que o primeiro requerimento de liberação de bens formulado pelo acusado entre a interposição da apelação e a apresentação das respectivas razões e contrarrazões foi processado pelo juízo, inclusive com a intimação do MPF, em duas oportunidades, para manifestação, e a expedição de ofício ao Banco Bradesco para confirmação do bloqueio dos recursos financeiros atrelados a fundo de investimento, de modo que o caso não se assemelha às hipóteses fáticas dos autos 0002946-18.2017.403.6114, 0002947-03.2017.403.6114, 0002952-25.2017.403.6114, 0002963-54.2017.403.6114, nos quais efetivamente já se encontrava encerrada a jurisdição em 1ª instância quando da superveniência das manifestações defensivas. Passando à análise do pedido, verifico que a primeira oposição do MPF ao acolhimento do requerimento da defesa teve natureza meramente formal, relativa à ausência de comprovação da existência de recursos no fundo de investimento bloqueado por ordem judicial, não obstante o próprio MPF já contabilizasse o respectivo valor em seus cálculos. Foi somente com a comprovação, pela defesa, da efetiva existência dos tais recursos que o fundamento da discordância do MPF foi alterado, embora com a justificativa de que o avanço das investigações permitiu verificar que o prejuízo ao erário é maior do que o previamente estimado. Em relação a esse ponto, verifico que o MPF, na manifestação de fls. 210/223, direcionou a reparação do dano especialmente (mas não de modo exclusivo) para o patrimônio dos integrantes de suposta organização criminosa, ao asseverar que para assegurar a reparação dos danos causados pela organização criminosa foi decretado o sequestro por equivalente de bens suficientes, integrantes do patrimônio dos membros da organização criminosa, quais sejam, ALFREDO LUIZ BUSO, ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, EDUARDO DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO e MARCELO CARVALHO FERRAZ (fls. 213). Segundo os elementos constantes dos respectivos incidentes de construção de bens, anoto que foram arrolados/sequestrados dos referidos acusados até o presente momento patrimônio equivalente a cerca de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), nada obstante seja necessário confirmar a existência de parcela desses bens, bem como avaliar outros deles, o que se mostra suficiente, por um lado, para a reparação do dano, estimado em R\$ 23.127.535,98, mas insuficiente, por outro, para assegurar o pagamento do valor da multa penal atribuída aos supostos integrantes da organização criminosa, estimado em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) pelo MPF. Nesse sentido, ressalto que o montante total dos bens apreendidos do conjunto de investigados e acusados no bojo da Operação Helicista (não só daqueles que integram a suposta organização criminosa, portanto) é insuficiente para garantir a reparação do dano e o pagamento integral da multa penal atribuída aos investigados/acusados. Assim, para análise dos requerimentos das defesas de liberação de bens, e a fim de evitar que a construção de bens recaia sobre a integralidade do patrimônio do conjunto de investigados e acusados no bojo da Operação, faz-se necessário verificar se a construção que recai sobre o patrimônio dos respectivos peticionários é suficiente para garantir ao menos o pagamento de um daqueles valores, ou seja, ou da reparação do dano, ou da multa penal individualizada. Além disso, deve ser verificado se o peticionário compõe ou não a suposta organização criminosa vislumbrada pelo Parquet, o que revelaria, em princípio, maior contribuição para a prática dos supostos delitos relacionados à construção do MTT, ou mesmo se a participação do investigado/acusado nos fatos relacionados às obras do Museu pode ser considerada, ainda que hipoteticamente, como de menor importância, conforme já reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação a alguns investigados. Partindo-se dessas premissas, e especificamente em relação ao acusado FLÁVIO, excluído que está da suposta organização criminosa vislumbrada pelo Parquet, e considerando que, em princípio, os indícios de autoria aventados pelo MPF não indicam que sua participação nos fatos seja de menor importância, a construção de seus bens deve servir, precupamente, embora não de modo exclusivo, ao menos para assegurar o pagamento da pena de multa e custas processuais decorrente de eventual condenação em razão dos crimes praticados pelo requerido - art. 92 da Lei 8.666/93, art. 312, CP (3 vezes), art. 299 (6 vezes), segundo a estimativa elaborada pelo Parquet. Em sua última manifestação (fls. 612/616), o MPF estimou a multa penal em R\$ 16.333.200,00, valor superior à estimativa anterior, em razão do suposto envolvimento do acusado na prática de outras infrações penais para além das constantes na 2ª denúncia atrelada às obras do MTT. Sendo assim, o montante de R\$ 20.460.645,07, atinente ao valor das cotas mantidas no fundo de investimento MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO MAXIMUS, apurado em 24/08/2017, conforme fls. 530/532, além da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) bloqueada via Bacenjud e transferida para conta judicial, conforme fls. 536 se mostram suficientes para garantir o pagamento integral da multa penal individualizada. Ressalto, nesse ponto, que já foi efetivado em favor do acusado, logo em 16/12/2016, o desbloqueio da quantia de R\$ 100.671,05, inicialmente apreendida de suas contas bancárias (linhas A, C, D e E da tabela de fls. 614/615), o que justifica a manutenção da construção em relação ao valor já transferido para a conta bancária à disposição do Juízo (R\$ 50.000,00). Por outro lado, embora o valor depositado no fundo de investimento seja superior ao valor da multa penal individualizada, há que se considerar não só a necessária contribuição do acusado para a reparação do dano ao erário, bem como, especificamente, a fluidez do valor das respectivas cotas, conforme se verifica das informações de fls. 401, 521 e 532 dos autos. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela defesa para determinar a liberação de todos os bens imóveis arrolados, hipotecados ou com gravame de indisponibilidade nos autos (linhas F a E-1 da tabela de fls. 614/615), de modo a manter a construção de bens sobre o montante de R\$ 20.460.645,07, atinente ao valor líquido das cotas mantidas no fundo de investimento MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO MAXIMUS, apurado em 24/08/2017, conforme fls. 530/532 (linha F-1 da tabela de fls. 614/615), bem como sobre a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) bloqueada via Bacenjud e transferida para conta judicial, conforme fls. 536 (linha B da tabela de fls. 614/615). Oficie-se aos respectivos cartórios de registro de imóveis, a fim de que se proceda ao levantamento da hipoteca legal bem como à baixa da ordem de indisponibilidade dos imóveis do acusado. Oficie-se trimestralmente ao Banco Bradesco a fim de verificar o valor atual das cotas atreladas ao fundo de investimento MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO MAXIMUS (fls. 530/532). Por conseguinte, indefiro o pedido de inscrição da hipoteca legal e de avaliação judicial de imóveis do acusado formulados pelo MPF. Intimem-se a defesa do acusado e o MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002951-40.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMARK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMARK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos. Fls. 773/775: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 763/764 formulado por FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI. Em apertada síntese, sustenta que (i) este Juízo partiu de premissa equivocada ao considerar que a autorização judicial para a retirada de pro labore mensal compreendia o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando, em verdade, tal valor foi reduzido posteriormente; e que (ii) apesar de admitir que na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se tenha feito expressa referência à fonte dos recursos destinados ao pagamento das mensalidades escolares seria possível inferir, da leitura da referida decisão, que os recursos depositados em fundo de investimento deveriam ser empregados à mencionada finalidade. Em relação ao primeiro ponto, acolho o pedido de reconsideração tendo em vista que, efetivamente, apesar de na decisão de fls. 368 ter sido autorizada a retirada, pelo peticionário, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de pro labore, tal quantia foi reduzida a R\$ 4.618,16 (quatro mil seiscientos e dezoito reais e dezesseis centavos) em razão do acolhimento parcial de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 451). Já em relação ao segundo ponto, mantenho a decisão de fls. 763/764 da forma como lançada, à exceção da referência ao correto valor definido a título de pro labore. Em acréscimo aos fundamentos expostos no referido decísum, ressalto que o emprego da expressão liberação ou desbloqueio não autoriza, salvo melhor juízo, a conclusão no sentido de que as mensalidades escolares devam necessariamente ser pagas com os recursos depositados no Fundo de Investimento - Banco Itaú - RF - DI - MAXIMID FICF. Afinal, também os lucros da empresa Brasil Arquitetura, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o pro labore devido ao sócio FRANCISCO, no valor excedente a R\$ 4.618,16 (quatro mil seiscientos e dezoito reais e dezesseis centavos) estão bloqueados por força de determinação judicial, tendo sido autorizada a liberação, do excedente, também do valor de R\$ 3.744,00 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais) mensais, correspondente às mensalidades escolares. Assim, e conforme já consignado nos autos, com a retificação necessária decorrente do parcial acolhimento do pedido de reconsideração, o requerimento da defesa somente pode ser acolhido caso seja demonstrado, mensalmente, não ter sido possível ao peticionário auferir a quantia de R\$ 18.362,16 (dezoito mil trezentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). Nesse sentido, registro que o valor total dos bens apreendidos do peticionário é de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), portanto insuficiente ao pagamento nem da reparação do dano ao erário relacionado à construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, atualmente estimado em R\$ 23.127.535,98, nem ao valor da multa penal individualizada, estimada em R\$ 11.232.000,00. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido de reconsideração, apenas para retificar o valor relativo à retirada do pro labore (R\$ 4.618,16) mantendo-se, quanto ao mais, os termos da decisão de fls. 763/764, sem prejuízo de que a questão seja levada ao conhecimento e esclarecida em favor do peticionário pelo E. TRF-3. Intimem-se. Aguarde-se em secretária a resposta ao ofício 177/2018 (fls. 767), expedido ao banco Itaú. Após, retomem os autos à conclusão.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002955-77.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMARK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA APARECIDA CARVALHO FERRAZ(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP168818 - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP278674A - RAUL FELIPE BORELLI E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMARK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos, etc.

Fls. 787/788: Oficie-se o DETRAN/SP para que, se atendidos os requisitos legais (como o pagamento do imposto de circulação de veículos automotores, taxas devidas, etc.), expeça-se certificado de registro e licenciamento do(s) veículo(s) de placas EZH-1223 e FAJ-5903, com remessa ao proprietário, pessoalmente ou por via postal, se paga a taxa de postagem.

Consigno, ainda, que a determinação supra não se limita ao ano em curso, mas sim até que haja decisão judicial em contrário.

Por esta razão, determino a intimação do DETRAN/SP para que em casos semelhantes ao presente proceda com a expedição de toda documentação necessária a permitir a circulação do veículo.

Após, proceda a secretaria com o determinado às fls. 786.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

**0002965-24.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SERGIO SUSTER(SPI10243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SPI42631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este Juízo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005027-23.2006.403.6114** (2006.61.14.005027-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SPI84796 - MIRIAN SA VIZIN E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.

Fls. 1147/1148: Anote-se no sistema processual.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja cumprido o mandato de prisão expedido às fls. 1142.

Comunicado o cumprimento, proceda a secretaria com o determinado às fls. 1141.

Sem prejuízo, considerando o trabalho realizado, bem como a complexidade do feito e tempo dispendido, fixo honorários no valor de R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) em favor do(a) advogado(a) dativo, Dr(a). MIRIAN SA VIZIN (OAB/SP 184.796), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistiem-se.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006330-72.2006.403.6114** (2006.61.14.006330-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR PALMORINO MONACO(SPI73439 - MURILO CRUZ GARCIA) X RICCARDO PAPPARONI(SPI07106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SPI07626 - JAQUELINE FURRIER E SPI54210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SPI174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SPI194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SPI82407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PAOLO PAPPARONI(SPI07106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SPI07626 - JAQUELINE FURRIER E SPI174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SPI194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AGENOR PALORINO MONACO, RICARDO PAPPARONI e PAOLO PAPPARONI, devidamente qualificados nos autos. O Parquet inapta aos denunciados infrações ao disposto nos artigos 168-A e 337-A, inciso c/ artigos 29 e 71 todos do Código Penal. Posteriormente às fls. 1018/1019, aditada a denúncia para inclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90. Segundo a denúncia, no período de abril/2003 a julho/2005, os denunciados, agindo na qualidade de diretores e representantes legais da empresa PRO.TE.CO MINAS S/A, anteriormente denominada PROEMA MINAS S/A, teriam deixado de repassar ao INSS as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, inclusive as relativas ao décimo terceiro salário, o que gerou um prejuízo de R\$ 516.568,23 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), em marco de 2006, representada na NFLD 35.874.616-7. Apuro-se, ainda, que os denunciados RICARDO PAPPARONI e PAOLO PAPPARONI, na qualidade de representantes e diretores da PRO.TE.CO MINAS S/A anteriormente denominada PROEMA MINAS S/A, teriam omitido das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social da empresa (GFIP), os salários de contribuição dos segurados empregados, conforme dados da RAIS/GFIP, nos períodos de fev/1999, abril/1999 a julho/2000, set/2000 a dez/2000, fev/2001 a abril/2001, jun/2001 a dez/2001, fev/2002, abril/2002, jun/2002 a dez/2002, jan/2003 a dez/2003 e jan/2004 a dez/2004, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 1999, 2000 e 2002 a 2004, representada pela NFLD 35.874.618-3. Recebida a denúncia em 09 de novembro de 2006, designou-se a data de 08 de março de 2007, às 14h, para interrogatório do denunciado Paolo Papparoni e determinou-se a expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos corréus Azenor Palmorino Monaco e Ricardo Papparoni (fl. 256). Juntados os antecedentes criminais (fls. 287/302, 318/328 e 339/349). Manifestação da PRO.TE.CO MINAS S/A pela suspensão do processo judicial até a conclusão do processo administrativo de lançamento tributário, acompanhada de documentos (fls. 352/862). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da suspensão e regular prosseguimento do feito (fls. 865/868). Em resposta aos ofícios expedidos, foi informada ao Juízo a quitação integral do débito referente à NFLD 35.874.616-7 lavrada contra a empresa PRO.TE.CO MINAS S/A (fls. 888/889). Em relação à NFLD 35.874.618-3 houve o recebimento administrativo do recurso e seu regular encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 12/06/2007 e após ao Conselho de Contribuintes em 19/07/2007 (fls. 892/894). Manifestação da PRO.TE.CO MINAS S/A notificando a quitação do débito consolidado na NFLD 35.874.616-7 relativo à contribuições sociais devidas no período de abril/2003 a julho/2005 (fls. 873/880). Sobreveio decisão em 03/09/2007 que reconheceu a extinção da punibilidade dos acusados nos termos do artigo 9.º 2º da Lei 10.684/03, diante do pagamento integral do débito, em relação à imputação prevista no artigo 168-A do Código Penal e a consequente exclusão de Azenor Palmorino Monaco do pólo passivo do presente feito. No tocante à imputação remanescente, imprescindível o exaurimento da via administrativa enquanto condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, considerando crimes materiais ou de resultado. Assim, enquanto pendente o procedimento administrativo, determinou-se a suspensão da ação e do curso da prescrição penal, até a conclusão do processo administrativo fiscal referente à NFLD 35.874.618-3 (fls. 902/910). Juntada das respostas aos ofícios sobre o andamento do processo administrativo fiscal referente à NFLD 35.874.618-3 (fls. 952/954, 963/964, 968/975, 989/991 e 999). Por fim, o ofício de fl. 1012 informou a constituição definitiva do débito fiscal relativo à NFLD 35.874.618-3 em 09/09/2009, assim como a rescisão do parcelamento em 23/05/2014, por inadimplência, cujo valor remonta a R\$32.078.375,15 (trinta e dois milhões, setenta e oito mil e trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) em 09/2016. Em 14 de outubro de 2016, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada, aditando-a para incluir ao enquadramento típico o delito previsto no artigo 337-A, inciso III do CP e a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I da Lei 8137/90 em razão do elevado valor sonegado. Requereu, ainda, para fins de interrupção do prazo prescricional, a prolação de nova decisão de recebimento da denúncia e a regular instrução do feito, tendo arrolado uma testemunha (fls. 1018/1027). O adiamento à denúncia foi recebido em 24 de outubro de 2016 (fls. 1028/1029). Resposta à acusação do réu Ricardo Papparoni as fls. 1058/1062, na qual alega a inépcia da denúncia bem como postula a não aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da Lei 8137/90. Arrola testemunhas. Porquanto negativas as tentativas de citação do acusado Paolo Papparoni, determinou-se sua citação editalícia (fl. 1108). Sobreveio resposta à acusação do réu Paolo Papparoni as fls. 1113/1119, na qual alega a inépcia da denúncia bem como postula a não aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da Lei 8137/90. Arrola testemunhas. Ratificado o recebimento da denúncia em 28/09/2017 (fl. 1121). Na audiência de instrução realizada em 16 de novembro de 2017 foram ouvidas as testemunhas José Maria Magalhães, arrolada pela acusação, e Eliana Aparecida Martins Fonseca, Osvaldo Muniz Junior, Ataides Soares de Sá Junior e Gilberto Lauri Jaeger, arroladas pela defesa (fls. 1139/1145). Na audiência em continuação realizada em 14 de dezembro de 2017, foram ouvidas a testemunha Eder Mikrezi Junio, arrolada pela defesa e Jose Eduardo Monaco, como informante (fls. 1170/1173). Por fim, a audiência realizada em continuação no dia 22 de março de 2018, na qual procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 1204/1206). Apresentadas alegações finais. O Ministério Público Federal pugna pela condenação dos acusados como incurso nos artigos 337-A, inciso III do Código penal e 1º, inciso I, da Lei 8137/90 c/c artigos 70 e 71 do Código Penal e a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8137/90. A defesa alega, em preliminar, a inépcia da denúncia e, no mérito, pugna pela absolvição dos acusados em virtude de ausência de participação nos fatos descritos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, verifico que as condutas dos réus encontram-se devidamente narradas na peça acusatória e adiamento, o que impede a ocorrência de cerceamento de defesa. O entendimento exposto vai ao encontro do entendimento do STF sobre a matéria, a exemplo: Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Delito contra a relação de consumo. Artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90. Alegada inépcia formal da denúncia. Não ocorrência. Inicial acusatória que descreve suficientemente as condutas imputadas aos agravantes de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. Crime societário. Desnecessidade de individualização pomenorizada das condutas de cada indiciado. Precedentes. Regimental não provido. 1. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 2. Na hipótese dos autos a denúncia descreve suficientemente as condutas imputadas aos agravantes, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. 3. Segundo o escólio jurisprudencial da Corte, configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes. 4. Regimental ao qual se nega provimento. (STF, HC 137030 AgR/ PR - PARANÁ, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 24/02/2017, Segunda Turma, DJe-058 DIVULG 24-03-2017 PUBLIC 27-03-2017) (grifado). No mérito, procede em parte a pretensão punitiva. Quanto à materialidade do delito, encontra-se ela comprovada por intermédio da NFLD 35.874.618-3 e processo administrativo fiscal juntado aos autos. Restou demonstrada a omissão de dados dos fatos geradores (remunerações pagas e creditadas aos segurados empregados) nas guias de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social - GFIP, expedidas pela empresa PRO.TE.CO MINAS S.A., o que redundou na indevida diminuição dos valores devidos relativos aos seguintes tributos: contribuições sociais relativas às cotas patronais, contribuição adicional ao RAT para custeio de aposentadoria especial, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - GILRAT e das contribuições sociais devidas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, nas competências de fev/1999 a dez/1999, jan/2000 a dez/2000, jan/2001 a dez/2001, jan/2002 a dez/2002, jan/2003 a dez/2003, jan/2004 a dez/2004 e jan/2005 a jul/2005, inclusive décimos terceiros salários dos anos de 1999 a 2004, representada pela NFLD 35.874.618-3. A conduta omissiva resultou em um prejuízo ao INSS de R\$ 32.078.375,15 (trinta e dois milhões, setenta e oito mil e trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) em 09/2016. Atinente à autoria, os fatos que embasam a denúncia ocorreram entre fevereiro de 1999 e julho de 2005. Observe ser desnecessária a demonstração do dolo específico como elemento essencial dos tipos descritos nos artigos 337-A, do Código Penal e 1.º, da Lei 8.137/90. Basta a supressão ou redução do tributo, ainda que não configurado o animus rem sibi habendi, como no caso dos autos. Os documentos de fls. 213/254 indicam que em 01/07/1998, o réu RICARDO PAPPARONI foi admitido como sócio na empresa PROEMA MINAS LTDA - CNPJ 41.693.001/0001-35, então sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem poderes de gerência, a qual era exercida pelo réu PAOLO PAPPARONI e VITOR APARÍCIO SALZO, como gerente administrativo comercial (fls. 213/222). Houve a transformação societária da empresa PROEMA MINAS LTDA de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima na assembleia realizada em 16 de abril de 2001. Os réus PAOLO PAPPARONI e RICARDO PAPPARONI passaram a exercer os cargos de diretor presidente e diretor adjunto, respectivamente, da PROEMA MINAS S.A. (fls. 223/244). Ambos os réus permaneceram no exercício da diretoria da sociedade anônima até 31 de maio de 2005, quando RICARDO PAPPARONI foi substituído por AGENOR no cargo de diretor adjunto, ocasião em que houve a alteração da denominação social da empresa para PRO.TE.CO MINAS S.A. (fls. 245/254), tendo o réu PAOLO PAPPARONI permanecido como diretor presidente, cargo por ele exercido até agosto de 2006. Segundo o contrato social e estatutos juntados aos autos, incumbia à diretoria, composta pelo diretor presidente e diretor adjunto, a administração da sociedade. Embora formulado pedido de condenação do réu RICCARDO PAPPARONI, a instrução criminal demonstrou que ele não correu para uma infração penal, na medida em que, embora sócio da sociedade empresária, esta foi constituída pelo pai dele, PAOLO PAPPARONI, que a administrou de fato desde a aquisição até o seu desligamento. Ricardo trabalhava pela empresa em Minas Gerais, ficando alheio à administração que ficava em São Paulo e era exercida por seu pai. Desde o início, o réu RICCARDO PAPPARONI não exercia de fato os poderes de administração da sociedade. No tocante ao réu PAOLO PAPPARONI, a autoria dos fatos está plenamente comprovada, pois exercia os poderes de gerência e administração da empresa, desde o início da prática delituosa. PAOLO PAPPARONI afirmou em seu interrogatório conhecer as condições econômicas da sociedade, além de participar ativamente do seu dia a dia. A prova testemunhal também é clara ao apontar que a administração da empresa ficava a cargo do réu, em especial da testemunha José Maria Magalhães. Ainda que o réu PAOLO PAPPARONI alegue desconhecimento e alienação quanto aos delitos cometidos e atribua a terceiros a conduta delituosa praticada, não se pode afastar sua responsabilidade pela omissão e sonegação praticadas. A responsabilidade no crime de sonegação fiscal resulta de previsão legal (artigo 135 do Código Tributário Nacional), que atribui ao sócio-gerente ou administrador da empresa a obrigação de manter o fisco regularmente informado sobre o movimento financeiro da atividade empresarial. Não se trata de responsabilidade penal objetiva, pois demonstrado, durante a instrução processual, que o réu PAOLO PAPPARONI exercia poderes de gerência na empresa, comprovando, portanto, a tipicidade subjetiva. Decore do poder de administração empresarial o dever de diligência, ou seja, de conhecimento do quanto ocorre na empresa, principalmente quando nela tem atuação diária, conforme afirmado pelo próprio réu, ainda que exista uma divisão de tarefas a fim de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Conclui-se, assim, que PAOLO PAPPARONI, exercia efetivamente a função de administrador, de fato e de direito, à época dos fatos. A NFLD n. 35.874.618-3, que demonstra a materialidade delitiva, cuida de dois tipos de contribuições: as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais não-previdenciárias destinadas a terceiros. Destaque modo, entendo que, além do tipo descrito no artigo 337-A do Código Penal, que cuida expressamente das contribuições sociais previdenciárias (Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas), estão presentes, também, as elementares do delito do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, no que tange à omissão e/ou redução das contribuições destinadas a terceiros. Tal entendimento encontra esteio no princípio da especialidade. Conveniente a mera readequação típica dos mesmos fatos já descritos na inicial acusatória, porquanto o réu se defende de fatos e não

da definição jurídica que lhes é atribuída, inclusive objeto de manifestação do Ministério Público Federal em alegações finais, mediante adequação fato-norma (artigo 383, CPP - emendando libelli). Destarte, concluo pela absolvição de RICCARDO PAPPARONI e pela condenação de PAOLO PAPPARONI. Demonstradas a autoria e a materialidade, impõe-se a condenação de PAOLO PAPPARONI pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso III do CP e art. 1º, Inciso I da Lei 8.137/90. Do crime previsto no artigo 337-A, inciso III do CP Verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são neutras, à exceção da culpabilidade do réu, uma vez que criou várias empresas, caracterizando grupo econômico, a fim de viabilizar a omissão de informações e recolhimentos de tributos e contribuições sociais e das consequências do crime - crédito tributário apurado do valor total de R\$ 32.078.375,15 (trinta e dois milhões, setenta e oito mil e trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) em 09/2016, quantia extremamente expressiva suprimida aos cofres públicos, razão pela qual fixo a pena-base, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Observo que o valor do crédito tributário a ser examinado tanto para aferição da aplicação do princípio da insignificância quanto para fins de fixação da dosimetria da pena não deve contemplar multa e juros, pois estes são consectários civis do não recolhimento do tributo, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012). Inexistentes atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição e de aumento de pena. Resta a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, para o delicto previsto no artigo 337-A, inciso III do CP. Do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 Verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são neutras, à exceção da culpabilidade do réu, uma vez que criou várias empresas, caracterizando grupo econômico, a fim de viabilizar a omissão de informações e recolhimentos de tributos e contribuições sociais. As consequências do crime - crédito tributário apurado do valor de R\$ 32.078.375,15 (trinta e dois milhões, setenta e oito mil e trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) em 09/2016, serão analisadas na terceira fase. Fixo a pena-base, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Inexistentes atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da lei 8.137/90, consistente no grave dano causado à sociedade em razão do vultoso montante sonegado - crédito tributário apurado do valor de R\$ 32.078.375,15 (trinta e dois milhões, setenta e oito mil e trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) em 09/2016, aplicável o aumento à razão de 1/3 (um terço), resultando em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, para o delicto previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Cada um dos crimes ora apurados (art. 337-A, III do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) foi praticado na modalidade da continuidade delitiva, pois as condutas típicas foram cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em diversas competências. Entre si, tem-se que o delicto do art. 337-A, inciso III, do Código Penal, foi praticado em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do CP) como o delicto do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois, mediante uma única conduta (omissão de informações em GFIP), foram praticados os dois crimes, com um único desígnio (reduzir o montante de tributos devidos). Contudo, na hipótese de concorrência entre o concurso formal e a continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento referente à continuidade, sob pena de bis in idem, de modo que a exasperação com base no concurso formal de crimes deve ser, de todo modo, desconsiderada, sob pena de bis in idem (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0015622-79.2004.4.03.6105/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3-QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial DATA: 27/10/2017). Assim, aplicável o aumento decorrente da continuidade delitiva à razão de 2/3 (dois terços), levando-se em conta o número de 78 (setenta e oito) competências em que houve a omissão de informações. Na forma do artigo 71, caput, do CP, sobre a pena mais grave até então fixada, 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, o aumento de 2/3, que resulta na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da situação econômica do réu. Inaplicável qualquer substituição ou suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o regime semi-aberto. O réu poderá apelar em liberdade, porquanto primário e ausentes os requisitos da prisão preventiva. Suspendam-se os direitos políticos de PAOLO PAPPARONI, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, oficiando-se ao TRE. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e a) ABSOLVO RICCARDO PAPPARONI, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENO PAOLO PAPPARONI como incurso nas penas do artigo 337, inciso III do CP e artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I ambos da Lei n. 8.137/90. Imponho-lhe a pena de privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP337632 - LEANDRO LIMA DA SILVA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo réu LAERTE CODONHO às fls. 3674, nos efeitos legais.

Tendo em vista requerimento do apelante para apresentação das razões na superior instância, nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado em relação aos demais réus, expedindo as comunicações necessárias aos órgãos de estatística, bem como anotação no sistema processual.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000572-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Vistos.

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 578/579, interposto pelo réu JOAO BARBAGALLO FILHO, eis que tempestivo.

Intime-se o recorrente para apresentação das razões recursais, no prazo legal (artigo 588, CPP).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões recursais.

Finalmente, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, em atenção ao pedido de anulação da expedição da guia de recolhimento expedida (fls. 570/572), observo não haver previsão legal de efeito suspensivo em Recurso em Sentido Estrito, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Todavia, tal pedido será reapreciado quando da manifestação em Juízo de retratação (art. 589, CPP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIVANIO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 08/06/2018, às 11 horas, na empresa Ambiental Controle e Saneamento e Controle Operacional de Pregos Ambiental.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Souza-PB) e depoimento pessoal do autor para o dia 09/08/2018, às 14:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intimem-se as partes.



São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Florianópolis - PI) e depoimento pessoal do autor para o dia 09/08/2018, às 15:30h. Expeça-se o necessário.

Incumbem ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intimem-se as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-24.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JARDIM DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

Vistos.

Designo a data de 25 de Junho de 2018, às 15:00h, para depoimento pessoal da autora e da corré Maria Jardim, bem como oitiva das testemunhas arroladas (Id 2078447 e Id 5966711).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AVELINO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 25 de Junho de 2018, às 13:00h, para oitiva das testemunhas arroladas (Id 5715620) e inquirição de Helena Maria Rezende Furlan, Priscila Rezende Furlan e Patrícia Rezende Furlan, consoante disposto no §5º, art. 447, do Código de Processo Civil.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA - SP213298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCA CUCA CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, ficam as executadas intimadas para manifestação sobre as informações inseridas nos IDs 7813618 e 7813623 (complementação do depósito), no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a proposta de honorários da Sra. Perita.

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a proposta de honorários da Sra. Perita.

São CARLOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a proposta de honorários da Sra. Perita.

São CARLOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem em 15 dias, sobre os documentos juntados aos autos nos Ids de n. 8328024 a 8328501.

São CARLOS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença para a execução do acórdão proferido na ação ordinária n. 0007731-50.1999.403.6115, que reconheceu o direito dos autores, ora substituídos, ao resíduo referente ao reajuste de 3,17% sobre seus vencimentos e que condenou a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar a pagar as diferenças remuneratórias apuradas de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 - descontados os valores pagos administrativamente, e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

1. Certifique-se na aludida ação física a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pela ré, fica a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar intimada para que, **no prazo de 30 dias**, apresente os cálculos de liquidação, em execução invertida, porquanto é ela a detentora das fichas financeiras dos servidores, além de se prestigiar, com tal procedimento, os princípios da celeridade e da eficiência.
  - 4.1. Alternativamente, caso não traga a UFSCar a planilha de cálculos, fica a executada intimada, a no mesmo prazo, fornecer as aludidas fichas financeiras dos exequentes substituídos que contenham todos os parâmetros de liquidação necessários à apuração do valor exato, pela parte exequente.
5. Cumpridas as providências, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos, na sequência.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 21 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **GABRIELA REZENDE DE CAMPOS** e **ANDRÉ ALVES DE CAMPOS**, qualificados nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento no sentido de determinar à Ré que admita a “transferência” do autor de Porto Velho/RO para Pirassununga/SP, com espeque nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, sob pena de multa pelo descumprimento.

Alegam os autores, militares da Força Aérea Brasileira, que estando o autor servindo na cidade de Porto Velho/RO e a autora em Pirassununga/SP, há necessidade de viverem sob o mesmo teto na cidade de Pirassununga/SP. Salientam que a autora possui uma filha de relação anterior de nome Ana Clara, que conta com quatro anos de idade, tida por filha pelo autor, e um filho comum do casal, Arthur, com um ano de idade. Dizem que na época do casamento e da gestação de Arthur o autor pediu transferência, que restou negada pela Administração. Acrescentam que a autora também pediu sua transferência para Porto Velho, sendo-lhe negada. Salientam que o casal nunca conviveu sob o mesmo teto. Destacam a existência de laudo psicológico para afirmar que a autora Gabriela encontra-se em estado psicológico abalado, com a saúde mental comprometida, pela ausência do convívio com o marido. Sustentam que as crianças pedem o convívio com o pai, que se encontra distante. Batem pela existência de dano irreparável. Requerem a concessão da medida em caráter liminar.

Juntaram documentos.

Determinada a emenda à inicial para que fossem carreados aos autos outros documentos (7965734), houve manifestação, com o acréscimo de documentos e o recolhimento de custas no ID 8149373.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decidido.

Cuida-se de pedido de “transferência” de servidor militar atualmente lotado em Porto Velho, RO, para a unidade da Aeronáutica localizada em Pirassununga, SP.

A presente demanda é ajuizada pelos cônjuges, em defesa da unidade familiar, sendo que ambos são servidores públicos militares da Aeronáutica.

De logo, impõe-se considerar que, malgrado deduzida deficientemente a pretensão, não se trata de licença para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 69-A da Lei nº 6.880/80 ou de “transferência”, mas de pretensão de “movimentação” do militar, a qual é regida pelas normas regulamentares da Aeronáutica.

É cediço que a movimentação de servidores militares é submetida ao atendimento do interesse da Administração, o qual deve ser conciliado, tanto quanto possível, com o interesse do militar.

No ponto, prevê a ICA 30-4/2015, em seu item 1.2.8, a possibilidade de “*movimentação para unir-se a cônjuge ou companheiro para residirem numa mesma localidade*”.

Na mesma esteira, o item 2.3.6.7 estabelece que o requerimento de movimentação para unir-se a cônjuge ou companheiro, conforme definida no item 1.2.8 desta Instrução, somente será deferido pela DIRAP se o militar contar com mais de um ano de efetivo serviço, sem interrupção, na mesma localidade.

O item 2.3.6.7.1 reza que, ocorrendo união conjugal entre militares do COMAER, deverá ser observado o seguinte: a) ambos poderão solicitar movimentação por interesse e próprio para a localidade desejada; b) caso não haja interesse de um dos cônjuges ou companheiro(a) em ser movimentado, o mesmo deverá preencher uma declaração, conforme Anexo “F”, que deverá ser encaminhada por meio de ofício de sua OM, diretamente à OM do cônjuge ou companheiro(a) requerente, para que seja anexada ao processo. Esta declaração não obriga a Administração a efetuar a movimentação requerida para a localidade onde o outro serve; e c) as solicitações contidas nas letras “a” e “b” somente serão analisadas após os documentos terem sido protocolados na DIRAP.

Com efeito, as normas regulamentares da Aeronáutica possibilitam que o militar se movimente, a fim de que se una à sua família. Veja-se que, neste caso, não é necessário o deslocamento de qualquer dos cônjuges ou mesmo a anterior convivência sob o mesmo teto, uma vez que a finalidade é a reintegração da unidade familiar.

Nesse passo, a documentação acostada aos autos comprova que os autores são casados (ID 8149377) e há a inclusão da autora Gabriela Rezende de Campos e do filho do casal, Arthur Rezende de Campos (ID 8149379), como dependentes do autor André Alves Campos (ID 7770632).

No documento de ID 7769140 consta a exclusão, a partir de 05.07.2016, da condição de dependente, da ex-companheira do autor, Julyana Dias Cavalcante, “em virtude de não estar mais vivendo sob sua dependência” e a inclusão, em 16.08.2016, da autora Gabriela Rezende de Campos, na qualidade de cônjuge, com matrimônio ocorrido em 08.07.2016.

Consoante breve relato extraído do Relatório Médico Psicológico (ID 7775651), os autores se conheceram quando cursavam a Escola de Sargentos, sendo ela transferida para a cidade de Manaus e ele para Porto Velho. Durante um período de separação, a autora engravidou da filha Ana Clara, fruto de outro relacionamento. Após determinado período, os autores reataram o relacionamento e se casaram em Manaus. Segundo consta, diante da situação de separação do casal, a autora pediu e teve sua transferência deferida para Pirassununga, SP. Logo após a transferência, descobriu-se grávida do filho Arthur, sendo que a gravidez e a necessidade de convívio familiar fizeram com o autor também pedisse sua transferência para Pirassununga, SP, o que foi negado pela Administração Militar.

O documento ID 7770613 demonstra que o autor teve indeferido seu *pedido de movimentação por interesse próprio* ao argumento de que *falce interesse da Administração Militar*.

Como dito alhures, sabe-se que a movimentação dos servidores militares é regida pelo interesse da Administração Militar, sendo que o militar, ao ingressar na carreira, já tem ciência, de antemão, das limitações e das privações a que será submetido, não podendo, assim, alegar desconhecimento das rígidas regras que estribam sua carreira.

Todavia, é certo que o predomínio do interesse da Administração não deve ser encarado como regra absoluta, devendo ser obtemperado pelas situações que envolvem o caso concreto.

Na espécie dos autos, o Relatório Médico colacionado pelos autores descreve a seguinte situação que envolve o núcleo familiar (ID 7775651):

*“Nota-se que tanto Ana Clara, quanto Arthur, estão passando por momentos de formação de suas psiques, sendo totalmente necessária a presença do pai.*

*[...] Para Gabriela ficar longe da família está sendo totalmente devastador para o seu mundo psíquico, que logo poderá cindir, ou melhor, cindirá, o quanto é só uma questão de tempo e ele pode vir a apresentar um surto psicótico, depressão, síndrome do pânico, síndrome de burnout ou qualquer outra síndrome. Fato que acarretará maiores problemas, pois quem cuidará de uma pessoa doente? Seus filhos de 4 e 1 ano ou seu marido que está há mais de três mil quilômetros?*

*Aqui se instala outro grande problema, o de um casamento virtual, fato é que a internet traz a sensação de proximidade, mesmo com quilômetros de distância. Uma vez que, não é possível manter contato pessoal verdadeiro estritamente pela rede.*

*[...] Finalmente, para Gabriela, que trabalha com controle de tráfego aeronáutico, fato que a levará à desmotivação, onde poderão ocorrer erros, assim como maiores danos à sua saúde. Gabriela já se questiona sobre a demora da resolução do seu processo, já alega que seus superiores mudam de direção quando a vêem, pois sabem que ela lhes pedirá ajuda, se isto se juntar à desmotivação de uma forma mais grosseira, certo serão seus caminhos. Depressão. Síndrome de Burnout. Síndrome do pânico. Surto psicótico. Psicossomatização.”*

Verifica-se que a cisão do núcleo familiar, com o distanciamento do pai, tem efetivamente causado sérios prejuízos à família, tanto no campo psicológico, que envolve notadamente a autora, quanto na formação das crianças. Impende considerar que a Constituição Federal de 1988 dispensou especial atenção à proteção da família, declarando, expressamente, que a família constitui-se em “base da sociedade” em seu art. 226 e estabeleceu em seu art. 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a “convivência familiar”, verbis:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Caput com redação determinada na Emenda Constitucional nº 65, de 13.7.2010, DOU 14.7.2010)*

A proteção estatal que deve ser dispensada à família, por intermédio da assecuração do direito à *convivência familiar*, impõe a preservação da **unidade familiar**, de modo que o Estado deve criar meios para que os entes familiares convivam sob o mesmo teto, tenham uma convivência harmônica e tranquila, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar. Destarte, a necessidade de manutenção da unidade familiar decorre do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88.

E, nesse passo, é imperativo que se empreste a máxima eficácia e efetividade às normas constitucionais em testilha, sob pena de serem transformadas em meras promessas vazias, sem aplicação prática no meio social.

Preleciona **Ingo Wolfgang Sarlet** que:

"O tema da eficácia e efetividade da constituição relaciona-se com o plano da concretização constitucional, no sentido da busca da aproximação tão íntima quanto possível entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Nessa perspectiva, o princípio da máxima eficácia e efetividade (também chamado de princípio da eficiência) implica o dever do intérprete e aplicador atribuir o sentido que assegure maior eficácia às normas constitucionais. Assim, verifica-se que a interpretação pode servir de instrumento para assegurar a otimização da eficácia e da efetividade, e, portanto, também da força normativa da constituição." (Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 227)

Destacando a **preponderância da tutela familiar sobre o interesse da Administração**, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, que trataram da matéria referente à remoção de servidor público:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto a observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, e possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 21893, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/1994, DJ 02-12-1994 PP-33198 EMENT VOL-01769-02 PP-00200)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Servidor público federal. Remoção de ofício para acompanhamento do cônjuge independentemente da existência de vagas. Possibilidade. 3. Lei 8.112/90. Especial proteção do Estado à família. Precedentes 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 927214 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-024 DIVULG 10-02-2016 PUBLIC 11-02-2016)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 – O direito constitucional de preservação da família não está condicionado à discricionariedade da Administração Pública. Ao determinar a remoção de ofício de servidor público, é dever da Administração garantir a preservação de sua unidade familiar, procedendo aos arranjos administrativos necessários para tanto. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 798 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. O entendimento ora perfilhado descansa no reço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida. (STF, MS 23058, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00194 RTJ VOL-00208-03 PP-01070)

E, versando sobre a hipótese retratada nos autos, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA ORGANIZAÇÃO MILITAR. CÔNJUGE. UNIDADE FAMILIAR. DECRETO Nº 2.040/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pedido inicial formulado pelo autor, embora peque pela falta de clareza e de rigor técnico, não visa à concessão de licença para acompanhar cônjuge, à luz do art. 69-A da Lei nº 6.880/80. Pelo contrário, trata-se de pedido de movimentação para a mesma organização militar, na qual ambos possam desempenhar suas funções, sem prejuízo à unidade familiar. A própria Administração Pública militar reconheceu, expressamente, a procedência do requerimento administrativo submetido pelo autor (fls. 12/13), tendo sido ressaltada a ausência de inconvenientes para o interesse público. Hipótese dos arts. 2º, caput e parágrafo único, e 13, IX, do Decreto nº 2.040/96. Os interesses individuais do militar relacionam-se diretamente com o imperativo de manutenção da unidade familiar, à luz dos arts. 1º, III, e 226 da CF/88. Como a presente apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devem incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73. Art. 20, §4º. Condenação contra a Fazenda Pública. Honorários arbitrados em R\$ 1.000,00. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC 00000867920144036007, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Com efeito, qualquer interpretação que se afaste do entendimento doutrinário e jurisprudencial exposto viola, nega vigência, aos preceitos constitucionais insculpidos nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal.

No caso dos autos, pelo que se extrai da documentação colacionada, foi invocado apenas o interesse da Administração, de forma genérica, para indeferir o pedido do autor, subtraindo-lhe o direito à convivência familiar sem que se demonstrasse, com a invocação de fato administrativo de maior dignidade, grave obstáculo à sua pretensão administrativa. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CONJUGE. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA O INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTIDO NO ART. 226, CAPUT DA CF/88. 1. A redistribuição é ato discricionário que deve ser realizado no estrito interesse do serviço, levando-se em conta a conveniência e a oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades, podendo a Administração, nesse caso, agir com flúidez para decidir conforme as circunstâncias de cada caso concreto. 2. O simples exercício da atividade em local diverso por parte do cônjuge ou companheiro é suficiente para caracterizar o deslocamento. 3. A interpretação do art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve levar em conta a situação de fato analisada e o contexto legal da matéria. 4. Inexistência de motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença. Preponderância do Princípio da unidade familiar 5. Apelação provida apenas quanto à concessão de licença sem remuneração. (TRF 5ª Região, AC 200683000019199, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 08.09.2008, p. 458)

É importante consignar, uma vez mais, que não se exige, para o deferimento da "movimentação" pretendida, que os cônjuges já coabitassem anteriormente. Ressalte-se, outrossim, que inexistindo tal requisito na lei de regência não poderia a Administração invocá-lo para obstar a pretensão dos autores. Este, aliás, o entendimento firmado pela jurisprudência:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA- NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - IMPETRANTE/APELANTE LOTADA E RESIDENTE EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DA DO CÔNJUGE MILITAR POSTERIORMENTE TRANSFERIDO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO MILITAR - FATO NOVO SUPERVENIENTE - REMOÇÃO A PEDIDO - ARTIGO 36, III, "A", DA LEI Nº 8.112/90. - POSSIBILIDADE - RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR COMPROVADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS - DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO ANTERIOR - APELAÇÃO DA IMPETRANTE, ORA APELANTE, A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1- Na espécie, o pleito da ora apelante está amparado no artigo 36, parágrafo único, III, "a" da Lei nº 8.112/90, e no artigo 226 da Constituição Federal, em assegurar uma especial proteção do estado a unidade familiar, na medida em que possibilita o deslocamento do servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. 2- Quis o legislador, assim, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e proteger a família como objeto de especial proteção do Estado, prevendo a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. 3- A impetrante/apelante voluntariamente retornou ao município de Corumbá/MS, para tomar posse no campus de Corumbá do IFMS em fevereiro de 2011 (Termo de Posse de fl. 26), entrando em exercício no cargo, o que, a princípio, afastaria a hipótese da norma prevista no artigo 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90, na medida em que aceitou tomar posse em localidade diversa da de seu domicílio e de seu cônjuge à época, ou seja, Sete Lagoas/MG. 4- No entanto, no caso, há duas peculiaridades, data venia, que não foram levadas em conta pelo douto juiz sentenciante quando da prolação da sentença. Primeira delas é que após a servidora pública já estar lotada no seu cargo no campus de Corumbá/MS, foi exposta a um fato novo, ou seja, foi surpreendida com a alteração do local onde seu cônjuge trabalhava - unidade militar de Sete Lagoas/MG, pois, o seu marido foi novamente movimentado para o Colégio Militar de Campo Grande/MS em 05/12/2012. E a outra peculiaridade, é que o marido da apelante foi removido para nova unidade militar, ou seja, Colégio Militar em Campo Grande/MS, no interesse da Administração Militar, como exige a lei. 5 - É bem verdade que o casal já não mais coabitava juntos, residindo em estados diferentes da federação. Ocorre que o simples fato da apelante não residir com o cônjuge antes da transferência deste para Campo Grande/MS não impede a remoção prevista na norma do artigo 36, III, a, tendo em vista que não cabe à Administração determinar a exigência de coabitação anterior; se a lei assim não dispõe. 6- Por outro lado, não se pode olvidar que o interesse público está presente na unidade familiar, que nos termos da norma prevista no art. 226 da Constituição Federal é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Precedentes. 7- Apelação provida para assegurar a servidora o direito à remoção. (ApReeNec 00024906120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. COABITAÇÃO ENTRE OS CÔNJUGES. REQUISITO DISPENSÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o deferimento do direito à remoção, prevista no inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/1990, não impõe como requisito indispensável a coabitação entre os cônjuges. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1603404/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme delimitado no art. 535 do CPC/73 e no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento. II - A oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça IV - No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge. V - Consta-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013. VI - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1660771/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018)

Não bastassem os fundamentos legais e constitucionais ora delineados, ainda podem ser destacados fundamentos de ordem operacional e prática administrativa, com vistas ao atendimento ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88).

Como destacado pelo Laudo Médico juntado aos autos, a autora Gabriela trabalha com **controle de tráfego aeronáutico**, sendo de grande importância que sua situação funcional e de sua família estejam resolvidas e lhe permitam tranquilidade para o desempenho de suas relevantes atribuições.

Preleciona **José dos Santos Carvalho Filho** que o núcleo do princípio da Eficiência administrativa “é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.” (Manual de Direito Administrativo. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 28)

Dessa forma, o indeferimento do pedido de licença não só fere o Princípio da Eficiência, como, também, o princípio da Razoabilidade, porquanto ao mesmo tempo em que fere a proteção constitucional dispensada à família, também impõe ao servidor maior sacrifício e menor rendimento ao afasta-lo de seus familiares.

Ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello** que se enuncia com o Princípio da Razoabilidade, que a Administração, “ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.” (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108)

Nessa esteira, verificando a aplicação do Princípio da Razoabilidade em hipótese análoga a dos autos, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI Nº 8.112/90. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À ENTIDADE FAMILIAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O §2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 garante ao servidor direito à licença em exercício provisório em outro órgão ou entidade da Administração Federal para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar, deslocado para outro ponto do território nacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Direito ao exercício provisório na UFESP para acompanhar cônjuge funcionário de empresa privada transferido de ofício para São Paulo. Prevalência da razoabilidade e do princípio da tutela estatal no amparo à unidade familiar, previsto no art. 226 e art. 227 da CF/88. Apelação a que se dá provimento. (TRF 5ª Região, AMS 200183000189381, Des. Fed. Rivaldo Costa, DJ 16.09.2005, p. 633)

Dessa forma, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado na inicial.

Por sua vez, o perigo de dano é evidenciado não somente pelo relatório médico juntado aos autos, como decorre naturalmente da situação de fracionamento do núcleo familiar, cuja unidade deve ser obrigatoriamente preservada pelo Estado, garantindo-se, assim, o desenvolvimento das crianças envolvidas com o casal de militares. Nesse sentido:

Processual Civil e Administrativo. Militar. Transferência. Acompanhamento do cônjuge. Casal com filho menor com necessidade de assistência. Medida provisória até o deslinde da causa. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, AG 08009942820144050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para o fim de determinar à União Federal, por intermédio da organização militar respectiva, que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da intimação da presente, proceda à movimentação do autor ANDRE ALVES DE CAMPOS de sua lotação atual em Porto Velho, RO, para a unidade militar correspondente (Aeronáutica) localizada em Pirassununga, SP, a qual deverá ocorrer sem ônus financeiro, quanto à mudança, para a Administração Militar, sob pena de fixação de multa diária e desobediência.

Intime-se. Cite-se.

Requisite-se da União a juntada de cópia de todos os procedimentos administrativos envolvendo pedidos de movimentação pelos autores no prazo da contestação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JULIO CESAR ZAVAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO COSTA - SP280964

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIO CESAR ZAVAGLIA**, em face do **DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando afastar a suspensão da aplicação de pena disciplinar de suspensão do exercício profissional do autor por falta de pagamento de anuidades.

**Sumariados, decido.**

No caso dos autos, infere-se que o impetrante indicou para figurar como impetrado neste mandado de segurança o Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, no endereço da Rua Anchieta, 35, Sé, em São Paulo – SP.

Em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, no caso, em São Paulo.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0017528-66.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 04/04/2017; DEJF 20/04/2017)

Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, §2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).

Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária da Capital, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Pelo exposto, para processar e julgar este **declino a competência** feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo.

Em consequência da **urgência** do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos *incontinenti*, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 15 de maio de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIZA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN, RODRIGO MARCELO TEODORO

### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**SÃO CARLOS, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVA TI MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Considerando que os autos físicos do Procedimento Comum nº 0001797-96.2008.403.6115, dos quais foi extraído o presente Cumprimento de Sentença, tramitam na 1ª Vara Federal desta Subseção, remeta-se este feito àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO CARLOS, 18 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
EXECUTADO: CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o presente Cumprimento de Sentença tem como fundamento o título judicial formado nos autos do Procedimento Comum nº 0001026-02.2000.403.6115 e tem como executados Caixa Econômica Federal e Fazenda Nacional. Distribuídos os autos, foi determinada a intimação dos executados para conferência das peças digitalizadas, ocasião em que a Fazenda Nacional manifestou-se informando sua concordância com os cálculos apresentados pelo exequente. Ato contínuo, proféri despacho homologando os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial.

Pois bem, considerando que até a presente data a coexecutada Caixa Econômica Federal - CEF - não foi sequer intimada para pagar o débito, a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente refere-se, por óbvio, aos valores exigidos da Fazenda Nacional (R\$.1.925,65). Prepare-se a minuta do ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro.

No mais, considerando o decurso do prazo para conferência das peças digitalizadas, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono e por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA BOARETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001343-48.2010.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e intime-se o coexecutado INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Intime-se ainda a coexecutada CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BETEL TURISMO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Verifico que os presentes autos de Cumprimento de Sentença têm como título o v. acórdão transitado em julgado e proferido nos autos do Procedimento Comum nº 0023403-76.2004.401.3400, que tramitou perante 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e que foi remetida a esta Subseção em atendimento ao requerimento da Fazenda Nacional para que, nos termos do parágrafo único do art. 516 do CPC, perante esta Subseção Judiciária se efetue o Cumprimento de Sentença.

Assim, primeiramente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o requerimento de cumprimento instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da coisa julgada.

Cumprida a determinação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação do executado, intime-se-o para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2018.



## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A decisão Id 6012147 converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“(…)

Por meio da petição e documento (Id 4830509 e 4830546) a impetrante comprovou o pagamento da diferença existente entre os valores por ela recolhidos nos últimos quatro anos e o valor indicado na guia DARF, gerada pelo sistema da SRF em decorrência da opção indevida.

Notificada, a Autoridade coatora prestou as informações devidas (Id 5097949), esclarecendo sua impossibilidade técnica no sentido de cumprir, imediatamente, a decisão liminar.

Por sua vez, a parte impetrante peticionou (Id 5317492), indicando não ter conseguido gerar, no sistema da PGFN, a emissão da necessária guia DARF para o pagamento mensal da parcela devida, uma vez que ainda não revalidado o parcelamento especial no sistema. Portanto, efetuou o depósito judicial da quantia devida (Id 5317509), em conta judicial 4102.635.00006193-6, cód. 8047, para demonstrar sua boa-fé em cumprir o parcelamento.

Diante do ocorrido até aqui, por cautela, entendo não ser o caso de imediato julgamento, devendo ser convertido em diligência para possibilitar nova manifestação da Autoridade coatora.

Em sendo assim, dê-se ciência à Autoridade impetrada sobre os depósitos efetuados nos autos pela impetrante a fim de que requiera o que entender pertinente. Nessa mesma manifestação deverá esclarecer se já resolvidas as questões reportadas em suas informações, no sentido de cumprimento da liminar deferida, com a revalidação do parcelamento especial a que a impetrante tem direito.

**Prazo para manifestação: 10 dias.**

Int.”

Intimado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos informou que as inscrições em DAU referentes à liminar foram suspensas, com anotação “EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL”, o que impede a execução dessas dívidas. Quanto à revalidação e a reconsolidação da impetrante no parcelamento, nos termos da liminar, informou que até o momento não foram disponibilizadas as ferramentas necessárias junto ao sistema, conforme já referido anteriormente. Por fim, em relação aos depósitos efetuados nos autos, requereu a conversão em renda, observando-se o modelo DARF anexado. No mais, solicitou intimação da impetrante para não mais realizar depósitos nos autos passando a recolher as parcelas vincendas mediante DARF manual, código 3841, referência **12931.720.022/2018-03** (número do PA de reconsolidação do parcelamento), sem prejuízo de eventual recolhimento complementar quando da consolidação do parcelamento

Pois bem

**Acolho** a solicitação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. **Providencie** a Secretaria, imediatamente, a conversão em renda dos valores depositados nos autos, observando-se o modelo e códigos indicados conforme Id 8199640 e 8199650.

Sem prejuízo, **intime-se, com urgência**, a impetrante para que doravante promova o recolhimento das parcelas vincendas na forma indicada pela Procuradoria-Seccional, tudo para evitar tumultos processuais desnecessários.

Após, **aguarde-se pelo prazo de 30 dias** eventual informação do Procurador-Seccional sobre a resolução das pendências técnicas para o integral cumprimento da liminar concedida quanto à revalidação e a reconsolidação do parcelamento na forma decidida.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, proposta por **Rogério Machado Gregorio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 107.869.700/001-18, com endereço na Rua Geraldo Queiroz, 265, Centro, em Itém-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 212.296,91 (duzentos e doze mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos)**, valor posicionado em 04/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S636C7A751>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RICARDO FAICAL SALLE - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIAD FUAD SALLE - SP190761  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEIRE DE FATIMA ANSELMO - ME, MEIRE DE FATIMA ANSELMO, LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Petição ID 6887645: Indeferido, tendo em vista que o oficial de justiça encarregado da diligência de citação já efetuou tanto pesquisa Renajud quanto Arisp (ID 4633298).

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

**DESPACHO**

ID 7884110: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE GOIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas cabíveis tão-somente honorários sucumbenciais.

Indefiro também o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C MICHELON & CIA LTDA - ME, MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON, ANTONIO CARLOS MICHELON  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de ID 5432946, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Neste sentido: "No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., Al 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., Al 1.093.239-AgRg; JTI 347/248: AP 7.400.512-0)", in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: MOACIR APARECIDO TEIXEIRA BUZO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): MOACIR APARECIDO TEIXEIRA BUZO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **MOACIR APARECIDO TEIXEIRA BUZO**, portador do CPF nº 018.848.948-79, residente e domiciliado na Av. Atilio Vendramini, 971, Centro, em Cosmorama-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 133.001,24** (cento e trinta e três mil e um reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado em 02/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 47.215,44**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 15.516,81**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 133.001,24</b>
CUSTAS		R\$ 665,01
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 6.650,06
30% DA DÍVIDA		R\$ 39.900,37
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 47.215,44</b>
PARCELAS	6	<b>RS 15.516,81</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E06F695E>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intíme-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGE E MENZOTI SERVICOS LTDA - ME, JOAO BOSCO VILELA, MARILDA MENZOTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

### DESPACHO

Petição ID 5502204: Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis via sistema Arisp, uma vez que já efetuada pela oficial de justiça encarregada da diligência de citação (ID 4009559).

Também indefiro o pedido de pesquisa das quatro últimas declarações de renda dos executados, vez que, à penhora, interessa apenas os bens atuais, tendo já sido efetivada pesquisa INFOJUD, consoante ID's 5481184, 5481192 e 5481200.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme(m).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Outrossim, considerando que há documentos que contêm informação protegida por sigilo fiscal, defiro o quanto requerido pela impetrante para atribuir aos mesmos o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319, ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Fls. 04/07 e 37/41 do documento gerado em PDF – ID 6727185: Mantenho a nomeação da médica Dra. Maria Tereza Martins Ferrari, CRM nº 118.930.

A perita tem formação acadêmica e encontra-se cadastrada em razão de seu conhecimento técnico, o que a torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluo que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.

Além disso, nos termos do artigo 157, "caput" do Código de Processo Civil, tem o dever de cumprir o seu ofício com diligência.

Não verifico as hipóteses de impedimento para a realização da perícia, tampouco a perita declarou-se suspeita.

No presente feito, a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora é portadora de talidomida e não qual o melhor tratamento a ser realizado, ou seja, verificar o quadro clínico apresentado nos autos, com base na documentação e no exame clínico da parte autora.

Desta forma, não há necessidade de que seja especialista na patologia mencionada pela parte autora, até porque esta deve ser analisada como acima exposto.

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adiro à fundamentação, por analogia:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. Desnecessária a realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, não estando demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado.

2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que invalide temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convescência para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

3. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado. 5. Apelação desprovida.

(Ap. 00299816920164039999, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2018)(grifos nossos).

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito.

Redesigno a perícia para o dia **05/07/2018, às 13h15min, a ser realizada na Av. Adhemar de Barros nº 1433, nesta cidade**, haja vista a ausência de prazo para intimação das partes sobre esta decisão.

2. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS abaixo transcritos. Deverá a perita respondê-los, além dos anteriormente determinados. Os demais são repetitivos aos do Juízo, portanto, indefiro-os.

*Por quais métodos clínicos pôde o Sr. Perito avaliar e diagnosticar a enfermidade? Houve realização de exames complementares para o auxílio do diagnóstico? Quais?*

*Pode-se caracterizar tal doença como existente desde o nascimento da parte autora?*

*Há algum grau de consanguinidade entre os pais da pericianda? Em que grau?*

*Houve filhos natimortos ou abortos de irmãos da pericianda? Descrever.*

*Durante a gravidez, a mãe da autora ingeriu outros medicamentos? Quais?*

*Durante a gravidez a mãe da pericianda contraiu doenças como rubéola, toxoplasmose ou outras?*

*A autora sabe dizer se há antecedentes de mal de hansen em sua genitora?*

*Repetiram-se mal formações semelhantes em outros membros da família? Enumerar e descrever se verificaram-se em: irmãos, pais, tios, primos, filhos.*

*Pode-se afirmar, sem dúvidas, de que a deformidade apresentada pela parte autora é decorrente da ingestão da substância talidomida?*

*Requeremos ao Sr. Perito apontar se foram constatadas deformidades:*

*no membro superior direito;*

*no membro superior esquerdo;*

*no membro inferior direito;*

*no membro inferior esquerdo;*

*A autora utiliza aparelho auxiliar para a locomoção?*

*A autora já se submeteu a cirurgias reparadoras?*

*Foram solicitadas radiografias para análise do caso concreto? Qual o diagnóstico?*

3. Aguarde-se a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fis. 04/07 e 37/41 do documento gerado em PDF – ID 6727185: Mantenho a nomeação da médica Dra. Maria Tereza Martins Ferrari, CRM nº 118.930.

A perita tem formação acadêmica e encontra-se cadastrada em razão de seu conhecimento técnico, o que a torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluiu que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.

Além disso, nos termos do artigo 157, "caput" do Código de Processo Civil, tem o dever de cumprir o seu ofício com diligência.

Não verifico as hipóteses de impedimento para a realização da perícia, tampouco a perita declarou-se suspeita.

No presente feito, a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora é portadora de talidomida e não qual o melhor tratamento a ser realizado, ou seja, verificar o quadro clínico apresentado nos autos, com base na documentação e no exame clínico da parte autora.

Desta forma, não há necessidade de que seja especialista na patologia mencionada pela parte autora, até porque esta deve ser analisada como acima exposto.

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adiro à fundamentação, por analogia:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. Desnecessária a realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, não estando demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado.

2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convescência para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

3. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado. 5. Apelação desprovida.

(Ap 00299816920164039999, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2018)(grifos nossos).

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito.

Redesigno a perícia para o dia **12/07/2018, às 13h15min, a ser realizada na Av. Adhemar de Barros nº 1433, nesta cidade**, haja vista a ausência de prazo para intimação das partes sobre esta decisão.

2. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS abaixo transcritos. Deverá a perita respondê-los, além dos anteriormente determinados. Os demais são repetitivos aos do Juízo, portanto, indefiro-os.

*Por quais métodos clínicos pôde o Sr. Perito avaliar e diagnosticar a enfermidade? Houve realização de exames complementares para o auxílio do diagnóstico? Quais?*

*Pode-se caracterizar tal doença como existente desde o nascimento da parte autora?*

*Há algum grau de consanguinidade entre os pais da pericianda? Em que grau?*

*Houve filhos natimortos ou abortos de irmãos da pericianda? Descrever.*

*Durante a gravidez, a mãe da autora ingeriu outros medicamentos? Quais?*

*Durante a gravidez a mãe da pericianda contraiu doenças como rubéola, toxoplasmose ou outras?*

*A autora sabe dizer se há antecedentes de mal de hansen em sua genitora?*

*Repetiram-se mal formações semelhantes em outros membros da família? Enumerar e descrever se verificaram-se em: irmãos, pais, tios, primos, filhos.*

*Pode-se afirmar, sem dúvidas, de que a deformidade apresentada pela parte autora é decorrente da ingestão da substância talidomida?*

*Requeremos ao Sr. Perito apontar se foram constatadas deformidades:*

*no membro superior direito;*

*no membro superior esquerdo;*

*no membro inferior direito;*

*no membro inferior esquerdo;*

*A autora utiliza aparelho auxiliar para a locomoção?*

*A autora já se submeteu a cirurgias reparadoras?*

*Foram solicitadas radiografias para análise do caso concreto? Qual o diagnóstico?*

3. Aguarde-se a realização da perícia.



## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora, representada por sua genitora, requer a revisão de benefício de pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. José William de Faria. A pensão era dividida entre as duas filhas do falecido até final de 2012, momento em que a beneficiária Mirian Leonardo da Costa de Faria deixou de receber, em virtude de atingir a maioridade. No entanto, até hoje a autora só recebe 50% do valor total correspondente à pensão, mesmo sendo a única beneficiária.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*
- VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*
- VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No caso em comento, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, haja vista que muito embora a autora afirme que recebe benefício de pensão por morte do INSS, os contracheques anexados aos autos demonstram que o pai da autora era servidor do Governo do Estado de São Paulo e o pagamento da pensão é realizado pelo SPPREV (fl. 91 - ID 7890674). Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS (fl. 98 - ID 8260113) demonstra que não há instituidor com o nome do genitor da parte autora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

1. Conquanto o pedido do presente feito (ou causa de pedir) possa ser o mesmo da ação nº 0003403-61.2015.403.6327 (fls. 103/105), afasto a possibilidade de prevenção (art. 286, II do CPC), tendo em vista a competência absoluta do JEF ser limitada a 60 salários mínimos.

2. Por sua vez, o processo nº 5000062-95.2016.4.03.6103 (fls. 114/117), distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, possui as mesmas partes e causa de pedir do presente feito. Deste modo, há prevenção daquele Juízo, nos termos do art. 286, II, do CPC.

3. Diante do exposto, reconheço a incompetência para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição à 2ª Vara local, por dependência ao feito de nº 5000062-95.2016.4.03.6103, com as nossas homenagens.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSA AMELIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença desde a data da DER, em 02/12/2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral, contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 37/39 do arquivo gerado em PDF (ID 7891710) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

2.2. emendar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

3. Cumprido o item 2, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Claudinet Cezar Crozera, Ortopedista, CRM 96.945, a ser realizada em **24.07.2018, às 17h15min**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PATRICIA MACEDO DIAS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
RÉU: MUNICIPIO DE PARAIBUNA

## DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidora pública municipal contra o Município de Paraibuna.

Consoante “certidão” e “termo de posse” juntados (fs. 13/14 do documento gerado em PDF), constata-se não ser relação trabalhista regida pela CLT. Tampouco há qualquer situação a ensejar a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109 da Constituição da República de 1988.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Paraibuna, competente para apreciação e julgamento do feito, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a exclusão de imóvel de leilão extrajudicial, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento. (grifos nossos)*

A consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico aponta a tramitação, perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo nº 5000778-88.2017.4.03.6103.

Verifico que o pedido daquele feito, formulado contra a Caixa Econômica Federal, consiste na suspensão de leilão do mesmo imóvel objeto destes autos, bem como a retomada da propriedade do bem. Assim, está caracterizada a relação de continência entre ambos os processos, vez que o objeto da presente ação, mais amplo, abrange o da ação que tramita no Juízo da 2ª Vara, anteriormente ajuizada.

Portanto, aplica-se o disposto no artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual deveria ter ocorrido a distribuição por dependência dos presentes autos em relação ao feito nº 5000778-88.2017.4.03.6103.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDP – Seção Distribuição e Protocolo, para que o mesmo seja distribuído para o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze dias), **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1. emendar a petição inicial para esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais, bem como por quais agentes nocivos;

2.2. informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

3. Cumprida as determinações supra, e **tratando-se de agente ruído de forma exclusiva**, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação ou **não sendo o agente ruído o único agente agressivo**, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

7. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

9. **Não sendo hipótese exclusiva de agente ruído**, deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

10. No mesmo prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual, em razão do valor atribuído à causa e dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA MARTHA COSTA SEVERO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Para realização da perícia, designo o dia 15.06.2018, às 17:00 horas, em sala própria neste fórum federal.

Saliento que a parte autoras e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-07.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ABILENE ROBERTO BARBAROSSA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 23/09/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada perícia, foi acostado ao feito o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

O INSS cientificou-se do laudo e informou não terem outras provas a produzir.

O autor apresentou réplica à contestação e manifestou-se acerca do laudo pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data do indeferimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

*Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.*

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.**

Pois bem *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente grave desencadeado pelo stress pessoal, apresentando **incapacidade total e temporária**. Afirmou o *expert* que a data de início da doença foi em maio de 2016 (fls. 52 – Id Num. 1750378 - Pág. 3).

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista a concessão do benefício na via administrativa (fls. 25 – Id Num. 327171 - Pág. 1), atualmente cessado.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 05/2016, o que se verifica comprovado nos autos, igualmente ante a concessão do benefício de auxílio-doença, na via administrativa, aos 02/05/2016 (fls. 25 – Id Num. 327171 - Pág. 1).

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, com **DIB** a partir do dia seguinte à cessação do benefício na via administrativa, **24/09/2016** (fls.26 - Id Num. 327172 - Pág. 1), posto que continuava incapacitado, conforme perícia médica.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-doença, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, houve expresso requerimento da parte autora neste sentido em sua inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir **24/09/2016**, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral), descontados eventuais valores pagos administrativamente.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.**

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

**Segurado: ABILENE ROBERTO BARBAROSSO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- DIB: 24/09/2016 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 094.129.408-07 - Nome da mãe: Odélia Ferreira Barbarossi - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim Simões Pires, nº 174, Bandeira Branca II, Jacareí/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135  
RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem para determinar a Citação do DNIT, visto que ao referido réu não foi franqueada oportunidade de defesa, ante a ausência de citação.

No mais, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela União Federal (ID 2864924).

Com eventual defesa do DNIT e manifestação da parte autora, tomem conclusos para apreciação do pedido de provas.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISAAC JACKSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARCIA PERUZZO - SP170908  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 30.05.2018, às 11:10 horas, nas dependências deste Fórum Federal, em sala própria.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL MAIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que proceda à reintegração do autor as fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessita, até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo. Requer, ao final, a declaração de nulidade dos atos administrativos que deram ensejo ao licenciamento "ex-officio" do autor.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em Pirassununga, a contar de 01 de fevereiro de 2002, como S2 (SNE) não mobilizável. Em 25 de maio de 2006, o autor foi transferido por necessidade de serviço para a Fazenda da Aeronáutica de Pirassununga do efetivo da AFA. Em 31 de janeiro de 2008, foi desligado do número de adido ao FAYS, por ter sido licenciado do serviço ativo da Aeronáutica "ex officio" por conclusão de tempo de serviço. Em 25 de abril de 2016, o autor foi incluído no Quadro de Sargentos Convocados da Reserva de 2ª Classe QSCon, do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica e declarado Terceiro-Sargento, tendo sido considerado "Apto para o fim a que se destina".

Afirma que neste segundo período, o autor foi designado para compor o efetivo da Seção de Subsistência e passou a exercer a função de Auxiliar de Refeitório dos Oficiais. As atribuições do autor consistiam além de cozinhar, em transportar da "dispensa" para a cozinha, sacos de arroz, feijão, batata, peças de víveres congeladas, assim como farinha de trigo e demais mantimentos, para que fossem preparados e cozidos. Após esse procedimento e ao término da preparação, o autor tinha que carregar aqueles "painéis" de comida, pesando em torno de 35/40 Kg, transportá-los da cozinha para o refeitório, inserindo nos buffets, ficando em posições ante ergonômicas forçando seus quadris e coluna. Mesmo assim, fora designado para uma missão na selva por 17 dias, e outra, também de 17 dias no mar, nessas missões o autor era responsável pelo preparo dos alimentos, montagem e desmontagem do acampamento para 60 pessoas.

A contar desses episódios o autor passou a ser considerado "APTO COM RESTRIÇÃO (...)". Foi, então, diagnosticado pela Junta Regular de Saúde, como sendo portador de Osteofitose M25.7, desidratação discal L4-L5 – M51.9, abaulamento discal difuso e simétrico de L4-L5 - M47.9, redução dos foramens de conjugação de L4-L5 – M54.1, tendinopatia de glúteos, espondilartrose lombar e hérnia de disco. Alega que em 24/04/2018 foi licenciado, contudo, durante o tratamento médico e licença médica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.



É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, verifico que o termo de fls.156/157 indicou a possível prevenção do presente feito, com a ação nº00203599120144036100. Referida ação trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, questionando o processo seletivo EAT/EIT 2014, para seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, no qual o autor questionava a aprovação e classificação de outro candidato. O mandado de segurança em questão foi extinto sem resolução de mérito.

Diante de tal quadro, verifico que os objetos das ações são diversos, razão pela qual resta afastada a prevenção.

2. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretendo que seja determinado à UNIÃO que proceda à reintegração do autor as fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessita, até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo. Requer, ao final, a declaração de nulidade dos atos administrativos que deram ensejo ao licenciamento “*ex-officio*” do autor.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o “desligamento” do serviço militar efetivo.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se, de fato, durante a atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu “licenciamento”, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de “licenciamento” ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento.

Ademais, observo que a própria parte autora pretende a antecipação da tutela depois de realizada a perícia médica, o que, contudo, ante o pedido formulado, não impede que o Juízo proceda à análise neste momento, mas sem prejuízo de futura apreciação após a vinda de laudo médico pericial aos autos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo o **Dr. FELIPE MARQUES (“ortopedista”)**, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos abaixo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil<sup>1</sup>?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**14 A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pelo autor (Auxiliar do Refeitório dos Oficiais da Seção de Subsistência do GAP-YS)?**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento do autor, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das avaliações médicas do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

**Por fim, observo que a parte autora declara residir na cidade de São José dos Campos (na Praça Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, nº50, Campus DCTA, Vila das Acácias), contudo, não foi apresentado comprovante de endereço do autor. E mais, os documentos trazidos aos autos indicam que o local de prestação de serviço do autor era na cidade de Pirassununga/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.**

Cumprido o item acima, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica, bem como, promova a citação da União Federal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-77.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do período de trabalho comum nas empresas CSI – CENTRAL DE SERVIÇOS INDÚSTRIAS LTDA, no período de 18/01/1996 a 18/03/1996, TEMPORHVALE – TRAB. TEMP. LTDA, no período de 18/06/1996 a 15/09/1996 e VALEWORK ASSES. REC. HUMANOS LTDA, no período de 16/09/1996 a 14/12/1996, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas: KDB – FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, no período de 02/07/1979 a 09/04/1980, NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, no período de 03/04/1984 a 11/10/1984, USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/A LTDA, no período de 12/04/1988 a 27/07/1989, KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no período de 17/06/2002 a 01/04/2003, SOBRAER – SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA, no período de 01/06/2004 a 05/03/2009 e KALTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 08/09/2009 a 29/01/2010, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com reafirmação da DER para 18/09/2013, ou sucessivamente a data em que completar os requisitos mínimos para a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, acrescido de todos os consectários legais.

Aduz o autor que, em 11/07/2013, ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, junto ao Posto de Serviços do INSS em São José dos Campos, sendo que o pedido fora indeferido em 18/09/2013. Inconformado, em 28/03/2014 agendou Recurso Administrativo, o qual foi interposto em 11/04/2014, sendo que após análise pela Junta de Recursos da Previdência Social em 18/03/2015, esta manteve o indeferimento do pedido de benefício.

Notícia que, em 08/12/2015, ingressou com novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente indeferido.

Todavia, sustenta que já somava mais de 35 anos de tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (DER original em 11/07/2013), considerando os períodos comuns e períodos de atividades especiais, que a autarquia deixou de computar, além da reafirmação da DER para a data de 18/09/2013 (conclusão do pedido administrativo) ou para até a data em que completar o tempo mínimo para a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

O autor informou ter interesse na realização da audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de inviabilidade da conciliação e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

O autor juntou Laudo Técnico das empresas SOBRAER SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA. e KALTS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, dos quais foi cientificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

De tal modo, considerando-se que entre a data do primeiro requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

#### **Do Tempo de Atividade Comum**

Passo à análise do período de trabalho comum (urbano) apontado na inicial, o qual, apesar de constar em CTPS, não teria sido averbado pelo INSS (período de trabalho comum nas empresas CSI – CENTRAL DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, no período de 18/01/1996 a 18/03/1996, TEMPORHVALE – TRAB. TEMP. LTDA, no período de 18/06/1996 a 15/09/1996 e VALEWORK ASSES. REC. HUMANOS LTDA, no período de 16/09/1996 a 14/12/1996).

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010*

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

**No caso em apreço, o período de trabalho urbano (tempo comum) apontado na inicial (o qual não teria sido averbado pelo INSS) encontra-se essencialmente fundamentado em documentação idônea, qual seja:**

**CSI – de 18/01/1996 a 18/03/1996: Registro a fl. 13 da CTPS** (fl.51 – Id Num. 275165 - Pág. 24)

**TEMPORHVALE – de 18/06/1996 a 15/09/1996: Registro a fl. 43 da CTPS** (fl. 158 – Id Num. 275169 - Pág. 22)

**VALEWORK – de 16/09/1996 a 14/12/1996: Registro a fl. 44 da CTPS** (fl. 159 – Id Num. 275169 - Pág. 23)

Assim, reconheço o período de atividade comum exercido pelo autor nas empresas CSI – CENTRAL DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, no período de 18/01/1996 a 18/03/1996, TEMPORHVALE – TRAB. TEMP. LTDA, no período de 18/06/1996 a 15/09/1996 e VALEWORK ASSES. REC. HUMANOS LTDA, no período de 16/09/1996 a 14/12/1996, sendo que o segurado não pode ser prejudicado por eventual ausência/extemporaneidade de recolhimentos da empresa.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>02/07/1979 a 09/04/1980</b>
<b>Empresa:</b>	<b>KDB – FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A</b>
<b>Função:</b>	Servente
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: de 92 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP de fls. 67/68 (Id Num. 275166 - Pág. 14/15)
<b>Observações:</b>	<p>Consta nos formulários a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>A apresentação do PPP dispensa o laudo técnico porquanto já é emitido com base no mesmo, consoante fundamentação supra.</p>

<b>Período 2:</b>	<b>03/04/1984 a 11/10/1984</b>
<b>Empresa:</b>	<b>NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL</b>
<b>Função:</b>	Operador de Máquinas
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: de 82 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP de fls. 71/72 (Id Num. 275166 - Pág. 18/19)
<b>Observações:</b>	<p>Consta nos formulários a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>A apresentação do PPP dispensa o laudo técnico porquanto já é emitido com base no mesmo, consoante fundamentação supra.</p>
<b>Período 3:</b>	<b>12/04/1988 a 27/07/1989</b>
<b>Empresa:</b>	<b>USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/A LTDA</b>
<b>Função:</b>	Ajudante de Chapeador
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: de 83,5 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99

<b>Provas:</b>	DIRBEN – 8030 de fls. 75/76 (Id Num. 275166 - Pág. 22/23) Laudo Técnico de fls. 77/78 (Id Num. 275166 - Pág. 24/25)
<b>Observações:</b>	Consta nos formulários a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.  <u>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima, de modo que, para fins de verificação do caráter especial da atividade, deve ser considerado o nível de ruído informado sem qualquer redução.</u>  A apresentação do PPP dispensa o laudo técnico porquanto já é emitido com base no mesmo, consoante fundamentação supra.

<b>Período 4:</b>	17/06/2002 a 01/04/2003
<b>Empresa:</b>	KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
<b>Função:</b>	Mecânico Montador "A"
<b>Agentes nocivos</b>	Fumos Metálicos, Poeira Mineral e Ruído
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP de fls. 85/87 (Id Num. Num. 275167 - Pág. 6/8)
<b>Observações:</b>	<u>Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente tão somente ao agente RUIDO.</u>  <u>NÃO CONSTA O NÍVEL DE RUIDO A QUE ESTEVE EXPOSTO O AUTOR, DE MODO QUE NÃO SE PERMITE O ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.</u>

<b>Período 5:</b>	01/06/2004 a 05/03/2009
<b>Empresa:</b>	SOBRAER – SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA
<b>Função:</b>	Montador Especializado/Mecânico Montador III
<b>Agentes nocivos</b>	01/06/04 a 30/09/05: Ruído: de 88,6 dB(A) 01/10/05 a 28/02/07: Ruído: de 86,7 dB(A) 01/03/07 a 05/03/09: Ruído: de 87 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP de fls. 88/90 (Id Num. 275167 - Pág. 9/11)
<b>Observações:</b>	Consta nos formulários a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima, de modo que, para fins de verificação do caráter especial da atividade, deve ser considerado o nível de ruído informado sem qualquer redução.  A apresentação do PPP dispensa o laudo técnico porquanto já é emitido com base no mesmo, consoante fundamentação supra.

<b>Período 6:</b>	08/09/2009 a 29/01/2010
<b>Empresa:</b>	KALTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

<b>Função/Atividades:</b>	Assistente de Produção – realizar serviços de limpeza e higienização das dependências da empresa
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Químico: solda branca</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64
<b>Provas:</b>	PPP de fls. 91/92 (Id Num. 275167 - Pág. 12) Laudo Técnico de fls. 381/388 (Id Num. 1168505 - Pág. 1/8)
<b>Observações:</b>	<b>NÃO SE PERMITE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POIS NÃO CONSTA NO PPP E LAUDO TÉCNICO A EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE A AGENTES NOCIVOS NO PERÍODO ACIMA, O QUE NÃO SE PERMITE PRESUMIR PELAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS</b>

Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas: **KDB – FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A**, no período de 02/07/1979 a 09/04/1980, **NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA**, no período de 03/04/1984 a 11/10/1984, **USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/A LTDA**, no período de 12/04/1988 a 27/07/1989 e **SOBRAER – SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA**, no período de 01/06/2004 a 05/03/2009, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecidos com aqueles acolhidos na seara administrativa (fls. 115/121 – Id Num. 275167 - Pág. 36/42), tem-se que, na data de 22/12/2013, o autor contava com **35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais**. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
ORMESA ORG MECANIZAÇÃO		15/12/1978	12/01/1979	-	-	28	-	-	-
FAÇÃO E TEC KANEBO	X	02/07/1979	09/04/1980	-	-	-	-	9	8
ERICSSON TELECOMUN	X	07/07/1980	05/10/1983	-	-	-	3	2	29
PANASONIC ELETRONICS	X	03/04/1984	11/10/1984	-	-	-	-	6	9
AVIBRAS	X	26/08/1985	14/01/1988	-	-	-	2	4	19
USIMON SERV	X	12/04/1988	27/07/1989	-	-	-	1	3	16
EMBRAER	X	05/07/1989	03/04/1991	-	-	-	1	8	29
		01/06/1991	31/10/1991	-	5	-	-	-	-
		01/01/1992	30/04/1992	-	4	-	-	-	-
		01/09/1992	30/09/1992	-	1	-	-	-	-
RESOLVE		22/07/1993	30/07/1993	-	-	8	-	-	-
ECT		21/09/1993	22/09/1993	-	-	2	-	-	-
TECTRAN	X	29/11/1993	07/08/1995	-	-	-	1	8	9
MULTILABOR		23/08/1995	30/08/1995	-	-	7	-	-	-
CSI - CENTRAL		18/01/1996	18/03/1996	-	2	1	-	-	-
GENTE BANDO		01/04/1996	27/05/1996	-	1	27	-	-	-
TBMFORH/ALE		18/06/1996	15/09/1996	-	2	28	-	-	-
VALBWORK		16/09/1996	14/12/1996	-	2	29	-	-	-
COMPSIS		02/01/1997	31/07/2000	3	6	29	-	-	-
METODO		13/09/2000	08/02/2001	-	4	26	-	-	-

RESINTEC			21/02/2001	04/07/2002	1	4	14	-	-	-
SERV-LOCK			11/06/2002	11/06/2002	-	-	1	-	-	-
KMS ENGENHARIA			17/06/2002	01/04/2003	-	9	15	-	-	-
TASK SISTEMAS			24/09/2003	22/10/2003	-	-	29	-	-	-
METODO			09/01/2004	12/01/2004	-	-	4	-	-	-
METODO			02/02/2004	06/02/2004	-	-	5	-	-	-
UNIAO RECURSOS			09/02/2004	01/04/2004	-	1	23	-	-	-
METODO			04/05/2004	05/05/2004	-	-	2	-	-	-
SOBRAER		X	01/06/2004	05/03/2009	-	-	-	4	9	5
KALTS			08/09/2009	29/01/2010	-	4	22	-	-	-
K F VEOLLOS			17/05/2010	10/06/2010	-	-	24	-	-	-
SOBRAER			16/08/2010	22/12/2013	3	4	7	-	-	-
Soma:					7	49	331	12	49	124
Correspondente ao nº de dias:					4.321			8.280		
Comum					12	0	1			
Especial	1,40				22	11	30			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	1			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral).

Com relação à Data de Início do Benefício – DIB, importa ressaltar que o autor requereu expressamente na petição inicial a reafirmação da DER para 18/09/2013, ou sucessivamente na data em que completar os requisitos mínimos para a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral.

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

In casu, considerando todos os períodos de tempo comum e especial acima consignados, na data de 18/09/2013 (conclusão do pedido administrativo), contava o autor tão somente com 34 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral.

A seu turno, comprovou o autor a continuidade do vínculo empregatício com a empresa SOBRAER – SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA (16/08/2010 a 12/2015), consoante extrato do CNIS de fls. 171 (Id Num. 275170 - Pág. 11).

Destarte, permite-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, conforme expressamente requerido na inicial, qual seja, aos 22/12/2013, conforme se depreende da tabela acima, não se tratando, ademais, de reconhecimento de período posterior ao ajuizamento da ação, portanto, submetido ao contraditório e ampla defesa durante a instrução processual.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas: KDB – FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, no período de 02/07/1979 a 09/04/1980, NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, no período de 03/04/1984 a 11/10/1984, USIMON SERVICOS TÉCNICOS S/A LTDA, no período de 12/04/1988 a 27/07/1989 e SOBRAER – SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA, no período de 01/06/2004 a 05/03/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

b) Reconhecer a atividade comum exercida pelo autor nas empresas CSI – CENTRAL DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, no período de 18/01/1996 a 18/03/1996, TEMPORHVALE – TRAB. TEMP. LTDA, no período de 18/06/1996 a 15/09/1996 e VALEWORK ASSES. REC. HUMANOS LTDA, no período de 16/09/1996 a 14/12/1996, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 165.416.296-2, os quais considero como incontroversos;

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 165.416.296-2, a partir de 22/12/2013. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-rê com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.



Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: PAULO SERGIO DE SOUZA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 026.006.818-76- Nome da mãe: Izolina Maria de Souza - PIS/PASEP — Endereço: Rua Opala, 30, Jardim São José, SJCampos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido (fls.302) o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SOLOZIEL CIRINO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do período de trabalho comum na empresa ARROYO INDUSTRIA MECANICA LTDA – EPP de 08/11/1993 a 17/04/1999, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa ARROYO INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, de 01/01/1982 a 31/05/1986, e empresa BARÃO ENGENHARIA LTDA, de 19/11/2003 a 14/07/2009, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição (NB 173.102.210-4), sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER (23/10/2015), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia integral do procedimento administrativo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

De tal modo, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

### Do Tempo de Atividade Comum

Passo à análise do período de trabalho comum (urbano) apontado na inicial, o qual, apesar de constar em CTPS, não teria sido averbado pelo INSS (período de trabalho comum na empresa ARROYO INDUSTRIA MECANICA LTDA –EPP de 08/11/1993 a 17/04/1999).

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91) vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010*

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

**No caso em apreço, o período de trabalho urbano (tempo comum) apontado na inicial (o qual não teria sido averbado pelo INSS) encontra-se essencialmente fundamentado em documentação idônea, qual seja, Anotação a fl. 12 da CTPS (fl.40 - Id Num. 307581 - Pág. 4), com respectiva anotação de opção pelo FGTS a fl. 37 da CTPS (fls. 45 – Id Num. 307581 - Pág. 9), além do extrato do CNIS, onde constam, inclusive, os recolhimentos à Previdência Social (fls. 138/147 – Id Num. 1123267 - Pág. 1/10).**

Deste modo, reputo que, além da CTPS, o vínculo em questão restou demonstrado, pelos extratos do CNIS, sendo que o segurado não pode ser prejudicado por eventual ausência/extemporaneidade de recolhimentos da empresa.

*Assim, reconheço o período de atividade comum exercido pelo autor na empresa ARROYO INDUSTRIA MECANICA LTDA –EPP de 08/11/1993 a 17/04/1999.*

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79º que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	<b>01/01/1982 a 31/05/1986</b>
<b>Empresa:</b>	ARROYO INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
<b>Função:</b>	Ajustador Mecânico Oficial
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: de 84 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	<u>01/04/82 a 30/09/84:</u> DSS-8030 de fls. 50 (Id Num. 307581 - Pág. 14) Laudo Técnico de fls. 51/52 (Id Num. 307581 - Pág. 15/16). <u>01/10/84 a 31/05/86:</u> DSS-8030 de fls. 53 (Id Num. 307581 - Pág. 17) Laudo Técnico de fls. 54/55 (Id Num. 307581 - Pág. 18).

Observações:	<p>Consta nos formulários a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>A apresentação do PPP dispensa o laudo técnico porquanto já é emitido com base no mesmo, consoante fundamentação supra.</p>
--------------	---

Período:	19/11/2003 a 14/07/2009
Empresa:	BARÃO ENGENHARIA LTDA
Função:	frezador
Agentes nocivos	Ruído: de 93,9 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP de fls. 65/67 (Id Num. 307584 - Pág. 11/13).
Observações:	<p>Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>A apresentação do PPP dispensa o laudo técnico porquanto já é emitido com base no mesmo, consoante fundamentação supra.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa ARROYO INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP., de 01/04/1982 (data constante dos formulários) a 31/05/1986, e empresa BARÃO ENGENHARIA LTDA, de 19/11/2003 a 14/07/2009, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos comum e especial acima reconhecidos com aqueles acolhidos na seara administrativa (fls.82/83 – Id Num. 307585 - Pág. 10/11), tem-se que, na DER do NB 173.102.210-4 (23/10/2015), o autor contava com **39 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SARRAIPA & CIA		04/02/1976	25/06/1976	-	4	22	-	-	-
RENOVADORA DE FINEIS		01/05/1978	13/01/1981	2	8	13	-	-	-
ARROYO INDUSTRIA		19/01/1981	30/03/1982	1	2	11	-	-	-
ARROYO INDUSTRIA	X	01/04/1982	31/05/1986	-	-	-	4	2	-
ARROYO INDUSTRIA		01/06/1986	25/07/1986	-	1	25	-	-	-
ARROYO INDUSTRIA		20/10/1986	30/12/1992	6	2	10	-	-	-
RECRUSEVICE SERV		09/08/1993	09/11/1993	-	2	28	-	-	-
ARROYO INDUSTRIA		08/11/1993	30/04/1999	5	5	23	-	-	-
ARROYO INDUSTRIA		01/10/1999	30/08/2000	-	10	29	-	-	-
UNÃO RECURSOS		07/01/2002	06/04/2002	-	3	-	-	-	-

BARÃO ENGENHARIA		X	08/04/2002	18/11/2003	-	-	-	1	7	11
BARÃO ENGENHARIA		X	19/11/2003	14/07/2009	-	-	-	5	7	26
ENG-VALECOMERCIO			15/07/2009	07/12/2009	-	4	23	-	-	-
LF USINAGEM			01/03/2010	23/10/2015	5	7	23	-	-	-
Soma:					19	48	207	10	16	37
Correspondente ao n de dias:					8.487			5.764		
Comum					23	6	27			
Especial	1,40				16	-	4			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					39	7	1			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 173.102.210-4, em 23/10/2015, sem a incidência do fator previdenciário, porquanto o período de tempo de contribuição apurado (39 anos 07 meses e 01 dia), somado à idade do autor (55 anos 08 meses e 22 dias), à época do requerimento administrativo, supera o marco de 95 (noventa e cinco) pontos (artigo 29-C da Lei nº13.183/2015).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa ARROYO INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, de 01/04/1982 a 31/05/1986, e empresa BARÃO ENGENHARIA LTDA, de 19/11/2003 a 14/07/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;**

**b) Reconhecer a atividade comum exercida pelo autor na empresa ARROYO INDUSTRIA MECANICA LTDA -EPP de 08/11/1993 a 17/04/1999, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 173.102.210-4, os quais considero como incontroversos;**

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 173.102.210-4 (DER 23/10/2015), sem a incidência do fator previdenciário.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).**

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.**

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: SOLOZIEL CIRINO FILHO – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 026053208/80 - Nome da mãe: Antonia Elias Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pico Juliana, 140, Jardim Altos de Santana, SJCampos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido (fls.90/91), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 19/11/2003 a 09/02/2015, na General Motors do Brasil Ltda, confirmando-se os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS de 01/04/1986 a 09/10/1987 e 13/10/1987 a 05/03/1997, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição (NB 171.044.527-8) desde a DER (08/05/2015), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu prazo para juntada do Laudo Técnico da empresa General Motors do Brasil.

Conforme requerido pelo autor, foi oficiado à empresa General Motors do Brasil, a qual apresentou o Laudo Técnico, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Outrossim, descabida a alegação de decadência, porquanto não se postula a revisão de benefício previdenciário, mas sim, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

**Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

**Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	<b>19/11/2003 a 09/02/2015</b>
<b>Empresa:</b>	General Motors do Brasil Ltda
<b>Função:</b>	Montador de Autos-A
<b>Agentes nocivos</b>	<b>19/11/03 a 31/03/07 - Ruído: de 85 dB(A)</b> <b>01/04/07 a 28/02/09 - Ruído: de 91 dB(A)</b> <b>01/03/09 a 31/07/12 - Ruído: de 85 dB(A)</b> <b>01/08/12 a 09/02/15 - Ruído: de 91 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99

<b>Provas:</b>	PPP de fls. 19/26 (Id Num. 227212 - Pág. 1/8)  Laudo Técnico Individual de fls. 141/143 (Id Num. 1569628 - Pág. 3/5)
<b>Observações:</b>	<b>Consta no PPP e no laudo técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</b>  <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>

A seu turno, nos períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da **percepção de benefício por incapacidade**, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.

É que, sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

**Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)**

A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"(...) Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais.- (...)"*

AC 00048323720174039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS – TRF3 – Sétima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017

*"(...) Não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 22/03/96 a 29/07/96, em que o demandante auferiu renda proveniente do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que nesse período não houve sujeição do segurado a condições laborais insalubres. In casu, tem-se que a requerente recebeu benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.(...)"*

AC 00086751720144036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS – TRF3 – Oitava Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

No caso em exame, o autor não demonstrou que o afastamento decorrente da percepção de auxílio-doença no período de 08/09/2013 a 03/10/2013 (NB 6032481666) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). A documentação dos autos (fls.36 – Id Num. 227215 - Pág. 9) revela que o benefício em apreço foi de natureza previdenciária (e não acidentária).

**Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 19/11/2003 a 07/09/2013 e 04/10/2013 a 09/02/2015, na General Motors do Brasil Ltda, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.**

Dessa forma, somando-se o período especial acima com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.102), tem-se que, na DER do NB 171.044.527-8 (08/05/2015), o autor contava com **38 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
EOLER ENGENHARIA		18/03/1985	18/11/1985	-	8	1	-	-	-
COMPANHIA COMERCIAL		13/01/1986	09/03/1986	-	1	27	-	-	-
TECELAGEM PARAHYBA	X	01/04/1986	09/10/1987	-	-	-	1	6	9
GENERAL MOTORS	X	13/10/1987	05/03/1997	-	-	-	9	4	23
GENERAL MOTORS		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	19/11/2003	07/09/2013	-	-	-	9	9	19
GENERAL MOTORS		08/09/2013	03/10/2013	-	-	26	-	-	-



GENERAL MOTORS	X	04/10/2013	09/02/2015	-	-	-	1	4	6
Soma:				6	17	67	20	23	57
Correspondente ao nº de dias:				2.737			11.126		
Comum				7	7	7			
Especial	1,40			30	10	26			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	6	3			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 171.044.527-8, em 08/05/2015 (DER).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 19/11/2003 a 07/09/2013 e 04/10/2013 a 09/02/2015, na General Motors do Brasil Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS;**

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 171.044.527-8 (DER 08/05/2015);**

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 171.044.527-8 (DER 08/05/2015).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-rê com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).**

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.**

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 070.726.958/00 - Nome da mãe: Florinda Nenci da Conceição Morais - PIS/PASEP — Endereço: Rua José Benedito Pereira da Silva, 215, Parque Nova Esperança, SJCampos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido (fls.41/49), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Providencie a parte autora, em 15 dias, adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Semprejuízo, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NICANOR CESAR MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE SILVERIO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora, em 05 dias, cópia da inicial dos autos 00006555920094036103, 00008521420094036103, indicados no termo de prevenção anexo aos presentes autos.

Após, venham conclusos par apreciação da tutela antecipada.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência dos documentos juntados pelo autor (ID 3733859 e 3732051).

Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-29.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição de novo ofício ao empregador, para que junte aos autos PPP referentes às profissões exercidas pelo autos.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**DETERMINAÇÃO 5286579**

Providencie a exequente a inserção da certidão de trânsito em julgado.

**RESOLUÇÃO 142/2017:**

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2018.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8952

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2018 515/852

**0006658-20.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000218-71.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000593-72.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000851-82.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-76.2014.403.6103 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000203-06.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-10.2011.403.6103 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001358-09.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-57.2015.403.6103 ( ) ) - MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005231-03.2006.403.6103** (2006.61.03.005231-5) - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 208.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006920-82.2006.403.6103** (2006.61.03.006920-0) - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 227.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008882-09.2007.403.6103** (2007.61.03.008882-0) - NARCISO BENEDITO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NARCISO BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008897-75.2007.403.6103** (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIZELIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002463-02.2008.403.6103** (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006443-88.2008.403.6103** (2008.61.03.006443-0) - MARIA TEREZA VITAL(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002188-53.2009.403.6103** (2009.61.03.002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003683-35.2009.403.6103** (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARGARET ELIZABETH DO VALLE X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003867-88.2009.403.6103** (2009.61.03.003867-8) - ADMIR PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADMIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003917-17.2009.403.6103** (2009.61.03.003917-8) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 226.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001265-90.2010.403.6103** (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001737-91.2010.403.6103** - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001863-10.2011.403.6103** - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 104.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002425-19.2011.403.6103** - JOAO DUARTE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUARTE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007850-27.2011.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008678-23.2011.403.6103** - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010129-83.2011.403.6103** - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003025-06.2012.403.6103** - DARCI INACIO DE FARIA MASSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI INACIO DE FARIA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004107-72.2012.403.6103** - JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005665-79.2012.403.6103** - IVAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000358-76.2014.403.6103** - NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 414.

Fl(s). 417/426. Nada a apreciar vez que os autos retornarão ao contador.

Advirto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0000851-82.2016.403.6103 deverão ser dirigidas para aludidos autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002735-20.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004003-56.2007.403.6103** (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI X AUTO POSTO ABA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008362-44.2010.403.6103** - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002948-70.2007.403.6103** (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSWALDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004141-52.2009.403.6103** (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP383232 - BRUNA DA SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VELAZQUE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009285-07.2009.403.6103** (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X ANTONIO TAVARES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001075-30.2010.403.6103** (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MULINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006977-27.2011.403.6103** - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004599-64.2012.403.6103** - SEBASTIAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006123-96.2012.403.6103** - RICARDO RANERIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO RANERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001691-97.2013.403.6103 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EFIGENIA MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000402-39.2013.403.6327 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RONALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000487-47.2015.403.6103 - IVAN JELINEK KANTOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN JELINEK KANTOR X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002680-35.2015.403.6103 - ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002178-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão do prosseguimento do procedimento licitatório sob as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instaurado pelo Comando da Aeronáutica por meio do Grupamento de Apoio de São José dos Campos, agendada para o dia 22/05/2018, até o julgamento da ação principal a ser ajuizada.

Alega a requerente, em síntese, que saiu vencedora no procedimento licitatório instaurado pela requerida, com o intuito de promover a contratação de empresa especializada para a construção dos novos alojamentos (Novo H8 – Fase 1) dos alunos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), que contemplava três lotes a serem disputados pelos licitantes.

Narra que, inicialmente, foi vencedora de dois lotes, tendo lhe sido atribuído, posteriormente, o terceiro lote, após desclassificação de outra licitante.

Esclarece que tal certame se submeteu às regras inerentes ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), disposto na Lei Federal nº 12.462/2011, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), por meio eletrônico, para execução em regime de Empreitada por Preço Global, contando como critério de seleção da proposta mais vantajosa, considerando o maior desconto sobre o preço global por item.

Afirma que a empresa licitante Tensor Empreendimentos Ltda. interpôs recurso administrativo, alegando que a proposta apresentada pela empresa adjudicada teria deixado de cumprir os requisitos previstos no subitem 8.9.2.1, alíneas “b.1”, “b.2” do instrumento convocatório, relativas à comprovação de qualificação técnica para projeto e instalação de sistema fotovoltaicos, e “d”, concernente à apresentação de declaração formal de disponibilidade com indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização da obra.

Alega que a Comissão de Licitação consultou a Comissão e Obras do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica – CO-DCTA, que opinou pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da habilitação da requerente, por entender que se tratava de formalismos exagerados e injustificados por parte da recorrente, porém, entretanto, por mero excesso de formalismo injustificado, o Presidente da Comissão de Licitação entendeu por desconsiderar os pareceres exarados pelo responsável pelo objeto da licitação, declarando a inabilitação da requerente.

Diz que interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, que não foi conhecido, entendendo que não era o momento apropriado para sua interposição, não tendo sido sequer apreciado o mérito recursal, contrariamente ao segundo parecer da CO-DCTA, favorável à requerente.

Alega a requerente que demonstrou, por intermédio de inúmeros documentos, que possui condições, tanto materiais quanto técnicas e intelectuais, para concretizar os objetivos almejados pela Administração Pública, reconhecido pela CO-DCTA em seu parecer sobre o recurso interposto pela licitante. Além disso, comprovou também, que possui qualificação técnica para execução de projeto e instalação de sistemas fotovoltaicos de geração de energia com potência mínima de 80 Kw, o que também foi reconhecido pelo CO-DCTA.

Sustenta que os fundamentos das decisões partem de premissas fáticas e jurídicas errôneas, em clara afronta aos princípios que regem a administração pública.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, inicialmente, que COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO COMANDO DA AERONÁUTICA – MINISTÉRIO DA DEFESA não tem personalidade jurídica própria. Portanto, retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas a UNIÃO.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

A decisão que inabilitou a requerente do certame em questão tomou por base dois aspectos: [1] a suposta não apresentação de declaração formal de disponibilidade com indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização da obra, e [2] a suposta ausência de comprovação de qualificação técnica para projeto e instalação de sistema fotovoltaicos de geração de energia com potência mínima de 80 kW.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a requerente foi “inabilitada nos 03 (três) itens por não atender às exigências constantes do subitem 8.9.2.1, letras “b.1”, “b.2” e “d” do edital, mediante encaminhamento do processo licitatório à autoridade superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o § 6º, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011, para proferir a decisão final. Comissão Permanente de Licitação do GAP-SJ” – ID 8292249.

Ocorre que, não foi juntado o respectivo Edital do procedimento licitatório sob as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC objeto do processo, não havendo também comprovação da alegada continuidade do certame no dia 22.05.2018, uma vez que da decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente - CPL de Licitação, em 21.02.2018, constou que o processo estaria pendente de decisão final. Não há elementos para crer, portanto, que tenha havido (ou não) afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De toda forma, há uma evidente contrariedade técnica e jurídica entre as razões da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do GAP-SJ, que inabilitou a requerente do certame (ID 8292249), após parecer desfavorável ao recurso, exarado pela Comissão e Obras do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica – CO-DCTA (ID 8292351).

Também não está esclarecido, até o momento, as razões que levaram a CPL a não conhecer do recurso interposto pela requerente.

O segundo parecer do CO-DCTA, absolutamente favorável à autora (ID 8292352), menciona ao final uma “LISTA DE ANEXOS” também não juntada aos autos.

Apesar de os pareceres técnicos e jurídicos não vincularem as autoridades competentes, nem as isentarem de responsabilidade pelos atos que praticam, o parecer mencionado é absolutamente conclusivo e favorável à manutenção da requerente no certame, cujas razões fazem um contraponto coerente às razões da decisão proferida pela CPL, especialmente ao questionar o procedimento de diligenciar junto ao CREA, obtendo resposta contrária à dos profissionais técnicos que representam a Administração, sem ter solicitado que estes acompanhassem a diligência junto ao CREA (questão referente ao item 01).

Com relação ao item 02, ponderou a CO-DCTA que a requerente não é uma empresa desconhecida, para a qual poderiam pairar dúvidas na Administração sobre sua real capacidade para consecução do objeto.

Essa observação pode servir para ratificar a idoneidade técnica da empresa, embora não seja suficiente para afastar o dever da licitante de cumprir estritamente o que exige o edital.

É certo que o procedimento licitatório tem por finalidade essencial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93), como foi, nos três itens, a proposta da requerente. Não se põe em dúvida, além disso, que a observância de critérios formais ou procedimentais deve ser sempre orientada pela necessidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A subsistência de uma dúvida razoável a respeito da observância ou do excesso desproporcional de rigor dos seus critérios legais e editalícios, no entanto, impõe ao julgador que adote uma postura de, no mínimo, **prudência** quanto ao caso em exame, especialmente em razão da magnitude dos valores envolvidos, que estariam na iminência de serem desembolsados, em valor maior do que a proposta da requerente.

Assim, sem prejuízo de eventual reexame da presente decisão no bojo da ação principal, ou depois da manifestação da União, estão presentes a plausibilidade do direito invocado, bem assim o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja concedido somente ao final.

De fato, os fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza cautelaratória, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação a que a autora está sujeita, tendo em vista a iminente continuidade do processo licitatório.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela cautelar antecedente**, para suspender a continuidade do procedimento licitatório em Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, Licitação nº 1/2017, até ulterior decisão deste Juízo.

Oficie-se à COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO COMANDO DA AERONÁUTICA – MINISTÉRIO DA DEFESA, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002178-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Chama o feito à ordem.

Tomo sem efeito a parte final da decisão nº 8322683, quanto à determinação para recolhimento de custas processuais, uma vez que as custas foram devidamente recolhidas.

Cumpra-se referida decisão com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: TANIA MARA RAMOS - SP104126

## SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos líquidos do autor.

Alega, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos e que firmou contrato de crédito consignado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na modalidade Cédula de Crédito Bancário, em 2014.

Sustenta que, na ocasião, fazia uma média de oitenta horas extras por mês, o que dobrava seu salário, porém, a partir de 2016, foi proibido o regime de trabalho em regime extraordinário pelo empregador.

Aduz que não há lei que regulamente o empréstimo consignado aos servidores públicos municipais, cujos empréstimos vêm sendo concedidos por instituições financeiras, sem o fornecimento da margem consignável pelo empregador, o que vem causando desequilíbrio na situação financeira do funcionalismo público desta municipalidade, inclusive na do autor.

Sustenta que, além do empréstimo com a CEF (parcela de R\$ 2.097,39), possui outro empréstimo com a CRESSEM (parcela de R\$ 138,13), cujos valores somados correspondem a 48,74% de seus vencimentos líquidos, havendo comprometimento substancial do seu salário.

Pede, em consequência, que os requeridos limite os descontos dos empréstimos consignados em 30% dos rendimentos líquidos, ou, havendo mais de um credor, que todos recebam proporcionalmente, de modo a que os descontos totais se limite também a 30% dos rendimentos líquidos do autor.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou sustentando que o autor se encontra inadimplente desde 30.6.2017, requerendo a improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O Município de São José dos Campos contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que não há lei que obrigue o Município a avaliar a situação patrimonial do servidor, que não há norma fixando margem consignável no âmbito municipal, bem como não há direito adquirido à realização de horas extraordinárias e nem a incorporação de tais valores ao salário do servidor. Afirmou, ainda, que a supressão das horas extraordinárias foi uma determinação do Tribunal de Contas de São Paulo.

Intimado, o autor apresentou os extratos de rendimentos referentes ao período de 2014 a 2018.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor formulou pedido subsidiário que pode alcançar, em tese, a esfera de direitos subjetivos do Município de São José dos Campos. A procedência ou não de tal pedido é matéria que se relaciona com o mérito da ação (e com este será examinado).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste aspecto, não vejo como aplicar ao caso em discussão o Decreto nº 6.386/2008, como pretende a inicial.

O referido Decreto foi expedido pelo Presidente da República para regulamentar os **descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112/90**, isto é, regra aplicável aos **servidores públicos da União e das autarquias e fundações federais**.

O autor é servidor público do Município de São José dos Campos, que ocupa cargo efetivo sob o vínculo **estatutário**.

Já a Lei nº 10.820/2003 cuida dos descontos de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que seguramente não é o caso do autor.

Diante disso, não há como sustentar a aplicação de quaisquer destes preceitos, de tal forma que a matéria está sob um regime de **liberdade contratual**, sem limitações legais explícitas.

No entanto, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação do desconto de 30%, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, 'ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador' (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4- Agravo Regimental improvido (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013).

É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto.

De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos.

Não é o que ocorreu, todavia, no caso em exame, em que a exacerbação desses limites, em grande medida, decorreu de uma abrupta redução dos rendimentos da parte autora, à revelia desta, embora tenha conservado o mesmo vínculo de trabalho (estatutário). De fato, o autor vinha recebendo habitualmente, a título de horas extras, valores entre R\$ 800,00 e R\$ 1.300,00, que foram cessados em novembro de 2016, mês também no qual foram cessados os descontos do empréstimo consignado (ID. 5011315, pág. 6).

Deve-se, portanto, adequar o valor das prestações à capacidade de pagamento do autor, sob a pena de inviabilizar sua adimplência.

Em reflexão renovada sobre o tema, entendo que não cabe pretender que a limitação de 30% incida somente sobre o valor líquido recebido pelo autor. Os precedentes já citados, bem como a regulamentação vigente, têm excluído somente os valores pagos a título de serviço de saúde, além dos descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária). Esta particularidade foi também observada no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. 2. 'Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas' (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido (STJ, Quarta Turma, AROMS 30821, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 04.02.2014).

Observe, finalmente, que não se descarta a possibilidade de que o autor volte a receber remuneração superior, com a eventual retomada do pagamento daquelas verbas adicionais. Trata-se de possibilidade que precisa ser cogitada, já que se trata de relação jurídica de trato sucessivo.

Portanto, a determinação contida na presente sentença obedecerá à cláusula "rebus sic stantibus", ficando a CEF autorizada a receber valor maior, caso o autor tenha outros acréscimos de remuneração não existentes na data de propositura da ação.

Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado. Observe que o valor atribuído à causa (R\$ 251.686,80) não representa o conteúdo econômico desta ação, não apenas porque abrange contratos de empréstimos celebrados com outras instituições (que não a CEF), mas também porque não se trata de declarar a inexistência do débito, mas apenas de limitar o valor das prestações mensais a um percentual da renda do autor. Entendo, portanto, que é cabível a fixação dos honorários por uma apreciação equitativa, à semelhança das hipóteses descritas no artigo 85, § 8º, do CPC, de tal forma que os honorários serão fixados em R\$ 2.000,00.

Quanto ao Município, tenho que irá exercer uma função meramente operacional, sem ter sua esfera de direitos subjetivos alcançada pela sentença. Irá, em verdade, atuar apenas para viabilizar o cumprimento da sentença.

Também não é possível acolher o pedido para limitar o desconto para os demais empréstimos do autor, na medida em que tal determinação iria alcançar pessoa que não é parte na ação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a CEF a revisar as condições do mútuo, para que o valor das prestações, a ser debitado em folha de pagamento do autor (exclusivamente na modalidade **consignado**), não seja superior a 30% de sua remuneração mensal bruta, excluindo-se os valores descontados a título de imposto de renda, contribuição previdenciária e custeio de assistência médica.

Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até o pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

**Julgo improcedentes** os pedidos deduzidos em face do Município de São José dos Campos. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Advogados do Município, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.



Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103

AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Certidões docs. nº 4.546.608 e nº 4.991.683: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões, que não localizaram as empresas: MIRANDA & MIRANDA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. ME e MÔNICA CONSTRUÇÕES LTDA.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO ANTONIO IZZO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que o benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, em 13.7.1995. Sustenta que o INSS determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando prescrição e decadência e sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RPPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Deste modo, a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Não obstante, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora **não foi limitado ao teto**, que era, nessa época, de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Observe que o teto vigente para a data de concessão do benefício (julho de 1995) era de R\$ 832,66, enquanto que a renda mensal inicial fixada foi de R\$ 501,94, isto é, sem limitação ao teto então vigente.

A tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria **modificar os critérios legais** para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deférida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000774-51.2017.4.03.6103  
AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

HELENA MARCELINO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em diversas omissões, cujo saneamento requer.

Alega, em síntese, que não houve manifestação deste Juízo a respeito de "pleitos, argumentos, provas e jurisprudências" deduzidas na inicial e na réplica, em violação ao disposto nos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II do CPC. Sustenta que não teria havido pronunciamento quanto aos pedidos de: 1) Declaração de nulidade do procedimento administrativo de cobrança; 2) Declaração de decadência; 3) Declaração de prescrição; 4) Afastamento de qualquer imputação de prática de irregularidade e qualquer penalidade decorrente; 5) Reconhecimento de boa fé e, por consequência, afastamento da má-fé alegada.

Diz que o juízo também não teria examinado os pleitos formulados quando da impugnação ao laudo médico, pois não teria havido intimação da perita para se manifestar sobre a impugnação, exame do pedido de nova perícia e de quesitos complementares, além de não ter sido oficiado aos profissionais e estabelecimentos identificados para que fornecesse cópia de todos os exames, laudos e documentos vinculados ao atendimento da embargante.

Acrescenta também haver omissão do Juízo ao não seguir os entendimentos jurisprudenciais indicados na inicial e na réplica, sem demonstrar a existência de distinção no caso em análise, no que também teria violado o artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Requer, ainda, sejam examinados os dispositivos normativos alegados, para efeito de prequestionamento.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes **deveriam pronunciar-se de ofício**” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Nota-se, portanto, que a “omissão”, para efeito de embargos de declaração, ocorre somente quando o juiz não examina um **pedido** objetivamente deduzido na petição inicial, ou quando se trate de questão cognoscível “ex officio”. Assim, requerimentos formulados no curso da **réplica**, ou da **impugnação ao laudo pericial**, não são “pedidos”, no sentido técnico-processual do termo, razão pela qual não são passíveis de integração por meio de embargos de declaração deduzidos em face da sentença.

Vale também acrescentar que o prequestionamento não constitui requisito de admissibilidade de qualquer recurso a ser interposto em face de decisões deste Juízo.

De fato, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade para o recurso especial (art. 105, III) e para o recurso extraordinário (art. 102, III), que são cabíveis nas “causas decididas em única ou última instância”. Ora, o Juízo de primeiro grau, em ação de procedimento comum, não é uma coisa, nem outra.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, uma leitura atenta da sentença iria revelar ao embargante que houve pronunciamento judicial expresso a respeito de: *a)* ausência de decadência ou prescrição; *b)* presença de boa-fé no recebimento da pensão (de que decorre a óbvia constatação de que não houve má-fé). Demais disso, ao reconhecer a validade da cessação do benefício, evidentemente a sentença afastou a tese da nulidade do processo administrativo. Por outro lado, ao afastar a necessidade de devolução dos valores já pagos, a sentença também reconheceu a irregularidade da cobrança. Todas essas questões foram enfrentadas de forma clara e expressa e somente um excesso de preciosismo iria exigir que houvesse tópicos específicos a respeito no dispositivo da sentença embargada.

Portanto, não há um único aspecto, potencialmente capaz de alterar o resultado da lide, que não tenha sido devidamente examinado na sentença.

Não é demais recordar que a função judicial é **prática**, estando assim autorizado o julgador a mitigar exigências de natureza meramente procedimental quanto estas estejam em desacordo com a necessidade de tutela efetiva e eficaz do direito material em discussão.

Quaisquer diligências periciais complementares, ou mesmo a realização de segunda perícia, só são necessárias nos casos em que a parte autora, de forma articulada e congruente, apresenta argumentos capazes de alterar as conclusões da perícia já realizada. No caso dos autos, ao contrário do que diz a embargante, sua impugnação foi submetida à análise da perícia, que fez uma manifestação circunstanciada e, nestes termos, suficiente para a correta elucidação da lide. Nota-se, também, que as manifestações da autora não vieram acompanhadas de parecer técnico divergente. De toda forma, ainda que se admita que tenham ocorrido as irregularidades narradas por ocasião da perícia (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nenhuma delas se constitui em verdadeira omissão sanável nesta via.

Também ao contrário do que alega a embargante, a requisição de laudos, exames e prontuários médicos pode ser feita diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial. Se a parte não adota tal providência por simples comodidade, não pode alegar qualquer omissão. Acrescento que a autora se limitou a **alegar** que não conseguiu tais documentos, sem comprovar documentalmente tê-los requerido.

Por fim, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, não atribui ao juiz o dever de examinar cada um dos julgados citados pela parte, mormente quando tratam de aspectos de aspectos laterais, não diretamente relativos à causa em discussão, ou quando se limitam a reafirmar truismos jurídicos que não alteram a solução da lide. O que está previsto na citada regra processual é um **dever de fundamentação adicional**, que decorre da existência de súmula, julgado ou precedente de aplicação obrigatória em sentido diverso às conclusões ali firmadas. Isto é, assentado que o Código instituiu um conjunto de precedentes vinculativos, deixar de aplicá-los exige fundamentação específica que mostre a existência de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*). Nenhum dos julgados transcritos nas manifestações da autora sequer se aproxima dessas características.

Concluo, assim, que a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeiras omissões sanáveis por meio de embargos de declaração, mas sim mero inconformismo com a sentença, que deve ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Intime-se a autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-58.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE DUARTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-10.2017.4.03.6103  
AUTOR: CELSO LUIZ SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002431-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

ANTONIO ALVES DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação monitória, em que pretende a expedição de mandado de pagamento em desfavor do INSS, no valor correspondente a R\$ 117.390,78.

Alega o autor, em síntese, que é aposentado desde 10.01.2004, mas só começou a receber o benefício a partir de 16.3.2005, conforme documentos que anexou.

Diz que, em 11.5.2009, foi notificado da suspensão do benefício, o que motivou a propositura de uma ação judicial anterior (0001651-57.2009.403.6103), que teve curso perante esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Nessa ação, afirma ter sido proferida sentença, conderando o INSS a restabelecer o benefício, bem como atualizá-lo depois da recontagem do tempo de contribuição.

Afirma que, no referido processo, concluiu-se que tinha 31 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição, o que daria direito à aposentadoria desde 10.01.2004.

Acrescenta que, conforme petição que foi apresentada naqueles autos, ficou esclarecido que o julgado não havia determinado o pagamento de quaisquer valores entre a data de concessão e a data do início do pagamento, razão pela qual entende cabível esta nova ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou embargos ao mandado monitorio, em que alega, em síntese, a prescrição. Quanto às questões de fundo, alega que o julgado anterior não acolheu o pedido de concessão de aposentadoria integral desde 20.5.2004. Afirma, ainda, que não ficou reconhecido o direito ao pagamento da aposentadoria proporcional entre 10.01.2004 e 16.3.2005, não havendo coisa julgada. Assim, o meio correto para discussão de tal questão seria o procedimento comum, na medida em que não há prova escrita que demonstre a existência de créditos em favor da parte autora. Requer, ao final, seja julgado improcedente o pedido ou, caso acolhido, sejam observados os índices de correção monetária e juros estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, até que seja concluído o julgamento do RE 870.947/SE.

Intimado, o autor manifestou-se sobre os embargos ao mandado monitorio.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Como sabido, o transcurso de quaisquer prazos decadenciais e prescricionais tem por finalidade **sancionar a inércia** do titular do direito ou da pretensão. Diante disso, só é possível falar em extinção do direito (ou da pretensão) naqueles casos em que a parte deliberadamente deixa de exercê-los no prazo que a lei estipula.

No caso em exame, só seria possível falar em verdadeira inércia a partir do **trânsito em julgado** da ação anterior, a partir de quando ficou reconhecido que o pagamento de atrasados (entre o requerimento administrativo e o efetivo início do pagamento) iria depender de uma nova ação. Como entre tal momento e a propositura desta ação não transcorreu um prazo superior a cinco anos, não se pode falar em prescrição.

Acrescento que os argumentos de defesa do INSS quanto à inviabilidade da ação monitoria dizem respeito ao mérito desta (e com ele serão analisados).

O artigo 700, I, do CPC, estabelece que "a **ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: [...] o pagamento de quantia em dinheiro**".

Veja-se que o CPC/2015 inovou, no ponto, em relação ao que estabelecia o Código de 1973, pois não mais exige que os documentos apresentados **materializem, efetivamente, o direito ao recebimento de dinheiro**. Basta que se forme, **para o autor**, a conclusão de que, **a partir daqueles documentos**, emergirá o direito ao recebimento de dinheiro.

Ainda que se mantenha a necessidade de que tais documentos não tenham a eficácia de título executivo, não se pode negar que a suficiência e a aptidão probatória dos documentos são questões agora migradas para o âmbito do **mérito** da ação monitoria, não necessariamente com o seu **cabimento**.

De todo modo, considerando a estatura constitucional do direito à Previdência Social, é evidente que as restrições de natureza meramente formal ou procedimental devem ser analisadas com algum temperamento, de modo a não significar a negativa de tutela jurisdicional.

A relevância jurídica dos direitos em discussão pode bem autorizar que o juiz atene o rigor das regras processuais, realizando um balanceamento adequado dos valores jurídicos controvertidos. Afinal, é o próprio Código de Processo Civil de 2015 que determina que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". Não se trata, evidentemente, de **negar vigência** à regra processual, mas de compreender que a regra, como qualquer outra norma, está inserida em um **sistema normativo** que é (ou pretende ser) **íntegro**. A extração do significado de cada norma pressupõe o exame do contexto normativo. Não vai aqui nenhum desprestígio ao legislador, mas a constatação, pura e simples, de que o conteúdo das **normas** nem sempre é coincidente com o sentido literal de seu **texto**, isoladamente considerado.

Portanto, entendo que a ação monitoria é adequada para a tutela do direito aqui deduzido.

Ao que se extrai dos documentos anexados aos autos, na ação anterior, reconheceu-se o direito do autor à contagem de parte do tempo especial ali discutido. Apesar disso, concluiu-se que "o autor não possui o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria com proventos integrais na data de 20.05.2004".

O contexto ali firmado mostra que o autor poderia ter interposto embargos de declaração, ou mesmo apelado da sentença, na medida em que os fundamentos da sentença poderiam levar ao restabelecimento da aposentadoria que havia sido cessada, mesmo **proporcional**.

Ocorre que apenas o INSS apelou e o Egrégio Tribunal determinou que se mantivesse o restabelecimento do benefício, concluindo que o autor já alcançava **31 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço**, mais do que o necessário para que tivesse direito à aposentadoria proporcional.

Diante disso, não há como recusar ao autor o direito ao recebimento do benefício entre a data de entrada do requerimento administrativo (10.01.2004) e a data em que efetivamente começou a recebê-lo (16.3.2005). Analisando o extrato do INF BEN (informações do benefício), registrou-se ali que a "data de despacho do benefício" (DDB) seria 16.3.2005, embora desde antes, na entrada do requerimento, já preenchesse os requisitos necessários para a concessão.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018).

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os embargos ao mandado monitorio, assegurando ao autor o direito ao pagamento do benefício, no período de 10.01.2004 a 16.3.2005, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos da execução, aplicando-se os critérios de juros e correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao autor e, não havendo oposição, expeça-se o precatório/requisição de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados o seu pagamento.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Aduz que o STF julgou os recursos extraordinários nº 240.785 e nº 574.706, favoráveis aos contribuintes, com relação ao ICMS, cujos fundamentos são os mesmos com relação ao ISS.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, por decisão de incompetência proferida pelo Juízo de Mogi das Cruzes.

Intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, a autoridade impetrada requereu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de autorização expressa dos associados, bem como possível litispendência com diversas outras ações anteriormente ajuizadas com o mesmo objeto. Sustenta a legitimidade somente com relação aos associados domiciliados sob a jurisdição da autoridade apontada como impetrada. Alega, ainda em preliminar, a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, em razão de necessidade de dilação probatória para a realização da compensação pleiteada. Diz que a impetrante não comprovou os requisitos para a concessão do pedido liminar, não havendo *periculum in mora* e plausibilidade jurídica das alegações.

Intimada, a impetrante informou o rol de associados sob a jurisdição da autoridade apontada como impetrada, bem como comprovou a desistência do processo anteriormente ajuizado com mesmo objeto.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgador do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do feito e, quanto ao mérito, sustenta não haver interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

As questões preliminares suscitadas pela União devem ser afastadas.

No termos da Súmula nº 629 do STF, “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”. Recorde-se que o STF entende que, no mandado de segurança coletivo, está presente uma situação de **substituição processual**, em que alguém vai a juízo, em nome próprio, para a defesa de direito alheio (seus associados ou filiados). A situação é diferente da prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, que estabelece uma hipótese de **representação**, que demanda autorização específica e relação de associados anexa à petição inicial (“XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”). Nesse sentido, RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 19.9.2014; RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.1996, p. 34.547; RE 437.971 AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.9.2010. De outra parte, a Suprema Corte também decidiu pela “não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços” (STF, RMS 23.769/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, p. 33).

A possível litispendência ficou afastada com a desistência do feito anterior, sendo certo que, se for o caso, a sentença há de limitar seus efeitos aos associados da parte impetrante que estão sujeitos às atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, resultaria uma restrição desproporcional ao direito de ação exigir que os comprovantes de pagamento do tributo fossem trazidos aos autos desde logo. Na verdade, tal exigência iria militar em desfavor da própria teleologia implícita aos processos de jurisdição coletiva, que têm por finalidade facilitar (e não restringir) o acesso ao Judiciário. De toda forma, é perfeitamente possível intimar a impetrante para juntar tais comprovantes, sendo certo que os reflexos jurídicos decorrentes de sua conduta serão examinados por ocasião da sentença.

Feitas tais observações, passo ao exame do mérito.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assertada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (E 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)".

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com base nos comprovantes de pagamento que deverão ser exibidos à autoridade impetrada.

Revido entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando às filiadas à impetrante que ostentavam tal qualidade na data da propositura da ação e que estejam submetidas às atribuições fiscalizatórias do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, o direito líquido e certo de não serem compelidas a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderão tais filiadas da impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3832

CAUTELAR INOMINADA  
0005205-03.2014.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Intime-se a parte autora para que, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) às fls. 287/288.
- Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item 1 ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.
- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO - ESPOLIO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MOACYR PIRES DE MELLO FILHO X MARIA HELENA DE MELLO SANTANA X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO - ESPOLIO X JOSE TADEU PIRES DE MELLO X BERTILHA PIRES DE MELLO X CELISA DE MELLO MADIA X JOSE PIRES DE MELLO X ORAIDA PIRES DE MELLO X MARIA PIRES DE MELLO LEITE(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X MARILIA RODRIGUES PIRES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X CELIA DE MELLO MASCARENHAS(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X ANDRE OSWALDO VALENCA RIBEIRO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO) X CELISA DE MELLO SYLOS X ENNIO SCIPIONI LANDULPHO(SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X VALDIR SCIPIONI LANDULPHO(SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X MARIA HELENA PINTO(SP101127 - CLAUDIO

GUILHERME DA ROCHA) X AGENOR LIMA PINTO - ESPOLIO X IZAC LIMA PINTO X IRACEMA ANTUNES FERNANDES - ESPOLIO X MESSIAS LIMA PINTO X NEMIAS LIMA PINTO X JOSE CARLOS DE LIMA PINTO X JOVENIL ROSA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

- 1- Em fls. 983, o Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba alega que não foi possível fazer a averbação do imóvel de matrícula nº 1.626 e solicita o esclarecimento da área correta a ser desapropriada, alegando existir divergência entre a área do imóvel apontada na sentença de fls. 808/810 e aquela que consta no Memorial Descritivo de fls. 156/159.
- 2- O INCRA, em fl. 985, intimado a se manifestar acerca da alegação do 2º CRIA, esclarece que a área correta do imóvel é de 44,0980, parte do imóvel registrado, num total de 484 ha, conforme fl. 25 dos autos (LAUDO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL) e esclarece ainda que a aquisição parcial do imóvel corresponde a área descrita às fls. 29 e 34 dos autos (item 1.4 e identificação do imóvel, respectivamente) do laudo acima referido, e ainda conforme o Mapa Topográfico de fls. 155 e Memorial Descritivo de fl. 156.
- 3- A sentença de fls. 808/810 determinou a transferência definitiva de parte do imóvel objeto da presente ação, conforme delimitação constante na inicial para o nome do INCRA, não constando em seu corpo qualquer menção à área a ser transferida, portanto não se verifica a divergência apontada pelo 2º CRIA da Comarca de Sorocaba, devendo a transferência do imóvel observar a área apontada nos documentos indicados pelo INCRA sua manifestação de fl. 985.
- 4- Diante disso, expeça-se novo MANDADO DE AVERBAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, acompanhado de cópia integral destes autos, devidamente numeradas, rubricadas e autenticadas, visto que se trata de cumprimento de sentença (fls. 808/810) em ação de desapropriação por interesse social, cujo ato não requer a extração de Carta de Sentença.
- 5- Consigne-se, no referido mandado, a observação de isenção de custas e emolumentos decorrentes do ato a ser praticado e constante desta determinação.
- 6- Após, comprovada a averbação da sentença prolatada neste feito junto à matrícula n. 1.626, no Segundo Cartório de Imóveis de Sorocaba, dê-se vista dos autos às partes para que, em 15 (quinze) dias, digam acerca da regularidade do feito.
- 7- No silêncio e nada mais havendo a ser apreciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 8- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002593-29.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

- 1- Defiro o levantamento das restrições que incidem sobre o veículo apreendido nestes autos: Motocicleta CG 150 FAN ESI, placa ESG 1980, CHASSI N. 9C2KC1670BR523302, ANO/MODELO 2011/2011 e RENAVAM 321529200, perante o sistema RENAJUD, como requerido pela CEF à fl. 164.
- 2- Providencie a Secretaria o levantamento das restrições.
- 3- Após, dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse.
- 4- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002603-39.2014.403.6110** - MARCOS TADEU ROLIM DE GOES(SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU ROLIM DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU ROLIM DE GOES

1. Tendo em vista o silêncio da parte executada, certificado à fl. 123, verso, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado (R\$ 1.654,74), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968.
2. Manifeste-se a CEF acerca da satisfatividade do crédito executando, em 15 (quinze) dias, esclarecendo que seu silêncio será compreendido como anuência à extinção do feito.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005095-38.2013.403.6110** - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAPONIA SUDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União(Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores atualizados do depósito judicial realizado neste feito, apresentado pela parte autora às fls. 302/305, bem como quanto a partilha de valores ali indicada.

Em caso de concordância da União (Fazenda Nacional) ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 129.327,54 (valores para maio/2018).

Deverá ainda a União, no mesmo prazo acima assinalado, juntar ao feito as informações necessárias para a conversão em renda de sua cota parte do valor depositado.

Com a vinda das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968 para a conversão solicitada pela União às fls. 290.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086)

#### DECISÃO

1. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão ID n. 5976112 (item 1.b), pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, com a comprovação do recolhimento das custas processuais faltantes.
2. No mesmo prazo acima concedido, determino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que diga se há interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.
3. Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001221-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+140 AO 185+147)

#### DECISÃO

1. ID 7416245 - Defiro. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão ID n. 5978625 (item 1.b), pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, com a comprovação do recolhimento das custas processuais faltantes.
2. No mesmo prazo acima concedido, determino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que diga se há interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.
3. Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: MARCIANO DA SILVA

## DECISÃO

1. ID 7417245 - Defiro. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão ID n. 5980703 (item 1.b), pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, com comprovação do recolhimento das custas processuais faltantes.
2. No mesmo prazo acima concedido, detemino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que diga se há interesse do DNITT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.
3. Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001251-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+182 AO 185+190)

## DECISÃO

1. ID 7424110 - Defiro. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão ID n. 5980745 (item 1.b), pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, com comprovação do recolhimento das custas processuais faltantes.
2. No mesmo prazo acima concedido, detemino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que diga se há interesse do DNITT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.
3. Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001248-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+213 AO 185+221)

## DECISÃO

1. IDs 7417222 e 7417676 - Defiro. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão ID n. 5980737, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo acima concedido, detemino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que diga se há interesse do DNITT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.
3. Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001242-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894



DECISÃO

1. Determino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que, em 10 (dez) dias, diga se há interesse do DNITT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.
2. No mais, aguarde-se o prazo concedido pela decisão ID n. 5980720 para regularização da inicial.
3. Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001223-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+164 AO 185+174)

DECISÃO

1. ID 7425134 - Aguarde-se o cumprimento integral da decisão ID n. 5976127 (item 1.b), pela parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, com a comprovação do recolhimento das custas processuais faltantes.
2. No mesmo prazo acima concedido, determino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que diga se há interesse do DNITT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.
3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001254-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: EDVANIA DOS SANTOS GALDIANO (KM 185+027 AO 185+033)

DECISÃO

1. Determino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que diga se há interesse do DNITT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.
2. Após, aguarde-se o transcurso do prazo concedido para cumprimento da decisão ID N. 5984103.
3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001286-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ANGELITA MARIA DA CONCEICAO

DECISÃO

1. Determino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que, em 10 (dez) dias, diga se há interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.
2. Após, aguarde-se o transcurso do prazo concedido pela decisão ID n. 5984143.
3. Int.

Endereço(s) da parte demandada: Rua Joaquim Machado, 250, Jd. Celeste, Sorocaba/SP, CEP 18087-280 e/ou Rua Olympia De Almeida Soares, 398, Chácara Ondina, Sorocaba/SP, CEP18040-780 (respectivamente)

#### **DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

1. ID. 2343355 - Defiro o pleito apresentado pela CEF.

**Designo o dia 07/08/2018, às 09h20min, para audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intimem-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos da decisão ID n. 1408321

Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [\[i\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[ii\]](#).

6. Intimem-se.

---

**[i] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2018, às 09h20min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 502.020,86 (quinhentos e dois mil vinte reais e oitenta e seis centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

**a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC);**

**b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e**

**c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.**

**[ii]** Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/051256BD46>" - VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (10/05/2018)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretária desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

#### **DECISÃO / MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

1. ID n. 2395528 - Defiro o pleito apresentado pela CEF.

**Designo o dia 07/08/2018, às 09h40min, para audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos da decisão ID n. 1430655.

Cópia desta servirá como MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [ii](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharão poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [iii](#).

6. Intimem-se.

---

**[ii](#) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **07/08/2018, às 09h40min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 124.958,73 (cento e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

[iii](#) Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7E756A894>" - VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (10/05/2018)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-66.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA, IRENE HELENA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007

## DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012313-87.2017.403.0000 (ID n. 7941272).

2. ID n. 1964752 - A preliminar apresentada pela contestação ID n. 1964767 confunde-se com o mérito discutido neste feito e com ele será apreciada, quando da prolação de sentença.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada nestes autos, no prazo legal.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PLASTIFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

SENTENÇA

1. A petição ID 4920561, apresentada pela parte autora, não cumpre o item "1", letra "b", da decisão proferida (ID 4627336).
2. O valor que deve ser recolhido, pela parte interessada, a título das custas iniciais, na Justiça Federal, encontra-se disciplinado pelo art. 14, I, da Lei n. 9.289/96 e corresponde a meio por cento (0,5%) do valor atribuído à causa.  
No caso em tela, uma vez que a parte consignou, como valor da causa, a quantia de RS 57.000,00, deveria ter comprovado o recolhimento, neste momento, do valor de RS 285,00.  
Há nos autos prova do recolhimento da quantia de RS 271,32 (RS 266,00 + RS 5,32 - ID 4539685), inferior ao devido.
3. Ou seja, na medida em que a parte autora, no prazo que lhe foi assinalado para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, deixou injustificadamente de fazê-lo, entendo ausente pressuposto legal para prosseguimento da demanda.
4. ISTO POSTO, indefiro a inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.  
Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.
5. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-37.2017.4.03.6110  
AUTOR: DEBORA FUJITA TAKEDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONY SOARES TRETTEL - SP355588, REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333  
RÉ: FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN E UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

-  
Sentença Tipo C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, promovida por **DEBORA FUJITA TAKEDA** em face de **FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETINGA - FUNDAÇÃO KARNING BAZARIAN – FKB** e da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em síntese, à expedição e registro do diploma do curso de direito e sua entrega *incontinenti* e incondicionalmente, e danos morais, no valor de **RS 26.000,00**, experimentados pela autora em razão da necessidade de comprovação do curso para melhora do seu salário em virtude de plano de cargo e carreira.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12 a 30 (ID's nn. 1272291 a 1272297).

A presente ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Capão Bonito e em decisão proferida aos 19 de julho de 2016, foi deferido liminarmente o pedido da parte autora, determinando que a parte ré expedisse, registrasse e entregasse o diploma à demandante. (fls. 32 a 33 – ID n. 1272297)

A ré **FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETINGA - FUNDAÇÃO KARNING BAZARIAN – FKB** foi citada e intimada da decisão proferida (fls. 43/44 – ID 1272297) e interpôs recurso inominado ao Colégio Recursal de Itapetininga/SP (fls. 45 a 103 - ID nn. 1272297 a 1272300) .

A autora apresentou as contrarrazões ao recurso inominado (fls. 107 a 109 - ID n. 1272300).

Foi proferido acórdão declarando a nulidade do processo e reconhecida a incompetência absoluta do Colégio Recursal, tendo sido determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba (fls. 120 a 124 – ID n. 1272309).

Redistribuído o feito à esta Primeira Vara Federal em Sorocaba, foram proferidas as decisões de fls. 133 e 137/138 (ID's nn. 1298181 e 5257562), determinando, respectivamente, à União (AGU) que esclarecesse acerca da existência de seu interesse em figurar no polo passivo e à parte autora que emendasse a inicial para incluir a União e a USP no polo passivo; alterasse a causa de pedir, especificando a quem incumbe o pagamento dos danos morais pleiteados, se de forma solidária ou não entre as rés e adequasse o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa dos cálculos.

Por meio da petição de fls. 139/140 (ID n. 6449129) a autora DEBORA FUJITA TAKEDA requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Cível Federal ou a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação.

No presente caso, embora tenha havido a citação da parte ré, certo é que foi declarada a nulidade *ab initio* do processo pelo Colégio Recursal de Itapetininga e, por tal razão, não há necessidade de intimação da parte ré para averiguar se concorda ou não com o pedido de desistência da parte autora.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante do pedido de gratuidade judiciária pela parte autora, que ora defiro.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, NATHALIA JACOB HESSEL MORENO - SP328622  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

-  
Sentença Tipo C  
-

### **SENTENÇA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo n. 13876.000674/2006-51, a fim de que este não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

A decisão de fls. 1072/1073 (ID 4808255) determinou a requisição das informações à autoridade indicada coatora, que as prestou às fls. 1109/1114 (ID 5190548).

Por meio da decisão de fls. 1152/1159 (ID 5331840) a liminar foi indeferida, por não ter este Juízo vislumbrado o *fumus boni iuris* nas alegações da parte impetrante, requisito esse essencial para o deferimento da medida pleiteada.

Às fls. 1163/1164 (ID 5909168) a impetrante informou que, tendo em vista o indeferimento da liminar requerida neste *mandamus*, ingressou com ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, objetivando a constituição de garantia por meio de Seguro Garantia representado pela Apólice de Seguro Garantia nº 054952018005407750000042, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A., bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, relacionada aos débitos que deram origem ao processo administrativo 13876.000674/2006-51, também tratado nesta ação. A referida ação foi distribuída perante a 4ª Vara Federal em Sorocaba sob o nº 5001027-81.2018.4.03.6110 e deferida a tutela de urgência, conforme fls. 1165/1172 (ID 5909170).

Diante do deferimento do seu pedido nos autos nº 5001027-81.2018.4.03.6110, em trâmite na 4ª Vara Federal em Sorocaba, a impetrante, ante a perda de objeto parcial do presente mandado de segurança, requereu a desistência da pretensão (petição de fls. 1178/1179 – ID 6120686 .

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há a incidência de custas no caso.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003918-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "C"

**SENTENÇA**

1. Em resposta à decisão proferida (ID 4283472), a parte autora peticionou (ID 4728983) solicitando prorrogação do prazo para o seu cumprimento.
  2. Haja vista a ausência de demonstração da tentativa de localizar seu cliente para possibilitar resposta à decisão proferida, tenho pela incorrência de justo motivo à dilação de prazo pretendida, conforme determina o art. 223 do CPC.
  3. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I, do CPC.
- Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não prestados os esclarecimentos solicitados (item "1", letra "b", da decisão prolatada).
4. PRIC. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001757-92.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: THEREZINHA DO AMARAL SANCHES**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Trata-se de ação condenatória com pedido de indenização por danos materiais, proposta por THEREZINHA DO AMARAL SANCHES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Relata a autora que foi vítima de estelionato, ocasião em que foi induzida a transferir o valor de R\$ 162.000,00 para a conta do estelionatário.

Descoberto o golpe, dirigiu-se à agência da ré CEF onde havia realizado a operação de transferência do valor, solicitando o bloqueio da conta destinatária do valor transferido, pertencente ao estelionatário.

Afirma que na ocasião a ré não foi diligente nas providências cabíveis para impedir que o seu dinheiro passasse para as mãos do estelionatário, de forma que arcou com o prejuízo material de R\$ 148.007,80 referente a parte do valor transferido que não conseguiu recuperar.

Verifica-se que em diversas oportunidades (petição inicial, documentos e atestado juntados aos autos), a parte autora afirma sofrer de problema mental (Doença de Alzheimer) que a impede de agir e de raciocinar com clareza acerca dos fatos que lhe são apresentados, o que acabou por facilitar que fosse vítima do golpe.

Isto posto, nos termos do artigo 321 c.c. o artigo 320 e com o artigo 70 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se ostenta a condição de incapaz e, em caso positivo, justifique a propositura da ação sem a devida assistência de curador, sob pena de extinção do processo sem resolução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003860-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADOLFO SHIGUEJI MAEDA, BENEDITO RODRIGUES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Ante o teor da decisão juntada no ID 5403388, dê-se seguimento a esta ação.

Retifique-se a autuação nomeando-se esta ação como cumprimento de sentença.

Isto posto, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos bem como, ainda, recolhendo a diferença das custas iniciais devidas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001077-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALMIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a regularização.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002703-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCINDA CLARA RUSSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro 60 (sessenta) dias de prazo para a parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP



### DESPACHO

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra o INSS, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5462404) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “*conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “*escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário*”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição **Id 5462404**.

Considerando que, neste caso, o **INSS** foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Dessa forma, considerando que a parte exequente, expressamente, concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (Executado), conforme se verifica da petição do ID 4380849, **EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO** ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da parte executada, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação **SOBRESTADO**.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000689-78.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio doença, combinado com pedido de indenização por danos morais.

Relata a parte autora que está afastada de suas atividades laborativas habituais desde 29.05.2009, em razão de problemas psiquiátricos e neurológicos, percebendo auxílio-doença nos períodos de 29.05.2009 a 05.04.2011, 18.10.2011 a 09.01.2013, 01.07.2014 a 19.12.2014 e de 05.07.2015 a 13.08.2015, quando cessado o benefício.

Esclarece que em razão da gravidade do quadro patológico e permanecendo em tratamento sem previsão de alta, requereu nova concessão do benefício de auxílio doença em 19.07.2016, mas, teve o pedido negado ao argumento de que “*não foi constatada incapacidade para o seu trabalho*”, embora permaneça “*em severa crise psicótica, totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas*”.

Aduz que em razão da negativa do INSS na concessão do benefício de auxílio doença quando ainda se encontrava incapacitada para o trabalho ocasionou sofrimento imensurável, agravando seus sintomas psicóticos e culminando em seu total descontrole psíquico e emocional, pelo que, segundo alega, resta caracterizado o dever de indenização da Autarquia Previdenciária a título de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-314494 e 314602.

Decisão de Id-319264 determinou a emenda à inicial para atribuição de valor correto à causa.

A parte autora promoveu a emenda à inicial no documento de Id-358089.

A antecipação de tutela requerida pela autora foi indeferida conforme decisão de Id-409353. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial, nomeado perito médico judicial na especialidade psiquiátrica e apresentados os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo profissional.

A autora peticionou no documento de Id-529253, indicando assistente técnico para acompanhamento da perícia designada. Outrossim, nos documentos de Id-529260 e Id-637982, foram apresentados os quesitos da parte autora e do INSS, respectivamente, para serem respondidos pelo perito médico do Juízo.

Regulamente citado, o INSS contestou a demanda no documento de Id-638053. Rechaçou aos argumentos da parte autora.

Laudo Pericial Médico acostado aos autos (Id-1060051), conclusivo no sentido de que “*Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*”.

A parte autora se manifestou no documento de Id-1254546, insurgindo-se em relação ao Laudo Pericial Médico apresentado pelo perito judicial. Alegou que, sem qualquer justificativa, o perito médico nomeado pelo Juízo impediu que o assistente técnico indicado acompanhasse a perícia realizada, pelo que requer a decretação de nulidade do ato e a designação de nova perícia, permitindo o acompanhamento do assistente indicado. Na hipótese de não acolhimento ao pedido de nova perícia, impugna o laudo carreado aos autos e apresenta o parecer técnico fundamentado, elaborado pelo assistente técnico Dr. Diego Freitas Tavares e requer, ao final, se não acolhidas as razões da impugnação oposta, a designação de audiência de instrução para oitiva do perito oficial e do assistente técnico, em razão da total contradição existente entre o laudo pericial e o parecer técnico acostados ao feito.

O INSS, no documento de Id-1640440, anuiu aos termos do laudo pericial juntado aos autos.

Instado, o perito médico nomeado pelo Juízo se manifestou no documento de Id-2413297, esclarecendo “que não houve mudanças em relação à conclusão do laudo médico elaborado em 10.04.2017 com os elementos apresentados”. Esclareceu, ainda, que o impedimento de acesso do assistente técnico à perícia ocorreu por “falha de comunicação de minha parte”.

Despacho de Id-2504184, requisitando da parte autora, justificativa para a realização de nova perícia médica, explicitando o prejuízo da defesa decorrente da ausência do assistente técnico no exame pericial.

Justificativa apresentada pela parte autora (Id-2853356) e acolhida pelo Juízo no despacho de Id-3478600 com a designação de nova perícia e a indicação de novo perito judicial, permanecendo os quesitos já arrolados pelo Juízo e pelas partes.

Laudo pericial de Id-482812, conclusivo no sentido de que a autora “*Encontra-se incapaz para o trabalho em caráter temporário*”.

Acerca do laudo pericial de Id-482812, manifestou-se a parte autora concordando com a conclusão do perito e reiterou o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para a implantação imediata do benefício (Id-5064401). O INSS, por sua vez, declarou ciência e nada mais requereu.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições.

O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito - que o distingue da aposentadoria por invalidez - a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral.

Consoante conclusão do perito médico nomeado pelo Juízo, relativamente à perícia médica realizada em 30.11.2017, a autora “*Apresenta Transtorno afetivo bipolar, doença mental causada essencialmente por disfunção neuroquímica*” e está total e temporariamente incapacitada para o labor. Respondendo aos quesitos do Juízo e do INSS, aduziu que a doença acomete a autora desde 2009 e que a incapacidade para o trabalho data de 2014, havendo chance de recuperação com novos ensaios terapêuticos. Estimou o prazo de 6 (seis) meses para avaliar a capacidade laborativa da autora.

Considerando a incapacidade total e temporária da parte autora, nos termos do exame pericial médico e da legislação pertinente, resta afastada a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo os requisitos de incapacidade total e permanente e impossibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade não restaram preenchidos.

Entretanto, a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença, já que possui a carência exigida e, segundo a conclusão do perito médico, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer profissão desde 2014.

No caso, a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde 13.08.2015, data da cessação do benefício n. 611.098.709-7.

Há que se observar, no entanto, que a despeito da incapacidade temporária, segundo o perito médico, desde 2014, e da cessação do benefício de auxílio doença em 13.08.2015, conforme documentos acostados aos autos, a autora somente requereu o benefício junto ao INSS em 19.07.2016, sendo-lhe resultado o indeferimento a partir de perícia médica da Autarquia nos termos da comunicação datada de 28.09.2016 (Id-314530).

De outro terno, não consta dos autos indícios de afastamento do trabalho no período subsequente à alta médica que implique na concessão do benefício previdenciário (afastamento superior a 15 dias) até julho de 2016, como pode-se inferir de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que mantém o registro de contribuições da funcionária até julho de 2017, exceto em relação às competências de agosto, setembro e dezembro de 2016 e, janeiro, fevereiro e abril de 2017, não havendo qualquer demonstração nos autos a justificar tais exceções.

Nesse contexto, deve ser concedido o benefício de auxílio doença em favor da autora a partir de 01.08.2017 (DIB).

Outrossim, considerando que o perito médico indicou o prazo de seis meses para a reavaliação psiquiátrica da segurada, fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01.05.2018 e de cessação do benefício (DCB) ora concedido em 31.10.2018.

No que concerne à indenização por danos morais pleiteados pela parte autora, deve-se consignar que a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo e depende da comprovação do dano, da ação ou omissão imputável ao Estado e do nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

No caso dos autos, a autora requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, argumentando que a cessação do benefício lhe causou sofrimento insuportável, agravando seus sintomas psicóticos e culminando em seu total descontrole psíquico e emocional.

Todavia, pelo que se depreende dos autos, o ato de cessação do benefício se deu após a realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que a segurada havia recuperado a capacidade laborativa. Destarte, não se vislumbra a prática de ato abusivo ou ilegal por parte da Autarquia.

É certo que os autos estão instruídos com vários documentos médicos relacionados à fragilidade da saúde da segurada, mas isso não permite concluir que o INSS cessou indevidamente os benefícios de auxílio doença.

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique lesão de caráter não patrimonial, o que não se verifica no caso de cessação de benefício previdenciário, já que a Autarquia age nos limites do seu poder discricionário e da legalidade, por meio de regular procedimento administrativo, afastando, dessa forma, o nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos experimentados pela segurada.

Portanto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora **RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO, com DIB em 01.08.2017 e DIP em 01.05.2018, nos termos da fundamentação alhures, e data da cessação do benefício (DCB) em 31.10.2018, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.** Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, **para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.**

Faculto à segurada autora formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite (31.10.2018), hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Sobre os atrasados (da DIB à DIP) deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002047-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TARCISIO DEFENDI MARIANO

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, ANA CAROLINA LEO - MG122793, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação do corréu TARCÍSIO DEFENDI MARIANO, no endereço declinado no ID 4573927, autorizando a **requisição de força policial**, se necessário, para o cumprimento do ato.

Designo, outrossim, audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de AGOSTO DE 2018, ÀS 10H00** para a qual deverão ser intimadas todas as partes a comparecerem, acompanhadas de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002047-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TARCISIO DEFENDI MARIANO

**DESPACHO**

Defiro nova tentativa de citação do corréu TARCÍSIO DEFENDI MARIANO, no endereço declinado no ID 4573927, autorizando a **requisição de força policial**, se necessário, para o cumprimento do ato.

Designo, outrossim, audiência de tentativa de conciliação para o **dia 07 de AGOSTO DE 2018, ÀS 10H00** para a qual deverão ser intimadas todas as partes a comparecerem, acompanhadas de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001274-62.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO BASILIO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que a parte exequente DOMINGOS SAVIO BASÍLIO apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005941-55.2013.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o INSS INTIMADO, ainda, caso não seja necessária qualquer retificação, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo prazo de trinta dias para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Após os prazos acima, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se requisição(ões) do(s) valor(es) apurado(s).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% em nome da sociedade de advogados indicada no ID 5325430, pág. 01.

Intime-se o autor, por meio de carta, com aviso de recebimento, de que os valores devidos a título de honorários contratuais à Advogada CLÁUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN serão abatidos de seu crédito, não havendo mais nada a pagar a título de honorários advocatícios.

Caso o autor queira descontar eventual valor já pago, deverá comparecer em secretária e apresentar o recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000568-79.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra o INSS, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5462404) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

*(...)*

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a atuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição **Id 5462597**.

Considerando que, neste caso, o **INSS** foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Dessa forma, considerando que a parte exequente, expressamente, concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (Executado), conforme se verifica da petição do **ID 4657899, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO** ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da parte executada, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Federal. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001590-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANE CRISTINA FLORINDO FILIPE

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SPI27331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação anulatória de lançamento fiscal, proposta por JANE CRISTINA FLORINDO FILIPE em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a determinação à ré que se abstenha de incluir-lhe o nome nos cadastros de inadimplentes.

Relata que foi notificada acerca de lançamento fiscal, com cobrança do valor de R\$ 71.113,33 (setenta e um mil, cento e treze reais e trinta e três centavos), referente a imposto de renda incidente sobre o valor de R\$ 131.519,62 (cento e trinta e um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) que teria recebido a título de pensão alimentícia devida à sua filha.

Relata que, após a separação de José Carlos Filipe, genitor de sua filha, este foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de dois salários mínimos à filha e que, contudo, em razão deste nunca ter pago qualquer valor a esse título, foi necessária a propositura de ação de execução de alimentos onde apurou-se o montante de R\$ 131.519,65 devido a esse título desde janeiro de 2010.

Relata, ainda, que o ex-marido não tinha condições de pagar o montante apurado, tendo sido feito um acordo no qual a autora dava quitação do montante devido e ele, então, renunciava, nos autos do divórcio litigioso, à parte a que teria direito sobre o imóvel de propriedade da autora.

Argumenta, contudo, que o seu ex-marido, ao fazer a sua declaração de imposto de renda, declarou que teria pago, em espécie, o valor objeto do acordo na ação de alimentos, gerando a autuação da autora pelo fisco.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpra-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*jurus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória satisfativa de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e ou a probabilidade do direito.

Entendo presentes os requisitos.

Apesar da parte autora não ter trazido aos autos a cópia do procedimento administrativo que culminou no lançamento fiscal, os demais documentos trazidos com sua inicial, dão indícios da veracidade dos fatos alegados.

A urgência da medida resta configurada ante a possibilidade de prosseguimento da cobrança administrativa, com a propositura de processo executivo e inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Além disso, não haverá prejuízo à parte ré na suspensão da exigibilidade do crédito tributário o qual, no caso de improcedência da demanda, poderá ser cobrado com todos os encargos legais devidos.

Cumpra consignar, no que diz respeito à concessão da tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes que não restou demonstrado nos autos que tal fato tenha ocorrido, carecendo a autora de interesse nesse sentido.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao lançamento fiscal n. 2016/163486259399930 bem como, ainda, que a ré se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, relativamente a esse mesmo crédito tributário.

A autora manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

De fato a matéria em discussão não comporta, neste momento, composição entre as partes, motivo pelo qual deixo de designá-la.

CITE-SE a ré **INTIMANDO-A para cumprimento imediato** desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

6589249. Exclua-se o caráter sigiloso dos autos, posto não haver qualquer pedido ou determinação neste sentido, mantendo sigilosos, contudo, os documentos dos Ids 6591117, 6591105, 6591104, 6591103 e

**Após a vinda da contestação, voltem conclusos para reapreciação da tutela ora deferida.**

Intime-se a parte autora.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004070-60.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Dessa forma, considerando que o INSS (Executado), expressamente, concordou com o cálculo apresentado pela parte autora (exequente), conforme se verifica da petição do **ID 5535422**, deixando de impugnar o cálculo **EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO** ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da parte executada, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Federal. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001456-48.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### **DECISÃO**

**Vistos em tutela provisória.**

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por **UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando o reconhecimento da nulidade e ilegalidade de cobranças feitas pela ré de serviços prestados a beneficiários do plano de saúde operado pela autora.

Relata a autora que a ré está lhe cobrando débitos apurados no Processo Administrativo n. 33910.024.893/2017-21, referentes a atendimentos prestados na rede pública de saúde a pacientes que também são seus conveniados, nos termos do que prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/1998.

Argumenta que as cobranças são indevidas, posto que se referem a atendimentos que foram prestados fora da área de abrangência geográfica do contrato firmado com os beneficiários, dentro de período de carência contratual, em período de cobertura parcial temporária e, ainda, a beneficiários com contratos que previam a coparticipação.

Por fim, argumenta que os valores cobrados são superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS, culminando em enriquecimento sem causa da ré.

Em sede de tutela provisória requer a suspensão da cobrança dos valores questionados nesta ação, oferecendo o depósito integral desse montante.

Juntou documentos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Ante o oferecimento de depósito dos valores que lhe são cobrados, **defiro a suspensão da cobrança** e de seus efeitos e, conseqüentemente, determino à ré que se abstenha de fazer a inscrição dos nomes da autora e dos seus diretores no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, **no que diz respeito aos valores apurados no Processo Administrativo n. 33910.024.893/2017-21.**

Ressalto à parte autora que o depósito feito nestes autos é por sua conta e risco no que concerne à exatidão do valor apurado.

Cite-se a ré, intimando-a desta decisão e do depósito feito no ID 6201230, para cumprimento das determinações acima explicitadas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do CPC), posto que a matéria em discussão, em princípio, não comporta composição entre as partes.



Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7053

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003698-46.2010.403.6110** - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECONSIDERO a determinação de remessa dos autos ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

No mais, cumpra-se o restante do despacho de fls. 202. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que gravei no sistema Plenus as minutas das requisições da pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011669-19.2009.403.6110** (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FELICIANO BERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000805-77.2013.403.6110** - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 223/227, expeçam-se as requisições de pagamento do autor e dos honorários advocatícios.

Gravadas as minutas das equisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que gravei no sistema Plenus as minutas das requisições da pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-98.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ISABELA BORMANN LEME

REPRESENTANTE: SYLVIO CARLOS STRAMANDINOLI LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABELA BORMANN LEME (INCAPAZ)**, representada pelo genitor **SYLVIO CARLOS STRAMANDINOLI LEME**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA**, com pedido de medida liminar para o fim de restabelecer o benefício da LOAS do qual é titular.

Relata que a incapaz interdita é beneficiária da LOAS há mais de dez anos e foi notificada pelo INSS de que, em razão de suposta irregularidade no ato de concessão, o pagamento do benefício será suspenso. Segundo alega, o INSS argumenta que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo, ensejando o cancelamento do benefício.

No entanto, assevera que os genitores da menor interdita possuem trabalho informal e “Não há fundamento plausível que justifique a irregularidade do benefício”, já que os genitores não possuem um salário fixo mensal, e ainda assim, o rendimento auferido não é suficiente para fazer face às despesas domésticas e especiais que a incapaz necessita para a sua sobrevivência.

Juntou documentos identificados a partir de Id-8261349.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

(...)

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”*

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.

Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante e, portanto, não admite dilação probatória e tampouco o exame de questões de fato controvertidas.

No caso dos autos, a impetrante sustenta que a suspensão/cancelamento do benefício da LOAS está fundamentada em provável irregularidade no ato de concessão, porquanto a renda per capita do núcleo família seria superior a ¼ do salário mínimo. Aduz, outrossim, que a renda familiar é composta dos rendimentos não fixos dos genitores da incapaz, não sendo possível a constatação de que seja superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Não obstante a argumentação expendida pela impetrante, o fato é que os documentos trazidos com a inicial deste mandado de segurança não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado, eis que **o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao benefício em questão demanda a indispensável produção de provas**, incabível através de rito tão célere como este, havendo que **submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento**, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório, desde logo **ressalvando** que as causas com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos devem, **obrigatoriamente**, ser ajuizadas perante o Juizado Especial Federal – JEF.

Destarte, a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da impetrante, na modalidade adequação, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

SOROCABA, 17 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001505-26.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUINCHO NOVE DE JULHO LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Considerando a informação de valor (**parcial**) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme **previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)**, bem como **cientifique-o** de que não havendo comprovação de que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no **art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)**, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO MELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada ( INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 14 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS ALBERTO BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora e apresentação do rol das testemunhas a serem ouvidas na audiência designada para o dia 07 de agosto de 2018, às 14:00 horas (ID 8227658),

**SOROCABA, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO DE GOES MAXIMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: G DECORACOES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 14 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NAURI PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MASA YUKI JIMBO - SP265967

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 6673727 intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Estando a virtualização em termos, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 17 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIO LAURENTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO LAURENTI em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 25 de setembro de 2017 a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou contra ele a Notificação de Lançamento nº 2015/151400143621296, sob os seguintes fundamentos: (i) que o contribuinte teria omitido rendimentos supostamente recebidos de pessoa jurídica em sua declaração anual de rendimentos, exercício 2014/2015, de cuja origem teria sido da Panificadora e Doceira Humberto I Ltda. ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº48.777.833/0001-90, no valor de R\$52.896,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais); (ii) que o contribuinte teria omitido rendimentos supostamente recebidos de pessoa jurídica em sua declaração anual de rendimentos, exercício 2014/2015, de cuja origem teria sido da empresa RBX Rio Comércio de Roupas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº10.285.590/0001-08, no valor de R\$5.901,35 (cinco mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos); e (iii) que o contribuinte teria promovido a dedução indevida de despesas tidas com dependentes.

Aduz que a notificação de lançamento foi encaminhada para domicílio fiscal distinto do atualmente eleito pelo contribuinte, de modo que veio a ter ciência do ato administrativo apenas em novembro de 2017. Assim, em 09/11/2017, apresentou impugnação administrativa do lançamento tributário, no entanto, foi alertado, verbalmente, que a defesa não seria conhecida em razão da intempestividade, haja vista que o contribuinte ingressou após o prazo de 30 dias.

Assevera que até o momento não há um posicionamento/decisão formal sobre a impugnação, sendo que, verbalmente, foi dito ao contribuinte que provavelmente a questão seria apreciada no final do corrente ano, ou até mesmo no primeiro semestre do ano de 2019.

Afirma que o atraso em ser proferida uma decisão administrativa está lhe trazendo prejuízos, visto que, a não expedição de certidão negativa de débitos em seu favor, está prejudicando seus negócios referentes à vendas de apartamentos de sua propriedade, bem como de obter empréstimos e tomar outras decisões econômicas.

Com a inicial vieram os documentos de Id 7970721 a 7992612.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controversia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão da existência de débitos tributários, os quais o impetrante alega ter apresentado impugnação administrativa, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

No caso em tela, o impetrante alega que foi lavrado contra si a Notificação de Lançamento de Débito nº 2015/151400143621296, no entanto, pelo fato da Secretaria da Receita Federal ter enviado referido documento para domicílio fiscal distinto do atualmente eleito, somente veio a ter ciência do ato administrativo em novembro de 2017, apresentando impugnação administrativa em 09/11/2017. Afirma que foi alertado verbalmente que sua defesa não seria conhecida em razão da intempestividade e, já se passado mais 06 (seis) meses, não foi proferida nenhuma decisão administrativa acerca da questão, sendo o débito tributário lavrado contra si, em razão de suposta omissão de rendimentos, um óbice a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa. E, ainda, que não houve qualquer omissão de rendimento tributário.

Anote-se que a constituição do crédito tributário é competência privativa da autoridade administrativa, que o faz através do lançamento. Uma vez efetivado, com o contribuinte notificado de forma devida, tem-se o crédito tributário.

A notificação constitui condição de eficácia do ato praticado pela administração, figurando, em verdade, como pressuposto para a exigibilidade do crédito.

O artigo 145, *caput*, do CTN, dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito tributário, de forma a garantir ao contribuinte a regularidade do lançamento tributário. Uma vez notificado o contribuinte, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato.

Desse modo, denota-se que a notificação é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

No caso *sub judice*, conforme documentação acostada aos autos, observa-se que a Notificação de Lançamento n.º 2015/151400143621296, foi lavrada em 25/09/2017, identificando o contribuinte no seguinte endereço: "TR Pracinhas, 51, Centro, 18270-295, Tatui, SP" (Id 7970735) e que o impetrante apresentou sua impugnação ao lançamento (n.º 2015/010200131344), em 09/11/2017 (Id 7970737).

No entanto, o impetrante deixou de juntar aos autos cópia do comprovante de aviso de notificação de lançamento tributário para o fim de identificar a data do recebimento e um possível erro no endereçamento, conforme alegado na exordial, fato este, que impossibilita a comprovação de irregularidade na notificação do sujeito passivo. Assim a ausência de tais documentos não propicia um juízo seguro acerca da existência do *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida liminar.

Não havendo juntada do processo administrativo demonstrando o domicílio tributário cadastrado perante a RFB e o endereço que recebera a notificação, não resta comprovada a aventada irregularidade.

Ademais, decorridos trinta dias da notificação o crédito tributário é constituído, não sendo a impugnação apresentada posteriormente, já intempestiva, que terá o efeito de suspender este crédito.

Noutro diapasão, malgrado a ausência completa do processo administrativo em questão, chama a atenção o fato de a impetrante ter colacionado aos autos a cópia das peças necessárias à notificação do lançamento (ID 7970735), o que leva a crer que não acessou o respectivo PA na repartição competente, mas juntou, de fato, a notificação, o que põe em dúvida a assertiva de que tal notificação fora encaminhada para endereço diverso, já que este documento estaria na posse do impetrante.

Quanto à fundamentação no sentido de que não houve qualquer omissão de rendimento tributário, anote-se que dos documentos carreados aos autos não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a suspender a exigibilidade do crédito tributário sob exame, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Registre-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Assim, a documentação carreada aos autos não assegura a inexistência de débitos para a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por sua vez, tal situação restará esclarecida após a vinda das informações e será objeto de nova apreciação quando da prolação de sentença.

Destarte, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida.

Requisitem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, acompanhada de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Segue cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, recebo a petição de Id 7223701, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, tendo a Impetrante por escopo incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na lei nº 13.496/2017, os débitos tributários inscritos sob n.ºs 36.402.841-6, 40.751.988-2; 35.312.883-0, 36.776.024-0, 42.363.780-0, 40.127.989-8, 35.830.890-9 e 36.269.109-6; 35.831.007-5.1, no valor total de R\$ 1.278.345,00 (um milhão duzentos e setenta e oito mil e trezentos e quarenta e cinco reais).

Sustenta o impetrante, em síntese, que visando regularizar sua situação fiscal/tributária perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - Lei nº 13.496/2017, em 26 de setembro de 2017 (recibo de adesão anexo), portanto dentro do prazo legal.

Afirma que foram inseridos no parcelamento débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da União, sendo R\$ 293.764,00 (RFB) e R\$ 1.278.345,00 (PGFN). Do valor total, a lei disciplinava o recolhimento de 7,5% do débito dividido em 5 (cinco) parcelas.

Aduz que as guias foram geradas e todas as parcelas devidamente pagas, no entanto, ao finalizar estas parcelas, apenas conseguiu gerar as guias do parcelamento da RFB e não as pertinentes aos débitos da PGFN. E, ainda, ao efetuar consulta no sistema da PGFN notou que os débitos continuavam ativos. Assim, protocolizou um pedido de geração das guias, entretanto fora indeferido sob o argumento de que os débitos não foram inseridos no PERT. Os débitos inseridos referem-se às inscrições: 36.402.841-6, 40.751.988-2, 35.312.883-0, 36.776.024-0, 42.363.780-0, 40.127.989-8, 35.830.890-9, 36.269.109-6 e 35831.007-5.

Sustenta não saber o que ocorreu, mas é fato que agiu com boa fé e não pode ser penalizado com a exclusão do parcelamento.

Id 5431533, foi determinado ao impetrante emendar a petição inicial no seguinte sentido: “(I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos: a) Atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total da dívida ativa que pretende incluir no parcelamento, bem como recolhendo eventual diferença de custas. b) Trazendo aos autos comprovante de adesão ao parcelamento na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visto que o acostado no feito se refere à adesão ao parcelamento na Secretaria da Receita Federal (Id 5386787). c) Colacionando ao feito outros documentos que comprovem que os débitos previdenciários e não previdenciários inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária, em 26/09/2017.”

Na petição de emenda a inicial o impetrante esclareceu que: “em 21 de setembro de 2017, acessou e em seguida atualizou os débitos previdenciários da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Do valor total (R\$ 1.572.109,00) calculou 7,5%, na forma da lei, dividiu em 5 parcelas iniciais de R\$ 23.600,00 quitadas de agosto a dezembro de 2017. 3. Por erro escusável, ao fazer a adesão sistêmica, não o fez de maneira correta, entendendo que todos os débitos deveriam ser inseridos no âmbito da Receita Federal.

Todavia, ressalte-se que a boa-fé resta comprovada pelo pagamento das parcelas iniciais (5 parcelas de R\$ 23.600,00), nas quais foram computados os débitos da RFB e PGFN.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se a ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante de alterar seu cadastro no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para que as dívidas, que foram inscritas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, passem a constar como dívidas transmitidas à Procuradoria Geral da Fazenda, encontra ou não respaldo legal.

A Lei 13.496/17 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, definindo as pessoas físicas e jurídicas que poderiam aderir ao programa, a abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária que poderiam ser incluídos, até o dia 31 de outubro de 2017, bem como definindo outras regras de adesão:

*Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1º. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.*

*§ 2º. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

*§ 3º. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)*

*§ 4º. A adesão ao Pert implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);*

*II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

*V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*§ 5º. Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.*

*§ 6º. Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

(...)

No caso sob exame, o impetrante afirma que aderiu ao PERT mas, que por um erro, não o fez de maneira correta, entendo que todos os débitos deveriam ser inseridos no âmbito da Receita Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa.

No entanto, da documentação acostada autos, neste juízo de cognição, não é possível a verificação de plano do direito alegado, qual seja que foram inseridos no parcelamento débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da União, no valor total de R\$ 1.572.500,00 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 293.764,00 (RFB) e R\$ 1.278.345,00 (PGFN). Isso porque, apenas foi acostado aos autos o recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários acostado aos autos (Id 5386787), guias de pagamento e informações gerais das inscrições sob n.ºs 36.402.841-6, 40.751.988-2; 35.312.883-0, 36.776.024-0, 42.363.780-0, 40.127.989-8, 35.830.890-9 e 36.269.109-6; 35.831.007-5.1. Mencionado recibo não informa quais débitos tributários foram inseridos no parcelamento pelo impetrante, tampouco o valor total da dívida. Apenas consta a confirmação do recebimento da adesão em 26/09/2017.

Não havendo juntada de todas as informações prestadas no ato de adesão ao PERT, perante o *site* da Receita Federal, não resta comprovado o aventado “erro escusável ao fazer a adesão sistêmica”.

Anote-se que n.º Lei n.º 13.496/17 possui vários regramentos para adesão ao PERT, sendo que referida no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi regulamentada pela Portaria n.º 1032/2017 e, conforme mencionado alhures, não existe documentos nos autos aptos para verificar se as inscrições de dívidas tributárias inscritas sob n.ºs 36.402.841-6, 40.751.988-2; 35.312.883-0, 36.776.024-0, 42.363.780-0, 40.127.989-8, 35.830.890-9 e 36.269.109-6; 35.831.007-5.1, atendem aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Registre-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Por sua vez, tal situação restará esclarecida após a vinda das informações e será objeto de nova apreciação quando da prolação de sentença.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, acompanhada de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feal da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000378-53.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MIRTES OLIVEIRA PROENCA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela, devendo, após, os autos retornarem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União Federal na forma da lei, e intime-a para apresentação dos documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEVINO FERNANDES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA - SP114946  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de ato de infração, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VALDEVINO FERNANDES DE MOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Narra a exordial, em síntese, que o autor teve o veículo da marca "CITROEN", modelo "C4 Pallas", placa EQM-2858, apreendido na data de 22 de outubro de 2016 em virtude da constatação da prática do crime de descaminho, tendo sido encontrado no interior do veículo 1.000 (mil) maços de cigarros estrangeiros, sem a devida documentação legal referente à regular importação.

O autor alega que fez requerimento de restituição de veículo apreendido no bojo do Inquérito Policial nº 0009323-51.2016.403.6110, o qual foi deferido, com a ressalva de eventual restrição na esfera administrativa.

Relata que a Receita Federal aplicou a pena de perdimento do veículo, que entende ser desproporcional, uma vez que há desproporcionalidade entre o valor do automóvel e dos bens apreendidos, tendo em vista que na esfera criminal foi aplicado o princípio da insignificância observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme jurisprudência em vigor.

Em sede de antecipação da tutela requereu a imediata liberação do veículo.

Com a inicial (Id. 2446254), vieram os documentos (Id. 2446274 a 2446286).

Em cumprimento ao determinado na decisão de Id. 2446313, o autor emendou a inicial por petição constante aos autos sob Id. 2446317, acompanhada dos documentos de Id. 2446322 a 2446333.

Por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi declinada da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para regular distribuição, tendo em vista que a pretensão almejada na exordial consiste na anulação de ato administrativo (matéria aduaneira), matéria esta expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, considerando que o veículo que o autor pretende ver liberado já foi objeto de apreciação no Inquérito Policial nº 0009323-51.2016.403.6110 que determinou a sua restituição, cuja decisão se refere apenas ao feito criminal, ficou ressalvada a hipótese da pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal no âmbito administrativo e foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, adequando os fatos, fundamentos, pedido, causa de pedir e polo passivo em relação ao pedido de anulação daquele ato praticado pela Receita Federal (Id. 2524373).

Emenda à inicial (Id. 2718593 e 2718725).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido por decisão constante aos autos sob Id. 3438702.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id. 4654618), acompanhada da cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10774.720659/2016-54 (auto de infração nº 0811000/811201060), instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (Id. 4565042 a 4565056). Pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a inexistência de vício de forma ou conteúdo hábil a ensejar a anulação do ato administrativo; a impossibilidade de arguição do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista se tratar de conduta criminosa ou contumaz, bem como a legalidade do ato administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento do veículo em questão.

Réplica à contestação apresentada (Id. 4691787).

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (Id. 5141978).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora insurge-se contra a decretação da pena de perdimento de veículo, proposta na esfera administrativa, em razão de infração à legislação aduaneira, pretendendo a anulação do ato administrativo que reteve o veículo e o sujeitou à aludida pena de perdimento.

No caso em tela, o autor deseja que seja anulado auto de infração, com imposição de apreensão do veículo CITROEN, modelo "C4 Pallas", placa EQM-2858, controlado no processo administrativo sob n.º 10855-000.583/2006-75, no qual houve a aplicação de pena de perdimento.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, bem como pela decisão anexa proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0009323-51.2016.403.6110, denota-se que o veículo foi liberado apenas na esfera judicial, ressaltando-se, a possibilidade de eventual restrição no âmbito administrativo.

Com efeito, de acordo com o documento ( ID 2446333), constata-se que a Receita Federal, no auto de infração nº 0811000/81120106 aplicou a pena de perdimento ao veículo em questão, não havendo impugnação do autor na esfera administrativa.

Depreende-se, portanto, que a apreensão do veículo descrito na exordial e a posterior aplicação da pena de perdimento, ocorreu nos termos dos artigos 688, inciso V, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, *in verbis*:

*"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, §4º):*

*(...)*

*V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;*

*(...)*

Assim sendo, apreendido o veículo por transportar mercadorias estrangeiras sem a comprovação da regular introdução no País, para fins comerciais, resta a aplicação da pena de perdimento estabelecida no dispositivo acima.

No mais, o perdimento de veículo utilizado para a prática de descaminho está devidamente previsto no artigo 104 do Decreto-Lei 37/1996, que estabelece:

*Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*

*I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;*

*II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;*

*III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;*

*IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;*

***V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;***

*VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;*

*Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:*

*a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;*

*b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.*

*Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;*

*II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.*

Feita a digressão legislativa supra, infere-se ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria, bem como do veículo que a transporta.

Conforme se denota do aludido Auto de Infração, a aplicação da pena de perdimento está prevista no artigo 675 do Decreto 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), constando em seus incisos I e II a possibilidade de aplicação desta pena ao veículo transportador e às mercadorias transportadas.

O regulamento aduaneiro (Decreto 64759/09), em seu artigo 688, inciso V, § 2º disciplina a pena de perdimento do veículo, trazendo como requisitos para sua aplicação que a carga transportada esteja sujeita à pena de perdimento e que exista responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

No caso em tela, restou evidente a utilização do veículo pelo seu proprietário, ficando demonstrado, de forma cabal, sua participação na prática do ilícito, sujeitando-se, dessa forma às sanções penais e tributárias pelos danos causados à Fazenda Pública, dentre as quais à pena de perdimento do aludido veículo.

Desta feita, o autor assumiu o risco de o veículo de sua propriedade ser surpreendido pela Polícia, já que estava transportando grande quantidade de mercadorias (1.000 (mil) maços de cigarros estrangeiros) desacompanhada de documentação de importação, passível de punição no âmbito penal e fiscal.

Com efeito, a apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes.

Quanto à alegação de inexistência de proporcionalidade e razoabilidade, considerando como parâmetro o proveito do crime ou a mensuração do prejuízo causado à coletividade não se sustenta, quando for o caso de conduta criminosa reiterada ou contumaz, como na hipótese dos autos.

Ademais, o próprio autor confessou, perante a autoridade policial, por ocasião da lavratura do auto de infração, que a comercialização de cigarros contrabandeados é sua atividade habitual, exercida com o objetivo de complementar os rendimentos de sua aposentadoria pagos pelo INSS, razão pela qual a autoridade fiscal que aplicou a pena de perdimento do veículo fundamentando-se na comprovação da má-fé e da habitualidade no referido crime, consoante consta do processo administrativo acostados aos autos.

Vê-se, portanto, que não há desproporcionalidade na medida imposta pela autoridade administrativa.

Por fim, vale consignar que a parte autora não apresentou impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, do qual foi regularmente cientificado, culminando na decretação de perdimento do bem.

Registre-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (REExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid).

Anote-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica ao considerar constitucional e possível a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro.

Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO IN LIMINE. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (REExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade.*

*2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal.*

*3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. 4. Esta Turma já se manifestou no sentido de que, além de ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria (bem como do veículo que a transporta), a falta de regular processo administrativo não implicaria violação ao princípio do devido processo legal e do direito à ampla defesa (Agravo de instrumento n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, Rel. Des. Federal João Surrreux Chagas).*

*5. A responsabilidade da proprietária demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o contrato de fretamento não a exime, primeiro, de fiscalizar o fretador e, segundo, da solidariedade fiscal imposta pelo CTN; mesmo se se admitisse o fato das bagagens estarem identificadas, isso não afasta seu conhecimento sobre a mercadoria ilícita que transportava, uma vez que as fotos juntadas aos autos demonstram o grande volume ocupado pelos produtos e a disposição deles no interior do ônibus, de notória presença.*

*6. Não é irregular o procedimento da autoridade aduaneira ao reter o ônibus para posterior identificação e valoração da mercadoria. Isso é comum nos casos em que o veículo condutor é abordado em zona secundária, distante de um posto administrativo do Fisco. A lacração e encaminhamento para lugar diverso é razoável. O que importa verificar é a possibilidade de acompanhamento e ampla defesa do proprietário/condutor. No caso dos autos, foi disponibilizado amplo acompanhamento na lacração do veículo e formalmente intimada a parte proprietária/condutor para os trabalhos de posterior identificação. Também cabe o registro de ter o Fisco requerido a apresentação de documentos complementares, isso para franquear a ampla defesa da parte autora. Ainda vale salientar ser lógico e razoável a autoridade fiscal ter "embarcado" a mercadoria que ainda estava próxima ao veículo na iminência de sê-lo. Não produziu a parte autora prova concreta que afastasse tal vínculo presumido.*

*7. O fato de o veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepõe o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro.*

*8. A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário."*

*(Processo AC 200570020012160 AC - APELAÇÃO CIVEL*

*Relator(a) YÁNIA HACK DE ALMEIDA TRF4 SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/03/2008)*

*PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO.*

*- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar constitucional e possível a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro.*

- Legítima a apreensão de veículo, respondendo seu proprietário pela infração fiscal se, ciente da situação ilícita, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

- A análise dos autos revela que, no interior do ônibus e em seu bagageiro, foi encontrada grande quantidade de mercadorias, desacompanhadas de notas fiscais e comprovantes da quitação dos impostos devidos pela importação das mesmas. Além disso, o mesmo veículo, conforme registro no Sistema Nacional de Identificação de Veículos - SINIVEM -, durante o período de 28/03/03 a 19/08/03, trafegou na rodovia de acesso a Foz do Iguaçu por 19 vezes, o que denota ser mais um dos inúmeros coletivos a transportarem reiteradamente mercadorias estrangeiras sem documentação legal.

- Sendo o pedido de caução, para liberação do bem apreendido, veiculado, agora, no Agravo, há de ser negado sob pena de malferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição.

(Processo AG 200504010331692 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VILSON DARÓS TRF4 PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 09/11/2005 PÁGINA: 101)

MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE APREENDEU MERCADORIAS CONTRABANDEADAS, BEM COMO O ÔNIBUS FRETADO QUE AS TRANSPORTAVA, COM PRISÃO DE UMA PASSAGEIRA E DO MOTORISTA DO COLETIVO. PRETENDIDO DIREITO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO A LIBERAÇÃO DO MESMO, SALVANDO-O DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. APELO DA UNIÃO E REMESSA PROVIDOS.

1 - Ao contrário do que pareceu ao douto Procurador da República oficiante neste Tribunal, não há qualquer absurdo ou "injustiça" na apreensão de ônibus que transportava - além dos passageiros - cigarros contrabandeados; basta ler o texto do artigo 6º, inc. II, do Código Penal e o Regulamento Aduaneiro. É obrigação da autoridade apreender os instrumentos e meios de prática delituosa; se o contrabando deu-se com o uso de ônibus fretado, nada mais lógico e lícito que o veículo fosse apreendido, daí ficando sujeito a pena de perdimento na forma do Decreto-lei nº 37/66, mesmo porque essa penalidade nada tem a ver com o artigo 91 do Código Penal.

2 - Ausência de direito líquido e certo da empresa proprietária do ônibus a liberação e restituição do mesmo, pois não fez qualquer prova de que havia cedido o coletivo para uma empresa de turismo que promovia excursões e assim não teria "responsabilidade" pelos atos dos passageiros. A situação incontroversa versa apenas sobre o fato de que a impetrante cedeu ônibus a 25 pessoas que notoriamente fizeram viagem de compras na Bolívia - dessas feitas com o propósito de contrabandear ou descaminhar bens - sendo o coletivo guiado por empregado da impetrante. A impetrante não é empresa de ônibus de linhas regulares, apenas freta ônibus para viagens variadas.

3 - Inaplicabilidade da Súmula nº 138 do TFR. 4 - Apelo e remessa oficial providos, para reformar a sentença.

(Processo AMS 200003990244906 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200379 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO TRF3 PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:01/09/2008)

ADMINISTRATIVO - PERDIMENTO DE VEÍCULO - EMPRESA PROPRIETÁRIA QUE ORGANIZA EXCURSÕES AO PARAGUAI - IMPETRANTE ERA PASSAGEIRO DO VEÍCULO - CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR TERCEIROS - LEGALIDADE DA PENA - ARTIGO 617, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 4.543/2002) - NÃO COMPROVADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Ingressou a parte impetrante com a presente ação constitucional visando à restituição do ônibus, alegando ser de sua propriedade, apreendido nos autos do procedimento fiscal, visando à cassação da pena de perdimento aplicada em favor da União, ante a não comprovação de sua participação na prática de ilícito penal, a teor do disposto no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro.

- A pena de perda de bens tem fundamento de validade na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI, "b".

- Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, é imperioso que seja observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, de modo que a sua falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição.

- O ônibus pertencente aos impetrantes foi contratado para realizar viagem ao Paraguai, com evidente conhecimento de que seria utilizado para aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou mesmo de internação proibida. Diante disso, assumiram o risco de o ônibus ser surpreendido pela Polícia, já que estava transportando mercadorias objeto da prática de crimes, restando vidente a participação dos impetrantes na empreitada criminosa.

- Além disso, há algumas circunstâncias especialmente agravantes no presente caso, como a grande quantidade de mercadorias, indicando destinação comercial, algumas sem identificação, ausência de alguns proprietários que não se apresentaram à Polícia, percurso de retorno por estradas por dentro do Paraguai indicando a intenção de fugir da fiscalização, contratação de dois motoristas além do proprietário do veículo, indício de auxílio por prepostos para embarque e ocultação das mercadorias, e reincidência na apreensão do veículo.

- Em situações como tais, de excursões ao Paraguai, não deve a Justiça conceder a restituição do veículo a seu proprietário, quando patenteado o conhecimento do transporte de mercadorias desacompanhadas ou contrabandeadas, isso quando o dono do veículo não é o principal agente articulador da empreitada ilícita.

- Ausência de violação da regra do artigo 617, V, do Decreto nº 4.523/2002. Legalidade da sanção, observado o devido processo legal. - Apelação desprovida.

(Processo AMS 20066000048605 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296173 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS TRF3 TERCEIRA TURMA Fonte

DJF3 DATA:08/07/2008)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Custas "ex lege".**

**Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida na decisão proferida nos autos sob Id. 3438702.**

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**P.R.I.**

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de ato de infração, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VALDEVINO FERNANDES DE MOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Narra a exordial, em síntese, que o autor teve o veículo da marca "CITROEN", modelo "C4 Pallas", placa EQM-2858, apreendido na data de 22 de outubro de 2016 em virtude da constatação da prática do crime de descaminho, tendo sido encontrado no interior do veículo 1.000 (mil) maços de cigarros estrangeiros, sem a devida documentação legal referente à regular importação.

O autor alega que fez requerimento de restituição de veículo apreendido no bojo do Inquérito Policial nº 0009323-51.2016.403.6110, o qual foi deferido, com a ressalva de eventual restrição na esfera administrativa.

Relata que a Receita Federal aplicou a pena de perdimento do veículo, que entende ser desproporcional, uma vez que há desproporcionalidade entre o valor do automóvel e dos bens apreendidos, tendo em vista que na esfera criminal foi aplicado o princípio da insignificância observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme jurisprudência em vigor.

Em sede de antecipação da tutela requereu a imediata liberação do veículo.

Com a inicial (Id. 2446254), vieram os documentos (Id. 2446274 a 2446286).

Em cumprimento ao determinado na decisão de Id. 2446313, o autor emendou a inicial por petição constante aos autos sob Id. 2446317, acompanhada dos documentos de Id. 2446322 a 2446333.

Por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi declinada da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para regular distribuição, tendo em vista que a pretensão almejada na exordial consiste na anulação de ato administrativo (matéria aduaneira), matéria esta expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, considerando que o veículo que o autor pretende ver liberado já foi objeto de apreciação no Inquérito Policial nº 0009323-51.2016.403.6110 que determinou a sua restituição, cuja decisão se refere apenas ao feito criminal, ficou ressalvada a hipótese da pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal no âmbito administrativo e foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, adequando os fatos, fundamentos, pedido, causa de pedir e polo passivo em relação ao pedido de anulação daquele ato praticado pela Receita Federal (Id. 2524373).

Emenda à inicial (Id. 2718593 e 2718725).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido por decisão constante aos autos sob Id. 3438702.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id. 4654618), acompanhada da cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10774.720659/2016-54 (auto de infração nº 0811000/811201060), instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (Id. 4565042 a 4565056). Pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a inexistência de vício de forma ou conteúdo hábil a ensejar a anulação do ato administrativo; a impossibilidade de arguição do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista se tratar de conduta criminosa ou contumaz, bem como a legalidade do ato administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento do veículo em questão.

Réplica à contestação apresentada (Id. 4691787).

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (Id. 5141978).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora insurge-se contra a decretação da pena de perdimento de veículo, proposta na esfera administrativa, em razão de infração à legislação aduaneira, pretendendo a anulação do ato administrativo que reteve o veículo e o sujeitou à aludida pena de perdimento.

No caso em tela, o autor deseja que seja anulado auto de infração, com imposição de apreensão do veículo CITROEN, modelo "C4 Pallas", placa EQM-2858, controlado no processo administrativo sob n.º 10855-000.583/2006-75, no qual houve a aplicação de pena de perdimento.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, bem como pela decisão anexa proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0009323-51.2016.403.6110, denota-se que o veículo foi liberado apenas na esfera judicial, ressaltando-se, a possibilidade de eventual restrição no âmbito administrativo.

Com efeito, de acordo com o documento ( ID 2446333), constata-se que a Receita Federal, no auto de infração n.º 0811000/81120106 aplicou a pena de perdimento ao veículo em questão, não havendo impugnação do autor na esfera administrativa.

Depreende-se, portanto, que a apreensão do veículo descrito na exordial e a posterior aplicação da pena de perdimento, ocorreu nos termos dos artigos 688, inciso V, do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, *in verbis*:

*"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 75, §4):*

*(...)*

*V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;*

*(...)*

Assim sendo, apreendido o veículo por transportar mercadorias estrangeiras sem a comprovação da regular introdução no País, para fins comerciais, resta a aplicação da pena de perdimento estabelecida no dispositivo acima.

No mais, o perdimento de veículo utilizado para a prática de descaminho está devidamente previsto no artigo 104 do Decreto-Lei 37/1996, que estabelece:

*Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*

*I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;*

*II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;*

*III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;*

*IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;*

***V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;***

*VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;*

*Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:*

*a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;*

*b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.*

*Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)*

*I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;*

*II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.*

Feita a digressão legislativa supra, infere-se ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria, bem como do veículo que a transporta.

Conforme se denota do aludido Auto de Infração, a aplicação da pena de perdimento está prevista no artigo 675 do Decreto 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), constando em seus incisos I e II a possibilidade de aplicação desta pena ao veículo transportador e às mercadorias transportadas.

O regulamento aduaneiro (Decreto 64759/09), em seu artigo 688, inciso V, § 2º disciplina a pena de perdimento do veículo, trazendo como requisitos para sua aplicação que a carga transportada esteja sujeita à pena de perdimento e que exista responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

No caso em tela, restou evidente a utilização do veículo pelo seu proprietário, ficando demonstrado, de forma cabal, sua participação na prática do ilícito, sujeitando-se, dessa forma às sanções penais e tributárias pelos danos causados à Fazenda Pública, dentre as quais à pena de perdimento do aludido veículo.

Desta feita, o autor assumiu o risco de o veículo de sua propriedade ser surpreendido pela Polícia, já que estava transportando grande quantidade de mercadorias (1.000 (mil) maços de cigarros estrangeiros) desacompanhada de documentação de importação, passível de punição no âmbito penal e fiscal.

Com efeito, a apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes.

Quanto à alegação de inexistência de proporcionalidade e razoabilidade, considerando como parâmetro o proveito do crime ou a mensuração do prejuízo causado à coletividade não se sustenta, quando for o caso de conduta criminosa reiterada ou contumaz, como na hipótese dos autos.

Ademais, o próprio autor confessou, perante a autoridade policial, por ocasião da lavratura do auto de infração, que a comercialização de cigarros contrabandeados é sua atividade habitual, exercida com o objetivo de complementar os rendimentos de sua aposentadoria pagos pelo INSS, razão pela qual a autoridade fiscal que aplicou a pena de perdimento do veículo fundamentando-se na comprovação da má-fé e da habitualidade no referido crime, consoante consta do processo administrativo acostados aos autos.

Vê-se, portanto, que não há desproporcionalidade na medida imposta pela autoridade administrativa.

Por fim, vale consignar que a parte autora não apresentou impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, do qual foi regularmente cientificado, culminando na decretação de perdimento do bem.

Registre-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid).

Anote-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica ao considerar constitucional e possível a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro.

Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO IN LIMINE. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade.*

*2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal.*

*3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. 4. Esta Turma já se manifestou no sentido de que, além de ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria (bem como do veículo que a transporta), a falta de regular processo administrativo não implicaria violação ao princípio do devido processo legal e do direito à ampla defesa (Agravo de instrumento n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas).*

*5. A responsabilidade da proprietária demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o contrato de fretamento não a exime, primeiro, de fiscalizar o fretador e, segundo, da solidariedade fiscal imposta pelo CTN; mesmo se se admitisse o fato das bagagens estarem identificadas, isso não afasta seu conhecimento sobre a mercadoria ilícita que transportava, uma vez que as fotos juntadas aos autos demonstram o grande volume ocupado pelos produtos e a disposição deles no interior do ônibus, de notória presença.*

*6. Não é irregular o procedimento da autoridade aduaneira ao reter o ônibus para posterior identificação e valoração da mercadoria. Isso é comum nos casos em que o veículo condutor é abordado em zona secundária, distante de um posto administrativo do Fisco. A lacração e encaminhamento para lugar diverso é razoável. O que importa verificar é a possibilidade de acompanhamento e ampla defesa do proprietário/condutor. No caso dos autos, foi disponibilizado amplo acompanhamento na lacração do veículo e formalmente intimada a parte proprietária/condutor para os trabalhos de posterior identificação. Também cabe o registro de ter o Fisco requerido a apresentação de documentos complementares, isso para franquear a ampla defesa da parte autora. Ainda vale salientar ser lógico e razoável a autoridade fiscal ter “embarcado” a mercadoria que ainda estava próxima ao veículo na iminência de sê-lo. Não produziu a parte autora prova concreta que afastasse tal vínculo presumido.*

*7. O fato de o veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro.*

*8. A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário.”*

(Processo AC 200570020012160 AC - APELAÇÃO CIVEL)

Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA TRF4 SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/03/2008)

*PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO.*

*- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar constitucional e possível a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro.*

*- Legítima a apreensão de veículo, respondendo seu proprietário pela infração fiscal se, ciente da situação ilícita, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.*

*- A análise dos autos revela que, no interior do ônibus e em seu bagageiro, foi encontrada grande quantidade de mercadorias, desacompanhadas de notas fiscais e comprovantes da quitação dos impostos devidos pela importação das mesmas. Além disso, o mesmo veículo, conforme registro no Sistema Nacional de Identificação de Veículos - SINIVEM -, durante o período de 28/03/03 a 19/08/03, trafegou na rodovia de acesso a Foz do Iguaçu por 19 vezes, o que denota ser mais um dos inúmeros coletivos a transportarem reiteradamente mercadorias estrangeiras sem documentação legal.*

- Sendo o pedido de caução, para liberação do bem apreendido, veiculado, agora, no Agravo, há de ser negado sob pena de malferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição.

(Processo AG 200504010331692 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VILSON DARÓS TRF4 PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 09/11/2005 PÁGINA: 101)

MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE APREENDEU MERCADORIAS CONTRABANDEADAS, BEM COMO O ÔNIBUS FRETADO QUE AS TRANSPORTAVA, COM PRISÃO DE UMA PASSAGEIRA E DO MOTORISTA DO COLETIVO. PRETENDIDO DIREITO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO A LIBERAÇÃO DO MESMO, SALVANDO-O DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. APELO DA UNIÃO E REMESSA PROVIDOS.

1 - Ao contrário do que pareceu ao douto Procurador da República oficiante neste Tribunal, não há qualquer absurdo ou "injustiça" na apreensão de ônibus que transportava - além dos passageiros - cigarros contrabandeados; basta ler o texto do artigo 6º, inc. II, do Código Penal e o Regulamento Aduaneiro. É obrigação da autoridade apreender os instrumentos e meios de prática delitosa; se o contrabando deu-se com o uso de ônibus fretado, nada mais lógico e lícito que o veículo fosse apreendido, daí ficando sujeito a pena de perdimento na forma do Decreto-lei nº 37/66, mesmo porque essa penalidade nada tem a ver com o artigo 91 do Código Penal.

2 - Ausência de direito líquido e certo da empresa proprietária do ônibus a liberação e restituição do mesmo, pois não fez qualquer prova de que havia cedido o coletivo para uma empresa de turismo que promovia excursões e assim não teria "responsabilidade" pelos atos dos passageiros. A situação incontroversa versa apenas sobre o fato de que a impetrante cedeu ônibus a 25 pessoas que notoriamente fizeram viagem de compras na Bolívia - dessas feitas com o propósito de contrabandear ou descaminhar bens - sendo o coletivo guiado por empregado da impetrante. A impetrante não é empresa de ônibus de linhas regulares, apenas freta ônibus para viagens variadas.

3 - Inaplicabilidade da Súmula nº 138 do TFR. 4 - Apelo e remessa oficial providos, para reformar a sentença.

(Processo AMS 200003990244906 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200379 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO TRF3 PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:01/09/2008)

ADMINISTRATIVO - PERDIMENTO DE VEÍCULO - EMPRESA PROPRIETÁRIA QUE ORGANIZA EXCURSÕES AO PARAGUAI - IMPETRANTE ERA PASSAGEIRO DO VEÍCULO - CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR TERCEIROS - LEGALIDADE DA PENA - ARTIGO 617, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 4.543/2002) - NÃO COMPROVADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Ingressou a parte impetrante com a presente ação constitucional visando à restituição do ônibus, alegando ser de sua propriedade, apreendido nos autos do procedimento fiscal, visando à cassação da pena de perdimento aplicada em favor da União, ante a não comprovação de sua participação na prática de ilícito penal, a teor do disposto no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro.

- A pena de perda de bens tem fundamento de validade na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI, "b".

- Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, é imperioso que seja observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, de modo que a sua falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição.

- O ônibus pertencente aos impetrantes foi contratado para realizar viagem ao Paraguai, com evidente conhecimento de que seria utilizado para aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou mesmo de internação proibida. Diante disso, assumiram o risco de o ônibus ser surpreendido pela Polícia, já que estava transportando mercadorias objeto da prática de crimes, restando vidente a participação dos impetrantes na empreitada criminosa.

- Além disso, há algumas circunstâncias especialmente agravantes no presente caso, como a grande quantidade de mercadorias, indicando destinação comercial, algumas sem identificação, ausência de alguns proprietários que não se apresentaram à Polícia, percurso de retorno por estradas por dentro do Paraguai indicando a intenção de fugir da fiscalização, contratação de dois motoristas além do proprietário do veículo, indicio de auxílio por prepostos para embarque e ocultação das mercadorias, e reincidência na apreensão do veículo.

- Em situações como tais, de excursões ao Paraguai, não deve a Justiça conceder a restituição do veículo a seu proprietário, quando patenteados o conhecimento do transporte de mercadorias desacompanhadas ou contrabandeadas, isso quando o dono do veículo não é o principal agente articulador da empreitada ilícita.

- Ausência de violação da regra do artigo 617, V, do Decreto nº 4.523/2002. Legalidade da sanção, observado o devido processo legal. - Apelação desprovida.

(Processo AMS 20066000048605 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296173 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS TRF3 TERCEIRA TURMA Fonte

DJF3 DATA:08/07/2008)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Custas "ex lege".**

**Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida na decisão proferida nos autos sob Id. 3438702.**

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**P.R.I.**

SOROCABA, data lançada eletronicamente.



## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, salientando que a parte autora **renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação**.

Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora, considerando-se a expressa concordância da ré (Id. 5174518)

P. R. I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLSMIDITH LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por **FLSMIDITH LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Afirma que a possibilidade de reajuste anual da referida taxa constante no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 não pode significar transferência ilimitada em favor do Poder Executivo para alterar o valor da taxa ao seu exclusivo critério.

Aduz, ainda, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, porquanto a majoração da taxa em questão atingiu índice muito superior aos da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia o reconhecimento do direito de pagar a taxa Siscomex no seu valor original estabelecido no § 1º, do art. 3º da Lei 9.716/98, independentemente de depósito judicial da exação questionada, suspendendo-se a exigibilidade do valor determinado na Portaria MF nº 257/2011.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo sob o Id 7104670.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da taxa Siscomex estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

"Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - RS 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - RS 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

**§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

O Ministro da Fazenda, no uso de suas atribuições e considerando o previsto no § 2º do artigo 3º da lei mencionada, reajustou a taxa Siscomex nos termos da portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011.

Em que pese o estabelecido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, verifica-se que a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Registre-se que não há que se falar em ilegalidade no reajuste da referida taxa Siscomex, considerando, também, o previsto no art. 237 da Constituição Federal:

"Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda."

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. DISCUSSÃO SOBRE O EXCESSO DE REAJUSTE DOS VALORES. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste (Portaria 257/2011) somente após 13 anos desde sua instituição (Lei 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP 201701049729, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada.

(TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF3, AC n.º 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 25/08/2016, e-DJF3 06/09/2016)

Portanto, não resta demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, uma vez que inexistente afronta ao princípio da legalidade, de acordo com o § 2º do art. 3º, da Lei 8.719/98, que prevê a delegação ao Ministro da Fazenda acerca do reajuste anual da taxa de utilização do Siscomex por meio de ato infralegal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré na forma da Lei.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

SOROCABA/SP, data laçada eletronicamente.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1184

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002417-21.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ E SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

Tendo em vista a gravação do interrogatório não estar audível, designo para o dia 21/06/2018, às 11:30horas, nova audiência de interrogatório a ser realizada na sede deste Juízo.  
Expeça-se o necessário.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001097-86.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SP101845 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando o Ofício/PRM-SOROCABA n. 0551/2018, da Procuradoria da República do Município de Sorocaba noticiando a 29ª Reunião Geral do Colégio de Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ocorrerá entre os dias 13 a 15 de junho próximo, redesigno a audiência marcada para o dia 14/06/2018 para o dia 12/06/2018, às 14h30min a ser realizada na sede deste Juízo.  
Expeça-se o necessário.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NATANAEL CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/12/2016, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/03/2011 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.801.127-4, cuja DIB data de 03/03/2011, deferido em 22/03/2011 (DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido no período de **01/01/2004 a 21/12/2007**, trabalhado na empresa **VILLARES METALS S/A** e de **21/01/2008 a 03/02/2011**, trabalhados na empresa **AÇOS VILLARES S/A**, períodos no quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de sob os ID's 446653 a 446657.

Sob o ID 464759, o autor foi instado a apresentar cópia da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0000743-38.2012.403.6315, indicado no Termo de Prevenção sob o ID 450140. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

O autor se manifestou sob o ID 552981 afirmando que os períodos especiais lançados na prefacial já foram reconhecidos nos autos n. 0000743-38.2012.403.6315. Sustenta que os pedidos em ambas as ações divergem entre si já que na ação que tramitou no Juizado buscava-se a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a presente ação vindica a transformação desta em aposentadoria especial. Emendou a prefacial para esclarecer que o objeto da presente ação é a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Apresentou os documentos solicitados (ID 552990) e cópia do Processo Administrativo (ID 552989).

Afastada a prevenção sob o ID 2548649.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2882748), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

#### Fundamento e decido.

Há que se asseverar que deve ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/03/2011 e ação foi proposta em 12/12/2016, ocorrendo assim a prescrição.

#### Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente retifico a **Decisão lançada sob o ID 2548649, eis que parcialmente equivocada.**

Compulsando o objeto da presente ação tal qual formulado na prefacial, qual seja, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas (de 01/01/2004 a 21/12/2007, trabalhado na empresa VILLARES METALS S/A e de 21/01/2008 a 03/02/2011, trabalhado na empresa AÇOS VILLARES S/A), sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício, verifica-se que em parte é exatamente o mesmo pedido objeto da ação revisional que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, autos n. 0000743-38.2012.403.6315.

Assim, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno trabalhado na empresa VILLARES METALS S/A (de 01/01/2004 a 21/12/2007) e trabalhado na empresa AÇOS VILLARES S/A (de 21/01/2008 a 03/02/2011), operou-se a coisa julgada.

Tais períodos foram devidamente analisados e reconhecidos como especiais nos autos n. 0000743-38.2012.403.6315, devidamente transitado em julgado (ID 552990).

O mesmo se diga quanto ao pedido sucessivo formulado na prefacial de majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre o qual houve a desistência tácita do autor sob o ID 552981, já que asseverou que o objeto da presente ação é a conversão da espécie do benefício, eis que naqueles autos diante do reconhecimento da especialidade das atividades houve a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não restam períodos controversos remanescentes a serem analisados na presente demanda.

A análise a ser feita neste feito restringe-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se em aposentadoria especial.

Pelo exposto, o objeto da presente ação refere-se unicamente à possibilidade de conversão da espécie do benefício considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e os já reconhecidos em ação judicial transitada, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 03/03/2011 (DER), eis que consoante asseverado alhures não restam períodos controversos pendentes de análise de especialidade a serem analisados na presente demanda.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Computando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa e os já reconhecidos nos autos n. 0000743-38.2012.403.6315, o autor possui até a data do requerimento administrativo (03/03/2011) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

**Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (03/03/2011-DIB), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por NATANAEL CAMARGO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/155.801.127-4, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (03/03/2011) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa observada a prescrição quinquenal, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de abril de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HIDEKAZU KOBAYAKAWA, LINCOLN TAKEO KAWAKAMI, RAIMUNDO VIEIRA BASTOS FILHO, TOCIMITI KAMIMURA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **HIDEKAZU KOBAYAKAWA, LINCOLN TAKEO KAWAKAMI, RAIMUNDO VIEIRA BASTOS FILHO e TOCIMITI KAMIMURA**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice, ....”*.

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, refere-se à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes, fatos que tornam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HIDEKAZU KOBAYAKAWA, LINCOLN TAKEO KAWAKAMI, RAIMUNDO VIEIRA BASTOS FILHO, TOCIMITI KAMIMURA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença, ajuizada sob o procedimento comum, por **HIDEKAZU KOBAYAKAWA, LINCOLN TAKEO KAWAKAMI, RAIMUNDO VIEIRA BASTOS FILHO** e **TOCIMITI KAMIMURA**, em face do **BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em razão do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter diferenças aplicadas no mês de abril de 1990, em financiamentos rurais.

Relatam que a sentença proferida no feito em questão encontra-se submetida a recurso, sendo no RESP 1319232/DF decidido que *“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice, ....”*

Informam que, por conta da pendência de julgamento dos Embargos de Divergência visando ao afastamento da condenação em honorários advocatícios e apreciação de matéria afeta à incidência da correção e aplicação de juros à Fazenda Pública, foi deferido o pedido formulado pelo Banco do Brasil no sentido de atribuir efeito suspensivo a todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no RESP n. 1.319.232/DF, ajuizadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado referida decisão.

Informam, ainda, que a sentença liquidanda pende de definição quantos aos índices aplicáveis.

Ressaltam que não pretendem a execução da sentença, mas tão somente a liquidação provisória para se estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito. Sustentam que o efeito suspensivo concedido, refere-se à tutela ressarcitória, apenas.

Requerem, outrossim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja o feito suspenso até decisão dos embargos de divergência interpostos pelos requeridos União e Banco do Brasil.

Sustentam a legitimidade ativa para a ação, por terem contratado financiamentos rurais sobre os quais incidiu a correção monetária pelo índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril/1990 sobre o saldo devedor, tendo efetuado o pagamento com a incidência entendida como ilegal e tratada na sentença liquidanda.

Sustentam ainda, em síntese que, a decisão da Ação Civil Pública é de conteúdo genérico; que deve haver prévia liquidação de sentença; da necessidade de fornecimento de dados adicionais que estão em seu poder dos requeridos, a fim de viabilizar a apuração do valor devido à época e o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual, como por exemplo, o extrato da conta gráfica/ demonstrativo de conta vinculada e evolução do financiamento e eventuais aditivos, o que não ocorrendo, apresentarão os cálculos de liquidação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 524, do CPC, cálculos que deverão ser homologados.

Por todo o exposto, pugnam pela aplicação dos artigos 509, II, e 512, do Código de Processo Civil, seja para efeito de adoção do procedimento comum para a alegação e prova de fato novo, seja para realização de liquidação na pendência de recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Prendem os autores a liquidação provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objeto de RESP 1319232/DF, em face da decisão proferida no sentido de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990 e em caso de indexação da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Ressalte-se que referida decisão encontra-se na pendência de apreciação de Embargos de Divergência, cujo objeto refere-se ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, incidência de correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, sendo conferido efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença, enquanto não transitada em julgado.

Enfatizam que se trata de liquidação provisória, cujo cumprimento de sentença somente será promovido após o trânsito em julgado.

Do relato dos requerentes, verifica-se que há pendência quanto à definição sobre a incidência de correção monetária e aplicação de juros, sendo necessário, ainda, o fornecimento de dados adicionais pelos requeridos.

A par de todo o relatado, há que se apreciar, primeiramente, a competência do Juízo para processar a presente ação de liquidação provisória de sentença.

Com acerto, os autores adotaram como fundamento do pedido o art. 512, do CPC.

No entanto, sem o mesmo acerto, para a adoção de critério para a proposição da liquidação provisória.

O juízo de origem da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, feito que serviu de fundamento para a presente liquidação provisória de sentença, é o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF e, portanto, o competente para processá-la, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

O texto processual, de forma coerente assim definiu, posto que a liquidação provisória, de forma diversa da execução provisória, não fornece dados incontroversos de liquidação. Ao contrário, como se verifica no caso em apreço, os autores requerem o fornecimento de informações adicionais por parte dos requeridos, há pendências de fixação de índices de correção e juros, análise de legitimidade das partes, fatos que tomam inviáveis a análise e decisão por outro juízo, que não o sentenciante do feito originário.

Dessa forma, necessária se faz a remessa do presente feito para o juízo processante da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ainda pendente de recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar este feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, nos termos do art. 512, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MV FUTURO CEREAIS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**D E C I S ã O**

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de ID n. 6410774.

Sustenta a ausência de fundamento de validade que obrigue, por sub-rogação, o adquirente dos produtos rurais pela obrigação tributária de recolhimento do Funnrural, uma vez que o art. 30, IV da lei 8.212/91 se encontra suspenso a partir da publicação da Resolução n. 15/2017 do Senado.

Alega que a decisão do STF no RE 718.874/RS não modificou a posição pretérita no RE 363.852 (com repercussão geral no RE 596.177), que declarou expressamente a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação legislativa atualizada até a Lei n. 9.528/97.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se infere da decisão embargada de ID n. 6410774, este Juízo manifestou-se pela constitucionalidade da exigência da contribuição ao Funnrural, com fundamento, dentre outros, em decisão do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário 718.874/RS pela sistemática da repercussão geral.

De seu turno, o STF analisou no RE 718.874 a situação das empresas com responsabilidade tributária por sub-rogação em razão do inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212/1991, no contexto da alteração do artigo 25 pela Lei n. 10.256/2001, concluindo pela legalidade do dispositivo e eficácia da exação.

Destaque-se, por oportuno, que a norma do artigo 30 da lei n. 8.212/91 institui hipótese de responsabilidade tributária destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Nesse passo, evidente a relação que o artigo 30, IV, mantém com a disposição do artigo 25, com o que apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele.

Assim, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30, com o que deve ser mantida a obrigação da impetrante de reter e recolher a exação, na forma do art. 30 da Lei 8.212/91.

Por conseguinte, as conclusões da presente decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para reformular a decisão de ID n. 6410774, acrescentando os pontos abordados nesta decisão.

Mantenho no mais a decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

**M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N**

**J u í z a F e d e r a l**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000729-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: ARISTIDES DONIVALDO FRUTUOSO  
Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Para cumprimento da presente, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e, caso positivo, comprove nos autos.

Outrossim, no mesmo prazo, junte cópia dos quesitos judiciais e das partes que o Sr. Perito deverá responder.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-29.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID N. [5991294](#) , manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [5698125](#)) e pelo réu (ID [5487435](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

**DESPACHO**

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Rui Fernandes de Almeida, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail: [rufalmeida@uol.com.br](mailto:rufalmeida@uol.com.br), telefone (15) 9771.4099, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes apontados no ID 7242146.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003307-81.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-07.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5132**

#### EXECUCAO FISCAL

**000972-43.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS AMERICO BRASILIENSE-EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001523-39.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA PAULA VENDRAMIN BRUNETTI DE PAULA(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)

Fls.17/38. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à executada nos termos da Lei n. 1060/50.

Tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema Bacenjud foi transferido conforme ordem judicial de transferência de valores e depósitos judiciais e em face dos documentos apresentados pela executada de acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome da executada Sílvia Paula Vendramin Brunetti Paula e/ou de sua advogada Dra. Vanessa Alcécio Dal Rovere, OAB - SP nº 282.933, intimando-a à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da executada.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl.09

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5121**

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004288-08.2001.403.6120** (2001.61.20.004288-3) - JOAO SALVINO DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004464-70.2003.403.6102** (2003.61.02.004464-3) - MARIA ANEZIA DA SILVA E SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANEZIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005739-29.2005.403.6120** (2005.61.20.005739-9) - SAMUEL DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SAMUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007885-43.2005.403.6120** (2005.61.20.007885-8) - DIRCE FABRO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE FABRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002655-49.2007.403.6120** (2007.61.20.002655-7) - JOSE DE ANDRADE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003922-56.2007.403.6120** (2007.61.20.003922-9) - ZACARIAS DA SILVA MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003937-25.2007.403.6120** (2007.61.20.003937-0) - MARCIA VIEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005621-82.2007.403.6120** (2007.61.20.005621-5) - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH LIMA CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003351-51.2008.403.6120** (2008.61.20.003351-7) - LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003390-48.2008.403.6120** (2008.61.20.003390-4) - ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005378-07.2008.403.6120** (2008.61.20.005378-4) - PAMELA VANESSA AMARAL ZANETTI X LILIAN MARIA AMARAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA VANESSA AMARAL ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006385-34.2008.403.6120** (2008.61.20.006385-6) - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008401-58.2008.403.6120** (2008.61.20.008401-0) - JOSE ROBERTO ALVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007502-26.2009.403.6120** (2009.61.20.007502-4) - JOSE LUIZ DO PRADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008191-70.2009.403.6120** (2009.61.20.008191-7) - JOAO LUIZ MADURO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004101-82.2010.403.6120** - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006922-25.2011.403.6120** - ROSELI FORTES DA COSTA AMADEI(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FORTES DA COSTA AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009760-38.2011.403.6120** - ANTONIO SALUSTIANO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013309-56.2011.403.6120** - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO X CLEUZA MARIA MIRANDA CASEMIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013340-76.2011.403.6120** - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA MORTATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005256-18.2013.403.6120** - PERPETUO RIBEIRO LIMA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006689-57.2013.403.6120** - JOSE LUIZ SCANAVEZ(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SCANAVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000001-11.2015.403.6120** - ARNALDO MASCHIARI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MASCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005510-11.2001.403.6120** (2001.61.20.005510-5) - PADARIA, CONFETARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PADARIA, CONFETARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002774-39.2009.403.6120** (2009.61.20.002774-1) - MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001220-98.2011.403.6120** - HELIO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONARDO LUIS SAVIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA RAMOS - SP323590

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, BORSARI IMOVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Vista às partes do documento juntado pela corré Casaalta Construções Ltda (ID 8323640)."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

**Expediente Nº 5119****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000562-21.2004.403.6120** (2004.61.20.000562-0) - LOURENCO GARCIA SARDI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURENCO GARCIA SARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007362-31.2005.403.6120** (2005.61.20.007362-9) - JOSE PEGO DE MACEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE PEGO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008154-14.2007.403.6120** (2007.61.20.008154-4) - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003187-52.2009.403.6120** (2009.61.20.003187-2) - FERNANDO FREIRE DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007387-05.2009.403.6120** (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000632-28.2010.403.6120** (2010.61.20.000632-6) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001062-77.2010.403.6120** (2010.61.20.001062-7) - CUSTODIO NEGRI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003553-57.2010.403.6120** - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004117-36.2010.403.6120** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008423-48.2010.403.6120** - VILSON SANTOS BERNARDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006731-77.2011.403.6120** - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000635-12.2012.403.6120** - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002947-24.2013.403.6120** - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009320-71.2013.403.6120** - MARIO CESAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014205-31.2013.403.6120** - MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000385-08.2014.403.6120** - SALVADOR OSMAR COLI(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR OSMAR COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000840-70.2014.403.6120** - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MEIRE AUTULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006951-70.2014.403.6120** - DAVID APARECIDO GALIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID APARECIDO GALIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002110-13.2006.403.6120** (2006.61.20.002110-5) - JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO X JULIANA MARIA MATHIAS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010608-25.2011.403.6120** - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASSUYOSHI USIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006236-96.2012.403.6120** - DIRCEU CESAR ROMANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CESAR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010572-75.2014.403.6120** - LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **Expediente Nº 5122**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012096-10.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003728-41.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-56.2016.403.6120 ( ) ) - ROBERTO MALZONI FAZENDA SAO FRANCISCO X ROBERTO MALZONI(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001648-95.2002.403.6120** (2002.61.20.001648-7) - EVALDO DA SILVA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003624-06.2003.403.6120** (2003.61.20.003624-7) - ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDO BIFFE X ROSA CALAFATTI X SEVERINA FERNANDES NUNES X THEREZINHA BRESSAN BORGES X PAULO SERGIO BORGES X JOAO LUIZ BORGES X TANIA APARECIDA BORGES DE FREITAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ONOFRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007102-85.2004.403.6120** (2004.61.20.007102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA - ME X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002891-35.2006.403.6120** (2006.61.20.002891-4) - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003733-78.2007.403.6120** (2007.61.20.003733-6) - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003884-73.2009.403.6120** (2009.61.20.003884-2) - JOSE LUIZ GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007651-85.2010.403.6120** - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008399-49.2012.403.6120** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X POSTO CABBAU LTDA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X POSTO CABBAU LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013675-27.2013.403.6120** - IVAY CHIQUETANO JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAY CHIQUETANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005400-12.2001.403.6120** (2001.61.20.005400-9) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004559-12.2004.403.6120** (2004.61.20.004559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007447-80.2006.403.6120** (2006.61.20.007447-0) - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009294-44.2011.403.6120** - ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS(SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000572-50.2013.403.6120** - VALDINEI CALABREZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009362-86.2014.403.6120** - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS. X UNIAO FEDERAL X CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1 X UNIAO FEDERAL(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Fls. 831/8327: Vista à parte autora. e Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006051-53.2015.403.6120** - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL X MARKA VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 5096

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033838-76.2000.403.0399** (2000.03.99.033838-0) - ARLINDO BRUNHARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno do desarquivamento do feito e da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais,

digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004208-44.2001.403.6120** (2008.61.20.004208-1) - MANOEL MIGUEL TOLINO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 172: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fs. 8/9) e das cópias autenticadas (fs. 88/91) mediante substituição por cópia simples.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005069-20.2007.403.6120** (2007.61.20.005069-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023513-30.2008.403.6100** (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Considerando a concordância da autora com o depósito voluntário efetuado pelo corréu Banco Santander S/A, resta prejudicada a impugnação da CEF de fs. 1037/1081.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1085, nos termos da resolução vigente.

Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002995-56.2008.403.6120** (2008.61.20.002995-2) - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA)

Considerando a concordância da autora com o depósito voluntário efetuado pela CEF, resta prejudicada a determinação de fl. 282 para digitalização do processo e início da fase executória.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 294, nos termos da resolução vigente.

Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 08/07/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007285-17.2008.403.6120** (2008.61.20.007285-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005372-3) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 370: Oficie-se à CEF-PAB para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 184, conforme requerido.

Após, com a resposta da instituição financeira, dê-se nova vista à União-PFN e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007660-18.2008.403.6120** (2008.61.20.007660-7) - JULIA PACOLA PORTANTE X ADEMIR PORTANTE X MARILDA APARECIDA PORTANTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002105-83.2009.403.6120** (2009.61.20.002105-2) - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004784-56.2009.403.6120** (2009.61.20.004784-3) - CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM



**0009950-98.2011.403.6120** - FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista a recusa do patrono em proceder a devolução destes autos, determino a perda do direito de vista fora da secretaria, conforme artigo 234, parágrafo 2º, do CPC. Comunique-se a OAB para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008611-70.2012.403.6120** - VENILTON ANTONIO DE BELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, entendo que a supressão da última folha da v. decisão que apreciou a apelação das partes não prejudica a análise e compreensão do processo, já que a referida decisão encontra-se integralmente transcrita no voto de fls. 98/100-v. Assim, indefiro o pedido do autor para intimação do INSS para implantação de benefício, considerando que a sentença foi parcialmente reformada em segunda instância afastando o reconhecimento de tempo especial do período entre 5/8/1987 e 10/5/1989, ficando mantido somente o reconhecimento de tempo de serviço urbano entre 16/3/1976 e 18/4/1979, e julgando ausentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada. - fl. 100-v. No mais, observo que o autor manejou alguns recursos, sem êxito, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/03/2017. Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço urbano supracitado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009294-39.2014.403.6120** - JOSE ANTONIO MANCINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial, conforme determinado no v. acórdão de fls. 139/144-v.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009737-87.2014.403.6120** - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010779-74.2014.403.6120** - ORIVEL JULIANI(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF.

Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000254-96.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TATIANI MARSSO DA SILVA(SP379868 - CRISTIANE ZOTTI)

Fls. 95/105: Vista à CEF e Fls. 110/124: Vista à parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006715-84.2015.403.6120** - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Embora com alguns atrasos, o autor vem honrando os depósitos que asseguram a suspensão do feito. Assim, aguarde-se a designação de audiência para tentativa de conciliação, segundo a pauta da CECON para matutinos da CAIXA. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001383-05.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120 ()) - AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORNELIO FRANCA

Dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002096-77.2016.403.6120** - MIGUEL INACIO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003591-59.2016.403.6120** - ASSET BANK - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003937-10.2016.403.6120** - ANTONIO SIMAO X ARACY PESTANA MAZON X MARIA D ELOURDES MANSINI VERDE X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA JOSE FILETO BERNARDO X MIRTES APARECIDA DA SILVA SERETTI X NICE TORTORELLI X SINDOLPHO TEIXEIRA COSTA X VALENTIM APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CAMARA E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/445: Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, e Fls. 446/458: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004175-29.2016.403.6120** - CLAUDEMIR SIMONETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão de fl. 133 que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005912-67.2016.403.6120** - ROGERIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006246-04.2016.403.6120** - JOSE ROBERTO ROMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017),

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006850-62.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017),

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008963-86.2016.403.6120** - MAURICIO JULIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008965-56.2016.403.6120** - MARIA DE SOUZA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)  
 Fls. 391/402: Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. e Fls. 403/415: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009693-97.2016.403.6120** - NATALINO ALEXANDRE CABRAL(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009749-33.2016.403.6120** - MARIA CECILIA SAMBRANO VIEIRA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
 Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010759-15.2016.403.6120** - AMILTON LUIZ DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000448-28.2017.403.6120** - ADAO DONIZETE TRALDI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017),

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000536-66.2017.403.6120** - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASPP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)  
 ...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001001-75.2017.403.6120** - LINO PIROLA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE E SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL  
 Chamo o feito à ordem.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no 1º do mesmo dispositivo.Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-78.2017.403.6120** - ADELAIDE DA SILVA PINHO X ADESIL MANTOVANELLI X ANNA ROMBOLA PEREIRA LEME X BENEDITO DOS REIS X LOURDES MARIA DE SOUZA VICTORIO X NADY DOROTHEAS EHHAGEN RODRIGUEZ X NAIR DIAS DE CARVALHO X NILVA FERREIRA X NELY DE FREITAS MANTOVANELLI X ZILFA DE MORAES CORREIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL  
 Chamo o feito à ordem.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no 1º do mesmo dispositivo.Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001310-96.2017.403.6120** - JOAO FRANCISCO THEODORO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.Fls. 71/76 - A parte autora reitera o pedido de perícia, informando que as empresas não apresentaram os laudos/formulários solicitados, juntado AR(s) das ex-convertedoras. Considerando que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela categoria profissional, restam controvertidos os seguintes períodos:03/03/1997 a 16/06/2000Almoxarife Usicon - Engenharia e Indústria de Prê-Moldados LtdaAmérico Brasiliense02/05/2001 a 30/09/2003Operador de munck Usicon - Américo Brasiliense Engenharia e Construções LtdaAmérico Brasiliense15/03/2004 a 06/04/2004montador Usicon - Américo Brasiliense Engenharia e Construções LtdaAmérico Brasiliense12/04/2004 a 07/12/2004Motorista de cargas Açucarreira Corona S/AUsina Tamoió (Araraquara) / Guariba30/01/2006 a 14/08/2010motorista Usicon - Américo Brasiliense Engenharia e Construções LtdaAmérico Brasiliense24/07/2012 a 22/10/2012montador US LOG CONSTRUÇÕES LOGÍSTICA LTDAAmérico BrasilienseQuanto ao AR negativo por endereço desconhecido (Açucarreira Corona S/A), noto na CTP's que a empresa se situava na Usina Tamoió, zona rural deste município (fl. 38 do apenso). Há notícias de que o autor fora contratado para trabalhar como motorista no período de safra de cana em Guariba e Araraquara (fls. 53 e 55 do apenso). Em consulta à JUCESP, observo que a empresa abriu filial em Araraquara (Fazenda São José do Corrente, Rodovia Washington Luiz, km 263), sendo possível que o autor tenha prestado serviços neste município.Nesse cenário, defiro o pedido de perícia a ser realizado nas empresas referidas no quadro acima, porém, deverá o autor antes esclarecer onde prestou serviços como motorista, sob pena de a perícia ser realizada em empresa paradigma indicada pelo autor ou pela próprio perito.Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e árbitro seus honorários no valor máximo da tabela (R\$. n. 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos e esclarecer o local de prestação de serviços como motorista/indicar a empresa paradigma (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo

para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003547-06.2017.403.6120** - NOEMIA PINTO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal. Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no 1º do mesmo dispositivo. Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito. Comuniquem-se o relatório do agravo de instrumento noticiado nos autos. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001682-02.2004.403.6120** (2004.61.20.001682-4) - TELMA APARECIDA CANGIANI(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA APARECIDA CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até o presente momento a autora não levantou o depósito em seu nome e considerando os termos da Lei 13.463/2017, que prevê o cancelamento dos precatórios e RPV que não foram levantados há mais de dois anos do depósito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000575-78.2008.403.6120** (2008.61.20.000575-3) - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5004823-14.2017.403.6120, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu a conta elaborada pela exequente (fs. 156/161), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.  
Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.  
Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 117.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004195-98.2008.403.6120** (2008.61.20.004195-2) - LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Dê-se vista ao autor.  
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004259-40.2010.403.6120** - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GOMES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/383: Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001526-96.2017.403.6120, interposto pelo patrono da autora, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 1.552,97 para a autora (fl. 112) e R\$ 7.197,10 para o patrono (fs. 150/151), dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.  
Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.  
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004620-57.2010.403.6120** - EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.  
Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.  
Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.  
Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.  
Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.  
Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se. Cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000105-08.2012.403.6120** - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 151/156: Vista à parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006011-52.2007.403.6120** (2007.61.20.006011-5) - JOSE ANDRIGUETO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRIGUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 223 tendo em vista que o autor ainda não fez opção pelo benefício mais vantajoso, já que está aguardando o valor da RMI que deverá ser apresentada pela AADJ.  
Assim, intime-se novamente à AADJ para informar a RMI do benefício judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 228/231: Vista à parte autora das informações prestadas pela AADJ..

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004577-47.2015.403.6120** - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.  
Fls. 210/211: Compulsando os autos não encontrei nenhum depósito judicial efetuado pela autora no decorrer do processo, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido de expedição de alvará.  
Quanto à execução referente ao reembolso das custas iniciais, intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).  
Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.  
Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.  
Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.  
Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpram-se.

#### Expediente Nº 5133

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002619-26.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-61.2014.403.6120 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIIO FIORIN E SP222613E - ANA LUIZA MARCANTONIO E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

DECISÃO: Embora intimadas por duas vezes a apresentar as alegações finais, na última vez com a advertência das sanções de que trata o art. 265 do CPP, e ter ficado com os autos em carga por dois meses, só os tendo devolvido após muita insistência da Secretária, a Defesa do réu ainda não apresentou seus memoriais. A rigor, isso é o que basta para a cominação de multa por abandono processual, agora agravada pela reincidência, ao menos em relação às advogadas Drª. Sandra de Moraes Peporini e Drª. Virginia Beschiza Bottezzini. Contudo, a ocorrência de fato novo recomenda a concessão de novo prazo (o terceiro... e último!) para a apresentação

das alegações finais. É que em 27 de março último, nos autos do Pedido de Liberdade nº 0000623-22.2017.403.6120, revoguei a liberdade provisória de LUCAS UBINE e, por consequência, restabeleci a ordem de prisão preventiva do réu. A decisão se fundamentou no descumprimento das condições para liberdade provisória, sobretudo da proibição de viajar sem prévia autorização judicial; - em 22 de março, LUCAS UBINE foi abordado pela Polícia Federal em Corumbá/MS, no posto de fronteira entre o Brasil e a Bolívia, quando regressava ao país vindo de Puerto Quijarro. A ordem de prisão acabou cumprida na data de ontem, na Secretaria desta 2ª Vara Federal, quando LUCAS se apresentou para assinar o livro de controle da obrigação de comparecimento bimestral. Tendo em vista essa alteração no panorama fático, razoável a concessão de novo prazo para a Defesa apresentar as alegações finais, até mesmo porque essa seria a postura caso os memoriais já tivessem sido apresentados. Por conseguinte, as alegações finais poderão ser apresentadas até às 19h da próxima segunda-feira (28/05/2018). Adianto que na hipótese do decurso do prazo final sem a apresentação das alegações finais, às 19h01 cominarei as advogadas Drª. Sandra de Moraes Peporini e Drª. Virgínia Beschiza Bottezzini multa no valor de R\$ 14.310,00 e aos advogados Dr. Aléssio Borelli Faccio Fiorin e Luiza Marcanantonio multa no valor de R\$ 9.540,00, sem prejuízo da comunicação do fato à OAB. Registro que a diferença dos valores decorre da reincidência das duas primeiras advogadas. Intimem-se os quatro advogados mencionados nesta decisão. Araraquara, 22 de maio de 2017.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-11.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-09.2014.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SPI90331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SPI89703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZZINI E SP222613E - ANA LUIZA MARCANTONIO E SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN)

DECISÃO Embora intimadas por duas vezes a apresentar as alegações finais, na última vez com a advertência das sanções de que trata o art. 265 do CPP, e ter ficado com os autos em carga por dois meses, só os tendo devolvido após muita insistência da Secretaria, a Defesa do réu ainda não apresentou seus memoriais. A rigor, isso é o que basta para a cominação de multa por abandono processual, agora agravada pela reincidência, ao menos em relação às advogadas Drª. Sandra de Moraes Peporini e Drª. Virgínia Beschiza Bottezzini. Contudo, a ocorrência de fato novo recomenda a concessão de novo prazo (o terceiro... e último!) para a apresentação das alegações finais. É que em 27 de março último, nos autos do Pedido de Liberdade nº 0000623-22.2017.403.6120, revoguei a liberdade provisória de LUCAS UBINE e, por consequência, restabeleci a ordem de prisão preventiva do réu. A decisão se fundamentou no descumprimento das condições para liberdade provisória, sobretudo da proibição de viajar sem prévia autorização judicial; - em 22 de março, LUCAS UBINE foi abordado pela Polícia Federal em Corumbá/MS, no posto de fronteira entre o Brasil e a Bolívia, quando regressava ao país vindo de Puerto Quijarro. A ordem de prisão acabou cumprida na data de ontem, na Secretaria desta 2ª Vara Federal, quando LUCAS se apresentou para assinar o livro de controle da obrigação de comparecimento bimestral. Tendo em vista essa alteração no panorama fático, razoável a concessão de novo prazo para a Defesa apresentar as alegações finais, até mesmo porque essa seria a postura caso os memoriais já tivessem sido apresentados. Por conseguinte, as alegações finais poderão ser apresentadas até às 19h da próxima segunda-feira (28/05/2018). Adianto que na hipótese do decurso do prazo final sem a apresentação das alegações finais, às 19h01 cominarei as advogadas Drª. Sandra de Moraes Peporini e Drª. Virgínia Beschiza Bottezzini multa no valor de R\$ 14.310,00 e aos advogados Dr. Aléssio Borelli Faccio Fiorin e Luiza Marcanantonio multa no valor de R\$ 9.540,00, sem prejuízo da comunicação do fato à OAB. Registro que a diferença dos valores decorre da reincidência das duas primeiras advogadas. Intimem-se os quatro advogados mencionados nesta decisão. Araraquara, 22 de maio de 2017.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-55.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SPI90331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SPI89703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZZINI E SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN E SP222613E - ANA LUIZA MARCANTONIO)

DECISÃO Embora intimadas por duas vezes a apresentar as alegações finais, na última vez com a advertência das sanções de que trata o art. 265 do CPP, e ter ficado com os autos em carga por dois meses, só os tendo devolvido após muita insistência da Secretaria, a Defesa do réu ainda não apresentou seus memoriais. A rigor, isso é o que basta para a cominação de multa por abandono processual, agora agravada pela reincidência, ao menos em relação às advogadas Drª. Sandra de Moraes Peporini e Drª. Virgínia Beschiza Bottezzini. Contudo, a ocorrência de fato novo recomenda a concessão de novo prazo (o terceiro... e último!) para a apresentação das alegações finais. É que em 27 de março último, nos autos do Pedido de Liberdade nº 0000623-22.2017.403.6120, revoguei a liberdade provisória de LUCAS UBINE e, por consequência, restabeleci a ordem de prisão preventiva do réu. A decisão se fundamentou no descumprimento das condições para liberdade provisória, sobretudo da proibição de viajar sem prévia autorização judicial; - em 22 de março, LUCAS UBINE foi abordado pela Polícia Federal em Corumbá/MS, no posto de fronteira entre o Brasil e a Bolívia, quando regressava ao país vindo de Puerto Quijarro. A ordem de prisão acabou cumprida na data de ontem, na Secretaria desta 2ª Vara Federal, quando LUCAS se apresentou para assinar o livro de controle da obrigação de comparecimento bimestral. Tendo em vista essa alteração no panorama fático, razoável a concessão de novo prazo para a Defesa apresentar as alegações finais, até mesmo porque essa seria a postura caso os memoriais já tivessem sido apresentados. Por conseguinte, as alegações finais poderão ser apresentadas até às 19h da próxima segunda-feira (28/05/2018). Adianto que na hipótese do decurso do prazo final sem a apresentação das alegações finais, às 19h01 cominarei as advogadas Drª. Sandra de Moraes Peporini e Drª. Virgínia Beschiza Bottezzini multa no valor de R\$ 14.310,00 e aos advogados Dr. Aléssio Borelli Faccio Fiorin e Luiza Marcanantonio multa no valor de R\$ 9.540,00, sem prejuízo da comunicação do fato à OAB. Registro que a diferença dos valores decorre da reincidência das duas primeiras advogadas. Intimem-se os quatro advogados mencionados nesta decisão. Araraquara, 22 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5366

#### CARTA PRECATORIA

0001132-69.2018.403.6123 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EVALDO OLIVEIRA SILVA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Cumpra-se.

Comunique-se o setor de informática que disponibilizará sala para a audiência na data e horário informados.

Intime-se o acusado EVALDO OLIVEIRA SILVA para que compareça à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, no dia 26 de julho de 2018, às 14h00min (horário de Brasília/DF) para audiência de proposta de suspensão condicional do processo a ser realizada pelo juízo deprecatante da 6ª Vara Federal de Santos/SP.

Caso haja aceitação da proposta de suspensão, guarde-se o aditamento da presente deprecata com a juntada do termo de audiência para fins de fiscalização das condições estipuladas.

#### EXECUCAO DA PENA

0001127-53.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BUZZO RODRIGUES(SPI75733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Execução Penal nº 0001127-53.2016.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Francisco Buzzo Rodrigues SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal contra Francisco Buzzo Rodrigues, condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos de detenção, e multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática de crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. A defesa requereu a suspensão condicional da pena, sob a alegação de que o apenado não teria condições de saúde para cumpri-la (fls. 61/62). Foi realizada perícia médica judicial. Na conclusão do laudo, consta que o periciando está incapaz de realizar quaisquer atividades profissionais, sendo incluídos a prestação de serviços comunitários por ser portador de Câncer no sistema linfático (sic) (fls. 81/87). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão (fls. 89). Feito o relatório, fundamento e decidido. O condenado preenche os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal para a suspensão condicional da pena. Com efeito, a pena privativa de liberdade não é superior a dois anos, o condenado não é reincidente, e as circunstâncias pessoais não lhe são desfavoráveis e não desautorizam a medida. Nos termos do 2º do referido artigo 77, razões de saúde, provadas pelo laudo de fls. 81/87, justificam a suspensão, porém, apenas da prestação de serviços à comunidade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 77, 2º, c.c o artigo 78, 2º, ambos do Código Penal, determino a suspensão condicional da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 4 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização deste juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. O réu deverá continuar a pagar as penas de multa e pecuniária, nos termos fixados na audiência admonitória (fls. 50). A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

0002081-02.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO TOFANIN(SPI87591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Processo inspecionado. Trata-se de execução penal movida contra Dionísio Tofanin, condenado à pena definitiva de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída pela pena restritiva de direitos. Inicialmente, a defesa do apenado requereu a fls. 35/38, a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código Penal, bem como o pagamento, em 15 parcelas, da prestação pecuniária, da pena de multa e das custas processuais. Por fim, requereu a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade laboral do apenado. Foi designada audiência admonitória, ocasião em que o apenado não compareceu sob alegação de problemas de saúde (fls. 64), justificada com apresentação de atestado médico a fls. 65/66. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o parcelamento da prestação pecuniária e da pena de multa, nos moldes requeridos pela defesa a fls. 38, verso. Outrossim, requereu a realização perícia médica (fls. 219). O apenado submeteu-se à avaliação médica, que constatou sua incapacidade laborativa (fls. 88/93). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 95, pugnano pela aplicação da suspensão condicional da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Decido. Verifico dos termos da sentença (fls. 12/15) e do acórdão (fls. 18/20) juntados autos, que o apenado foi condenado a 1 ano e 2 meses de detenção, substituída pela pena restritiva de direitos correspondente à prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos atualizados e, ainda, fixação de pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário ficou estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data da consumação da infração. Desta forma, não obstante a informação lançada no resumo das penas a serem cumpridas da carta de guia de fls. 02/03 acerca da prestação de serviços à comunidade, observo que a sentença e o acórdão não impuseram essa condição ao apenado. Assim sendo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de liquidação da pena de fls. 34, indicando o valor de cada parcela, do total de 15 (quinze) relativas à prestação pecuniária e à pena de multa. Após, intime-se o apenado para que inicie o cumprimento das penas impostas, observados os seguintes parâmetros: 1. O pagamento das parcelas relativas à prestação pecuniária deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 090017; Gestão: 001; Código: 18860-3 - STN - Outras indenizações (CAIXA) - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil; 2. As parcelas referentes à multa deverão ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG200333 (Departamento Penitenciário Nacional); Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. Por fim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0002882-15.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FREIRE PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, considerando que o apenado possui advogada constituída nos autos (fls. 47), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 73.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002931-56.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE GODOY(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)**

Recebo o recurso de agravo em execução interposto às fls. 92/93.

Não havendo notícia de que o executado interpôs recurso equivalente na Superior Instância, e considerando que o agravo previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais não foi regulamentado em lei, determino à Secretaria a formação de instrumento com traslado das peças para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no artigo 587, parágrafo único do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (CPP, art. 588).

Por fim, voltem-me conclusos para a decisão prevista no artigo 589 do CPP.

Sem prejuízo, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações que prestei sobre o habeas corpus impetrado pelo réu (fls. 89/91).

**EXECUCAO DA PENA**

**0000666-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO SALVARANI(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI E SP168744 - FLAVIO MANTOVANI PINTO)**

Execução penal nº 0000666-47.2017.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Apenado: Paulo Rogério Salvarani SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução de penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, decorrentes da substituição da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, e pena de multa aplicada a Paulo Rogério Salvarani. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 46, requereu a extinção das penas, em face de seu cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decisão. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e multa, conforme certificado a fls. 45. Ante o exposto, declaro extintas as penas impostas a Paulo Rogério Salvarani, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral e arquivem-se. Bragança Paulista, 27 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001053-62.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-15.2017.403.6123 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Para exercer a função de curador do acusado nestes autos, nomeio a Sra. Lucia Maria Damasceno (genitora), já nomeada curadora do réu, para os atos da vida civil, no processo de interdição ajuizado na justiça estadual (fls. 15/22), que será intimada para assumir o encargo.

Para realizar o exame, nomeio o Dr. Gustavo Daud Aradnera, CRM: 117.682, psiquiatra, perito cadastrado neste juízo, que deverá esclarecer sobre a integridade mental do acusado ao tempo da infração (22/04/2015).

Considerando que o Ministério Público Federal apresentou seus quesitos a fls. 02, concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar sua quesitação.

Designo o dia 24 de julho de 2018, às 11:00 horas para realização do exame médico-pericial.

O acusado deverá ser intimado, por meio de sua curadora, a comparecer neste fórum federal a fim de se submeter ao exame pericial, portando documento de identificação pessoal com foto e documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue até 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014079-65.2008.403.6181 (2008.61.81.014079-2) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA VOROS X SILVIO VOROS X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X EDGAR DAS CHAGAS(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES FRANCO) X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)**

Considerando a manifestação da defesa do acusado Francisco Carlos Avanço a fls. 796, homologo o pedido de desistência para inquirição da testemunha José Domingos Reis Bina.

Sobre a devolução da carta precatória (fls. 798/815), sem cumprimento, em razão da tentativa frustrada de intimação das testemunhas Lindomar da Costa (fls. 809), Maurício Aparecido de Carvalho (fls. 811) e Ordina de Fátima Funaletto (fls. 810), manifestem-se as defesas dos acusados Edgar das Chagas e Roberto Jamil Hassen, no prazo de 05 (cinco) dias, para que forneçam os atuais endereços das testemunhas, sob pena de preclusão do direito à produção da referida prova testemunhal.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 783.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001720-92.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se ação penal movida contra Olavo Massayuki Higa, condenado à pena definitiva de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. A defesa alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por consequência, o reconhecimento da superveniência da prescrição de execução da pena (fls. 319). O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (fls. 321/323). Decido. Com efeito, a pena definitivamente imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, com incurso no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, preservando, segundo a regra do art. 109, inciso V, em 04 (quatro) anos. O fato criminoso ocorreu em 13/02/2007, antes da vigência da Lei nº 12.234/2010. Segundo as regras postas no artigo 117 do Código Penal, o curso do prazo prescricional se interrompeu, nestes autos, nos seguintes momentos: I. Recebimento da denúncia: 28/08/2010 (fl. 147). II. Publicação da sentença condenatória recorrível: 24/03/2014 (fl. 278). Por outro lado, nos termos do artigo 112 do Código Penal, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, em 03/05/2017 (fl. 316), representa a divisão entre os âmbitos da pretensão punitiva e da pretensão executória, de forma que entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório, corre o prazo prescricional da pretensão punitiva, e, a partir do trânsito em julgado, começa a correr prazo prescricional diverso, o da pretensão executória, que não podem ser somados para o efeito da prescrição. Em outras palavras, o trânsito em julgado do acórdão confirmatório da condenação, em 03.05.2017 é marco temporal que encerrou a pretensão punitiva, dando início a pretensão executória. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para proceder ao cálculo prescricional no presente caso, primeiramente é necessário registrar que, como o trânsito em julgado para a acusação (fl. 851), a prescrição regula-se pela pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, excluído o acréscimo relativo à continuidade delitiva (Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal), a teor do disposto no artigo 110 do Código Penal (prescrição retroativa). Logo, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos. 2. Ressalta-se que a publicação de acórdão que confirma a decisão de primeira instância não é marco interruptivo, pois o diploma legal refere-se tão-somente às decisões condenatórias, conforme artigo 117, inciso IV, do Código Penal. 3. Irrelevante os fatos terem ocorrido antes da Lei n.º 11.596/2007, que incluiu a data da publicação do acórdão condenatório recorrível como causa interruptiva da prescrição, pois o acórdão de fls. 300/306 não é nem poderia ser condenatório, já que não houve apelação por parte do Ministério Público, sendo vedada no ordenamento jurídico pátrio a reformatio in pejus. 4. Todavia, não se pode desprezar a data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório, pois esse marco processual constitui a divisão entre os campos da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão executória estatais, de forma que entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado do acórdão confirmatório ainda corre o prazo prescricional da pretensão punitiva. 5. A questão ora discutida cinge-se ao que momento quando se verifica o fenômeno da coisa julgada. 6. Como já decidido pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça, que, diante da impossibilidade de se iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, em observância ao princípio da inocência ou da não culpabilidade, não há dúvidas de que a coisa julgada no processo penal se forma apenas após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, e não de forma retroativa - retroagindo até a data do último julgamento de mérito -, com a confirmação da não admissibilidade dos recursos em tese cabíveis ou mesmo com a falta de interposição dos recursos no prazo legal. 7. Quando ainda é cabível a interposição de recursos, não se vislumbra a formação da coisa julgada, tendo em vista que não se verifica a imutabilidade da decisão. Quando o julgamento de apelação é proferido, ainda há recurso cabível, não podendo se admitir uma ficção que ignore os prazos para interposição de recursos que estão devidamente previstos no ordenamento jurídico e, consequentemente, integram o tempo do processo penal. 8. Em que pesem os argumentos do órgão ministerial no sentido de que a fase da prescrição da pretensão punitiva esgotar-se-ia com o julgamento da apelação, entendo que ela perdura até o trânsito em julgado para ambas as partes. 9. Desse modo, é necessário averiguar a data em que a decisão de fato tornou-se irrecorrível. Precedente do STJ. 10. Tendo em vista que o agravo em recurso especial não foi admitido porquanto intempestivo, a decisão que não admitiu o recurso especial transitou em julgado em 28/10/2011, considerando-se o maior prazo recursal cabível (15 dias) posterior à publicação da decisão de inadmissibilidade prolatada por este Tribunal Regional Federal da 3ª Regional. 11. Entre a sentença condenatória, publicada em 08/11/2007 (fl. 823), e o trânsito em julgado ora identificado, não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de modo que não se verifica a prescrição da pretensão punitiva. 12. Passo à análise da prescrição da pretensão executória. 13. Reconhecida a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da pretensão executória, temos que a expressão trânsito em julgado para a acusação ou para a defesa deve ser utilizada cum grano salis. Com efeito, não se pode entender, por exemplo, que a decisão transitou em julgado para a acusação porque ela deixou de recorrer da sentença condenatória, até porque não podia fazê-lo por falta de interesse. Não há aí propriamente trânsito em julgado, pois se a apelação defensiva tiver provimento, reabrem-se para a acusação as vias recursais. 14. A expressão tornou-se comum, porém, em matéria de prescrição retroativa. Aqui, fala-se em trânsito em julgado para a acusação, não num sentido absoluto, mas naquele de que, havendo recurso exclusivo da defesa, não será possível o agravamento da pena em sede recursal, em razão do princípio non reformatio in pejus. Contudo, como se vê, tal raciocínio é restrito à aferição da definitividade da pena em concreto, para fins de reconhecimento da prescrição retroativa, não havendo sentido em aplicá-lo à pretensão executória. 15. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escorra em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 16. Com a devida vênia, o pensamento em contrário parece-nos ensejar impunidade e pecar por dar ao artigo 112, inciso I, já referido, interpretação que não subsiste, por adequar-se apenas ao contexto legislativo anterior. Assim, porque a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 04 de julho de 2012, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos não se ultimou até a presente data. 17. Prescrição não verificada. Recurso conhecido e provido. (RSE 00003440420044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014). Portanto, verifica-se que até o trânsito em julgado da condenação, observados os marcos interruptivos mencionados, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Da mesma forma, a partir do trânsito em julgado do comando condenatório, em 03.05.2017, até o momento, não ocorreu a prescrição da pretensão executória do Estado. Assim, afasta a alegação de ocorrência da prescrição. Cumpra-se a decisão de fls. 317. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009440-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGNAILTON BARBOSA SANTOS(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)**

Considerando que a Defesa, intimada por diversas vezes nos autos (fls. 197/198, 202 e verso, 204 e verso e 212 e verso), por meio da advogada constituída a fls. 196 (procuração), deixou de fornecer os endereços

completos ou dados e pontos de referência para localização das testemunhas Naiara Barbosa dos Santos, Naiane Barbosa dos Santos, José Raimundo e Priscila, declaro preclusa a oportunidade de produção da referida prova testemunhal.

Assim, para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de julho de 2018, às 13h30min, oportunidade em que será interrogado o acusado. Requisite-se a escolta e apresentação do preso que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Jundiá, conforme certificado a fls. 210/211. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000678-03.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DA SILVA(SP350300A - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA)**

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado TIAGO GONÇALVES DA SILVA, designo o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30min, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001848-10.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI VICENTE DA SILVA(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI)**

Dê-se ciência à Defesa sobre a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 319. Após, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000266-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RONI CESAR DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X PEDRO MACHADO LOPES NETO(SP323698 - DJALMA DE CARVALHO MESSIAS E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP390331 - MATHUEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ação criminal nº 0000266-04.2015.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus: Pedro Machado Lopes e Roni César da Silva/Sentença [tipo e] Trata-se de ação penal na qual Pedro Machado Lopes Neto foi condenado às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, e Roni César da Silva foi condenado às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, com substituição da primeira por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 628, requereu a extinção da punibilidade dos réus, com base na prescrição retroativa. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, o título condenatório passou em julgado, para a acusação, em 09.03.2018 (fls. 626). À época dos fatos, com bem observado pelo Ministério Público Federal, vigorava o artigo 110, 2º, do Código Penal, posteriormente revogado pela Lei nº 12.234/2010: 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, por ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Aplicando o disposto no referido preceito, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, do mesmo código, sabe-se que o Estado, diante da pena definitivamente imposta, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face dos réus. Todavia, entre a data do fato (11.08.2006) e a do recebimento da denúncia (14.09.2015 - fls. 359) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º e 2º (com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Pedro Machado Lopes Neto, CPF nº 216.022.408-17, e Roni César da Silva, CPF nº 217.674.628-75. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Arbitro honorários aos advogados dativos no valor máximo da tabela oficial. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação dos réus (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 23 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000715-59.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE MELO DE SOUZA(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por absoluta necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05/07/2018 às 14h30min, mantendo-se, no mais, as demais determinações lançadas a fls. 187. Designo o dia 26/07/2018 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas Egídio Gonçalves de Souza (policial militar) e Fernando Augusto Ribeiro de Oliveira (policial militar), arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 154), e interrogado o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001147-78.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE DA SILVA(AP001165 - PAULO MARCIO CARDOSO)**  
Ação Criminal nº 0001147-78.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: João Henrique da Silva/Sentença (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de João Henrique da Silva, CPF nº 051.918.058-52, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 171, 3, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no período de 01.10.2003 a abril de 2015, o acusado recebeu o benefício do Programa Bolsa Família, na categoria extrema pobreza; b) no dia 01.10.2012, porém, adquiriu crédito bancário junto ao PRONAF, para aquisição de uma camioneta marca Fiat Strada, ano 2012, modelo 2013, no valor de R\$ 31.776,80, sendo que a renda mínima para inscrição neste programa, no ano de 2013, era de R\$ 10.000,00; c) para a categoria a qual o acusado estaria vinculado (GRUPO PRONAF V - VARIÁVEL), a renda mínima para outubro de 2009 e dezembro de 2011, era de R\$ 6.000,00; d) para o Programa Bolsa Família, a renda familiar per capita era de R\$ 120,00 por mês; e) no ano de 2009, o acusado adquiriu um trator; f) foram, ainda, localizados em nome do acusado os seguintes bens, além do acima referido: motocicleta Honda XRE 2012/2012, motocicleta Honda CG 125 Titan 1999/1999 e caminhão Mercedes-Benz L 1513 1977/1977, e veículo VW 1600 1984/1984; g) o acusado obteve vantagem ilícita, percebendo o benefício do PBF, na categoria extrema pobreza, quando, em verdade, valia-se de renda de no menos R\$ 6.000,00, no ano de 2012, quando obteve crédito junto ao PRONAF, assim se mantendo até abril de 2015, quando o benefício foi cessado. A denúncia foi recebida em 21.06.2017 (fls. 433). O acusado foi citado (fls. 467) e sua advogada apresentou resposta à acusação (fls. 471/473). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 474). As partes não arrolaram testemunhas. O acusado foi interrogado (fls. 481/482). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 484/486, requereu a condenação do acusado. A Defesa, por sua vez, requereu, em seus memoriais de fls. 490/494, sua absolvição, argumentando o seguinte: a) o acusado não fraudou o Programa Bolsa Família; b) não foi necessária a comprovação de renda para a aquisição da camionete; c) adquiriu-a a pedido de um atravessador e surpreendeu-se ao saber que teria que pagar anualmente um valor, pelo que a entregou à sua filha; d) foi ludibriado por tal atravessador. Feito o relatório, fundamento e decidido. A Lei nº 10.836/2004 instituiu o denominado Programa Bolsa Família, unificando os benefícios assistenciais previstos nas Leis nºs 10.129/2001 e 10.869/2003, na Medida Provisória nº 2.206-1 e no Decreto nº 4.102/2002, garantindo às pessoas que se encontrem em situações de pobreza ou de extrema pobreza, o recebimento de módico valor mensal. Decorre da intelecção da lei a óbvia conclusão de que o benefício tem caráter alimentar, pois que são de alimentos que, em primeiro lugar, necessitam as pessoas pobres e extremamente pobres. O acusado foi incluído no Programa em 01.10.2003 e o recebeu, de forma descontínua, até dia 18.04.2015, conforme extrato de fls. 200/202, emitido pelo sistema de benefícios ao cidadão da Caixa Econômica Federal. O limite máximo de renda per capita familiar para admissão ao Programa oscilou entre R\$ 70 e R\$ 120,00, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.836/2004 e suas alterações. Consideremos, por ser mais benéfico ao acusado, o limite de R\$ 120,00. Consoante documento de fls. 129, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Pedra Bela - SP, onde reside o acusado, seu grupo familiar é composto por três membros: dois filhos e ele. A renda familiar para o recebimento da aludida bolsa assistencial era, pois, de R\$ 360,00 por mês ou R\$ 4.320,00 por ano, compatível com a situação descrita pela senhora Assistente Social: a residência é simples em péssimo estado de conservação e apresenta precárias noções de higiene. Não obstante, conforme registrou a profissional, em 2009, o acusado comprou um trator e, atualmente (2014), uma camionete Strada, pelo que sugeriu seu desligamento do Programa. Seu patrimônio, contudo, era ainda maior. A declaração de aptidão ao Pronaf de fls. 346, emitida em 30.03.2006, representa o acusado como arrendatário de área rural de 28,3 ha, com renda anual decorrente de sua exploração de R\$ 55.360,00. Conforme documento de fls. 215, da Casa da Agricultura de Pedra Bela, referida declaração foi renovada em 19.12.2011. Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou a aquisição do trator e demais veículos relacionados na denúncia. Vê-se, pois, que a partir de 30.03.2006, o acusado deixou de preencher, se é que os atenda, os requisitos para receber o benefício de bolsa-família. Deveras, se o grupo familiar, de 3 ou 4 pessoas, auferir renda anual de R\$ 55.360,00, quando o limite máximo, no seu caso, era de R\$ 4.320,00, é intuitivo que seus membros não estavam em situação de pobreza ou extrema pobreza. Ao continuar a receber o benefício assistencial, o acusado fraudou a União. A fraude patenteou-se com veemência no ano de 2012, quando o acusado adquiriu, com recursos do citado PRONAF, um veículo novo, marca Fiat Strada, pelo importe de R\$ 31.776,80, conforme cédula bancária de fls. 402/413, de 01.10.2012. Foi dado, em garantia, além do próprio Fiat Strada, um Trator avaliado em R\$ 27.500,00. A dívida deveria ser paga em 9 prestações mensais, resultantes da divisão do saldo devedor, ou seja, R\$ 3.530,75. Como poderia pagar tais prestações se sua renda mensal, para o fim de recebimento da aludida bolsa, era de R\$ 360,00 por mês? Além disso, com tal renda e a bolsa, tinha o acusado condições de adquirir e manter os veículos motocicleta Honda XRE, ano 2012/2012, motocicleta Honda CG 125 Titan, ano 1999/1999, caminhão Mercedes-Benz L 1513, ano 1977/1977, e veículo VW 1600, ano 1984/1984, cuja propriedade confirmou em seu interrogatório judicial? Vê-se, pois, o gritante caráter fraudulento dos recebimentos da bolsa-família, pelo acusado, a partir de março de 2006 e notadamente depois de outubro de 2012. Afirma o acusado, em sua Defesa, que, sendo analfabeto, foi ludibriado por uma pessoa, que lhe propôs a aquisição do automóvel Fiat, e a quem entregou documentos, desconhecendo que teria de pagar prestações mensais. Como não tinha condições para efetuar os pagamentos, entregou o veículo à sua filha. A tese é, por si só, esdrúxula, pois, sendo o veículo efetivamente entregue ao acusado, não teve qualquer prejuízo decorrente de indução a erro por parte da desconhecida pessoa. O acusado, em seu interrogatório judicial, apresentou-se lúcido e vivaz, nada indicando que padecesse de doença mental capaz de tornar nulo o negócio jurídico de aquisição do veículo Fiat. A situação de analfabetismo, se é que exista, uma vez que na mencionada declaração de aptidão ao PRONAF, consta que cursou o 1º grau incompleto, não importa a conclusão de ser ele também mentalmente incapaz. Mas, também dos analfabetos e trabalhadores rurais é exigida a honestidade. Não se pode olvidar o gosto do acusado por automóveis e motocicletas, cujo uso e manutenção exigem discernimento do usuário, lucidez esta incompatível com a figura do demandado descrita em seus memoriais. Aliás, tal preferência parece superar o zelo pela própria residência, descrita pela senhora Assistente Social como em péssimo estado de conservação e em precárias condições de higiene. Tendo em vista o custo dos combustíveis e peças de manutenção de tais bens, é justificado o desmazelo do acusado pela sua vivenda e da sua família, que não reforma nem limpa, o que o enquadra na triste situação de extrema pobreza, não material, mas espiritual. Seja como for, o benefício de bolsa-família tem caráter alimentar, não podendo ser utilizado para a manutenção de automóveis e motocicletas. O acusado, portanto, induziu e manteve em erro a União, pelo menos a partir de 2006, mediante artifício fraudulento de manter declarações falsas sobre sua renda familiar aos responsáveis pela gestão do Programa Bolsa Família, obtendo vantagem ilícita nos valores referidos do extrato de fls. 388/390, referentes aos anos de 2011 a 2015. O chamado princípio da insignificância, que conduz à atipicidade material da conduta, não comporta aplicação, pois a reprovabilidade da conduta do acusado não é mínima, eis que, se cada pessoa com patrimônio semelhante a adotar, milhares de cidadãos que realmente são pobres ou extremamente pobres persistirão em situação de risco, dado que os recursos públicos são finitos. O acusado praticou cinquenta condutas criminosas, já que recebeu este número de parcelas mensais do benefício, no período comprovado de março de 2011 a abril de 2015 (fls. 389/390). Frise-se que os recebimentos anteriores não foram comprovados. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em março de 2011, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do acusado é extremamente intensa, já que, auferindo elevada renda anual de R\$ 55.360,00 e sendo proprietário de trator, caminhão, automóveis e motocicletas, requereu e obteve benefício de valor que variaram entre R\$ 134,00 e R\$ 35,00 por mês, insuficientes até mesmo para o abastecimento dos veículos, a revelar cupidice e falta de senso de solidariedade. Além disso, são negativas as consequências do crime, pois atentam contra a credibilidade que devem merecer, pelos que a ele não fazem jus, os programas assistenciais tendentes à concretização do princípio da igualdade material entre os brasileiros. As demais circunstâncias são normais para o tipo. Fixo, pois, a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de diminuição da pena. Todavia, aplico a causa especial de aumento de 1/3 descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento da União, pelo que a tomo definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/5, considerado o razoável número de delitos praticados, tomando definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, observada a limitação do artigo 49, caput, do Código Penal. Fixo-a, pois, em 360 (trezentos e sessenta) dias-

multa. Tendo em vista o encimado patrimônio do acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu João Henrique da Silva, CPF nº 051.918.058-52, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática, por cinquenta vezes, do fato previsto como crime no artigo 171, 3, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Transitada em julgado a sentença, seja a condenação do réu registrada no livro próprio. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Tendo em vista que o réu se declara analfabeto, mas é possuidor de diversos veículos automotores, oficie-se ao DETRAN-SP, para, caso seja portador de Carteira Nacional de Habilitação, seja apurada a adequação de sua concessão. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 24 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-71.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Analisando a resposta à acusação de fs. 262/281, apresentada por Jurandir Machado, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa alega e requer, em síntese, o seguinte: a) a desclassificação do crime imputado - do artigo 273, parágrafo 1º - B, inciso I, para o crime do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, ambos do Código Penal; b) da ocorrência do bis in idem em relação aos autos da ação penal nº 0000719-96.2015.403.6123 e, c) da aplicação do princípio de insignificância.

No que se refere à eventual ocorrência do bis in idem o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às pretensões do acusado (fs. 298).

Decido

Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fs. 252).

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Nesse ponto cabe assentar que a caracterização da alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) depende da instrução processual para a verificação da presença de outros requisitos, além do valor das mercadorias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento.

Por outro lado, afasto a ocorrência do bis in idem em relação aos autos nº 0000719-96.2015.403.6123, alegada pela Defesa, pois conforme manifestação do Ministério Público Federal, embora o acusado seja o mesmo e algumas marcas de cigarros coincidam, a data e local dos fatos são diversos. Ademais, como bem salientou o órgão ministerial, o simples fato do réu ter sido investigado e condenado em processo criminal da mesma natureza, não caracteriza bis in idem.

Quanto à desclassificação da imputação do crime previsto no artigo 273, parágrafo 1º - B, inciso I, para o crime do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, ambos do Código Penal, é certo dizer que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão ocorrerá na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se a inquirição das testemunhas Fernando Rodrigues Camelo, Wagner de Oliveira Preto, Vanessa Aparecida Franco e Carlos Alberto Felisbino arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 251, verso) e também indicadas pela Defesa (fs. 280/281, itens 4, 5, 6 e 7), e das testemunhas Josiana Aparecida Rezende e Jaíne Barboza Machado, arroladas somente pela defesa (fs. 280/281, itens 2 e 8), todas domiciliadas em Socorro/SP, com a ressalva de que deverá ser observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Com o retorno da carta precatória cumprida e colhida a prova requerida, oportunamente, será deprecada a oitiva da testemunha Luciano de Oliveira relacionada pela defesa.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Socorro, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-22.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JARDEL SANTOS LUIZ(SP056728 - ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA)

Ação Criminal nº. 0001584-22.2015.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Jardel Santos Luiz SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual o réu Jardel Santos Luiz foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa, pela prática, em 28.10.2011, do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. (fs. 206/208). A sentença condenatória, publicada em 07.11.2017, transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fs. 292). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fs. 294/295). Feito o relatório, fundamento e decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, com a redação da Lei nº 12.234/2010, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (grifei) No presente caso, nos termos dos artigos 109, V, e 119, ambos do mesmo estatuto, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 anos. O artigo 117, I e IV, do Código Penal, estabelece como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível. Neste processo, houve duas decisões de recebimento de denúncia: uma, proferida pelo Juízo estadual em 17.11.2011 (fs. 45); outra, levada a efeito por este Juízo em 18.02.2016 (fs. 179). Entre 26.11.2012 (fs. 62) e 24.07.2014 (fs. 96), o processo e o curso do prazo prescricional estavam suspensos com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95. A primeira, uma vez que prolatada por Juízo incompetente, foi anulada (fs. 179), de modo que não pode produzir qualquer efeito, inclusive o de ser considerada como marco interruptivo da prescrição. A decisão hígida, portanto, é a proferida por este Juízo em 18.02.2016. O efeito de instaurar a relação processual é imediato, mas o de interromper a prescrição deve retroagir para o momento em que, no curso de um devido processo legal, a denúncia deveria ter sido recebida. Nos termos do artigo 5º, LIV e LIII, da Constituição Federal, as pessoas acusadas de crime têm o direito ao devido processo legal e o direito, a ele relacionado de modo inafastável, de serem processadas perante autoridade judiciária competente. O acusado, sendo objeto do processo, não pode ser prejudicado por erros de órgãos do Poder Judiciário no cumprimento de normas constitucionais, notadamente estas que dizem respeito à proteção dos direitos humanos. Portanto, não é aceitável que uma denúncia oferecida em 08.11.2011 seja recebida pela autoridade competente apenas em 18.02.2016, em ordem a impedir, por mais de quatro anos, a fruição dos direitos humanos. Embora não possa ser tida como garantia do acusado, erige-se em causa incentivadora do Estado de julgá-lo num prazo razoável. E a duração razoável do processo penal, que, por si só, produz impacto negativo no estado da pessoa, é garantia prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tem-se, pois, que a denúncia deve ser recebida em prazo razoável, salvo se o retardamento puder ser imputado exclusivamente ao acusado ou a causas outras, de ordem pública, que não simples erro judiciário. No caso presente, a causa de fixação da competência da Justiça Federal, qual seja, a apresentação de documento falso a policiais rodoviários federais, era conhecida desde o inquérito, tanto que foi consignada na denúncia. Houve, pois, um erro judiciário, o qual não pode produzir o efeito de suspender a prescrição em detrimento do acusado. É sabido que, na dogmática jurídica, o erro não pode beneficiar o seu autor e prejudicar a parte inocente, principalmente quando o primeiro é o Estado e o segundo é a pessoa processada criminalmente. Nestes casos de erro, na hipótese de a interrupção do prazo produzir efeitos a partir da data do recebimento da denúncia pelo Juízo competente, mas fora do prazo razoável, a prescrição, durante o trâmite do processo no Juízo incompetente, não poderia ser considerada como suspensão, suspensão esta que, em tese, seria possível vigorar até o último dia do prazo de prescrição com base na pena abstratamente cominada ao delicto. Tal situação não se ajusta ao postulado do devido processo legal. Como o artigo 396 do Código de Processo Penal não estabelece o prazo para o recebimento da denúncia, deve ser aplicado, por analogia, o de 10 dias previsto no seu artigo 403, 3º, para a prolação de sentença. Destarte, como a denúncia foi oferecida em 08.11.2011, considero-se recebida pelo Juízo competente em 18.11.2011. Entre esta data de recebimento da denúncia no âmbito do devido processo legal e a publicação da sentença condenatória recorrível (07.11.2017), mais de 5 anos e 11 meses se passaram, ensejando a prescrição da pretensão punitiva. Ainda que se leve em consideração o período em que o processo esteve suspenso for força das decisões proferidas pelo juízo incompetente, entre 26.11.2012 (fs. 62) e 24.07.2014 (fs. 96): 1 ano, 7 meses e 29 dias, sobejaria prazo superior a 4 anos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Jardel Santos Luiz. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 23 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-72.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EUNICE GONCALVES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por absoluta necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 06/07/2018 às 14h00min, mantendo-se, no mais, as demais determinações lançadas a fs. 88.

Designo o dia 31 de agosto de 2018, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunamente em que serão inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, e interrogados os acusados. Todas as testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas, com a ressalva de que deverá ser observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

1º) Subseção Judiciária de São Paulo/SP (sala: CODEC I): a testemunha Mônica Nascimento dos Anjos Neto (comum do Ministério Público Federal e da Defesa) e a testemunha Carla Barbi Duarte - Delegada da Polícia Federal (arrolada pela defesa do corréu Agnaldo de Oliveira);

2º) Subseção Judiciária de Recife/PE: testemunha Marinacine Cintra Alves - servidora do INSS (arrolada pela defesa do corréu Agnaldo de Oliveira);

3º) Subseção Judiciária de Guarulhos/SP: testemunha Nilce Beker - médica perita da APS de Guarulhos/SP (arrolada pela defesa do corréu Agnaldo de Oliveira);

Requisite-se a escuta e apresentação da corré Eunice Gonçalves, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina do Butantã em São Paulo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se. Aditem-se as cartas precatórias expedidas a fs. 92, 93, 94 e 95.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Rodolfo Barros dos Santos (fs. 222).

Tendo em vista o Termo da Audiência de fs. 223, homologo o pedido de assistência para inquirição da testemunha Leonardo Mendes Bertoni formulado pela defesa.

Sem prejuízo, considerando que a defesa insiste na oitiva da testemunha André da Silva Lima (fs. 223), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço atualizado da referida testemunha para as devidas intimações.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-50.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDA DELMICO AMISTA DOS SANTOS X FERNANDA DELMICO(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não obstante o decurso de prazo certificado a fls. 197 e as tentativas frustradas de intimação da acusada certificadas a fls. 209 e 210, como última oportunidade, intime-se a defesa, por meio de seu advogado constituído em audiência (fls. 177), para apresentar as alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001634-14.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TAVARES DA SILVA(SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA E SP317765 - DANILO LACERDA LISBOA) X JOAO MARCIO DA SILVA JUNIOR(SP287174 - MARIANA MENIN)

Considerando a manifestação do acusado DOUGLAS TAVARES DA SILVA a fls. 393, preliminarmente, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença (fls. 353/357) somente em relação ao referido corréu. Após, expeça(m)-se a(s) carta(s) de guia de execução definitiva para o acusado DOUGLAS TAVARES DA SILVA.

Cumpra-se o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005.

Inscruva-se o nome do(s) sentenciado(s) DOUGLAS TAVARES DA SILVA no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República em relação ao réu DOUGLAS TAVARES DA SILVA.

Informe-se a condenação do réu DOUGLAS TAVARES DA SILVA ao Instituto Nacional de Identificação - (INI - Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD).

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu DOUGLAS TAVARES DA SILVA seja alterado de ACUSADO para CONDENADO.

Nos autos da execução penal, intime(m)-se o(s) condenado(s) DOUGLAS TAVARES DA SILVA para o pagamento das custas processuais.

No que tange ao corréu JOÃO MARCIO DA SILVA JUNIOR, intime-se a defensora dativa da decisão de fls. 391.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001916-52.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ITALO TELES MAIA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por absoluta necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05/07/2018 às 14h00min, mantendo-se, no mais, as demais determinações lançadas a fls. 249.

Designo o dia 26/07/2018 às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Joelma Fernandes Bernadino (policial civil lotada na Delegacia Seccional de Bragança Paulista - fls. 234), arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 173), e interrogado o acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se. Adite-se a carta precatória expedida a fls. 251.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002847-55.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FREITAS DA SILVA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Osvaldo Benedito Regiani e interrogado o acusado Adriano Freitas da Silva, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14h30min, neste juízo federal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor dativo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003000-88.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ESDRAS LEME FRANCO(SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI)

Ação Criminal nº. 0003000-88.2016.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Esdras Leme Franco SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Esdras Leme Franco, CPF nº 089.108.628-58, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que, no dia 17.12.2016, por volta das 13h00min, na Avenida São Paulo, nº 482, Bairro Jardim Santa Cruz, na cidade de Socorro - SP, o acusado foi surpreendido por policiais militares mantendo em depósito e vendendo, em seu estabelecimento comercial, 35 pacotes de cigarros das marcas Eight, R7, VIP e TE, contendo 10 maços em cada um, bem como 13 maços de cigarros da marca Eight, 3 da marca R7 e 5 da marca TE, mercadoria esta advinda do Paraguai, de comercialização proibida em território brasileiro. A denúncia foi recebida em 22.05.2017 (fls. 104). O acusado foi citado (fls. 117) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 118/126). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 133). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e uma indicada pela Defesa (fls. 164). O acusado foi interrogado (fls. 173/174). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 172). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 176/178, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 179/193, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) insignificância penal da conduta; b) alternativamente, há a possibilidade de suspensão condicional do processo; c) os cigarros estavam na residência do acusado, que não os vendia em seu bar; d) não há provas de que os cigarros sejam de uso proibido. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A materialidade do fato está provada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 6/8 e 35 e pelo laudo pericial de fls. 91/95, onde consta que os maços de cigarros são de origem paraguaia, não possuindo selo de controle fiscal ou imagens de alerta de seus malefícios. Não há elementos capazes de desautorizar a conclusão do perito, uma vez que inexiste, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de nota fiscal a acompanhá-los. A mercadoria estrangeira, sem a advertência dos males para a saúde, tem sua introdução vedada no Brasil, o que acarreta a ilicitude de seu comércio. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os guardas municipais Vanderlei Donizeti Pereira e Odair Vieira de Oliveira narraram, em Juízo (fls. 164), as circunstâncias em que apreenderam, na residência do acusado, os referidos cigarros. Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu que mantinha a mercadoria em sua residência. Aduziu que a adquiriu de diversos comerciantes. Negou que soubesse que era do Paraguai e que tivesse o intuito de revendê-la. Frisou que a casa onde apreendida é distante do bar de sua propriedade. As explicações do acusado são inverossímeis. Segundo o laudo pericial, consta nas embalagens dos cigarros que o produto foi fabricado no Paraguai, além do que não apresenta as inscrições e imagens de advertência quanto aos danos à saúde causados pelo uso do cigarro, inscrição esta presente na mercadoria nacional. Nenhum comerciante, como o acusado, tornaria tal mercadoria como nacional. Além disso, o acusado disse que adquiriu os cigarros de vendedores ambulantes, sem a emissão de nota fiscal. Ora, a pessoa que adquire tal mercadoria em caráter informal, sem receber a respectiva nota fiscal do vendedor, sabe do caráter clandestino de seu comércio. É notório, inclusive para indivíduos desprovidos de conhecimentos técnicos sobre tais transações, que a lícita aquisição de cigarros para revenda é feita de empresas que emitem nota fiscal, as quais não atuam no mercado informal. Conclui-se, pois, com base nas provas aludidas e na observação do que ordinariamente acontece, que o acusado, dolosamente, adquiriu e manteve em depósito, para fins comerciais, os cigarros paraguaios objeto desta ação, sabendo que o comércio é proibido, pelo que infringiu o preceito do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) A conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 371 maços de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas, sendo irrelevante o valor dos tributos sonegados. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334. CAPUT, 1ª PARTE. DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, segundo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). Como já julgado na decisão que rejeitou a absolvição sumária (fls. 133), a pena mínima cominada ao delito em tela impede a suspensão condicional do processo. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos acusados, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não se patenciam agravantes. Atenentes, inclusive a confissão espontânea, não reduzem a pena aquém do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Esdras Leme Franco, CPF nº 089.108.628-58, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custa pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 24 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por absoluta necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05/07/2018 às 13h30min, mantendo-se, no mais, as demais determinações lançadas a fls. 110.

Designo o dia 26/07/2018 às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tilli (Policiais Rodoviários Federais) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 85, verso) e interrogada a acusada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se. Adite-se a carta precatória expedida a fls. 112.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-28.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DALCIN(SP287174 - MARIANA MENIN) X VALERIA PASCOAL(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando as respostas à acusação apresentadas por AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (fls.163/165), por LUIS CARLOS RIBEIRO (fls.149/153), por VALÉRIA PASCOAL (fls. 167/174) e por LUIS FERNANDO DALCIN (fls.157/161), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (fls. 163/165), alega que não teve participação nos fatos descritos na denúncia e que não praticou nenhum ato de desse ensejo ao crime descrito na denúncia.

LUIS CARLOS RIBEIRO (fls. 149/153), alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ausência de prova e de justa causa que impute a autoria do crime ao acusado e, por fim, que a pretensão acusatória foi atingida pela prescrição. No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado.

LUIS FERNANDO DALCIN (fls. 157/161), alega que a denúncia é inepta, por não detalhar o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como não individualizar a conduta delitosa do acusado. Sustenta, ainda, a falta de provas para alicerçar o decreto condenatório e, ainda, a ausência de dolo na conduta do acusado.

VALÉRIA PASCOAL, (fls. 167/173) alega que a denúncia é inepta, bem como que não praticou nenhum dos fatos narrados na denúncia. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Decido.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

A alegação de prescrição da pretensão acusatória é improcedente.

Imputam-se aos acusados condutas tipificadas como crime no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

A regra contida no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, com a redação trazida pela Lei nº 12.234/10, não se aplica aos fatos narrados na denúncia, especialmente no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, que é anterior à denúncia. PA 2,10 Registre-se que, por força do disposto no artigo 155, inciso IV, alínea a, da Lei 3.807/60, constitui crime de estelionato, definido no artigo 171 do Código Penal, para efeito de aplicação da pena, e, por consequência, para contagem do prazo prescricional, tanto o crime consumado quanto a tentativa, indistintamente.

Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se, para os delitos indicados na inicial, em 12 anos.

Considerando que os fatos ocorreram em 23.07.2007 até 31.01.2013, e que a denúncia foi recebida em 22.06.2017, não ocorreu, portanto, a prescrição.

As demais questões demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se a oitiva de Aparecida Antonia Martins Pascoal (como informante, nos moldes dos artigos 206 e 208, ambos do Código Penal, em virtude de ser ascendente da acusada Valéria Pascoal) e da testemunha Silvana de Fátima Franco, arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 107) e também requerida pela defesa de Luis Carlos Ribeiro (fls. 153), ao Juízo de Direito da Comarca de Itaituba/SP.

A defesa dos demais acusados não arrolaram testemunhas.

Com o retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Itaituba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-67.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SPI49438 - NEUSA SCHNEIDER)

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 222 e, considerando que a acusada possui advogada constituída nos autos (procuração fls. 216), preliminarmente, intime-se a defesa, por meio do Diário Oficial

Eletrônico, para apresentar resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, reitere a secretária a solicitação, com urgência, das certidões de objeto e pé requisitadas a fls. 219/221 e fls. 12 do Apenso I - Antecedentes Criminais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por absoluta necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 06/07/2018 às 15h00min, mantendo-se, no mais, as demais determinações lançadas a fls. 552.

Designo o dia 31 de agosto de 2018, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha João Carlos de Paula arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 493, item 4) e também requerida pela Defesa.

A testemunha João Carlos de Paula será ouvida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, conforme agendamento no sistema SAV a fls. 566.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu advogado.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 549, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo órgão ministerial.

Oportunamente, será deprecada a inquirição da testemunha Flávia do Prado Martins arrolada pela defesa a fl. 352.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-77.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)

Ação Criminal nº. 0000955-77.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luciano da Silva Souza (preso) SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luciano da Silva Souza, CPF nº 164.839.248-28, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 19.10.2017, por volta das 16h30min, na Rodovia Fernão Dias, próximo do Município de Atibaia - SP, o acusado, interceptado como passageiro do veículo táxi, marca GM Cobalt, apresentou ao policial rodoviário federal Luciano Tilli, Carteira Nacional de Habilitação materialmente falsa. A denúncia foi recebida em 16.11.2017 (fls. 115). O acusado foi citado (fls. 130) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 149/151). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 154). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 193). O acusado foi interrogado (fls. 192/193). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto o requerimento da Defesa foi indeferido (fls. 189). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 217/219, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 221/224, postulou a absolvição do acusado, alegando, em síntese, o seguinte: a) incompetência do Juízo; b) a prova é contraditória para a condenação; c) alternativamente, a pena deve ser fixada na quantidade mínima. O acusado está preso desde 19.10.2017, tendo sido sua prisão em flagrante convertida em custódia preventiva em audiência de custódia (cf. apenso II). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. O documento tido como falso foi apresentado a policiais rodoviários federais convocados para interceptar o veículo em que estava o acusado, que trafegava na rodovia federal Fernão Dias. Os policiais militares apresentaram-se apenas no contexto da interceptação. Tratando-se de documento comprobatório da qualidade de condutor de veículos, são os policiais rodoviários e não os militares os que têm maior razão para solicitá-lo. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato está provada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 18 e pelo laudo pericial de fls. 91/93, onde consta que a Carteira Nacional de Habilitação é falsa, pois ausentes elementos de segurança existentes no padrão e/ou descritos no normativo consultado. Não há, nos autos, indicativo de que a falsificação seja grosseira. Recorde-se que a Carteira Nacional de Habilitação também é documento de identificação civil, sendo, pois, irrelevante que o acusado não tenha sido capturado na condução de veículo automotor. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Luciano Tilli e Paulo Roberto Colonna narraram, em Juízo, as circunstâncias em que, depois de recebimento de informe da INTERPOL de que o acusado, foragido, passaria pela Rodovia Fernão Dias, interceptaram-no, como passageiro de um táxi, ocasião em que lançou mão da Carteira Nacional de Habilitação falsa. A prova testemunhal não é contraditória. A interceptação foi feita por dois policiais rodoviários federais, de modo que um deles, Luciano Tilli, foi o recebedor do documento falso. O outro, por certo, estava no local, bem assim eventuais policiais militares. O acusado, portanto, usou o documento perante a Polícia Rodoviária, órgão estatal. Interrogado em Juízo, o acusado confirmou que estava vindo, de táxi, de São Paulo para Atibaia, trazendo, em sua bolsa, o documento falso obtido na Praça da Sé, em São Paulo - SP, por cerca de R\$ 200,00, uma vez que era foragido. Negou que o tivesse utilizado, alegando que o adquiriu para passar por consulta médica. Disse que os policiais militares encontraram o documento, que não solicitaram. Quanto aos cartões bancários, celulares e chips de celulares encontrados, afirmou que se relacionavam a fatos que motivaram anteriores processos, e pretendia livrar-se deles. Acerca da quantia de R\$ 5.000,00, também encontra, aduziu que se destinava ao pagamento da mensalidade da filha, acadêmica de Medicina, no valor de cerca de R\$ 1.700,00, e de aluguel de imóvel. Afirmou que era proprietário de loja de roupas em São Paulo - SP. As alegações do acusado, neste caso, não prevalecem sobre as afirmações dos policiais rodoviários federais no sentido de que ele exibiu o documento falso. Com efeito, nenhum foragido traria consigo documento falso senão para apresentá-lo às autoridades policiais no intuito de evitar prisão. Note-se que a CNH continha dados de filiação diversos dos ostentados pelo acusado, o que seria eficaz para ludibriar terceiros. Além disso, as explicações dadas pelo acusado para a posse da quantia em dinheiro, dos cartões de crédito, aparelhos de telefone celular e chips não são convincentes. Deveras, o acusado não fez prova da existência de filha matriculada no curso de Medicina da Universidade São Francisco, cuja mensalidade do aluno sem bolsa, como ele referiu ser o caso dela, ultrapassa o valor de R\$ 5.000,00. Além disso, não há comprovação de contrato de locação em vigor. As demais coisas são usualmente utilizadas para a prática de crimes de estelionato, os quais, aliás, geraram a situação de foragido do acusado. Conclui-se, pois, que o acusado, dolosamente, apresentou a CNH falsa aos policiais rodoviários federais, pelo que infringiu o artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, são desfavoráveis ao acusado para o tipo de uso de documento público falso apenas os antecedentes criminais, que são maus, conforme condenações transitadas em julgado por crimes de furto e receptação (fls. 39 e 40 do apenso de antecedentes), motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. As acina referidas condições, considerada a data do fato objeto destes autos, não importam reincidência. Não há atenuantes. Note-se que o acusado negou ter apresentado o documento falso aos policiais. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, pois o acusado, ainda que pendente contra si mandado de prisão preventiva, não é tecnicamente reincidente. Além disso, das oito circunstâncias do artigo 59 deste estatuto, apenas seus antecedentes são desfavoráveis. Tendo em vista a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório, de cerca de R\$ 6.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em salário mínimo vigente na data do

fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Luciano da Silva Souza, CPF nº 164.839.248-28, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Estabelece o artigo 387 do Código de Processo Penal que, ao proferir a sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. Diante da quantidade da pena aplicada, do regime de cumprimento fixado, do fato de o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e da circunstância de estar o acusado preso desde 19.10.2017, revogo sua prisão preventiva, já que não se mostra mais necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Expeça-se alvará de soltura. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 25 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### Expediente Nº 5393

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000068-98.2014.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A (SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 896/897, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 3º e 4º, do mesmo diploma legal. Sustenta a União, que o julgado é omissivo, pois que deixou de decidir sobre a aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a redução pela metade da verba honorária, em caso do reconhecimento jurídico do pedido. A embargada manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 903/904). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Razão assiste ao embargante. O reconhecimento jurídico do pedido manifestado pela requerida no curso do processo não lhe retira o direito de pagar a verba honorária com a redução prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Pretendeu a legislação prestigiar tais atos tomados pelas partes, de modo que não restringiu a aplicação da benesse somente para os casos em que a parte reconhece juridicamente o pedido em contestação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, para aplicar à condenação da verba honorária sucumbencial as disposições constantes do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### Expediente Nº 5392

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000083-28.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE LYRA PEREIRA (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (SP340299 - RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO E SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA E SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

POR ORDEM DESTE JUÍZO, TORNO SEM EFEITO DESPACHO PUBLICADO EM 22.05.2018 NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EXP. 5389/2018), POR EQUÍVOCO DA SERVENTIA NO LANCAMENTO DO TEXTO DA DECISÃO.

A SEGUIR TRANSCREVO A DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS A FLS. 273 PARA PUBLICAÇÃO:

Processo inspecionado.

1. Autue-se a petição de fls. 135/139 e documentos que a acompanham, a petição de fls. 245/248, o parecer do Ministério Público Federal de fls. 272 e cópia desta decisão, como pedido de restituição de coisas apreendidas, vindo-me conclusos.

2. Verifica-se, no inquérito, a necessidade de nova perícia na substância apreendida, uma vez que a produzida não foi conclusiva.

3. Necessário, pois, que a substância seja mantida apreendida, pelo que nomeio, como sua fiel depositária, a PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, que já manifestou interesse no fato (fls. 16/19).

4. Assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a substância seja retirada e armazenada, de forma segura, pela depositária, com o envio de informação aos autos.

5. A Resolução nº 63/2009, do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a tramitação direta de inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

6. Remetam-se, pois, os autos, com baixa, ao Ministério Público Federal, para que encaminhe os autos à Polícia Federal, a fim de que a perícia na substância seja feita não pela ANP, mas pelo Núcleo Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-82.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ROZINEIA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a petição da exequente - id. nº 6195121, acerca do restabelecimento do benefício assistencial. Prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a expedição do ofício requisitório.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-13.2017.4.03.6123

AUTOR: HELIO RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo 15.06.2015, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais, em que atuou como médico; b) o requerido não reconheceu a especialidade para o período de 14.10.1996 a 04.05.2005; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição de tempo de serviço exercido em condições especiais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 2049095).

O requerido, em **contestação** (id nº 2075055), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não reconheceu administrativamente o período de 29.04.1995 a 19.11.2007, pois que dele recorreu administrativamente; c) inexistência de Laudo Técnico de Condições Ambientais anterior ao ano de 2006, relativo à empresa Real Sociedade Portuguesa de Beneficência; d) não demonstrou que o layout da empresa Real Sociedade Portuguesa de Beneficência se manteve inalterado; e) os Laudos Técnicos de Condições Ambientais relativos aos períodos de 2006/2007 e de 2007/2008, informaram que a exposição aos agentes biológicos era “leve e intermitente”, bem como que não ocorria de “forma habitual e permanente”, com a sua neutralização pelo uso de EPIs; f) o uso de EPI afasta a especialidade; g) não comprovou o contato com doenças infecto-contagiosas ou em laboratórios que recebam materiais da área de internação; h) recebeu auxílio-doença previdenciário pelo período de 25.07.2012 a 18.01.2013, o que afasta a especialidade; i) não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 2825575).

Houve o cancelamento da audiência de instrução e julgamento (id nº 8246377).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

“CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

**No caso concreto**, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de **14.10.1996 a 04.05.2005**, em que laborou como médico na Real Sociedade Portuguesa Beneficência

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **14.10.1985 a 22.12.1989**, **01.10.1993 a 28.04.1995**, **07.10.2005 a 25.03.2013**, em que laborou no Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, e de **22.05.2006 a 27.11.2006**, em que laborou na fundação de Desenvolvimento Unicamp (id nº 1017689 – pg. 29/31), pelo que os terno incontestáveis.

Assento que o requerido recorreu administrativamente de decisão que reconheceu a especialidade do período de 29.04.1995 a 19.11.2007, razão pela qual passo a analisar eventual especialidade.

Com isso, resume-se a lide ao reconhecimento da especialidade do seguinte período: 29.04.1995 a 06.10.2005.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período acima elencado:

- **29.04.1995 a 05.03.1997**, em que laborou como médico para a Real Sociedade Portuguesa Beneficência, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (PPP - id nº 1017689);

- **06.03.1997 a 06.10.2005**, em que laborou como médico na Real Sociedade Portuguesa Beneficência, pois que consta de seu perfil profissional (PPP – id nº 1017689 – pg. 23/24), que o requerente estava exposto a agentes biológicos (bactérias, fungos e vírus), no exercício de sua função, como descrito em suas atividades: "prestar atendimento médico aos pacientes do hospital. Atuar em plantões médicos no PA. Atuar em urgência, emergência e ambulatorial. Atuar no cuidado com crianças e adultos de diversas idades. Acompanhar a situação clínica e o tratamento dos pacientes em pronto socorro, pronto atendimento e plantão médico. Ser responsável por consultas, solicitações exames, medicações e diagnósticos. Orientar equipe multiprofissional sobre os procedimentos a serem feitos, medicações, horários e cuidados com o paciente. Cumprir as normas e regulamentos da instituição. Manter boa relação de trabalho. Zelar pela segurança do paciente e pelo correto manuseio dos equipamentos. Zelar pela qualidade nos serviços médicos".

Ressalto que, apesar de no perfil profissional não constar a indicação do responsável técnico ou inexistir Laudo Técnico de Condições Ambientais para o período, fato é que a descrição da atividade demonstra a sua especialidade.

Os Laudos Técnicos de Condições Ambientais, expedidos em data posterior, atestaram a exposição ao agente biológico, e devem, portanto, ser considerados para o período aqui pretendido, pois que a atividade médica foi prestada para a mesma empregadora, sob as mesmas condições, por longo período, inclusive anterior ao aqui pretendido.

Assento, ainda, que a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais é ônus do empregador, e que a sua fiscalização é incumbência do requerido, não podendo o segurado ser penalizado pela sua falta.

Afasto a alegação de que a percepção do auxílio-doença retira a especialidade da atividade, pois foi esta reconhecida administrativamente para o período de 25.07.2012 a 18.01.2013.

Ademais, a percepção de auxílio-doença por curto período de tempo não retira a especialidade.

Não ficou, ainda, demonstrado que o uso do EPI afastou de fato os riscos decorrentes da exposição ao agente nocivo biológico.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 06.10.2005**, conforme acima fundamentado, que, retirando-se o tempo de trabalho concomitante e somando aqueles reconhecidos administrativamente, resultam em 23 anos, 08 meses e 04 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme planilha de tempo de serviço anexa.

Passo, então, a examinar se o requerente cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino**.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Executou-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **37 anos, 06 meses e 16 dias de serviço**, pelo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo (15.06.2015 – id nº 1017689), conforme tabela de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (15.06.2015 – id nº 1017689), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial I de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 06.10.2005**; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa (**14.10.1985 a 22.12.1989, 01.10.1993 a 28.04.1995, 07.10.2005 a 25.03.2013 e de 22.05.2006 a 27.11.2006**); 3) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**15.06.2015** – id nº 1017689), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-26.2018.4.03.6123

AUTOR: LAIS HELENA BUZATO DANTAS DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - SP20014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, observando-se as regras previstas no artigo e 191 e 292 do Código de Processo Civil, retificando-o se o caso.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2018.4.03.6123

AUTOR: ARNALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-59.2018.4.03.6123

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOMINGUES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Afasto a ocorrência da prevenção apontada na certidão de id 7836248, pois que o processo 0000800-72.2016.403.6329 foi julgado extinto sem exame de mérito (artigo 485, IV, Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-51.2018.4.03.6123  
AUTOR: LAERT PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP390181, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 291 e 292, do Código de Processo Civil, retificando-o, se o caso.

Na mesma oportunidade, junte cópia dos seus documentos pessoais (RG, CPF).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-48.2018.4.03.6123  
AUTOR: ARRICO AGRONEGOCIO EM BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE VEGETAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

#### **DESPACHO**

Os autos vieram redistribuídos do Foro da Comarca de Anparo. O pedido de tutela de urgência foi deferido por aquele Juízo, que sustou o efeito do protesto indicado nos autos (id 8304575).

A requerida Caixa Econômica Federal contestou a ação (id 8304948), assim como a requerida Nowak Comercio de Máquinas e Equipamentos Ltda (id 8305154).

Foi proferido ato ordinatório para produção de provas (id 8305174).

Por fim, sobreveio decisão de declínio de competência para este Juízo (id8305524).

Preliminarmente, intime-se a parte autora para indicar o valor pretendido a título do dano moral, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Na mesma oportunidade, promova o recolhimento das custas processuais perante esta Justiça Federal.

Prozo: 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-47.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da presente ação, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2018.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-25.2017.4.03.6121  
AUTOR: NEIDE APARECIDA ZACHARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.**

**Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.**

**Int.**

**Taubaté, 17 de maio de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO MARCIO RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora (Id 7182719).

**Int.**

**Taubaté, 15 de maio de 2018.**

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VANDRENEI DOS SANTOS COSSIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIAN - SP291388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Recebo a petição de ID 5041828 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

**Int.**

**Taubaté, 17 de maio de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: MUNICIPIO DE TREMEMBE  
Advogados do(a) RÉU: MEIRE XAVIER SIMAO - SP190831, RITA DE CASSIA DA SILVA - SP356013

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da retificação para a inclusão dos advogados do Município, intime-se para manifestação, conforme despacho transcrito a seguir:

#### DESPACHO

**Manifeste o Município acerca da proposta de ID 5074398.**

**Após, venham-me conclusos.**

**Int.**

Taubaté, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-88.2017.4.03.6121  
AUTOR: PAULO NORBERTO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Diante da recusa da proposta de acordo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, especificando eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e a necessidade das provas requeridas, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.**

Taubaté, 15 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-14.2018.4.03.6121  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL FORTALEZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANA RAMOS DA SILVA - SP308762  
RÉU: CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**I - Dê-se ciência da redistribuição do feito**

**II - Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:**

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

**III - Recolhidas as custas, cite-se a Caixa Econômica Federal**

**Intime-se.**

Taubaté, 15 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-17.2017.4.03.6121  
AUTOR: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão do Conflito de Competência ID 5425187, baixo os autos em diligência e determino que a parte autora providencie a retificação do valor da causa para que se coadune com o proveito econômico perseguido, recolhendo-se as custas em consequência.

Intime-se

Taubaté, 16 de maio de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000322-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
ASSISTENTE: REGIANE DE PAULA SANTOS GALHARDO

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao notificante acerca da efetivação da notificação.

Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do notificante poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

TAUBATÉ, 17 de maio de 2018.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERTO GOBO COCIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da presente ação, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de maio de 2018.

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-36.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALMA DA SILVA MIGUEL  
REPRESENTANTE: PEDRO MIGUEL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341

## DESPACHO

Em face da certidão sob ID nº 8278589, providencie a secretaria o cadastro da advogada voluntária no polo passivo desta ação, para que seja possível que a mesma inclua a peça de defesa e procuração dos autores nestes autos.

Taubaté, 17 de maio de 2018.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3286

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003743-69.2003.403.6183** (2003.61.83.003743-5) - BRAZ ALVES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005168-50.2008.403.6121** (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA X DULCINEIA CRISTINA FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compulsando os autos, verifico que na proposta de acordo homologada (fl. 114/130) ficou acordado o pagamento de honorários advocatícios, pelo INSS à parte autora, no valor de R\$ 366,70 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos). Conquanto a juntada de novo instrumento de mandato implique na revogação automática dos poderes anteriormente outorgados, observo que o advogado que ajuizou a ação de conhecimento foi sozinho responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento, não tendo existido participação da nova advogada contratada nesta fase. Assim, os honorários de sucumbência, determinados na sentença exequenda, pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Se assim não fosse, muitos procuradores, após terem defendido por anos o interesse da parte, ficariam sem sua justa retribuição pelo trabalho prestado, bastando que para tanto a parte revogasse o seu instrumento de mandato e constituísse novo procurador para o qual desejasse que fosse efetuado o pagamento. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS. 1. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO FEDERAL, POSSUÍA ELE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AUFERIR HONORÁRIOS, COM BASE NO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/94 QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. 2. A JUÍZADA A AÇÃO POR DETERMINADO CAUSÍDICO, EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA. 3. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA FEDERAL, REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO, SEJAM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE AO AUTOR. (APL 15268120108070001 DF. TJ/DF. Desembargador Flavio Rostirola. Data de publicação: 03/04/2012). Quanto aos honorários convencionais, este Juízo não é competente para dirimir eventual controvérsia (discutível nas vias próprias), sobretudo porque não foi requerido conforme disposto no 4.º do 22 da Lei n.º 8.906/94. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório ao e. TRF da 3ª Região, destinando-se os honorários de sucumbência no valor de R\$ 366,70 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) ao Dr. André Luiz Cardoso Rosa, OAB/SP 224.668.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000400-03.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000948-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X AURINO MENDES(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI)  
Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001953-22.2015.403.6121** - LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos. Mediante a concordância do autor (fl. 109), homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ nº 28.425.850/0001-50, conforme fl. 109, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAÝNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ pretende a concessão de tutela de urgência para que a ré, "por seu órgão competente, ou seja, Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social, emita ou disponibilize no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, bem como junto ao CAUC - Cadastro Único de Convenientes, o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em nome da Prefeitura Municipal de Taubaté".

Em casos tais como o dos autos, que envolve a discussão sobre a existência ou não de regularidade fiscal, considerada ainda a vastidão de informações constantes nos documentos que acompanham a exordial (ID 8205877), entendendo necessária, antes de decidir sobre o pedido de tutela de urgência, a realização do contraditório, ainda que mínimo, especificamente para que a ré (UNIÃO FEDERAL) informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se existem óbices, em nome do Município de Taubaté, CNPJ nº 45.176.005/0001-08, que porventura impeçam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e, em caso positivo, informe especificamente qual (ais) o(s) impedimento(s).

Informe, ainda, a este juízo acerca da apreciação do Ofício 165/2018 encaminhado pelo Município com o teor da proposta remodelada da Segregação de Massa de Segurados.

Assevero, ainda, que a oitiva da parte ré no exíguo prazo de 72 (setenta e duas) horas não implicará perecimento do pretense direito autoral, porque, nos termos da legislação regente da matéria em discussão, o chamado CRP não será exigido nos casos de transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, ficando, pois, preservadas as atividades essenciais e inadiáveis da municipalidade.

Posto isso, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do prazo concedido à União (72 horas), conforme acima exposto.

Findo tal prazo, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se a União Federal (PSU/AGU - São José dos Campos/SP) com urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de maio de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 3245**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000506-28.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ MARIO DOS SANTOS X JOSE NORTON DE PAULA(SPI67033 - SERGIO HILSON DE ABREU LOURENCO)**

Apresente a defesa os memoriais observado o prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO BUENO DE CAMARGO

#### **S E N T E N Ç A**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

**Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 – Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 – Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

**Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

**Retifique-se a autuação para constar o valor de R\$ 77.159,04 à causa, conforme petição de ID 6918148.**

**Cite-se e Intimem-se.**

Taubaté, 17 de maio de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 8266813), agendo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2018, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Renata Oliveira Libano.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

**TAUBATÉ, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-08.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **Despacho**

Despachado em inspeção

Dê-se ciências às partes da redistribuição do presente feito, alertando-os que já foi interposto Embargos à Execução ainda no Juízo Estadual de Pindamonhangaba, que tomou o n.º 5000580-61.2018.4036121.

Int.

**Taubaté, 17 de abril de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANTE LUIZ NAREZI

#### **S E N T E N Ç A**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

**Taubaté, 7 de maio de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA AMARAL & AMARAL LTDA - ME, SANDRA APARECIDA FERNANDES VELOSO DO AMARAL

#### **S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**Taubaté, 7 de maio de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, RETIFICO ato ordinatório ID 8336866 para fazer-se constar a Dra. Maria cristina Nordi, médica perita, mantendo-se data, horário e local.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

TAUBATÉ, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES SUDESTE LTDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
EXECUTADO: IRMAOS NADER EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: JAIRO RAMOS GRACA JUNIOR

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000314-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO TOMAS DE JESUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA FERREIRA DE CARVALHO TADA - SP399151  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2018.

### Expediente Nº 3288

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-42.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-12.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEVIN DIEGO DE MELLO - SP300385

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2018.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 2522

#### MONITORIA

0000302-52.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PRADO & OLIVEIRA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME X RAPHAEL PRADO DE OLIVEIRA X ANA GABRIELA DO PRADO

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000943-06.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-38.2015.403.6121 ()) - NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME X KARINA APARECIDA NARESI X FAGNER NARESI(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003357-79.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2013.403.6121 ()) - G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)  
G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a exação referente às inscrições nº 80412052387-00 e 80413015826-03 constantes da Execução Fiscal em apenso nº 0001489-66.2013.403.6121, anotando-se que a embargada informou que a embargante aderiu a parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014.Relatados, decido.A notícia do parcelamento implica confissão irrevogável da dívida, ainda que tenha sido posteriormente cancelado, como no caso dos autos, consoante jurisprudência, que acompanho: não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008).Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais encampo como razão de decidir o mérito destes embargos:PROCESSUAL CIVIL. ADEÇÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO.1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irrevogável da dívida.4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.(STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO.1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no Programa.3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009).No caso em comento, conforme informações prestada pela União, a embargante requereu parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014, dos débitos objeto da execução fiscal apensa, cujo pedido foi validado em 25/09/2015 e posteriormente cancelado em 12/12/2015. Dessa forma, resta evidente o reconhecimento da exigibilidade do débito fiscal e a renúncia a quaisquer discussões contrárias à pretensão fazendárias, consoante entendimento jurisprudencial acima mencionado. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001489-66.2013.403.6121. Sobrevidendo o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000484-38.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME X KARINA APARECIDA NARESI X FAGNER NARESI(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao alegado pagamento do débito.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0404927-31.1996.403.6121** (96.0404927-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X ECOMED ECOLOGIA MEDICA S/C LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/12/1996 pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ECOMED ECOLOGIA MÉDICA S/C LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 8179/96, inscrita em 01/12/1996, referente à anuidade do exercício de 1991.Pelo despacho de fls.14 foi declarada a incompetência do Juízo de São José dos Campos, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté/SP.Pelo despacho de fls.19, proferido em 11/08/1997, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por via postal (fls.22).Devidamente intimado (fls.23), o exequente não se manifestou, sendo então determinado o aguardo de manifestação, e no silêncio o arquivamento do feito (fls. 28/verso).Diante da não manifestação do exequente, foi determinado o arquivamento do feito em 11/07/2002 (fls. 31).Novamente intimado (fls.35), o exequente também não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo em 10/06/2003 (fls. 38).É o relatório.Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, invariavelmente o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, Dje 15/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, Dje 18/09/2009).Agravado intermido improvido.(STJ, AgRtno no AgRtno no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, Dje 17/08/2016)A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravado improvido.(STJ, AgRtno no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRtno no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, Dje 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal é referente a anuidade vencida do ano de 1991. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (01/12/1996).A execução foi ajuizada em 18/12/1996, ante a vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 10/06/2003 a 06/03/2017.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006533-14.1999.403.6103** (1999.61.03.006533-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/12/1999 pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 003435/1999, inscrita em 03/11/1999, referente às anuidades dos exercícios de 1994 e 1995.O processo foi originariamente distribuído perante a Justiça Federal de São José dos Campos, e redistribuído à Justiça Estadual de Tremembé/SP (fls. 10).Pelo despacho de fls.13, proferido em 20/10/2000, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por oficial de justiça (fls.25/verso).Os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 27).Intimado o exequente a dar prosseguimento ao feito (fls.32), pelos causídicos foi informada a renúncia do



mandato procuratório (fls. 38/39).Novamente intimado para dar prosseguimento ao feito, e no silêncio, o aguardo de provocação no arquivo 40 e 44), o exequente não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo em 05/05/2004 (fls. 45).Em 06/03/2017 o feito foi desarquivado.É o relatório.Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).Agravado interno improvido.(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravado interno improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal é referente a anuidades dos exercícios de 1994 e 1995. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (03/11/1999).A execução foi ajuizada em 17/12/1999, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou, ficando o feito arquivado em 05/05/2004 a 06/03/2017.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000057-32.2001.403.6121** (2001.61.21.000057-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOIA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X JOSE MAURO FARIA X LEIA MARIA TORINO FARIA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA)

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 127277/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000071-16.2001.403.6121** (2001.61.21.000071-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta em 23/09/1997 em face de Rádio Líder do Vale Ltda.

O executado foi devidamente citado à fl. 35.

Em prosseguimento à demanda foi realizada penhora de bem indicado pelo executado, conforme se depreende do Auto de Penhora e Avaliação de fl. 137.

Ocorre que, na oportunidade seguinte, à fl. 138, o exequente manifestou-se rejeitando a penhora realizada.

Os autos foram remetidos ao arquivo e permaneceram até a União, em 15/01/2013, solicitar o desarquivamento em razão da exclusão da empresa executada do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/03, conforme fl. 146.

Posteriormente, em sentido diverso, a União requereu a suspensão da execução fiscal a fim de aguardar a consolidação de outro parcelamento aderido pelo executado, consoante petição de fl. 151.

Entretanto, intimada para confirmar a adesão mencionada, a fim de viabilizar o sobrestamento do feito, a União manifestou-se requerendo a avaliação do bem penhorado anteriormente, em 26/10/2000, à fl. 137 dos autos.

Resta precluso tal requerimento, uma vez que a exequente assegurou não ter interesse no bem ao tempo da penhora, desimpedindo-o. Desta forma, não guarda sentido como o andamento do feito buscar a reavaliação de tal bem, tanto em razão do extenso lapso temporal desde o tempo em que foi localizado, como em razão da preclusão lógica, verificada quando o desinteresse na penhora foi manifestado.

Ante o exposto, ao exequente, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**000024-49.2001.403.6121** (2001.61.21.00024-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X M DOS SANTOS MOVEIS ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/09/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra M DOS SANTOS MOVEIS ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 100135-65, referente ao período de apuração ano base/exercício 1992. O executado foi citado em 24/03/1999, e realizada a penhora (fls. 22/23). O exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da MP 2176-79, de 23/08/2001 (fls. 44), o que foi deferido pelo despacho de fls. 46, do qual o exequente foi intimado em 15/08/2002 (fls.47). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/09/2002.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova

determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000256-54.2001.403.6121** (2001.61.21.000256-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X WALDIR MOREIRA DA COSTA  
Acolho o requerimento do exequente de fls. 47 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001426-61.2001.403.6121** (2001.61.21.001426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA(SPI33179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA E SP092206E - FABIO ZUFFO FERRAZ)

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002500-53.2001.403.6121** (2001.61.21.002500-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PREMOLTERG PRE MOLDADOS CORPORACAO DE ENGENHARIA LTDA X REINALDO JOSE MONTEIRO X LUIS CARLOS JOSE

Manifeste-se o exequente sobre a vigência do parcelamento noticiado nos autos, informando precisamente sobre eventuais datas de rescisão e/ou adimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002797-60.2001.403.6121** (2001.61.21.002797-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ALBERTO MOREIRA  
Acolho o requerimento do exequente de fls. 53 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003122-35.2001.403.6121** (2001.61.21.003122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APOIO ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES) X BENEDITO FLAVIO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento e, em caso afirmativo, indicando precisamente a data do seu requerimento e de deferimento. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003969-37.2001.403.6121** (2001.61.21.003969-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X JOSE AUGUSTO MACHADO  
Acolho o requerimento do exequente de fls. 26, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003985-88.2001.403.6121** (2001.61.21.003985-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OSCAR VICENTE SOUSA ANDRADE E CIA LTDA X JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA X OSCAR VICENTE SOUSA ANDRADE(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Despacho.

Tendo em vista o tempo transcorrido, e diante da notícia de parcelamento do débito constante dos autos em apenso, manifeste-se a CEF sobre o alegado parcelamento e, em caso afirmativo, indique precisamente a data do seu requerimento e de deferimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004268-14.2001.403.6121** (2001.61.21.004268-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PRACA SANTA TEREZINHA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos conforme despacho de 04/06/2002 (fls.49), dos autos em apenso nº 0004269-96.2001.403.6121. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004269-96.2001.403.6121** (2001.61.21.004269-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PRACA SANTA TEREZINHA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos conforme despacho de 04/06/2002 (fls.49). É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal,

não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004297-64.2001.403.6121** (2001.61.21.004297-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X JURACI LIMA SABATINO MARIA MONTEIRO DE CASTRO Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1996 pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JURACI LIMA SABATINO MARIA MONTEIRO DE CASTRO, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 11777, inscrita em 07/11/1996, referente às anuidades dos exercícios de 1991, 1992, 1993 1994 e multa eleitoral de 1992. Pelo despacho de fls.03, proferido em 10/12/1996, foi determinada a citação da executada, restando infrutífera a tentativa feita por oficial de justiça (fls.08/verso). O exequente requereu a suspensão do feito para propiciar as providências cabíveis para localização da executada (fls.10), o que foi deferido (fls.11). Novamente intimado (fls.11/verso), o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 (fls.13), o que foi deferido (fls.14). Novamente intimado (fls.24), o exequente não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo em 10/06/2003 (fls.26). Pela petição de fls. 31/35 o exequente informou parcelamento rescindido e requereu a citação no endereço que indica. Pelo despacho de fls.36 foi determinada a citação da executada, restando infrutífera a tentativa feita por via postal (fls.39). Intimado a se manifestar (fls.45), o exequente requereu novamente a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.47/48), o que foi deferido (fls.50). Intimado a se manifestar o exequente manteve-se silente (fls.54), e os autos foram remetidos ao arquivo em 21/03/2005. É o relatório. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recusada segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pelo sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merecem seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal é referente a anuidades dos exercícios de 1991, 1992, 1993 1994 e multa eleitoral de 1992. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (07/11/1996). A execução foi ajuizada em 04/12/1996, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 21/03/2005 a 06/03/2018. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004389-42.2001.403.6121** (2001.61.21.004389-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MEK AUTO PECAS LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/09/1999 pela FAZENDA NACIONAL contra MAK AUTO PEÇAS LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 090416-92, referente ao período de apuração ao base/exercício 1995. O executado foi citado em 27/11/1999, e realizada a penhora (fls. 10/11). O exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da MP 2176-79, de 23/08/2001 (fls. 27), o que foi deferido pelo despacho de fls. 29, do qual o exequente foi intimado em 15/08/2002 (fls.30). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/09/2002. É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequentemente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe

à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente - de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio representante legal da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004512-40.2001.403.6121** (2001.61.21.004512-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ADALBERTO LUIZ BARBOSA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/11/1996 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADALBERTO LUIZ BARBOSA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 32.242.659-6, referente a dívida do período de 08/1995, inscrita em 30/09/1996.O executado foi citado em 06/08/1997, e realizada a penhora (fls. 44/45).O exequente requereu a suspensão da execução tendo em vista a revisão em andamento do débito do executado (fls. 56), o que foi deferido (fls. 57).Pelo despacho de fls. 60 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se manifestação do exequente.Intimado, o exequente se manifestou pelos autos ao arquivo até nova manifestação (fls. 61).Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/09/2002.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela executada.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006050-56.2001.403.6121** (2001.61.21.006050-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS FLORENZO ESPINOZA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/12/1993 pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra CARLOS FLORENZO ESPINOZA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 3235, inscrita em 08/12/1992, referente às anuidades dos exercícios de 1989 a 1992.Pelo despacho de fls.03, proferido em 21/12/1993, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por oficial de Justiça (fls.10/verso).O exequente requereu a expedição de ofícios, o que foi deferido pelo despacho de fls.13, restando infrutífera a tentativa de obter informações a respeito do executado (fls. 17 e 19/20).Ante a ausência de manifestação do exequente, o Juízo determinou o aguardo de provocação no arquivo (fls. 22).Devidamente intimado (fls.22/verso), o exequente não se manifestou, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/1994 (fls. 22/verso).Em 31/05/2001 o exequente requereu o desarquivamento do feito (fls. 23).Pelo despacho de fls.27 foi determinada a manifestação do exequente para prosseguimento ao feito, e no silêncio, o aguardo de provocação no arquivo (fls. 27).O exequente requereu novamente a expedição de ofícios para localização do executado (fls. 33), o que foi indeferido, sendo determinado ao exequente manifestação para o prosseguimento do feito, e no silêncio, o aguardo de provocação no arquivo (fls. 34).Intimado (fls. 38), o exequente não se manifestou, e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 39).É o relatório.Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).Agravo interno improvido.(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICADA DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal é referente a anuidades vencidas nos dias 31/01/1989 e 31/03/1992. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (08/12/1992).A execução foi ajuizada em 10/12/1993, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não fôreceu endereço hábil para tanto e, intimada, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 16/03/2007 a 27/03/2018.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001529-34.2002.403.6121** (2002.61.21.001529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELRO CARNEIRO VIERIA) X IMCA- COMERCIAL E SERVICOS LTDA- EPP  
Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pelo executante. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do executante, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do executante, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a executante apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001727-71.2002.403.6121** (2002.61.21.001727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA E Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X MARIA A. LIMA FONSECA ME(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA)

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o executante do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pelo executante. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do executante, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do executante, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a executante apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001845-47.2002.403.6121** (2002.61.21.001845-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X AIRTON DONIZETE JULIANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/09/1986 pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra AIRTON DONIZETE JULIANI, com base nas CDAs - Certidões de Dívida Ativa nº 6977 e 6976, inscritas em 09/09/1986, referentes à multa nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.Pelo despacho de fls.03, proferido em 03/10/1986, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por oficial de justiça (fls.08/verso).O executante requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 10), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 10/verso).Intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 12), o executante manteve-se silente (fls. 12/verso), sendo então determinada a remessa dos autos ao arquivo em 07/11/1988 (fls. 13).Pelo despacho de fls.15 foi determinada a manifestação do executante para prosseguimento ao feito, e no silêncio, a remessa dos autos ao arquivo (fls. 15). Intimado (fls.19), o executante não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 06/06/2003.É o relatório.Fundamento e decido.As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, não têm natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979.Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/193. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Recurso especial provido.(STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas pelos Conselhos profissionais são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219, 4º do CPC/1973, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, EREsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.1. Nas execuções fiscais de créditos não-tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)Observe também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhança teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação.É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhança teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do executante, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, as certidões de dívida inscrita datam de 09/09/1986 e referem-se a multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, com vencimento da obrigação em 30/09/1986. A execução fiscal foi ajuizada em 26/09/1986 e em 03/10/1986 foi proferido o despacho ordenando a citação, que não se efetivou até o momento.E, como visto, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da executante, que não fôreceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 06/06/2003 a 06/03/2017.Dessa forma, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, até o momento, encontra-se consumada a prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002021-26.2002.403.6121** (2002.61.21.002021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J LEONIDAS COELHO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o executante do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pelo executante. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do executante, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI

10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lastro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002145-09.2002.403.6121** (2002.61.21.002145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE GUEDES-TAUBATE  
Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lastro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002193-65.2002.403.6121** (2002.61.21.002193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WACHI COM E REPRES LTDA ME  
Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos conforme despacho de 17/09/2004 (fls.32). É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lastro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002210-04.2002.403.6121** (2002.61.21.002210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WACHI COM E REPRES LTDA ME  
Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos conforme despacho de 17/09/2004 (fls.32), dos autos em apenso nº 0004269-96.2001.403.6121.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lastro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002360-82.2002.403.6121** (2002.61.21.002360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALLEMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002401-49.2002.403.6121** (2002.61.21.002401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIVEST - CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos por despacho de 04/09/2005 (fls.27).É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002917-69.2002.403.6121** (2002.61.21.002917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE ELIAS A NETO ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação judicial, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003103-92.2002.403.6121** (2002.61.21.003103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALLEMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003153-21.2002.403.6121** (2002.61.21.003153-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X R. LORENA FERRAZ - ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação judicial, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000467-22.2003.403.6121** (2003.61.21.000467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANINO PAES E DOCES TAUBATE LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação judicial, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a

execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000469-89.2003.403.6121** (2003.61.21.000469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANINO PAES E DOCES TAUBATE LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000473-29.2003.403.6121** (2003.61.21.000473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PENEDO E CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001661-57.2003.403.6121** (2003.61.21.001661-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTUYA) X PAPELARIA IRACEMA TAUBATE LTDA X MARCIO BRUNACIO X ORLANDO ABUD

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002507-74.2003.403.6121** (2003.61.21.002507-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI22779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA-ME/SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/10/1995 pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MÁRIO SÉRGIO MOLICA DA SILVA - ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 16546/95, inscrita em 18/11/1992.O executado foi citado em 09/11/1995, e realizada a penhora (fls. 09/10).Pelo despacho de fls. 16 foi determinada a manifestação do exequente para dar prosseguimento ao feito, e, no silêncio, o aguardo de provocação no arquivo.Intimado (fls. 20), o exequente não se manifestou.Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/10/2004.É o relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às



execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008 (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002807-36.2003.403.6121** (2003.61.21.002807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TAUBATE VEICULOS LTDA

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003786-95.2003.403.6121** (2003.61.21.003786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LIMITADA(SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000930-90.2005.403.6121** (2005.61.21.000930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ADERBAL PEREIRA DOS SANTOS(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO)

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que o valor penhorado no rosto da ação ordinária nº 89.0027813-4, no limite do disponível naqueles autos, foi convertido em renda em favor da União, conforme Ofício nº 316/09, à fl. 89, e extrato de consulta processual, às fls. 98/99.

Ressalte-se que a ordem do Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo no sentido de determinar a conversão em renda dos valores penhorados nos autos tomou-se pública em 21/08/2009.

Neste ínterim, em 27/08/2010, o autor informou nos presentes autos a realização de pagamento da dívida e reuniu a Guia DARF referente à quitação do débito, fls. 101/102; o executado requereu ainda nesta oportunidade o levantamento da importância penhorada nos autos.

Na sequência, a União requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, à fl. 105. Sentença extintiva proferida à fl. 111.

Posteriormente, o executado reiterou o pedido de levantamento da penhora, à fl. 115.

Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional assegurou não ter elementos para informar se algum dos pagamentos realizados foi decorrente da conversão em renda dos valores depositados na ação nº 890027813-4, conforme petição de fls. 122.

Desta forma, compreende-se que, caso tenha havido pagamento em duplicidade, a realização do pagamento pelo executado na via administrativa ocorreu tão somente após a conversão em renda dos valores penhorados na demanda da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, pois não há penhora a ser levantada nos autos, visto que os valores foram convertidos em renda em favor da União.

Deverá o exequente, fazendo prova da duplicidade aventada, requerer a repetição dos valores pela via administrativa ou judicial adequada.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003719-52.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X HELENA ALVES DE OLIVEIRA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 85 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000727-84.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS DOENTES COM L

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003532-73.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMINDO ALVES MOREIRA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 30, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002623-94.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUIARD E GUIARD SERVICOS MEDICOS SS LTDA ME

Acolho o requerimento do exequente de fls. 84/85, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 85), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002817-94.2014.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUNIZ BARRETO & FIGUEIREDO LTDA - ME

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 36/44.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003264-48.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COOP DE ECO. E CREDITO MUTUO DOS PROF DE SAUDE EMPRESAR

Defiro o requerido às fls. 168/171.

Expeça-se ofício à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP, em que tramita o processo indicado pela Fazenda Nacional, para que se proceda à penhora no rosto dos autos nº 0034148-12.2004.403.6100, até o limite do crédito exequendo.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003868-09.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001286-02.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GR JUNIOR CONSTRUTORA LTDA - ME

Acolho o requerimento do exequente de fls. 39, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003176-73.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALCIDES PEREIRA BORGES

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003847-96.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO(SPI23833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004040-14.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA SOUZA DOS ANJOS LACERDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 22 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004498-31.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONCEICAO APARECIDA PINTO LIMA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004774-62.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANESSA ALVES CANDIDO SANTIAGO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 16 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001939-67.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Determinada a citação da executada, essa apresentou Seguro Garantia, informando que a apólice nº 0306920179907750188092000 - proposta 394.334 - atende todos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, razão pela qual requereu a suspensão do presente feito até julgamento final da ação anulatória de débito fiscal nº 0003126-81.2015.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dispensando-se, por consequência, a oposição de embargos à execução, em atenção ao princípio da economia processual (fls. 117/164). Sustenta que o débito constante da execução é questionado nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0003126-81.2015.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega que a decisão proferida nos autos da ação anulatória influenciará diretamente no resultado da presente execução fiscal e que, se julgada procedente aquela demanda, o título executivo restará prejudicado, fazendo jus à suspensão do feito prevista no art. 313, inciso V, a, do CPC. Intimada a se manifestar, a exequente relata que os termos da apólice oferecida em garantia do Juízo atende às condições de aceitação prevista na Portaria PGFN nº 164/2014 e manifesta concordância com o oferecimento de seguro garantia no presente caso (fls. 218/220). A exequente, entretanto, sustenta que não há motivos para a suspensão da execução fiscal e que para isso deve haver decisão expressa nos autos da ação anulatória reconhecendo a necessidade da medida em razão de fuma boni iuris e periculum in mora, e que não há prejudicialidade a obstar o andamento da execução fiscal em decorrência da propositura da ação anulatória. Be m assim, requer a exequente a intimação da Seguradora para o depósito do valor segurado, caso não haja interposição de embargos ou ainda no caso do mesmo não ser recebido com efeito suspensivo. Passo a decidir. O presente feito trata-se de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 3 17 000410-05 (processo administrativo nº 16045-000004/2017-96), relacionada a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e multa de lançamento ex-officio. Pela petição de fls. 117/164, o executado apresentou Seguro Garantia (apólice nº 0306920179907750188092000 - proposta 394.334), requerendo a suspensão do presente feito até julgamento final da ação anulatória de débito fiscal nº 0003126-81.2015.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O executado alega que o débito constante da execução é questionado na referida Ação Anulatória de Débito Fiscal, e apresenta cópia da petição inicial, cujo objeto inicial consiste, em síntese, no reconhecimento da nulidade dos lançamentos constantes dos Processos Administrativos nºs 16045.00004/2007-96 e 16045.000312/2006-31, bem como pedido de antecipação parcial da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN e uma vez presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Considerando que a presente execução fiscal visa à cobrança judicial de débito relativo à inscrição em dívida ativa da União, pertinente ao mesmo processo administrativo objeto da anulatória supramencionada, é de rigor o reconhecimento da conexão entre ambas, uma vez que a ação anulatória possui a mesma natureza de ação de embargos do devedor e, portanto, há risco de serem proferidas decisões conflitantes, além do que as decisões a serem proferidas na ação anulatória possivelmente surtirão efeitos na presente execução fiscal. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que há relação de prejudicialidade externa da execução fiscal com quaisquer ações que gravitam em torno do crédito perseguido no processo executivo, uma vez que o risco de eventuais decisões conflitantes decorre não somente de juízo sobre a subsistência do débito, mas também da determinação de providências materialmente incompatíveis entre si, conforme os seguintes precedentes: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTITEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da execução, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 3. A luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução toma-se despendicente e, portanto, fálce interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta íngavel influência prejudicial a recomendar o simultâneo processo, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prorsiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, extosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. ..EMEN(CC 200700404561 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RELATOR LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - 2008 12 DATA:15 DJE SEÇÃO)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes(...). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.(...) 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). (...) 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A AÇÃO ANULATÓRIA NÃO SE PRESTA A DESCONSTITUIR A COBRANÇA DOS VALORES DISCUTIDOS NO EXECUTIVO FISCAL. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, evitando sejam proferidas decisões conflitantes.(...) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Segundo Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. (CC 95.349/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)Assim, considerando que a demanda anulatória dos débitos (nº0003126-81.2015.403.6121) objeto da execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2015, e, portanto, antes da execução fiscal, que data de 15/09/2017, é o caso de envio dos autos ao Juízo em que tramita o primeiro feito mencionado, assim como dos embargos à execução fiscal- autos nº 0001991-63.2017.403.6121, distribuídos em 26/10/2017, pelos mesmos fundamentos acima elencados. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente execução fiscal (autos nº 0001939-67.2017.403.6121) e respectivos embargos à execução (autos nº 0001991-63.2017.403.6121) em favor da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, com fulcro no artigo 55, 2º inciso I, do CPC, por analogia. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000065-13.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO SILVA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 85 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001762-11.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E CONFETARIA RONDIANI LTDA - ME X NEY JOSE INDIANI X MARIA HELENA RONCONI INDIANI(SPI69863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA E SP266342 - EDMIR TELLES NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E CONFETARIA RONDIANI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY JOSE INDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA RONCONI INDIANI

Acolho o requerimento do exequente de fls. 169 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000048-45.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE CASER DE LIMA - ME X ALEXANDRE CASER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CASER DE LIMA - ME

1. Considerando o noticiado descumprimento do acordo judicial, prosiga-se o feito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste cumprimento de sentença. Cumpra a exequente o disposto no artigo 524 do CPC/2015. O pedido deduzido às fls. 76 será apreciado após a juntada aos autos do demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Int.

#### Expediente Nº 2530

##### ACA CIVIL PUBLICA

0001538-73.2014.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO E SP178748 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

##### EMBARGOS A EXECUCAO

0000661-70.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004824-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA FAGA DIAS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL)

Nada a decidir ante o trânsito em julgado da demanda.

A fase de execução desenvolve-se nos autos principais, eventuais requerimentos deverão ser reivindicados pela via adequada. Retornem os autos ao arquivo.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004331-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004331-5) - LUIZ ALVES FERREIRA(SP316950 - THAIZ NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X LUIZ ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316950 - THAIZ NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES FERREIRA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada pelo INSS contra LUIZ ALVES FERREIRA, objetivando a cobrança da multa por litigância de má-fé imposta ao executado, por meio da sentença de fls. 115, proferida em 26/11/2013 e com trânsito em julgado aos 14/07/2014 (fls. 115 e 118v). O INSS, em 11/04/2016, apresentou o cálculo da importância devida pelo autor, ora executado e requereu sua intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 (fls. 123/127). O pedido foi deferido por este Juízo (fls. 128) e o executado foi intimado por meio do procurador constituído (fls. 128v), tendo a Secretaria certificado que decorreu o prazo para pagamento, sem manifestação do executado (fls. 128v). O INSS trouxe cálculo atualizado do débito e requereu a penhora de ativos financeiros do executado (fls. 130/132), o que foi deferido (fls. 133), seguindo-se comprovação do bloqueio da quantia de R\$ 2.458,06 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) (fls. 136/137). O executado comunicou ao Juízo que constituiu nova procuradora (fls. 140) e deduziu pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, pugrando pelo afastamento da multa por litigância de má-fé imposta na sentença que extinguiu a execução e, subsidiariamente, o afastamento da multa prevista no artigo 523, 1º, do CPC/2015, em razão de não ter sido cumprido o que dispõe o artigo 513, 4º, do mesmo diploma legal, pois não houve a intimação pessoal do executado, apesar de decorrido prazo superior a um ano do trânsito em julgado da sentença. Aduz, ainda, a impenhorabilidade dos ativos financeiros, pois os valores bloqueados são decorrentes de provento de aposentadoria e estavam depositados em conta poupança, havendo impedimento legal para tanto. Por fim, requer seja deferido o parcelamento do valor devido, ofertando 30% do débito e o restante em seis parcelas. (fls. 143/153). É o relatório. Fundamento e decido. Não é possível acolher as justificativas apresentadas pelo executado quanto ao afastamento da multa por litigância de má-fé imposta na sentença de fls. 115, uma vez que deveriam ser objeto de recurso de apelação, em momento processual oportuno, o que não aconteceu, ocorrendo o trânsito em julgado em 14/07/2014 (fls. 118 verso). Contudo, assiste razão à parte executada quanto à inobservância do que dispõe o artigo 513, 4º, do CPC/2015, que assim prevê: Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisória ou definitiva, far-se-á a requerimento do exequente. 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos; IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. 3º Na hipótese do 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. 4º Se o requerimento a que alude o 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no 3º deste artigo (negritei). 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. Como se verifica dos autos, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 115 ocorreu em 14/07/2014 e o INSS deu início à execução em 11/04/2016. Assim, o requerimento do exequente foi formulado depois de decorrido prazo superior a um ano, razão pela qual deveria ser observado o disposto no referido artigo 513, 4º, do CPC. Assim, afasto a multa constante no artigo 523, 1º, do CPC, pois não houve intimação pessoal do executado, consoante determina o artigo 513, 4º, do CPC. Outrossim, consoante extratos juntados pela executada (fls. 151/153), verifico ser indevido o bloqueio realizado por este Juízo nas contas de titularidade da executada perante o Banco do Brasil, por se tratar de valores em conta poupança que não ultrapassam quarenta salários-mínimos e relativos a proventos, os quais são impenhoráveis por força de lei, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do CPC, razão pela qual esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio respectivo. Junte-se o respectivo comprovante. Por fim, considerando que o executado constituiu novo procurador e ofereceu efetuar o pagamento do valor devido, devidamente corrigido, de forma parcelada, bem como que o valor da multa por litigância de má-fé revertirá em benefício do INSS, nos termos do artigo 96 do CPC, verifico que há possibilidade concreta de transação entre as partes, razão pela qual designo o dia 31 de JULHO de 2018, às 13h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Destaco que o pagamento da multa por litigância de má-fé deverá observar o disposto no artigo 1º da Resolução Pres. 91/2017. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001246-30.2010.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE

Inicialmente, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Após, manifeste-se o exequente indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará ou a conta bancária para a qual deverá ser transferido o valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 5219

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUMARÃES BOTTEON)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento, acerca da manifestação e do depósito efetuado pela parte executada, em termos de prosseguimento, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 108. Deiro conforme requerido com base no artigo 916 do CPC, aplicado subsidiariamente. Registro que os valores a serem depositados deverão corresponder aos exigidos pela CEF (acrescido das despesas com leilão, honorários, custas processuais) e, não os discutidos pelo executado. Outrossim, os valores depositados, se não paga a dívida, serão revertidos para a CEF. Efetuado o depósito nos termos deste despacho, comunique-se à CEHAS à suspensão dos leilões. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado para intimação da CEHAS/LEILOEIRO/CEF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-16.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ILSON LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de descon sideração do presente processo em razão de ocorrência de erro material na transmissão de recurso de Agravo de Instrumento ao TRF 3ª Região nos autos 5000348-39.2018.4.03.6124.

Assim, determino a remessa dos autos ao Distribuidor local (SUDP) para CANCELAMENTO da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-33.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: LEONILDA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Pedro Henrique Magalhães Lima**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627  
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES

**DESPACHO**

Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região, conforme as orientações e procedimentos indicados no sítio <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-46.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ANA MARIA ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-54.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO - SP157895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Intime-se.

**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANÚBIA LUÍZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**

**Juiz Federal Substituto**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5138

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-19.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA E PR084383 - JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS)

Fl. 189: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento quanto ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada demandam dilação probatória e serão apreciadas por este Juízo Federal, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento do ADITAMENTO À DENÚNCIA, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Considerando que a defesa do acusado já apresentou resposta à acusação quanto ao aditamento à denúncia, mantenho a audiência designada para o dia 29 de maio de 2018 às 14 horas e 30 minutos. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

#### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Quedando-se inerte o executado e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MAURINDO CEZARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000426-90.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: APARECIDA GERALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da manifestação da parte exequente frente à impugnação apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDILSON FELICIANO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da manifestação da parte exequente frente à impugnação apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OLGA TREVIZAN DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da manifestação da parte exequente frente à impugnação apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PEZOTI PIRINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003173-37.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: GERALDO GONCALO CUSTODIO  
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001597-43.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SILVIA BERNARDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003145-69.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FATIMA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002533-34.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação.

Fica expressamente consignado, portanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando-se as manifestações da autora (ID 2938713) e do Sr. Perito Judicial (ID 4840823), fixo os honorários periciais no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), os quais poderão ser parcelados em até 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada, de forma vinculada aos presentes autos, até o dia 10 próximo futuro, e as demais parcelas efetuadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial.

Comprovados nos autos todos os depósitos, voltem-me conclusos para novo impulso.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WALDOMIRO AMANCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia 26 de JUNHO de 2018, às 10h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica feito pelo autor, eis que desnecessária e inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa, bastando para tanto a análise dos formulários e laudos técnicos já anexados aos autos.

Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

ID 8196121: recebo como emenda à inicial.

No mais, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação ID 7194812, posto que nada falou a respeito do processo nº 5000792-87.2018.403.6119, em trâmite junto à 5ª Vara Federal de Guarulhos.

No mesmo prazo, deverá ainda justificar a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em conta residir o autor na cidade de Campinas/SP.

Cumprida as determinações supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO PARINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de alvará judicial objetivando ordem para levantamento de saldo do FGTS de titularidade de pessoa já falecida.

Decido.

A competência para deliberação sobre o pedido dos autos é da Justiça Estadual, nos moldes da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular".

Diante da distribuição irregularmente dirigida (ação proposta em Juízo incompetente), impõe-se a extinção do processo e não a remessa do feito ao órgão competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: NATHALIA DIAS SERTORIO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Cumprida a determinação supra, conclusos para decisão.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCOS MAGRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001187-84.2016.4.03.6136, em trâmite junto ao Juízo Federal de Catanduva/SP, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente justifique a propositura da presente ação junto a este juízo federal.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000180-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDMAR GERALDO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 8247258: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente informando se dá por satisfeita a pretensão executória.

No silêncio, conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9787

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021067-17.2014.403.6303 - VICENTE GUARNIERI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por VICENTE GUARNIERI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para sua posterior conversão em tempo de serviço comum e, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, que em 06 de novembro de 2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.236.969-9) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 10.11.1982 a 30.11.2000, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria requerida, com pagamento dos atrasados. Junta documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual defende que a atividade exercida pelo autor não reclama contato habitual e permanente ao agente eletricidade, bem como que esse não é mais considerado agente nocivo para fins de aposentadoria especial. O feito fora originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo, assim a análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a legislação estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atual retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de exposição por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 10.11.1982 a 30.11.2000, quando exerceu suas funções junto à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., exposto ao agente nocivo eletricidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ... 2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes. (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012) No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Para tanto, o autor junta aos autos o PPP de fls. 49/51. Segundo o mesmo, há indicação de exposição ao agente eletricidade a tensão que varia de 110 a 13800 volts. Essa variação apontada, embora

aponte o risco de choque e risco de morte, afasta o requisito da habitualidade e permanência para fins enquadramento. Com efeito, em vários momentos o autor exerceu suas funções exposto a eletricidade entre 110 e 250 volts (o que não é caracterizado especial) e em outros, entre 251 e 13.800 volts (considerada especial) e, não havendo maiores detalhes da duração dessa exposição, tem-se por não comprovada a periculosidade do trabalho. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Por fim, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da procuração apresentada (ID 8171964), posto que desacompanhada de documento hábil a comprovar a titularidade/regularidade do representante legal da empresa.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados regularizem a representação processual, trazendo aos autos as respectivas procurações e contrato social.

No mais, deixo consignado que a sentença ID 4098532, julgou extinta a execução apenas com relação ao contrato 250323690000010133, prosseguindo-se o feito com relação ao contrato 250323690000009399.

Quanto à manifestação da CEF (ID 5379164), defiro o quanto requerido e determino a liberação dos veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD, **com exceção** do veículo I/VW JETTA 2.0, placa FQV0009, em nome de ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE AÇO, cujo bloqueio equivale à penhora.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça), acerca da referida penhora.

Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.

Expediente Nº 9788

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003160-38.2015.403.6127 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP238927 - ANDRE ANTONIO ULLANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos, em inspeção. Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido na decisão de fl.106, uma vez que cabe ao réu, que apelou, proceder à virtualização do processo para fins de remessa para o E.TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9789

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.4151.110.0003505-50, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vilmar Roberto Grama Pirolla. Regularmente processada, a exequente, considerando a composição administrativa entre as partes, requereu a desistência da ação (fl. 71). Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade cópia para os embargos n. 0002293-84.2011.403.6127, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000063-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5010539: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETSTOSER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4770375: interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELY APARECIDA MACEDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5026566: com relação às provas requeridas, defiro à parte autora a juntada de novos documentos, querendo. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo carreeie aos autos o INSS cópia do processo administrativo, tal como requerido.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CAMILA MICHELETTI CARNEIRO BISSOLI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intim-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000132-36.2018.4.03.6138  
AUTOR: MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280  
RÉU: ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868, JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte ré **ARQPLAN – CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME**, intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

(motivo: procuração outorgada por pessoa física e não em nome da empresa, com poderes específicos para propor e acompanhar autos de ação penais e inquérito policial que específica).

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA  
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN  
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

**D E S P A C H O**

Ficam as partes intimadas da nova data indicada pelo *Expert* para realização da prova pericial no imóvel expropriado, a saber, dia **15 de junho de 2018, às 08:00 horas**, tendo como local de encontro o Fórum desta Justiça Federal de Barretos, situado à Avenida 43, 1.016, nesta cidade de Barretos/SP, de onde o perito partirá para o local da perícia. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de **01 (um) mês** da data designada para a perícia, atentando-se para os todos os quesitos apresentados pelas partes, inclusive os quesitos complementares apresentados em audiência (fls. 2741/2742-verso dos autos físicos, ID 5409851 dos autos eletrônicos), bem como para a comunicação com os assistentes técnicos indicados nos autos, na forma do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. **Intimem-se as partes e o perito com urgência.**

Tal qual já havia deferido ao perito anteriormente nomeado nos autos, defiro o levantamento prévio de 20% (vinte por cento) do valor dos honorários periciais, suficientes para a preparação da perícia, considerando o valor total depositado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento parcial ao perito Hemerson Fernandes Calgaro.

Ante a redesignação da perícia, redesigno também a audiência de instrução e julgamento para o dia **16 de agosto de 2018, às 17:30 horas**, oportunidade em que as partes poderão manifestar-se sobre o laudo pericial e apresentar razões finais.

Cumpra-se incontinenti. Intimem-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 22 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2977

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001955-71.2011.403.6140** - BENILDO RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009256-69.2011.403.6140** - JOSE MILITAO DE CARVALHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X UNIAO FEDERAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000080-32.2012.403.6140** - BENEDITA FINCO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003291-08.2014.403.6140** - JAILSON DA SILVA X JOSE GILMAR MENDES CESARIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001147-27.2015.403.6140** - ANTONIO EDUVALDO FORSSETTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000394-36.2016.403.6140** - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se provocação ou notícia do julgamento do recurso no arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000064-67.2005.403.6126** (2005.61.26.000064-3) - LUIZ ANTONIO DE GOES X JAIR ANTONIO GOES X FERNANDO ANTONIO GOES X RITA DE CASSIA GOES X APARECIDO ANTONIO GOES X CLARICE GOES X NELSON GOES X SEBASTIAO ANTONIO GOES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000540-53.2011.403.6140** - JOAO DIAS DO NASCIMENTO FILHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000631-46.2011.403.6140** - APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001490-62.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001788-54.2011.403.6140** - CARLOS ALBERTO DE MONICO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001816-22.2011.403.6140** - SEBASTIAO SABAS DE ABREU(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SABAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005161-93.2011.403.6140** - IVONE GOMES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002293-74.2013.403.6140** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000248-29.2015.403.6140** - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000640-32.2016.403.6140** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001588-97.2011.403.6140** - MILTON NOGUEIRA DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003072-97.2011.403.6140** - NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO X MARA DO SOCORRO CRUZ MOTA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA GIROLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE SOARES BRASILEIRO X ISABELA BRASILEIRO(SP137180 - LUCINEIDE GOMES DA SILVA) X NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002374-57.2012.403.6140** - FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002649-06.2012.403.6140** - EDNA MARIA DA CONCEICAO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002215-80.2013.403.6140** - ISMAEL MADUREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002349-10.2013.403.6140** - JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002494-66.2013.403.6140** - JOSE NATALINO CARNEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004114-79.2014.403.6140** - ELIAS JOSE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-89.2016.403.6140** - REINALDO RODRIGUES DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Expediente Nº 2973**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002730-52.2012.403.6140** - LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada das cópias solicitadas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004293-13.2014.403.6140** - MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição juntada aos autos não tem por objeto questão capaz de impedir ou influenciar o julgamento do recurso excepcional, deixo de promover seu envio aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013.

Todavia, nos termos da mesma Resolução, deixo de apreciar o pedido de fls. 190/192, porquanto vedada a tramitação dos autos físicos enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional.

Int. Após, ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000774-59.2016.403.6140** - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação do INSS de folha 160, acerca da exclusão da consignação, pelo prazo de 5 dias.

Após, ante o teor de decisão de folha 142, fundamentada na ordem do E. TRF3, procede-se ao sobrestamento do feito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002766-31.2011.403.6140** - CLAUDINEI FONTES X CLAUDIO FONTES X CLODOALDO FONTES X CRISTIANE FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI(SP104112 -

GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Proceda a Secretária ao desarquivamento e apensamento nestes autos do Processo n. 0001070-18.2015.403.6140, a fim de que possa ser apreciada a execução promovida por Francisco Fontes.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003337-02.2011.403.6140** - MARIA ISABEL DE FREITAS TAVARES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FREITAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie o número do registro Societário da Sociedade de Advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que a verba contratual possa ser expedida em seu favor, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem cumprimento do exarado, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado, cumprindo-se as demais determinações de folhas 224-225.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003395-05.2011.403.6140** - JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca do cancelamento do ofício requisitório então transmitido, em virtude de haver divergência no nome do representante judicial com o cadastro de CPF da Receita Federal.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006377-89.2011.403.6140** - RENATO BARAZOLI DA ROCHA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARAZOLI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Fls. 115/122: Defiro, Anote-se o sigilo de documentos, com vista dos autos apenas às partes do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008935-34.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do cancelamento da requisição de pagamento, consoante a justificativa trazida à folha 284.

Aguarde-se por 60 dias para nova consulta acerca da viabilidade técnica para a expedição de nova requisição de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001131-73.2015.403.6140** - SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE SOUZA CARVALHO X MARIA DE JESUS FERNANDES DE SOUZA X MARCIONILIA FERNANDES DE SOUZA X RAFAEL FERNANDES DE SOUZA X MARIA MARLENE DE SOUZA MARIANO X WALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

Vistos. Não vislumbro identidade entre o presente feito e aquele indicado no Termo de Prevenção de fls. 141, uma vez que referido processo foi extinto sem resolução do mérito. Cuida-se de pedido de habilitação dos sucessores de Tolentina de Oliveira Neto, falecida em 20/3/2013 (fls. 181). De acordo com a certidão de óbito, a finada autora deixou os filhos FRANCISCO, WALDOMIRO, SELMA, MARIA DE JESUS, MARIA MARLENE, MARCIONILIA e RAFAEL. Teve, ainda, os filhos GERALDA e JOSÉ MARIA, já falecidos ao tempo do passamento da mãe. Pela r. decisão de fls. 207, foram habilitados WALDOMIRO, SELMA, MARIA DE JESUS, MARIA MARLENE, MARCIONILIA e RAFAEL. Consoante constou dos autos, JOSÉ MARIA, instituidor da pensão, não deixou herdeiros. Consoante certidão de óbito de fls. 205, GERALDA, falecida em 3/8/2004, deixou os filhos LEILA, TATIANE e DIEGO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. À vista dos documentos apresentados e da manifestação do INSS, habilito FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA como sucessor de Tolentina de Oliveira Neto. Ao SEDI para anotações. Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros de GERALDA no prazo de trinta dias. Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003574-36.2011.403.6140** - EDUARDA FUJISAWA- INCAPAZ X LUIZA FUJISAWA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X EDUARDA FUJISAWA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que proceda a juntada aos autos de cópia atualizada do CPF e RG da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados cadastrais da parte autora junto ao sistema processual, com a inclusão de seu CPF e a exclusão da expressão incapaz, bem como para que regularize o polo passivo da demanda, fazendo constar o nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL excluindo-se a expressão Agência em Mauá.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se as determinações de fls. 170.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009595-28.2011.403.6140** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Nada sendo requerido dentro do prazo, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **Expediente Nº 2957**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010148-75.2011.403.6140** - ELIANA RONCON PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000334-39.2011.403.6140** - ANDERSON ALVES X MARIA CONCEICAO DOS REIS ALVES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-50.2011.403.6140** - ADRIANA DIAS X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285-288: Tendo em vista o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 perante o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, por unanimidade e em consonância com o que já havia sido adotado pelo STF, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios ou requisitórios de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, reconsidero a decisão de fl. 278, para que seja retificado o ofício requisitório da verba principal, excluindo-se o destaque dos honorários contratuais.

Após a retificação, abra-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001100-92.2011.403.6140** - CLAUDIO THEODORO MACHADO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO THEODORO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001943-57.2011.403.6140** - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003503-34.2011.403.6140** - ADEMAR JOSE DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000635-49.2012.403.6140** - RINALDO GOMES ALVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002732-22.2012.403.6140 - JOSE CARLOS FALCONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000334-97.2015.403.6140 - JOSE PEDRO DE MELO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000368-14.2011.403.6140 - MAURICIO MOREIRA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001971-25.2011.403.6140 - LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002261-40.2011.403.6140 - NICOLI APARECIDA GAMBA X EDSON LUIS GAMBA JUNIOR X JANIS APARECIDA GAMBA DE ANDRADE X EDUARDO ALEX FRANCA GAMBA X EDSON LUIS GAMBA(SP073428 - GILBERTO BATISTA DOS SANTOS E SP132906 - DIANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLI APARECIDA GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009022-87.2011.403.6140 - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010755-88.2011.403.6140 - INGRACIO JOSE DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRACIO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000246-64.2012.403.6140 - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA CAJAZEIRAS X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA CAJAZEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000800-62.2013.403.6140 - ZELINA NERY DE OLIVEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA NERY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000874-19.2013.403.6140 - VANDER VITOR DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP012885SA - CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002678-22.2013.403.6140 - MARIA MAURA DE JESUS SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAURA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000354-25.2014.403.6140 - ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002239-74.2014.403.6140 - JULIO CESAR DE ARRUDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Expediente Nº 2958****PROCEDIMENTO COMUM**

0001630-62.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002561-60.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-89.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000427-02.2011.403.6140 - DIEGO FERNANDO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000839-30.2011.403.6140 - MARIA HELENA REAME SYLVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REAME SYLVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010991-40.2011.403.6140 - CICERO DANTAS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000791-66.2014.403.6140** - ANTONIO MALFIM CASONATO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALFIM CASONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte exequente para ciência do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos em virtude da divergência do nome da Sociedade de Advogados com aquele informado pela Secretaria da Receita Federal. Outrossim, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 195, tendo em vista o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 perante o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, por unanimidade e em consonância com o que já havia sido adotado pelo STF, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios ou requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, motivo pelo qual indefiro o destaque da referida verba contratual.

Expeçam-se ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado.

Após a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000827-11.2014.403.6140** - ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003801-21.2014.403.6140** - DOMINGAS CATAO NOGUEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS CATAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001557-85.2015.403.6140** - ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006363-08.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008926-72.2011.403.6140** - VALTER PEDRO BRAULIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PEDRO BRAULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010844-14.2011.403.6140** - ANTONIO SUPRIANO TIMTILIO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SUPRIANO TIMTILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011179-33.2011.403.6140** - VALTER DIAS DA SILVA FILHO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011775-17.2011.403.6140** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002889-92.2012.403.6140** - NELCY ADELIA DE ANDRADE(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCY ADELIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003210-93.2013.403.6140** - VINICIUS ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000607-13.2014.403.6140** - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000302-94.2014.403.6183** - LUVERCY COELHO RODRIGUES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUVERCY COELHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante da omissão do credor quanto aos cálculos do INSS, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

**Expediente Nº 2998**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002490-63.2012.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-45.2012.403.6140 ()) - POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, decisões havidas em instância superior e certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal nº0001560-45.2012.403.6140. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001499-82.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-25.2013.403.6140 ()) - ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0003221-25.2013.4.03.6140. Alega a nulidade das CDAs por conter tributos não pagos em diversos exercícios. Além disso, afirma que a inscrição não foi precedida de lançamento pela autoridade competente. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, a ilegalidade da multa moratória para a recomposição do patrimônio defasado em razão do atraso no pagamento, além de seu caráter confiscatório. Defende, também, que os juros e correção monetária não devem extrapolar o montante do débito original.Juntou documentos.Como aditamento da inicial, os embargos foram recebidos para discussão (fls. 58).Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 63/64, em que pugna pela rejeição dos embargos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento porquanto as questões de fato controvertidas são passíveis de comprovação por

documentos. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). Observe que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida. Quanto à constituição do crédito tributário, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de ato formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Já a multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Como se vê, a sanção foi imposta por ausência de pagamento no prazo, fato que independe do elemento volitivo do contribuinte ou da instauração de processo administrativo para sua imputação. Outrossim, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 - B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, no fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque tentava a imposição de multa única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decísium a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011...DTPB:) Sob outro prisma, a embargante não demonstrou que o percentual aplicado ultrapassou a limitação consignada no título. Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acobimando-os de desproporcionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Fls. 68/76: anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001380-87.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-10.2011.403.6140 ()) - IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos nesta Justiça federal.

Os traslados das cópias necessárias aos autos principais já foram providenciados, conforme denota a certidão de folha 110. Remetam-se os presentes embargos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001828-60.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-27.2013.403.6140 ()) - BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0001643-27.2013.4.03.6140. Alega a nulidade das CDAs por não constar delas a forma de cálculos dos juros e encargos e a origem do crédito tributário. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e dos 20% de honorários advocatícios previstos no decreto-lei nº 1.025/69. Juntos documentos (fls. 19/42). Os embargos foram recebidos para discussão sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 45). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 52/55, em que pugna pela rejeição dos embargos e condenação da embargante nas verbas sucumbenciais. Instada a especificar provas, a embargante nada requereu (fls. 48). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e desnecessária dilação probatória. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). Observe que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida. Quanto à constituição do crédito tributário, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de ato formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como

juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)No que tange ao encargo legal de 20%, esta verba tem previsão no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, e não de espécie tributária. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acionando-os de desproporcionais.DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001831-15.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-44.2014.403.6140 ()) - BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante postula a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0004181-44.2014.403.6140. Alega a nulidade das CDAs por não constar delas a forma de cálculos dos juros e encargos e a origem do crédito tributário. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e dos 20% de honorários advocatícios previstos no decreto-lei nº 1.025/69. Juntou documentos (fls. 19/41). Os embargos foram recebidos para discussão sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 44). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 47/49, em que pugna pela rejeição dos embargos e condenação da embargante nas verbas sucumbenciais. Instada a especificar provas, a embargante nada requereu (fl. 81 e 87). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e desnecessária dilação probatória. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). Observo que as CDAs e os respectivos discriminatórios dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida. Quanto à constituição do crédito tributário, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de ato formal do lançamento por parte do Fisco, entendendo que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogada, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anacronismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATORIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A DO CPC: NÃO APLICAÇÃO. NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anacronismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u) No que tange ao encargo legal de 20%, esta verba tem previsão no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, e não de espécie tributária. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acionando-os de desproporcionais.DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002691-16.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-39.2011.403.6140 ()) - DEYSE VIOTTI(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DEYSE VIOTTI opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a extinção do executivo fiscal n. 0007415-39.2011.403.6140, ao argumento de que os créditos tributários em cobrança foram fulminados pela prescrição. Além disso, a embargante pleiteia o desbloqueio do valor de R\$9.620,40, penhorado em sua conta poupança, por ser este impenhorável. Juntou documentos (fls. 18/25). Recebidos os embargos para discussão, determinada a intimação da Fazenda para manifestação e à embargante para que especificasse provas (fls. 28). A embargada ainda concordou com o levantamento parcial da penhora em relação ao valor de R\$9.620,40, por se tratar de saldo depositado em conta poupança. Juntou documentos (fls. 33/58). Instada a se manifestar sobre a impugnação e a comprovar a natureza de conta poupança (fl. 59), a Embargante peticionou às fls. 61/66 e apresentou novos documentos (fls. 67/71). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento uma vez que as questões deduzidas são passíveis de comprovação por documentos. Preliminarmente, quanto à penhora, sobre a parcela que recaiu sobre valores depositados em conta poupança (R\$ 9.620,40), incide a regra do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Restou comprovado nos autos pelos documentos de fls. 67/71 que o valor supracitado e constrito na execução fiscal estava depositado em caderneta de poupança, devendo ser levantado em favor da embargante. Quanto à ocorrência de prescrição, a embargada alega que os débitos constituídos em 27/12/1999 não foram atingidos pela causa extintiva do crédito por força do parcelamento. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Medida Provisória n. 1.923, de 6 de outubro de 1999, posteriormente convertida na Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, buscou promover a regularização fiscal de pessoas jurídicas devedoras de tributos administrados pela UNIÃO e pelo INSS (art. 1º). Consistia em um regime especial de parcelamento, com a fixação das parcelas em percentual sobre a receita bruta (art. 2º, 4º, II) sujeito a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e de consolidação, abrangente de todos os débitos da pessoa jurídica, nos seguintes termos: 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. O ingresso no programa dar-se-á por opção do devedor que, para ter direito às vantagens conferidas pela lei, deveria aceitar as suas condições de modo irrevogável, dentre as quais a confissão irrevogável e irretirável dos débitos (art. 3º). Inicialmente, o contribuinte poderia ingressar no regime até o último dia útil do mês de dezembro de 1999 (Art. 2º, 1º). Ao optar pelo parcelamento, o devedor declarou conhecer e aceitar todas as condições do programa. Logo, afirmou ter ciência de que a consolidação abrangeria todos os débitos descritos no art. 2º, 3º, da Lei n. 9.964/2000, acima transcrito, bem como concordou com o valor que lhe foi apresentado. Por outro lado, a exclusão do programa não prejudica os efeitos da confissão dos débitos consolidados, eis que irretirável por expressa disposição legal. Em abono a esta assertiva, o art. 5º da Lei n. 9.964/2000 impõe a exigibilidade do crédito tributário impago nos seguintes termos: 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifos meus) Destarte, como não houve o pagamento integral da dívida confessada, o crédito tributário persiste até sua satisfação ou a ocorrência de outra causa extintiva da obrigação. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETIRÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. (artigo 2º, da Lei 9.964/2000 e artigo 3º do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretirável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000). 2. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no Programa (artigo 3º, I, da Lei e artigo 8º, I, do Decreto). 3. Os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação. 4. Assim sendo, a adesão ao REFIS não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada (caso dos autos), o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes. 5. Tendo em vista a informação da União no sentido de que a executada foi excluída do REFIS, de rigor a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. 6. Remessa oficial provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF - 3ª Região. Remessa Ex Ofício n. 1278449, 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Marco Moraes. DJF3 07/10/2008, v.u) Nesse panorama, como a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa até a exclusão da pessoa jurídica executada do REFIS, que se deu em 01.09.2004 (fls. 48) e tendo em vista que o despacho ordenando a citação da embargante data de 24.07.2008 (fls. 135 da execução fiscal), portanto, posterior à edição da Lei Complementar n. 118/2005, não procede a alegação de ocorrência da prescrição. Quanto à alegação de que não houve adesão ao parcelamento pela executada, os seguintes documentos autorizam a ilação de que a sociedade executada efetivamente optou pelo regime especial. fls. 33: protocolo formador de processo de 27/12/1999, autuado sob o n. 10805.400388/99-00, que alude ao parcelamento SIMPLES dos débitos objetos das CDAs que aparelham a presente execução. fls. 39/43: demonstrativo de débitos parceláveis e não parceláveis em 13/7/2000, amortizações efetuadas entre 6/5/1997 e 31/1/2000. fls. 45: confirmação do recebimento do Termo de Opção datado de 28/4/2000. fls. 47: recibo de entrega da declaração de recuperação fiscal REFIS datado de 30/6/2000. Impende destacar que os créditos tributários em cobrança foram constituídos em 27/12/1999 consoante se denota das CDAs e que a embargante não nega o seu inadimplemento. Nessas circunstâncias, conquanto a embargada não tenha coligido aos autos o termo de adesão ou o comprovante de recebimento de opção pelo REFIS em 27/12/1999, mas apenas aquele formulado em 28/4/2000, a adesão ao parcelamento restou suficientemente demonstrada na forma do artigo 369 do Código de Processo Civil, que concede às partes o direito de empregar todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Por outro lado, a ausência do termo de opção firmado pelo responsável legal não se mostra suficiente para afastar a fé pública que os extratos coligidos pela embargada ostentam na letra do artigo 405 do Código de Processo Civil, não tendo a parte interessada indicado qualquer irregularidade capaz de afastar a presunção de veracidade que milita em favor do documento público coligido por procurador federal que expressamente os mencionou. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Sem prejuízo, especia-se o necessário para o levantamento pelo embargante da quantia de R\$9.620,40. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000827-06.2017.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-42.2014.403.6140 ()) - PADARIA E CONFETARIA KI-PAO EIRELI - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do resultado do agravo de instrumento outrora interposto (fólias 119-124), proceda-se ao traslado das decisões havidas em superior instância aos autos principais (nº 0004013-42.2014.4.03.6140). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000205-87.2018.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-30.2016.403.6140 ()) - GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0002509-30.2016.403.6140 ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução, sob o argumento de que todo o setor industrial e de comércio vem atravessando sérias dificuldades desde a implantação do plano real, com a insuportável elevação das taxas de juros dos empréstimos, indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades comerciais, impossibilitando a aquisição de novos móveis e equipamentos. Requerer, ainda, a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios, além da litigância de má-fé. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento. O Executado foi citado pelo correio, nos moldes estabelecidos no artigo 8º, I da Lei n. 6.830/80, em 12.07.2017 fls. 25 dos autos principais e opôs os presentes embargos à execução fiscal, em 10.08.2017, sem apresentação de qualquer garantia à execução. Sucede que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados-I - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Iº - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução. Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 16, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mostra a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008; (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003927-76.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Folha 147: Intime-se a executada a comprovar o recolhimento mensal sobre o seu faturamento, conforme estabelecido às folhas 137/138 e efetivado pelo mandado de folhas 140/142. Satisfeito o comando acima, dê-se vista à exequente. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007464-80.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA) UNIÃO, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou execução fiscal, aos 12.12.1996, em face de HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA, postulando a cobrança do crédito constante nas CDAs anexadas à inicial (fls. 02/12). A execução foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara da Comarca de Mauá (processo nº 000486/1996). Determinada a citação da executada (fls. 13), sobreveio a juntada do aviso de recebimento (fls. 17). Foi procedida a penhora de bens da executada (fls. 21/22), cujo auto de penhora foi complementado às fls. 34/35. A executada apresentou manifestação sustentando a legitimidade da Caixa Econômica Federal (fls. 59). As fls. 64, foi determinada a remessa dos autos ao 1º Anexo Fiscal da Comarca de Mauá (processo nº 001231/1999). A executada requereu a retificação do polo passivo da demanda (fls. 114/115). Manifestação da exequente às fls. 184/194, requerendo a comprovação da sucessão empresarial, a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para verificar o registro da penhora efetuada nos autos, bem como o prosseguimento da execução, com o leilão do bem penhorado, ante a ausência de efeito devolutivo da apelação interposta em face da sentença de improcedência dos embargos à execução. Decisão de fls. 203, reconhecendo a cessação da competência delegada da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a este Juízo. Foi determinada a intimação da executada para apresentar documentos referentes à sucessão empresarial (fls. 206). Juntada de documentos pela executada (fls. 207/232). Manifestação da exequente encartada às fls. 235, reiterando os requerimentos formulados na petição de fls. 184/194. Decisão de fls. 237, determinando a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da alteração do polo passivo, bem como a expedição de mandado de constatação do bem penhorado. Manifestação da exequente às fls. 245/246, requerendo a intimação da executada para comprovação da cadeia sucessória e a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis de Mauá. Juntada de documentos pela executada (fls. 250/284). A exequente apresentou manifestação na qual reitera o pedido de fls. 246. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia determino a juntada, que negou seguimento à apelação interposta pela executada em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, prossiga-se com a presente execução. Quanto à retificação do polo passivo, verifico que a executada não comprovou a sucessão empresarial alegada. Com efeito, os atos constitutivos juntados aos autos indicam as seguintes modificações societárias (i) a alteração da denominação social de Hospital e Maternidade Mauá Ltda. para HMM Serviços Médicos S/C Ltda. (fls. 173/179 e 209/215); (ii) a incorporação de HMM Serviços Médicos S/C Ltda. pela República Assistência Médica S/C Ltda. (fls. 180/182 e 216/220); (iii) a alteração da denominação social de República Assistência Médica S/C Ltda. para República Participações S/C Ltda., bem como a incorporação de HMM Serviços Médicos S/C Ltda. (fls. 130/135); e (iv) a alteração da denominação social de República Participações S/C Ltda. para Urano Serviços e Investimentos Ltda. (fls. 124/129, 221/226 e 260/265). Contudo, não consta dos autos a comprovação de que a alteração da denominação social de Hospital e Maternidade Mauá Ltda. para HMM Serviços Médicos S/C Ltda. tenha sido levada a registro perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que impede que tal alteração seja oponível a terceiros, em especial a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.154 do Código Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de alteração do polo passivo. Sendo assim, intime-se o representante judicial da executada a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, comprove o registro dos atos societários noticiados nos autos no Registro competente. No que tange ao registro da penhora efetivada às fls. 22 e 34/38, de fato, conforme apontado pela exequente às fls. 194 (item B), não consta nos autos o cumprimento do mandado expedido às fls. 47. Proceda a Secretária à juntada da certidão requerida às fls. 291 a ser extraída pelo sistema ARISP. Em seguida, manifeste-se a exequente no prazo de vinte dias úteis. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobreamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007559-13.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO OURO NEGRO LTDA X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA X JUVENAL GALINDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO)

DECISÃO FLS. 303/306: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado/excipiente Paulo Junior Galindo da Silva, postulando a integração da r. decisão de fls. 196/197. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de se manifestar acerca da alegação de prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da r. decisão foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passo a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, já que está suficientemente fundamentado. Com efeito, expostas as razões do convencimento na deliberação, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com omissão. Destaco que eventuais vícios de procedimento e de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008611-44.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP201710 - KATIA SIMONE TROVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010350-52.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO)

Diante do quanto decidido nos embargos à execução nº 0010351-37.2011.403.6140 (folhas 37-58), intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a requererem o que entenderem pertinente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001691-15.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE DE SOUZA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ DE SOUZA FILHO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento das constrições de fls. 12/13 realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002243-77.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CLUBE DOS VIRA-LATAS - GRUPO DE PROTECAO AOS

Folha 118: Diante dos esclarecimentos prestados pela exequente, bem como de todo o processado nos autos, mantenho o bloqueio realizado nos ativos financeiros da executada, haja vista tal constrição ter sido realizada contemporaneamente à existência de exigibilidade da presente execução fiscal.

Proceda-se à transferência dos valores indicados à folha 105 para a CEF, agência 2113, à disposição deste Juízo.

Ademais, acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002894-12.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STAF SISTEMA DE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE F(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de Staf Sistema de Transporte e Armazenamento de Ferramentas Ltda-EPP., visando a cobrança do crédito tributário objeto da CDA. n. 12.242.684-3, que totaliza o valor de R\$ 106.638,49, em 06/2016 (fls. 2-11).

A executada foi citada por carta (fls. 16).

Realizada a constrição de valores da executada (R\$ 20.861,30), via Bacenjud, às folhas 18-19.

Nas folhas 24-26, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que a constrição foi indevida, haja vista a existência de parcelamento.

Na folha 44, a exequente manifesta discordância com o requerimento de desbloqueio e requer a manutenção da constrição, haja vista esta ter sido realizada anteriormente à suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Constatado que o requerimento de parcelamento ocorreu em 07.06.2016 (p. 35), ao passo que a penhora online foi efetivada antes, em 06.06.2016 (p. 18), o que evidencia que a exigibilidade do crédito não estava suspensa quando da constrição.

Ademais, a manutenção da constrição está em consonância com o artigo 10-A, 6º, da Lei n. 10.522/2002.

Desse modo, inviável o pedido de desbloqueio dos valores.

Diante da notícia de parcelamento (p. 44), determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000178-75.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLI DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARLI DOS SANTOS à fl. 47, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000198-66.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE DE OLIVEIRA MOTA ANDRELEINO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. sentença retro. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade e contradição no julgado, tendo em vista que a sentença embargada homologou o acordo realizado em audiência de conciliação para: a) extinguir a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil; e b) determinar que o exequente fica obrigado a informar nos autos a efetividade do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Argumenta que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão processual e da exigibilidade do crédito tributário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto a r. sentença padece de omissão e obscuridade. Consoante se depreende do termo de audiência retro, as partes se compuseram e requereram a homologação do acordo. Contudo, em caso de inadimplemento, restou pactuada a retomada da execução do débito originário. Nessas circunstâncias, o acordo foi homologado por sentença apenas para fins de registro. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença nos termos da fundamentação supra e determinar o sobrestamento do presente feito por força do parcelamento. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000546-84.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIO ANTONELLI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de FABIO ANTONELLI à fl. 37, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001495-11.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BELARMINO RIBEIRO GUIMARAES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de BELARMINO RIBEIRO GUIMARÃES. À fl. 22, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001501-18.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO PEREIRA ALVIM

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ALVIM à fl. 29/30, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**



**0001518-54.2016.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGEKOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de AGEKOM PRODUTOS DE PETRÓLEO EIRELLÁ. À fl. 14, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002938-94.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERALDA DE ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GERALDA DE ARAÚJO. À fl. 38, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002960-55.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA APARECIDA SILVA BATISTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLAUDIA APARECIDA SILVA BATISTA. À fl. 39, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002970-02.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO JOSE PACHECO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. sentença de fls. 38. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade e contradição no julgado, tendo em vista que a sentença embargada homologou o acordo realizado em audiência de conciliação para: a) extinguir a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil; e b) determinar que o exequente fica obrigado a informar nos autos a efetividade do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Argumenta que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão processual e da exigibilidade do crédito tributário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto a r. sentença padece de omissão e obscuridade. Consoante se depreende do termo de audiência retro, as partes se compuseram e requereram a homologação do acordo. Contudo, em caso de inadimplemento, restou pactuada a retomada da execução do débito originário. Nessas circunstâncias, o acordo foi homologado por sentença apenas para fins de registro. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença nos termos da fundamentação supra e determinar o sobrestamento do presente feito por força do parcelamento. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002972-69.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. sentença de fls. 38. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade e contradição no julgado, tendo em vista que a sentença embargada homologou o acordo realizado em audiência de conciliação para: a) extinguir a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil; e b) determinar que o exequente fica obrigado a informar nos autos a efetividade do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Argumenta que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão processual e da exigibilidade do crédito tributário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto a r. sentença padece de omissão e obscuridade. Consoante se depreende do termo de audiência retro, as partes se compuseram e requereram a homologação do acordo. Contudo, em caso de inadimplemento, restou pactuada a retomada da execução do débito originário. Nessas circunstâncias, o acordo foi homologado por sentença apenas para fins de registro. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença nos termos da fundamentação supra e determinar o sobrestamento do presente feito por força do parcelamento. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002979-61.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA DE OLIVEIRA SOUSA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. sentença de fls. 38. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade e contradição no julgado, tendo em vista que a sentença embargada homologou o acordo realizado em audiência de conciliação para: a) extinguir a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil; e b) determinar que o exequente fica obrigado a informar nos autos a efetividade do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Argumenta que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão processual e da exigibilidade do crédito tributário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto a r. sentença padece de omissão e obscuridade. Consoante se depreende do termo de audiência retro, as partes se compuseram e requereram a homologação do acordo. Contudo, em caso de inadimplemento, restou pactuada a retomada da execução do débito originário. Nessas circunstâncias, o acordo foi homologado por sentença apenas para fins de registro. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença nos termos da fundamentação supra e determinar o sobrestamento do presente feito por força do parcelamento. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002986-53.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA BRIENE DE CAMARGO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. sentença de fls. 39. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade e contradição no julgado, tendo em vista que a sentença embargada homologou o acordo realizado em audiência de conciliação para: a) extinguir a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil; e b) determinar que o exequente fica obrigado a informar nos autos a efetividade do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Argumenta que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão processual e da exigibilidade do crédito tributário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto a r. sentença padece de omissão e obscuridade. Consoante se depreende do termo de audiência retro, as partes se compuseram e requereram a homologação do acordo. Contudo, em caso de inadimplemento, restou pactuada a retomada da execução do débito originário. Nessas circunstâncias, o acordo foi homologado por sentença apenas para fins de registro. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença nos termos da fundamentação supra e determinar o sobrestamento do presente feito por força do parcelamento. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003001-22.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO BERTOLUCCI DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. sentença de fls. 39. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade e contradição no julgado, tendo em vista que a sentença embargada homologou o acordo realizado em audiência de conciliação para: a) extinguir a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil; e b) determinar que o exequente fica obrigado a informar nos autos a efetividade do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Argumenta que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão processual e da exigibilidade do crédito tributário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto a r. sentença padece de omissão e obscuridade. Consoante se depreende do termo de audiência retro, as partes se compuseram e requereram a homologação do acordo. Contudo, em caso de inadimplemento, restou pactuada a retomada da execução do débito originário. Nessas circunstâncias, o acordo foi homologado por sentença apenas para fins de registro. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença nos termos da fundamentação supra e determinar o sobrestamento do presente feito por força do parcelamento. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000626-14.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RAQUEL ANNA SALGADO SALLES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RAQUEL ANNA SALGADO SALLES. À fl. 14, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000735-28.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA JULIA DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RENATA JULIA DE ANDRADE.À fl. 28, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Mauá, 22 de março de 2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000789-91.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Folhas 250-268: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Haja vista a informação processual à folha 271, proceda-se aos comandos prescritos à folha 247.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001735-63.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERNANI CORREA LEITE  
SENTENÇA:Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ERNANI CORREA LEITE.À fl. 26, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2919

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000342-74.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-46.2011.403.6140 ()) - GUSTAVO EVANGELISTA GOMES(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF-3.  
Transladem-se cópias das folhas 173-175 verso aos autos da execução fiscal nº 00073244620114036140.  
Haja vista o teor da decisão de folhas 173-174, requiera o embargante o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002526-03.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-15.2014.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial do embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda (embargada), e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002531-25.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-30.2014.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o representante judicial do embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda (embargada), e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002639-54.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-77.2011.403.6140 ()) - VLAMIR MASSA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Haja vista o teor da sentença de folhas 192-193, proceda-se, inicialmente, à certificação de seu trânsito em julgado e ao desapensamento dos presentes embargos.  
Após, intime-se o embargante, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009354-54.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-43.2011.403.6140 ()) - FABIO LUIZ HERCULANO(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência ao petionário de folha 121 sobre o teor do ofício de folha 127.  
Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002251-54.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-95.2013.403.6140 ()) - CASFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242244 - CARIN CRISTINA TEDESCHI CORREIA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros em que a Embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001632-95.2013.4.03.6140. Relata que, conquanto não seja parte no executivo precitado, a máquina retorcadeira de fios de marca Hacoba que opera sobre a capacidade de 144 fios, foi objeto de construção judicial.Com a inicial, vieram documentos (fls. 6/15).Recebidos os embargos, suspenso o prosseguimento da execução fiscal em relação ao bem em questão e determinada a citação da embargada (fls. 18).Citada, a UNIÃO ofereceu a contestação de fls. 21 em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a embargante não comprovou ser a proprietária do bem.Intimada a embargante para manifestar-se acerca da defesa e para indicar as provas que pretendia produzir (fls. 22/23).Réplica às fls. 24/25, sem requerimento de produção de novas provas além das já constantes dos autos.É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito.A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu deslignamento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.No caso em tela, a embargante alega ser proprietária da máquina retorcadeira precitada, avaliada em R\$ 80.000,00, apresentando cópia da nota fiscal de compra emitida em 24.08.1999 (fls. 15). Afirmou na inicial que o bem estava sob a guarda da executada enquanto lhe prestava serviços. Já na manifestação à impugnação (fls. 24/25), a embargante acrescentou que o seu estabelecimento é contíguo ao da executada e sem nenhum elemento de divisão.Ocorre que a nota fiscal de fls. 15 não contém elementos que autorize a intelecção de que o bem a que se refere é o mesmo objeto da construção. Destaque-se ainda, que o valor nela consignado (R\$ 15.000,00 em 24/8/1999) é significativamente inferior ao da avaliação realizada em 27/6/2014. Além disso, tal documento não demonstra que a embargante era a proprietária do bem no momento da prática do ato de apreensão judicial. Além disso, a não apresentação do instrumento de contrato de prestação de serviços ou de qualquer outro elemento comprobatório do aludido negócio jurídico e de que a executada era mera detentora do bem enfraquece a versão sustentada pela embargante. Observa-se, ainda, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19 dos autos principais, cuja juntada ora determino, que a diligência transcorreu normalmente, sem que fosse ventilada qualquer dúvida sobre a localização ou propriedade do bem, tendo o auto de penhora sido subscrito pelo depositário e representante legal da executada, sem qualquer ressalva.Repise-se que, instada a especificar provas, a embargante nada requereu.Nesse panorama, não comprovada a efetiva propriedade ou posse na data da constrição, não há que se acolher os presentes embargos.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.Condenado a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III do CPC, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001687-41.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140 ()) - HUGO ORTEGA DA SILVA(SP180043 - ROBINSON FIGUEIREDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS JORDAO

Vistos.Fls. 149/153: ao que parece, a prova documental solicitada pelo embargante consta de fls. 129/137 dos autos, embora não tenha sido dada vista às partes para manifestação.Manifestem-se as partes sobre fls. 129/137 (ofício do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e respectivas telas de consulta), no prazo de 10 (dez) dias úteis consecutivos para cada parte, iniciando-se pelo embargante.Após, tomem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001048-86.2017.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-29.2011.403.6140 ()) - ELZENIR CAMILO DO CARMO X KAIO VICTOR CARMO FREITAS X NATHALIA DO CARMO FREITAS(SP165465 - ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros em que os embargantes alegam ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi adquirido antes da sua propositura.Relatam que em 25.01.1991 seu falecido cônjuge e genitor adquiriu o imóvel matriculado sob o número 59.563, originada do desdobro da matrícula nº 23.134, do Registro de Imóveis de Mauá, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, tendo sido lavrada a escritura definitiva em 20.02.2014, tendo efetivado o registro do ato translativo somente em 12.03.2014.Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/91).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 108), não se opondo ao levantamento da constrição, porém requereu a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de

sucumbência, com lastro na súmula n. 303 do STJ. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso em tela, o cônjuge e genitor dos embargantes de fato celebrou Contrato de Compromisso de Venda e Compra de parte do imóvel com os Executados em 25.01.1991 (fls. 36/39), firmando a escritura pública definitiva em 20.02.2014 (fls. 77/78), a qual foi apresentada para registro em 25.02.2014 (fls. 51/55). A execução fiscal foi distribuída 17.11.1998 (fl. 11), sendo o imóvel penhorado em 20.12.2001 (fls. 18), sem que tenha sido averbada a constrição no registro imobiliário. Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido. Assim, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Mauá, sob a matrícula n.º 59.563. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observo que a penhora do bem ocorreu em 20.12.2001 (fl. 18), época em que não constava da matrícula do imóvel qualquer anotação acerca da venda realizada. Destarte, como os embargantes deram causa à penhora indevida do imóvel cujo título de propriedade foi serodidamente registrado, devem responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 59.563, originada do desdobra da matrícula nº 23.134, realizada nos autos da execução fiscal n. 0004926-29.2011.4.03.6140. Por força do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III do CPC e da súmula 303 do STJ, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, despensem-se. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001049-71.2017.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-29.2011.403.6140) - LUIZ PEDRO GOMES X MARLI DE OLIVEIRA GOMES (SP165465 - ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que os embargantes alegam ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi adquirido antes da sua propositura. Relatam que em 05.11.1990 os embargantes adquiriram o imóvel matriculado sob o número 59.281, originada do desdobra da matrícula nº 23.134, do Registro de Imóveis de Mauá, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, tendo sido lavrada a escritura definitiva em 20.10.2013, tendo efetuado o registro do ato translativo somente em 08.01.2014. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/95). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 108), deixando de oferecer impugnação sob o pálio do Ato Declaratório nº 7, da PGFN e Parecer PGFN/DRJ nº 2606/2008, porém requereu a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência, com lastro na súmula n. 303 do STJ. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso em tela, os embargantes celebraram Contrato de Compromisso de Venda e Compra de parte do imóvel com os Executados em 05.11.1990 (fls. 29/31), firmando a escritura pública definitiva em 29.10.2013 (fls. 75/76), a qual foi apresentada para registro em 08.01.2014 (fls. 49/53). A execução fiscal foi distribuída 17.11.1998 (fl. 16), sendo o imóvel penhorado em 20.12.2001 (fls. 23), sem que tenha sido averbada a constrição no registro imobiliário. Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido com amparo no Ato Declaratório nº 7, da PGFN e Parecer PGFN/DRJ nº 2606/2008. Causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN. Assim, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Mauá, sob a matrícula n.º 59.281. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observo que a penhora do bem ocorreu em 20.12.2001 (fl. 23), época em que não constava da matrícula do imóvel qualquer anotação acerca da venda realizada. Destarte, como os embargantes deram causa à penhora indevida do imóvel cujo título de propriedade foi serodidamente registrado, devem responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 59.281, originada do desdobra da matrícula nº 23.134, realizada nos autos da execução fiscal n. 0004926-29.2011.4.03.6140. Por força do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III do CPC e da súmula 303 do STJ, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, despensem-se. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004530-52.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOLORES AVILA DE OLIVEIRA MAUA MEX DOLORES AVILA DE OLIVEIRA (SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR)

Vistos em inspeção.

Previamente ao requerimento formulado pela exequente à folha 249, intime-se o executado, por publicação no D.O.E., sobre a constrição havida em seus ativos financeiros (fólias 235-236), deflagrando-se prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à solicitação de conversão em renda e demais pedidos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005965-61.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X EDNA DA SILVA GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Houve reconhecimento da cobrança da anuidade de 2001 (fls. 52-52v. e 68-79v.). É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais foi efetuado pela exequente. Intime-se a executada, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, compareça na Secretaria, pessoalmente, ou por meio de procurador com poderes específicos, para efetuar o levantamento de alvará dos valores que foram constritos através do sistema BacenJud (fls. 95-96). Em caso de inércia, os valores serão recolhidos em favor da União. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006074-75.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSA VIRGINIA SANT ANNA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º

11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais foi efetuada pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006454-98.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP) 16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA AP LORO OLIVEIRA Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Foi reconhecida a prescrição quinquenal da anuidade de 2004 (fs. 24-25, 50-54 e 83). É o breve relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais foi efetuado pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006856-82.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SETA CONSTRUCOES LTDA. (SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de SETA CONSTRUÇÕES LTDA., postulando a cobrança do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.03.004018-30 (fs. 02/06). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Citada (fs. 18), a executada informou ter protocolado pedido de revisão de débitos (fs. 27/62). Manifestação da exequente às fs. 66, requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação. Deferida a expedição do mandado (fs. 75), a diligência restou infrutífera (fs. 79). Requerido o bloqueio de ativos financeiros (fs. 81), houve deferimento da medida às fs. 89, tendo sido construído, em 10.05.2010, o valor de 49.089,14 na conta mantida junto ao Banco do Brasil (fs. 90-91). Opostos embargos à execução (fs. 96). Diante da instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fs. 97). Nos autos dos embargos à execução (processo nº 0006859-37.2011.4.03.6140), houve prolação de sentença de parcial procedência (cópia encartada às fs. 109/111), na qual (i) foi reconhecido que o bloqueio de ativos financeiros realizado nestes autos refere-se ao valor total consolidado das CDAs nº 80.2.04.019367-22 e nº 80.6.04.020549-51, atualizado até 13.11.2009, ambas objeto da execução fiscal nº 0006858-52.2011.4.03.6140, em apenso (fs. 82); (ii) foi desconstituído o crédito tributário constante da CDA nº 80.6.04.020549-51, objeto da execução fiscal nº 0006858-52.2011.4.03.6140; (iii) foi extinta a presente execução fiscal (processo nº 0006856-82.2011.4.03.6140), em decorrência da satisfação do débito; (iv) foi determinado o prosseguimento da execução da CDA nº 80.2.04.019367-22, integrante do processo nº 0006858-62.2011.4.03.6140, apenas em relação ao seu saldo remanescente; (v) foi determinada a transferência de parte dos valores bloqueados na presente execução para os seguintes feitos executivos, a fim de garantirem o juízo: R\$ 2.103,36 para o processo nº 0003956-29.2011.4.03.6140 e R\$ 7.342,64 para o processo nº 0004210-02.2011.4.03.6140; (vi) foi determinada a transferência de R\$ 2.156,37 para o processo nº 0006858-52.2011.4.03.6140; e (vii) foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores excedentes ao crédito tributário. Determinado o cumprimento de sentença dos embargos (fs. 116). Requerido o arquivamento da execução pela Fazenda (fs. 118). Reiterada a decisão de fs. 116 (fs. 121). O Banco do Brasil informou a transferência de valores, efetuada em 08.04.2015, para a conta à disposição do Juízo junto à Caixa Econômica Federal (fs. 122/125). Expedido o ofício nº 273/2015 ao Banco do Brasil, requisitando informações acerca do saldo remanescente bloqueado nestes autos (fs. 129). As fs. 132, a Fazenda informou a existência de débito residual referente à CDA nº 80.2.04.019367-22. Resposta do Banco do Brasil ao ofício nº 273/2015 (fs. 135/137). Expedido o ofício nº 531/2015 à Caixa Econômica Federal, requisitando informações sobre o número da conta judicial que recebeu a transferência do valor de R\$ 2.156,37 (fs. 144). Resposta da CEF ao ofício nº 531/2015 (fs. 159/161). Manifestação do exequente às fs. 162/173. Decisão de fs. 174/175, determinando que a Fazenda informe o código de receita para viabilizar a conversão em renda dos valores depositados nos autos em apenso (processo nº 0006858-52.2011.4.03.6140). Manifestação da Fazenda às fs. 185/187. Expedido o ofício nº 69/2017 (fs. 188), requisitando à CEF a conversão em renda em favor da União. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verifico que da r. sentença proferida nos embargos à execução nº 0006859-37.2011.4.03.6140 e da r. decisão de fs. 174/175 dos presentes autos, ainda pendem (i) a confirmação da conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 2.373,06, referente à CDA nº 80.2.04.019367-22, em cobrança na execução fiscal nº 0006858-52.2011.4.03.6140, em apenso; e (ii) a análise do requerimento de liberação dos valores excedentes ao crédito tributário, formulado pela executada (fs. 178/180 e 183). Quanto à primeira providência, tendo em vista o teor da certidão de fs. 190 e considerando a ausência de resposta por parte da Caixa Econômica Federal, intime-se pessoalmente o Gerente da Agência nº 2934 da CEF para que, no prazo de 10 dias úteis, informe o cumprimento do ofício nº 69/2017, expedido por esta 1ª Vara Federal de Mauá (fs. 188), referente à conversão em renda em favor da União, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 77, 2º, do Código de Processo Civil. No que tange à segunda pendência, não há como deferir o levantamento de quantia a seu favor na medida em que não é possível aferir, neste momento, o crédito tributário remanescente. A presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança da CDA nº 80.6.03.004018-30 (fs. 02/06). Já a execução fiscal em apenso, processo nº 0006858-52.2011.4.03.6140, foi proposta para a cobrança das seguintes CDAs (fs. 02/37 dos autos apensos): 1) 80.2.03.053927-412) 80.2.04.019367-223) 80.2.04.019368-034) 80.6.02.091954-925) 80.6.04.020550-956) 80.7.04.005745-137) 80.6.04.020549-51. As fs. 51/56 dos autos apensos, a Fazenda requereu a juntada da retificação da CDA nº 80.2.04.019367-22, da qual o executado teve ciência (fs. 61v). Conforme se verifica na r. sentença dos embargos à execução e na r. decisão de fs. 174/175, a CDA nº 80.6.03.004018-30, cobrada nestes autos, encontra-se extinta por pagamento, e a CDA nº 80.6.04.020549-51, cobrada na execução em apenso, foi desconstituída. Com isso, remanesceram em cobrança as CDAs indicadas nos itens 1 a 6 acima. Ressalto, a título de esclarecimento, que a r. sentença dos embargos à execução determinou que a cobrança da CDA nº 80.2.04.019367-22 prosseguisse tão somente em relação ao seu saldo remanescente, e não que toda a execução fiscal nº 0006858-52.2011.4.03.6140 prosseguisse apenas para a cobrança desta CDA. Assim, para que seja possível precisar o montante que excede o crédito tributário (e, com isso, permitir a expedição de alvará em favor da parte executada), é imprescindível a manifestação da Fazenda. Ante o exposto, intime-se o representante judicial da Fazenda a fim de que informe o valor atualizado da dívida, considerando as seguintes CDAs remanescentes, encartadas na execução em apenso: 1) 80.2.03.053927-41, 2) 80.2.04.019367-22, 3) 80.2.04.019368-03, 4) 80.6.02.091954-92, 5) 80.6.04.020550-95, 6) 80.7.04.005745-13. Sem prejuízo, considerando que o saldo bloqueado remanescente permanece depositado no Banco do Brasil, o que inviabilizaria eventual expedição de alvará e/ou a conversão em renda em favor da União, peça-se ofício ao Gerente da Agência nº 0681-5 do Banco do Brasil, com cópia de fs. 135/137, para que, no prazo de 15 dias úteis, providencie a transferência do saldo depositado na conta judicial nº 600112170611 para a conta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá junto à Caixa Econômica Federal (Agência nº 2934), vinculada a esta execução fiscal, devendo ainda informar o cumprimento do ofício a este Juízo. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008105-68.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JOSE CARLOS PINTO (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP113799 - GERSON MOLINA)

Fls. 189: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008158-49.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X KMS CALDERARIA LTDA X DORIVAL SOARES X EURIPEDES BARBOSA X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Folha 217: nada a deliberar quanto à solicitação da exequente, uma vez que em desconpasse com o requerimento de folhas 171-174 dos autos 0004126-98.2011.403.6140 aduzido pela mesma exequente em igual situação. Nos mencionados autos, fora alegado que o bem construído (Fiat/Uno, placa BUF7921) não seria útil à satisfação do crédito, haja vista o valor alcançado da estadia do pátio em que o veículo se encontra (R\$ 30.996,00), situação essa também verificada nos presentes autos, conforme folhas 207-208.

Pela exposição acima, bem como em razão da determinação lançada nos autos da execução fiscal nº 0004126-98.2011.403.6140, proceda-se ao levantamento da restrição do automóvel mencionado, através do sistema RenaJud. Após, comunique-se o peticionário de folha 207, preferencialmente pela via eletrônica, para que adote as medidas que entender pertinentes.

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011623-66.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Folha 130: Indeferido o pleito formulado pelo executado. O pedido de desbloqueio não encontra fundamento legal, haja vista as hipóteses de impenhorabilidade não contemplarem a natureza do valor outrora construído.

Intime-se o executado. Após, cumpram-se os comandos elencados à folha 126.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001876-58.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELAINE PERUSSETO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de ELAINE PERUSSETO.À fl. 57, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Libere-se os valores da construção noticiada (fls. 36/37).Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001975-28.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002193-22.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LT

Vistos.Fls. 215-242: A Exequente requer a penhora de créditos da executada perante a operadora de cartão de crédito que indica na petição apresentada.É o relatório. Fundamento e decido.A penhora de créditos derivados das vendas realizadas mediante pagamento com cartão magnético assemelha-se à construção incidente sobre o faturamento da empresa e como tal somente deve ocorrer em casos excepcionais consoante construção jurisprudencial a qual perfilho.Dessa forma, o deferimento da medida constritiva postulada depende do atendimento simultâneo de dois requisitos: 1) o esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis; 2) a providência requerida não inviabilizar o funcionamento da executada.Na espécie, depreende-se dos autos que, houve tentativas, infrutíferas, de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, de penhora dos veículos construídos via RenaJud e de imóveis (fls. 201-205, fl. 207 e fl. 212).Desse modo, diante das tentativas frustradas de penhora realizadas nos autos, DEFIRO o requerimento da exequente, mas o percentual indicado à fl. 215 deverá ser reduzido, de modo a não tornar inviável o prosseguimento das atividades comerciais da empresa executada.Assim, espeça-se mandado para penhora de 5% (cinco por cento) do valor dos créditos da executada em poder da operadora CIELO S/A. Fica nomeado como administrador-depositário qualquer funcionário com poderes de gerência da operadora CIELO S/A encontrado na diligência pelo Sr. Oficial de Justiça cumpridor da ordem.Oportunamente, tomem-me conclusos.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002932-92.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)

Vistos em inspeção.

Previamente ao requerimento formulado pela exequente à folha 133, intime-se o executado, por publicação no D.O.E., sobre a construção havida em seus ativos financeiros (folhas 121-122), deflagrando-se prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à solicitação de conversão em renda e demais pedidos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001170-07.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SABRINA KELLY RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SABRINA KELLY RODRIGUES.À fl. 49, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000486-48.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE CABRAL DIAS

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de MICHELLE CABRAL DIAS, postulando a cobrança das anuidades de 2006 a 2013, conforme CDAs encartadas com a inicial.Determinada a citação da parte executada em 06.04.2015 (fls. 26/27).A executada foi devidamente citada (fls. 29).Efetuado bloqueio de ativos financeiros às fls. 31/32.Às fls. 33, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.Manifestação do Conselho exequente às fls. 39/43.Decisão de extinção parcial da execução em relação às anuidades de 2006 a 2011 (fls. 44).Manifestação do exequente às fls. 46.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades remanescentes de 2012 e 2013, cujo valor total equivale a R\$ 715,98 (fls. 05). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.514/11, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002790-20.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELLIANE CRISTINA SARTORI GUEDES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ELLIANE CRISTINA SARTORI GUEDES.Às fls. 54, o exequente requereu a desistência do presente feito.Considerando que a parte ré não apresentou contestação, e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil.Por outro lado, reputo desnecessária tal aquiescência à mingua de oposição do devedor e considerando que a ação corre em proveito da parte credora.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002816-18.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA APARECIDA DIAS NAATZ

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ADRIANA APARECIDA DIAS NAATZ.Às fls. 54, o exequente requereu a desistência do presente feito.Considerando que a parte ré não apresentou contestação, pois, sequer foi citada e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil.Por outro lado, reputo desnecessária tal aquiescência à mingua de oposição do devedor e considerando que a ação corre em proveito da parte credora.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003046-60.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO ANTONIO GALINDO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de ROGÉRIO ANTONIO GALINDO DOS SANTOS.À fl. 30, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex

lege.Desbloqueiem-se os valores dos ativos financeiros constrictos do executado às fls. 25/25v.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003191-19.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da Companhia Paulista de Laminacão para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 121.084,41 (cento e vinte e um mil e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) em 28/07/1997.O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Noticiada nos autos a decretação da quebra da executada, realizou-se a sua citação por via postal, na pessoa da síndica da massa falida, o executado deixou de efetuar o pagamento. Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 51).Retirado os autos em carga em 19/02/2016, requereu o d. procurador da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto aguardava resposta do ofício enviado nos autos (fls. 54).Decorrido o prazo requerido, a exequente retirou, novamente, os autos em carga, devolvendo-os em seguida sem manifestação (fls. 69/71).Manifestou-se derradamente a exequente requerendo o redirecionamento da execução fiscal aos detentores do poder de gestão da executada, incluindo-os no pólo passivo, aduzindo não ter ocorrido a prescrição intercorrente por conta da pendência de demanda falimentar, inclusive com penhora no rosto dos autos (fls. 73/75).É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que embora tenha sido decretada a quebra da executada, decorreu o prazo prescricional, uma vez que a decretação da falência não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o.da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012.2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003192-04.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada em face da Companhia Paulista de Laminacão para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 40.420,00 em 19.03.1999.O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Noticiada nos autos a decretação da quebra da executada, realizou-se a sua citação por via postal, na pessoa da síndica da massa falida, o executado deixou de efetuar o pagamento ou garantir o juízo. Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 75).Retirado os autos em carga em 19/02/2016, requereu o d. procurador da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto aguardava resposta do ofício enviado nos autos (fls. 76).Decorrido o prazo requerido, a exequente retirou, novamente, os autos em carga requerendo novo sobrestamento pelo mesmo prazo outrora requerido, em vista da ausência de resposta sobre a tramitação da ação de falência da executada, em 05/10/2016 (fls.100/102)É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que embora tenha sido decretada a quebra da executada, decorreu o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que a decretação da falência não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o.da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012.2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante deixou de se manifestar conclusivamente a respeito da prescrição, bem como de demonstrar a ocorrência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não caracterizada a resistência à pretensão executória.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003193-86.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada em face da Companhia Paulista de Laminacão para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 254.830,22 (duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta reais e vinte e dois centavos) em 25/09/2000.O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Noticiada nos autos a decretação da quebra da executada, realizou-se a sua citação por via postal, na pessoa da síndica da massa falida, o executado deixou de efetuar o pagamento ou garantir o juízo. Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 54).Retirado os autos em carga em 19/02/2016, requereu o d. procurador da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto aguardava resposta do ofício enviado nos autos (fls. 57).Decorrido o prazo requerido, a exequente retirou, novamente, os autos em carga, devolvendo-os em seguida sem manifestação (fls. 62/63).Manifestou-se derradamente a exequente requerendo a extinção da execução fiscal sem exame do mérito por conta do encerramento da falência da executada ter ocorrido, não havendo a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (fls. 65).É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que embora tenha sido decretada a quebra da executada, decorreu o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que a decretação da falência não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o.da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012.2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante deixou de se manifestar conclusivamente a respeito da prescrição, bem como de demonstrar a ocorrência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002119-42.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA LUCIA GERALDO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA LUCIA GERALDO.À fl. 31, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000679-29.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE LOUVECIL

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JAQUELINE LOUVECIL.À fl. 60, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000752-98.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente, FAZENDA NACIONAL, pugna pela extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade de execução para cobrança do crédito relativo às CDAs que instruem esta ação e as que instruem a ação anteriormente ajuizada de nº 0002339-92.2015.403.6140.É o relatório.Fundamento e decido.O protocolo da petição de fls. 48 indica a existência de execução anteriormente ajuizada, autos de n. 0002339-92.2015.403.6140, distribuída aos 15/09/2015 perante este Juízo, com partes idênticas, com as mesmas CDAs de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório.Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como a exequente deu causa à propositura da execução, por ela deve responder. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 8% (oito por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC, atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000896-72.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA

Vistos.Fls. 21/29: A executada apresenta exceção de pré-excludibilidade em que alega a nulidade da citação e da penhora, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, a necessidade de concessão do efeito suspensivo e da substituição do bloqueio incidente sobre ativos financeiros efetivado por meio do Sistema Bacenjud em 23/1/2018 pelo bem oferecido para garantia do juízo, a substituição da penhora e a suspensão do feito, além da condenação da excepta em custas e honorários.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Em relação ao requerimento de desbloqueio de ativos financeiros, recebo-o como pedido de tutela de urgência, e passo a analisá-lo.Em sede de cognição sumária, não vislumbro os vícios apontados. Com efeito, a carta de citação foi entregue na sede da pessoa jurídica (fls. 17 e 34) e o bloqueio de ativos foi executado após a citação e ausência de pagamento. A presunção de veracidade que milita em favor da CDA deve ser submetida à dilação probatória incompatível com a via eleita. Quanto ao pedido de substituição, o art. 11 da Lei 6.830/80 prevê a ordem de preferência de bens para garantia do juízo, trazendo em primeiro lugar o dinheiro. Ainda, o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais prevê:Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz/ - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; eII - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.Em outras palavras, a executada poderia substituir a penhora efetuada pelo sistema Bacenjud somente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Outras substituições dependem da anuência da exequente, o que ainda não ocorreu.Por outro lado, é cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESAO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de

Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para apropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Portanto, não havendo ainda a garantia do Juízo e tampouco verificados os requisitos que autorizem a concessão da tutela provisória de urgência, não é caso de suspensão do feito. Diante do exposto, indefiro o pedido. Manifeste-se a exceção no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de substituição da penhora. Com a vinda da manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001443-15.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO ROZ MONTERVAN(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de a sua petição ser desconsiderada.

Folhas 12-13: indefiro os pleitos formulados pelo executado. Inicialmente, o requerimento de recálculo da dívida com abatimento dos valores retidos (item 6, p.13) demanda discussão por meio de instrumento processual próprio, o que não ocorreu. Ainda assim, a exequente se manifestou no sentido de ter realizado as mencionadas deduções (p. 18).

Comprove o requerente a alegação de insuficiência para fins de concessão de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, tais como a juntada de cópia de CTPS e últimas declarações de imposto de renda.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o parcelamento, se o caso, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001702-10.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALENTIM SERAPHIM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ VALENTIM SERAPHIM. À fl. 26/27, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002085-85.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO ALVARENGA FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGNALDO ALVARENGA FERREIRA. À fl. 16, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002193-17.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLA MAZIERO SANTOS(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Folha 91: acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução, pelo prazo solicitado em sua petição.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às folhas 15-88.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002260-79.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CICERO FRANCISCO DA SILVA MAUA - ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cicero Francisco da Silva Mauá - ME para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 4.351,25 em 22.03.2002. O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Citado o executado (fls. 38) não se procedeu à penhora pelo fato de o Oficial de Justiça não encontrar bens em quantidade suficiente para a garantia do débito em tela. (fls. 39) Determinada a suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por duas oportunidades (fls. 48 e 73). Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 78 e 81). Retirado os autos em carga em 07/11/2011, o exequente nada requereu (fls. 85). É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante deixou de se manifestar conclusivamente a respeito da prescrição, bem como de demonstrar a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002461-71.2016.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A. (SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de GRECCO LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A. À fl. 51, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002928-50.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA DE FATIMA GALHARDO FELISBERTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de KARINA DE FÁTIMA GALHARDO FELISBERTO. À fl. 27, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002941-49.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA BAGNARA DE CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ERICA BAGNARA DE CAMPOS. À fl. 33, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003018-58.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA ALVES DE FARIAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA ALVES DE FARIAS. À fl. 40, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003019-43.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZANGELA DOS SANTOS RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIZÂNGELA DOS SANTOS RIBEIRO. À fl. 39, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000357-72.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIR(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Intime-se a executada, mediante publicação, acerca da substituição da CDA, conforme petição da exequente às folhas 21-30.

Após, acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000749-12.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TIAGO SOUZA DE SENA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TIAGO SOUZA DE SENA. À fl. 37, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000782-02.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X GP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP209303 - MARCIO ROCHA ALVES)

Intime-se a executada, mediante publicação, acerca da substituição da CDA, conforme petição da exequente às folhas 52-117.

Após, acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000910-22.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição de folhas 23-47.

No mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre a manifestação da PFN (folhas 50-55).

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001492-22.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA ME visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005232-95.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Folhas 126-127: indefiro o pleito formulado, haja vista estar em desacordo com a Lei 13.463/2017, em especial seu artigo 3º.

Intime-se o peticionário, derradeiramente, a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, atentando-se ao acima exposto. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000583-19.2013.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-34.2013.403.6140 ()) - MASSA FALIDA DE CLADEIRARIA E MECANICA INOX SA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X FAZENDA NACIONAL

Ante o decurso do prazo para ajuizamento de embargos a execução, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-75.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 10 de maio de 2018



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-43.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-66.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do entendimento de parte da jurisprudência que se inclina no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, o que enseja, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa, bem como ao entendimento firmado pelo STJ no RESP 1.401.560, sob o prisma de que, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos, prossiga-se o feito.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, providencie o autor, ora executado, o cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-96.2018.4.03.6140  
AUTOR: OSVALDO ZEFERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 perante o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, por unanimidade e em consonância com o que já havia sido adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios ou requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, **reconsidero, em parte, a deliberação ID 4455335, para indeferir o destaque da referida verba contratual.**

Espeçam-se ofícios requisitórios.

Efetuada as expedições, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Com a transmissão eletrônica das requisições, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Sobrevinda a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Mauá, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-57.2017.4.03.6140  
AUTOR: ROSILENE TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor da causa supera 60 salários mínimos, tem-se a competência desta Justiça Federal para processamento do feito.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para que passe a constar o valor de R\$ 159.594,59.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Diante da informação colhida na certidão de óbito (ID 2450710 - pag. 1) de que o segurado deixou dois filhos, Esther e Felipe, ambos menores de idade, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os menores são beneficiários de pensão por morte do falecido, apresentando a respectiva certidão de dependentes, caso em que deverão integrar o polo passivo da ação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RODRIGO SILVA AMANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**RODRIGO SILVA AMANTE** requer a anulação da execução extrajudicial da garantia e da adjudicação do imóvel localizado na Estrada do Somma, 1.210, Ouro Fino Paulista, em Ribeirão Pires, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires sob o n. 770.

Alega que o procedimento expropriatório desobedeceu a várias formalidades estatuídas na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/1966 que prejudicam a validade jurídica da alienação.

Pleiteou ainda oportunidade para purgação da mora, sob argumento de que não foi concedida pela instituição financeira ré, e a antecipação de tutela para sustação do leilão extrajudicial em iminência.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópias legíveis do contrato nº. 15555161892 (id Num. 1570137).

O contrato de financiamento foi acostado aos autos pelo demandante (id Num. 1850902).

Designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré (id Num. 1970163).

Veio aos autos notícia de que a parte autora interpôs agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, tendo sido concedida a tutela recursal para autorizar o agravante a pagar à agravada o montante relativo às parcelas vencidas, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade com o objetivo de purgar a mora, devendo o agravante comprovar o pagamento nos autos no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da apresentação pela agravada dos valores devidos, bem como para determinar à agravada que se abstenha de incluir o nome do agravante em cadastros de restrição de crédito (id Num. 1984359).

A CEF, em cumprimento ao decidido no bojo do Agravo de Instrumento, informou os valores devidos para purgação da mora (id Num. 2190934).

Citada, a ré apresentou a contestação (id Num. 2191382), arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse processual em razão da consolidação da propriedade em favor da ré. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando, dentre outras coisas, a estrita observância aos ditames legais.

Infrutífera a tentativa de conciliação (id Num. 2943058), a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 3060037).

Foi apresentada réplica (id Num. 3468640) e requerida a produção de prova pericial contábil para apuração do valor devido e prova pericial para apuração do preço vil de leilão (id Num. 3468642).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

A parte autora não pretende a revisão do contrato nem aponta equívocos no cálculo do montante da dívida apurado pela ré, razão pela qual carece de utilizada a perícia contábil requerida.

Da mesma forma, a perícia para avaliação do valor do imóvel para fins de venda em hasta pública mostra-se destituída de utilidade à vista do que dispõe os artigos 27, § 1º (Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes) e 24, VI (Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;) e parágrafo único (Parágrafo único. Caso o **valor do imóvel convencionado pelas partes** nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.) da Lei n. 9.514/1997, sobre os quais se discorrerá adiante.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, observa-se que o autor firmou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia em 28/9/2011 (id Num. 1850902 – págs. 1/22), não foram adimplidas diversas prestações desde março de 2013, da 18ª prestação em diante, das 360 pactuadas (id Num. 1851086 – pág. 6 e 1851150 – págs. 1/9), o demandante foi devidamente constituído em mora por notificação pessoal em agosto de 2013 (Id Num. 1540530 – págs. 1/2) e intimado para purgação pessoal na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 26 da lei n. 9.514/97 em 16/10/2015 (id Num. 2191443 – págs. 1/3), e a consolidação da propriedade foi registrada em 04/3/2016 (id Num. 2191451 - pág. 7).

As partes controvertem quanto à observância das formalidades legais no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF e ao valor do imóvel para fins de venda pública.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa ou pela afronta ao sistema jurídico.

Na hipótese em apreço, o autor alienou fiduciariamente o imóvel objeto do financiamento (cláusula décima terceira). Nos termos pactuados, a dívida foi considerada antecipadamente vencida após o atraso superior de sessenta dias no pagamento dos encargos mensais (cláusula décima sétima). Não purgada a mora no prazo contratual, restou autorizada a consolidação da propriedade em favor da ré nos termos da cláusula décima nona.

Nesse passo, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço ou sua execução transgrediram qualquer norma constitucional ou prejudicaram sua eficácia.

Já a concessão de novo prazo para purgação da mora carece de previsão legal ou contratual. Tendo a Lei n. 9.514/1997 disciplinado integralmente o procedimento de excussão da garantia, descabe o recurso à analogia.

Em suma, a mera insatisfação com os termos da avença ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu.

Ademais, dada oportunidade à parte autora para purgar a mora ou para efetuar o pagamento do valor em atraso com a retomada do financiamento em audiência conciliatória, informou não ter condições financeiras para tanto.

Quanto à alegação de que o valor do imóvel para fins de venda em hasta pública seria inferior ao da avaliação do imóvel, passo a tecer algumas considerações.

O artigo 27, § 1º, da Lei n. 9.514/1997, estatui que, no primeiro leilão, o maior lance deverá ser superior ao valor do imóvel estipulado conforme o disposto no inciso VI e no parágrafo único do art. 24 desta Lei.

Por sua vez, o artigo 24 prevê que o contrato indicará o valor da garantia para efeito de leilão e os critérios para a respectiva revisão. E, segundo se infere do parágrafo único do artigo 24, o valor do imóvel é aquele pactuado entre as partes (Parágrafo único. Caso o **valor do imóvel convencionado pelas partes** nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão).

Do edital de leilão consta o valor de avaliação do imóvel *sub judice*, no montante de R\$485.000,00 (id Num. 1540523 - Pág. 19 – item 106 do Edital).

O contrato de financiamento consigna que o valor do imóvel para fins de venda em público leilão era de R\$ 350.000,00 (id Num. 1850902 - Pág. 2), correspondente ao “valor da avaliação constante na letra “C” deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula décima quarta, reservando a Caixa o direito de pedir nova avaliação” (cláusula vigésima – parágrafo terceiro - id Num. 1850902 - Pág. 12).

Já a mencionada cláusula décima quarta estabelece que a atualização monetária observará o mesmo índice utilizado mensalmente para a caderneta de poupança do dia de aniversário do contrato.

Ocorre que a parte autora concordou com o valor do imóvel e não consta que tenha pedido a sua revisão.

A mera insatisfação com os termos da avença não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente assumiu.

Por outro lado, a atualização do valor depende de simples cálculos aritméticos, sendo despiciecia a perícia contábil para este fim.

Por fim, inexistente amparo legal ou contratual para o emprego dos índices da Tabela Prática da Justiça Federal para a correção monetária do valor do imóvel.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIVINO BRITO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**CLAUDIVINO BRITO SANTANA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial dos trabalhos realizados nestas condições nos interregnos de 31/08/1981 a 11/02/1982; 07/11/1985 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 27/09/2010. A inicial veio acompanhada de documentos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer acerca do valor da causa (ID Num. 3664389 - Pág. 1).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, sobreveio decisão (ID Num. 4230099 - Pág. 1/2), determinando a comprovação de requerimento administrativo negado perante o INSS mediante a juntada de cópia integral digitalizada do processo administrativo de revisão, bem como da comprovação da correspondência entre o valor dado à causa e o proveito econômico pretendido.

O autor manifestou-se nos autos, requerendo a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias tendo em vista que o pedido revisional protocolado naquele instante na APS teria prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para resposta (ID Num. 6046613 - Pág. 1/2), informando que no mesmo prazo por ventura dilatado seria apresentado cálculo do proveito econômico pretendido.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Restou consignado na decisão (ID Num. 5120209 - Pág. 2) que o demandante deveria comprovar o seu interesse processual mediante a juntada de cópia integral digitalizada do processo administrativo de revisão.

A exigência se justifica porque o demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Contudo, a exigência não restou suprida nos autos.

Portanto, o descumprimento da decisão judicial (ID Num. 5130209 - Pág. 1/2), malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 anos (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-25.2017.4.03.6140  
AUTOR: VALDIMIRO SANTANA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-67.2017.4.03.6140

AUTOR: ADAO PATROCINIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-80.2018.4.03.6140  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-32.2017.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO MENDES CLEMENTINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-77.2017.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-17.2017.4.03.6140  
ASSISTENTE: GERALDO MARCOLINO DE SANTANA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-38.2017.4.03.6140  
AUTOR: LUIS PAULO DOS REIS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-50.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-68.2018.4.03.6140  
AUTOR: HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-97.2017.4.03.6140  
AUTOR: EDSON RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-40.2018.4.03.6140  
AUTOR: SERGIO RIZZO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.



1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-77.2017.4.03.6140  
AUTOR: EDUARDO JOSE FEMINA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-70.2017.4.03.6140  
AUTOR: TAIS NOGAROL VERZIMIASI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 7843108: Proceda a parte autora a juntada aos autos de procuração do coautor RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA, bem como de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), além de comprovante de residência e recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, proceda a Secretaria a inclusão do nome do coautor junto ao sistema processual, assim como expeça-se o necessário para citação da corrê AUC, na pessoa de seu representante legal, no endereço apontado (ID 7843108).

Int.

Mauá, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Petição Id Num. 7742145 a parte autora requer a destituição do Sr. Perito nomeado (Dr. Washington).

As partes poderiam arguir o impedimento ou a suspeição do perito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC) contados de sua nomeação, desde que fundamentado nos artigos 144, 145 e 148 do Código de Processo Civil.

Ocorre que as causas invocadas pelo demandante, quais sejam a existência de inquérito por falsidade ideológica e a divulgação de notícia apta a abalar a credibilidade do perito, não são suficientes para o afastamento do especialista designado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do perito.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

MAUÁ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Petição id Num. 4603188: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 4380321.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria condenado as partes de forma recíproca ao pagamento de honorários advocatícios, o que não está previsto no referido texto legal mencionado na sentença embargada.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.

Tendo ambas as partes sucumbido em parte de suas pretensões, ambas devem arcar com honorários advocatícios em favor da parte contrária.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões à apelação interposta pelo réu, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MAUÁ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Id Num. 5535366: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 5239205.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição à mingua de pedido nestes autos, além do autor não possuir o tempo de contribuição exigido na espécie, quando na verdade há pedido subsidiário no item 5.3 da petição inicial, além do autor possuir tempo contributivo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato há pedido subsidiário formulado na peça vestibular, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Na espécie, considerando os períodos enquadrados pela r. sentença embargada como sendo de atividade especial, excluindo-se o tempo após a DER (22.08.2016), bem como aqueles já computados como especiais pela autarquia ré na seara administrativa, após a devida conversão, alcança o autor **35 anos, 9 meses e 26 dias**, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria na DER, conforme contagem de tempo que segue:

Processo:	5000556-09.2017.403.6140								
Nome:	José Alonso Soares dos Santos				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
ID 2259486 e 2259487	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		Carência	
		admissão saída	a	m	d	a	m	d	mes.
1	Black & Decker do Brasil Ltda.	Esp 23/09/1987 15/12/1988	-	-	-	1	2	23	
2	Auto Com Indústria Acil	Esp 13/03/1989 20/10/1991	-	-	-	2	7	8	
3	Auto Com Indústria Acil	Esp 21/10/1991 04/04/1994	-	-	-	2	5	14	
4	Cortiris S.A.	Esp 21/02/1995 22/03/1995	-	-	-	-	1	2	
5	Indústria de Móveis Bartira	Esp 10/07/1995 05/03/1997	-	-	-	1	7	26	
6	Indústria de Móveis Bartira	06/03/1997 18/11/2003	6	8	13	-	-	-	
7	Indústria de Móveis Bartira	Esp 19/11/2003 31/03/2013	-	-	-	9	4	13	
8	Indústria de Móveis Bartira	Esp 01/04/2013 27/06/2016	-	-	-	3	2	27	
9	Indústria de Móveis Bartira	Esp 28/06/2016 22/08/2016	-	-	-	-	1	25	
10			-	-	-	-	-	-	
11	NB 181.000.353-6		-	-	-	-	-	-	
12	DER 22/08/2016		-	-	-	-	-	-	
13			-	-	-	-	-	-	
14			-	-	-	-	-	-	
Soma:			6	8	13	18	29	138	0
Correspondente ao número de dias:			2.413			7.488			
Tempo total:			6	8	13	20	9	18	
Conversão:	1,40		29	1	13	10.483,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	9	26				

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (22.08.2016).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, e com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

a) averbar o período trabalhado em condições (21/10/1991 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 22/03/1995, 10/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/03/2013 e 28/06/2016 a 06/07/2017);

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.000.353-6, com DIB em 22.08.2016, considerando o tempo de 35 anos, 9 meses e 26 dias para o cálculo da RMI.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Como o autor decaiu de parte mínima de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do representante judicial da parte autora até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, e artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID Num 622514 - Pág. 1/3) e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

**Sentença sujeita à remessa necessária** (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.").

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 181.000.353-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS

BENEFÍCIO CONCEDIDO: -aposentadoria por tempo de contribuição-
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.08.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO 22.08.2016
CPE: 464.338.724-68
NOME DA MÃE: Maria José da Silva Filha
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO Rua Armando Benedetti, nº 153, Bairro Jardim Itapeva, CEP: 09330-280, Mauá - SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/10/1991 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 22/03/1995, 10/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/03/2013 e de 28/06/2016 a 06/07/2017

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

MAUÁ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA KOBAYASHI - SPI53399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

**DONIZETE APARECIDO DA SILVA e EVA AUXILIADORA SILVA** requereram a anulação da execução extrajudicial de financiamento com garantia hipotecária do imóvel localizado na Avenida Queiroz Pedroso, 932, bloco 02, ap. 32, em Mauá, matriculado no Cartório de Registros de Imóveis de Mauá sob o n. 45.329.

Defendem a ilegalidade do procedimento adotado pela ré, em afronta ao contraditório e ampla defesa, notadamente por não terem sido intimados pessoalmente do débito, com prazo para purgação da mora.

Sustentam, ainda, que a inadimplência dos contratantes sobreveio após saldada grande parte do valor financiado, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio do adimplemento substancial do contrato, o que justificaria a manutenção do pactuado, com a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela instituição bancária. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Proferida decisão em que foi determinado à Secretaria a solicitação de cópias das decisões proferidas nos autos nº 0002123-62.2004.403.6126, nº. 0007018-42.2007.403.6100 e nº. 0021684-14.2008.403.6100, indicados no termo de prevenção, bem como determinado aos autores que emendassem a inicial para apresentar documentos de identificação, contrato de financiamento cuja execução extrajudicial estava sendo impugnada e planilha com demonstrativo das parcelas em aberto e valor atualizado do débito (Id Num. 1530621).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id Num. 1774953), acompanhada de documentos ( id Num. 1774958 a 1774962).

Juntadas aos autos cópias das peças dos feitos indicados no termo de prevenção (id Num. 1850781 a 1850858).

Deferida a gratuidade e determinado aos demandantes que se manifestassem acerca da existência de coisa julgada em relação aos autos n. 2007.61.00.007018-6, apresentando cópia da petição inicial (id Num. 1968242).

Apresentada nova emenda à inicial (id Num. 2246260).

Proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da parte ré (id Num. 2662938).

Citada, a ré apresentou a contestação (id Num. 3000243), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão de anulação da execução extrajudicial, a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 200761000070186, que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Santo André, a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando, dentre outras coisas, a estrita observância aos ditames legais.

Instada a parte autora a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 3235932), foi apresentada réplica (id Num. 3677073) com requerimento genérico de produção de provas.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária dilação probatória, já que as questões discutidas são passíveis de comprovação por documentos.

Rejeito a alegação de inépcia da inicial pela ausência de demonstrativo do valor incontroverso, já que não é objeto desta demanda o montante do saldo devedor.

Não diviso a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 200761000070186 à mingua de identidade entre os pedidos e os respectivos fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos na presente demanda e na ação primeva.

A existência ou não de condições financeiras não retira o interesse processual dos demandantes na anulação da execução extrajudicial perpetrada sem a observância dos preceitos legais.

A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei.

Na espécie, a parte autora requer a anulação da execução extrajudicial e dos atos subsequentes, em especial do registro da consolidação da propriedade que, consoante noticiado pela própria demandada, foi realizado em 2016.

Logo, por não restar configurada inércia dos autores na efetivação do ato, rejeito a arguição em foco.

Passo ao exame do mérito.

As partes controvertem no tocante à observância das formalidades legais no procedimento que culminou com a arrematação pela CEF do imóvel financiado pelos autores.

Compulsando os autos, observo que não foi apresentada qualquer prova documental de que os avisos de cobrança ou a notificação para purgação da mora foram encaminhados para o endereço dos mutuários.

Ressalto que tal prova seria de fácil produção pela instituição financeira ré caso tivesse de fato sido observado o procedimento estabelecido para a excussão da garantia.

Por outro lado, não se mostra razoável exigir do mutuário que produza prova do desatendimento das formalidades legais para a conclusão do procedimento, uma vez que é o banco quem detém o controle dos atos tendentes à cobrança do débito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para decretar a nulidade, desde o seu início, do processo de execução extrajudicial da garantia adjeta ao contrato de financiamento do imóvel localizado na Avenida Queiroz Pedroso, 932, bloco 02, ap. 32, em Mauá, matriculado no Cartório de Registros de Imóveis de Mauá sob o n. 45.329.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CICERO VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

**CICERO VIANA DA SILVA** ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no interregno entre a **DER** e a **DIP**. Aduziu que conquanto a decisão em Mandado de Segurança tenha concedido ao impetrante o benefício pleiteado com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos, o INSS somente implantou o benefício após a comunicação daquela decisão, motivo pelo qual pleiteia o recebimento dos atrasados no interstício entre DER e a DIP em ação autônoma, uma vez que não cabe tal pedido em sede de Mandado de Segurança.

A parte autora apresentou documentos e a cópia integral do Mandado de Segurança (ids. 5000663 a 5000685 e ids. 5000686 a 5000694).

Intimada a parte autora a comprovar requerimento administrativo do pagamento dos atrasados (id. Num. 5763450 - Pág. 1), afirmou que não houve requerimento administrativo e que sua ausência não é óbice ao acesso ao Judiciário (ids. Num. 6731144 - Pág. 1/2)

### É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recebimento de parcelas do seu benefício em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo, até a data do início do pagamento que se deu em sede de acórdão lavrado em Mandado de Segurança pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, e sobre o qual, portanto, a Autarquia não teve oportunidade de analisar e se manifestar.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ressalto não ser o caso de concessão de prazo ao demandante para formulação do requerimento administrativo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12/03/2018, de modo que não é aplicável a regra de transição estabelecida pelo E. STF, válida apenas para as ações ajuizadas até 03/09/2014 (data da conclusão do julgamento pela Corte Suprema).

Desse modo, é forçosa a extinção do feito, diante da ausência de interesse processual contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MAUÁ, 16 de maio de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SEVERINO RAMOS UMBELINO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

**SEVERINO RAMOS UMBELINO DE BARROS** ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no interregno entre a **DER** e a **DIP**. Aduziu que conquanto a decisão em Mandado de Segurança tenha concedido ao impetrante o benefício pleiteado com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos, o INSS somente implantou o benefício após a comunicação daquela decisão, motivo pelo qual pleiteia o recebimento dos atrasados no interstício entre **DER** e a **DIP** em ação autônoma, uma vez que não cabe tal pedido em sede de Mandado de Segurança.

A parte autora apresentou documentos e a cópia integral do Mandado de Segurança (ids. 1553479 a 1553501).

Intimada a parte autora a comprovar requerimento administrativo do pagamento dos atrasados (id. Num. 3928024 - Pág. 1), afirmou que não houve o pagamento na via administrativa e pediu o reconhecimento do interesse processual (ids. Num. 4750040 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte autora pretende o recebimento de parcelas do seu benefício em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo, até a data do início do pagamento que se deu em sede de acórdão lavrado em Mandado de Segurança pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, e sobre o qual, portanto, a Autarquia não teve oportunidade de analisar e se manifestar.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ressalto não ser o caso de concessão de prazo ao demandante para formulação do requerimento administrativo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em **07/06/2017**, de modo que não é aplicável a regra de transição estabelecida pelo E. STF, válida apenas para as ações ajuizadas até 03/09/2014 (data da conclusão do julgamento pela Corte Suprema).

Desse modo, é forçosa a extinção do feito, diante da ausência de interesse processual contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MAUÁ, 17 de maio de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DONISETE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CUSTODIO - SP181799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**DONISETE FERNANDES**, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/ 176.127.764-0), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 13/11/1981 a 11/04/1986, 02/06/1986 a 07/08/1986, 12/01/1987 a 05/09/1989, 11/09/1989 a 29/11/1991 e 27/04/1993 a 17/11/2003. Juntou documentos.

Distribuída a inicial, a justiça gratuita pleiteada foi indeferida, determinando-se a intimação do representante judicial da parte autora para que efetuasse o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (ID Num. 5271320 - Pág. 1/2).

Manifestou-se o autor alegando ser pessoa hipossuficiente não reunindo condições financeiras para arcar com as custas processuais, reiterando o pleito de concessão da justiça gratuita (ID Num 6631647 - Pág. 1/3).

**É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

Os documentos coligidos sob id 6632618 não comprovam o estado de pobreza.

Gisele e Juliana não podem ser consideradas dependentes do autor. Não há documentos que comprovem estar o demandante obrigado a prover o sustento de sua filha maior e capaz e da neta em detrimento do pai da menor.

Também não há elementos que apontem no sentido de que mãe e filha residem com o requerente.

Assim, a ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAÍá, 16 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 2907**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0003577-83.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.

Diante da certidão de fl. 59, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de circulação do veículo indicado à fl. 30, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
000361-12.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SANDRO DO NASCIMENTO TAVARES(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

VISTOS.

Fl. 88: retire-se a restrição de transferência do veículo.

Fls. 85/86: intime-se a parte autora a se manifestar sobre a resposta do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**MONITORIA**  
0001662-33.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MIGUEL AUGUSTO SILVA

VISTOS.

Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fl. 46.

Tomem ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**  
0002468-97.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X E. A. DUARTE - ME X ERLANDIO ANCELMO DUARTE(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a impugnação de fls. 113/114, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.



Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002147-28.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-31.2015.403.6140 ()) - MAURO GRACIOZE X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS GRACIOZE/SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$ 7.988,90, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) e prosseguimento da execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002991-17.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GRACIA DE SA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a fornecer os documentos de fls. 107/110 originais, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itanhém, juntando cópia de fls. 99/102, bem como as guias de recolhimento originais.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000226-39.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON AUGUSTO SIMOES

VISTOS.

Diante da divergência entre as petições de fls. 105/106, intime-se a parte exequente a esclarecer seu pedido, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000439-45.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DA SILVA ROCHA

VISTOS.

Diante da não realização da audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000913-16.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS.

Não há que se falar em arresto, vez que o executado encontra-se citado desde 2014.

No entanto, diante do tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio online, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) HELENO BELMIRO DA SILVA, CPF 669.718.704-25, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 6.737,41), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.------(BACENJUD NEGATIVO)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001227-59.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X NELSON CRUCIANI

VISTOS.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos indicados à fl. 182.

Sem prejuízo, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda dos executados, TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, CNPJ nº 53.199.360/0001-20 e NELSON CRUCIANI, CPF nº 261.509.218-91

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Cumpra-se.------(INFOJUD POSITIVO)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000921-56.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFICINA MECANICA EDUARDO LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO RIBEIRO X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO/SP265714 - ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Oficina Mecânica Eduardo Ltda ME, Eduardo Francisco Ribeiro e Angelita da Silva Ribeiro, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 57.403,80 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e três reais e oitenta centavos). Citada a executada (fls. 63), compareceu à audiência de conciliação (fls. 64/64v) que restou infrutífera. Às fls. 81/84 foi juntada cópia trasladada da sentença de embargos à execução opostos pelos executados que julgou-a parcialmente procedente para fixar o índice de taxa de juros contratado sem cumulação. Procedida à citação da coexecutada Angelita (fls. 106), que compareceu a este Fórum Federal e apresentou protocolo de nomeação de bens à penhora (fls. 107/108, 111/112, 115/116 e 117/121). Novamente realizada audiência de conciliação (fls. 128) procedeu-se à sua redesignação haja vista a parte autora não saber sequer o valor da dívida. Realizada a audiência redesignada (fls. 141) foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Por fim, realizada a quarta audiência de conciliação, esta restou infrutífera por não terem as executadas condições financeiras de aceitar a proposta ofertada (fls. 152/154). A exequente, em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (fl. 157). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pese o subscritor da petição de fls. 157 não tenha comprovado possuir poderes especiais para transigir ou dar quitação a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. O valor das custas foi recolhido (fls. 47). Sem condenação em honorários advocatícios à vista do determinado em sentença de embargos à execução (fls. 81/84). Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001717-47.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COLACO FILHO - EPP X JOSE COLACO FILHO

VISTOS.

Fl. 177: defiro o pedido da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSÉ COLACO FILHO EPP, CNPJ 10.843.326/0001-34 e JOSE COLACO FILHO, CPF 674.765.118-91, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 210.170,63), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.  
CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.  
Intimem-se. Cumpra-se.----- (BACENJUD NEGATIVO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003468-69.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS 31834516897 X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS

#### VISTOS.

Intime-se a parte exequente a fornecer os dados (nome e endereço) do alienante, no prazo de 20 (vinte) dias.  
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004076-67.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TIAGO LOPES DA SILVA VALVULAS - ME X TIAGO LOPES DA SILVA

#### VISTOS.

I - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo bem como de penhora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.  
II - FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda exclusivamente da parte coexecutada TIAGO LOPES DA SILVA, CPF 303.329.888-56, eis que não constam declarações de bens no imposto de renda de pessoa jurídica.  
Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.  
Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.  
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004081-89.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARCELINA VIEIRA FLORICULTURA - ME X NEUSA MARCELINA VIEIRA

Fl. 126: defiro o pedido da exequente.

Apesar da certidão negativa de fl. 106, dou a empresa executada por citada, eis que a titular da firma individual encontra-se devidamente cientificada da presente ação, conforme fl. 108.  
DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NEUSA MARCELINA VIEIRA FLORICULTURA - ME, CNPJ 13.187.616/0001-65 e NEUSA MARCELINA VIEIRA, CPF 248.233.718-60 do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 67.738,93), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.  
Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).  
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.  
Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.  
Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.  
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.----- (BACENJUD NEGATIVO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000101-03.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACLIMACAO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X MARCIO LUIZ COLOMBO X JERONIMO EMILIANO COLOMBO

#### VISTOS.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.  
Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000284-71.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X NADIR DE OLIVEIRA MARTINS X ROMILDO MARTINS(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

#### VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.  
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000406-84.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C MESTRE E F MESTRE LTDA - ME X FERNANDO MESTRE X MARIA REGINA MIURA

#### VISTOS.

Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.  
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.  
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001041-65.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PASSOS - ME X LEANDRO PASSOS

VISTOS. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º e 5º). Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 829 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais autos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001099-68.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

VISTOS.

Diante do tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio online, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANGELO RODRIGO DE BORTOLI, CPF 341.601.518-50, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 39.030,56), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.------(BACENJUD NEGATIVO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002300-95.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME X VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X CARLA APARECIDA NOZAKI X SILVIA MARCOLINO SALA LATORRE(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

VISTOS.

Fl 255: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MIND DESIGNER INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 05.387.524/0001-09, VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO, CPF 192.244.808-70, CARLA APARECIDA NOZAKI, CPF 297.651.268-08 e SILVIA MARCOLINO SALA LATORRE, CPF 249.747.218-10, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 502.467,61), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.-----CONSIDERA-SE INTIMADA A EXECUTADA MIND DESIGNER INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME DO BLOQUEIO DO VALOR DE R\$ 5.575,37, AOS 30/01/2018, PELO SISTEMA BACENJUD.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001635-45.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDRE LUIS CAVALCANTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

VISTOS.

DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência, bem como penhora, de todos os veículos dos executados PRENSAPECA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 02.917.344/0001-95 ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE, CPF nº 098.574.808-70, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação dos veículos indicados.

Sendo negativo o Renajud, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(RENAJUD- VEÍCULOS COM RESTRIÇÃO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001804-32.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MIQUELAO BELLO

VISTOS.

Fl 93: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DIEGO MIQUELAO BELLO, CPF 330.722.518-94, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 122.030,47), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Intimem-se. Cumpra-se.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002732-80.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DIAS

VISTOS.

Fl 43: defiro o pedido da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FABIANO DIAS, CPF 178.461.868-33, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 22.335,51), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.------(BACENJUD NEGATIVO)

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003068-84.2016.403.6140 - FATIMA TERESA DE MORAIS(SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

VISTOS.

Retifico o r. despacho de fl. 202, para constar:

Vista à parte impetrante, para contrarrazões da apelação de fls. 200/201.

Após, nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da Autarquia Federal (INSS), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao Procurador Federal comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISA NASCIMENTO CARVALHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001015-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA

VISTOS.

Diante da informação da senhora oficial de justiça, proceda à inclusão de restrição judicial para efeito de circulação, bem como de penhora, do veículo indicado à fl. 119.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002852-65.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES

VISTOS.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES, CPF nº 183.672.018-17, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 23.873,01), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

INDEFIRO o requerimento de consulta ao ARISP, eis que é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados ali disponíveis.

Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Cumpra-se. Int.------(BACENJUD NEGATIVO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo

prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000055-14.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RENATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RENATO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Fl 67: defiro o pedido da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCOS RENATO DE OLIVEIRA, CPF 224.670.428-63, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 60.302,33), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(BACENJUD NEGATIVO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001051-12.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE COREGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE COREGLIANO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 70

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000606-57.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL SANTIAGO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL SANTIAGO ALVES

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RACHEL SANTIAGO ALVES para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.As fls. 58, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O valor das custas foi recolhido (fls. 16).Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000790-13.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR AMARAL MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR AMARAL MAGALHAES

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Jssim, presume-se válida a intimação de fl. 89, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002771-77.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MENDES TEODORO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MENDES TEODORO DA CUNHA

Fl 47: defiro o pedido da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VALDIR MENDES TEODORO DA CUNHA, CPF 155.938.818-80, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 40.662,26), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(BACENJUD NEGATIVO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002433-45.2012.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-47.2011.403.6140 ()) - PAULO ROBERTO BOLOGNESI(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PAULO ROBERTO BOLOGNESI X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a inércia da Fazenda Nacional, homologo os cálculos de fls. 572. Expeça-se ofício requisitório em favor do procurador do embargante, Emerson da Silva Targino Silva, OAB 228.583. Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para informar se o nome do procurador do coexecutado cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Satisfeitas as determinações acima, cumpra-se o último comando de fl. 131-verso, intimando-se a exequente a requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2999

#### EXECUCAO FISCAL

**0004536-59.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA TOCCHET E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte executada, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apre-sentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 2870

#### MONITORIA

**0001415-52.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuízo ação monitoria em face de MARCO ANTONIO DE SOUZA, postulando o pagamento da quantia de R\$ 13.574,07, decorrente de dívida em contrato de empréstimo bancário. Juntou documentos (fs. 02/30). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verifica-se que parte autora, embora regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento da demanda, não se manifestou. A inércia da parte autora autoriza a conclusão de que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. As custas processuais foram recolhidas (fs. 30). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000812-37.2017.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-25.2016.403.6140) - PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X AKENATON DE BRITO  
CAVALCANTE X IVAN FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
SENTENÇA PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, IVAN FERNANDES DO PRADO e AKENATON DE BRITO CAVALCANTE opuseram embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao fundamento de que o crédito cobrado na execução de título extrajudicial movida pela embargada (processo nº 0002283-25.2016.403.6140) é inexigível, haja vista não decorrer de contrato subscrito pelos embargantes. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 02/20). Decisão de fs. 22, determinando a emenda da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que a pessoa jurídica não comprovou os requisitos para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indefiro a gratuidade da justiça. Contudo, defiro a gratuidade da justiça aos demandantes pessoas físicas. Verifico que os autores, malgrado regularmente intimados para emendar a petição inicial, permaneceram inertes. Portanto, o descumprimento da decisão judicial de fs. 22 enseja o indeferimento da petição inicial. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321 e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006339-77.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X ESPOLIO DE HIDEYOSHI IWAI X HIROKO MATSUKAWA IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

#### VISTOS.

Diante do laço negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001196-73.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAIASA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X TAIASA CELESTE CAMPOS SACCA

#### VISTOS.

Diante do decurso de prazo para manifestação das partes executadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001464-93.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN TSOYOSHI KOGA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RUAN TSOYOSHI KOGA. Às fs. 94, a Autora requereu a desistência do presente feito. Considerando que o executado não apresentou contestação apesar de regularmente citado (fs. 69) e nem constituiu advogado para representá-lo no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, reputo desnecessária tal aquiescência à mingua de oposição do devedor e considerando que a execução corre em proveito da parte credora. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela executada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001957-70.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETRON DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

#### VISTOS.

Defiro o requerido às fs. 174 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados ELETRON DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA ME, CNPJ nº 67.587.311/0001-70, GILBERTO FERREIRA, CPF nº 051.492.838-78 e ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 131.689.988-85, citado às fs. 114 e 84, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 339.810,94 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Int.----- (BACENJUD PARCIALMENTE CUMPRIDO)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002271-16.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - ME X SONIA VENTURINE CHAVES

#### VISTOS.

Diante do decurso de prazo para manifestação das partes executadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003532-79.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO ME X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO

#### VISTOS.

Intime-se a parte exequente a esclarecer o requerimento de fl. 126, diante de seu deferimento à fl. 121, bem como das providências já tomadas, conforme fs. 123/124.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000203-25.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C MESTRE E F MESTRE LTDA - ME X FERNANDO MESTRE X SILVANO ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuízo ação de execução de título extrajudicial em face de C MESTRE E F MESTRE LTDA-ME, FERNANDO MESTRE e SILVANO ARAUJO DOS SANTOS, postulando o pagamento da quantia de R\$ 108.450,74, decorrente de contrato de empréstimo bancário. Juntou documentos (fs. 02/153). Manifestação do exequente às fs. 200. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. As custas processuais foram recolhidas (fls. 153). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-88.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L. L. RAMALHO PACHECO - ME X LILIAN LIRA RAMALHO PACHECO (SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES E SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

VISTOS.

Intimem-se o Dr. Rovani Carlos Lopes, OAB/SP nº 224.046 a regularizar sua representação processual, vez que não consta, nos autos, procuração do Dr. João Fernando de Souza Hajar, OAB/SP nº 253.313, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 155.

Int.----- (DESPACHO DE FL. 155: VISTOS. Intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002469-82.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ACOUGUE DO FRIGORIFICO BIG PIG 1 - EIRELI X SILVANA MARQUES LUIZ

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de AÇOUGUE DO FRIGORÍFICO BIG PIG - EIRELI e SILVANA MARQUES LUIZ, postulando o pagamento da quantia de R\$ 156.224,75, decorrente de contrato particular de confissão de dívida. Juntou documentos (fls. 02/28). Manifestação do exequente às fls. 89. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fls. 28). Sem honorários, diante da alegação genérica da credora de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-12.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS

VISTOS.

Fls. 106/121: nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso, conforme documento de fl. 120, verifica-se que o valor de R\$ 5.795,67 foi bloqueado da conta-poupança nº 000012095-0 agência 03928, da Caixa Econômica Federal.

Assim, determino o DESBLOQUEIO do valor supramencionado. Providencie-se o necessário para a liberação do montante.

Intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento em 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-94.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ENGEPLANE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X LUCAS TADEU COSTA X ANA CLAUDIA SOARES BARBOZA (SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de ENGEPLANE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, LUCAS TADEU COSTA e ANA CLÁUDIA SOARES BARBOZA, postulando o pagamento da quantia de R\$ 123.111,76, decorrente de contrato de empréstimo bancário. Juntou documentos (fls. 02/35). A CEF requereu apresentação manifestação às fls. 109, pela extinção da demanda. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000404-80.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO CASTRO X ROSELI ANDRADE SANTOS CASTRO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MÁRIO CASTRO e ROSELI ANDRADE SANTOS CASTRO, postulando o pagamento da quantia de R\$ 36.805,10, decorrente de contrato de mútuo habitacional. Juntou documentos (fls. 02/40). Manifestação do exequente às fls. 59. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. As custas processuais foram recolhidas (fls. 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-69.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME X JOSE MARCIO CLEMENTINO (SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI)

VISTOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados.

Intimem-se a parte exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 65/80, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001980-11.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA GONCALVES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de DÉBORA DE SOUZA GONÇALVES, postulando o pagamento da quantia de R\$ 21.921,49, decorrente de contrato de financiamento de veículo. Juntou documentos (fls. 02/26). Indeferida a liminar (fls. 52). Manifestação do exequente às fls. 44. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. As custas processuais foram recolhidas (fls. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-10.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de LUIZ BENTO DE OLIVEIRA, postulando o pagamento da quantia de R\$ 12.207,04, decorrente de contrato de financiamento denominado CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 02/26). O requerido foi devidamente citado (fls. 52). Em sede de audiência de conciliação, foi homologado o acordo celebrado entre as partes para a quitação do débito (fls. 69). Tendo em vista o descumprimento do acordo, a CEF requereu a intimação do executado para pagamento da dívida (fls. 72). Deferida a expedição do mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do antigo CPC (fls. 73). Após a intimação do executado (fls. 77), foi designada audiência de conciliação (fls. 78). Frustrada a conciliação, ante a ausência do executado (fls. 85). A exequente requereu a desistência da ação após a manifestação do executado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a demandante requereu a desistência da ação, sendo certo que tal manifestação deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o executado não constituiu advogado. É devida a complementação das custas processuais pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS.

Diante da informação de fl. 127, retire-se a restrição do veículo de fl. 126, e intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001344-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ MARIA DA SILVA. Às fls. 83, a Autora requereu a desistência do presente feito. Considerando que a parte ré não apresentou contestação apesar de regularmente citada (fls. 52) e nem constituiu advogado para representá-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, reputo desnecessária tal aquiescência à mingua de oposição do devedor e considerando que a ação corre em proveito da parte credora. Diante do exposto, HOMOLOGO A

DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000054-29.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE ADONIAS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADONIAS ALVES DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de JOSÉ ADONIAS ALVES SILVA, postulando o pagamento da quantia de R\$ 35.813,31, decorrente de contrato de empréstimo bancário denominado CONSTRUCARD. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 02/24). Frustrada a conciliação (fs. 49). A exequente requereu a extinção do processo por não mais possuir interesse na demanda (fs. 74/75). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o executado não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas (fs. 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001920-72.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL OLIVEIRA CREMONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL OLIVEIRA CREMONEZI

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de GABRIEL OLIVEIRA CREMONEZI, postulando o pagamento da quantia de R\$ 40.897,70, decorrente de contrato de financiamento denominado CONSTRUCARD. Juntou documentos (fs. 02/22). Citado (fs. 32), o requerido ficou-se inerte. Após a homologação do acordo celebrado entre as partes (fs. 47), a CEF requereu a apresentação de manifestação às fs. 51/54. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram judicialmente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. As custas processuais foram recolhidas (fs. 22 e 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001921-57.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PORTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON PORTELA SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de JEFFERSON PORTELA SANTOS, postulando o pagamento da quantia de R\$ 49.091,69, decorrente de contrato de financiamento denominado CONSTRUCARD. Juntou documentos (fs. 02/20). Citado (fs. 52), o requerido ficou-se inerte. Após a homologação do acordo celebrado entre as partes (fs. 69), a CEF requereu a apresentação de manifestação às fs. 81/83. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram judicialmente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. As custas processuais foram recolhidas (fs. 20 e 82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002422-11.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHERLANY DINIZ DE BARROS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHERLANY DINIZ DE BARROS SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CHERLANY DINIZ DE BARROS SOUZA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. As fs. 72, a requerente noticia que as partes se compuseram amigavelmente (fs. 60/62), razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em que pese o subscritor da petição de fs. 72 não tenha comprovado possuir poderes especiais para transigir ou dar quitação a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fs. 29). Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002118-75.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA X RAQUEL PATRICIO

VISTOS.

Diante da ausência da parte requerida na audiência de conciliação, requeira a autora o que entender cabível.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.



1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001128-62.2017.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 3001

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X MANOEL MENDES VIEIRA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP007622SA - FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000347-06.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLAUDIO PERICO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 20 de julho de 2018, às 14h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matfóli, clínica médica.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### PERÍCIA MÉDICA

- Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, *in verbis*: "Considera-se pessoal com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
- Há funções corporais acometidas? Quais?
- Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
  - Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
SSensorial				
CComunicação				
MMobilidade				
Pessoais				
cCuidados				
VVida Doméstica				
EEducação, trabalho e vida econômica				
SSocialização e Vida Comunitária				

- Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

- 8.1 A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?
- 8.2 Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
- 8.3 Está incapacitada para os atos da vida civil?
  - 8.3.1 Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
  - 8.3.2 O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 8.4 Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
- 8.5 Caso seja menor de 16 (dezesseis) anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
  
9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.
  
10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
  
11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Apresentado o laudo, vista às partes e após, tomem conclusos para eventual designação de perícia socioeconômica.

Intimem-se.

Mauá, 22 de maio de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-02.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ZORAIDE PROENCA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que faço vista ao INSS acerca da manifestação da embargante de Id 4959776.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **ECO TETO TRANSPORTES LTDA ME, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO e MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 348.456,86, referentes às obrigações formalizadas nos contratos identificados na petição inicial com as numerações "0310003000013005, 0310197000013005, 250310605000027898 e 250310734000042340".

Pelo despacho de Id. 1480447, foi determinada a emenda da petição inicial para que a exequente esclarecesse a causa de pedir, no que se refere aos documentos relativos ao contrato indicado sob o nº "25.0310.555.000074/71", visto que não foi indicado na causa de pedir, bem como no que se refere ao valor da obrigação correspondente a cada instrumento ao qual atribui a condição de título executivo.

A exequente emendou a petição inicial pela petição de Id. 1830696.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o **interesse de agir**, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade – art. 17 do CPC.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

A petição inicial e a emenda não narram adequada e suficientemente a causa de pedir, na medida em que não esclarecem o montante decorrente de cada obrigação atribuída à parte executada, tampouco a natureza de cada negócio jurídico com esta celebrado. Com efeito, a exequente afirma genericamente, *litteris*, que:

"As partes celebraram instrumento de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contratos nº 0310003000013005, 0310197000013005, 250310605000027898 e 250310734000042340, reconhecidos como títulos de crédito pelos arts. 26 e caput do artigo 28, da Lei Federal nº 10.931/2004, acompanhado de demonstrativo de débito elaborado com observância das prescrições contidas no §2º e seus incisos, do artigo 28 da Lei supracitada, não paga pelo(s) devedor(es)."

Não obstante, os documentos que acompanham a petição inicial demonstram que a execução se funda nas obrigações decorrentes dos negócios jurídicos instrumentalizados pelas cédulas de crédito bancário a seguir relacionadas:

1) a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 0310197000013005, emitida em 23/12/2014, que versa sobre a disponibilização pela exequente de um limite de crédito rotativo de R\$ 30.000,00, e na qual figura como emitente ou creditada a ECO TETO TRANSPORTES LTDA ME, e como avalistas, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS e CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO (documento de Id. 1152048);

2) a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 250310605000027898, emitida em 23/12/2014, que versa sobre a concessão à emitente de um empréstimo no valor de R\$100.000,00, e na qual figura como emitente a ECO TETO TRANSPORTES LTDA ME, e como avalistas, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS e CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO (documento de Id. 1152048) e;

3) a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº. 734-0310003000013005, emitida em 23/12/2014, por meio da qual a exequente concedeu um limite de crédito pré-aprovado de R\$70.000,00, e na qual figura como emitente a ECO TETO TRANSPORTES LTDA ME, e como avalistas, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS e CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO (documentos de Id. 1152053 e 1152055).

Por sua vez, o contrato identificado na inicial e na emenda à inicial pelo nº 250310734000042340, não encontra correspondência com os documentos comprobatórios apresentados.

Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 0310197000013005 e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº 0310003000013005), nos quais a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).

Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)"

Além do mais, no momento da celebração, não existem prestações a serem entregues pelo "solvens", que poderão surgir futuramente, mas não estarão, por óbvio, previstas nos títulos consubstanciados pela Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 0310197000013005 e pela Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº 0310003000013005.

Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 0310197000013005 e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº 0310003000013005 meios adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo.

Por fim, em relação ao contrato identificado pelo nº 250310734000042340, a inicial deve ser indeferida por não vir instruído de documento indispensável ao ajuizamento da ação, qual seja, o próprio título executivo.

Isso posto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, c.c artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato identificado pelo nº 250310734000042340, em relação à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 0310197000013005 e em relação à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº 0310003000013005.

A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 250310605000027898.

### DEPREQUE-SE a:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 162.823,86, estampado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 250310605000027898, atualizado até 27/03/2017 (documentos de Id 1152033, 1152035, 1152040 e 11520410) 1184459), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Itararé/SP e Sengés/PR, municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição das deprecatas.** Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000908-26.2015.4.03.6139, intime-se a parte impetrada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2833

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011510-18.2011.403.6139** - MAURO MEIRA TAVARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

AUTOR: MAURO MEIRA TAVARES, CPF 072.749.838-06, residente e domiciliado no Bairro Rural do Matão, estrada municipal de Buri, Buri/SP.

Depreende-se dos autos que decorreu o prazo para que o autor cumprisse o r. despacho e virtualizasse os autos (F. 123).

Desse modo, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre todo o processado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Autarquia.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000864-12.2012.403.6139** - EZEQUIEL PINTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): EZEQUIEL PINTO RODRIGUES, CPF 324.361.288-61, residente na Rua Sol Nascente, nº 93, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP.

Depreende-se dos autos que decorreu o prazo para que o autor cumprisse o r. despacho e virtualizasse os autos (F. 99/99-v).

Desse modo, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre todo o processado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Autarquia.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001283-61.2014.403.6139** - NATALINO CORREA DE SOUSA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: NATALINO CORREA DE SOUSA, CPF 072.749.838-06, residente e domiciliado Bairro Erxovia, zona rural, Buri/SP.

Depreende-se dos autos que decorreu o prazo para que o autor cumprisse o r. despacho e virtualizasse os autos (F. 91).

Desse modo, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre todo o processado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Autarquia.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000773-48.2014.403.6139** - OTILIA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que com a juntada do RG e CPF da autora, ficou demonstrado alteração do nome da autora, de acordo com a certidão de casamento de fl. 16, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome

da autora.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 97.

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000678-81.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-15.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA TEREZA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000748-74.2010.403.6139** - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o autor, representado por sua genitora, atingiu a maioridade (documento de identidade fl.13), motivo pelo qual determino que regularize sua representação processual.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizado, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretária.

Cumprida a determinação, considerando a concordância das partes com os valores executados, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 204/206.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001329-55.2011.403.6139** - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X FLORIZA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pelo INSS para liquidação da sentença (fls. 131/141), a parte autora foi intimada para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

A parte autora apresentou novos cálculos, dos quais se deu vista ao réu (fls. 145/147), que apresentou impugnação reiterando os cálculos já apresentados (fl. 149/154), dos quais se deu vista à parte autora que manifestou pela reiteração da sua manifestação (fls. 145/147).

O processo foi remetido à Contadoria que elaborou seu parecer às fls. 160/164. Após, vista às partes, a parte autora manifestou-se pela concordância (fl. 168) e, a parte ré pela reiteração de sua impugnação (fl. 169-v).

A decisão de fls.171/172-v, acolheu os cálculos do contador (fls. 162/164).

O executado, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 175/182).

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 187/188), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 162/164.

Cumpridas as determinações, intimem-se às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002277-94.2011.403.6139** - ELIANA DOS SANTOS PEREIRA X KAROLAINA ASSUNCAO DOS SANTOS X JOELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIANA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 111/116.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006446-27.2011.403.6139** - ADAO PEDRO SOARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ADAO PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 35/39, conforme determinado.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006447-12.2011.403.6139** - AVELINO JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AVELINO JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 97: recebo o silêncio da exequente, intimada à fl. 97-v, como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 93/96-V.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007108-88.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI FRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 155/156.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000173-95.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl.178: recebo o silêncio da exequente, intimada à fl. 175-v, como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 173/174.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000171-91.2013.403.6139** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO E SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 166.  
 Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
 Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
 Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
 Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000453-32.2013.403.6139** - ROSA APARECIDA DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA APARECIDA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 73/74, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.  
 Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 74.  
 Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
 Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
 Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
 Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001133-17.2013.403.6139** - ANTONIO BUENO TEIXEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. No que tange o valor liquidado pela parte exequente a título astreints, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação. Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

- 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
  - a) petição inicial
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
  - h) cópia deste despacho.
- 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;
- 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença e a impugnação das astreints deverão ser apresentadas no processo eletrônico. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jtfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001525-54.2013.403.6139** - HORTENCIA NUNES QUEIROZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X HORTENCIA NUNES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a comprovação da parte autora da alteração do seu nome (fls. 102/105), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 103. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 166.  
 Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
 Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
 Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
 Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000923-29.2014.403.6139** - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE VIANA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da parte autora da regularização do seu CPF, e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 101. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
 Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
 Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
 Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003021-84.2014.403.6139** - HARUKO ONARI X HANAKO ONARI X MIYAKO TAKAYANAGUI X FERNANDO ONARI X LUCIA ONARI ARIE X ALIPIO ONARI X NABOR ONARI X OTAVIO ONARI X CARLOS ONARI X NILTON ONARI X PEDRO ONARI X RUBENS ONARI JUNIOR X LAIS ONARI X CELINA ONARI X MARCELO ONARI X ALESSANDRO ONARI X KARINA REGIANE ONARI SIQUEIRA X ERICO ROGERIO ROSA ONARI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X HANAKO ONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da parte autora da alteração do seu nome (fls. 254/255), conforme documento de fl. 211, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da requerida e os relativos à verba sucumbencial, observando-se o cálculo de fl.224.  
 Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
 Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
 Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
 Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000564-45.2015.403.6139** - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187. Constatou prevenção com o processo nº 00067981320124036183, no entanto, a certidão (fls. 267/269), apontou que a sentença datada de 17/10/2013 julgou extinto sem resolução de mérito, estando assim afastada a prevenção.  
 Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 183/186), o INSS foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O INSS apresentou novos cálculos, dos quais se deu vista a parte autora (fls. 190/196), que apresentou impugnação aos Embargos reiterando os cálculos já apresentados (fl. 183/186), dos quais se deu vista ao INSS que manifestou pela reiteração da sua manifestação (fls. 190/196).

O processo foi remetido à Contadoria que elaborou dois pareceres o primeiro parecer às fls. 232/235 e o segundo parecer às fls.236/237. Após, vista às partes, o INSS reiterou a sua impugnação devendo prevalecer conta de fl. 193 e, a parte autora manifestou-se pela concordância (fl. 241).

A decisão de fls.240/ 240-v, acolheu os cálculos do contador (fls. 236/237).

O executado, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 250/257).

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 250/257), exequem-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 236/237.

Cumpridas às determinações, intemem-se às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000667-18.2016.403.6139** - WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, conforme retro certificado, cumpra-se a decisão de fls. 160/161 no que tange à expedição de ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 95/96.

Intemem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000695-49.2017.403.6139** - JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, exequem-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 164.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se.

#### **Expediente Nº 2843**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000319-39.2012.403.6139** - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome dos autores em que constar; bem como para correção da inscrição do CPF da autora ANA CLÁUDIA, substituindo-a pela trazida aos autos às fls. 145/146; e suprimindo a informação relativa ao CPF, no caso do autor ALEX SANDRO.

Promova a Secretaria nova alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ.

Regularizados os autos, considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 118/119 no que tange à expedição de ofícios requisitórios e disposições seguintes.

Cumpra-se. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001309-64.2011.403.6139** - JULIANA SGUIARIO MARTINS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JULIANA SGUIARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, exequem-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 108.

Intemem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003572-69.2011.403.6139** - ANA SILVANA LAURIANO X ANGELINO LAURIANO X SILVERIO PEDROZO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO MEIRA X JOANA MARIA DE MORAES X PEDRO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X LAZARA BENEDITA LAURIANO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROZO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDICTO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X IVETE DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA SILVANA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005142-90.2011.403.6139** - JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 117: recebo o silêncio do autor, intimado à fl. 116, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS.

Exequem-se ofícios requisitórios, observando-se o valor da condenação estipulado no Acórdão de fls. 105/110.

Intemem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007123-57.2011.403.6139** - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011102-27.2011.403.6139** - ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Às fls. 212/222, a autora requer o pagamento de valores complementares a título de juros de mora não aplicados no cálculo dos atrasados no período compreendido entre a data base e a data da requisição, no caso dos autos, 30/06/2016, a data da conta de liquidação, e 29/09/2017, a data da transmissão das requisições (fls. 202/203 e 220/222).

O STF fixou a tese de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral), em decisão publicada em 19/04/2017.

Os juros são, portanto, devidos.

Ocorre, entretanto, que, no âmbito do TRF3, os juros do período em questão passaram a ser aplicados somente a partir de 01/12/2017, nos termos dos Comunicados/UFEP 02/2017 e 03/2017, em data posterior, portanto, ao período de incidência requerido.

Diante do exposto, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos e planilhas apresentados às fls. 214/219.

Após, havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, cumprindo-se, no mais, as providências de praxe da fase de cumprimento de sentença, até a extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001357-86.2012.403.6139** - PEDRO BUENO DE CAMARGO X DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO X DANILA MARQUES DE CAMARGO ALMEIDA X DANIELE MARQUES DE CAMARGO X PEDRO BUENO DE CAMARGO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retro certificado em relação à autora DAYANE, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome desta conforme o documento de fl. 169 (nome de casada).

Após, cumpra-se o despacho de fl. 154 no que couber.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002526-11.2012.403.6139** - EVERTI LEITE CORREIA X MARTA LEITE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EVERTI LEITE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003060-52.2012.403.6139** - ODILA LOPES DA SILVA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ODILA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 122/123, cumpra-se o despacho de fl. 118, com expedição de ofícios requisitórios e demais determinações.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002046-62.2014.403.6139** - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MILTON MARCOLINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.**  
**Beª Geovana Miholi Borges - Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1397**

#### **ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003983-32.2017.403.6130** - JUSTIÇA PÚBLICA X RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO (SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X WESLEY SOUSA LIMA (SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA)

Recebo a apelação do réu preso apenas no efeito devolutivo.

Ciência às partes da correção da sentença de ofício, cf. fl. 207.

Em oito dias, junte a defesa de WESLEY suas razões de apelação.

No mesmo prazo, junte o MPF suas contrarrazões.

A seguir, subam os autos ao TRF3.

Em razão dos trabalhos de inspeção neste Juízo, fica autorizada a retirada dos autos unicamente em carga rápida.

Publique-se, com urgência.-----TEXTO DA DECISÃO DE FL. 207: Fl. 188: Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 176/186 no que se refere às custas processuais. Cf. fl. despacho de fl. 174, foi deferido a WESLEY SOUSA LIMA o benefício da gratuidade de justiça. Contudo, cumpre anotar que, aplicando-se analogicamente o artigo 98, 3º, do CPC, a concessão da justiça gratuita não significa que o condenado está permanentemente isento da obrigação de arcar com os custos do processo, mas, outrossim, que a exigibilidade das custas fica suspensa pelos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado. As custas poderão ser cobradas se, naquele período, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de hipossuficiência que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo, as obrigações do beneficiário serão extintas. Assim sendo, de ofício, procedo à correção da sentença prolatada, a fim de suspender pelos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado a condenação de WESLEY no pagamento de custas processuais. Tratando-se de réu preso condenado a regime semiliberato, entendo desnecessário aguardar-se o retorno da precatória de intimação do réu para expedição da guia de recolhimento provisória, posto que tal medida é mais benéfica ao preso. Ainda, dada a correção da sentença, anulo o trânsito em julgado certificado à fl. 205/verso unicamente no que se refere ao interesse recursal do MPF em relação a Wesley. Mantido, portanto, o trânsito em julgado da ação penal no que se refere ao corréu Rafael. Desnecessária a intimação do réu preso Wesley acerca desta decisão, posto que mais benéfica que a sentença original. Cópia desta sentença servirá de ofício à Polícia Federal em resposta ao Ofício nº 2721/2018 - IPL 0073/2018-15 SR/PF/SP. Pelo presente, autoriza-se a DELEPAT a obter junto ao NUCRIM cópia do laudo nº 1133/2018, bem como da mídia que o instrui, uma vez que, cf. fl. 150, este Juízo autorizou o compartilhamento das provas destes autos com o inquérito nº 0073/2018-15. Encaminhe-se à DELEPAT via correio eletrônico, para as providências necessárias. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se.

#### **ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000350-76.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-87.2017.403.6130 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X LEONARDO CASTOR DE ARAUJO (SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

A ação penal transitou em julgado.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao DEECRIM 1ª RAJ (execução nº 0004188-19.2018.826.0127), noticiando que a ação penal transitou em julgado, sem alteração material na guia expedida. Instrua-se o ofício com a certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se a condenação ao SEDI, DPF e IIRGD.

Oficie-se o TRE, para as providências decorrentes da condenação.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Arquiem-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001511-36.2018.4.03.6130

REQUERENTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 7943213.

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo. Conforme se pode verificar o valor atualizado das CDA's ID 7767153 ultrapassam o valor atribuído à causa. Verifico, também, que no documento ID 7767185 (pág. 4), foi declarado que a apólice tem por objeto garantir débitos objeto da Ação com pedido de tutela cautelar, a ser distribuída pelo tomador em face da União Federal perante uma das Varas Federais de Osasco/SP, consubstanciados nas CDAs n's 8061800774146, 8071800354853 e 8061800774227; e do Processo Administrativo n° 10882-720.626/2018-49, todos decorrentes do Processo Administrativo n° 10882-001.217/2009-59, que poderão ser objeto de futura Execução Fiscal.

Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial, **atribuindo correto valor à causa, bem como recolha as custas judiciais complementares.**

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: GENESIO FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do ofício CJF-OFI-2018/01780 (ID 7857111), não há possibilidade de realizar os destaques dos honorários advocatícios contratuais através de precatório e requisições de pequeno valor. Assim, indefiro o requerido.

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 7843655), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 7392601).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução n° 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-15.2018.4.03.6130  
AUTOR: JAIR FERMIANO  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328, EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei n° 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Regularize sua **representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência** atualizados, tendo em vista que os mesmos datam de 2016.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Assim, **discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos** (preferencialmente em forma de tabela).

As determinações acima deverão ser cumpridas no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Apresente também, cópia integral do procedimento administrativo NB 177.441.205-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor requereu a justiça gratuita, entretanto, não apresentou declaração de hipossuficiência. Assim, apresente a declaração de hipossuficiência ou regularize as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-79.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: VANDERCI RIBEIRO MAIORANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-50.2018.4.03.6130  
AUTOR: GRACIELA ALVES DA SILVEIRA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora efetuou um depósito com o fim de purgar a mora, entretanto, não juntou aos autos demonstrativo de débito.

Verifico que não consta documento pessoal da autora.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de débito, bem como emendar o valor da causa e apresentar documento pessoal com foto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-43.2018.4.03.6130  
AUTOR: ALVANIR ALMEIDA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-44.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEAN CARLOS DOS ANJOS LIMA

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-13.2018.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL LUIZ SOUZA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que não consta documento pessoal do autor e que a declaração de hipossuficiência data de 2015. Assim, apresente o autor **documento pessoal com foto**, bem como **declaração de hipossuficiência atualizada** ou proceda o recolhimento das **custas processuais**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-53.2018.4.03.6130  
AUTOR: ALMI SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, **esclarecendo a data da DIB** e juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que a assinatura do RG (ID 7626273) não confere com a procuração e declaração de hipossuficiência (ID 7624719 e 7624722). Assim, apresente **documento pessoal legível com foto** do autor, bem como procuração e declaração de hipossuficiência capaz de verificar a representação processual.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-12.2018.4.03.6130  
AUTOR: IDONE FERREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA - SP296441  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que se trata de notório equívoco quanto à distribuição da presente ação.

Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, encaminhem-se estes ao Juizado Especial de Osasco para o devido processamento da ação.

Tendo em vista que a parte renunciou ao prazo recursal, publique-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-66.2018.4.03.6130  
AUTOR: GERALDA APARECIDA ALVES CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA HELENA BECCA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-44.2018.4.03.6130  
AUTOR: ROSANA APARECIDA MATUQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que não consta comprovante de residência. Assim, apresente **comprovante de residência** em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Apresente **cópia legível** dos documentos ID 7733649.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-89.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-28.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRIC FAQUETI - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 8143122, nos termos dos art. 58 e 59 do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora para que apresente novo endereço da ré Empro Serviços e Treinamentos Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-54.2018.4.03.6130  
AUTOR: CYRILLO GROTHE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da certidão (ID 8064147), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-12.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: JOSE CICERO EDUARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que a parte autora não cumpriu na integralidade o despacho ID 5496287.

Assim, manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em caso de discordância, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprias as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DENIS MEDEIROS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CARAPICUÍBA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Denis Medeiros de Araújo** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a habilitação da Impetrante ao recebimento do Seguro Desemprego.

Alega a demandante, em síntese, haver laborado no cargo de faxineira para a pessoa jurídica Ambiental Sistemas de Limpeza e Conservação Ltda. – ME, no período de 01/11/2013 a 05/01/2017, totalizando 38 meses trabalhados quando foi demitida sem justa causa.

Assevera que antes mesmo do término do aviso prévio, que se findou em 05/01/2017, já estava a serviço de uma nova empregadora do mesmo grupo, tendo sido registrada, em 02/01/2017, na PLS Apoio Administrativo – EIRELI-ME.

Prosegue narrando que, como as questões trabalhistas não foram resolvidas pela primeira empresa (Ambiental Sistemas de Limpeza e Conservação Ltda. – ME), ajuizou reclamação trabalhista em face desta, a qual, então, realizou sua demissão da segunda empresa, em 10/05/2017.

Sustenta, assim, que o motivo da não concessão do benefício do seguro desemprego ("*a quantidade de salários insuficientes para habilitação do trabalhador*") não possui embasamento fático, afigurando-se ilegítimo, razão pela qual impetrou a presente ação mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 2262625).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 2788382.

Em suma, aduziu que inexistiria informação no CNIS acerca da data de demissão relativa ao vínculo empregatício estabelecido com a empresa Ambiental, o que obstaría o cômputo do respectivo período para fins de habilitação ao programa do seguro-desemprego. Afirmou, mais, que o procedimento adequado, no caso em tela, seria a interposição de recurso administrativo pela demandante, oportunidade em que seria analisada a documentação respeitante às demissões ocorridas, no intuito de sanar eventuais divergências no sistema do seguro-desemprego.

Instada a esclarecer se subsistiria interesse no feito (Id 3301455), a demandante reiterou os termos do pedido inicial (Id 3714821).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 3924540).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 4328494).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6342606).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Com efeito, em que pese o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pedido liminar (Id 3924540), verifico, após análise detida dos documentos juntados aos autos, que a questão comporta tratamento diverso.

Segundo se constatou, inclusive pelo conteúdo das informações prestadas, o requerimento do seguro desemprego decorrente do encerramento do vínculo empregatício estabelecido com a empresa PLS Apoio Administrativo – EIRELI-ME, de 02/01/2017 a 17/05/2017, foi indeferido, porquanto se considerou insuficiente o aludido período para habilitação da trabalhadora ao benefício pretendido.

A autoridade impetrada esclareceu que o vínculo do período de 01/11/2013 a 05/01/2017, atinente à pessoa jurídica Ambiental Sistemas de Limpeza e Conservação Ltda. – ME, estaria em aberto, sem data de demissão, no sistema CNIS, razão pela qual não fora computado para habilitação ao programa do seguro desemprego.

Ao que se tem, o cerne da controvérsia adstringe-se ao mencionado vínculo de emprego havido com a empresa Ambiental Sistemas de Limpeza e Conservação Ltda. – ME, pois a ausência de registro da demissão, no CNIS, estaria a obstar o cômputo do referido período para fins de concessão do benefício almejado.

Nesse contexto, a despeito das assertivas deduzidas pela autoridade impetrada, nota-se que a CTPS da Impetrante traz as devidas anotações acerca das datas de admissão e de saída, no tocante ao vínculo empregatício *sub judice*, consoante Id 2238897.

Em verdade, havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social a respeito do período laborado e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

Não bastasse isso, no âmbito trabalhista restou firmado que a ata da audiência em que homologado o acordo relativo ao contrato de emprego em questão possuía “força de *ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgão competências para a liberação do seguro-desemprego, suprindo, inclusive, a inexistência de TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS*” (sic – Id 2238893 – fl. 02).

Portanto, é de se compreender que os elementos constantes dos autos conduzem à procedência do pedido inicial, visto que superado o único óbice existente à concessão do seguro-desemprego à Impetrante, qual seja, a ausência de informação, no CNIS, da data de término do vínculo estabelecido com a empregadora Ambiental.

Impende acrescentar que todos esses dados restaram incontroversos, eis que, em informações, a autoridade impetrada apenas asseverou que caberia à Impetrante a interposição de recurso administrativo para viabilizar a análise da documentação respeitante às demissões ocorridas, com o propósito de sanar eventuais divergências no sistema do seguro desemprego.

Nessa ordem de ideias, uma vez que não se exige o esgotamento da via administrativa para que nasça o direito de acesso ao Judiciário, com a impetração do mandado de segurança (art. 5º, XXXV, da CF/88), entendo que as informações prestadas pelo demandado não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da demandante aduzidos na inicial, estando caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que o período atinente ao vínculo empregatício estabelecido entre a Impetrante e a empresa Ambiental Sistemas de Limpeza e Conservação Ltda. – ME (01/11/2013 a 05/01/2017) seja computado pela autoridade impetrada, para fins de habilitação da Sra. Denis Medeiros de Araújo ao recebimento do seguro-desemprego.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2262625).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NEIDE ALVES BARROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando as informações prestadas nos Id's 7307606 e 7861142, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RITA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando as informações prestadas (Id 7307608), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Íntime-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000554-60.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: JOSE BATISTA DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES

"Ciência ao requerente acerca da notificação realizada."

MOGIDAS CRUZES, 22 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1340

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000524-96.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128 ( )) - MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 2138/2145, sob o fundamento de que a sentença padeça de omissões, obscuridades e contradições. Argumenta, em síntese, que a sentença lançou não de fundamentos desassociados da realidade dos autos. Sustenta, ainda, que a questão versada nos autos não é exclusivamente de direito, motivo pelo qual faz jus à regular instrução probatória. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir, inclusive quanto ao deferimento parcial da liminar. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDecI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004473-94.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-05.2016.403.6128 ( )) - ARGOS INDUSTRIAL S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifestem-se sobre o interesse em prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pelo Embargante.

Íntime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008847-56.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-71.2016.403.6128 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES)

Permaneçam os autos em Secretaria até que sobrevenha comunicação de eventual trânsito em julgado oriundo do STJ, tendo em vista o quanto determinado nos autos da execução fiscal apenas (comunicação da extinção da execução, ante o cancelamento da CDA)

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL



**0000299-71.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-45.2012.403.6128 ) - SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP077110 - ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA E SP120589 - EDSON FERREIRA GOMES E SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP276782 - FAOUEZ HASSAN AYOUN E SP095458 - ALEXANDRE BARRIOS CASTRO E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP195790E - FABIO RAMALHO POLINARIO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente ao SEDI para efetue a retificação da classe processual alterando para classe nº 73 - Embargos à Execução.

2. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 67/72, v. acórdão fl. 115/120-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 122 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000127-42.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PATILI COMERCIO DE ROUPAS LTDA. ME X GERSON LAZARO VAZ GABRIEL X APARECIDA LEMOS VAZ GABRIEL(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Patili Comércio de Roupas Ltda. ME e outros. Às fls. 165, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004719-32.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS BONFIM

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2º REGIÃO/ SP em face de LUIZ CARLOS BONFIM. À fl. 108/109, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida para a conta vinculada ao Juízo em favor da parte executada. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005575-93.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Trata-se de execução de Pré-Executividade apresentada pelo executado CLAUDIO HENRIQUE PIRES em face da União, na qual requer a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento da inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/1993 e ausência de demonstração dos requisitos do artigo 135, do CTN. Regularmente intimada, a União apresentou a manifestação de fls. 218/221, por meio da qual requereu a exclusão dos sócios da executada do polo passivo da demanda. Pugnou, contudo, pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Não há controvérsia quanto ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da demanda. Com efeito, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tomou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional indicou a responsabilidade do sócio exatamente com base no citado artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que deve ser ele excluído do polo passivo da execução fiscal. Confirma-se julgado do E. TRF da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No entanto, não há espaço para se albergar a pretensão da excepta de não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que deu causa à contratação de advogado pelo excipiente, que apresentou exceção de pré-executividade. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade para excluir do polo passivo da execução CLAUDIO HENRIQUE PIRES. Acolho o pedido da União (Fazenda Nacional) para também determinar a exclusão do polo passivo de ROMEU FREDERICO, FELIPE ADRIANO DA SILVA e DECIO LUIS BONDIOLI. Condeno a União no pagamento de verba honorária advocatícia, que fixe, em atenção à baixa complexidade da matéria e tendo em conta a concordância da exequente, no valor de R\$ 4.000,00. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, à exequente para que requiera o que entender pertinente. No silêncio, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0009183-02.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ONICIO FABRI

VISTOS.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000716-35.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Tendo em vista a informação de que o parcelamento do débito exequendo foi rescindido e a existência de valores a serem levantados pelo executado em outro processo, defiro o pedido de fl. 76/77.

Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos do processo nº 0092441-92.1992.403.6100, bem como, o bloqueio imediato dos valores a serem pagos nesses autos através do alvará de levantamento, conforme noticiado pelo exequente. Instrua o presente ofício com cópias reprográficas das fls. 76/79-v e da presente decisão.

Após intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal.

Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006143-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFONSO ALBERTO GOUVEA SALGADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP em face de Afonso Alberto Gouvea Salgado. Às fls. 30, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010579-77.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ADEMILTON BARRETO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de ADEMILTON BARRETO OLIVEIRA e OUTRO. A exequente noticiou o pagamento do débito referente às fls. 26. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000445-54.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JAQUELINE OLIVEIRA DOMINGOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de JAQUELINE OLIVEIRA DOMINGOS. Às fl. 44, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001039-68.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBI CALCADOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002038-21.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, por meio da qual defendeu, em síntese a ocorrência da prescrição (fls. 10/14).Instada a manifestar-se, a União rechaçou integralmente as alegações deduzidas por meio da exceção de pré-executividade (fls. 37/41). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal ao afastar a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, que a constituição do débito em 07/02/2001 e o ajuizamento da demanda em 17/02/2014, ou seja, após o lustro legal. Ocorre que a excipiente comprovou ter havido adesão a parcelamento em 07/02/2001, que perdurou até 09/11/2012 (fl. 42), quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 17/02/2014, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Litigância de má-fé. Como bem salientado pela União, o parcelamento do débito era de amplo conhecimento da executada, restando evidente que o presente incidente apenas se prestou a obstruir o regular andamento do feito executivo. Nesse sentido, prevê o art. 80 do CPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Por seu turno, o artigo 81 do CPC estabelece: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (...). Nesse sentido, inclusive, já se posicionaram nossos tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, VI E 81, CPC - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (...) Quanto à multa por litigância de má-fé, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição e a decadência que sabedora da sua inocorrência, tendo em vista a prolongada demanda judicial que iniciou e o parcelamento a que se afluou. 8. Ainda que tenha manejado a exceção para ventilar a possibilidade de duplicidade da cobrança, é certo que deduziu as demais alegações em franco enquadramento ao disposto no inciso I do art. 80, CPC. 9. Considerando o disposto no caput do art. 81, CPC (Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou), moderada o percentual da multa fixada, não merece - sequer - redução. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 00017857920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Condeno a Excipiente em litigância de má-fé, que fixo em 5% sobre o valor corrigido da causa. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios), retomem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que de direito, inclusive por já ter sido reconhecido grupo econômico nos autos do processo 0001450-82.2012.403.6128. Cumpra-se e intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

0004809-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 171/171-v extinguindo o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, deixo de apreciar o pedido de fls. 178, por perda do objeto. Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0014029-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Inicialmente, a serventia providencie o necessário para efetivação da penhora do imóvel (fl. 75) pelo sistema ARISP.

Cumprida a providência determinada, dou por garantida a execução da dívida cobrada nestes autos, e suspendo o andamento do executivo fiscal até decisão final nos autos dos Embargos n. 0014030-76.2014.403.6128. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000627-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARY NAKAO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

0000969-17.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL ANDRES ROJAS CARRASCO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

0001062-77.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

0001475-90.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE KLEBER VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSÉ KLEBER VIEIRA. À fl.37, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004955-76.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CABEZZA - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE GU(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

VISTOS.

Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. 38 e 48. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006078-12.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006822-07.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TRAMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006824-74.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MONTANT COMUNIDADE TERAPEUTICA S/C LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007311-44.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROMUALDO FERREIRA DA SILVA

VISTOS ETC.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 313, inciso VI, do CPC, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007325-28.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA MEINBERG SIQUEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007333-05.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURO LUIZ FRANCA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007358-18.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE DE SOUZA PRADO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de GISELE DE SOUZA PRADO. Às fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**000295-05.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CENTRO MEDICO S.E. LTDA.(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Vistos. Intime-se a União para que apresente, no prazo de 30 dias, resposta conclusiva do processo administrativo nº. 13839.721514/2017-48 (pedido de revisão de débitos). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001495-47.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIA APARECIDA TAVARES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001498-02.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL GUIMARAES CASSALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de DANIEL GUIMARÃES CASSALHO. Às fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001501-54.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GREEN GARDEN AMBIENTAL E COMPORTAMENTO LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001649-65.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MACEDO PINTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003287-36.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE BAPTISTA PINTO NETO X AQUILES ENRIQUE JOSE MANZI PREVE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA E OUTROS. À fl. 194verso, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004290-26.2016.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)  
Trata-se de exceção de Pré-Executividade ofertada por COIFE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO, por meio da qual sustenta: (i) impossibilidade de aplicação de multa moratória, em virtude de encontrar-se no regime de liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18, f, da lei n.º 6.024/74; (ii) impossibilidade de incidência de juros sobre os débitos da massa liquidanda, nos termos do artigo 18, d, da lei n.º 6.024/74. Invocou, ainda, a incidência da Súmula 44 do extinto TFR, que impossibilita a penhora após a decretação de recuperação extrajudicial. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça; (iii) inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69 - encargo de 20%.Junta documentos.Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 36/37, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da exipiente. É o relatório. Fundamento e Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de Pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Além do mais, saliente que o executado, ora exipiente, não impugnou o valor do débito principal, sendo que a exceção limita-se, apenas, à cobrança de multa, acréscimos legais, juros e forma de execução.Impossibilidade de cobrança da multa.No que tange a questão da multa, há previsão de valores referentes à sua cobrança na CDA, diferentemente do alegado pela execta. Contudo, esses valores resumem-se a R\$ 150,00, consoante fls. 6 e 8.A multa é indevida.Nos termos do art. 18, da Lei 6.024/74, desde a data da liquidação da exipiente (17/06/2014), resta vedada a cobrança da multa, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...)f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.Assim, a multa deverá ser excluída da CDA.Incidência de juros no crédito executado.No que tange a cobrança dos juros, por força do art. 24-D da Lei nº. 9.656/98, a eles devem ser aplicados os preceitos da Lei Federal nº. 6.024/74, que em seu art. 18, d estabelece que os juros não incidam sobre os débitos da Massa Liquidanda. Portanto, os juros devem correr da data do fato gerador até a data da liquidação. Após a liquidação, somente seriam devidos juros após o pagamento do passivo. Por seu turno, resta evidente a inexistência de ativo, porquanto, o Acórdão que decretou a falência da exipiente (fls. 42/44) destaca que o patrimônio líquido negativo é de R\$ 21.592.204,47, enquanto o ativo não atinge R\$ 3.200,00.Desse modo, a CDA deverá adequar-se à legislação supra, limitando os juros até data da liquidação (17/06/2014).Encargo de 20% Decreto-Lei 1.025/69Por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto- Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema[...]3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...)4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...)6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Acrescente-se que, no caso dos executivos fiscais, haja vista o princípio da especialidade, aplica-se o microsistema da lei n.º 6.830/1980, acrescido, no ponto atinente aos honorários, do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/59. Além do mais, o art. 37-A da Lei 11.941/09 chancelou a aplicação do encargo de 20% nas execuções promovidas por Autarquias e Fundações Públicas Federais.Por fim, quanto à penhora, observo que já é reiterado na jurisprudência que cabe ao exequente fazer a constrição no rosto dos autos da falência.Ante o exposto, acolho parcialmente a Pré-Executividade para: i) Excluir a multa constante na CDA;ii) Fixar os juros até a data da liquidação da executadaDefiro o pedido de gratuidade de Justiça. Anote-se.Tendo em vista que a exipiente efetivamente logrou êxito de uma pequena parte do pedido, deixo de condenar a exipiente em honorários advocatícios.Manifeste-se a exequente eventual interesse sobre o prosseguimento da execução, caso em que deverá adequar o cálculo nos termos acima delineados. Contudo, não entreveja qualquer utilidade no prosseguimento do feito, diante da discrepância entre o valor do patrimônio líquido negativo da executada (R\$ 21.592.204,47), com o ativo (R\$ 3.200,00).Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004374-27.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Franplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. às fls.95/106, por meio da qual sustenta, em síntese, ilegalidade da cobrança, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que foi declarado inconstitucional pelo STF. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do exipiente (fls. 116/119), aduzindo à impropriedade da via eleita. É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada.No presente caso, a discussão a respeito da ilicitude dos valores embutidos na CDA não é matéria de ordem pública, mas típica da ação incidental de embargos à execução, que demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção.Nesse sentido, leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISCUSSÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade manejada pelo ora agravante em face de execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por considerar que as matérias nela tratadas (pagamento parcial do débito e cobrança indevida, diante da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) demandam dilação probatória, sendo inadequada a via eleita. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende o provimento do recurso para que seja abatida da dívida executada o valor já pago por ela através dos parcelamentos informados às fls. 88/98 da execução, ou que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos os comprovantes de pagamento. Requer, ainda, que seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS, nos termos da decisão do STF no RE 240.785, matéria essa que pode ser arguida através de exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que filmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. 4. Nesse sentido, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa deve ser elidida pelo executado com prova robusta que revele a incidência indevida da exação, durante o período de vigência do dispositivo legal declarado inconstitucional pela Suprema Corte. 5. O STF, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 6. Entretanto, embora o STJ entenda desnecessária emenda ou substituição da CDA, faz-se necessária dilação probatória elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. 7. Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem dilação probatória, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. É dizer somente seria cabível a desconstituição do título executivo se apurada, em cada caso, que alguma receita financeira ou patrimonial da executada não se constituísse em faturamento. 8. Nesse cenário de ideias, o simples exame da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal não permite concluir que a integralidade dos débitos ali indicados são referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-se necessária, além do mais, dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 08015387920154050000. AG/SE. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/05/2017; AG142693/PE. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2016. 9. Agravo de instrumento improvido.(Processo AG 00032434820154050000 AG - Agravo de Instrumento - 143376 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Carvalho Sigla do órgão TRF5 órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:12/09/2017)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004466-05.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARGOS INDUSTRIAL S/A

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007547-59.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SUSIE LUCIOLA DE TOLEDO GOMES(SP385720 - FERNANDO ROBERTO TOLEDO PUPO)

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de SUSIE LUCIOLA DE TOLEDO GOMES.À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007845-51.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE BARROS DA SILVA

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de DENISE BARROS DA SILVA.À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007942-51.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA LUCIA SOARES DE FARIA(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008258-64.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DIRCEO DE OLIVEIRA REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Dirceu de Oliveira Reis, representado pela inventariante, Eliane de Oliveira Reis (fls.176/184), por meio da qual sustenta, em síntese: i) falta de interesse de agir por parte da União; ii) inépcia da inicial; e iii) prescrição intercorrente.Junta procuração e documentos.Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do exipiente (fls. 190/192). Sobreveio resposta do espólio, ora exipiente (fls. 216/220).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que o espólio compareceu aos autos, devendo ser incluído no polo passivo.Saliente, ademais, que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada.Falta de interesseCom relação à alegada falta de interesse de agir da União, anoto que essa questão já foi enfrentada pelo Juízo às fls. 215, de modo que sua discussão encontra-se preclusa.Inépcia da inicialNo que tange a alegada inépcia da petição inicial, como

argumentado pela União, não há que se falar em aplicação da lei 13.105/2015, porquanto o ajuizamento do feito ocorreu em 18/07/1989. Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao excipiente, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Além do mais, a questão já foi decidida em sede de Embargos à execução (fls. 171/173), de modo que também encontra-se preclusa. Prescrição intercorrente. Aduz o excipiente que ocorreu a prescrição intercorrente. A questão referente à prescrição do crédito em si também já foi enfrentada em sede de embargos à execução, preclusa, portanto. Contudo, cabe à análise da prescrição intercorrente. Estabelece o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso, como bem argumentado pela União, não houve sua intimação pessoal acerca do despacho proferido às fls. 165. A exequente, ora excepta, só foi regularmente intimada após a apresentação da exceção por parte do espólio do executado, que ocorreu em 05/2017. Assim, tendo em vista que não houve inércia da União, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público possuem a prerrogativa de intimação pessoal. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a intimação deu-se da forma pessoal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501738226, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2015 ..DTPB:.)Ademais, não há falar em prescrição quando a execução fiscal está garantida por bem, imóvel apresentado pela própria executada, sendo que inclusive a demora decorre da não individualização correta dele pela própria parte Ré. Gratuidade. Sem razão o excipiente, também, quanto ao pedido de gratuidade. Nos termos do CPC, a gratuidade é presumida em razão de pessoa física. No caso, o excipiente é espólio, que não juntou comprovação dos bens deixados pelo de cujus. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefero o pedido de gratuidade requerido pelo espólio. Providencie-se a inclusão do espólio no polo passivo da presente execução, retificando-se a atuação. Após, tendo em vista tratar-se de imóvel oferecido à penhora pela própria parte executada, determino que a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique corretamente o imóvel sob o qual pende a penhora, indicando a localização exata e dados relativos à delimitação do imóvel. Após, abra-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, atentando-se que cabe à União diligenciar quanto à efetivação da penhora, especialmente para que surta seus efeitos contra terceiros. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008719-36.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A exequente noticiou o pagamento do débito às fls. 10. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008846-71.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo - Ltda. Às fls. 61, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 46. Tendo em vista a extinção do crédito tributário, comunique-se, por meio eletrônico, a Relatora do AREsp nº 552522 (NÚMERO ÚNICO: 0030948-95.2008.4.03.9999), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, da Segunda Turma do STJ, interposto nos autos dos embargos à execução nº 0008847-56.2016.403.6128, opostos em face desta execução fiscal. Promova-se o desapensamento dos autos dos embargos à execução nº 0008847-56.2016.403.6128. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000861-17.2017.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Às fls. 10, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001402-50.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SUPRASONIC ELETRONICA LTDA (MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada SUPRASONIC ELETRONICA LTDA, às fls. 57/67, por meio da qual sustenta: falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa e impossibilidade de cumulação de multa e juros. Instada a se manifestar, a parte exequente, ora excepta, apresentou impugnação às fls. 76/78, por meio de rechaço integralmente a exceção de pré-executividade apresentada, defendendo a regularidade da CDA, bem como a regularidade da cobrança concomitante de multa de mora e juros. Vieram os autos conclusos É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Ilíquidez e Certeza da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpra salientar que o cálculo dos juros de mora encontra-se previsto na legislação, devidamente mencionada nas CDA. S. Cobrança de multa de mora e juros. Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpra salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em bis in idem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Cumpra-se. Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001453-61.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA CATEDRAL DE JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA CATEDRAL DE JUNDIAÍ LTDA. Às fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001459-68.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMAVIDA JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FARMAVIDA JUNDIAÍ LTDA. Às fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR, NICOLA MOHOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente das certidões dos Oficiais de Justiça, quanto à não localização dos executados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193, JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA - SP220915  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA LUIZA VENCHIARUTTI MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GILMAR CAMARA IDELFONSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR CÂMARA IDELFONSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente seja a autoridade coatora compelida a cumprir o **Acórdão 740/2017**, implantando assim o benefício de aposentadoria especial nº **46/171.481.285-2**.

Em síntese, narra o impetrante que obteve o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pela Junta de Recursos da Previdência Social, sendo encaminhado pela Seção de reconhecimentos de Direitos, no dia 09 de fevereiro de 2018, à agência do INSS, para cumprimento.

Aduz, contudo, que até a presente data a decisão proferida no Acórdão que lhe concedeu a aposentadoria não foi cumprido.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão **740/2017 – id. 8303010 - Pág. 5**), de 07/06/2017, foi reconhecido o direito do impetrante à implantação do benefício aposentadoria especial. Consta, ainda, informação da Seção de reconhecimento de direitos (id. 8303012 - Pág. 1), encaminhando a decisão à APS de origem para atendimento, em 09/02/2018 (id. 8303014 - Pág. 1).

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011:

*“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, **contados a partir da data do recebimento do processo na origem**, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*

*(...)” grifei*

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 8303014 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS n.º 548/2001, para a implantação do benefício previdenciário concedidos administrativamente, verba de caráter nitidamente alimentar.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora **implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.481.285-2, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, em razão do quanto exposto no Acórdão n.º **740/2017**, mantido pelo acórdão 7589/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORMEZINA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea “b” do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 14 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001289-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista que os presentes embargos foram distribuídos em duplicidade com os autos 5001283-67.2018.4.03.6128, que foram distribuídos anteriormente, determino o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

### Expediente Nº 1326

#### MONITORIA

0000634-32.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELHADO CASA DO CHOPP E FRIOS LTDA X LUIZ CORREA(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X RODOLFO LUIZ CORREA

Vistos, etc. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Luiz Correa em face da Caixa Econômica Federal. Em suas razões, sustenta: i) a descaracterização da cédula de crédito bancário apresentada; ii) ilegalidade da capitalização de juros; c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) desvirtuamento do aval prestado. Intimada, a Caixa deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para manifestação acerca dos embargos (fls. 99v). A parte embargante não concordou com o pedido de desistência formulado pela Caixa, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 330, I, do CPC. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. a) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor/Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. b) Cédula de crédito bancário e aval O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no Recurso Especial nº 1.291.575 que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza. Nessa esteira, basta ao interessado aparelhar a correspondente demanda com os demonstrativos da dívida, de maneira a conferir liquidez e exequibilidade à dívida, o que ocorreu in casu, havendo nos autos cópia do contrato (fls. 06/26) e os extratos de evolução da dívida (fls. 35/40). Por via de consequência, tendo-se em conta tal natureza, nenhum óbice há para a prestação de aval, sendo certo que inexistiu seu desvirtuamento mesmo diante da venda da pessoa jurídica (devedora principal) sem a comprovação de que a credora tenha anuído com a desoneração do avalista. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado: Ementa: Monitoria. Cédula de crédito bancário subscrita com garantia. Aval. Avalista que se retirou da sociedade devedora do título. Alegação de que o aval deixou de existir. Argumentação que não se acolhe. Ausência de anuidade do credor para eventual cancelamento do aval ou substituição do avalista. Demais disso, o sócio retirante da sociedade responde perante ela por 02 anos após a averbação da respectiva alteração. Artigo 1.003 do CC. Embargos monitorios rejeitados. Sentença mantida. Apelação denegada. (TJ-SP - 0076502-91.2011.8.26. Relator(a): Sebastião Flávio Comarca: São Paulo Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 26/05/2017 Data de publicação: 26/05/2017 Data de registro: 26/05/2017). c) Invalidez da capitalização de juros Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: ...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 48.538,39 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado para 31/01/2014. Condeno a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Pros siga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado, ou, se for o caso, ratificar o pedido de arquivamento já formulado (fl.75). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002656-34.2012.403.6128 - JOSE ALVES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125 e 129 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (informação de estorno dos valores em nome de JOSÉ ALVES DA SILVA nos termos da Lei nº 13.463/17). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002033-87.2013.403.6304 - EVALDO SELIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os



autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000210-87.2014.403.6128 - SERGIO LUCIANO CREMONESI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174 e seguintes: indefiro o pleito do INSS atinente à comprovação da parte autora do afastamento do desempenho de atividades especiais, pois se trata de questão que escapa aos limites da presente demanda, devendo a Autorquia Federal, se assim o entender, tomar as medidas nas searas próprias.Quanto aos critérios de atualização, em que pese a irsignação da parte autora e da alusão ao artigo 535 do CPC, deixou ela de atender ao comando insculpido no artigo 534 daquele Código, apresentando os cálculos do valor que entende devido.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os cálculos do montante que entende devido, dando início à fase de cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009186-83.2014.403.6128 - ILLDA DOS SANTOS BUENO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 202, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos colacionados pelo INSS (demonstrativo de cálculos da RMI).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003115-31.2015.403.6128 - VENICIO BOER GUIRALDI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Venício Boer Guiraldi qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/152.024.665-0), mediante a conversão em especial do tempo comum, além do reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativos, ensejariam a concessão do benefício ora pretendido.Por meio do despacho de fls. 11, a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual, bem como justificar o valor atribuído à causa.Sobrevieram as manifestações de fls. 12/26 e 27/60.Defêrida a gratuidade da justiça (fls. 61).Por meio da manifestação de fls. 70, a parte autora trouxe aos autos mídia digital contendo o procedimento administrativo em questão. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/76), por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.Sobreveio réplica às fls.79/86.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Conversão às Avesnas - de tempo comum em especialNo que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se o que o STJ defendeu o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... ( Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)É o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição ou outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avesnas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterado pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÓMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de segurar a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação

trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto, a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativos, conforme extrato presente na mídia digital carreada aos autos, quais sejam: 26/11/1981 a 05/06/1989, 12/06/1989 a 08/10/1992 e 16/11/1992 a 05/03/1997. Quanto aos demais períodos: 06/03/1997 a 17/08/2010; período trabalhado na empresa Linde Gases Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (fls. 54/56), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,2 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para os períodos, de 90 e 85 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida. Conclusão: Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 28 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para conversão do benefício de APTC em aposentadoria especial. Anote-se, outrossim, que o referido PPP não correspondente àquele apresentado na esfera administrativa, constante da mídia digital carreada aos autos, que, inclusive, aponta índices de ruído inferiores, motivo pelo qual de rigor a fixação da data de conversão do benefício na citação do INSS. Ademais, disso, diante de tal divergência, oportuno seria que o INSS, em obediência a seu dever-poder fiscalizador, diligenciasse na empresa Linde Gases Ltda., com vistas a averiguar eventual fraude autorizada do cancelamento da conversão aqui deferida. Dispositivo: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício do autor (NB 42/152.024.655-0) para APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da data da citação nestes autos. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a DER (27/09/2011), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos a título de APTC. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003351-80.2015.403.6128** - GILDO LUIZ BIGUETI(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X JAGUARI HOLDING S/A X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de fazer, com pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por perdas e danos e danos morais/materiais, ajuizada por GILDO LUIZ BIGUETI em face da CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, JAGUARI HOLDING S/A e UNIÃO, objetivando restituição que entende devida, além do pagamento de danos morais e materiais, por conta de cobrança tributária indevida. Narra, em síntese, que era funcionário contratado da pessoa Jurídica Construtora Gomes Lourenço S/A (controlada e administrada por Jaguari Holding S/A), com vínculo empregatício, trabalhando, também, em serviço de transporte, mediante o uso de veículo particular, recebendo pagamento de aluguéis e royalties. Aduz que, ao entregar sua declaração de ajuste de imposto de renda, ano-calendário 2010-2009, verificou que havia o valor de R\$ 1.805,91 de imposto a ser restituído. Houve uma glosa em sua Declaração de Ajuste Anual no importe de R\$ 11.200,62. Afirma, contudo, que além de não receber a restituição que lhe era devida, foi notificado por lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/179653035281720, que apontou a compensação indevida do valor de R\$ 11.200,62, em decorrência de divergência do informado na DIRF para o autor, pela empresa Construtora Gomes. Alegou que se dirigiu à empresa, para que ela efetuasse uma retificação, sem obter resposta conclusiva acerca desta retificação. Por fim, aduz que apresentou toda a documentação exigida pela Receita Federal, que não acolheu o pedido de revisão. Junto procuração e documentos. Houve regularização da inicial às fls. 62/72. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 78/79. Pedido de reconsideração (fls. 84/88), que foi indeferido (fl. 92). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 96/102, sustentando que agiu dentro da legalidade, sendo que a DIRF do empregador do autor apontou a quantia de R\$ 12,36 a título de antecipação de IR em favor de seu funcionário e o autor, por sua vez, informou quantia diversa em sua declaração de ajuste, o que acarretou a glosa do valor excedente ao constante da DIRF. Sobreveio réplica (fls. 122/133), em que a parte autora demonstra que o lançamento foi anulado pela administração. Reitera, sob esse argumento, o pedido de indenização por danos morais. Devidamente citadas, as rés Construtora Gomes Lourenço S.A. - em recuperação Judicial e Jaguari Holding S.A. apresentaram CONTESTAÇÃO (fls. 144/155). Sustentam, rem preliminar, a ilegitimidade da corrê Jaguari Holding S.A. No mérito, aduziu que o CPF informado pela parte autora, na assinatura do contrato, encontrava-se errado, sendo que foi nesse CPF incorreto que realizou a Declaração. Afirma que em 2012, quando recebeu o e-mail do representante do autor, procedeu a correção do documento e do DARF correspondente a tal recolhimento. Junta procuração e documentos. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 237/243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA JAGUARI HOLDING S/A. De início, afastado a alegada ilegitimidade passiva da empresa Jaguari Holding. Extraí-se da ficha cadastral juntada às fls. 36/53 que a holding foi incluída na situação de sócia (Num. Doc. 102.826/12-2). Assim, se uma ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração da outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para efeitos de indexação, solidariamente responsáveis. Aplicação da teoria da aparência. 2.2. MÉRITO. Tendo em vista que o lançamento tributário já foi cancelado pela administração (fl. 126), a controvérsia reside, apenas, nas questões afetas aos danos morais e materiais. A indenização por danos materiais ou morais está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano moral exige a presença de quatro pressupostos: o ato ilícito praticado, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro e, quando não se tratar da administração pública, a culpa/dolo. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria parte. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n.66). O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456).... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) No caso dos autos, verificou-se que a cobrança tributária decorreu de divergência entre a Declaração de ajuste apresentada pela parte autora e a DIRF recolhida pela corrê Construtora Gomes. Nesse contexto, conforme comprovado pela ré às fls. 185/186, a declaração foi feita para o autor com um CPF incorreto, extraído do contrato de locação de veículo firmado entre as partes. Nesse contexto, não vislumbro qualquer negligência da empresa, que se utilizou de informação extraída de um contrato sem vínculo jurídico, para proceder a elaboração da DIRF. Atente-se que ao ser informada do problema (e mails de fls. 190/193 - datados de março de 2012), a empresa efetivou a retificação da DIRF perante a Receita Federal em 10 de abril de 2012 (fl. 188/189). Assim, incabível o dano moral contra as empresas corrês. Quanto ao dano material, a alegada compra do caminhão relacionada pelo autor às fls. 242, por si, não é suficiente para gerá-lo. Não há comprovação, nos autos de que haveria obrigatoriedade de a empresa manter o contrato com o autor, no caso de compra de veículo novo. Com relação à União, restou evidente que não contribuiu para o dano causado, tendo em vista que se utilizou das informações prestadas pelo autor e as corrês, gerando automaticamente o lançamento tributário. Ademais, conforme tela juntada pela própria parte autora às fls. 126, a Receita providenciou a anulação do lançamento sofrido em 19/02/2016, sem que tenha sido comprovado, de forma efetiva, real prejuízo do autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. I - Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu pedido de indenização por danos morais decorrentes de execução fiscal indevidamente movida contra o autor (o nome do autor foi incluído no polo passivo da execução por força de dispositivo legal -- art. 13 da Lei 8620/93 -- posteriormente declarado inconstitucional pelo STF no RE 562276). 2. É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que o simples ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal contra a pessoa jurídica não tem o condão de gerar, por si só, o direito à indenização por danos morais e materiais, pois se faz necessária a demonstração cabal do efetivo prejuízo sofrido pela empresa em decorrência do ajuizamento indevido do feito executivo, o que não restou comprovado na espécie. 3. Apelação não provida. (AC 00010540620134058201, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/04/2015 - Página: 271.) Desse modo, também improcede o pedido de danos morais e materiais contra a União. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005722-17.2015.403.6128** - VALDEMAR BOZELLI X OLGA CAMARGO BOZELLI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

- I - Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de OLGA CAMARGO BOZELLI (CPF - 172.082.158-55). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
- II - Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (habilitada) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
- III - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
- IV - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006465-27.2015.403.6128** - MERCIO DE OLIVEIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

- I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
- II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
- III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006606-46.2015.403.6128** - CLAUDINEI CONTREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela autarquia para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000622-47.2016.403.6128** - COMERCIAL VER-FLORES PANAN LTDA - ME(SP252160 - RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO E SP255056 - ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação proposta por Comercial Ver-Flores Panan Ltda - ME em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, a anulação dos autos de infração e imposição de multa n.ºs 2278265 e 2278269, lavrados em virtude da aplicação de multa decorrente da verificação de divergência de peso e medida do produto Humus de Minhoca/Panan, fiscalizado pela parte ré a partir de amostra adquirida no comércio varejista. Narra ter sido notificada para acompanhar a medição da referida amostra, tendo deixado de comparecer na data agenda, sob a alegação de falta de tempo hábil para tanto. Afirma que, inobstante não tenha tido regular acesso ao correspondente procedimento administrativo, requereu o parcelamento do débito, o qual foi indeferido. Quanto ao mérito propriamente dito, argumenta que a natureza do referido produto, por si só, implica em variações de peso e medida aceitáveis, motivo pelo qual não se mostra razoável a penalidade que lhe foi cominada. Requereu a intimação da parte ré para que trouxesse aos autos o correspondente procedimento administrativo, bem como fosse deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito e obstar a inclusão de seu nome no CADIN. Deferida a antecipação de tutela pela Justiça Estadual às fls. 35/38. As fls. 56/57, o IP/EM/SP se manifestou no sentido da necessidade de inclusão do INMETRO no polo passivo, em virtude de atuar em delegação da referida Autarquia Federal. Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 65/67. Instada a manifestar-se (fls. 74), o IP/EM/SP apresentou a contestação de fls. 78/115. Preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, bem como a consequente incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação da multa ora impugnada, bem como defendeu ter havido comprovação do descompasso entre o peso efetivo da mercadoria analisada e aquele indicado em sua embalagem, justificando-se, pois, a penalidade cominada. Réplica apresentada (fls. 158/165). Por meio da decisão de fls. 169, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal. Com os autos já distribuídos a esta 1ª Vara Federal, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 175/177. Decisão determinando a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que recolhesse as custas judiciais e a posterior citação da referida Autarquia. A parte autora trouxe aos autos a prova probatória do recolhimento das custas judiciais (fls. 181). Citado, o INMETRO apresentou a contestação de fls. 185/193, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Em síntese, defendeu a regularidade do procedimento administrativo, em virtude da prévia notificação para acompanhamento da análise da amostra, bem como a comprovação da materialidade da infração, constataciada na divergência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem do produto HUMUS. Sobreveio a infirmação da interposição de Agravo de Instrumento pelo INMETRO às fls. 194. Réplica à contestação do INMETRO (fls. 206/221). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O pedido deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, cumpre fixar a legalidade da atuação do IP/EM/SP e a regularidade, por esse prisma, do procedimento administrativo ora impugnado. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA: APLICAÇÃO CORRETA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IP/EM E INMETRO: CONVÊNIO - CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS: CABIMENTO - JUROS: TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. 2. O artigo 9º, da Lei Federal nº 5.966/73, foi revogado expressamente pela Lei Federal nº 9.933/99, que atualmente contém a previsão das penalidades. Há gradação razoável nas sanções: advertência; multa, até o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), duplicada em caso de reincidência. 3. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. 4. Não houve cerceamento de defesa e os princípios do devido processo legal e da ampla defesa - inclusive com a preservação dos meios a ela inerentes - foram respeitados. 5. A atuação do IP/EM/SP é válida, em decorrência do convênio firmado com o INMETRO. 6. É possível a cumulação dos juros de mora e da multa. 7. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 8. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95. 9. Apelação desprovida. (Processo Ap 00014394720124036130 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160061 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Estabelecida tal premissa, cumpre verificar a regularidade do procedimento administrativo impugnado. Nessa esteira, a própria parte autora reconhece ter sido regularmente notificada a comparecer na data designada para realização do exame pericial de seu produto Humus de Minhoca/Panan, sendo certo que ela própria trouxe aos autos a via original de referida notificação (fls. 18). A referida notificação, portanto, revela a consagração do devido processo legal e contraditório, na seara administrativa, menoscabando as alegações da parte autora de que haveria mácula no procedimento administrativo que culminou na aplicação da penalidade aqui contestada. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado que reconheceu a nulidade de procedimento em que não houve a expedição de notificação para acompanhamento da análise da amostra, afastando tal alegação em hipóteses como a dos autos (em que a notificação foi expedida e recebida pela parte interessada). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. INMETRO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IP/EM/SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE INFRAÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O primeiro fundamento da anulatória foi a violação do devido processo legal no procedimento de fiscalização e autuação da autora, em razão do disposto na Resolução 11/1988. 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 04/09/2008 nas dependências da empresa Denis Roberto Longo - ME, depósito revendedor de gás, na cidade de Piracicaba/SP. No mesmo ato, foi lavrado o Laudo Geral de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos, na presença de Antonio Longo. 3. Todavia, a autuada não foi a revendedora, em cujas dependências os produtos se encontravam e foram inspecionados, mas sim a distribuidora, ora autora, denominada Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. 4. Não houve a apreensão do lote nem a prévia comunicação da empresa distribuidora para acompanhar os procedimentos de medição, como exigido pelo artigo 36 da Resolução 11/1988, e pelos quais restou aferida a prática de infração metrológica. Não houve apreensão porque o lote foi medido nas dependências da empresa revendedora, na presença de pessoa ligada a esta pessoa jurídica, e não àquela que, ao final, foi autuada. 5. A autora, empresa distribuidora, somente teve conhecimento da infração imputada depois de lavrado o auto de infração e realizada a medição técnica dos botijões, quando foi interposto o recurso administrativo, auto este de defesa que não elide, porém, a nulidade preexistente que lhe causou evidente prejuízo. 6. Nos casos em que o produto fiscalizado esteja armazenado ou exposto para comercialização nas vendas, deve a fiscalização apreendê-lo, se possível realizar no local as medições e se for constatada irregularidade, ou caso não esteja presente o interessado, retirá-lo do local, mediante recibo especificado, atestando a sua inviolabilidade, com a comunicação do responsável para eventual acompanhamento da medição em hora e local indicado. 7. Se a fiscalização realizou as medições sem prévia comunicação ao suposto infrator é nula a autuação, situação que não se confunde com a mera falta de comparecimento da parte, quando regularmente intimado, caso em que não se descaracteriza a fé pública dos laudos, conforme previsto na alínea d do artigo 36 da Resolução 11/1988. 8. A falta de prévia comunicação para as medições, que atestaram as irregularidades, impediu a autora de acompanhar, fiscalizar e até, eventualmente, impugnar o procedimento técnico enquanto realizado, acarretando nulidade, que não é sanada pela oportunidade posterior de defesa escrita, pois, se assim fosse, a norma de regência não estabelecerá a garantia. 9. Não há que se falar em nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, suposta violação ou negativa de vigência aos dispositivos normativos mencionados. 10. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 00079606920104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774607 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Por fim, fixadas a regularidade da atuação do IP/EM/SP e do correspondente procedimento administrativo, que a materialidade da infração foi comprovada, conforme se verifica no laudo de fls. 134 em que constam 5 (cinco) amostras de peso inferior aos 2 kg indicados nominalmente na embalagem da mercadoria. Observe-se, por oportuno, que havia a indicação, já na notificação enviada a parte autora, de que as amostras examinadas seriam descartadas 24 horas após o exame pericial realizado, o que torna impossível qualquer cogitação de reanálise do material avaliado. Dispositivo. Pelo exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 5022485-88.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Stefanini. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003533-32.2016.403.6128** - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

I - Retifico o despacho de fls. 387 parte, ante o decidido às fls. 381/382 em sede de embargos de declaração e a ausência de interposição de recurso dessa decisão pelas partes, determinar que a Secretaria providencie o trânsito em julgado da sentença.

II - Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado às fls. 346 verso in fine quanto aos honorários periciais. Tendo em vista que o depósito ocorreu enquanto o processo ainda tramitava perante o r. Juízo Estadual, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores depositados, para a Agência 2950 da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), à disposição deste Juízo, informando nos autos. Instrua-se com cópia das fls. 332/334 e deste despacho.

Comunicada nos autos a transferência, expeça-se alvará para levantamento. Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da parte.

III - A seguir, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

IV - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

V - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003792-27.2016.403.6128** - EDUARDO ROMAO DA SILVA(SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006716-11.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007565-80.2016.403.6128** - JOAO TADEU THEOBALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 70/76, sob o fundamento de que a sentença padeça de omissões, obscuridades e contradições. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir, inclusive quanto ao deferimento parcial da liminar. Quanto à questão atinente ao julgamento antecipado, a própria parte autora, às fls. 63, aduziu ao desinteresse na produção de provas além das já constantes dos autos. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ/O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, I, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007828-15.2016.403.6128** - JOSE LOBO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 68/71, sob o fundamento de que a sentença foi contraditória ao deferir o benefício de APTC, na medida em que o pleito inicial se resumia à concessão de aposentadoria especial. Ademais disso, carrou aos autos novo PPP, com vistas a alongar o tempo especial reconhecido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos em parte. De fato, afirmando a parte seu desinteresse na concessão da APTC, deve a sentença limitar-se ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial e averbação do tempo especial reconhecido. De outra parte, o PPP apresentado em sede de embargos de declaração não pode ser considerado para os fins pretendidos pela parte autora. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte: (...)Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 06/01/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/04/2015, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99. Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Comunique-se o INSS, com urgência, para que cancele o benefício cuja implantação fora determinada conforme fls. 73, limitando-se ao enquadramento dos períodos especiais reconhecidos. P.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008592-98.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X GABRIEL TORRICELLI VICENTE(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 180/183, sob o fundamento de que a sentença padeça de omissões, obscuridades e contradições. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir, inclusive quanto ao deferimento parcial da liminar. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ/O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, I, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000567-62.2017.403.6128** - ALTAIR APARECIDO FANTATTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 153 e 157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 161/183.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002512-55.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-33.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 159/160 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002773-20.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Morais de Sena, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na petição inicial. Custas parcialmente recolhidas (fl. 24). As fls. 59, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência do pagamento do débito na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015608-74.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia das fls. 224/226, 247/251 verso, 257/261 verso, 263, 268/268 verso e 273/273 verso dos Embargos à Execução sob nº 0000092-77.2015.403.6128. Após proceda-se ao desapensamento daqueles autos.

Fls. 223/224 - Esclareça a executada ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA o pedido de execução de valores, uma vez que não houve condenação em honorários de sucumbência na sentença de fls. 206.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005888-15.2016.403.6128** - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007519-91.2016.403.6128** - PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007655-88.2016.403.6128** - HONEYWELL INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007781-41.2016.403.6128** - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-33.2013.403.6128** - FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FRANCISCO XAVIER TEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002339-31.2015.403.6128** - DIRCEU MESTRINER(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIRCEU MESTRINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DIRCEU MESTRINER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 2219/220, a parte autora informou que após os depósitos referentes ao RPV, havia saldo positivo, tendo em vista que na conta não foram incluídos os juros de mora. Às fls. 222, o patrono informou que o depósito dos valores oriundos destes autos foram depositados diretamente na conta do autor, não havendo comprovante de levantamento. Instada a manifestar-se, a Autarquia rejeitou a afirmação do autor. Vieram os autos conclusos. DECIDO Sem razão o autor. Como bem salientado pelo INSS, o atraso na conta se deu por sua culpa, ao apresentar conta em excesso. Além disso, a conta da execução foi definida na sentença dos embargos, transitada em julgado (fls. 206), que fixou o parâmetro do montante devido. Anoto, por fim, que o valor dos atrasados, apurados em 2008, foram pagos por meio de RPV, com a devida atualização até 01/2018 (fls. 217). Não havendo mais valor a ser pago, de rigor a extinção da presente execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0609135-88.1997.403.6105** (97.0609135-1) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

Fls. 349v: indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora. O STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos construtivos). Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, trata-se de direito da parte. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004537-46.2012.403.6128** - JOSE CARLOS MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Carlos Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 292, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). E a parte autora se manifestou, (fls. 294), requerendo a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000877-10.2013.403.6128** - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA MORENO X DANIEL CICERO DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Paula de Souza Moreno e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 256/158, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (160/162). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001149-04.2013.403.6128** - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: Defiro o prazo requerido pelo autor (5 dias).

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001865-85.2013.403.6304** - PAULO DOS SANTOS(SP022142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 152/153, sob o fundamento de que houve contradição no que tange à homologação da RMI apontado pelo INSS e remessa dos autos à Contadoria Judicial. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A decisão não padece do vício apontado. A RMI homologada pela decisão é apenas um dos elementos que será utilizado para se efetuar a conta que levará ao saldo devido à parte autora. Assim, a partir de tal RMI, e em conjunto com os demais parâmetros ficados pela decisão embargada, o Contador Judicial efetuará a conta. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Devolvam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme decisão de fls. 152/153. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000613-56.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS GIROTTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GIROTTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 199, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005334-17.2015.403.6128** - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE MARIA CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há informação nos autos do efeito atribuído ao recurso, aguarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000987-04.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-19.2016.403.6128 ( ) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (PFN) em face da decisão de fls. 745, que determinou a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, no caso das execuções contra a Fazenda Pública, deve-se observar a sistemática constitucional do pagamento dos precatórios. Nessa esteira, infere-se do artigo 100, §º, da Constituição Federal, que apenas haverá incidência de juros de mora na hipótese de a Fazenda Pública se tornar inadimplente após o dia 31 de dezembro do exercício seguinte ao da inscrição do precatório. Assim, rejeito a determinação de fls. 745 no ponto em que determinou a incidência de juros desde o trânsito do acórdão. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho nos termos acima delineados. Requisite-se o pagamento do precatório nos termos da minuta de fls. 748. Cumpra-se e intime-se

Expediente Nº 1329

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005273-93.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ CARLOS VOLPATO

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fl. 37/37 verso, comprovando-se nos autos.

Fls. 44/46: Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007935-98.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE TUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA. Às fls. 09, em 22/08/2008, foi determinada a suspensão do feito, que ficou nessa condição até a presente data, houve manifestação da exequente e, após essa data, o processo permaneceu parado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009734-79.2012.403.6128** - AUGUSTA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X AUGUSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Augusta Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 202 e 204, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 206/207, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010290-81.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Luiz Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 235 e 238, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 240/241 foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001899-60.2013.403.6304** - JONAS SANTOS(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JONAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002552-08.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-60.2012.403.6128 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PEDRO DA ROZA(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000103-14.2012.403.6128** - SANTO AFONSO FERNANDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SANTO AFONSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000253-92.2012.403.6128** - ANTONIO MIGUEL RODRIGUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ANTONIO MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009247-12.2012.403.6128** - VENINA DUTRA NEVES(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

X VENINA DUTRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DUTRA NEVES X ANTONIA APARECIDA NEVES X ELZA DA GLORIA NEVES X AILTON NAZARE FERREIRA X ADEMIR FERREIRA NERIS X ALEZANDRO DUTRA NEVES X FERNANDO AUGUSTO GOMES FERREIRA NEVES X SALVADOR FERREIRA NEVES JUNIOR(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009733-94.2012.403.6128** - VANI FLORIANO DE ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS X BENEDITO RAMOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X LUIZ CARLOS ARAUJO(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP023956 - MAURO ROCHA E SP154532 - LIA ROCHA) X IDENIR ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X GENI ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ANTONIO MARCOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO RAMOS X LUIZ CARLOS ARAUJO X IDENIR ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS X GENI ARAUJO X LUIZ CARLOS ARAUJO X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO X LUIZ CARLOS ARAUJO X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO X LUIZ CARLOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO X LUIZ CARLOS ARAUJO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009893-22.2012.403.6128** - WILSON TURBIANI(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA DE SANTIS E SP227257 - ADRIANA BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILSON TURBIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011031-24.2012.403.6128** - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000904-90.2013.403.6128** - ELIER PINHEIRO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELIER PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004403-82.2013.403.6128** - SILVIO CESAR DELGADO(SP134192 - CLAUDEL RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVIO CESAR DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000098-21.2014.403.6128** - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDNEUSA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007037-17.2014.403.6128** - JAIR GOMES NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JAIR GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000706-82.2015.403.6128** - LASARO FRANCISCO CAMILO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LASARO FRANCISCO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Lasaro Francisco Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 465, foi juntado extrato de pagamento Precatório. Às fls. 467 a parte autora juntou comprovante de levantamento dos valores devidos e requereu a extinção da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001989-43.2015.403.6128** - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCOS ANTONIO PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006540-66.2015.403.6128** - MARIA JOSE FERREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000609-48.2016.403.6128** - GERALDO DIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GERALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de

09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000931-68.2016.403.6128** - VERA REGINA BATISTA DE LIMA(SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA REGINA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003509-04.2016.403.6128** - GILBERTO DA SILVA CAIRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILBERTO DA SILVA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004900-91.2016.403.6128** - ALAOR GASPARG DE ANDRADE(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALAOR GASPARG DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007140-53.2016.403.6128** - ADERSON ALEXANDRE SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADERSON ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LAERCIO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA RODRIGUES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente que a autoridade impetrada aplique ao tempo de contribuição do requerimento 41/186.158.270-3, o período de auxílio doença (25/04/2013 a 30/11/2013) para fins de carência e, por consequência, reforme o ato administrativo de indeferimento para de concessão de seu pedido de aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que teve o seu pedido de aposentadoria por idade indeferido, por falta de período de carência, ao argumento de que o INSS deixou de computar o período em que esteve em gozo de auxílio doença. Aduz, contudo, que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria pretendida, tendo em vista que o tempo de auxílio doença foi intercalado por períodos de atividade laboral.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 5482664).

Manifestação apresentada pelo INSS (id. 6119171).

Informações prestadas pela parte impetrada (id. 6237753), por meio da qual defendeu inexistir ilegalidade. Na mesma oportunidade, aduziu à implantação do benefício, em virtude do recálculo realizado por conta do novo período de carência computado.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8279332).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança deve ser **concedida**.



O art. 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece uma tabela progressiva a ser observada no caso daqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991, mas não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior. Para os filiados após esta data, a carência é fixada em 180 contribuições.

Por seu turno, o comunicado de decisão emitido pela impetrada (id. 54677937) demonstra que a controvérsia reside na falta da carência exigida para obtenção do benefício, tendo em vista que o INSS considerou apenas 175 contribuições, afastando o período referente ao auxílio doença.

Como é cediço, nem sempre o tempo de gozo de auxílio doença pode ser considerado para fins de tempo de contribuição (e por consequência para fins de carência). De acordo com a jurisprudência, para que o tempo de fruição do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez seja considerado como carência, é preciso que o gozo do benefício seja intercalado com períodos de atividade (contribuição).

Isso se deve à necessidade do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213 ser interpretado sistematicamente com o art. 55, II, da mesma lei.

Nesse contexto, resta comprovado nos autos, por meio do extrato do CNIS (id. 5467937 – pág. 32), que o benefício de auxílio doença da impetrante (25/04/2013 a 30/11/2013 - NB 31/601.544.802-8) foi intercalado por períodos de inatividade laboral. Com efeito, do exame detido do referido extrato de CNIS, depreende-se que o período de gozo do benefício de auxílio doença ocorreu dentro do vínculo laboral mantido com a Secretaria da Educação de São Paulo.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão da Turma Nacional de Uniformização - TNU:

*“APOSENTADORIA POR IDADE. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é contado como tempo de serviço. A todo tempo de serviço ou de contribuição corresponde um salário-de-contribuição. E o salário-de-contribuição, nesse caso, equivale ao salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, conforme previsto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Nem sempre, porém, o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser contado para fins de tempo de contribuição e, por consequência, para fins de carência. Há uma condição: a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez precisa ser intercalada com períodos de atividade. 2. O art. 29, § 5º, precisa ser interpretado sistematicamente com o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91. E este dispositivo somente aceita computar como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A contrario sensu, o tempo de gozo de benefício por incapacidade posterior ao afastamento definitivo da atividade não pode ser contado para fins de tempo de contribuição nem, conseqüentemente, para fins de carência. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 3. Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4. Pedido provido.”*

(PEDILEF 201071520076598, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 26/04/2013.)

Desse modo, o período de 25/04/2013 a 30/11/2013 deve ser computado para fins de tempo de contribuição.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua ao tempo de contribuição do benefício previdenciário nº 41/186.158.270-3, o período de auxílio doença de 25/04/2013 a 30/11/2013 para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 1347

#### CARTA PRECATORIA

0000523-14.2015.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE FARIA PESSOA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista as informações de fls. 182/185, intime-se o apenado para que efetue o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em jornada mensal NÃO INFERIOR A 30 HORAS, conforme consignado no termo de audiência admonitória de fl. 136, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

Cumpra-se e intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

0000620-43.2017.403.6128 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO HIROSHI OKUMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação de fl. 41, intime-se o condenado, pelo advogado constituído, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de comparecimento ambulatorial referentes aos meses de JULHO/2017, SETEMBRO/2017, NOVEMBRO/2017, JANEIRO/2018 e MARÇO/2018, bem como relatórios do tratamento submetido durante esse período.

Com a juntada da documentação, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0001083-19.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEY CARLOS RONCHISEL(SP389349 - SANDRA REGINA SILVA E SP399751 - ELIEL JUSTINO DE LIMA)

Vistos, em inspeção. O Ministério Público Federal, às fls. 109/110, requer seja convertida a pena restritiva de direitos imposta ao condenado RUDNEY CARLOS RONCHISEL em pena privativa de liberdade, com remessa dos autos à Justiça Estadual para dar continuidade à execução. A defesa do condenado pugnou pelo deferimento da juntada de comprovante de prestação pecuniária e o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade por meio de implantação do sistema de CFTV na Casa de Passagem. Caso entenda de modo diverso, requer seja o apenado ouvido conforme preconiza o artigo 118, parágrafo 2º, da Lei nº 7.210/1984 (fls. 123/126). É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 181 da Lei nº 7.210/1984, ao tratar das conversões das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, prescreve que: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; (b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; (c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; (d) praticar falta grave; (e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo. O artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, por sua vez, estabelece que: A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período e por prestação pecuniária no valor de uma cesta básica mensal, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (R\$ 251,52). No dia 13/05/2016 foi realizada audiência admonitória (fls. 42/42-verso), ocasião em que foi designada a entidade para prestação de serviços e fixado o pagamento da prestação pecuniária em ovos correspondentes a R\$50,00, durante 24 meses. Em 10/12/2016 o apenado compareceu na secretaria deste Juízo e requereu seja modificado o local de prestação de serviços (fl. 50), com a aquisição do Ministério Público Federal (fl. 55). O apenado efetuou o pagamento de 03 prestações pecuniárias (fls. 60, 63 e 66) e prestou serviços à comunidade à razão de 235h30min. (fls. 62, 64, 65 e 68). Em 04/05/2017 foi realizada nova audiência admonitória, com designação de nova entidade para prestação de serviços à razão de 494h30min., e fixado o pagamento da prestação pecuniária em R\$ 1.050,00. Como o réu deixou de comparecer na entidade, foi intimado para justificar o descumprimento das penas, pelo que compareceu na secretaria deste Juízo e requereu a substituição das penas pela instalação de sistema de CFTV. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aquiesceu com a medida com condições (fl. 86), as quais não foram aceitas pelo réu (fl. 93), pelo que foi indeferido o seu requerimento (fl. 97). Nada

obstante, o apenado apenas cumpriu mais 8h30min. de prestação de serviços à comunidade (fl. 104). Como se observa, o condenado deixou de comparecer à entidade em que devia prestar os serviços e de pagar as parcelas da prestação pecuniária, mesmo sendo advertido em audiência admonitoria, por duas vezes, das consequências do descumprimento das penas restritivas de direito. Inclusive, o apenado, ao não aceitar os termos sugeridos pelo Ministério Público Federal para a substituição das medidas requeridas por ele, declarou expressamente que pretendia cumprir a pena nos termos estabelecidos na sentença. Porém, ele não efetuou o pagamento da prestação pecuniária e compareceu à entidade apenas no mês de fevereiro/2018, cumprindo somente 8h30min. de prestação de serviços à comunidade. Agora, em defesa, pretende o apenado, novamente, seja substituída a prestação de serviços pela instalação sistema de CFTV. Neste aspecto, conforme consignado na decisão de fl. 97, não é porque a pena restritiva de direito seja mais benéfica ao réu que ela perde o seu caráter de pena, não cabendo ao acusado escolher a modalidade a ser cumprida. Ademais, não são razoáveis as alegações da defesa de que o réu sacrificou a pena para ser pai e trabalhar em sua atividade, pois o modo de cumprimento da pena foi estabelecido justamente para não prejudicar suas atividades em entidade que funciona inclusive no período noturno e nos finais de semana. Além, por duas vezes foram realizadas audiências admonitorias para adequação das medidas à situação do réu e, mesmo assim, deliberadamente, não cumpriu as penas fixadas. Essas circunstâncias, na dicção do artigo 181, parágrafo 1º, alínea b, da Lei n.º 7.210/84, supratranscrito, caracterizam motivo legal para a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, fixada no regime aberto. Neste caso, a competência para fiscalizar a execução da pena será da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n.º 192, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. E mesmo no caso do cumprimento de pena em regime aberto, como no caso dos autos, remanesce a competência do Juízo Estadual, em face do status jurídico de preso, ainda que não recolhido a estabelecimento prisional. Nesse sentido, é a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR DETERMINADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 192/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conforme o enunciado da Súmula n. 192/STJ, compete à Justiça Estadual a execução da pena imposta a sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 2. In casu, cabe à Justiça Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas. 3. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Estadual, ora suscitado. (CC 109.299/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ). 2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro. STJ. CC85589 (2007/0109253-5 - j.17.09.2007. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (Grife). EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE PRISÃO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÁNSITO EM JULGADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não há como ser revogado ou recolhido o mandado de prisão regularmente expedido em desfavor do paciente. 2. Compete à Justiça Estadual a execução das penas privativas de liberdade impostas pela Justiça Federal. (TRF4, HC 5024178-51.2015.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 08/07/2015) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 181, parágrafo 1º, alínea b, da Lei n.º 7.210/1984, CONVERTO a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Como o apenado cumpriu 244 horas de prestação de serviços à comunidade, sua pena remanescente é de 486 dias, correspondentes a 1 ano, 4 meses e 1 dia de reclusão, no regime inicial ABERTO. Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA do processamento da execução da pena para o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Jundiaí/SP. Intime-se o apenado por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

0000446-97.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X WEI WEIZHI(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Designo a audiência admonitoria para o dia 20/09/2018, às 14h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Intime-se, pessoalmente, o(a) sentenciado(a) e, pela imprensa oficial, o(a) advogado(a) constituído(a).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

0000360-63.2017.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP339647 - ELIAS MORAES E SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006547-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X OSMAR BRACALENTE(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONCALVES)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSMAR BRACALENTE e Maria José Marcolim Bracalente (qualificados na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, que teria sido perpetrado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra a denúncia que OSMAR, em outubro de 2003, teve deferido pela Agência da Previdência Social em Jundiaí o benefício de auxílio-doença, que foi convertido em seguida para aposentadoria por invalidez porque OSMAR não possuía condições de exercer qualquer atividade laboral. Consta que, conforme denúncia na sede da Polícia Federal, OSMAR estaria prestando atividade remunerada para o Banco Bonsucesso, sendo que teria sido apurado que o réu prestava serviços através da pessoa jurídica Maria José M. Bracalente ME. Afirma a denúncia que OSMAR confirmou em seu depoimento que utilizava a empresa para realizar contratos com instituições bancárias com a finalidade de suplementar sua renda. A denúncia foi recebida em 05/04/2017 em relação a OSMAR e rejeitada quanto a Maria José (fls. 330/336). O acusado, citado à fl. 399, apresentou resposta à acusação às fls. 415/435. Às fls. 491/492 foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. O MPF juntou aos autos mídia relativa aos depoimentos na fase policial (fls. 502/506). Realizada audiência com oitiva de Nagliã Kelli Leal como informante do juízo e interrogatório do réu (fls. 507/508). Ainda em audiência, conforme mídia, acusação e defesa nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado alegações finais gravadas. Em suas alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia. A patrona do acusado, por sua vez (fls. 519/542), sustentou em suas alegações finais que a prescrição, porque o crime de estelionato previdenciário seria instantâneo e não permanente; não há prova da capacidade laborativa do réu e nem prova do vínculo empregatício dele seja com a empresa MJM (de sua mãe), seja com o Banco Bonsucesso; não haveria ardl na abertura da empresa em nome da mãe para manter em erro o INSS, uma vez que a abertura ocorreu em 1991; não restou comprovado o elemento subjetivo do crime de estelionato, dolo genérico, e nem o dolo específico, consistente na vontade de obter vantagem ilícita por meio de ardl ou outro meio fraudulento; não há prova de autoria; em caso de condenação, requer a fixação da pena mínima e o direito à substituição da pena. E o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. O tipo penal descrito no artigo 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, está assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardl ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardl, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardl, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. O dolo de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é essencial a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765) o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. Qualquer meio fraudulento visando a obtenção de vantagem ilícita, própria ou de terceiro, em prejuízo alheio caracteriza estelionato. Outrossim, o crime cometido contra o INSS ocorre em detrimento de instituto de assistência social ou beneficência, incidindo, pois, a causa de aumento relativa ao prejuízo a instituto de economia popular. Assim, deve restar demonstrado nos autos a i) fraude em ii) benefício do agente e iii) com prejuízo ao terceiro (INSS). Consta na denúncia que o denunciado - OSMAR BRACALENTE, aposentado por invalidez perante o INSS, prestava serviços a instituições financeiras utilizando-se da pessoa jurídica Maria José M. Bracalente-Me sem informação ao INSS, com intuito de não cessar o benefício. Foi juntado ainda na fase de inquérito demonstrativo de acompanhamento processual da Justiça do Trabalho no qual consta reclamação trabalhista em face do Banco Bonsucesso e do Réu Osmar Bracalente, como reclamados (fl.121). Também foi juntada pesquisa na rede de computadores na qual aparece que Osmar Bracalente teria participado de evento corporativo do Banco Bonsucesso, em 2010 (fl.120). Em suas declarações o réu Osmar Bracalente limitou-se a afirmar que prestava serviços de forma esporádica e para complementação de renda, pelo grande declínio de renda que teria sofrido com a aposentadoria por invalidez. Ocorre que a aposentadoria por invalidez somente é devida para aquele que não consegue exercer qualquer atividade para seu sustento. Outrossim, no caso inclusive o Réu mesmo confirma que prestava serviços no ramo de atividade que já atuava antes da aposentadoria, o que, em tese, afastaria inclusive o benefício de auxílio-doença. A prestação de serviço por interposta pessoa - no caso, a pessoa jurídica em nome da mãe do réu - impossibilita ao INSS vir a tomar conhecimento do exercício de atividade remunerada pelo beneficiário de benefício por incapacidade. E o autor, como gerente de banco, consultor, empresário e assessor financeiro, tem todos os meios e condições para saber que sua ocultação tem por resultado exatamente a manutenção do INSS, de forma ardilosa, na ignorância quanto à sua capacidade laborativa. Assim, a ocultação do INSS do exercício de atividade remunerada caracteriza o dolo, sendo que a finalidade dessa ocultação, que é permanecer recebendo benefício por incapacidade concomitantemente com o exercício de atividade, configura o denominado dolo específico a que se refere a defesa. Anoto, ademais, que houve laudo médico concluindo pela capacidade laborativa do Réu (fls.353/370), tendo o próprio Réu afirmado em seu interrogatório que teria sido julgada improcedente sua ação visando ao restabelecimento do benefício. A afirmação de que a empresa da genitora do Réu não teria sido aberta com a finalidade de burlar o INSS, porque sua abertura ocorrera muito tempo antes da própria aposentadoria dele, em nada socorre o Réu, uma vez que, afora o fato de a empresa ter sido aberta tendo por objeto o comércio varejista de vestuário e OSMAR a estar utilizando para prestar assessoria no ramo bancário, ainda não afasta o fato de que a empresa estava sendo utilizada por OSMAR sem qualquer registro ou informação dos ganhos dele aos órgãos competentes: Receita Federal, INSS, etc, sendo que, como administrador de fato da empresa, o Réu nem mesmo apresentou os comprovantes das receitas da pessoa jurídica advindas da assessoria às instituições financeira, o que poderia demonstrar a alegada pouca frequência das operações. Lembro que o artigo 46 da Lei 8.213, de 1991, prevê o cancelamento da aposentadoria por invalidez a partir da data do retorno ao trabalho. Assim, tanto a materialidade, quanto a fraude restaram devidamente comprovadas. Também autoria resta estreme de dúvidas. OSMAR BRACALENTE era o administrador de fato da empresa Maria José M. Bracalente-Me, sendo, portanto, ele o responsável a prestar as informações aos órgãos administrativos, o que não fez, beneficiando-se pessoalmente, em detrimento dos cofres do INSS. 2.1 - Causas de aumento de pena: A conduta praticada pelo Réu tinha por objetivo auferir ganho indevido em prejuízo aos cofres do Instituto Nacional da Seguridade Social, entidade de direito público, perfazendo os requisitos para configuração do crime de estelionato tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Por outro lado, ao contrário do alegado pelo Réu, no presente caso, o estelionato previdenciário não se trata de conduta instantânea, ocorrida no momento da concessão do benefício por invalidez, e nem mesmo de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Na verdade, o caso é de crime continuado, renovando-se as condutas em cada mês a partir do primeiro no qual o réu passou a exercer atividade remunerada - por interposta pessoa - onerando tal fato do INSS. A conduta delitiva ocorreu pelo menos pelos anos de 2010 a 2015, não existindo nos autos elementos que demonstrem o exercício de atividade em anos anteriores, pelo que incide a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena. O acréscimo relativo à continuidade delitiva deve observar o critério objetivo já prestigiado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, a saber: "...VI - Aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, fixado em 1/3 (um terço), que se amolda aos critérios desta Corte Regional Federal (Segunda Turma, Apelação Criminal nº. 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) no seguinte sentido: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento, pois se compatibiliza de melhor forma às características inerentes à prática deste delito. (ACR 29997/SP, 11ª TRF 3, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira) No caso, o aumento da pena deve ser fixado em 2/3 (dois terços), por haver continuidade por mais de cinco anos. 2.2 - Da prescrição: Primeiramente, lembro que mesmo na hipótese de fraude no momento da concessão do benefício, já resta assentado na jurisprudência que, em relação ao próprio segurado, não seria hipótese de crime instantâneo de efeitos permanentes, mas de crime permanente, pelo que não teria ocorrido a prescrição, já que o recebimento irregular do benefício permaneceu até 2015. Porém, como visto, o caso se trata de crime continuado entre 2010 e 2015. Já a pena prevista para o delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, no qual incorreu o Réu, é de 1 ano e 4 meses a 6 anos e 8 meses de reclusão. Lembro que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não é levado em conta na contagem do prazo prescricional, conforme Súmula 497 do STF, incidindo a punibilidade sobre a pena de cada um dos crimes (artigo 119 do Código Penal). Conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão penal ocorre em doze

anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, o que não foi alterado pela Lei 12.234, de 2010. E o curso da prescrição é interrompido pelo recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP), o que ocorreu em 05 de abril de 2017 (fl.336). Ou seja, não há falar em prescrição. 2.3- DOSIMETRIA DA PENAA conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu primário, não ostenta maus antecedentes, ou seja, não há circunstância judicial que seja desfavorável. Desse modo, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Sendo assim, permanece a pena como fixada na primeira fase. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, prevista no 3º de artigo 171 do Código Penal, por se tratar de crime visando a prejuízo ao INSS. Em razão disso a pena passa para 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Também aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado. Assim, a pena passa para 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 17 dias-multa. Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena. Em consequência, a pena resta fixada em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente da data do fato (04/2015), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal) iv) Pena Definitiva: Último do critério trifásico da reprimenda, fixo definitivamente a pena, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, do Código Penal, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 17 (dezesete) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato. 2.4 - Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na i) prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, e ii) na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR OSMAR BRACALENTE (brasileiro, R.G. 18.674.462 SSP/SP, C.P.F. 150.001.968-21, filho de Orlando Bracalente e Maria José Marcolim Bracalente, nascido no dia 09/10/1971) à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 17 (dezesete) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, do Código Penal, em regime inicial aberto, e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na i) prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, e ii) na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e a indenizar o INSS (artigo 91, I, do CP) no valor relativo às parcelas do benefício recebidas entre 2010 e a cessação em 2015. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Registre que em audiência o réu informou seu endereço atual como sendo R Xavantes, 30, Casa 1, Morada Da Lua, Vinhedo/SP. Transida em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se o necessário para a execução penal. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009404-48.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X BRUNO ELIAS ISSA(MG146074 - ANDERSON DE ALMEIDA) X PATRICK LUIS MUNOZ GALVAO(MG146074 - ANDERSON DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 370e 372, porque é próprio e tempestivo.

Intime-se o advogado constituído pelos réus para apresentar as razões recursais no prazo de 08 dias.

Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais.

Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Cumpra-se e intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X THIAGO ALVES BIGHI(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE) X MARIA LUISA ALVES(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE) X SANDRO ARAUJO GALEOTI(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Thiago Alves Bighi, Maria Luísa Alves e Sandro Araújo Galeoti, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 289, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/09/2017 (fls. 117/118-verso). Os acusados foram citados às fls. 134, 136 e 138. O réu Sandro Araújo Galeoti, por advogado constituído (fl. ), apresentou resposta escrita à acusação às fls. 139/140, na qual reservou-se ao direito de apresentar as teses defensivas ao final da instrução. Arrolou duas testemunhas, as quais não compareceram independentemente de intimação. Os réus Thiago Alves Bighi e Maria Luísa Alves, por advogado nomeado (fl. 141), apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 145/147, na qual requer a absolvição, pois não há provas da associação para a prática de crimes e a incidência do princípio da insignificância. Em caso de condenação, requer a aplicação de pena mínima, fixando regime aberto para o início do cumprimento de pena. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decisão. Apresentada a resposta à acusação, observa-se que as circunstâncias narradas pela defesa dos réus Thiago Alves Bighi e Maria Luísa Alves, referentes à inexistência de prova da associação para a prática de crimes, dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em relação à incidência do princípio da insignificância, é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores de que ele não afasta a tipicidade do delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo que a quantidade / valor da moeda expedida não afasta a credibilidade e segurança da transação. Nesse sentido, confira a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ.1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malferida a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta. 3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária a quem desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1459167/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016) (Grifêi). Assim, ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados para o dia 09 de agosto de 2018, às 15h30min. Expeça mandado de intimação das testemunhas Reginaldo dos Santos, Mônica Patrícia Simões, Cristiane da Graça Machado e Claudinei de tal. Requisite-se a apresentação em audiência de Claudemir de Lima Cesar. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista a intimação da testemunha Sandro Luis Maso, com notificação de seu superior hierárquico. Providencie o necessário para a realização da videoconferência com o Fórum Criminal Federal de São Paulo. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a intimação da testemunha Lara Lourenço Hishinokuma, esclarecendo que ela deverá comparecer na Sala de Videoconferências I daquele Fórum. Intimem-se, pessoalmente, a advogada dativa e os réus, estes quando comparecerem em secretária em cumprimento das medidas cautelares fixadas por ocasião da liberdade provisória. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-06.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FELIPE MARINO PANSARINI(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a advogada constituída pelo acusado FELIPE MARINO PANSARINI não apresentou alegações finais por memoriais (certidão de fl. 235), intime-a, pela imprensa oficial, para que a apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual desde já arbitro em 10 (dez) salários mínimos.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005459-48.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER E MG128779 - ANDRE GUSTAVO CHINAIT DE ALMEIDA) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados DORIVAL GONÇALVES (fl. 748) e ANTÔNIO HENRIQUE KRAMER (fls. 768 e 771) e pelo Ministério Público Federal (fl. 757), porque são próprios e tempestivos.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intimem-se o réu DORIVAL GONÇALVES e o Ministério Público Federal para que, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, apresentem as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-51.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X IBRAHIM MOHAMAD EL KORDI(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES)

Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 239, porque é próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, abra-se dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar suas contrarrazões recursais.

Antes, contudo, intime-se o procurador constituído pelo réu (fl. 240) para regularizar sua representação nos autos, bem como para apresentar, no prazo de 08 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Tendo em vista que a advogada dativa exerceu a defesa do acusado desde a sua nomeação, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$450,, da tabela prevista na Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie o necessário.

Por último, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-73.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP083555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X EDSON APARECIDO DA ROCHA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X LUIS FERNANDO NOGUEIRA TOFANI(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Eduardo Tadeu Pereira, José Luis Pio Romera, Edson Aparecido Rocha e Luiz Fernando Nogueira Tofani, pela

suposta prática da conduta tipificada no artigo 1º, incisos III, V e XIV do Decreto Lei n.º 201/1967, em continuidade delitiva, e artigo 288 do Código Penal. Na oportunidade, foi requerida a especialização de hipoteca legal quanto aos bens imóveis, para reparação do dano ao erário (fls. 06/06-verso). As fls. 26/26-verso foi determinada a notificação dos réus para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. O acusado EDUARDO TADEU PEREIRA foi notificado à fl. 37 e, por advogado constituído (fls. 63), apresentou defesa prévia às fls. 40/62, na qual sustentou: (i) a inépcia da denúncia, pois não descreve conduta típica praticada pelo réu, imputando-lhe a prática dos fatos apenas porque ele era o Prefeito do Município de Várzea Paulista à época; (ii) ausência de justa causa para a ação penal, não havendo subsunção fática ao tipo abstrato; (iii) imprestabilidade da suposta confissão operada nos autos 0025685-04.2011.403.0000. Por sua vez, os réus JOSÉ LUÍS PIO ROMERA, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA TOFFANI e EDSON APARECIDO ROCHA foram notificados, respectivamente, às fls. 81, 68 e 83 e, por advogado constituído (fls. 77, 65 e 92), apresentaram defesa prévia às fls. 69/76 e 84/91, na qual afirmaram: (i) a inépcia da inicial, pois não descreveu de qual finalidade a verba foi desviada; (ii) a inexistência de prejuízo à comunidade; (iii) a ausência de prova de dolo ou culpa e do animus de permanência exigido pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal; e (iv) não podem responder pelo crime de responsabilidade, por se tratar de crime próprio de prefeito. Não sendo caso de rejeição preliminar, a denúncia foi recebida em 05/03/2018 (fls. 93/100) e os réus EDUARDO TADEU PEREIRA, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA TOFFANI e EDSON APARECIDO ROCHA citados às fls. 111, 113 e 119. Não consta devolução da Carta Precatória de citação do réu JOSÉ LUÍS PIO ROMERA. A defesa constituída pelos réus JOSÉ LUÍS PIO ROMERA, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA TOFFANI e EDSON APARECIDO ROCHA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 120/126, na qual reiterou os termos pleiteados na defesa preliminar e sustentou que: (i) a utilização temporária da verba em desvio de finalidade, não havendo apropriação e prejuízos aos cofres públicos, não preenchem os requisitos para reconhecimento do ilícito penal e elemento objetivo do tipo; (ii) o fato de dar finalidade diferente daquela prevista em lei não é conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico; (iii) a conduta prevista só pode ser atribuída ao chefe do executivo e como dolo específico. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e acresceu outras duas testemunhas. A defesa constituída pelo réu EDUARDO TADEU PEREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 127/159, na qual reiterou os termos da defesa preliminar e sustentou inexistir dolo em sua conduta. É o necessário. Fundamento e Decido. A defesa não apresentou nenhum fato novo apto a ensejar a absolvição sumária dos réus, sendo que os argumentos trazidos em resposta à acusação já foram analisados na decisão que recebeu a denúncia de fls. 93/100. Com efeito, a denúncia descreve que a Prefeitura do Município de Várzea Paulista, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, na Gestão do Prefeito Eduardo Tadeu Pereira, ora acusado, recebeu diversas verbas federais, as quais foram utilizadas para outras finalidades que não as vinculadas. Referidas condutas, em tese, caracterizam a prática de crimes previstos no artigo 1º, incisos III, V e X, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Por outro lado, há suporte probatório mínimo para a imputação e, conseqüentemente, para ensejar o prosseguimento da ação penal, consistentes na cópia dos convênios firmados com a União (fls. 965/1017) e as ordens de transferências (fls. 23, 35/36, 50/21, 73/74, 80/85, 109, 120, 229/230, 246, 314/316, 361, 415, 431/433, 452/453, 476, 482, 492, 589, 602, 617, 620, 624, 626/630, 633, 635, 799 e 853). Também, os corréus JOSÉ LUÍS PIO ROMERA, EDSON APARECIDO ROCHA e LUIZ FERNANDO NOGUEIRA TOFFANI, ainda que atuando apenas como secretários do município, podem responder pelos crimes de responsabilidade, na condição de coautores, nos termos do artigo 29 e 30, ambos do Código Penal. Por fim, quanto às demais alegações apresentadas pela defesa dos réus, referentes à imprestabilidade da suposta confissão operada nos autos 0025685-04.2011.403.0000, à inexistência de prejuízo ao erário público, à ausência de elemento subjetivo na conduta (dolo) e à falta de dolo de permanência da associação para caracterizar o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, constituem matérias de mérito, a serem analisadas em momento oportuno, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal e não impedem o prosseguimento da ação penal, principalmente porque a instrução poderá trazer elementos elucidativos sobre os fatos apurados. Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 13/09/2018, às 14h, a audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa e interrogatório dos réus. Expeça os atos necessários à intimação das testemunhas. Antes, contudo, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que apresente o endereço das testemunhas de acusação, principalmente de Marcos Antônio da Costa Santos, Eliana Naville, Edmilson Mazzon Garcia e Vera Regina Bruno. Intimem-se os réus, por seus advogados constituídos, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-32.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

ID 4512164: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sustentando omissão na sentença, por não ter sido abordado o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições e tributos, bem como o reconhecimento do direito à compensação a partir da competência janeiro/2015.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

A sentença expressamente aborda de forma separada o reconhecimento do direito e a compensação. Foi declarada a inexistência da relação jurídica-tributária do recolhimento da COFINS, do PIS, do IRPJ e CSLL (tributação pelo lucro presumido) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, conforme o RE 574.706. Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas, não foi dada a ordem neste sentido. O direito de compensação não pode ser reconhecido de forma abstrata, devendo ser demonstrado pelo impetrante que as contribuições recolhidas foram com base de cálculo indevida.

Com efeito, trata-se de questões distintas. A segurança não foi concedida em relação ao pedido de *declaração do direito à compensação*, na forma da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já que deve ser comprovada a condição de credor. Tal, no entanto, não se confunde com o pleito de reconhecimento de *inexistência de relação jurídica-tributária*, tendo-se em vista que, apesar da decisão proferida pelo *Pretório Excelso*, a impetrada continua a sustentar tese distinta. Ademais, sob este segundo enfoque, ao contrário do que ocorre em relação ao pleito de *compensação*, o impetrante obtém um salvo-conduto sem influência da realização ou não os fatos geradores posteriores.

Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo, de fato houve omissão na sentença. Para este imposto, deve ser aplicado o mesmo entendimento jurisprudencial do ICMS, já que válida idêntica fundamentação para exclusão do imposto da base de cálculo: *ubi eadem est ratio, ibi idé jus*.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos, para declarar que o mesmo entendimento aplicado na sentença para o ICMS deve valer para o ISS, quanto à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e CSLL (estes dois últimos na modalidade de tributação pelo lucro presumido), rejeitando os demais pedidos.

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional) para, querendo, aditar a apelação já interposta (ID 4413233).

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-98.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA., PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em **inspeção**.

Trata-se de **mandado de segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à venda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que suas atividades, de comércio de pneus, peças e acessórios novos para veículos automotores, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo e na sistemática monofásica, tendo direito ao creditamento das contribuições dos bens adquiridos para revenda cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, a teor do art. 17 da lei 11.033/04

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (id 4007282).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (id 4172299).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 4533022).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 4536493).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10.833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n.º 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença **NÃO** submetida a **reexame necessário**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5001764-81.2018.4.03.0000 (Sexta Turma).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se**

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-42.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (id 5042712), indicando contradição no relatório da sentença, que faz menção a "associadas" da impetrante, bem como omissão quanto ao fato do RE 574.706 ter sido julgado com repercussão geral, não necessitando o reexame necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

De fato, a menção a "associadas" é erro material do relatório, já que a pretensão da impetrante é obter a segurança em nome próprio.

Quanto ao reexame necessário, entendo que como está pendente a modulação dos efeitos pelo e. STF no RE 574.706, deve ser mantida a determinação.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos declaratórios, apenas para afastar erro material no relatório da sentença que faz alusão a associadas da impetrante, quando, de fato, a segurança está sendo pleiteada em nome próprio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-40.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: CALLIS VEÍCULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito do impetrante ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que suas atividades, de comércio veículos automotores, peças e acessórios, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo e na sistemática monofásica, tendo direito ao creditamento das contribuições dos bens adquiridos para revenda cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, a teor do art. 17 da lei 11.033/04

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (id 3833984).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (id 4038383).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 4304205).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 4538240).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n.º 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença **NÃO** submetida a *reexame necessário*.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5001717-10.2018.403.0000 (Quarta Turma).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-36.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do IRPJ e CSLL, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 4349650).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 4384585).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 4023195 e anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

#### **Pois bem**

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **20/12/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDAÍ, 17 de maio de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de mandado de segurança com pedido de liminar formulado por **Farmavida Jundiá Ltda** em face da **Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá/SP**, objetivando sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados na execução fiscal 0001996-06.2013.403.6128, em tramitação nesta Vara.

Em breve síntese, relata que, após bloqueio de valores na execução fiscal, aderiu a parcelamento fiscal e requereu a substituição da penhora por imóvel. Este último pedido foi indeferido, sendo objeto de agravo, ao qual foi negado provimento. Com a edição da MP 782/2017, desistiu do parcelamento anterior para aderir ao PERT. Foi então excluída do parcelamento, com base nos artigos 5º e 6º da lei 13.496/17, por não ter renunciado ou desistido de sua pretensão na execução fiscal.

Sustenta que não haveria do que desistir ou renunciar, já que a execução é movida contra si e o pedido de substituição da penhora já tinha sido indeferido, em primeira e segunda instâncias.

A liminar foi deferida (ID 4596116).

A autoridade impetrada informa (ID 4780932) que reconhece os pedidos do impetrante de sua reinclusão no PERT e de transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes da execução fiscal nº 0001996-06.2013.403.6128 e esclarece que já determinou o cumprimento da liminar em sede administrativa.

Requer que seja determinada nesta sentença a transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 5284049).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quando da adesão do impetrante ao PERT, em 18/09/2017 (ID 4543004), o agravo que tinha como objeto a substituição da penhora dos ativos financeiros já havia transitado em julgado, em 28/07/2017 (ID 4542695 pág. 4), decidindo de forma definitiva contra o pedido do impetrante.

A decisão transitada em julgado tem força própria e, tendo sido proferida contra o impetrante, impossibilita sua renúncia ao direito ou desistência do recurso, posto que a questão jurídica não era mais controvertida.

Inválido, portanto, o fundamento alegado pela autoridade impetrada para excluir o impetrante do PERT, já que quando da adesão ao programa não havia mais litígio para a substituição da penhora ou qualquer outra pretensão resistida, encontrando-se os ativos financeiros depositados à disposição do Juízo e passíveis de serem automaticamente transformados em pagamento definitivo, nos termos do art. 6º da lei 13.496/17.

De se frisar que o impetrante já havia aderido a parcelamento anterior e os créditos tributários objeto da execução fiscal estavam com a exigibilidade suspensa, não havendo pretensão para sua desconstituição, mas apenas pedido de substituição de penhora que fora indeferida e já se encontrava transitada em julgado quando da adesão ao PERT.

A autoridade impetrada reconheceu o pedido formulado na inicial. Ressalto, contudo, que o pedido formulado para transformação dos depósitos em pagamento definitivo, deverá ser veiculado em sede da execução fiscal.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que inclua o impetrante no PERT e que utilize os valores bloqueados na execução fiscal 0001996-06.2013.403.6128, em tramitação nesta mesma Vara, para quitação do parcelamento.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal de referência.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-72.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: VILSON MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vilson Monteiro Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente no não cumprimento à determinação da 07ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo nº 180.294.582-0, qual seja, realização de justificação administrativa.

Em breve síntese, sustenta que o CRPS baixou os autos em diligência, na data de 02/01/2018, e até a data da impetração do presente mandado de segurança, não foi cumprida.

A medida liminar foi deferida (ID 4642234).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 4945388), afirmando que o atraso no cumprimento se deve ao número crescente de demandas, ações civis públicas que tem atendimento prioritário e diminuição no quando efetivo de servidores da previdência social. Acrescenta que já está adotando as providências para realizar a justificação administrativa requerida e devolver o processo a junta de recursos.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 5284036).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que, em 02/01/2018 a 07ª Junta de Recurso do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 180.294.582-0, realizando a diligência determinada pela 07ª Junta de Recursos, consistente na realização da justificação administrativa e devolver o processo a instância superior, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO.**

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-80.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORT E EXPOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a liminar pleiteada (ID 4183937).

Houve emenda à inicial (ID 4353283 e anexos).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 4668524). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 4734216).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID 4353283 como emenda à inicial.

Na que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

*Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 4353283** e **ANEXOS**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a **declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.**

#### **Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpr** esclarecer que, **multo embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**Na entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011, DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **11/01/2018**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[1]</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-66.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: LIDERUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS GRAFICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A



### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a liminar pleiteada (ID 4387916).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 4599535). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 4734293).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Na que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 4366027 e ANEXOS, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia, **em síntese**, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

#### **Pois bem**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpr** esclarecer que, **multo embora** o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Preatório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 837), que **a ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.* (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **30/01/2018**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos importais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ancor Rigid Plastics do Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando a substituição de imóvel (matrícula 66.951, 2º CRI Jundiá), no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Processos Administrativos 19311.720.003/2011-49 e 13839.005.297/2007-73), por carta de fiança.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que, se é possível a substituição de penhora por carta de fiança em execução fiscal, o mesmo deveria valer em relação ao arrolamento, que não constitui constrição e não pode ter tratamento mais rigoroso.

Sustenta que está oferecendo garantia com maior liquidez em relação ao bem imóvel, não sendo razoável a manutenção do arrolamento, que embora não impeça a venda, a dificulta sobremaneira. Não haveria, ainda, qualquer prejuízo ao Fisco.

Requer seja determinada à autoridade impetrada a aceitação da substituição por carta de fiança, no valor arrolado do bem imóvel ou, subsidiariamente, no valor que o bem teria em uma liquidação forçada.

A liminar foi parcialmente deferida, para autorizar a substituição do imóvel arrolado, mas de acordo com a avaliação de perito indicado pelo órgão de registro (id 2722158).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 2930856), aduzindo que a substituição não é possível, já que o arrolamento recai sobre bens passíveis de registro, constituindo procedimento cautelar para acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, não relacionado com a liquidez. Alega que somente o depósito em dinheiro poderia substituir o arrolamento.

A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (id 2955007), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (id 3306714).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 2986801).

### **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O arrolamento de bens e direitos regulamentado pela Lei nº 9.532/1997 corresponde a um instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido supere 30% do valor do crédito tributário, desde que esse corresponda a quantia superior a R\$ 2.000.000,00.

Consoante estampado no § 3º do artigo 64 do diploma legal supracitado, aos proprietários dos bens e direitos arrolados competirá, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, a comunicação ao Fisco de eventual celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de mencionados bens ou direitos, sob pena posterior indisponibilidade mediante a impetração de medida cautelar fiscal.

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

Evidente, portanto, que o arrolamento de bens e direitos não obsta o exercício do poder de gerência e disposição de seu titular, restando esse livre para administrá-los e dispor dos mesmos ao seu arbítrio, desde que respeitado o ônus contido no § 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, acima transcrito.

Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Não obstante, permite-se ao sujeito passivo indicar outros bens para substituir aqueles arrolados em ato vinculado pela Autoridade Fiscal, desde que atendidos determinados requisitos, previstos na IN RFB 1565/15 e lei 9.532/97, art. 64, § 12, dentre eles, indispensável que o bem oferecido em substituição tenha valor igual ou superior àquele que se pretende substituir:

*§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

O art. 4º, § 2º, da IN 1.565/15, confere a bens imóveis ordem prioritária no arrolamento. Entretanto, o § 3º ressalva a possibilidade de sua alteração, em razão da liquidez do bem ou do direito.



Por sua vez, a lei 6.830/80, em seu art. 15, inc. I, autoriza ao executado a substituição da penhora por fiança bancária. Assim, se diante de efetiva constrição, mais gravosa que arrolamento, o sujeito passivo pode liberar o bem como o oferecimento de carta fiança, não lhe pode ser vedado o mesmo procedimento se este estiver apenas arrolado. Apesar de o bem não estar indisponível, a averbação do arrolamento no registro constitui condição que dificulta sua alienação.

Além disso, a substituição de imóvel por carta de fiança, nitidamente este último de maior liquidez, não se mostra desvantajoso para o Fisco, com melhor garantia a satisfazer o crédito tributário.

No entanto, o valor da fiança não corresponde ao valor histórico do bem arrolado ou o valor aferido em avaliação unilateral da impetrante. Para substituição do imóvel arrolado, é necessária prévia avaliação por perito indicado pelo órgão de registro público, a teor do art. 64, § 12, c.c. art. 64-A, § 2º, da lei 9.532/97.

Por fim, antes da efetiva substituição do arrolamento, a Fazenda Nacional deve ser manifestar sobre a regularidade da carta de fiança.

Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para determinar à autoridade impetrada a substituição do imóvel arrolado nos Processos Administrativos 19311.720.003/2011-49 e 13839.005.297/2007-73, objeto da matrícula 66.951, 2º CRI Jundiaí, por carta de fiança bancária, elaborada de acordo com os atos normativos da Fazenda e após sua prévia manifestação e aprovação, e no valor de avaliação formalizada por perito indicado pelo órgão de registro, às expensas da impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 5019339-39.2017.4.03.0000, 4ª Turma) o julgamento da presente ação.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-11.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **House 36 Presentes Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) férias e terço constitucional; (c) adicional horas extras; (d) 15 primeiros dias de auxílio doença e acidente; (e) salário maternidade; e verbas elencadas no art. 28, § 9º, da lei 8.212/91.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID 3428459).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 3592771), sustentando a legalidade das contribuições.

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 3681194).

**É o breve relatório. Decido.**

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

#### **- Aviso prévio indenizado**

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

#### **- Férias Gozadas, Indenizadas e Terço Constitucional de Férias**

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.*

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)*

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

#### **- Horas Extras e Adicional**

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:)*

**- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio acidente**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)*

**- Salário Maternidade**

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)*

Quanta às verbas elencadas no art. 28, § 9º, da lei 8.212/91, a sua exclusão decorre da própria lei, não necessitando do provimento jurisdicional.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-81.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**S E N T E N Ç A**

## **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiá**, objetivando, em síntese, que lhe seja concedida a ordem para ter a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 619.804.918-7), calculada de acordo com as contribuições previdenciárias recolhidas.

Narra a parte impetrante, em sede de breve relato, que o benefício foi deferido pela 3ª Junta de Recursos do CRPS, após reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Fortlev Indústria e Comércio Ltda. em reclamação trabalhista, em que houve inclusive o recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustenta, entretanto, que estas não foram computadas no cálculo da renda mensal, após implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 276899).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3359861).

O INSS contestou o feito, alegando que qualquer discussão envolvendo valores do benefício impõe a necessidade de dilação probatória (ID 3535486).

O impetrante, por sua vez, impugna os documentos trazidos ao processo pelo INSS (3637081).

A autoridade impetrada juntou novos documentos (ID 3851836).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Contudo, no presente caso concreto **não** se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do *writ*.

**Pois bem.**

Pleiteia a parte impetrante a revisão de sua renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 619.804.918-7), de acordo com as contribuições previdenciárias recolhidas, decorrentes do reconhecimento de vínculos empregatício em sede de reclamação trabalhista.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando **todos** os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No que tange ao caso concreto, para ser atendido o pleito do impetrante, é necessário que comprove os recolhimentos das contribuições em seu nome, pela empresa vencida na reclamação trabalhista.

O impetrante postula nestes autos a revisão do ato concessório do seu benefício por meio da correção dos salários-de-contribuição que integram o respectivo período básico de cálculo por verbas reconhecidas em decisão trabalhista, havendo a possibilidade de ser necessária a realização de prova pericial.

Tal prova, contudo, não pode ser realizada em sede de mandado de segurança o qual, como já dito acima, não comporta dilação probatória.

Observo, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (*TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257*), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos.

(TRF3 - REOMS 00146371320044036105 - Reexame Necessário Cível 279220 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2009)

Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação.

### **III - DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

## DESPACHO

ID 7821629: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-42.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar omissão da autoridade coatora em dar andamento ao recurso administrativo de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença, encaminhando-se ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que, há mais de um ano protocolou o recurso administrativo, sem que tenha sido dado o devido andamento.

A liminar foi indeferida (id 3050737).

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo estaria aguardando distribuição na Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, desde 15/08/2017 e que foi distribuído ao Conselheiro Relator na data de 30/10/2017. Acrescenta que na data atual, o processo recursal protocolo 44232.847254\_2016-10, referente ao NB 31/6132880872, encontra-se em tramitação perante à 13ª Junta de Recursos e após apresentação de novos elementos, foi encaminhado à Assessoria Técnico Médica para parecer em 14/11/2017, por se tratar de matéria exclusivamente médica. (id 3879914).

O MPF declinou de se manifestar quanto ao mérito (id 3362413).

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, a ilegalidade apontada na petição inicial seria a omissão da autoridade coatora em dar andamento ao recurso administrativo.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada em 13/12/2017 (id 3879914), o processo administrativo da impetrante estava aguardando julgamento pela Junta de Recursos. Já havia, portanto, sido encaminhado ao órgão competente.

Assim, com o andamento dado ao recurso administrativo, a omissão imputada à autoridade impetrada está afastada, uma vez que passa a ser atribuição da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social a análise do pedido.

Há, portanto, perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, já que não mais subsiste a omissão apontada na inicial como causa de pedir.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, **denegando a segurança**, conforme § 5º do art. 6º da lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARCHE PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, FABIO COLI BADINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de ID8317431

LINS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-73.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS, RODRIGO LOPES GARMS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da informação com ID 7166671, reencaminhe-se, com urgência, o ofício 103/2018 à Agência da Caixa Econômica Federal de Lins/SP, pelo meio mais expedito, instruindo-o com cópia da guia do depósito judicial (ID 4508898) e dados bancários do exequente (ID 4946726).

Cientifique-se que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Após, tomem conclusos para sentença.

LINS, 17 de maio de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1376

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000634-53.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER  
ESBAILLE)

Determino a SUSTAÇÃO do leilão designado à fl. 132, incluído na 203ª Hasta Pública, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme manifestação da exequente (fls. 161/168).

Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

No mais, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 e.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-39.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão de ID8347734.

LINS, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ROSELY SANT'ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes

LINS, 22 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MILONE TESSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta em 08/06/2017 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor LUIZ ROBERTO MILONE TESSA pretende a concessão da pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor em 07/11/2015, Sr. Luiz Tessa Neto.

No entanto, observo que o indeferimento do pedido administrativo pela autarquia federal deu-se sob a alegação de que o autor é emancipado (maior de vinte e um anos de idade).

Narra o autor que é portador de **quadro motor sequelar originário de traumatismo craniano encefálico (lesão cerebelar)**, ocorrido em 27/12/1985, sendo considerado inválido para os efeitos legais, com locomoção prejudicada e sem condições para o trabalho e para viver independente, **necessitando da ajuda de terceiros para os atos da vida cotidiana**.

Assim, converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de realização de perícia médica e perícia social.

**Determino** a realização de perícia judicial na especialidade neurologia com o **Dr. Kallikrates Wallace Pinto Martins Filho, no dia 20/09/2018 às 18:00 horas**, que ocorrerá nesta Justiça Federal com endereço na Rua São Benedito, n.º 39, Centro, Caraguatatuba. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Em razão da peculiaridade do caso concreto, **determino** a realização de perícia social, mediante visita na residência da parte autora pela assistente social **Sra. Luíza Maria Rangel, no dia 12/07/2018 às 16:00 horas.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Saliento que a parte autora deverá estar munida no dia das perícias com documentos pessoais (RG) com foto recente, bem como apresentar **documentos médicos** (exames, laudos e prontuário médico) para a devida comprovação da alegada incapacidade (ou invalidez ensejadora da ajuda de terceiros) que alega possuir.

Anoto que a parte autora já é aposentada por invalidez e, portanto, deverão os senhores peritos esclarecer se o autor necessita da ajuda de terceiros para os atos habituais da vida civil cotidiana (por exemplo: vestir-se, locomover-se, alimentar-se, tomar banho etc).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1894

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000921-97.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIZ GUSTAVO RUFFO) X GILMAR MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIZ GUSTAVO RUFFO)

I - RELATÓRIO Cuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra CLÁUDIO MARQUES e GILMAR MARQUES. Ambos são acusados de terem cometido, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que os corréus na condição de proprietários e administradores da DROGARIA VIVERDE LTDA, nome fantasia NOSSA SENHORA DE APARECIDA, esta localizada no município de Cajobi/SP, obtiveram, mediante fraude, vantagem patrimonial ilícita no montante de R\$ 82.345,19 (Oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco Reais e dezenove centavos). Para tanto, ao executarem a política pública do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL do Governo Federal como parceiro privado durante o período de JANEIRO/2011 a AGOSTO/2014, lançaram no Sistema Autorizador do programa dispensações que não ocorreram de fato ou que ocorreram a menor, o que deu ensejo a indevido reembolso pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A peça acusatória relata que os credenciados devem informar eletrônica e mensalmente ao Governo Federal o número de dispensações de medicamentos e arquivar por cinco (05) anos os cupons fiscais das operações em que se discriminem os produtos e quantidades que foram adquiridos; os cupons das respectivas vendas com as assinaturas dos clientes; bem como dos receituários médicos que motivam as alienações. Ainda segundo a exordial, ficou constatado, de acordo com as conclusões do trabalho do Departamento Nacional de Auditoria do SUS de nº 15397, que os denunciados, mesmo após instados a apresentarem as documentações acima discriminadas, não justificaram as dispensações tampouco arquivaram as notas fiscais, cupons e respectivas receitas médicas pelo prazo regulamentar. A denúncia foi recebida em 28.07.2016. Os acusados GILMAR e CLAUDIO foram citados pessoalmente em 29/08 e 17/10/2016, respectivamente. A resposta à acusação em comum dos corréus foi oferecida em 08/11/2016 por advogado constituído. Sucinta, pugna pela absolvição sumária pela ausência de provas quanto as autorias e materialidades. Subsidiariamente, requerem a oitiva de testemunha que arrolam (fls. 138/150). A audiência primeiramente designada para o dia 04/10/2017 foi redesignada face a justificativa da impossibilidade de coleta do depoimento, por videoconferência, da testemunha Alvaro Barroso Lopes. Aos 24/01/2018 foram ouvidas as testemunhas Alexandra Vieira do Prado, Alvaro Barroso Lopes e Larissa Aroio Marcondes. Na mesma oportunidade colheu-se os interrogatórios de ambos os denunciados (fls. 267/271). A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi superada sem requerimentos. Em sede de alegações finais, o Parquet Federal reiterou e reforçou os primeiros argumentos ao cotejar a prova oral com peças específicas da auditoria. Dada a variedade de condutas irregulares, aliada a grande quantidade de atos em cada uma das espécies de infração, entendeu que as teses defensivas do erro e do desconhecimento das exigências legais não têm sustentação, razão porque insistiu na condenação de ambos (fls. 322/326). As fls. 331/335 as alegações finais defensivas se apoiaram na descaracterização dos atos como infração penal já que, ausente o dolo, as atitudes se adequariam a meras irregularidades administrativas, as quais já foram sanadas naquele âmbito. No mais, afirmam que todas as vendas foram efetivamente realizadas somente com a apresentação de prescrições médicas; que não houve comprovação de que os medicamentos não foram entregues; que eventual locupletamento teria ocorrido em favor dos clientes; que o trabalho de auditoria foi materializado por amostragem; bem como que os depoimentos dos servidores públicos foram tendenciosos, pois pretendiam confirmar os resultados de suas próprias conclusões. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O relatório final da Auditoria nº 15.397/2015 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS referente a DROGARIA VIVERDE LTDA, localizada à rua Adélio Rosa nº 155, Residencial Viverde, no município de Cajobi/SP conclui nos seguintes termos: A FARMÁCIA VIVERDE LTDA - ME executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde no que se refere a não apresentação, em sua totalidade, das vias originais dos cupons vinculados, bem como das cópias das respectivas prescrições médicas relativas às transações efetuadas no período auditado; registro de dispensação em nome de funcionário; registro de dispensação em nome de pessoa falecida; registro de dispensação em nome de terceiros sem documento de procuração e não comprovação, por meio de notas fiscais, das aquisições dos medicamentos e correlatos informados pelo sistema autorizador de vendas do Ministério da Saúde, contrariando as normas preconizadas pela Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente à época, ratificada pela Portaria GM/MS nº 971/2012, atualmente em vigor. Não obstante, os receituários médicos não continham data de emissão e/ou prazo de validade superior, contrariando o que preconiza a Portaria GM/MS nº 971/2012, atualmente em vigor. (fls. 23). Como corolário destas situações materializadas no intervalo delimitado entre 01/2011 a 08/2014, a FARMÁCIA VIVERDE LTDA - ME teria auferido, licitamente, ainda de acordo com referido trabalho técnico, a quantia de R\$ 82.345,19 (Oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco Reais e, dezenove centavos). A auditoria teve início com vistas a dar cumprimento à requerimento do Ministério Público Federal instalado no município de Ribeirão Preto/SP. Para tanto, os técnicos do Ministério da Saúde sediados em Porto Velho/RO intimaram os responsáveis legais/administradores da FARMÁCIA VIVERDE LTDA - ME, Srs. CLÁUDIO e GILMAR MARQUES, a fim de que estes lhes enviassem documentos obrigatórios, dentre outros, como cupons fiscais vinculados e cópias das prescrições médicas apresentadas quando das respectivas dispensações, dados referentes à posição de estoque (Registro de Inventário) de medicamentos do (PFPP) e respectivas notas fiscais de aquisição. De posse destas informações, os servidores Alexandra e Alvaro, testemunhas arroladas pela acusação, acessaram diversos bancos de dados estatais a fim de cotejarem se os titulares de números de Cadastro de Pessoa Física - CPF dos usuários de medicamentos/clientes da farmácia em questão já teriam falecido quando da dispensação do fármaco; averiguar os quantitativos de cupons emitidos pela drogaria em comento; frequência dos principais prescritores; perfil dos medicamentos vendidos; quantidade de pessoas atendidas de municípios diversos da sede da farmácia; dispensações realizadas fora do horário de funcionamento do estabelecimento, por exemplo. O trabalho, minucioso, detalhou que no lapso temporal de mais de três (03) anos em que se restringiu a aferição, houve a venda de medicamentos a vinte e três (23) pessoas que já estavam falecidas. Ora, independentemente se o óbito ocorreu entre a expedição da receita e a compra do remédio, por certo é que quando de sua dispensação o falecido não precisava mais do auxílio. Com isto fica claro que, para dizer o menos, os Srs. CLÁUDIO e GILMAR costumadamente não conferiam a identidade da pessoa que os procurava com receituário médico de terceiro falecido. Corroborar o modus operandi o fato de mais de uma centena de alienações ter ocorrido a pessoas diversas daquelas que constam nas receitas médicas, sem que aqueles que compraram detivessem procurações o bastante para tanto. Também, sob a tese da omissão, venderam reiteradamente expressiva quantidade de fármacos cujas receitas médicas não detinham datas de expedição ou já estavam expiradas. O fundamento defensivo de que não detinham o conhecimento formal/normativo para a regular comercialização não condiz com as circunstâncias fáticas. É certo que qualquer interessado sobre determinado assunto busca informações a seu respeito. Os Srs. CLÁUDIO e GILMAR são pessoas jovens, empreendedoras, e não iriam investir o patrimônio em uma empreitada cujas regras desconheciam, às escaras. O desejo de ser uma empresa credenciada no Programa Farmácia Popular do Brasil obedece a um procedimento administrativo, como em qualquer contrato público. Os direitos e deveres, ônus e bônus das partes são previamente disponibilizados antes da assinatura da avença. Se assim não o fosse, os corréus iriam assumir um risco de aderirem a uma empreitada que lhes acarretariam iminente prejuízo? Como se não bastasse, a título de exemplo, ao tecilar o termo Farmácia Popular do Brasil no sítio eletrônico Google, o pesquisador alcança o endereço eletrônico <http://portal.ms.saude.gov.br/assistencia-farmaceutica/programa-farmacia-popular>. Nele, no acesso Saiba mais sobre o Farmácia Popular, a pessoa tem a disposição a janela Tire suas Dúvidas. Ao clicar em referido ícone há o campo Pergunta frequentes - Farmácias que, por fim, dispõe de todo o regramento do programa. Nele, a primeira pergunta é: Onde a farmácia pode encontrar as regras de funcionamento do Programa Farmácia Popular?, cuja resposta é de comedido entendimento: Programa Farmácia Popular é regulamentado pela Portaria nº 111, de 28 de janeiro de 2016. É de obrigação da farmácia ou drogaria credenciada o conhecimento das normas estabelecidas pelo o funcionamento do Programa. (sem destaque no original). E não para por aqui. Traslado, para o que ora interessa, os seguintes questionamentos e respectivas assertivas: i) - Em receitas que não possuem data de emissão, ou seja, não foram datadas pelos médicos, é possível que o próprio farmacêutico insira a data ou solicite ao cliente que preencha, pois este poderá confirmar o dia de sua consulta? Não, as prescrições sempre devem ser datadas, assinadas e carimbadas pelo próprio médico no ato da prescrição; ii) - Em casos de pacientes acamados com impossibilidade ou dificuldade de assinar, a dispensação poderia ser flexibilizada, visto a dificuldade de fornecer uma procuração? Não bastaria apresentar os documentos oficiais do paciente, juntamente com um relatório médico atestando a enfermidade e a pessoa a qual estiver adquirindo o produto fazer uma declaração de próprio punho se responsabilizando pela compra? Não. Certidão de casamento, declaração do paciente, procuração particular sem firma reconhecida não possuem validade e não podem ser consideradas na compra dos medicamentos e fraldas. Caso seja incapacitado de assinar uma procuração particular, o usuário do Programa deverá valer-se do poder judiciário, a fim de obter a devida procuração por meio de sentença judicial; iii) - O Cupom é emitido em duas vias: uma o cliente leva e a outra original é arquivada no estabelecimento. Ao invés de mantermos arquivos físicos e digitalizados, podemos manter somente uma forma de arquivo: físico ou digitalizado (após assinados pelo cliente) e no caso de digitalizados, realizamos a impressão quando solicitado em auditorias? Não. A Portaria 111/2016 estabelece a guarda de 02 cópias dos cupons (físico e digitalizado) para que, caso ocorra algum problema com uma das cópias, tem a outra cópia para comprovar; iv) - Os ECFs (Emissor de Cupom Fiscal) não possibilitam realizar a impressão de duas vias do cupom fiscal. Porém, existe a possibilidade de resgatar a memória deste equipamento e realizar a impressão de relatórios nos quais contém todas as informações fiscais relacionadas à venda. Assim, poderíamos manter o arquivamento destas informações apenas eletronicamente e quando solicitado em auditorias realizamos a impressão? Não. O estabelecimento deve manter, por 5 (cinco) anos, além dos Cupons Vinculados, receitas médicas e documentos de identificação, também os Cupons Fiscais em ordem cronológica e anexados juntos aos demais documentos. Veja, portanto, que toma-se inversissim o argumento defensivo do desconhecimento; porquanto, mesmo para leigos, as regras estão à disposição da população por ferramenta versátil, gratuita, de amplo acesso, com redação simples e pontual. Ademais, promove o aprofundamento do tema, ao indicar e permitir imediata leitura dos dispositivos normativos (Portaria nº 111/2016, que substituiu a Portaria nº 184/2011), à época vigente. A rotina adotada pelos corréus CLAUDIO e GILMAR dá ensejo ao locupletamento ilícito, na medida em que os medicamentos tinham seu preço subsidiado em noventa por cento (90%) pelos cofres da UNIÃO, portanto dinheiro público. Assim, ao fraudar as regras de controle da dispensação, registrando no sistema autorizador do programa vendas que efetivamente não ocorreram (falecidos, em proveito próprio, desacompanhados de receitas, etcetera), auferiam substancial e extraordinário lucro, cujo valor alcançou expressivos R\$ 82.345,19 (Oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco Reais e, dezenove centavos) em pouco mais de três anos. O retrato da burla pode ser notado na discrepância dos dados correspondentes ao estoque de medicamentos; na ausência de notas fiscais de entrada de produtos no estabelecimento empresarial; no descumprimento proposital de manutenção de dois (02) sistemas de arquivamento (físico e eletrônico) de notas fiscais de aquisição, cupons de venda e respectivas receitas médicas devidamente datadas e válidas. Destaco que a aquisição de fármacos pelos proprietários, administradores e funcionários da própria farmácia não é, de per se, uma irregularidade, des que acompanhada da receita idônea e do cupom contemporâneo, o que não se deu em nenhum momento. Aliás, chama a atenção a reiteração de aquisições - cento e vinte e sete (127) vezes - sem qualquer respaldo com elementos materiais probos em tão curto espaço de tempo, ao se levar em conta a existência de apenas quatro (04) trabalhadores na DROGARIA VIVERDE. Pois bem. A materialidade resta plenamente demonstrada a partir do conjunto dos documentos mais facilmente visualizados na mídia eletrônica (disco compacto-CD), acostado às fls. 59 dos autos, cujos originais foram as fls. 06/58. Ademais, não sem antes a justificativa do desconhecimento normativo - inaplicável nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - LINDB -, os corréus CLAUDIO e GILMAR confessaram as rotinas do não arquivamento das notas fiscais de aquisição dos medicamentos, dos cupons das respectivas alienações e receituários médicos que as justificassem pelo prazo de cinco (05) anos; confessaram a venda sem conferência dos documentos pessoais após a primeira dispensação para o cliente; confessaram a comercialização para terceiros que não aqueles indicados nas receitas e; até de uma única venda - o que não é o caso -, para o filho de uma pessoa já falecida. A tese de que em muitas oportunidades procuraram orientação junto ao órgão responsável em como proceder, bem como que costumadamente o sistema de autorização quedava-se fora do ar, o que impossibilitaria a escorteira dispensação de medicamentos, não ultrapassa a barreira das ilações; uma vez que desacompanhadas de elementos materiais que indicassem as tentativas de contato com o Ministério da Saúde ou de reclamações/requerimentos de reparos no sistema (data, hora, protocolo). Tais provas materiais, é preciso deixar consignado, são suficientes, inclusive, para determinar a continuidade do delito no período administrativamente auditado entre JAN/2011 a AGO/2014, já que pomenorizado cada fato gerador. Fatos incontroversos. A autoria também resta sobejamente demonstrada. Em todas as oportunidades, de livre e espontânea vontade, os corréus procederam de comum acordo a comercialização de medicamentos sem respeito à regulamentação normativa de controle, inclusive ao transmitir idêntica orientação aos demais funcionários da DROGARIA VIVERDE LTDA - ME. O dolo de ambos também vem a reboque nas mesmas provas, na medida em que conscientemente, ao se afastarem das normas de regência sobre a matéria, cujos termos estavam ao alcance desde antes da assinatura do convênio (perfil/profilo/contrato) - seja pela inafastabilidade legal de obrigatoriedade de conhecimento da lei, seja pelo acesso à matéria pela rede mundial de computadores - obtiveram, fraudulentamente, vantagem indevida em detrimento de recursos públicos, no montante de R\$ 82.345,19 (Oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco Reais e, dezenove centavos). As confissões prestadas na Delegacia de Polícia Federal e reiteradas em Juízo não tem o condão de servirem como atenuante, tampouco; uma vez que acrescidas de teses que justificariam a prática delitiva. Para o gozo do benefício legal, imprescindível que a confissão seja irretratável e incondicional, acompanhada da sincera demonstração de arrependimento, o que não se deu nestes autos. Aliás, nem sequer a prova do ressarcimento integral foi demonstrada, já que a notícia do parcelamento da exação (fls. 98) veio acompanhada dos comprovantes de recolhimentos de apenas oito (08) prestações de vinte e cinco (25) tabeladas (fls. 143/150). Por fim, o procedimento administrativo de auditoria é peça apta a embasar a sentença condenatória não só pelo esmero da condução, mas também porque em seu curso foi garantido o contraditório e a ampla defesa aos Srs. CLAUDIO e GILMAR, conforme se vê às fls. 100/105. Diante deste quadro, restou delineado a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal para os corréus CLAUDIO MARQUES e GILMAR MARQUES. Portanto, os réus incorreram em condutas típicas; imputáveis e possuíam potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível dos denunciados, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PROCEDENTE a denúncia. A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. Em que pese os Srs. CLAUDIO MARQUES e GILMAR MARQUES se equivaliam na constituição, condução e administração da DROGARIA VIVERDE LTDA - ME, a aferição da dosimetria poderia ser comum, salvo alguma característica própria a ser destacada em momento oportuno. Todavia, em respeito a formalidade e boa técnica, afiro a pena de maneira individual do Sr. CLAUDIO MARQUES. O réu agiu com culpabilidade censurável, na medida em que desviou recursos públicos destinados a subsidiar medicamentos cujo público alvo são os assistidos pelo SUS. Assim, a um só tempo se locupletou com numerário afeto a sensível e primordial serviço público (saúde), ao tempo que lesionou justamente a classe populacional costumadamente desamparada. Não possui antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria







detenção bem como; ao pagamento de cento e trinta e dois (132) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática dos delitos previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69, do Código Penal).A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser pormenorizadas oportunamente, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela inflação, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Isento o réu do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 10 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União Federal (Fazenda Nacional).

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000111-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: UNIMED DE A VARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**BOTUCATU, 7 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ODILON KLEFENS  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

BOTUCATU, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 7955636 e Id. 7955646: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RUTH MARIA MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

#### DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 8330534, defiro o requerido pela parte autora na petição de Id. 7133614 e devolvo à mesma o prazo para manifestação nos termos do despacho de Id. 6422608, iniciando-se da publicação do presente despacho, esclarecendo-se que as petições do sr. perito nomeado foram disponibilizadas nos autos anexas à certidão de Id. 8330534.

Int.

BOTUCATU, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL MANOEL ANTONIO, VILMA MANOEL ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Int.

BOTUCATU, 21 de maio de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2086

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001162-91.2013.403.6131** - RENATA ANEZI DE BLAZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 252: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004687-81.2013.403.6131** - JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL X EDNA CORREA CERVI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004699-95.2013.403.6131** - JOAO APARECIDO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 189: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004701-65.2013.403.6131** - ANTONIO LEITE(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009000-85.2013.403.6131** - HELYETE PARRA GROSSI(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001330-25.2015.403.6131** - PAULO FRAGA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001942-60.2015.403.6131** - PAULO CESAR CATINO X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 1004, declaro a preclusão da prova pericial que seria realizada nos imóveis dos autores WAGNER BELLINETTI, CILSO APARECIDO DA SILVA, ANA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO SERGIO MALACIZE e RONALDO LUIZ BORGATO, conforme previsão que constou expressamente da decisão fl. 983.

Assim, oportunamente, intime-se o perito nomeado para realização da perícia, com exceção dos imóveis dos autores relacionados no parágrafo anterior, ante a preclusão da prova.

Por fim, tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 993/994 e estabelecimento dos honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, parágrafo único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001376-52.2015.403.6183** - LUIZ AVELINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe

para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000710-76.2016.403.6131** - CARLOS EDUARDO MENOZZI X SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP20113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002947-83.2016.403.6131** - WALDIR CAETANO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODER X ABEL CERANTO X JOSE LYRA X SOLEDADE ALBINO VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Considerando-se o teor da bem detalhada informação prestada pelo perito nomeado às fls. 481/483, esclarecendo que os documentos solicitados são imprescindíveis à realização da perícia técnica da maneira como designada na decisão de fls. 455/461, e que a informação trazida pela parte autora às fls. 476/476-verso, além de não corresponder à realidade, não supre a necessidade dos documentos para instrução da perícia, concedo aos autores o prazo cabal de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do disposto no despacho de fl. 475, devendo cumprir tal ônus processual que lhes incumbe, sob pena de preclusão da prova, conforme já consignado no referido despacho.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000230-64.2017.403.6131** - MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X PAULO DANIEL DE SOUZA X JOSE VALDIR TROMBINI X MARCOS ROBERTO MOCO X JAIR AUGUSTO X VALDIR RIBEIRO X HUMBERTO FREDERICO FAVA X NAUR CLAUDIO ARIAS X JONAS DA SILVA X FLORIZINIO AGEU LIMA DE OLIVEIRA X NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO X DILMA PEDRINA ALVES X APARECIDA ELISABETE TIMOTEU X ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE EDIO DE OLIVEIRA X WALDIR APARECIDO AUGUSTO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X VALDIRA TOLENTINO VIANA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X ADILSON DE ARRUDA CASTRO X MARLI TALLMANN X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY LOPES SIQUEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 1208/1210 e estabeleço os honorários definitivos em favor do mesmo no valor valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, pará. único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas pelo perito no item 2 da mesma petição, com exceção dos coautores referidos no item 4. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000270-46.2017.403.6131** - JOSE AUGUSTO NEVES NETO(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO ROBERTO DE GOIS(SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

Ciência à parte autora da petição e comprovantes de depósito juntados às fls. 141/144.

Nada mais sendo requerido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000313-80.2017.403.6131** - DIRCE CAETANO DE AQUINO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307313: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001959-33.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA(SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEICÃO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 162, PROFERIDO EM 15/05/2018:

Fl. 161: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000304-94.2012.403.6131** - ELIZA CORNAGO SARZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 335/339 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido. Em breve resumo, no presente processo foi apresentada a conta de liquidação originária pela parte exequente em 13/05/1996 (fls. 64/70). Após liquidado o valor da primeira conta, a parte exequente apresentou conta de liquidação de diferença em 23/04/2002 (fls. 93/99), alegando que, de acordo com o título judicial transitado em julgado, havia incorreção na conta acolhida anteriormente. Referida alegação foi acolhida pelo Juízo Estadual de origem do processo, houve expedição de requisição de pagamento, e o valor complementar foi depositado em 30/11/2006 (cf. fls. 170). Entretanto, após o depósito, o INSS se insurgiu contra o pagamento da requisição complementar, alegando que não foi observado o contraditório por ocasião da determinação do pagamento (fl. 185/188). Tal alegação foi acolhida pela decisão de fls. 189 que determinou ainda, à parte exequente, que apresentasse novo cálculo do valor remanescente que entenderia devido, atualizado. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora em face da decisão de fl. 189, pugando pelo levantamento do valor complementar já depositado nos autos. Foi negado provimento ao agravo de instrumento, razão pela qual a decisão de fls. 264 considerou restabelecida a decisão de fls. 189. Assim, às fls. 264 foi determinado o cancelamento da requisição de pagamento de pequeno valor de fls. 170, e a intimação da parte exequente para apresentação do novo cálculo da diferença. Após apresentação do cálculo pela parte exequente (fls. 285/292) e remessa dos autos à Contadoria, com abertura de vista às partes para manifestação, houve homologação de cálculo através da decisão de fls. 315/verso. A requisição de pagamento foi efetivamente expedida em 23/06/2017 (cf. fls. 319). Assim, a parte exequente apresentou a conta de liquidação de diferença em 23/04/2002, porém, diante da discussão instaurada entre as partes, o INSS ao valor complementar pleiteado pela parte exequente, a requisição de pagamento da diferença somente foi expedida em 23/06/2017, com pagamento em 27/09/2017 (fl. 330). É o relatório. O INSS foi intimado para manifestação sobre o pedido formulado pela parte exequente às fls. 335/339, e apresentou impugnação às fls. 341. Porém, ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, o pedido de fls. 335/339 não se trata de alegação de erro no segundo cálculo homologado, nem mesmo de forma tácita. Trata-se de pedido de juros de mora referente a período que sequer encontrava-se abrangido por referido cálculo. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012/24.10.2008. Ementa: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012/24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF). E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffi. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão. Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta complementar originária (04/2002 - fls. 92/99) e a data da expedição do ofício requisitório complementar, qual seja, 06/2017 - fls. 320, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000727-20.2013.403.6131** - IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI X MARIA DE LOURDES MARQUETTO X APARECIDO CAMARGO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA DE PAULA CAMARGO X EDSON DE CAMARGO X ARNALDO DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Fls. 259: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000653-63.2013.403.6131** - MARCOS EDUARDO AYUB(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS EDUARDO AYUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/241: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000306-93.2014.403.6131** - MARIA EDILENE DE JESUS GODOY(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EDILENE DE JESUS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a consulta de fls. 315/319, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5016988-93.2017.403.0000 interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002928-77.2016.403.6131** - SERGIO GREGORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:  
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000448-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 204+615 - 204+730)

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de Id. 7915601.

Int.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2018.**

**Expediente Nº 2095**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000841-17.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-92.2013.403.6131 ()) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachado em inspeção.  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 193/194, a qual encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento do documento.  
Regularizada, dê-se vista dos autos ao Conselho embargado, para que se manifeste quanto ao despacho de fl. 191.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001408-48.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-92.2017.403.6131 ()) - IZEPPE & ORSI LTDA - ME/SP323755 - TAIS NEGRISOLI CAMARGO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por IZEPPE & ORSI LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta-se, em suma, excesso de execução já que a embargante é contribuinte sujeita à tributação monofásica do PIS e da COFINS. Junta documentos às fls. 10/50. No ajuizamento do feito, determinou-se que a parte embargante trouxesse aos autos comprovante de garantia integral do débito exequendo (fls. 52). A tanto seguiu-se a petição de fls. 54/59, com documento às fls. 60, em que se aduz que a quantia captada via sistema BACENJUD já é suficiente para a garantia do feito executivo, e que não há como proceder-se a um eventual reforço de penhora, na medida em que, textualmente, a embargante não possui outros bens que possam garantir a execução em comento. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, será necessário refutar a alegação da embargante no sentido de que, com o bloqueio de numerário que já consta dos autos a presente execução fiscal se encontra garantida. Deveras, para uma demanda em que se pretende o implemento de satisfação correspondente ao valor (histórico, sem qualquer atualização) de R\$ 55.561,65, se acha constrita a irrisória quantia de R\$ 3.688,14 (cf. fls. 26/v), ou seja menos do que 10% do valor total da execução, isto sem qualquer atualização. Não há como, nessa toada, considerar que haja garantia suficiente para o processamento da execução, na medida em que, de jurisprudência consolidada (AI 00119064020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF 3 Judicial 1 DATA:01/10/2015), verbis: É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). Nesses termos, não há como considerar que a execução se encontre, ainda que parcialmente, garantida, considerando diminuta quantia dos bens penhorados nos autos da execução. Nestes termos, é de observar que a oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à prestação da garantia - os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito -, a embargante atesta expressamente estar atravessando situação de penúria econômica, não possuindo outros bens que possam garantir a execução em comento. Inclusive acena com inviabilidade de adoção de quaisquer medidas tendentes ao reforço de penhora, porque, conforme se colhe de fls. 54, verbis: E mais: a empresa encontra-se inativa, sem qualquer faturamento, conforme se depreende da declaração, assinada pelo contabilista responsável adiante juntada (doc. anexo). De outro giro, as diligências emvidadas no sentido de se efetivar bloqueio em linha de valores via convênio BACEN-JUD, encetadas no curso da execução que segue no apenso, restaram baldadas, o que parece vir ao encontro das informações que, nesse sentido, são veiculadas pela ora embargante. Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEP. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : Dje 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 739.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito executado versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a própria parte admite que não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por outro lado, e ainda que se possa concordar com o argumento desenvolvido pela embargante, no sentido de que não pode ter o seu direito de acesso jurisdicional coartado em razão de impedimentos de ordem exclusivamente econômica (art. 5º, XXXV da CF), não é menos acertada, por ângulo, a ponderação de que - mesmo que eventualmente inviável o oferecimento da garantia pela totalidade do crédito posto em execução - alguma garantia, ainda que parcial, a embargante teria de oferecer, sem o que a própria viabilidade da execução se mostra comprometida. Claro que, dadas as especificidades do caso concreto, competiria à executada oferecer à execução os bens de que dispussem para fins da constrição judicial, ainda que não atendessem ao valor total, atualizado da dívida. E não, simplesmente, oferecer uma quantia nitidamente subestimada, irrisória quando comparada ao valor da execução, ao argumento, simplista, de se encontrar em situação de penúria econômica. Bem por isso é que se impõe a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtemperar, por oportuno, que essa solução, ao menos aparentemente, também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade, mostrando-se inviável, por outro lado, o estabelecimento de sucessivos prazos para o aperfeiçoamento do reforço de penhora, que, como já está claro desde o momento inicial desses embargos, não surtiria o desejado efeito de garantia do juízo. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEP (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, visto que já se incorporaram ao débito exequendo, na forma do art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000060-92.2017.403.6131). P.R.I. Botucatu, 13 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000064-95.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-75.2017.403.6131 ()) - COLEGIO LUDICO DE CONCHAS S/C LTDA - ME/SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em inspeção.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00001847520174036131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEP e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003082-03.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL MG ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ALCIDES JOSE CAGLIARI MARTINS X LUIZ ANTONIO GIOSO(SP080931 - CELIO AMARAL)

EXCIPIENTE: COMERCIAL MG ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA EXCEPTA: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta sob o fundamento de que a multa moratória e os juros são inexigíveis a partir da quebra da empresa. Instada a Fazenda Nacional alega que não há pretensão resistida em relação à multa haja vista que, ante a inexistência dessa classe de crédito subquiegrafário, subsistirá apenas o principal. Quanto aos juros alega ser plenamente exigíveis, muito embora sob a condição de suficiência do ativo da massa. É o relatório. Decido. De fato, em sendo a falência regida pela legislação anterior à Lei 11.101/05 as multas de natureza pecuniária não podem ser cobradas, entendimento este esposto por ambas as partes não havendo o que decidir neste ponto. Por outro lado, sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 20000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314 Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG00270 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF) 2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005. Data da Publicação : 06/03/2006 No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a) : FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela excepta, no que inclui no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003098-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO



X RENATO LUCIO BELMIRO X ROGER MANSUR TEIXEIRA X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA (PR045409 - GLÓRIA CORACA) X HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X ERGON - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X COPEV PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA X ARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIDUAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SUMMER AND BEACH INVESTMENT DO BRASIL LTDA X LONG LIFE INVESTMENT DO BRASIL LTDA X ROGER DUARTE TEIXEIRA X CAROLINE DUARTE TEIXEIRA

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/ REDIRECIONAMENTO** Excipientes : ROGER MANSUR TEIXEIRA e KÁTIA HELENA DUARTE TEIXEIRA Excepta : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada por partes incluídas no pólo passivo de execução fiscal com fundamento em dissolução irregular de sociedade empresária executada. Sustenta-se prescrição intercorrente a obstar o redirecionamento; ausência de relação dos excipientes com o fato jurídico tributário nos termos do art. 121 do CTN; não configuração de quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiros estampadas nos arts. 134 e 135 do CTN; argumenta-se com a ilicitude da prova que embasou a pretensão do Fisco de agregação dos excipientes ao pólo passivo da presente execução fiscal, bem como se acera com a decadência do crédito tributário uma vez que escoado o prazo para substituição da CDA. Junta documentos às fls. 303/477. Em impugnação, a excepta argumenta que a exceção de pré-executividade não pode ser conhecida, porque extrapola aos limites da Súmula n. 393 do C. STJ, sustenta a plena higidez do procedimento de redirecionamento, diz que há hipótese de fraude à legislação tributária, refutando a configuração da prescrição e contestando a utilização de prova ilícita. É o relatório. Decido. Tendo em vista a miríade de temas que compõe o presente incidente excepcional, passo a análise dos mesmos, seguindo uma ordem de precedência, respeitados os limites da decisão a ser proferida no âmbito angusto da exceção de pré-executividade. Preliminarmente, entendo seja necessário esclarecer a situação jurídica vertente nos autos, de forma a procurar o acerto das bases factuais a dirimir as conclusões a serem tiradas do contraditório estabelecido a partir da objeção aqui jacente. Nesta quadra, é necessário observar, em primeiro lugar, que são dois os excipientes aqui em questão, sendo que, em relação a um deles - ROGER MANSUR TEIXEIRA - embora tenha sido deferido o requerimento fazendário de redirecionamento da execução no âmbito desses autos (cf. se verifica de fls. 138/v) para incluí-lo no pólo passivo, o certo é que esta parte também consta, na condição de suscitada, no incidente de descon sideração da personalidade jurídica que tramita no apenso (Processo n. 0003232-76.2016.403.6131). Por esta razão, e considerando que os fundamentos que caracterizam a legitimidade passiva dessa parte para figurar como executado na demanda satisfativa são bem mais amplos do que aqueles que se arrolam no âmbito da presente exceção, entendo que a discussão atinente à pertinência subjetiva da demanda executiva em relação a este excipiente deve ser levada a cabo, exclusivamente, no âmbito do incidente de despersonalização, devendo ali - e exclusivamente ali - ser analisada, de forma plena e exauriente, a questão da possibilidade de inclusão dessa pessoa física no pólo passivo da execução. Cediço que, levada a questão ao crivo da cognição judicial no âmbito de incidente regularmente instaurado entre as partes, é aquela a seara processual adequada para o desate definitivo da questão, cabendo ao interessado - se entender o caso - submeter as decisões que lhe sejam contrárias aos recursos cabíveis naqueles autos, pena de preclusão. Por tal motivo, naquilo que diz com a pretensão deduzida por ROGER MANSUR TEIXEIRA, no âmbito desta exceção de pré-executividade, no sentido de que se o exclua do pólo passivo da execução, por, supostamente, não ostentar relação com o fato jurídico tributário, ou não se acharem presentes os requisitos para o redirecionamento nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN, entendo que a exceção não possa, nesta parte, sequer, ser conhecida, na medida em que esta questão está devolvida, e de forma até muito mais ampla, no incidente já instaurado no apenso, em que se analisam todos os motivos que configuram a legitimidade passiva desse excipiente, levando em consideração não apenas a ligação do mesmo com os fatos imponíveis da obrigação tributária principal, mas também a licitude das provas que embasaram o pedido de agregação do excipiente ao pólo passivo da execução, bem assim a incidência da prescrição intercorrente como causa obstativa ao redirecionamento pretendido pela excepta. Remanesce, é certo, interesse para análise da objeção de executividade do que concerne à pessoa física KÁTIA HELENA DUARTE TEIXEIRA, não incluída como requerida no incidente de descon sideração, mas que, por força de decisão proferida nestes autos, teve contra si redirecionada a execução, pendendo analisar a juridicidade das alegações que se voltam contra a configuração de sua legitimidade passiva ad causam para figurar na execução fiscal ora vertente. Com este cuidado preliminar de acerto da situação jurídica dos aqui excipientes, o que, de certa forma, também já serve ao propósito de delimitar o âmbito da discussão a ser travada no incidente excepcional, é que se passa a analisar as demais questões aqui suscitadas, esclarecendo-se, desde logo, que a excipiente aqui em questão foi agregada ao pólo passivo da presente execução fiscal, em razão de redirecionamento, requerido pela exequente e atendido pelo Juízo (fls. 138 e v). Esta excipiente não foi mesmo, e nem poderia ter sido, ouvida durante o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em espécie, razão porque seu nome também não constou das CDAs que aparelham o pleito inicial. Ocorre que a ora executada somente quadrou inclusão no pólo passivo da demanda satisfativa por conta de suposta ou presumível fraude à legislação tributária, nos termos da fundamentada decisão acostada às fls. 138/v dos autos desta execução fiscal, adotada à vista da certidão do Sr. Meirinho adjunto ao Juízo (fls. 45 dos autos da execução fiscal). Daí a razão pela qual, por estes motivos - ausência de oitiva da excipiente no procedimento administrativo tributário ou ausência de inscrição de seu nome junto à CDA -, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam, de vez que a agregação da excipiente à demanda se operou em fase posterior à data de constituição do crédito tributário, e por motivo diverso, não alcançando enquadramento, por absoluta diversidade de substrato fático, nos julgamentos e conhecidos precedentes oriundos do Excelso Supremo Tribunal Federal. DOS LIMITES DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 393 DO STJ. Como forma de estabelecer uma adequada composição do dissídio que se instaurou entre as partes no bojo do presente incidente, é necessário que, preliminarmente, se deixe bastante bem delimitada a natureza e extensão das matérias que podem ser conhecidas no âmbito - estritíssimo, diga-se em passant - da presente objeção. Certamente, não está no escopo de uma exceção de pré-executividade - incidente processual de rito sumarizado, a exigir dilação probatória pré-constituída -, discutir, com profusão de pormenores, todas as situações e circunstâncias de fato que permeiam a efetiva caracterização da excipiente como pessoa engajada - ou não - nos atos de gestão da executada originária. Essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas estabelecidas entre a executada e terceiros, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. É, portanto, evidente que uma alegação de ilegitimidade passiva, calcada no fato de que não existe substrato fático-probatório suficiente para a configuração de responsabilidade subsidiária de terceiros, gerentes da sociedade executada, extravasa, e em volumes oceanicos, o âmbito estreito da discussão que pode ser entabulada no incidente excepcional. Essa temática, por muito mais ampla, é de ser proposta segundo as vias processuais e procedimentais adequadas, que, certamente, não se contém no âmbito restrito do presente incidente. Quanto ao ponto, é de se considerar que, ao menos em linha de princípio, a excepta fez aquilo que dela se esperava: arrolou, no bojo da demanda executiva, elementos probatórios suficientes à caracterização, mesmo que indiciária, de dissolução irregular da sociedade executada, a atrair a incidência da Súmula n. 435 do C. STJ, o que se constata a partir da certidão lavrada pelo Ilmo. Sr. Oficial de Justiça, que se acha acostada às fls. 45 desses autos. Por outro lado, a cópia do instrumento de procuração colacionada às fls. 53 (outorgada em 03/2009), faz certo que os mandatários - entre eles a ora excipiente KÁTIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - detinham plenos poderes de gerência dos negócios da pessoa jurídica executada, seja ao tempo do advento dos fatos geradores das obrigações cujo implemento se pretende no âmbito desta execução (débito mais remoto de 01/2010), seja à época em que constatada a dissolução irregular (aos 03/2012), tudo a permitir, num juízo sumário e prefall de cognição, o redirecionamento da execução em face da sócia-gerente que aqui figura como excipiente. A partir daí, cabe a ela, executada, mediante o recurso à via da cognição plena e exauriente, demonstrar a inexistência ou invalidade destes elementos de prova, buscando descaracterizar a situação de fato sumariamente configurada à oportunidade em que se deferiu o redirecionamento. E, por certo, que esta análise, por todos os motivos que anteriormente já deixei consignados, desborda, em muito, dos limites de cognição possíveis no âmbito da exceção pré-executiva, não havendo como, com profusão de pormenores, pretender esclarecer todas as situações e circunstâncias de fato que permeiam a efetiva caracterização, in casu, da incidência dos arts. 121, 134 ou 135 do CTN. Com essas considerações, e ponderando que a contra-prova dos fatos que culminaram com o enquadramento da questão adversada nos autos sob os ditames da Súmula n. 435 do C. STJ não foi feita - e nem poderia ter sido no âmbito do presente incidente -, concluo que a discussão acerca deste tema extrapola aos estritos limites do incidente excepcional, que, nesta parte, também não pode ser conhecido. DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A OBSTAR O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. Quanto à outra questão que perpassa o debate estabelecido nestes autos, verifico que não há oportunidade a que se acolha a alegação de prescrição intercorrente a obstar o redirecionamento da execução aqui em questão. Isto porque, bem a rigor, nem haveria como exarar, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, providência que caberia ao arguente, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 333, I). Ainda assim, mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, afastam peremptoriamente a ocorrência de quaisquer das causas de extinção do crédito tributário previstas no inciso V do art. 156 do CTN (decadência ou prescrição). Considerando, para a competência mais remota, a data do vencimento da obrigação, ocorrida em 01/2010, verifica-se que tanto a distribuição da execução, aos 02/05/2011 (conforme Termo de Autuação), quanto o despacho ordinatório da citação da devedora (em 10/05/2011, cf. fls. 02) atendem, plenamente, aos requisitos temporais para o exercício do direito à satisfação do crédito pela Fazenda Nacional, afastadas, tout court, quer a ocorrência da decadência, quer a da prescrição do crédito fiscal. Nesse mesmo passo, verifica-se que o redirecionamento da execução fiscal em face da ora excipiente - havido a partir da decisão prolatada às fls. 138/v - foi determinado aos 15/09/2014, dentro, portanto, do quinquênio prescricional previsto em lei, a contar da data da decisão que ordenou citação da devedora principal para os termos da execução (CC, art. 202, I). E ainda quando assim não fosse, o certo é que, na linha de entendimento jurisprudencial consolidado, sem a caracterização da inércia culposa do exequente - que, no caso, não ocorreu -, não há falar-se em fluência do prazo prescricional. Nesse sentido: ApReeNec 00078700920114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2017. Afasta-se, por conseguinte, a alegação de decadência/ prescrição do crédito em tela. Quanto aos demais fundamentos utilizados como causa petendi da exceção aqui em comento, é manifesto o seu descabimento. Nesse sentido, não há o menor sentido alegar a ilicitude da prova utilizada pelo Fisco para efeitos de redirecionamento (manipulação de dados do CAGED), porque, consoante se verifica dos termos em que se desenrola a execução, o redirecionamento se deu - como já amplamente mencionado - com base em dissolução irregular de sociedade empresária, nos moldes da Súmula n. 435 do STJ, não havendo que se falar, nesse caso de utilização da base cadastral do CAGED. Pelo mesmo motivo, também não tem a mínima pertinência o argumento de decadência para substituição de CDA, porque disso não se trata, senão de agregação ao pólo passivo, com base em fraude à legislação tributária. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, CONHEÇO, em parte, da presente exceção de pré-executividade, e, na parte conhecida, a rejeito. A fim de oportunizar aos executados a adequação dos valores dos bens sujeitos ao decreto de indisponibilidade, com eventual redução da extensão do gravame imposto por força da decisão adotada no âmbito do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica apenso, fica a executada intimada a relacionar, especificamente, inclusive com a indicação dos números de matrícula pertinentes, quais os imóveis, residenciais ou não, que pretende ver avaliados por Oficial de Justiça Federal avaliador, no prazo máximo de 10 dias. Dissenso aptamente manifestado com o valor apontado pelos servidores adjuntos ao Juízo, será objeto de análise pericial específica, a ser oportunamente determinada, se e quando a controvérsia vier a surgir. O silêncio, ou mero requerimento desprovido de elementos que efetivamente proporcionem o cumprimento da medida importará a manutenção inalterada da construção determinada. P.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004285-97.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLÚCCI COELHO) X MK PROCESSAMENTO DE DADOS SC LTDA ME X MONICA CORTES MACHADO DA SILVA X REGINA MARIA ALEXANDRE BARBOSA(SP282267 - VANIA MARIA PASSEBOM)

Vistos.

Petições de fls. 131/132 e 151/155: manifestem-se as partes quanto ao teor da certidão de fl. 156, no prazo de 20 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006200-84.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos em inspeção.

Petição de fls. 160/161: tendo em vista a discordância da exequente com o pedido de transferência dos bens penhorados para pessoa diversa da devedora, fica mantida a penhora realizada nos autos, ficando consignada a possibilidade de substituição dos bens, nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6.830/80.

No mais, ante a informação de existência de processo de recuperação judicial em relação à empresa executada (fls. 71/72), manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008341-76.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HAMILTON EMIDIO DUARTE(SC006580 - MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS)

Vistos, em decisão. Fls. 38/43: trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando à declaração de inexigibilidade da dívida, pois o excipiente nunca teria desenvolvido atividade farmacêutica. Junta documentos (fls. 45/101). Intimado o excepto defende a higidez do crédito, alegando que o excipiente estava regularmente inscrito perante o órgão de registro profissional. E o breve relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da

pré-executividade. Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que nunca desenvolveu atividade farmacêutica. Ora, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acentamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir quais atividades desenvolvidas pelo excipiente durante o período da dívida em cobro neste executivo fiscal, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Reitere-se a devolução da Carta Precatória (fls 102/103). Devolvida, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008947-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Despachado em inspeção.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se a parte agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000907-31.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SPI136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.

Fls. 314/315: considerando que a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 269/271v.) encontra-se preclusa devido ao não conhecimento do recurso de agravo de instrumento (fls. 298/298v.), defiro o desbloqueio, via BACENJUD, da conta bancária da parte executada (fls. 210/213 e 239/241).

Cumpra-se e intime-se.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do decidido às fls. 308/308v..

#### EXECUCAO FISCAL

**0001184-75.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COLEGIO LUDICO DE CONCHAS S/C LTDA - ME(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) Considerando que a empresa executada efetuou a indicação a penhora de bem imóvel em nome dos sócios proprietários com as devidas anuências, conforme consta às fls. 08/18 e a aceitação do bem oferecido pela exequente (cf. fl. 24), expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 15.583 do Cartório de Registro de Imóveis de Conchas, conforme fls. 17/17v, pertencente aos sócios representantes legal da empresa PAULO NUNES DE ALMEIDA e VALÉRIA NUNES DE ALMEIDA E ALMEIDA, nomeando-os como depositários e intimando-os acerca da penhora, bem como do prazo legal para oposição de embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000486-07.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.(SPI191873 - FABIO ALARCON)

Vistos.

Petições de fls. 37/56 e 57/60: ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Em relação ao pedido de liberação de valores bloqueados através do Bacenjud, verifico que não há construção de valores por meio do referido sistema a ensejar determinação de desbloqueio, conforme se observa do detalhamento de ordem judicial de fls. 35. Assim, fica prejudicado o pedido de fl. 39, 2º parágrafo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001256-97.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO DE ARAUJO CAMILO(SP352804 - RODRIGO JOSE MACEDO)

Vistos. Fls. 22/34: requer o executado o desbloqueio de valores depositados em conta-salário mantida junto ao Banco do Brasil, referentes a proventos recebidos de sua empregadora EMBRAER S/A. Observo que a documentação apresentada pelo devedor às fls. 27/30, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de proventos pagos pela EMBRAER/SA ao executado (fl. 27), não havendo, assim, qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de tais valores. Nota-se, porém, analisando o extrato bancário de fl. 29, que no dia 07/05/2018 houve crédito em favor do executado, no importe de R\$ 400,00, referente a TED- crédito em conta. Sendo assim, tendo em vista que não houve comprovação, por ora, de que referido valor se enquadra em alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, o desbloqueio de valores mantidos na conta do Banco do Brasil deve recair somente sobre o valor que sobejar ao crédito descrito, ou seja, deve ser mantido o bloqueio até a quantia de R\$ 400,00, desbloqueando-se o valor de R\$ 731,42, valor este comprovadamente de caráter salarial, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC. Ante o exposto, determino que se proceda ao desbloqueio da quantia de R\$ 731,42 junto ao Banco do Brasil, pois demonstrado o caráter salarial. Em relação ao valor de R\$ 400,00, cujo bloqueio será mantido, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à informação de parcelamento do débito juntada às fls. 18/20. Botucatu, data supra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003250-05.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-20.2013.403.6131 ()) - FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 238. Providencie a secretaria a inclusão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 232 na presente execução fiscal na 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (08/06/2018). Fica consignado o pedido da exequente para que conste no edital a possibilidade do parcelamento em até 60 vezes, limitado ao valor ajuizado, conforme preceituam os arts. 10 a 13 da Lei nº 10.522/02.

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0003232-76.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-54.2013.403.6131 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ERGON - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X COPEV PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA X ARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIDUAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SUMMER AND BEACH INVESTIMENT DO BRASIL LTDA X LONG LIFE INVESTIMENT DO BRASIL LTDA X ROGER DUARTE TEIXEIRA X CAROLINE DUARTE TEIXEIRA X JOAO GILBERTO BELVEL FERNANDES(PR045409 - GLORIA CORACA E SP255164 - JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR)

GRUPO ECONÔMICO / INCIDENTE/ DESCONSIDERAÇÃO/ PERSONALIDADE/ JURÍDICA Suscitante : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Suscitados : HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS Vistos, em decisão. Trata-se de incidente de descon sideração de personalidade jurídica instaurada incidentalmente em processo de execução fiscal com fundamento em configuração de grupo econômico e instauração de confusão patrimonial entre a executada originária, seus sócios e diversas pessoas físicas e jurídicas por ela nominadas. Apresentou requerimento de tutela de urgência destinado a obter o bloqueio de bens móveis e imóveis dos requeridos, de sorte a garantir o resultado prático da execução fiscal, o que restou deferido, na íntegra, pela decisão que consta de fls. 194/199. Em face dessa decisão, concessiva da liminar, foram manejados diversos recursos de agravo, que presentemente pendem de apreciação junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Efetivadas as medidas construídas incidentes sobre o patrimônio dos ora suscitados, sobrevieram manifestações dos mesmos, em que, em suma, se alega inadequação da via eleita pela suscitante para efetuar a inclusão de terceiros junto ao polo passivo da execução fiscal, medida que pode perfeitamente ser resolvida através de simples redirecionamento nos autos da própria execução; que a suposta prova dos atos de dilapidação patrimonial da executada ou de ocultação de bens da devedora somente foi angariada a partir das manipulação de dados do CAGED, recobertos por sigilo, a configurar ilicitude da prova obtida pelos agentes do Fisco; prescrição intercorrente para a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, considerada a data da citação da executada principal para os termos da execução; prescrição intercorrente e/ou decadência do crédito tributário pretendido no feito executivo, e, quanto ao mérito, a ausência de relação dos suscitados com o fato jurídico tributário, bem assim a ausência de solidariedade passiva, nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 841), os suscitados requerem a designação de data para oitiva de testemunhas, e a suscitante informa que não tem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, cumpre consignar desprovido o protesto dos suscitados para a realização de prova testemunhal nestes autos, o que, ao ver dos mesmos, deveria ser deferido como forma de demonstrar que, verbis (fls. 854): (...) a empresa funcionava normalmente, não se tratando de simulação... Sucede que, como invariavelmente ocorre em casos como este, o ponto que está em questão entre as partes reside justamente na própria gênese e formação das empresas coligadas a uma executada principal, e que, por muitas vezes, se constituem sob novas formas e denominações, com formatos assimilados, de molde a escamotear seus reais objetivos e proprietários, como forma de dar consecução ao objeto social da devedora, mas colocando o patrimônio pessoal de seus gestores a salvo de eventuais investidas de credores, por meio da ocultação de bens e/ou deliberada instituição de confusão patrimonial. Nesse contexto, ouvir uma testemunha que se dispusesse a atestar pela regularidade na realização dos trabalhos de quaisquer das pessoas jurídicas aqui suscitadas teria serventia apenas como forma de procrastinação indevida da lide, na medida em que eventual fraude ou conluio estabelecido entre essas figuras empresariais se comprova a partir do fluxo de transferências patrimoniais estabelecidas entre elas, o que se demonstra documentalmente a partir daquilo que já consta do rol de documentos acostados ao processo, incompatível e tecnicamente inadequado o emprego de prova testemunhal para a demonstração de fato oposto. Daí, por manifesta incompatibilidade e inidoneidade da prova requerida para a demonstração pretendida pelos suscitados, tenho que deva ser indeferida nessa oportunidade. Com estas considerações, considero que o presente incidente se encontra em termos de julgamento, uma vez que se acham presentes todas as provas necessárias à formação do convencimento. Preliminarmente, entretanto, será necessário enaltecer os suscitados não dispõem, sequer, de interesse processual para impugnar o manejo, pela suscitante, do presente incidente de descon sideração de personalidade jurídica, ao argumento - claudicante - de que a inclusão de terceiros junto ao polo passivo da execução fiscal poderia ser resolvida através de simples redirecionamento nos próprios autos. Não medra o argumento. Ao lançar mão do incidente aqui em causa, a suscitante não causa qualquer prejuízo aos suscitados, que, pelo contrário, nesta sede procedimental, dispõem de um instrumental de defesa de seus interesses muito mais amplo do que aquele que teriam no âmbito angusto, estreito e sumariado da execução fiscal, não se conhecendo qualquer limitação ao direito de defesa dos incluídos que, por tal razão, pode ser plenamente exercido nessa seara. Por outro lado, a mera observação - de cunho notadamente formalista - de que o rito da execução fiscal não prevê o incidente, não é o bastante para lhe infirmar a aplicabilidade mesmo nesse âmbito. O rito específico da execução fiscal não é incompatível com a utilização desse expediente, que ademais é

previsto pela legislação processual atualmente vigente, e, substancialmente, foi divisado como forma de garantir aos litigantes, da forma mais plena e ampla possível, a incidência dos cânones processuais de fundo constitucional do due process of law (art. 5º, LV da CF). Por não vislumbrar, como já disse, qualquer prejuízo ao direito de defesa de quaisquer dos suscitados, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Tendo em vista a miríade de temas que compõe o presente incidente, passo a análise dos mesmos, seguindo uma ordem de precedência, respeitados os limites da decisão a ser proferida no âmbito desse procedimento, que se limita à definição, ou não, daqueles que podem ser agregados ao polo passivo da execução fiscal, não havendo de se perquirir, nesta sede, acerca de temas relativos à existência ou exigibilidade do crédito tributário em si mesmo, temas que devem ficar reservados para a apreciação no âmbito da própria execução ou seus embargos, entre partes legítimas e representadas. Nesse contexto, justamente por extravasarem, por completo, o âmbito da discussão que interesse nesse incidente, não há, sequer, como conhecer das alegações de prescrição e/ou decadência do crédito tributário, ou da pretensão de substituição/redução de bens penhorados no âmbito do executivo fiscal, matérias que deverão ser analisadas, na via procedimental adequada, no momento oportuno. DE PROVA ILCÍTA. INOCORRÊNCIA. MANIPULAÇÃO DE DADOS NÃO SIGILOSOS. Dito isto, estou em que absolutamente não quadra acolhimento o argumento por meio do qual se pretende reconhecer a ilicitude da prova amealhada pela suscitante como forma de respaldo das suas alegações. E isto, em primeiro lugar, porque os dados obtidos a partir do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados/CAGED, do Ministério do Trabalho, de forma alguma, podem ser considerados como sigilosos - e, portanto, insuscetíveis de apropriação pela autoridade fiscal para fins de lançamento - porque não veiculam absolutamente nenhum dado da vida fiscal ou financeira da empresa, a justificar a invocação da inviolabilidade da intimidade do contribuinte. Pelo contrário. Esses dados são públicos, de interesse público, servem de parâmetro às ações e políticas públicas de empregabilidade no Brasil, conforme se dessumo dos termos em que foi instituído, pela legislação, o cadastro de que se cuida (art. 1º da Lei n. 4.923/65). A partir daí, penso que não haja como enxergar, na sua utilização para fins fiscais, qualquer vulneração ao postulado da proteção à intimidade da vida privada, o que, por si só, já desqualifica o argumento utilizado na resposta de alguns dos suscitados. Mesmo porque, quanto ao tema relativo à manipulação de dados eventualmente cobertos por sigilo, considero relevante trazer à colação as normas atualmente vigentes no direito brasileiro, que se extraem do marco regulatório entronizado no ordenamento pela Lei de Acesso à Informação - Lei n. 12.527/11, que além de definir os critérios que devem ser observados para que se possa considerar determinada informação como sigilosa, também dispõe, precisamente, sobre os procedimentos a serem observados seja pela União, seja pelos Estados-membros, seja pelo Distrito Federal e Municípios, como o fim, justamente, de garantir o acesso a informações previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do 3º do art. 37 e no 2º do art. 216, todos da Constituição Federal. Colhe-se da leitura do art. 4º, III da Lei n. 12.527/11, que, para os termos da lei, considera-se informação sigilosa, verbis: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado (grifamos). Mais adiante, complementando o arcabouço normativo de regulação, esclarece o art. 23 do mesmo edito legislativo que: Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso instrirão possam - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; III - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. Ora, está mais do que evidenciado, portanto, que, nos termos da legislação específica - que hoje corporifica o marco regulatório nacional acerca do tema - as informações de empregabilidade formal catalogadas junto ao CAGED não passam nem perto de se enquadrar como informações sigilosas, sensíveis à segurança nacional, que devesssem ter sua manipulação obstada por agentes públicos ou que carecessem de ordem judicial para que lhes fosse franqueado o acesso. Por absoluta impossibilidade de enquadramento dessa modalidade de informação junto a qualquer dos incisos do art. 23 da Lei n. 12.527/11, é de se concluir que os dados desse cadastro são públicos, não apenas porque é esse o mandamento constitucional (princípio da publicidade, art. 37, caput, da CF), mas também porque o direito, que é fundamental, de acesso à informação, deve ser executado em conformidade com os princípios conformadores da administração pública, e segundo a diretriz básica de observância da publicidade como preceito geral, e do sigilo como exceção. Não havendo como enquadrar determinada informação, portanto, como sigilosa, a regra demanda que se a tenha por pública, porque não caracterizadas quaisquer das hipóteses excepcionais que justificam o tratamento diferenciado. Por outro lado, e nada obstante se garanta, inclusive sob o prisma de enfoque constitucional, o tratamento de dados pessoais do cidadão com resguardo à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, é sabido que essa restrição de acesso à informação não poderá ser invocada com o intuito de obstar procedimentos atributivos de responsabilidade ou de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido. Nesse sentido, disciplina o art. 31 da Lei n. 12.527/11, o seguinte: Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que elas se referirem e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. 3º. O consentimento referido no inciso II do 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante. 4º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância (g.n.). Daí, não apenas porque claramente insubsistente a tentativa de configuração das informações constantes do CAGED como de natureza sigilosa, mas também porque, acaso fossem, nem assim poderiam servir de óbice à instrução de procedimentos atributivos de responsabilidade do titular das informações (art. 31, 4º), é que se mostra inconsistente o argumento que atira ilicitude à manipulação das informações extraídas do cadastro de que aqui se trata. Ainda quando assim não fosse, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, é de se consignar - em segundo lugar - que, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01 os agentes da fiscalização tributária estão, sim, autorizados a examinar cadastros fiscais no curso de procedimento fiscal ou processo administrativo. Mesmo porque, em tema de fiscalização do cumprimento da legislação de natureza tributária, a autoridade pode - e, aliás, deve - proceder ex officio, independente de ordem, mandado judicial ou mesmo prévia demonstração de suspeita de irregularidade, nos termos do que prescreve a norma constante do art. 195 do CTN. No ponto, aliás, tem considerado a doutrina do Direito Tributário, que a legislação complementar que regula o Sistema Tributário Nacional consagrou o princípio do amplo acesso da autoridade aos documentos fiscais de contribuintes, como forma de possibilitar a adequada incidência da legislação fiscal. Nesse sentido, valho-me do excelente magistério de LEANDRO PAULSEN: O art. 195 do CTN estampa a obrigação inequívoca de qualquer pessoa jurídica de dar à fiscalização tributária amplo acesso aos seus registros contábeis, bem como às mercadorias e os documentos respectivos. De fato, a obrigação do contribuinte de exibir os livros fiscais abrange também a obrigação de apresentar todos os documentos que lhes dão sustentação. Entendimento diverso jogaria no vazio a norma, retirando-lhe toda a utilidade, o que contraria os princípios de hermenêutica. (...) E tal acesso não está sujeito à existência e comprovação de qualquer suspeita de irregularidade. A verificação de documentos pode ser feita até mesmo para simples conferência de valores pagos pelo contribuinte relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação (g.n.). [Direito Tributário - Constituição e Código Tributário..., 8.ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 2006, p. 1330]. Até porque, trata-se de obrigação fiscal acessória, que incube ao contribuinte, nos termos do art. 113, 2º, do CTN. Daí porque não se visualizar qualquer ilicitude na obtenção da prova a macular o procedimento aqui em causa. Nesse sentido, recente entendimento sufragado pela E. 5ª Turma do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. (...) (g.n.). [ACR 00108705920064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 31/05/2016]. Por tais razões é que, também nesse ponto fica rejeitada alegação dos suscitados. DE PRESCRIÇÃO PARA A INCLUSÃO DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO COM BASE EM SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO E/OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERRUPTÃO. Estabelecidos, precisamente, os fundamentos do incidente que ora vem a talho, cumpre verificar, num primeiro momento, que nesses casos de abuso de personalidade jurídica, na forma de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 50 do CC), com transferência maciça de bens operacionais entre pessoas coligadas à devedora principal, tem-se entendido, em doutrina e jurisprudência, caracterizada situação de sucessão empresarial de fato, que, diversamente da sujeição passiva subsidiária (terceiros), não rende ensejo a pretensão distinta, sujeita a prazo de exigibilidade próprio. Trata-se da mesma realidade jurídica, ingressando o sucessor no estado em que ela se acha. Essa consideração, no campo da prescrição, tem por efeito estender ao sucessor, de forma automática, a interrupção da prescrição realizada contra o sucedido, limitando-se o redirecionamento, unicamente, à configuração da continuidade do credor que, não configurada, não autoriza a proclamação da causa extintiva. Pela clareza pedagógica com que aborda essa delicada temática, arrola o precedente seguinte, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. MARCO DO DESPACHO DE REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. MÁ-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo. Se a causa surgir no curso da relação processual, o pedido poderá ser formulado como simples incidente, na forma de legitimidade passiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente essa possibilidade, quando prevê como sujeito passivo imediato o responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei n. 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC de 73). II. Nesse caso, as garantias da ampla defesa e do contraditório não sofrem qualquer sacrifício. Segundo o devido processo legal aplicável à cobrança judicial de Dívida Ativa, elas são simplesmente postergadas, tornando-se possíveis após a citação para pagamento, através de exceção de executividade ou embargos do devedor. III. Não existe também probabilidade de direito no fundamento da prescrição intercorrente. Diferentemente da sujeição passiva tributária de terceiro (subsidiária), a decorrente de sucessão de estabelecimento comercial não origina pretensão distinta, sujeita a prazo de exigibilidade próprio. A relação jurídica é a mesma, com o ingresso do sucessor no estado em que ela se encontra. A interrupção operada do período prescricional atinge automaticamente o novo devedor. IV. A única prescrição cabível corresponde à modalidade intercorrente genérica, que consta do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 e do artigo 924, V, do CPC. Diversamente da inclusão de sócio - na qual a contagem desde a citação da pessoa jurídica não é afetada pela atuação em geral do exequente, por medida de segurança jurídica -, o redirecionamento contra o sucessor tributário se submete a um limite de exigibilidade que demanda inércia do credor. V. Se ele não se mantiver inerte, não se decreta a perda do direito de ação. VI. Rosenfeld Brasil Participações Ltda. não comprovou que a União negligenciou as providências necessárias à realização do crédito. Conforme o relatório da decisão agravada, após a citação do contribuinte (12/1996) ela tentou por diversos meios a localização de ativos penhoráveis, requereu a responsabilização de sócio (12/1997) e buscou bens a ele pertencentes até 05/2000, quando passou a vigorar parcelamento que durou até 05/2007 (suspensão do processo). Posteriormente, pediu a expedição de novo mandado de penhora (11/2008) e, em 10/2012, assim que teve acesso às provas da sucessão de fundo de comércio, peticionou pela inclusão das empresas da família Tiedmann Duarte no polo passivo da ação. VII. Em nenhum dos intervalos, a inatividade se estendeu por mais de cinco anos. VIII. Os indícios de responsabilidade tributária estão presentes. Embora o fundamento da formação de grupo econômico (artigo 124, I, do CTN) não se viabilize por ausência de interesse comum nos fatos geradores das contribuições - surgidos antes dos eventos reportados pela União -, a transferência em massa dos ativos de Hubras Produtos de Petróleo Ltda. leva à conclusão de sucessão de estabelecimento comercial e de confusão patrimonial. IX. De acordo com a petição de redirecionamento da Fazenda Nacional, a devedora principal dos tributos, apesar do passivo superior a trinta milhões de reais em 1995, começou a se desfazer de bens valiosos do patrimônio, especificamente a marca Hudson e diversos bens móveis. Os destinatários - Petprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. e Shoobal Finance & Investment Corp - constituíram empresas controladas por membros da mesma família (Tiedmann Duarte). X. Os ativos foram posteriormente cedidos a outras organizações de idêntica origem familiar, nas quais se inclui Rosenfeld Brasil Participações Ltda. Consoante as matrículas juntadas aos autos, a sociedade recebeu todos os imóveis que haviam sido entregues a Shoobal Finance & Investment Corp. XI. A amplitude das transferências, aliada à insolência do contribuinte, indica que todo o estabelecimento comercial ou parcela substancial dos componentes foi repassada a terceiros. Independentemente de operação societária formal - cisão, incorporação, fusão -, os negócios sucessivamente praticados fizeram com que os bens em massa do contribuinte se dissipassem, em prejuízo da garantia dos credores. XII. O CTN, para efeito de responsabilidade tributária, ignora a forma dos atos jurídicos (artigo 133, caput). Na hipótese transpasse do fundo de comércio, basta a transmissão do complexo patrimonial sob o aspecto fático, ainda que de forma gradativa, e, pela grandeza da marca Hudson, quantidade de imóveis transmitidos e inadimplência persistente, o conjunto de ativos de Hubras Produtos de Petróleo Ltda. se esvaiu em favor de outras empresas do mesmo grupo. XIII. Rosenfeld Brasil Participações Ltda. surge como organização diretamente beneficiária, assumindo bens - móveis - que tinham grande representatividade no patrimônio do devedor, enquanto fonte de receita para a exploração do ramo de combustíveis. XIV. A transferência maciça de bens operacionais também representa indicador de abuso de personalidade jurídica, na forma de desvio de finalidade e confusão patrimonial (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC). Os sócios de Hubras Produtos de Petróleo Ltda. dilapidaram todo o estabelecimento da empresa, deixando-a insolvente e abastecendo sociedades sob controle da mesma família. XV. As entidades receptoras dos bens serviram de instrumento para a gestão irregular e devem responder juntamente com os proprietários pelos débitos tributários. XVI. Tampouco há elementos para reverter a declaração de fraude à execução nas alienações dos imóveis pertencentes a Rosenfeld Brasil Participações Ltda. XVII. Conquanto a inscrição em Dívida Ativa não possa servir de parâmetro para a fraude cometida por responsável tributário - o passivo não consta em seu nome no cadastro fiscal -, outro marco similar deve ser adotado. XVIII. A citação do devedor não se presta a esse papel, porquanto traz um elemento subjetivo ao instituto, que corresponde à intenção de provocar insolência e prejudicar os interesses do credor. O CTN, quebrando a tradição anterior, prioriza um fato objetivo para a ineficácia (artigo 185), que é a insolubilidade do sujeito passivo num momento de plena certeza e liquidez do crédito tributário - inscrição em Dívida Ativa. XIX. A disposição de bens nesse instante é suficiente para trazer prejuízos irreversíveis à Fazenda Pública, independentemente do conhecimento da dívida ou do intuito fraudulento (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1141990/PR, DJ 10/11/2010). Trata-se de um privilégio do Estado, baseado no atendimento de interesse público - arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. XX. No âmbito do redirecionamento, somente a publicação do despacho concessivo pode atuar como marco. A responsabilidade tributária e, conseqüentemente, a imputação do débito ficam traçadas nesse momento, justificando que as

alienações feitas às custas da solvência do responsável tributário se tornem ineficazes e voltem a garantir execução já redirecionada. XXI. Assim como a inscrição em Dívida Ativa, o redirecionamento retrata um fato objetivo de certeza e liquidez do tributo, em termos de ampliação da sujeição passiva. Toda disposição posterior de ativos põe em risco a garantia do crédito tributário e será ineficaz, se produzir insolvência ou ocorrer num ambiente de devedor já insolvente. XXII. Segundo as peças do agravo, Rosenfeld Brasil Participações Ltda. alienou diversos bens imóveis, logo depois que foi incluída no polo passivo de execução, como devedora solidária dos tributos de Hubras Produtos de Petróleo Ltda. A decretação de ineficácia se revela natural. XXIII. Como o reconhecimento da fraude mantém os pressupostos da lei tributária - fato objetivo de insolvibilidade em uma fase de plena efervescência do débito -, a boa-fé do terceiro adquirente se torna irrelevante. A ponderação do elemento subjetivo levaria a que o interesse particular se sobrepujasse ao público, em contrariedade à presunção absoluta de ilicitude. XXIV. O mesmo raciocínio compromete a utilidade dos argumentos geralmente associados à fraude civil, especificamente a averbação da pendência da execução e da penhora no registro público (artigo 792 do CPC e Súmula n. 375 do STJ). A referência do instituto no Direito Público é a insolvência num momento de certeza e liquidez do crédito; pouco importa o uso de providências para atestar a má-fé do comprador. XXV. A dispensa de certidão negativa de débito para alienação de itens do ativo circulante não exerce influência. Além de trazer à discussão a boa-fé de terceiro adquirente - irrelevante na cobrança judicial de Dívida Ativa -, a medida não reduz a incidência da ilicitude do devedor. Se a empresa já insolvente alienar, após inclusão em execução fiscal, os imóveis que representam o objeto social, os negócios não estarão isentos de ineficácia. XXVI. O patrimônio em geral do contribuinte ou responsável tributário constitui garantia dos credores, de modo que a negociação de qualquer bem de raiz em situação de insolvibilidade se demonstra fraudulenta e prejudicial à efetividade da execução (artigo 185 do CTN). XXVII. Os princípios da ordem econômica não modificam a conclusão. A eficácia da jurisdição e a prestação de serviços públicos, dependente da arrecadação tributária, dão respaldo a que empresa insolvente sofra restrições na transmissão do patrimônio, por intermédio da declaração de ineficácia. Aliás, as alienações feitas num cenário de grande endividamento fiscal é que aparentemente contrariam aqueles fundamentos, trazendo vantagens nocivas à livre iniciativa e à liberdade de concorrência (artigo 170 da CF). XXVIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.). [AI 00009526120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017]. Exatamente nessa mesma linha, indico o seguinte precedente, também daquele mesmo E. Sodalício: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. 1. Tratando-se de sucessão tributária como é o caso dos autos, é irrelevante a data da criação da sucessora, pois o prazo prescricional tem início somente a partir da verificação da lesão ao direito do credor, quando este passa a deter a legitimidade para invocar a responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada. De toda sorte, sem a caracterização da inércia culposa do exequente, não há falar-se em fluência do prazo prescricional, tal como assentado em jurisprudência consolidada. 2. No caso, a União Federal, com base nas informações obtidas através da operação Grandes Lagos, requereu a inclusão das embargantes no polo passivo da execução em 09/11/2009 (fl. 441/452), sendo que ao menos desde 02/12/2008, tem ciência da existência do grupo econômico de fato (fl. 959/965), legitimando o pedido de redirecionamento da execução. O pedido foi deferido em 10.12.2009 (fl. 315) e a citação das embargantes ocorreu em 19.11.2011, conforme certidão de fl. 658. Assim, embora a citação das embargantes tenha ocorrido em prazo superior a cinco anos contados da citação da devedora originária, não se verificou em momento algum a inércia do exequente, sem o que não há falar-se em prescrição intercorrente para o redirecionamento. 3. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquato, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquato, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. HUGO DE BRITO MACHADO, comentando justamente o inciso I do art. 133 do CTN assim se posiciona: Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável (...) há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) Havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes (grifei). [Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 110, apud, Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e ..., 8. ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, p. 1041]. E se são todos os solidários, como diz a doutrina, é imediata e impositiva a conclusão de que - interrompido o fluxo do prazo prescricional em face de um deles - estará ele interrompido, por decorrência, em relação a todos os demais solidariamente obrigados. É o que dispõe o art. 204, 1º do CC: 1º. A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Absolutamente coerente com esta posição, é o entendimento firmado no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em caso análogo, assim se posiciona: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução. 2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento. 3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido (grifei). [REsp 1014720/RS RECURSO ESPECIAL: 2007/0296350-9, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 10/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2009] No voto condutor do v. aresto aqui indicado, Sua Excelência a Eminente Ministra Relatora deixa muito claro o absurdo que deriva da interpretação que prestigia a ocorrência da prescrição intercorrente em casos tais como o presente: (...) No mais, a sucessão de empresa é irrelevante para a fluência do curso prescricional, pois a citação foi interrompida pela citação da pessoa jurídica sucedida, tendo o credor diligenciado a obtenção da satisfação da dívida, mantendo incólume a prescrição tributária no curso do processo. Não fosse assim, qualquer sucessão empresarial após cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria a prescrição das dívidas tributárias, o que revela exegese absurda e contrária ao interesse público e ao escopo da persecução do crédito fiscal em juízo. Ademais, vale lembrar o texto do art. 41, 3º, do CPC: Art. 41. Omissis. 3º. A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou aocessionário. Com estas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento. É o voto (grifei). Bem por isso é que, interrompida a prescrição em face da sucedida, também se interrompe o prazo em face da sucessora e demais que se beneficiam da falta de pagamento do crédito, razão porque não se cogita da prescrição intercorrente no caso concreto. O sucessor ou terceiro beneficiado recebe a execução em curso como um custo, um passivo que deve ser considerado na ocasião da efetivação do negócio. Em outras palavras: o sucessor entra no lugar, substitui o sucedido para todos os efeitos jurídicos, não havendo nenhuma procedência no argumento que emerge, na tese da prescrição intercorrente aqui aviada, uma forma de extinção do crédito tributário apenas em favor do sucessor. Em função disso, inviável o acolhimento da tese de prescrição intercorrente aqui sustentada. DE MÉRITO. A EXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL ROBUSTA DE ATOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE. O desenrolar do contraditório aqui encetado foi capaz de confirmar aquilo que, já no momento da apreciação do pleito liminar se mostrava razoavelmente claro: a presença de indícios concretos suficientes a autorizar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica pretendida pelo requerente, de molde a agregar, ao polo passivo da execução fiscal que se desenvolve no apenso, as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela requerente no âmbito do incidente. Como já se ponderou, a execução aqui em curso demonstra relevantes indícios de dilapidação, possivelmente intencional, do patrimônio social da devedora originária (REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ÔNIBUS), com vistas a tinar os esforços do Fisco dirigidos à satisfação das obrigações tributárias que lhe são devidas. Nesse processo, verificou-se atividade concertada entre pessoas físicas e jurídicas destinadas a ocultar ou trespassar bens, direitos e valores da devedora original e seus sócios para interpostas pessoas, de forma a elidir a responsabilidade patrimonial que decorre das relações tributárias em que a executada figurava como devedora. Nesse sentido, pondera-se que os sócios da empresa executada apresentam declaração de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas que não declaram movimentação financeira no exercício; por outro lado, sócio da executada que declara propriedade de bens imobiliários sem afirmar qualquer tipo de rendimento no exercício; empresas pertencentes a parentes (filhos) dos sócios da executada que acusam aquisições imobiliárias (nas quais - provavelmente não por mera coincidência - os pais figuram como alienantes) incompatíveis com o capital social das empresas por eles titularizadas (doc. 09); constituição de empresas em relação às quais não se segue qualquer declaração de atividade (empresa inativa), mas com expressiva movimentação financeira de origem não esclarecida (no caso da HEFESTO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e.g., empresa inativa, a quantia de R\$ 12.000.000,00 em 2012 - doc. 13). Por outro lado, constatou-se, também relativamente a bens e direitos que, em algum momento, foram manipulados pela executada e seus sócios originários, a intermediação em negócios jurídicos imobiliários de offshores (SUMMER AND BEACH INVESTMENT PANAMA INC. e LONG LIFE INVESTMENT PANAMA INC.) - invariavelmente controladas ou vinculadas a procuradores que ou são ligados à família dos sócios da executada principal (em geral os filhos), ou são ou foram seus funcionários (é o caso de JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES, cf. doc. 41/42/43) - negócios esses que têm por objeto transpasse de imóveis da executada para terceiros, sem qualquer demonstração, ainda que indiciária ou presuntiva, seja da idoneidade financeira, seja da viabilidade econômica dos trespasses realizados (cf. docs. 14/15/16/17). Também se relacionou a intermediação, em negócios jurídicos congêneres, de empresas controladas em condições similares (ARES PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA., ERGON PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA., COPA PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., LIDUAR PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA.). Isto tudo para não mencionar ainda outras circunstâncias adjetas, quicá accidentais - mas nem por isso menos reveladoras - a indicar alto grau de confusão patrimonial e atuação coordenada entre as pessoas físicas e jurídicas aqui em questão, inclusive com o nítido propósito de esvaziamento patrimonial e transferência de bens de molde a frustrar eventuais e futuras constrições decorrentes de processos de execução. Entre essas, são dignas de nota as constatações de que entre as pessoas jurídicas aqui em questão, várias fizeram parte dos quadros societários das demais, muitas vezes se agregando às respectivas composições apenas para a realização de um negócio jurídico (de regra transações imobiliárias), retirando-se logo na sequência; o fato de que os sócios da ora executada foram substituídos nos quadros sociais das empresas de participações imobiliárias por seus filhos e/ou empregados em períodos de tempo imediatamente sequenciais (e.g. doc. 31/35/35-B); participação de pessoas físicas nos quadros societários de algumas empresas apenas com o propósito de liquidá-las (v.g., como está claro da documentação aqui acostada, o caso de JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES em relação à empresa COPEV PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.); o servidor de e-mail do contador de empresas - formalmente independentes do grupo da executada - ser o mesmo da EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU (@eaobotucatu.com.br, cf. doc. 20). Mais e finalmente, observe-se que, a par de brandir severamente o argumento de que não se trata de empresas de um mesmo grupo econômico ou de pessoas totalmente alheias à prática do fato impositivo da obrigação tributária, é de ver que todos os suscitados - todos eles, sem qualquer exceção - outorgaram procuração, nesses autos, aos mesmos profissionais de advocacia, que elaboraram essas em sua vasta maioria coincidentes e até mesmo repetitivas, tudo a confligir contundente demonstração da ocorrência de situações de atuação concertada ou coordenada e até mesmo de confusão patrimonial entre essas diversas pessoas físicas e jurídicas de forma a proteger o patrimônio da executada originária - bem assim de seus sócios - dos efeitos da execução contra eles instaurada. Nesse contexto, as defesas apresentadas pelos suscitados nada trouxeram aos autos que pudesse infirmar as conclusões que decorrem da documentação catalogada nos autos pela suscitante, limitando-se a tese meritória ao argumento de que não estão presentes os requisitos necessários à configuração das responsabilidades patrimoniais respectivas, o que reforça a conclusão de que, à míngua de uma impugnação capaz de desacreditar a prova produzida pela credora, há de prevalecer aquilo que ali se contém. Nessas condições, é manifesto o cabimento do acolhimento do protesto pela desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica dos suscitados, na esteira dos precedentes que arrola na sequência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. 1. De acordo com a dicação do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de

natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.3. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora recorrente.4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes.5. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.6. Por cautela, o recorrente deve ser mantido no polo passivo da lide.7. Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante.8. Agravo de instrumento improvido (g.n.).[AI 00133386020164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016].Idem:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - GRUPO ECONÔMICO - ART. 50, CC - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- ATIVIDADES CORRELATAS - QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN- RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à via processual eleita, adequada a interposição do agravo de instrumento, posto que a decisão combatida constitui decisão interlocutória, passível de insurgência através do mencionado recurso, consoantes disposto no então vigente art. 522, CPC/73, não configurando a medida supressão de instância.2. A ilegitimidade passiva pode ser discutida através de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano, e, no caso, através de agravo de instrumento.3.Na hipótese, discute-se a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas.4. É possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, Código Civil, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.5.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.6. Da prova documental carreada ao instrumento não afastaram as causas que levaram o Juízo de origem a entender pela existência de grupo econômico.7. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face de INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA, com domicílio fiscal à Rua Pernambuco, 2315, Ribeirão Preto/SP (fl. 28); que a executada foi citada (fl. 127), tendo se manifestado nos autos em 2009 (fl. 99). Por outro lado, consta cópia da ata de audiência, perante a Justiça Trabalhista, em sede do Processo nº 01491-2010-113-15-99-6, movido pelo reclamante em face da executada, Rio da Prata S/C Ltda e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, que a preposta (Sra Sonia Maria Martins Pin) da primeira reclamada afirmou que a 2ª e 3ª reclamada são empresas coligadas da 1ª, pertencentes aos mesmos sócios (fl. 145/v), enquanto na ata de audiência do Processo Trabalhista nº 0000717-79-2012-5.15.0153, Sra Sonia Maria Martins Pin aparece como preposta de GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (fl. 147). Já a sentença, proferida no Processo nº 01491-2010-113-15-99-6 (fls. 148/151), condena as reclamadas solidariamente ao pagamento das verbas discutidas. Consta, ainda, da ficha cadastral da agravante GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA perante a JUCESP (fls. 152/153), que constituída em 28/1/20085, com objeto social de comércio varejista de artigos de papelaria, pelos também agravantes GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY e RENATO CAPOLETTI NEHEMY, além da executada e Nazir José Miguel Nehemy Junior, com endereço à Estrada Antonia Mugnatto Marinck, s/n, Ribeirão Preto/SP. Segundo o registro, INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA teria saído da sociedade em 4/9/2006. O agravante RENATO CAPOLETTI NEHEMY configura como responsável, junto ao CNPJ, da empresa GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (fl. 161). Já a ficha cadastral perante a JUCESP da INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA indica que, constituída em 12/3/1963, por Ana Cecília Capolitti Nehemy e Nazir José Miguel Nehemy Junior, para fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina não especificados ou não classificados, com endereço à Rua Pernambuco, 2315, Ribeirão Preto/SP (fls. 194/195). Importante ressaltar que os agravantes RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, além de Ana Cecília Capolitti Nehemy e Nazir José Miguel Nehemy Junior, possuíam o mesmo endereço residencial.8. Resta evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, a justificar a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução fiscal proposta em face da INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.9. Tendo em vista a coincidência de pessoas do mesmo grupo familiar (ainda que a identidade de sócios, em princípio, não configure grupo econômico, a sustentar o redirecionamento do feito. Nesse sentido: AG 2012.03.00.030046-9, AG 2012.03.00.030040-8), bem como a identidade/correlação de atividades empresariais entre as empresa envolvidas, demonstram a estreita relação entre executada e agravante a justificar a responsabilização desta segunda. Nesse sentido: AI nº 0000140-58.2013.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma; AI nº 0026453-56.2013.4.03.0000, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira.10. Quanto ao pedido subsidiário, de exclusão de RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, é certo que, ao coadunarem com o abuso da personalidade jurídica, agiram os recorrentes em flagrante ilícito, a justificar sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, CTN, na medida em que ambos atuavam como sócios administradores, consoante a alteração contratual da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA acostada (fl. 183).11.Agravo de instrumento improvido (g.n.).[AI 00347837620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016]. Desvelou-se, ademais, comprovação satisfatória de graves irregularidades na própria constituição social das empresas aqui em tela, gerenciadas, de fato, por pessoas ocultas, que não figuram em nenhum documento ou registro oficial, justamente visando a obstar de todo e qualquer processo atributivo de responsabilidade. Tais pessoas - físicas e jurídicas aqui relacionadas - transitam na documentação acostada aos autos, produzida pela exequente às fls. 18/192, e utilizadas como substrato de fundamentação de sua peça inaugural, tudo a indicar fortíssimos contornos de conduta absolutamente ilegal no plano do Direito Tributário, e que já tangenciam a esfera da tipicidade criminal.É a situação que, como dito, ficou patenteada nos autos da presente execução fiscal, no que satisfatoriamente demonstrada a confusão patrimonial entre as pessoas aqui indicadas, bem como sua atividade concertada de forma a procurar elidir a responsabilidade de todas elas em relação às obrigações tributárias assumidas pela devedora originária, de sorte que se mostra possível, à luz dos argumentos que aqui se expediram, o deferimento da agregação dos suscitados ao polo passivo da execução fiscal que tramita no apenso, com a manutenção da construção sobre seus bens, para o fim de efetivar a garantia da execução fiscal aqui em epígrafe. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e o faço para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal que tramita no apenso (Processo n. 0003098-54.2013.403.6131 - piloto), das pessoas físicas e jurídicas aqui relacionadas às fls. 15 deste incidente (itens [a1] a [a9]). Sendo esta a solução, ficam, obviamente, mantidas as construções incidentes sobre os bens que já constam dos autos.Ao SUDP, para atendimento, com a atualização da autuação da execução fiscal que tramita apensa.Oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) dos agravos aqui mencionados, dando-lhe ciência desta decisão. Traslade-se essa decisão, por cópias simples, para os autos da execução fiscal (Processo n. 0003098-54.2013.403.6131 - piloto).Com o trânsito, desansem-se e arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-42.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SPI16579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SPI06872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON

JOSE DA SILVA - SPI20154

EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS ANACLETO

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito trazida aos autos pela parte executada, conforme petição de ID nº 8334303, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 20 dias, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de penhora e avaliação (ID 4166735) expedido.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2018.**

**Expediente Nº 2099**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000871-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR DOS REIS/SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 232. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 22 de maio de 2018. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA, NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S.A., NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S.A., NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S.A., NB MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITEM-SE as entidades terceiras interessadas. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ZARGON EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preende a impetrante excluir consectários laborais (13º salário indenizado, férias, adicional de hora extra, aviso prévio indenizado, terço de férias, adicional de insalubridade) da base de cálculo das contribuições previdenciárias e **também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos**. Neste passo, entendendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de **quinze dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Cumpridas tais determinações, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, se o caso, CITEM-SE as entidades interessadas. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se. Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de abril de 2018.**

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de abril de 2018.**

**DESPACHO**

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 5341209, uma vez que o objeto discutido naqueles autos de nº 0005583-83.2016.403.6143 diz respeito ao direito de apuração do crédito relativo ao REINTEGRA. Tal pedido difere da presente ação, conforme se depreende da inicial e dos documentos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 18 de abril de 2018.**

## DESPACHO

Em que pese o requerimento constante na exordial de citação e inclusão do FNDE como litisconsorte passivo, entendo que este ente interessado não é sujeito ativo da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pelo impetrante, se concedido, não afetará as relações jurídicas da terceira interessada, mas apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatários.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Promova-se, pois, a exclusão do FNDE como litisconsorte. Anote-se.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HP - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requerer, liminarmente, que fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2550187.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a perda de objeto da ação diante da revogação da MP 774/2017. No mérito, sustentou a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Rechaço a alegação de perda de objeto, tendo em vista que a impetrante ainda tem interesse com relação ao mês de julho, como se verá adiante.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf)*), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:



MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante.** 4. **Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.** 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF; Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

"§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, **devidamente o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. **Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."**

-

**No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.**

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

**Art. 9º.** Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. **A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).**

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB **durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

-

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERBERTON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2377768.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decida.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

**Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

#### Acréscimo apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pese as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

**“Súmula 271 -** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

**Caso a opção seja pela compensação,** ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.**

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009908-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: WANDERLEY FERNANDES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS - SP219123  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega que apesar de ter quitado o débito em aberto no valor originário de R\$ 382,86 (16.03.2015) - contrato 0050674100177978790000 (cartão de crédito), com abatimento da dívida, por meio de boleto bancário no valor de R\$ 127,10, pago em 28/03/2018, seu nome continua nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), apontando débitos inexistentes.

**É o relatório breve. Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Nama a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requeru, liminarmente, que fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1969063, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 2394628), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora, regularmente intimada, deixou de prestar informações nos autos.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MPV-794-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MPV-794-17.pdf)*), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

*MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Por que possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-roicante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)*

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

*"§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

(...)

*§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."*

-

**No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.**

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludemos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).*

Ante a previsão de irretirabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB **durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

-

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VAGNER FRANCO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557, NAYARA SANTANA DE FREITAS - SP351269  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido liminar de tutela de urgência, por meio da qual pretende a parte autora que a União Federal (PFN) se abstenha de efetuar a fiscalização, apuração, aplicação de multa em relação ao suposto crédito tributário, bem como a apuração de eventuais crimes contra a ordem tributária, atribuí à causa o valor de R\$ 9.887,10 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), de acordo com a notificação da Receita Federal do Brasil para regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativa ao ano de 2013.

Alega que por ser profissional liberal aposentado, não deve recolher a contribuição previdenciária de acordo com os valores declarados no imposto de renda.

**É o relatório breve. Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-04.2017.4.03.6143  
AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro sob a alegação de erro material.

Sustenta a embargante que, não obstante a segurança tenha sido integralmente concedida, o dispositivo da sentença teria incorrido em erro material ao declarar o direito à compensação apenas em relação aos débitos tributários de mesma natureza, tendo em vista que o artigo 74 da Lei 9.436/96 permite a compensação inclusive com outros tributos federais, o que já teria sido inclusive reconhecido por este juízo na fundamentação.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Em que pese já expressa na fundamentação da sentença a aplicabilidade do artigo 74 da Lei 9.436/96 ao caso da compensação em exame, entendo que de fato o dispositivo da sentença merece ser retificado para que não parem dúvidas sobre seus termos.

Posto isto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES provimento para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:**

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC."

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500961-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KLF BOLSAS LTDA - ME, MARCELA VIVALDINI CALEFFI

## DESPACHO

Nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica a parte autora interessada, INTIMADA(s) da expedição da Carta Precatória (ID 6382225), a qual deverá ser distribuída junto ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Fica ainda cientificada de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

**Deverá a parte interessada comprovar, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2180

### PROCEDIMENTO COMUM

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO AI. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o fornecimento do medicamento BERINERT (Inibidor de C1-Concentrado), aprovado e registrado pela ANVISA para uso imediato durante as crises agudas de angiodema hereditário (AEH), que podem acometer a região respiratória, com risco de obstrução das vias aéreas, advindo morte por asfixia/sufocação. O Juízo Federal da 14ª Vara do Distrito Federal deferiu o pedido de antecipação da tutela em 13/07/2015, para determinar à Ré, por meio do Ministério da Saúde, que forneça gratuitamente à Autora o medicamento constante na prescrição de fls. 33, nas doses e continuidade prescritas pelo médico da parte autora, sendo concedido prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias para cumprimento, ou depositar o valor correspondente à aquisição do medicamento (fls. 70-71). Regularmente intimadas da r. decisão de fls. 120-122, que antecipou a produção da prova pericial com o objetivo de aferir a viabilidade do pleito, as partes e o Ministério Público Federal apresentaram seus quesitos. As fls. 158-160, foi proferida decisão em audiência declinando a competência e determinando a remessa dos autos ao foro federal do domicílio da autora. As fls. 180, foi proferido despacho ratificando os atos praticados pelo juízo de origem e determinando a realização de perícia médica. As fls. 191 foi determinado à ré que complemente o estoque do remédio da autora, fornecendo-lhe mais duas ampolas ou depositando em juízo o dinheiro necessário à aquisição direta pela paciente. A perita judicial apresentou o Laudo Pericial em 10/08/2016, salientando a autora deverá dispor de 06 (seis) frascos de 500UI do medicamento BERINERT (inibidor de C1), para uso imediato em caso de crises (fls. 203-206). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela concessão do pedido à autora (fls. 264-268). Regularmente intimada da r. decisão de fls. 270 (30/05/2017), para comprovar o depósito judicial do montante necessário para a aquisição de mais 03 (três) ampolas do medicamento, visto que a quantidade prescrita para a autora controlar os episódios de crise forma 06 (seis), bem como do r. despacho de fls. 304 que concedeu prazo suplementar de 10 (dez) dias, a União Federal limitou-se a apresentar as seguintes manifestações: i) Em 21/03/2018, requerendo prazo de 3 dias para comprovar a realização do depósito nos autos (fls. 306-320); ii) Em 02/04/2018, informando que reiterou o pedido para cumprimento da ordem judicial e que até o presente momento ainda não foi recebido qualquer comprovante acerca do efetivo cumprimento (fls. 321-325); iii) Em 11/04/2018, encaminhando informações do Ministério da Saúde (Núcleo de Judicialização), esclarecendo que:

1) Para o Ministério da Saúde é mais viável a compra e entrega da medicação in natura, inclusive por ter um setor específico para essa finalidade (CDJU/MS - Coordenação de Compra por Determinação Judicial), alega ter realizado diversas tentativas de contato com a parte autora através dos números de telefone constantes dos autos do processo, todos infrutíferos; 2) O Ministério da Saúde solicita que nos eventuais e futuros fornecimentos do medicamento sejam encaminhados recibo e relatório médicos atualizados, inclusive com a indicação do Estabelecimento Hospitalar para entrega do medicamento (termolábil), para o endereço eletrônico: atendimento.njud@saude.gov.br, bem como a necessidade de requerimento nos autos do processo e comprovação da necessidade/atualidade de novo fornecimento, por tratar-se de medicamento utilizado em caso de crise. À fl. 339 sobreveio informação da autora dando conta de que só possui mais dois frascos, sendo que um deles está vencido. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. O direito à saúde é direito fundamental de todos e dever (fundamental) do Estado, que deve curar por sua prestação. Enquanto direito prestacional, cuja implementação depende da alocação de recursos financeiros, é comum a sustentação da reserva do possível (Der Vorbehalt des Möglichen) como meio justificativo de sua não contemplação. Tal alegação não pode ser levada ao extremo de afastar o direito de acesso à jurisdição. Explico. A alegação da reserva do possível não pode opor-se ao denominado mínimo existencial, cuja desconsideração conduz ao malfunção do postulado da dignidade da pessoa humana. Ademais, compete a quem alega insuficiência de recursos a prova técnica respectiva. Assim, o Judiciário, ao determinar o implemento de determinadas políticas com base no descumprimento do mínimo existencial, não faz mais do que dar concretude à Constituição, atendo-se nos estritos limites de sua função. Mas não é só. Parece-me que a doutrina da reserva do possível foi importada do direito alemão de forma desvirtuada, uma vez que, ali, ela vai se referir àquelas prestações supérfluas, posto que todos os direitos basilares, inerentes ao mínimo existencial, lá já foram devidamente implementados. Tal compreensão da matéria, à luz do direito germânico, foi feita com maestria pelo E. STJ, que, em acórdão da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, reconduziu o argumento aos seus devidos trilhos: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional. 2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico. 3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. 4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário

quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. 5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, por isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. 6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009. Grifos nossos). De pronto já se revela, portanto, totalmente inconcebível trazer de forma acríica uma doutrina que tem como pano de fundo um cenário totalmente diverso do nosso, uma vez que aqui, infelizmente, os direitos sociais mais basilares ainda se encontram em fase de implementação. Faço essas considerações iniciais apenas para deixar bem claro, como pré-compreensão ao desate da questão, que a judicialização do direito à saúde, longe de representar uma interferência indevida do Poder Judiciário na esfera executiva, significa, sobretudo, observância à proibição de proteção insuficiente (Untermissverbot), constituindo-se em dever do Judiciário decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a revelar a eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) manifestada por esta espécie de direitos. Pois bem. O documento de fl. 37 revela a negativa de fornecimento pelo SUS, tendo o signatário informado que o medicamento inibidor de C1 esterase (Bemint) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), porém não está padronizado no Sistema Único de Saúde-SUS. De início, surge a seguinte questão a ser respondida: é possível compeli-lo o SUS a fornecer medicamentos não padronizados dentro do sistema? O E. STF, no julgamento da já citada SL 47, estabeleceu parâmetros que foram assim dispostos no voto do eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, cujos trechos relevantes ao caso peço vênua para transcrever: Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal à sua dispensação (grifos nos originais). Ao tratar especificamente dos casos em que o SUS dispõe de tratamento alternativo, mas não adequado para determinado paciente, assim esclarece Sua Excelência: A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde (...). Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas de seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso (grifos nos originais). À sobredita pergunta, portanto, a resposta é desenganadamente positiva: é possível ao Judiciário, sim, compeli-lo o SUS a fornecer medicamentos não padronizados pelo sistema, e inclusive sem registro na ANVISA, desde que os que sejam disponibilizados em sua rede mostrem-se ineficazes quanto a determinado paciente. E isso por uma simples razão: a mim me parece que representa expressão do mínimo existencial - que, como procurei demonstrar acima, não pode sofrer oposição da reserva do possível - a consideração de cada paciente em sua individualidade orgânica, uma vez que não se me afigura razoável, à luz de um sistema jurídico assentado na dignidade da pessoa humana, a abstração do sujeito, enquanto ser dotado de singularidade, com o desaparecimento de sua personalidade perante o coletivo; o coletivo é composto de individualidades, de forma que o descaso com cada um, em suas particularidades, traduz-se inexoravelmente em descaso para com todos, transformando-se as políticas sociais em mera falácia governamental dotada de ineficácia inerente. No caso vertente, verifica-se que a pericia médica realizada nestes autos referenda o direito vindicado pela requerente. No laudo consta (fls. 203/206): A pericianda faz acompanhamento na UNICAMP desde o ano de 2014 e, atualmente, faz uso de cerazette no intuito de diminuir número de crises e intensidade das mesmas. A pericianda então, nos quadros de angioedema grave, deverá fazer uso da medicação BERINERT (inibidor de C1), medicação licenciada pela ANVISA para uso em pacientes menores de 18 anos de idade, e tratamento de escolha para as crises agudas desta faixa etária. (...) Pericianda portadora de angioedema hereditário (AEH) tipo 2, diagnosticado aos 06 anos de idade, e confirmado com exames laboratoriais e genéticos. A doença manifesta-se em crises de edema que podem acometer diferentes partes do corpo, levando a risco de vida se ocorrerem em região laríngea. Ao responder aos quesitos, o perito ainda afirmou que o caso da autora exige o uso do medicamento pleiteado na inicial, sendo imprescindível para a sobrevivência dela. Recomenda ainda o depósito de 6 frascos de 500 UI, a serem aplicados de acordo com a intensidade da crise de angioedema. Por fim, chegou a ressaltar que a autora não poderá receber outro tratamento, sob o risco de sofrer alterações hormonais graves e irreversíveis. Como se vê, inexistente outro tipo de tratamento ou medicação eficaz para tratamento da demandante, sendo de rigor conceder a pretensão deduzida na inicial. Versando casos semelhantes, colho da jurisprudência os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA). DIREITO À SAÚDE. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, sendo possível a ação ser ajuizada apenas em face da União, isoladamente (artigo 275 do Código Civil). 2. Rejeitada a alegação de que a determinação do Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos ao autor fere o Princípio da Separação dos Poderes, considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A sentença não decidiu em desconformidade com a Lei 8.080/1990, conforme disposto nos artigos 2º, 1º, e 7º, II. Portanto, a União, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para o autor, pois restou suficientemente configurada a necessidade dele (portador de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão por ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 5. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e uma vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional que, inclusive, responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 6. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prevenir, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 7. Relativamente ao custo do medicamento, verifica-se que não foi questionado o valor pela ré em contestação (R\$ 78.86 e 96/101), sendo genérica e não comprovada a situação do dano invocado pela ré que, enquanto possa autorizar a discussão em termos de suspensão de julgamento até o trânsito em julgado, não desautoriza os fundamentos jurídicos do pedido formulado. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214100 - 0003829-15.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Tratando agora especificamente do cumprimento da tutela de urgência, da análise dos autos extrai-se que o dinheiro inicialmente depositado foi suficiente para compra de três ampolas (fl. 255). Entendendo que o extrato de fl. 236 contemplava saldo suficiente para adquirir o mínimo recomendado pelo perito, foi então determinada a liberação de mais R\$ 5.970,00 para a aquisição de outras três unidades (fl. 270). Até o presente momento, todavia, não foi possível levantar o valor complementar porque houve engano quanto à identificação do depósito, tendo a CEF informado que não há registros do CNPJ nº 04.307.650/0001-35 na agência nº 0975 (fl. 294), dando a entender, portanto, que inexistia saldo a ser retirado. A parte autora apresentou manifestação às fls. 331-337, juntando relatório médico e receituário atualizados datados de 02 de maio de 2018, bem como declaração de sua mãe responsabilizando-se pelo recebimento e armazenamento do medicamento de alto custo a ser entregue pelo Ministério da Saúde, sobretudo diante da recusa da Unidade de Saúde Municipal em recebê-lo. De outra sorte, diante da informação de que o Ministério da Saúde não conseguiu contato nos telefones constantes nos autos, o diretor de secretaria realizou contato telefônico com a advogada Dra. SANDRA ORTIZ DE ABREU, OAB SP 263.520, tel (19) 3251-0470, a fim de confirmar contatos da parte autora e informações a respeito do número de ampolas de medicamento atualmente em estoque, tendo obtido os seguintes dados: Sra. VALÉRIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA (mãe), CPF 092.696.448-80, tel. Fone (19) 3857-9612 e cel. (11) 9 7186-5595, correio eletrônico: valeriacecilio@amatural.com.br, sendo confirmado o endereço residencial na Alameda Ipê Amarelo, nº 261, condomínio Lagoa Bonita, cidade de Engenheiro Coelho - SP, CEP 13.165-000 (fls. 276 verso) e certificado que a advogada noticiaria nos autos o número atual de ampolas em estoque, o que foi feito às fls. 339/340, quando foi informado que restam duas ampolas, embora uma esteja vencida. É evidente que a ré encontra-se em mora quanto ao cumprimento da tutela de urgência, pois sequer entregou o número de frascos fixados em decisão judicial. Conquanto tenha o advogado da União se empenhado em cumprir a determinação, os órgãos aos quais competia viabilizar a obtenção dos remédios pela autora permaneceram silentes por meses a fio, sem ao menos darem explicação para o atraso, denotando falta de compromisso com a ordem emanada do Poder Judiciário. O artigo 77, IV, do Código de Processo Civil traz como uma das obrigações das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. O desatendimento dessa obrigação caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o 1º do mesmo dispositivo, levando à imposição de multa de até 20% do valor da causa, após advertência à parte faltosa. Dito isso, e levando em conta que agora pretende a ré cumprir a tutela de urgência enviando o medicamento diretamente para a residência da autora, concederei mais cinco dias para entrega das outras três ampolas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e sem prejuízo da sanção por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. III. Conclusão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para impor à União a obrigação de fornecer o medicamento Berinert (inibidor de C1-concentrado) durante o tempo que for necessário ao tratamento da autora, competindo à ré manter sempre à disposição para uso imediato seis ampolas de 500 UI. Confirmando a tutela de urgência, fixando o prazo de cinco dias para entrega de mais cinco ampolas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e sem prejuízo da sanção por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Por ora, os medicamentos serão entregues à autora diretamente em sua residência e sempre mediante prévia comprovação de cópia da receita médica (a ser enviada a órgão responsável da ré por qualquer meio idôneo), e assim continuará a decisão a ser cumprida, a menos que haja requerimento em sentido contrário, devidamente justificado e que não imponha ônus excessivo à demandante. Condeno também a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais ou notícia de descumprimento da tutela de urgência em até quinze dias, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.



É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária), bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1818040, que não apreciou, contudo, a questão da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

**É o relatório. Decido.**

## II. Fundamentação

**Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS e ICMS-ST para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

**Merece a mesma conclusão a exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições**, visto que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “*a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também antecipadamente** e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Nesse contexto, os **valores referentes ao ICMS-ST reembolsados pelo substituído ao substituído**, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

**No tocante ao pedido de compensação**, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.*

*1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.*

*2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.*

*3. Recurso especial não provido.”*

*(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)*

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária)**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANDREA JULIANA PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do valor das parcelas oriundas de contrato de alienação fiduciária de veículo vigente, com duração de 60 meses, em virtude da correta aplicação da taxa de juros convenionada com a CEF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.659,92 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), que corresponde à soma das diferenças de todo período contratual, considerada indevida pela requerente.

Ato contínuo, pugna pela manutenção do contrato, por meio da realização de depósitos judiciais mensais do valor de R\$ 784,14 (setecentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), cifra entendida como devida pela autora, ao invés da atualmente cobrada pela instituição financeira de R\$ 845,14 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos).

**É o relatório breve. Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DAIANE FERNANDES BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956  
RÉU: MRV PRIME XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS CESAR LEONE GUIMARAES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 08 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LAGO ALIMENTOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 8 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, afasta a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 5339166, uma vez que o objeto discutido em todas aquelas demandas difere do suscitado no presente feito, conforme se depreende da certidão juntada sob ID [5363277](#) e documentos a ela anexados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora indicado na emenda para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2018.

### 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1050

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001082-91.2013.403.6143** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou o seu pedido de cumprimento de sentença (fs. 123/145), que foi impugnado pelo INSS (fs. 148/163).

Remetidos os autos à Contadoria judicial (fs. 169/174), foi verificado mediante consulta aos sistemas Plenus e Hiscreweb que as diferenças devidas em decorrência desta ação revisional foram totalmente pagas na esfera administrativa, não havendo valores a serem executados neste feito.

Ante a comprovação do pagamento dos valores devidos na seara administrativa, acolho a impugnação do INSS, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados nestes autos.

Decorrido o prazo legal sem recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002840-08.2013.403.6143** - MARIA CONSOLATA LOURENCO DE SOUZA VALIM(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício nº 3666/2017/APSDJ/INSS/MJF (fs. 218/222), no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006338-15.2013.403.6143** - VIVALDO FERREIRA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a sentença transitada em julgado (fs. 209/215, 234/235-v e 239), verifica-se que não há valores a serem executados nestes autos. Assim, indefiro o requerimento de fs. 244/245.

No mais, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fs. 246/246-v e a sua juntada aos autos pertinentes (processo nº 0001446-58.2016.403.6143).

Após, não havendo outras questões a serem resolvidas, arquivem-se os presentes autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019843-73.2013.403.6143** - ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 163: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

III. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

IV. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).

V. Decorrido o prazo determinado no item I (30 dias) sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens III e IV supra), certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001593-21.2015.403.6143** - NIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em reafirmação da DER, haja vista a impossibilidade de alteração do pedido neste momento processual. Assim, INDEFIRO o requerimento da parte autora de fs. 98/100.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, considerando a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001826-18.2015.403.6143** - CARLOS ALBERTO PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 122.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003008-05.2016.403.6143** - ROSALIA RODRIGUES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fls. 49/50: Tendo em vista que não consta nos autos comunicação de que foi cumprida a sentença de fls. 33/24, oficie-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o seu cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença (reexame necessário), intimando à parte impetrante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, de maneira integral (capa a capa), nos termos do art. 7º, caput, da Resolução nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Cumprido, informe a parte impetrante esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001180-76.2013.403.6143** - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou seu pedido de cumprimento de sentença (fls. 134/137), pleiteando apenas o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Por seu turno, o INSS impugnou o pedido (fls. 140/142), alegando, em síntese, que não há que se falar no pagamento de honorários de sucumbência, visto que a concessão do benefício ocorreu na seara administrativa.

Remetidos os autos à Contadoria judicial (fls. 149/152), foi verificado mediante consulta aos sistemas Plenus e Hiscreweb que os pagamentos do período de auxílio-doença concedido nestes autos decorreram da concessão do benefício na via administrativa.

A impugnação do INSS deve ser acolhida.

Embora a decisão judicial transitada em julgado tenha fixado honorários de sucumbência em favor da patrona da parte autora, deve-se considerar que, diante da concessão administrativa do benefício, não há proveito econômico decorrente da presente demanda, de modo que a base de cálculo da verba honorária sucumbencial é equivalente a zero.

Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados.

Decorrido o prazo legal sem recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002668-66.2013.403.6143** - MARIA FATIMA GALVAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/211 e 212/213: Sobreste-se o presente feito em Secretária, até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória nº 5000123-92.2017.4.03.0000.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005766-59.2013.403.6143** - JOSE MARIA DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de ação rescisória sem trânsito em julgado (fls. 119/122), bem como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC (desapontação), em julgamento ocorrido em 26/10/2016, o que melhor se adequa ao presente caso é a suspensão do curso da fase de cumprimento de sentença nestes autos, até a decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória.

Intimem-se as partes e, após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, providencie-se o SOBRESTAMENTO do presente feito na Secretaria deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006373-72.2013.403.6143** - APARECIDO PEREIRA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Considerando a inexistência de valores a serem executados, bem como a ausência de outras questões a serem resolvidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006427-38.2013.403.6143** - MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Desse modo, tem-se como correta a aplicação da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

No mais, o desconto do período em que restou comprovado o recebimento de remuneração em virtude do exercício de atividade laborativa pela autora (como empregada doméstica) - conforme documento de fls. 147/148 - reflete o entendimento deste juízo.

Isso porque, entendo que a aplicação da Súmula nº 72 da TNU deve ocorrer de forma excepcional, apenas para os casos em que não há a efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa remunerada no período em que foi comprovada a incapacidade laboral.

Face ao exposto, acolho o parecer e os cálculos da Contadoria judicial (fls. 160/161), para reconhecer a inexistência de valores a serem executados, visto que o cálculo de liquidação do julgado corresponde a zero.

Decorrido o prazo legal sem recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008334-48.2013.403.6143** - DAVID ELIAS ALVES DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ELIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 172/177: Trata-se do ofício nº 1250 da UFEP do E. TRF da 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de fl. 171 por divergência no cadastro da Receita Federal.

II. Providencie a Secretária a retificação necessária consoante a informação de fl. 175 (nome do requerente: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) e expeça-se nova requisição com a anotação no campo observação do número do protocolo cancelado.

III. Após, retomem os autos para transmissão, pois desnecessário novo cumprimento da Resolução 458/2017-CJF, por se tratar de correção administrativa. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TENDO EM VISTA QUE CONSTA NO CADASTRO NACIONAL DOS ADVOGADOS O NOME DA ADVOGADA COMO SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA, DEIXO DE PROCEDER À RETIFICAÇÃO. REGULARIZE A PATRONA DA PARTE AUTORA SEU CADASTRO JUNTO AO SISTEMA PROCESSUAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008449-69.2013.403.6143** - LEONILDA CERRI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA CERRI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme indica o documento de fl. 211, necessária se faz a habilitação de todos os filhos da falecida, o que se dá em razão da estrita observância da forma estabelecida pela lei civil.

A declaração de óbito de fl. 210 aponta que a falecida era viúva e que deixou cinco filhos maiores (Vanderlei, Andrea, Adriana, Tania e Maicon). Contudo, somente Andrea foi mencionada no requerimento de fls. 212/213, juntando os documentos necessários à instrução do pedido.

Assim, nos termos do artigo 76 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual a patrona da causa deverá regularizar o pedido de habilitação.

Eventual necessidade de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelos interessados.

Por se tratar de processo em fase de execução, a ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado acarretará o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009135-61.2013.403.6143** - ANTONIO TADEU MULLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que há VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretária.

Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011676-67.2013.403.6143** - FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

1. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
2. Compulsando os autos, verifico a inexistência de pessoa habilitada à pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora (fl. 177).
3. Examinando as observações/anotações feitas no verso da certidão de óbito de fl. 197, constato que a falecida deixou outros filhos, além de Norberto, único requerente às fls.196/196v.
4. Diante disso, com fulcro nos arts. 76 e 313, I, ambos do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora proceda à habilitação dos filhos vivos (Raquel e Lourdes), bem como dos eventuais sucessores dos filhos pré-mortos (Antonio, José Luiz, Walter e Sebastião), instruindo-a com os documentos necessários.
5. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.
6. Como se trata de processo em fase de cumprimento de sentença, a ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.
7. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016369-94.2013.403.6143** - ATAIDES JOSE ALVES X ISMARLENE RIBEIRO DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDES JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Expeça-se o ofício requisitório referente ao valor principal em nome do autor, por se tratar do titular do direito discutido nos autos e, conseqüentemente, beneficiário dos valores em atraso devidos pela autarquia previdenciária.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000704-04.2014.403.6143** - DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA - ESPOLIO X ERNESTINO OLIVEIRA MIRANDA X ELIETE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA APARECIDA MIRANDA DE MELLO X EZEQUIEL FELIPE DE MIRANDA X ELIEZER FELIPE DE MIRANDA X EZEQUIAS FELIPE DE MIRANDA X EPAMINONDAS OLIVEIRA DE MIRANDA X EMANUEL DE OLIVEIRA MIRANDA X IRENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA OLIVEIRA MIRANDA STEIN

Diante dos pedidos de habilitação formulados às fls. 170/172 e fls. 244/246, bem como da documentação constante às fls. 173/222 e fls. 247/296, defiro a habilitação dos sucessores da autora DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA.

Ao SEDI para retificação da autuação.

Expeçam-se os alvarás em favor de:

- a) MARIA APARECIDA, EZEQUIEL, ELIEZER, EZEQUIAS, EPAMINONDAS, EMANUEL, IRENE e LUCIA na proporção de 1/10 (um décimo) para cada;
- b) ELIETE, DÉBORA, LUCIENE, EBENEZER E ERIC (filhos do pré-morto ERNESTINO) e GILBERTO, TALMER, ELIZABETH, LUCIANE E JUSSARA (filhos da pré-morta TEREZINHA), na proporção de 1/50 (um cinquenta avos) para cada.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001954-72.2014.403.6143** - ATILIO ROMEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que:

- a) A certidão de óbito do autor Atilio Romeiro (fls. 124/125) aponta que a declarante foi Rosângela Aparecida Pedronetti Romero e que o falecido deixou quatro filhos, quais sejam, Carlos, Israel (pré-morto), Rosemeire e a própria Rosângela (declarante). Contudo, o RG e a certidão de nascimento de Rosângela (fls. 145/146) não trazem o nome do pai, mas tão somente o da mãe, Natália Pedronetti, que foi declarada na certidão de óbito como sendo a companheira do de cujus e que, nessa condição, pretende sua habilitação nestes autos, porém sem comprovar a união estável com o autor.

- b) Também não restou comprovada a alegada separação de fato entre o autor e Isabel Iolanda SAVEDRA (certidão de casamento de fl. 150), evento cuja data de ocorrência é imprescindível para o reconhecimento ou não da comunicabilidade de bens.

Diante disso, determino a intimação da patrona da causa para juntar aos autos documentos que comprovem:

- a) A união estável de Natália Pedronetti com o falecido, lembrando que o 3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048 elenca, em rol exemplificativo, uma série de documentos que podem ser utilizados para provar a dependência econômica (pelo menos três), ou então sentença declaratória de reconhecimento de união estável, transitada em julgado, prolatada por juízo estadual;
- b) Ser Rosângela Aparecida Pedronetti Romero filha do falecido;
- c) Ser Isabel Iolanda SAVEDRA separada de fato do falecido e a eventual data em que a separação ocorreu.

Diante do exposto, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído.

Eventual necessidade de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelos interessados.

Por se tratar de processo em fase de execução, a ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo determinado, acarretará o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002237-95.2014.403.6143** - VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234 e 235: SOBRESTE-SE o presente feito na Secretaria deste Juízo até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003856-60.2014.403.6143** - MARIA CANDIDA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por se tratar de benefício assistencial, aplicável ao caso o art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, segundo o qual O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.
2. A certidão de óbito de fl. 285 aponta, em seu verso, que a falecida Maria Aparecida de Jesus deixou, além do filho Pedro, que requer a habilitação, uma filha pré-morta, de nome Aparecida.
3. No requerimento de fls. 281/282, somente Pedro foi mencionado para a habilitação, colacionando os documentos necessários à instrução do pedido, nada sendo informado a respeito de eventuais sucessores de Aparecida. Esclareço, por pertinente, que a certidão de óbito de fl. 285, ao contrário do que afirmado pelo INSS à fl. 294v, não é a da filha da parte autora, mas sim da esposa do requerente.
4. Desse modo, intime-se a patrona da causa para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a certidão de óbito da irmã falecida do requerente, constando a informação se ela deixou filhos ou não.
5. Em havendo sucessor(s) de Aparecida, que, se possível, proceda à habilitação dele(s), instruindo-a com os documentos necessários, ou informe seu(s) nome(s) completo(s) e endereço(s).
7. Eventual necessidade de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.
8. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002470-29.2013.403.6143** - MARLENE DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de benefício assistencial, aplicável ao caso o art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, segundo o qual O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

A certidão de óbito de fl. 89 aponta, em seu verso, que a falecida Marlene dos Santos Silva deixou, além dos filhos Daiana, Daniel e Davi - que requerem a habilitação em conjunto com o viúvo José Bueno da Silva Filho -, uma filha pré-morta, de nome Daniela.

Desse modo, junte os interessados a certidão de óbito da filha pré-morta Daniela (fl.89v.), ou declaração assinada pelos requerentes, com firmas reconhecidas, no sentido de inexistirem outros herdeiros/sucessores além deles, devendo constar expressamente no documento terem os signatários ciência que a declaração falsa pode configurar crime.

Para tanto, suspendo o curso do processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes regularizem o pedido de habilitação.

A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelos requerentes.

Como se trata de processo em fase de cumprimento de sentença, a ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002586-35.2013.403.6143** - VALDELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X IRACI ROZA DE MORAES SANTOS X GRACE KELLY MORAES DOS SANTOS X BRUNO MORAES DOS SANTOS(SP092771

Diante do pedido de habilitação formulado às fls. 113/114, bem como da documentação constante às fls. 115/122 e fls. 125/130, defiro a habilitação de IRACI ROZA DE MORAES SANTOS, na condição de viúva do autor falecido Valdelino dos Santos, e de GRACE KELLY MORAES DOS SANTOS e de BRUNO MORAES DOS SANTOS, na condição de filhos do de cujus, na proporção de 1/3 (um terço) para cada. Ao SEDI para retificação da autuação.

Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA para que, querendo, apresente o seu cálculo de liquidação do julgado, nos termos do último parágrafo da decisão supra.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000477-77.2015.403.6143** - LAURA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO X ODAIR JOSE DE AVELAR X JULINDA MARIA DE AVELAR OLIVEIRA X SEBASTIAO DE AVELAR X SALVADOR SOARES DE AVELAR X JOSE ANTONIO SOARES DE AVELAR X CECILIA SOARES DE AVELAR IORI X MARIA APARECIDA DE AVELAR RODRIGUES PESTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS a fls. 206/208, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002452-03.2016.403.6143** - MARIO XAVIER DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO XAVIER DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 168/178: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.

IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003973-80.2016.403.6143** - ODAIR ANTONIO PASCHOALETTO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ANTONIO PASCHOALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não consta instrumento de mandato constituindo a subscritora da petição de fls. 179/188. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 1077**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000502-61.2013.403.6143** - MARIANA FERRAZ TOSTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA FERRAZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de ofício nº 5529 da UFEF do TRF3, informando que, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017, houve o estorno das quantias referentes aos ofícios requisitórios pagos cujos valores não haviam sido levantados pelos credores e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, dentre os quais está incluído o ofício requisitório pago em favor da advogada da parte autora (fl. 228).

II. Dê-se ciência à patrona da autora para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias.

III. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002526-62.2013.403.6143** - CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a decisão retro (fl. 278).

Isso porque a averbação dos períodos concedidos na sentença transitada em julgado já foi realizada, conforme ofício da APS-ADJ de fls. 256/258. Ademais, a retirada de certidão de tempo de contribuição deve se dar diretamente na autarquia previdenciária.

Não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002891-19.2013.403.6143** - DENISE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, após a informação consignada na petição de fl. 165, já se passaram mais de 90 (noventa dias) sem qualquer notícia acerca do ajuizamento do processo de interdição da autora na Justiça Estadual, prazo que fora dado pelo MM. Relator da Apelação Cível nº 0002891-19.2013.4.03.6143/SP a este Juízo para informar as providências adotadas para a regularização do feito (fl.157), determino que o patrono da parte autora comunique, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum processo de interdição ajuizado e, se houver, quem é o curador.

Deverá, de qualquer modo, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar certidão de curatela, ainda que provisória.

O pedido de prorrogação de qualquer dos prazos deverá ser devidamente fundamentado e comprovado.

Informado o nome e o CPF do curador, ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) sem justificativa, tomem-me os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002930-16.2013.403.6143** - JOSE SALVADOR RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do Ofício nº 2899/2017 da APS-EADJ do INSS de Piracicaba (fls. 131/136).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ante a inexistência de valores em atraso a serem executados, ARQUIVEM-SE os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006608-39.2013.403.6143** - ODETE DE ANDRADE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Considerando que foi concedido nestes autos o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (fls. 115/126) e que, conforme documento de fl. 135 (tela do sistema Plenus), foi implantado o benefício de aposentadoria por idade em favor da demandante, manifêste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007456-26.2013.403.6143** - VERA MARIA TRVAGLIA HENRIQUE(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS a fls. 96/107.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009130-39.2013.403.6143** - JOSE VALENTIN BOBBO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.



III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar.

IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004207-96.2015.403.6143** - ANTONIO GARCIA GARCIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004939-43.2016.403.6143** - MELQUIDES FERNANDES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005716-28.2016.403.6143** - MERCEDES ARAUJO PEREIRA DE JESUS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do Ofício nº 3457/2017/APSDJ/INSS - potb (fls. 202/209).

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000661-62.2017.403.6143** - MANOEL CONCOLATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora a fl. 243, porquanto somente o cálculo da renda mensal deverá se dar em 03/05/1993, que deverá ter sua evolução para a DIB fixada em 21/12/1998 (fls. 207/207-v, 212/213 e 233).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000253-13.2013.403.6143** - SEBASTIAO HONORIO DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000280-93.2013.403.6143** - ALEX SILVESTRE PACHECO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVESTRE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000751-12.2013.403.6143** - ALONSO SOARES DE MACEDO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002030-33.2013.403.6143** - JOAO MACIEL - ESPOLIO X JOANA BENEDITA GARCIA MACIEL X BENEDITA ANTONIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO MACIEL X NIVALDO APARECIDO MACIEL X JOANA APARECIDA MACIEL BORTOLAN X ROSANA APARECIDA MACIEL X JOSE APARECIDO DE JESUS MACIEL X FABIANA CRISTINA MACIEL X JOAO APARECIDO MACIEL X SUELI APARECIDA MACIEL X LEANDRO APARECIDO MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACIEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de ofício nº 5529 da UFEP do TRF3, informando que, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017, houve o estorno das quantias referentes aos ofícios requisitórios pagos cujos valores não haviam sido levantados pelos credores e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, dentre os quais está incluído o ofício requisitório pago em favor do autor falecido a fl. 172.

II. Por essa razão reconsidero o item VII da decisão de fl. 269/269-v e determino a intimação da parte autora (sucessores do autor falecido habilitados na decisão de fl. 269/269-v), por meio de seu advogado constituído nos autos, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005120-49.2013.403.6143** - DEBORA FERREIRA BONIFACIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA FERREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/198, 208/212 e 214/217: Considerando que houve nova perícia médica administrativa, em observância ao art. 101 da Lei nº 8.213/91, e que o agravamento das condições de saúde da autora constitui nova causa de pedir, não discutida nestes autos, indefiro o pedido de intimação do INSS para restabelecimento do benefício.

No mais, considerando os extratos de pagamento do valor principal e dos honorários de sucumbência emitidos pelo TRF da 3ª Região (fls. 179 e 200), bem como a sentença de extinção da execução de fl. 183, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006700-17.2013.403.6143** - GILBERTO SOUZA DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de fl. 196, haja vista que tal documento menciona pessoa estranha à lide.

No silêncio, tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012641-45.2013.403.6143** - FRANCISCO PAULO CANO - ESPOLIO X SILVANA DE FATIMA FERREIRA GODOY(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO CANO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.  
Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos.  
Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001587-48.2014.403.6143** - TEREZINHA BARBOSA DE AQUINA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARBOSA DE AQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.  
Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos.  
Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003275-45.2014.403.6143** - BENEDITA VILAS BOAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do Ofício da APS-EADJ de Piracicaba/SP juntado a fl. 217.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001977-81.2015.403.6143** - CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/284: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Reclamação nº 0003171-47.2017.4.03.0000/SP.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002191-72.2015.403.6143** - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/237: Considerando que houve nova perícia médica administrativa, em observância ao art. 101 da Lei nº 8.213/91, e que o agravamento das condições de saúde do autor constitui nova causa de pedir, não discutida nestes autos, indefiro o pedido de intimação do INSS para restabelecimento do benefício.  
No mais, tendo em vista a divergência entre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução nº 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução nº 267/2013 somente a partir da referida data.  
Isso porque o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.  
Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.  
Por fim, o E. STF, no RE nº 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.  
Devolvidos os autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002520-84.2015.403.6143** - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.  
Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos.  
Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002560-66.2015.403.6143** - JOSE CARLOS BELLOTTI(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Trata-se de ofício da APSADJ informando a cessação do benefício concedido nestes autos e o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, em decorrência de decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 5000173-84.2018.4.03.0000, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Ciência à parte autora.  
Nesse sentido, sobreste-se o presente feito na Secretaria deste Juízo até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004364-69.2015.403.6143** - ADAO SOARES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Considerando o lapso temporal já transcorrido desde o protocolo da petição retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona da parte autora apresente o comprovante de regularização da situação cadastral do autor junto à Receita Federal do Brasil.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005170-75.2013.403.6143** - LOURDES SECHINATO BOSCHIERO PASTORELLO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SECHINATO BOSCHIERO PASTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a patrona da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser expedida pelo INSS, por se tratar de documento indispensável ao prosseguimento do feito.  
Esclareço que, caso não haja dependente(s) habilitado(s), deverá ser providenciada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos três filhos deixados pela falecida, quais sejam, EDMILSON, ELIANE e EDVANIA (fl. 99 v), em obediência ao artigo 112 da Lei nº 8.213/91.  
Eventual necessidade de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001928-06.2016.403.6143** - DJACIR DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na decisão monocrática de fls. 113/114 foram arbitrados honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do autor, em 10% sobre o valor pago na seara administrativa (fl. 113-v), HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora a fl. 134, para fixar o valor total devido em R\$ 22.201,64, atualizado até dezembro de 2016.  
Expeça-se o ofício requisitório.  
Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da requisição expedida. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**DESPACHO**

Quanto ao labor para *JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.*, considerando a divergência existente entre a anotação da função do autor em sua CTPS (pág. 09 do id 2602571) e aquela apontada pelo formulário PPP (pág. 04 do id. 2602583), oficie-se a referida empresa para que preste os devidos esclarecimentos acerca da função, efetivamente, exercida pelo autor no período de 16/10/2013 a 29/04/2014. Deverá juntar, se o caso, documentos que comprovem o exercício da função de mecânico.

Americana, 09 de abril de 2018.

**PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**

Juiz Federal Substituto

Ofício nº \_\_\_\_\_/2018 – Solicita esclarecimentos.

Destinatário: *JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.* – Rua Eloy Argemiro Carniatio, nº 315, bairro do engenho, Itatiba/SP – CEP 13255-600

Anexo: documentos de id's 2602571 – pág. 09 e 2602583 – pág. 04/05

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 22/10/2007 a 06/07/2009, em que trabalhou como mecânico de lubrificação I para *ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA.*, e apresentou, para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 4262301, o qual não informa a intensidade do agente agressor ruído para o referido período.

Sendo assim, oficie-se à empregadora, determinando o envio, no prazo de cinco dias, dos laudos periciais elaborados no período acima apontado, que contemplem a função exercida pela autor, bem como o setor no qual trabalhava. Instrua-se com cópia do PPP respectivo. Caso não haja laudos técnicos para o período pertinente, deve-se apresentar laudo de período próximo (extemporâneo), informando-se eventual mudança no ambiente de trabalho.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

Americana, 09 de abril de 2018.

**PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**

Juiz Federal Substituto

Ofício nº \_\_\_\_\_/2018 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: ENGEFAZ ENFENHARIA LTDA.

Endereço: Rua Otto Herbst, nº 719 – Cosmópolis/SP – CEP 13.150-000

Anexos: id 4262301

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI, LUIZ ANTONIO DE MORAES, ALESSANDRA LUZIA DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, **defiro-o às pessoas físicas embargantes**, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. A embargante *LDM Manutenção E Montagem Industrial EIRELI*, na condição de pessoa jurídica, no entanto, fará jus ao benefício **caso demonstre**, nos termos da Súmula 481 do STJ, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. **Deverá, assim, em até 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a situação alegada. Não apresentados os documentos, fica indeferida a gratuidade.**

A despeito da não concessão, por ora, dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica embargante, cabível o prosseguimento destes embargos, tendo em vista a isenção de custas prevista no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Dessa forma, **intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal (art. 920 do CPC).**

Em relação ao pedido dos embargantes para que a embargada deposite em cartório a via original do título executivo extrajudicial, nos termos do art. 425, §2º do CPC, reputo consentâneo que a CEF se manifeste antes sobre esta questão, a fim de que melhor seja aferida a necessidade da providência, já que a cédula de crédito bancário é, em tese, passível de circulação mediante endosso, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANITA DECORACAO E ELETRICA LTDA - ME, RONALDO DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, SERGIO DOS SANTOS SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação executiva proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANITA DECORAÇÃO ELETRICA LTDA – ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id. 5183930).

**Decido.**

Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Embora a parte requerente tenha, na petição id. 5709209, explicitado as razões da presença das entidades FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAE na lide, observo, na linha da jurisprudência atual, que a legitimidade passiva em demandas como a presente é somente da União. Veja-se:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...)” (Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*



*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FERIADOS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. FOLGAS NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84; DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT E DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - Entretanto, que pela decisão de fls. 1614/1616 foi anulada a sentença proferida nos autos para que os destinatários das contribuições à terceiros também fossem incluídos na relação processual, na qualidade de litisconsortes passivo necessários. - A jurisprudência recente firmou seu posicionamento no sentido de que, uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/07, desnecessária a inclusão desses destinatários no polo passivo da demanda. - Deve ser reconhecida a ilegitimidade do SEBRAE, acolhendo suas razões de apelação, e tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecer também "de ofício", a ilegitimidade do FNDE, INCRA, SESI e SENAI para figurarem no polo passivo da presente ação. - (...)” (ApReeNec 00197995720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Nesse passo, reconhecida a ilegitimidade das entidades FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI para compor o polo passivo da lide, **julgo extinto o processo em relação a elas, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.**

Proceda-se à exclusão das entidades dos cadastros processuais.

Em prosseguimento, cite-se a União, para apresentar resposta no prazo legal. Após, à réplica. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CICERO MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CÍCERO MIGUEL DE SOUZA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 2ª Câmara de Julgamento do INSS.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que cumpriu a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, concedendo o benefício (documento ID 5111572 e 5111586).

O MPF apresentou parecer, não se manifestando quanto ao mérito (ID 5560130).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIMONY HELENA ROSA - EPP, SIMONY HELENA ROSA

#### SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa (pet. id. 4056903).

#### Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CELIS SANCHES RUIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000453-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: CRISTINA FERREIRA TEITZNER

#### DESPACHO

ID 5813690 - As custas juntadas não se referem às do Juízo Estadual. Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias.

Conforme despacho retro, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP).

Após, expeça-se carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-95.2017.4.03.6134  
AUTOR: ADILSON GOMES  
Advogado do AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ADILSON GOMES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido os requisitos necessários para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do período de atividade comum de 01/11/1981 a 31/07/1985, não inscrito no CNIS, e a especialidade do intervalo 02/05/1990 a 23/07/1997, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 27/03/2014 ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 154138), sobre a qual o autor se manifestou (id 2086769).

Foi produzida prova oral (id 4286412).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;*

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.*

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 01/11/1981 a 31/07/1985:**

Para comprovação do labor para Renato José Bannwart, no Sítio Boa Sorte, foi apresentada a CTPS na página 2 do arquivo id 953091.

Nos termos das Súmulas 225/STF, 12/TST e 75/TNU, goza a CTPS de presunção de veracidade. E mesmo que essa presunção seja relativa, apenas o fato de o vínculo não constar no CNIS, especialmente tratando-se de vínculo antigo, não se revela suficiente para impedir o reconhecimento do período. Observo que não foi alegada pela Autarquia qualquer irregularidade nas anotações. Assim, não tendo o INSS comprovado ou ao menos apresentado indícios da falsidade das informações contidas, cabe considerar as anotações apresentadas, diante de sua presunção *juris tantum*.

A fim de corroborar as informações contidas em CTPS, foram ouvidas em audiência duas testemunhas que conheceram o autor na época dos fatos e declararam que ele de fato foi empregado do Sítio Boa Sorte. As testemunhas Nivaldo e Ovídio afirmaram que tal vínculo se deu entre os dois períodos que ele trabalhou na Fazenda Araponga (Emil Wirth), o que é consentâneo aos registros na carteira de trabalho do requerente.

Restando provada a relação de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerente contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo (ou ausência de recolhimento) das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)

Dessa forma, deve ser considerado o intervalo pretendido como tempo de contribuição.

**Período de 02/05/1990 a 23/07/1997:**

Quanto a esse intervalo, o requerente apresentou sua CTPS (pág. 5), formulário (pág. 13/14) e laudo pericial (pág. 15/18) no arquivo id 953252.



Na esfera administrativa, deixou-se de computar o período de 01/01/1995 a 23/07/1997, pela ausência de inscrição no CNIS. Acerca do assunto, além dos pontos já tecidos anteriormente acerca da presunção da veracidade da CTPS, foram ouvidas duas testemunhas, que, a fim de corroborar as informações contidas nos documentos, declararam que o autor permaneceu trabalhando da empresa *Indústria Têxtil Alpacatex Ltda.* até o encerramento das atividades dela, em julho de 1997. Nos termos dos documentos apresentados e dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, deve-se reconhecer que houve regular prestação de serviços no intervalo mencionado.

Ainda, é possível reconhecer a especialidade do período, pois no formulário e laudo pericial apresentados restou demonstrada a exposição a ruídos de 94 dB durante a jornada de trabalho, nível acima dos limites de tolerância.

Assim sendo, reconhecido o período comum requerido e a especialidade do intervalo acima, emerge-se que o autor possuía, na DER em 27/03/2014, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**Contudo**, considerando o pedido de "reafirmção" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até o ajuizamento, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ainda conforme a planilha anexa, a parte autora cumpriu a carência mínima de 180 contribuições para a obtenção do benefício

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece na citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (08/05/2017 - aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição *posterior* ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Por fim, considerando a soma do tempo de contribuição, superior a 35 anos, com a idade do autor, na DIB (08/05/2017), de 63 anos, tem-se que o resultado ultrapassa 95 pontos, de modo que o autor possui direito de que sua RMI seja calculada sem a incidência do fator previdenciário, se mais vantajoso, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 01/11/1981 a 31/07/1985 e como especial o período de 02/05/1990 a 23/07/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a converter esse último (fator de conversão vigente da DIB), e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 08/05/2017 (DIB), com o tempo de 36 anos, 9 meses e 3 dias, observando-se o cálculo da RMI de acordo com o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000060-95.2017.403.6134

AUTOR: ADILSON GOMES – CPF: 002.395.158-38

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 08/05/2017

DIP: --

RMI/RMA: observando-se o art. 29-C da Lei 8.213/91

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/81 a 31/07/85 (ATIVIDADE COMUM) e 02 /05/90 a 23/07/97 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000213-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP. ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO, JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Em vista do quanto informado na petição id. 6050632, redesigno para o dia **22/06/2018**, às **14h00min**, a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Intimem-se.

2. O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Petição id. 6050632: não obstante os documentos apresentados referentes às despesas do autor, deflui-se pelo documento id. 6051638 que sua remuneração o permite arcar com as custas e eventuais despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Com relação às custas, impõe-se observar o art. 7º da Lei nº 9.289/96 ("A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas").

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JLR CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca dos embargos de declaração da CEF, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FELIBERTO GONZALEZ LUIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.,

Mais bem analisando, depreendo que, diante da natureza da relação jurídica narrada na prefacial, a República de Cuba e a ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA – OPAS também devem integrar o polo passivo, não obstante a necessidade, na linha do adiante explicitado, de prévia manifestação destas quanto à imunidade de jurisdição.

No que concerne à imunidade de jurisdição, algumas considerações devem ser tecidas.

A doutrina e a jurisprudência vêm preconizando que deve ser observada a imunidade relativa de jurisdição de um Estado perante o outro, atentando-se, então, para tanto, sobre se tratar o ato praticado pelo Estado de ato de gestão ou de ato de império. Consoante explica Beat Walter Rechsteiner:

“No início do século XX, os Estados, em geral, gozavam ainda de imunidade absoluta perante a justiça de outro Estado. Hoje, porém, reina na doutrina internacional e na jurisprudência os diferentes países a tese da imunidade relativa ou limitada de jurisdição o Estado estrangeiro.

(...)

A distinção entre imunidade absoluta e relativa ou limitada, entretanto, pode ser crucial na prática. As delimitações nem sempre são claras, mesmo se entendendo que, se o Estado estrangeiro pratica um ato *iure gestiones*, ou seja, um ato negocial como se fosse um particular, estará sujeito, como qualquer outro estrangeiro, à jurisdição local, enquanto, se o Estado estrangeiro atuar *iure imperii*, ou seja, em caráter oficial e em inter-relação direta com o Estado local, gozará de imunidade de jurisdição no seu território. Neste último caso, só será possível acionar o Estado estrangeiro se este renunciar ao seu privilégio de imunidade. (...) [1]

Entretanto, conforme exposto na lição acima transcrita, a distinção entre atos de gestão e atos de império nem sempre se mostra clara.

Ademais, mesmo quando se suscita a soberania, debates existem acerca da extensão da imunidade jurisdição. A Corte de Haia, a propósito, apenas *ad argumentandum*, decidiu em fevereiro de 2012, confirmando entendimento tradicional, pela impossibilidade de um país ser julgado no Poder Judiciário de outro – o que envolve o debate acerca da soberania –, mesmo nas hipóteses de grave violação aos direitos humanos, à vista de condenação e execução de decisões pelo Judiciário Italiano em face da Alemanha para que esta indenizasse vítimas do regime nazista. [2]

De qualquer modo, na linha do já explanado, a imunidade de jurisdição, reconhecida pelo costume internacional, tem sido relativizada, como, por exemplo, no Brasil, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em relação a litígios trabalhistas. [3]

De outra parte, conforme também já decidiu o C. STJ, manifestando o Estado Estrangeiro que os fatos suscitados na demanda dizem respeito a atos de império, bem assim explicitando recusa em se submeter à jurisdição nacional, não deve a causa ser submetida à análise e julgamento da autoridade judiciária brasileira:

“(…) 2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas. (...)”

(RO 99/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

De ver-se, porém, que, caso se trate de imunidade de execução, esta é absoluta. No C. STF prevalece o entendimento de que, “salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória” (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24.11.2006). Por conseguinte, conforme também já decidiu o C. STF (STF, ACO 645, Ministro Gilmar Mendes), se uma vez comunicada a ação ajuizada ao estado estrangeiro, este não renunciar expressamente à imunidade de execução, o processo deve ser extinto sem a resolução de mérito.

No que tange aos organismos internacionais, há, igualmente, a imunidade de jurisdição. Conforme já decidiu o C. STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1034840 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Logo, a imunidade de jurisdição da República de Cuba e da OPAS deve, em princípio, ser observada *in casu*. No entanto, tanto Cuba como a OPAS devem integrar o polo passivo e, nesse passo, serem previamente cientificados para que possam se manifestar sobre a imunidade – renunciando-a ou não –, caso queiram.

É certo que a jurisprudência explícita que pode o Estado estrangeiro ou o organismo internacional renunciar à imunidade, porém, também aponta que, para tanto, há a necessidade, antes, de cientificá-lo da demanda, devendo, outrossim, ser tratado eventual silêncio como recusa à renúncia. Nesse sentido:

“(…) 4. Prevalece no STF a orientação de que, “salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória” (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24.11.2006). Por essa razão, como decidido pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da ACO 645, se a existência da demanda for comunicada ao estado estrangeiro, e este não renunciar expressamente à imunidade de jurisdição, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

5. No presente caso, a petição inicial foi extinta de plano, antes mesmo de ter sido dada ciência ao estado estrangeiro acerca da propositura da demanda, de modo que não lhe fora oportunizada eventual renúncia à imunidade de jurisdição. Assim, devem os autos retornar à origem para que se possa consultá-lo sobre a prerrogativa em questão.

6. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(RO 138/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014) (Grifos meus)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. LIMITES. RESPOSTA DO ESTADO ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO.

1. A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado estrangeiro. Trata-se de um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado, que deve ser comunicado para, querendo, alegar sua intenção de não se submeter à jurisdição brasileira, suscitando a existência, na espécie, de atos de império a justificar a invocação do referido princípio. Precedentes.

2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas.

3. A comunicação ao Estado estrangeiro para que manifeste a sua intenção de se submeter ou não à jurisdição brasileira não possui a natureza jurídica da citação prevista no art. 213 do CPC. Primeiro se oportuniza, via comunicação encaminhada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, ao Estado estrangeiro que aceite ou não a jurisdição nacional. Só aí, então, se ele concordar, é que se promove a citação para os efeitos da lei processual.

4. A nota verbal, por meio da qual o Estado estrangeiro informa não aceitar a jurisdição nacional, direcionada ao Ministério das Relações Exteriores e trazida por esse aos autos, deve ser aceita como manifestação legítima daquele Estado no processo.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO 99/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012) (Grifos meus)

ACÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPORTAÇÃO.

1. Uma vez que foi reconhecida a imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, deve-se oportunizar-lhe a manifestação de sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.
2. Essa comunicação não é a citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação se trata, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro. Assim, as nulidades previstas para estes atos processuais não se aplicam à comunicação em questão.
3. O silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado Estrangeiro, deixando de vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.
4. Recurso ordinário improvido.

(RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (Grifos meus)

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÃO DE VIENA. SILENCIO DO DEMANDADO. DESDE QUE INOCORRENTES AS EXCEÇÕES A IMUNIDADE, PREVISTAS NO ART 31, I, A, B, E C, DA CONVENÇÃO DE VIENA, O SILENCIO DO REPRESENTANTE DIPLOMATICO, OU DO PRÓPRIO ESTADO ESTRANGEIRO PARA VIR COMPOR A RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL, NÃO IMPORTA EM RENUNCIA A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, PARA SE JULGAR EXTINTO O PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). (AC19697, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1986, DJ 30-05-1986 PP-09274 EMENT VOL-01421-01 PP-00021)

ACÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPORTAÇÃO.

1. Uma vez que foi reconhecida a imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, deve-se oportunizar-lhe a manifestação de sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.
2. Essa comunicação não é a citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação se trata, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro. Assim, as nulidades previstas para estes atos processuais não se aplicam à comunicação em questão.
3. O silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado Estrangeiro, deixando de vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.
4. Recurso ordinário improvido.

(RO 85/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

No caso vertente, saliente que, embora a questão tenha sido suscitada pela União, a teor do acima expendido, haveria, em princípio, imunidade de jurisdição em relação à República de Cuba e à OPAS, no entanto, estas, na linha do também já explanado, teriam de se manifestar previamente sobre a possibilidade de renunciar a tal prerrogativa, e, ainda, nem mesmo se encontram no polo passivo. Cabe, assim, ao autor, promover, caso queira – em respeito ao princípio da demanda –, embora sob pena de extinção do feito, as comunicações para tal fim.

Ressalte-se, outrossim, apenas a título de argumentação, que, não obstante a aludida imunidade de jurisdição, não se poderia afastar, por isso, com base agora em preceitos processuais (como, por exemplo, o disposto no art. 114 do CPC/2015), a análise do direito material suscitado em face da União, já que, do contrário, poderia o autor ficar sem possibilidade de socorro jurisdicional, não se olvidando que, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

De qualquer sorte, consentâneo observar, desde logo, que, ainda que venha a ser considerada a imunidade de jurisdição tanto da OPAS como de Cuba, sobejando no polo passivo a União, ainda subsistirá, nos termos do art. 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal.

**Posto isso**, determino à parte autora que promova a comunicação e citação da **República de Cuba** e da **ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA – OPAS**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Após, se em termos, comunique-se a República de Cuba e da OPAS, cientificando-as da demanda, para que se manifestem sobre a prerrogativa de imunidade de jurisdição.

Int.

Americana, 04 de maio de 2018.

Fletcher Eduardo Penteado  
Juiz Federal

[1] RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.p. 255-257.

[2] <http://www.conjur.com.br/2012-fev-03/pais-nao-reu-judiciario-outro-decide-corte-haia> > acesso em 5 de fevereiro de 2012.

[3] DIREITO INTERNACIONAL E TRABALHISTA. RECLAMATÓRIA MOVIDA CONTRA CONSULADO-GERAL DE PAÍS ESTRANGEIRO, POSTULANDO VERBAS LABORAIS POR SERVIÇOS PRESTADOS NO BRASIL. IMUNIDADE JURISDICIONAL AFASTADA. I. A imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro não alcança litígios de ordem trabalhista decorrentes de relação laboral prestada em território nacional e tendo por reclamante cidadã brasileira aqui domiciliada. II. Precedentes do STJ. III. Recurso ordinário improvido. (STJ - RO 200200962865, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 19/12/2003)

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ADRIELLI MONIQUE STOCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante os documentos acostados aos autos (id. 5283889), tendo em vista que não se coadunam com a inicial, procedendo-se às retificações necessárias, inclusive quanto à procuração.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000257-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, FILIPE QUINTINO, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO  
Advogado dos EMBARGANTES: ELJESER BOTELHO DA SILVA - SP135288  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em sessão de conciliação, que restou infrutífera, as partes postularam a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, ante a possibilidade de composição na esfera administrativa.

Defiro o requerimento das partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo de trinta dias, voltem os autos conclusos para deliberações.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDSON SALVADOR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando as informações prestadas pelo INSS, de que implantou o benefício do impetrante administrativamente (doc. id. 5514665), depreende-se que o pleito liminar, em princípio, perdeu seu objeto.

Nesse passo, não estando presente o requisito do perigo da demora, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência ao impetrante sobre a informação prestada pelo INSS, em 05 (cinco) dias.

Vista ao MPF.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000452-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MICHELE COCOVIA

#### DESPACHO

Diante da notificação da requerida e do comprovante de parcelamento apresentado (ID 5709154), intime-se a requerente para ciência e extração de cópia digital dos autos, tendo em vista que, tratando-se de processo eletrônico, sua devolução (art. 729 do CPC) é logicamente impossível.

Após o cumprimento, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON ROSALEN  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada do documento id 7847131.

AMERICANA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROMILDO CARLOS PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDNILSON ROBERTO DAVANZO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução, bem como intimada da juntada da petição id 7958649.

AMERICANA, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LENICE DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 02/12/1985 à 15/12/1989, 29/05/1990 à 27/08/1993, 26/04/1995 à 28/01/1999, 01/09/1999 à 01/07/2000, 04/10/2002 à 28/01/2009, 01/02/2010 à 15/03/2017 e 14/10/2009 à 31/01/2010 para a concessão de aposentadoria especial.

Liminar indeferida (id 3988526).

A autoridade coatora prestou informações (id 4244913).

O MPF não se manifestou no mérito (id 4298432).

## É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme se verifica no documento de id 3978393 página 04, a especialidade dos períodos de 02/12/1985 à 15/12/1989 e 29/05/1990 à 27/08/1993 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos remanescentes.

### Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*



**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho técnico, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/04/1995 à 28/01/1999, 01/09/1999 à 01/07/2000, 04/10/2002 à 28/01/2009, 01/02/2010 à 15/03/2017 e 14/10/2009 à 31/01/2010.

No que tange aos primeiro e segundo intervalos (26/04/1995 à 28/01/1999 e 01/09/1999 à 01/07/2000), laborados para a empresa **SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA.**, os PPP's de id 3978372 (páginas 03/04 e 08/09) comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual os intervalos devem ser computados como especiais.

Em relação aos terceiro e quarto intervalos (04/10/2002 à 28/01/2009, 01/02/2010 à 15/03/2017), laborados na **UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.**, os PPP's de id 3978383 (páginas 04/05 e 09/10), comprovam a exposição a ruídos de 92 dB no período requerido, nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época. Portanto, tais intervalos são especiais.

Por fim, para a comprovação da especialidade no período trabalhado na empresa *D&E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.*, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 3978383 (páginas 06/07), documento que atesta a exposição a ruído de 92 dB, durante a jornada de trabalho. Dessa forma, o período pleiteado deve ser computado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 3978393), emerge-se que a impetrante possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 21/03/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais e converta os períodos de 26/04/1995 à 28/01/1999, 01/09/1999 à 01/07/2000, 04/10/2002 à 28/01/2009, 01/02/2010 à 15/03/2017 e 14/10/2009 à 31/01/2010, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/03/2017.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. **O impetrante, contudo, deverá atentar para a previsão do art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, conforme fundamentação supra, sob pena de suspensão do benefício.**

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALADÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VALADÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VALADÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS EIRELI em face da UNIÃO, em que pretende a declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos incidente sobre (i) os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, (ii) terço de férias e (iii) aviso prévio indenizado.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens.

Liminarmente, pede que a União se abstenha de adotar medidas coercitivas e sanções fiscais em razão do não recolhimento das contribuições.

### É o relatório. Passo a decidir.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

#### A) Auxílio-doença e auxílio-acidente:

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

De igual sorte, na esteira de recente pronunciamento do C. STJ, "o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social" (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

#### B) Terço de férias:

Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, não há que se falar na incidência da contribuição (REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

#### C) Aviso prévio indenizado:

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Feitas essas considerações, entendo presente a verossimilhança das alegações.

Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre o auxílio-acidente, os 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado em caso de auxílio-doença (e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador), o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Compete à parte autora, em sendo o caso, diligenciar administrativamente perante o Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de apresentar a documentação pertinente aos aspectos fáticos para a efetivação da tutela de urgência ora deferida.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CINTIA MANAMI SATO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente em 16/11/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MARCIO GALHARDI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, providencie a parte autora o recolhimento do valor das custas iniciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.

*Ultimada* a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias; dê-se **ciência** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao **Ministério Público Federal**.

Não recolhidas as custas no prazo assinado, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de abril de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1984

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000513-22.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP339347 - BRUNO NUNES FERREIRA) X WALDOMIRO JOSE GUARDA(SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X DENILSON JOSE PEREIRA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO) X DAVID ALLAN MARTINS(SP390225 - GUILHERME MARTINS GERALDO) X EDIBER HENRIQUE DE ALMEIDA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)**  
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ DE FAVERI, WALDOMIRO JOSÉ GUARDA, DENILSON JOSÉ PEREIRA, EDIBER HENRIQUE DE ALMEIDA, DAVID ALLAN MARTINS e de FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA imputando-se a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 c/c arts. 29, 30 e 71 do Código Penal. WALDOMIRO JOSÉ GUARDA e LUIZ DE FAVERI apresentaram defesas preliminares (fls. 526/531 e fls. 566/570) defendendo-se no mérito. DENILSON JOSÉ PEREIRA apresentou defesa preliminar alegando ser inocente e se reservando o direito de fazer maiores considerações em momento ulterior (fls. 581/583). EDIBER HENRIQUE DE ALMEIDA, através de advogado nomeado, apresentou defesa preliminar alegando inépcia da denúncia e se defendendo no mérito (fls. 632/639). DAVID ALLAN MARTINS, também através de advogado nomeado, apresentou defesa preliminar defendendo-se no mérito (fls. 640/644). FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA foi notificado por edital e não compareceu nos autos (fls. 557/560). Autos conclusos. DECIDO. Preliminar de inépcia da denúncia. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas, atendendo, assim, ao preceituado no art. 41 do CPP, pelo que não há que se falar em inépcia formal da peça inaugural. Com efeito, a denúncia, em diversas passagens, descreve as supostas condutas praticadas pelos réus, vinculando-os ao contexto fático, de modo que o aferimento da pertinência ou não da imputação resolve-se no mérito. Verifica-se, outrossim, que a imputação dos fatos, até o momento, permitiu o exercício da ampla defesa, visto que não obstruiu nem dificultou o seu exercício, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. Preliminar rejeitada. Argumentos de mérito. As hipóteses de rejeição liminar, referidas nos artigos 395 e 516 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no inquérito policial. Anoto, no tocante à justa causa para a ação penal, que os argumentos de mérito acerca dos fatos imputados não comportam profunda análise do Juízo nesta fase de cognição sumária, em que, não se tratando de hipótese evidente de descaracterização de algum dos elementos do crime (fato típico, ilícito e culpável), impõe-se, mesmo que na dúvida, observar o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DE FRAUDE. RECEBIMENTO. TRIBUNAL ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal (STF, Inq. n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq. n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Britto, j. 24.11.09). [...]. (RSE 00040170820154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017) Manifestação do art. 2º, II, do Decreto-Lei 201/67. Não há pedido nem elementos nos autos que denotem, por ora, necessidade de medidas de cautelaridade penal, notadamente prisão preventiva ou afastamento do cargo. ANTE O EXPOSTO(1) tendo em vista a notificação por edital ocorrida nos autos, proceda-se ao desmembramento em relação a FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA. Anote-se. Faça-se imediata conclusão nos autos desmembrados;(2) rejeito a preliminar de inépcia da denúncia;(3) recebo a denúncia, e, assim, determino;(3.1) Citem-se os denunciado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Tratando-se de denunciado defendido por patronos de escritórios distintos, observe-se o prazo comum, porém em dobro (art. 229 do CPC);(3.2) Na resposta à acusação, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que não detenham conhecimento sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por declaração por escrito, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu;(3.3) Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões do que nelas porventura constar;(3.4) Oficiem-se aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD;(3.5) Remetem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como alteração da classe processual (e, inclusive, o enquadramento da infração penal), complementação da qualificação dos acusados e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos;(3.6) Apresentadas as respostas à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal. Dê-se prioridade. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001182-68.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELLE GALVAO DA SILVA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)**

Fls. 220: Diante da anuência expressa da acusada, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela ré (fls.215). Remetam-se os autos ao E. TRF3, prestadas as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500499-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: APARECIDA IZAIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, APARECIDA IZAIAS, pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 09/07/1981 à 21/09/1982, 08/03/1983 à 06/07/1983, 09/01/1997 à 07/08/2003, 19/02/2004 à 11/05/2006, 07/02/2007 à 27/09/2008, 04/05/2009 à 10/03/2011, 03/10/2011 à 17/03/2015, 01/10/2012 à 12/11/2015, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a devida conversão.

Liminar indeferida (id 2171434).

A autoridade coatora prestou informações (id 5106138).

O MPF não se manifestou no mérito (id 5247640).

### É relatório. Passo a decidir.

De início, conforme se verifica no documento de id. 2141709 (pág. 02), a especialidade dos períodos de 08/03/1983 à 06/07/1983, 09/01/1997 à 07/08/2003 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 09/07/1981 à 21/09/1982, 19/02/2004 à 11/05/2006, 07/02/2007 à 27/09/2008, 04/05/2009 à 10/03/2011, 03/10/2011 à 17/03/2015, 01/10/2012 à 12/11/2015.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Já para a mulher, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694).

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser considerado para efeito de concessão de qualquer benefício após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, incluído Lei nº 9.032/95. A lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

#### **Período de 09/07/1981 à 21/09/1982:**

Em relação ao intervalo em tela, o requerente apresentou o formulário DSS-8030, que se encontra na pág. 31 do arquivo id 2141636, acompanhado de laudo pericial (páginas 32/34 do mesmo arquivo). Este último declara que, durante o labor no setor de tecelagem para a empresa IRD INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, o requerente permaneceu exposto a ruídos de 96 dB(A), nível acima dos limites de tolerância para a época. Assim sendo, tal período deve ser averbado como especial.

#### **Período de 19/02/2004 a 11/05/2006:**

Conforme PPP emitido pela empresa Têxtil Favero Ltda. (id 2141636 – pág. 47), durante o período controverso, o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de:

- 90,3 dB(A), de 19/02/2004 a 31/03/2005,
- 77,6 dB(A), de 01/04/2005 a 28/02/2006, e
- 73,8 dB(A), 01/03/2006 a 11/05/2006.

Assim, deve ser considerado especial apenas o período de 19/02/2004 a 31/03/2005, ante a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). Quanto aos intervalos subsequentes, nos termos da fundamentação acima, considerando que a intensidade do agente agressor não ultrapassa o limite de tolerância admitido segundo a legislação vigente à época da prestação de serviços do trabalhador - 85 dB(A) -, devem ser contados como tempo comum.

#### **Período de 07/02/2007 à 27/09/2008:**

O autor comprovou, por meio do PPP de id 2141636 (pág. 49/50), emitido pela IBC Tecidos Ltda., que permaneceu exposto a ruídos de 86 dB no intervalo pretendido, que, assim, deve ser averbado como especial.

#### **Período de 04/05/2009 à 10/03/2011:**

Tal período deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. De fato, verifico que o autor não colacionou nenhum documento que comprove a atividade especial pleiteada, sendo certo que o PPP de id 2141636 (pág. 52/53), emitido pela J. Gomes Urdimentos Ltda., não menciona a exposição a nenhum fator de risco.

#### **Período de 03/10/2011 a 17/05/2015 (data da assinatura do PPP):**

No que tange ao labor para a T. F. T. Tecidos e fios Técnicos Ltda., foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2141636 (pág. 55), comprovando a exposição a ruídos de 87 dB durante o labor, no período de 03/10/2011 a 01/02/2012. Quanto ao período de 02/02/2012 a 17/05/2015, não há menção de exposição a agentes nocivos, e nem assim o poderia, já que o vínculo empregatício com a supracitada empresa se encerrou em 01/02/2012, consoante anotações feitas em sua CTPS e no CNIS (id's nºs 2141636 e 2141692 – pág. 26 e 21, respectivamente).

Portanto, deve ser computado especial o somente o período de 03/10/2011 a 01/02/2012.

#### **Período de 01/10/2012 a 12/11/2015:**

A exposição a ruídos de 77,0 dB durante a jornada de trabalho para a Textil Seleghini & Filhos Ltda. ME igualmente não autoriza o reconhecimento da especialidade, vez que abaixo do limite estabelecido (PPP de id 2141636 – pág. 58).

Outrossim, no que concerne à poeira de algodão, tal substância não se encontra descrita na relação de agentes nocivos constantes na legislação pertinente (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99), não havendo demonstração de especial agressividade que justifique sua consideração como especial a despeito da regulamentação. Nesse sentido: APELREEX 200881000167570, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/03/2011 - Página:176.

Por esses motivos, não é possível o enquadramento do período pleiteado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Assim sendo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais emerge-se que a autora possuía, na DER em 23/11/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**Contudo**, considerando o pedido de "reafirmção" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que a autora possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até o ajuizamento da ação, em 07/08/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença (tempo de 30 anos, 02 meses e 11 dias).

Também conforme planilha anexa, depreende-se que a autora preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício.

Nos casos em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação (conforme ratio da Súmula 576/STJ), que no caso dos autos ocorreu em 02/03/2018 (aba expedientes do processo eletrônico).

Por fim, considerando a soma do tempo de contribuição, superior a 30 anos, com a idade da autora na DIB (02/03/2018), de 55 anos (nascida em 08/09/1967), tem-se que o resultado ultrapassa 85 pontos, de modo que a autora possui direito de que sua RMI seja calculada sem a incidência do fator previdenciário, se mais vantajoso, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Resalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Quanto aos valores atrasados, em se tratando (o indeferimento ilegal do benefício) de um ato administrativo passível de impugnação por meio de mandado de segurança, e havendo cognição integral do direito discutido, os efeitos financeiros constituem mera consequência da revisão do ato impugnado, não havendo utilização do *mandamus* com fim exclusivo e precepo de substituir a ação de cobrança.

Nessa linha, a Corte Especial do STJ, no EREsp 1164514/AM (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) estabeleceu que em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público (entendimento aplicável *mutatis mutandis* ao caso vertente), os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. O julgado não descuidou da orientação das Súmulas 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Entendeu-se, contudo, que essa exigência, em casos que tais (cognição exauriente do direito discutido), não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma inútil, ensejando inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. Transcrevo a ementa do julgado em questão:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5ª. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1ª. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2ª. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. [...]

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016)

O mencionado aresto emblemático, proferido pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que firmou a orientação agora adotada pela Corte Especial, de sua vez, está assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.

2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do *mandamus* como ação de cobrança.

3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.

4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente.

5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.

6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.

7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.

8. Segurança concedida. (STJ, MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008)

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/07/1981 a 21/09/1982, 19/02/2004 a 31/03/2005, 07/02/2007 a 27/09/2008, 03/10/2011 a 01/02/2012, determinando que o INSS proceda à sua averbação, com conversão pelo fator vigente na DIB e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 02/03/2018 (DIB), com o tempo de 30 anos, 02 meses e 11 dias, observando-se o cálculo da RMI de acordo com o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Quando às parcelas pretéritas, a serem pagas oportunamente segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidem os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data da apuração. Afasto a incidência de juros de mora, já que o mandato de segurança não é substituído da ação de cobrança (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-64.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR SÉRGIO NASCIMENTO, PUBLICADO EM 03/08/2017).

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. **Fixo a DIP em 01/04/2018.**

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000499-09.2017.4.03.6134

AUTOR: APARECIDA IZAIAS - CPF: 123.795.168-20

ASSUNTO: 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 02/03/2018

DIP: 01/04/2018

RMI/DATA DO CÁLCULO: observando-se o art. 29-C da Lei 8.213/91

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/07/1981 a 21/09/1982, 19/02/2004 a 31/03/2005, 07/02/2007 a 27/09/2008, 03/10/2011 a 01/02/2012 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

Americana, 25 de abril 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RENATA CRISTINA GIOVANELLI DE ANDRADE, NIVALDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Compulsando os autos, não vislumbro presentes os seus requisitos.

De início, observo que os autores alegam, quanto ao procedimento para consolidação da propriedade do imóvel decorrente do contrato de financiamento com alienação fiduciária, que "(...) compete à ré trazer aos autos prova da regularidade do procedimento, sob pena de ser reconhecida a nulidade do mesmo (...)". No entanto, apenas sustentam que este ônus seria da requerida, mas não abordam, de maneira concreta, quais as irregularidades que a CEF teria cometido.

Outrossim, no tocante ao pedido de depósito judicial das parcelas vencidas, não há como ser deferido, pois ainda que se permita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme julgados colacionados na exordial, tal purgação da mora, na esteira do C. STJ, implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE. I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento de execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016)

Assim, não há que se falar em depósito judicial dos valores vencidos e depósito das vincendas "(...) durante o transcorrer do processo (...)", conforme pretendido.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de discussão de alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.



Cite-se a CEF. Após, à réplica. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MEIRIELE DA SILVA VIANA, VALDIR MACEDO JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, não reputo demonstrado o perigo da demora. Embora os autores pretendam que a CEF se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, não há, a esta altura, qualquer dado concreto acerca de designação de leilão.

Também não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Em que pese a alegação dos requerentes de que possuem recursos de FGTS que poderiam ser utilizados para pagamento da dívida, depreende-se que eles sustentam que a quantia seria suficiente para "(...) *quitar os valores em atraso* (...)". No entanto, ainda que se permita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tal purgação da mora, na esteira do C. STJ, implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais: "(...) *A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia.* (...) (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de discussão de alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já teria sido, em princípio, consolidada, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.

Cite-se a CEF. Após, à réplica. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 4 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-04.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MAICON PEIXOTO DOS SANTOS, TAIANE REGYS FERNANDES PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855  
RÉU: FABIANO DONIZETE GRIZOLI, ELIZABETE INACIO BARDAIA GRISOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual os autores requerem, em sede de tutela de urgência, que os réus providenciem um imóvel provisório para instalação da família em face aos problemas estruturais narrados na inicial prejudicarem a permanência no imóvel adquirido. No mérito pleiteiam a condenação dos réus a construir-lhes novo imóvel equivalente àquele financiado, mantendo-se os padrões do financiamento, além de pagar-lhes indenização por danos morais, além dos ônus de sucumbência.

Narram, em apertada síntese, que firmaram contrato de financiamento da construção do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, sendo vendedores os corréus Fabiano Donizete Grizoli e Elizabete Inacio Bardaia Grisoli (id 5124839, 5124962, 5124992, 5125012, 5125059, 5125093 e 5125108), em 27/09/2012, o qual foi entregue "em um ano", e que "meses após o término da obra" começaram a perceber problemas que imputam à sua construção e de responsabilidade dos réus, especificamente a CEF porque seus peritos teriam vistoriado e liberado o imóvel.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque a origem e extensão de tais danos apresentados (id 5125144, 5125182 e 5125208) somente se esclareceriam após exame pericial que comprovasse o vício de construção do imóvel, e não de uso, vez que os autores não forneceram prova inequívoca que excluísse todas as demais causas possíveis para os danos noticiados.

Também não está claro o papel dos réus Fabiano Donizete Grizoli e Elizabete Inacio Bardaia Grisoli nestes autos, vez que a eles não há atribuição de qualquer ato que culmine nos danos verificados, tampouco esclarecimento se a CEF construiu o imóvel por si ou se contratou empresa construtora, pois a vistoria realizada por empregado da CEF, pelo que da experiência se colhe em casos de financiamento imobiliário oriundos de Programas Sociais de Habitação, destina-se unicamente a aferir as etapas da construção para fins de liberação dos valores do financiamento à construtora, não sendo, em regra, um acompanhamento de obra e condução dos serviços.

Desta forma, não se vislumbra, neste primeiro momento de cognição sumária típica das análises de tutelas, a responsabilidade direta pelo fato noticiado, inexistindo probabilidade do direito pretendido, não sendo possível atribuir ônus a qualquer dos réus antes do devido esclarecimento quanto ao real causador dos danos.

Com tais elementos, importa indeferir a tutela de urgência pretendida.

## 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** os réus para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestarem-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 334, §4º, I, CPC). Manifestado interesse pelos réus, **promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC**. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação das contestações.

Com a vinda da contestação, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverão, também, especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 06 de abril de 2018

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-04.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MAICON PEIXOTO DOS SANTOS, TAIANE REGYS FERNANDES PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855

RÉU: FABIANO DONIZETE GRIZOLI, ELIZABETE INACIO BARDAIA GRISOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual os autores requerem, em sede de tutela de urgência, que os réus providenciem um imóvel provisório para instalação da família em face aos problemas estruturais narrados na inicial prejudicarem a permanência no imóvel adquirido. No mérito pleiteiam a condenação dos réus a construir-lhes novo imóvel equivalente àquele financiado, mantendo-se os padrões do financiamento, além de pagar-lhes indenização por danos morais, além dos ônus de sucumbência.

Narram, em apertada síntese, que firmaram contrato de financiamento da construção do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, sendo vendedores os corréus Fabiano Donizete Grizoli e Elizabete Inacio Bardaia Grisoli (id 5124839, 5124962, 5124992, 5125012, 5125059, 5125093 e 5125108), em 27/09/2012, o qual foi entregue "em um ano", e que "meses após o término da obra" começaram a perceber problemas que imputam à sua construção e de responsabilidade dos réus, especificamente a CEF porque seus peritos teriam vistoriado e liberado o imóvel.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque a origem e extensão de tais danos apresentados (id 5125144, 5125182 e 5125208) somente se esclareceriam após exame pericial que comprovasse o vício de construção do imóvel, e não de uso, vez que os autores não forneceram prova inequívoca que excluísse todas as demais causas possíveis para os danos noticiados.

Também não está claro o papel dos réus Fabiano Donizete Grizoli e Elizabete Inacio Bardaia Grisoli nestes autos, vez que a eles não há atribuição de qualquer ato que culmine nos danos verificados, tampouco esclarecimento se a CEF construiu o imóvel por si ou se contratou empresa construtora, pois a vistoria realizada por empregado da CEF, pelo que da experiência se colhe em casos de financiamento imobiliário oriundos de Programas Sociais de Habitação, destina-se unicamente a aferir as etapas da construção para fins de liberação dos valores do financiamento à construtora, não sendo, em regra, um acompanhamento de obra e condução dos serviços.

Desta forma, não se vislumbra, neste primeiro momento de cognição sumária típica das análises de tutelas, a responsabilidade direta pelo fato noticiado, inexistindo probabilidade do direito pretendido, não sendo possível atribuir ônus a qualquer dos réus antes do devido esclarecimento quanto ao real causador dos danos.

Com tais elementos, importa indeferir a tutela de urgência pretendida.

## 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** os réus para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestarem-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 334, §4º, I, CPC). Manifestado interesse pelos réus, promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação das contestações.

Com a vinda da contestação, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverão, também, especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 06 de abril de 2018

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-41.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-83.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRETTI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR DE MATTOS - SP142849

RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008817-49.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319

EMBARGADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução interposto pela parte autora em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 142, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído a este Juízo por equívoco, conforme se verifica dos autos.

Ante o acima exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a imediata remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, com as devidas homenagens.

Intime-se.

ANDRADINA, 20 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-11.2018.4.03.6137

AUTOR: LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER MARIM LOSSAVARO - SP261674, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de abril de 2018.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-76.2018.4.03.6137

AUTOR: OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza da ação vislumbro a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual. Nestes termos, determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo posterior.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas previstas bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, data registrada no sistema.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2018.4.03.6137

AUTOR: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a natureza da ação, bem como manifestação expressa do autor, resta evidenciada a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual. Determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpri-se.

ANDRADINA, 10 de abril de 2018.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-79.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA SARANTE - SP354307, GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA - SP255146, PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de reconsideração formulado, determino à parte autora que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da procuração e declaração de hipossuficiência juntada aos autos posto que não mencionada a data de sua expedição, bem como a juntada aos autos de planilha de cálculo contendo a previsão dos valores que pretenda sejam revisados a fim de se aferir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

ANDRADINA, 27 de abril de 2018.

### **1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-48.2017.4.03.6137

AUTOR: AURORA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada sob o id 4334267 bem como sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos da decisão prolatada sob o id 2763110.

ANDRADINA, 21 de maio de 2018.

### **1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-66.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente determino a intimação da parte autora a fim de emendar a petição inicial instruindo os autos com o título judicial que pretende seja cumprido em sua integralidade, haja vista dos autos constar decisão prolatada em sede de recurso extraordinário transitada em julgado e não juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 21 de março de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-80.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente determino a intimação da parte autora a fim de emendar a petição inicial instruindo os autos com o título judicial que pretende seja cumprido em sua integralidade, haja vista dos autos constar decisão prolatada em sede de recurso extraordinário transitada em julgado e não juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 21 de março de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-65.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RAMOS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente determino a intimação da parte autora a fim de emendar a petição inicial instruindo os autos com o título judicial que pretende seja cumprido em sua integralidade, haja vista dos autos constar decisão prolatada em sede de recurso extraordinário transitada em julgado e não juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 21 de março de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-87.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO RICARDO GOMIERI

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada nos autos (id 5496601), nos termos da decisão prolatada (id 3152598).

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 12 de abril de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-46.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO KIMURA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada do processo administrativo indicado na manifestação protocolada sob o id 3032825 no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso do prazo solicitado.

Após, ante a ausência de contestação pelo INSS, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 27 de abril de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-87.2018.4.03.6137

AUTOR: MANOEL DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

ANDRADINA, 9 de maio de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-02.2018.4.03.6137

AUTOR: ALBERTO TORRES, ALICE SOARES RODRIGUES, ANIZIO FERREIRA RODRIGUES, IDOVAR ESTEVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante o teor dos ofícios retro juntados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.



Int.

Andradina, data registrada no sistema.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-39.2018.4.03.6137

AUTOR: ADILCE RODRIGUES DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA MOREIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Reconheço a prevenção apontada posto se tratarem de processos dependentes.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante o teor dos ofícios retro juntados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

Andradina, data registrada no sistema.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-54.2018.4.03.6137

AUTOR: ANA HOFFMANN CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Afasto a prevenção apontada.

Conforme análise dos autos indicados junto ao sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais desta Subseção (autos 0001937-07.2011.403.6316) restou demonstrado tratarem de pedidos fundados em requerimentos administrativos diversos, não havendo, portanto, sequer identidade entre as demandas capazes de configurar litispendência ou coisa julgada .

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante o teor dos ofícios retro juntados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

Andradina, data registrada no sistema.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-23.2018.4.03.6137

AUTOR: HENRIQUE RIQUETTI NETO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a natureza da ação e manifestação expressa do autor, vislumbro a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual. Nestes termos, determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, em se tratando de matéria exclusiva de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Andradina, data registrada no sistema.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-94.2017.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAIDANA MANSUR - SP388112, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a juntada da cópia do agravo. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (id 3011344), nos termos da decisão retro prolatada (id 2529670).

Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-73.2018.4.03.6137

REQUERENTE: IGOR ANDRE TROYANO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660, ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Por outro lado, em restando verificada a competência deste juízo, deverá, no mesmo prazo, proceder ao efetivo **recolhimento das custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

ANDRADINA, data do registro no sistema.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-28.2018.4.03.6137

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, observo dos autos a ausência do contrato de promessa de compra e venda firmado, com relação ao imóvel objeto de discussão nos autos, sendo necessária sua juntada, posto que documento indispensável à propositura e prosseguimento da presente ação.

Nestes termos, por ora, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com a juntada do documento mencionado, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 21 de março de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000087-35.2018.4.03.6137

REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento n. 5005436-97.2018.403.0000 noticiado nos autos.

Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada sob o id 5193561 especificando eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 12 de abril de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000113-67.2017.4.03.6137

REQUERENTE: JOÃO AILTON PONTIM - ME, JOÃO AILTON PONTIM, GISELE NOGUEIRA PONTIM

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para dedução do pedido principal, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 3129451, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 12 de abril de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-88.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO - SP287100, ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO - SP256817, JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA - SP133965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para recolhimento das custas processuais, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-18.2018.4.03.6137

AUTOR: CICERO LIBERATO DA SILVA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1050

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001331-07.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO VICENTE X ALLAN DENER VICENTE(SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)**

Tendo em vista a manifestação formulada pela defesa constituída do réu Allan Dener Vicente, através da petição acostada às fls. 402/403, designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2018, às 15h30min, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado.

Sem prejuízo, solicite-se ao juízo estadual da Comarca de Ribeirão Pires/SP a devolução da carta precatória n. 0001187-56.2018.8.26.0505, independentemente de seu cumprimento.

Intime-se.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

#### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: THIAGO KANASHIRO, JULIANA SANTANA BAFFILE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO

## DECISÃO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição retro (id nº 8230950), especialmente sobre a proposta de acordo.
2. Após a manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido para designar audiência de conciliação.
3. Cumpra-se.

Registro, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EMILIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - TIPO C

*Inspecção. Período de 21 a 25 de maio de 2018 – Edital de Instalação publicado no DEJF nº 76, de 25.04.2018.*

Trata-se de denominada **AÇÃO JUDICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENC** ajuizada por EMILIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIDAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Na peça inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.816,00 (três mil oitocentos e dezesseis reais).

É o breve relatório.

### Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001<sup>[1]</sup>, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).*

*3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.*

*PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).*

*4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).*

*5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.*

*6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.*

*7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta unidade judiciária (vara federal) para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 21 de maio de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[III Art. 3º](#) Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ABEL VIEIRA

## DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 4969354, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: WILSON GUILLERMO VINUEZA GALARRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA – Tipo C

*Inspecção. Período de 21 a 25 de maio de 2018 – Edital de Instalação publicado no DEJF nº 76, de 25.04.2018.*

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual**, com pedido de liminar, impetrada por WILSON GUILLERMO VINUEZA GALARRAGA, servidor público municipal, contra indicado ato coator da autoridade impetrada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Consórcio do Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01.04.2018.

Intimado para adequar o valor da causa e recolher as custas iniciais (doc. 08), o Impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista informar que lograra êxito em realizar o levantamento dos valores, na via administrativa (doc. 09).

#### É o relatório.

Fundamento e decido.

O Impetrante informou nos autos do processo seu desinteresse no prosseguimento do feito mandamental, pedindo a desistência do mesmo.

Consigno que, no julgamento do RE 669367/RJ, o E. Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013), mesmo porque, no caso *in concreto*, não houve citação da parte contrária.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Registro/SP, 21 de maio de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

### DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, a exequente, CAIXA, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do processo, indicando providimentos úteis e satisfatórios ao andamento da execução.

Advirto-a que sua inércia importará em extinção do feito.

Decorrido o prazo *in albis*, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de maio de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000312-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DECISÃO**

*Inspecção. Período de 21 a 25 de maio de 2018 – Edital de Instalação publicado no DEJF nº 76, de 25.04.2018.*

### **Converto o julgamento em diligência.**

1. Explique o autor, o motivo de apontar residir na cidade de **São Paulo/Capital** (endereço da peça inicial) e exigir documento bancário na agência da CAIXA em **Iguape/SP**.

2. Considerando o entendimento do C. Tribunal Regional desta 3ª Região, de que, nas ações de prestação de contas, “o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, se suscetível de avaliação” (AP 00241593020144036100/SP – 20.02.2018), intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de corrigir o valor da causa apontado na exordial, bem como recolher eventual acréscimo do valor das custas respectivas.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de maio de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-77.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FELIPE RUIVO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
RÉU: UNIAO FEDERAL

*Inspecção. Período de 21 a 25 de maio de 2018 – Edital de Instalação publicado no DEJF nº 76, de 25.04.2018.*

## **SENTENÇA – Tipo M**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (doc. 28) interpostos pela parte autora contra os termos da sentença que extinguiu o feito, julgando improcedente a demanda (doc. 27).

Para tanto, alega a parte autora/embargante que há contradição entre os fundamentos invocados e o não reconhecimento da ocorrência da decadência.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no Agrg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*).

No caso dos autos, temos que o *decisum* embargado afastou a ocorrência da decadência sobre o débito discutido, o laudêmio. Para tanto reconheceu que o prazo decadencial iniciou-se com o conhecimento, pela União, da venda do imóvel realizada pelo autor, o que ocorreu no ano de 2011. Aplicou-se, assim, o prazo legal vigente de 10 (dez) anos, nos termos do art. 47, §1º, da Lei nº 9.636, de 18 de maio de 1998.

O embargante, por seu turno, insurge-se alegando contradição, uma vez que o prazo decadencial aplicável deveria ser o de 05 (cinco) anos, com base na lei vigente à época da alienação do bem, em 30 de março de 2004.



Pois bem, em detida análise, verifico a ausência de contradição, não assistindo, portanto, razão ao embargante. Com efeito, o embargante não apontou contradição, mostrando-se, apenas, inconformado com o entendimento que lhe desfavorece.

Todos os fundamentos do pronunciamento atacado encontram-se claros e concatenados, de modo que o esforço argumentativo do embargante não foi hábil a apontar a existência da alegada contradição.

Frise-se que não há confundir contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 17 de maio de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500016-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A M GUIMARAES TRANSPORTES - ME, ALLANA MARIANO GUIMARAES

## DESPACHO

1. Petição id nº 5175959: Indefiro o pedido formulado para expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 5175959: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 994

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001712-17.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008391-44.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PASCUAL BAYARRI FARRAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido do MPF, tendo em vista haver dúvida em relação à integridade mental do investigado PASCUAL BAYARRI FARRAS. Foi nomeada a sra. NAIR BAYARRI como curadora do investigado. Deprecada a realização de perícia, o exame foi realizado, estando o laudo acostado às fls. 84/89. Dada ciência dos laudos às partes, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a homologação do laudo pericial retromencionado. Em tal laudo, a sra. Perita concluiu que investigado é portador de doença demencial vascular avançada desde 26/09/11, tendo sido identificado comprometimento psíquico e das funções mentais, que o incapacita totalmente para os atos da vida civil, desde aquela data. Refere o laudo que o periciando encontra-se acamado, não interage com o interlocutor, apresenta-se apático, com alteração de consciência, linguagem comprometida e sem estrutura de pensamento. Assim, e considerando o que demais consta dos autos, HOMOLOGO o laudo pericial, que concluiu pela inidoneidade penal do investigado a partir de 26/06/11. Traslade-se cópia desta decisão e do laudo pericial para os autos principais (0008391-44.2016.403.6181), os quais deverão ser remetidos ao MPF. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002474-33.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-61.2017.403.6141 ()) - LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o MPF e a defesa da juntada dos laudos periciais.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JESSICA DE MELO GUEDES X DARLEY VITORIO(MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X FLARES UCHOA BARBOSA X HABACUC GOMES DE MOURA X JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO X LURDIANE ALVES CANUTO

Vistos. Cuida-se de Carta Precatória expedida em 20/02/2018, para a Justiça Federal de Fortaleza, que foi distribuída à 12ª Vara Federal do Ceará, e que tem como objeto a realização do interrogatório de cinco réus, referente aos autos da ação penal nº 0003079-95.2014.403.6104, em trâmite neste Juízo Federal de São Vicente. À 1081, consta comunicação eletrônica remetida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará, informando que não havia pauta disponível para realização de audiência presencial, ressaltando a possibilidade de audiência por videoconferência. Ato contínuo, este Juízo proferiu a decisão de fl. 1084, reiterando os termos da deprecata expedida, bem como destacou o caráter preferencial e não obrigatório sobre a realização de audiência por videoconferência. Ponderou-se, ainda, que se trata de feito com seis réus e testemunhas, todos residentes fora desta Subseção Judiciária, e em locais diversos, o que tornaria a realização de audiência por videoconferência tecnicamente inviável, em razão das diversas conexões simultâneas que deveriam ser feitas. Outrossim, mesmo que

possível as múltiplas conexões, o agendamento de videoconferência envolvendo diversas Subseções tem-se mostrado bastante difícil, em especial pela falta de conciliação de pautas, o que tem atrasado em demasia o encerramento da instrução processual, ressaltando-se que se trata de feito que se arrasta já há três anos, exatamente pela dificuldade de localização, citação e intimação dos envolvidos. A despeito das razões expostas por este Juízo Federal de São Vicente, o MM. Juízo Deprecado recusou o cumprimento da carta e determinou sua devolução, asseverando que a regra consiste na inquirição de testemunha por videoconferência, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do Provimento 13/2013 do CJF. Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo DD. Magistrado Deprecado, consoante os termos da Resolução 105/2010 do CNJ, a oitiva de testemunha que residir fora da sede do juízo deverá preferencialmente ser ouvida por meio do sistema de videoconferência. Note-se, ademais, que o 3º, do art. 222 do CPP, de igual modo, faculta e não obriga a realização de audiência por meio de videoconferência. Outrossim, de igual modo, este Juízo Federal também se ressentido da sobrecarga de trabalho decorrente do excesso de demandas (aproximadamente 8 mil feitos em tramitação). Conduto, a grande quantidade de cartas precatórias encaminhadas a este Juízo destinadas a oitiva de testemunhas e demais diligências que demandam designação de audiência, são devidamente cumpridas. Por fim, convém mencionar que as hipóteses de recusa ao cumprimento de carta precatória estão dispostas no art. 267 do Código de Processo Civil, a saber, se a carta não estiver revestida dos requisitos legais; se faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; se o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não sendo a hipótese dos autos. Neste sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa ao cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. ..EMEN/CC 201600458494, JOEL ILAN PACIORNIK - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB.) (grifo nosso) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado) negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Caragatubá/SP (suscitante) ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante realizar a oitiva da testemunha por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 267 do Novo Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado negar cumprimento a uma carta precatória expedida no curso de uma ação penal. Não se vislumbra, contudo, quaisquer das hipóteses no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado) desprovida de fundamento. 3. A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece critério preferencial, que não tem o condão de contrariar norma própria do Código de Processo Penal. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir carta precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedentes deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (CJ 00032529320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, tendo em vista a determinação do MM. Juízo Deprecado no sentido de que a deprecata seja devolvida sem o respectivo cumprimento, SUSCITO conflito negativo de competência em relação ao MM. Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará. Ofício-se ao C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as cópias necessárias à instrução do presente conflito de competência. Cumpra-se com urgência. São Vicente, data supra.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008181-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDIR RIBEIRO SANTOS(SP299751 - THYAGO GARCIA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-74.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

Vistos.

Intime-se o corréu OSCARINO da sentença condenatória, expedindo-se mandado de intimação.

Intime-se o corréu JOSÉ RAIMUNDO, por edital, com prazo de 90 dias, considerando a informação do DPF (fls. 377/379) de que o acusado não foi encontrado para cumprimento do mandado de prisão.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus (fls. 499 e 500/502).

A defesa do corréu OSCARINO já apresentou suas razões recursais.

Intime-se a defesa do corréu JOSÉ RAIMUNDO para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentar suas contrarrazões.

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-79.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LEIGI AKASAKA X ALEXANDRE RIOS FERNANDES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP071005 - BERNARDO BAPTISTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 189v, intime-se novamente a defesa do réu para que cumpra o determinado às fls. 189, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, certifique-se e tomem os autos conclusos. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-78.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X MARLENE AUGUSTA DE ASSIS X ANEILDA ALVES DE LIMA X DAIR LEONEL DUARTE

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, MARLENE AUGUSTA DE ASSIS, ANEILDA ALVES DE LIMA e DAIR LEONEL DUARTE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, por vários benefícios previdenciários possuírem no cadastro o mesmo endereço de segurado, apenas de diferentes os beneficiários, iniciou o INSS a análise de diversos processos de concessão, entre eles os das denunciadas MARLENE, ANEILDA e DAIR. Segunda consta, os três benefícios foram requeridos com participação de CEZAR, que a responde a diversos inquiridos e ações penais pela mesma prática delitiva. Afirma a denúncia que a denunciada MARLENE obteve fraudulentamente o benefício de amparo assistencial ao idoso - LOAS, recebendo tal benefício no período de 07/07/2009 a 30/09/2012, o que gerou um prejuízo à União de R\$22.912,23. Segundo consta, MARLENE omitiu receber pensão do IPESP quando do requerimento do benefício. ANEILDA e DAIR requereram benefício omitindo informação de que viviam em companhia de cônjuge aposentado, tendo ambas apresentado declaração falsa sobre a composição familiar e sobre o endereço residencial. Consta, ainda, que a concessão indevida do benefício de DAIR causou prejuízo à União de R\$18.529,92. A denúncia foi recebida às fls. 133/134. Folhas de antecedentes às fls. 141/148 e 155/168. CÉZAR foi citado às fls. 169/170, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 172, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução processual. DAIR foi citada às fls. 174/175, quando requereu ser representada por Defensor Público. Uma vez nomeada e intimada, a Defensoria Pública da União apresentou a resposta à acusação de DAIR às fls. 183/185, também se reservando ao direito de se manifestar sobre o mérito em sede de memoriais. Contudo, em razão de ter sido procurada diretamente pela ré, que apresentou documentos, a DPU ofertou nova peça defensiva às fls. 189/195, quando alegou ausência de dolo de DAIR, arrependimento posterior, requereu absolvição sumária da ré e, subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal. MARLENE foi citada às fls. 178/179, e não constituiu advogado, razão pela foi nomeada a DPU para atuar na defesa de seus interesses. Em favor de MARLENE, a DPU apresentou a resposta à acusação de fls. 234/236, sem adentrar ao mérito da acusação. Quando da citação de ANEILDA, sobreveio a notícia de seu falecimento, o que restou comprovado pela certidão de óbito de fls. 238. Às fls. 239/240, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para interrogatório dos réus. Foi ainda determinada a expedição de carta precatória para interrogatório da ré DAIR. Na mesma decisão, foi declarada extinta a punibilidade de ANEILDA, em razão de sua morte. CEZAR e MARLENE não compareceram à audiência, em que pese intimados. Às fls. 264/266, consta termo de audiência na qual foi interrogada a ré DAIR. O MPF apresentou os memoriais de fls. 282/290, requerendo a condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa de CEZAR requereu sua absolvição, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Os memoriais finais de DAIR e MARLENE foram apresentados pela DPU às fls. 295/300. Requer a defesa: absolvição das rés por ausência de dolo e da ocorrência de erro determinado por terceiro; subsidiariamente, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal em relação à DAIR e aplicação da atenuante descrita no art. 65, I do Código Penal. Assim, os autos vieram à conclusão. O relatório, fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Considerando que a punibilidade de ANEILDA foi extinta, a ação persiste apenas em face de CEZAR, DAIR e MARLENE. Neste caso, são três os benefícios supostamente concedidos de forma irregular, o que configuraria crime por parte de CEZAR e DAIR (NB 88/531.253.3225-6), de CEZAR e MARLENE (NB 88/536.334.795-0), e de CÉZAR, quanto ao benefício de ANEILDA, de modo que as condutas serão analisadas em separado. CÉZAR e MARLENE: CÉZAR e MARLENE são acusados da prática de estelionato previdenciário em razão de terem requerido benefício assistencial em favor de MARLENE com base em informações falsas. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo que compõe o Apenso I, volume I. O benefício foi requerido em nome de MARLENE e instruído com informações inverídicas, eis que foi apresentada declaração de meio de sobrevivência inverídica, na qual consta que MARLENE não possuía condições de arcar com os ônus necessários e mínimos para sua sobrevivência, quando, em verdade, esta ré recebia pensão pelo IPESP no valor de R\$3.200,00. A segurada, em seu depoimento perante o INSS, confirmou que recebia referida pensão, e que assinou sem ler a declaração de fls. 04 do Apenso I, pois acreditava estar requerendo aposentadoria por idade. Consta dessas declarações (Apenso I) que MARLENE conheceu Deise Vintecino, sogra de CEZAR à época, de quem se tornou amiga. Foi orientada por DEISE a procurar um servidor do INSS em Itanhaém para solicitar um benefício, pois já possuía mais de 65 anos de idade. E assim o fez. Acreditava que se tratava de aposentadoria. Alega que todos os documentos foram preenchidos por tal servidor na própria agência, e que assinou os papéis sem ler. Confirma ter residido com Deise por alguns meses, por isso seu comprovante de endereço foi utilizado. Em seu depoimento perante a autoridade policial, MARLENE confirmou suas primeiras declarações (fls. 40/42 - autos nº 0001016-78.2017.403.6141). Acrescentou que sempre disse para Deise e para o servidor do INSS que era pensionista pelo falecimento de seu pai, e que só tomou conhecimento de que seu benefício, na verdade, não era uma aposentadoria, e que não preenchia os requisitos para fazer jus ao mesmo quando foi chamado pelo INSS em 2012. Os documentos que instruíram o pedido foram submetidos à perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 101/115, que atestou, em suma, que há forte suporte de que os preenchimentos foram feitos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de CEZAR, o que equivale à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011 - DITEC/DPF. A perícia também concluiu que as assinaturas foram identificadas como sendo de MARLENE. Vale dizer, restou demonstrado que, de fato, MARLENE não preencheu o requerimento de seu benefício, embora tenha assinado os documentos, o que se coaduna com sua versão de que assinou papéis sem verificar o conteúdo. Importante destacar que se trata de senhora idosa, contava com 76 anos à época dos fatos, de baixa escolaridade (primeiro grau incompleto), dona de casa, porquanto, diante das provas coligidas, tenho por verossímil a alegação da defesa de que não restou comprovado, de forma satisfatória, o dolo da acusada MARLENE, sendo de rigor sua absolvição. Por outro lado, em relação a CEZAR, restou cabalmente demonstrada a autoria delitiva e o dolo de fraudar o INSS. CEZAR AUGUSTO LEITE FILHO, filho do réu, prestou declarações perante a autoridade policial (fls. 54/57), tendo dito que chegou a trabalhar com seu pai e sua avó, Deise, no escritório em Mongaguá, que prestava serviços de assessoria previdenciária. Disse que dentre as funções de seu pai, ora acusado, estava ir à agência do INSS entregar documentação e realizar o requerimento dos benefícios dos clientes. MARLENE disse não conhecer CEZAR. Contudo, afirmou que se tornou amiga de Deise, e que esta lhe orientou como proceder quando ao pedido de benefício. Sobre o ponto, convém ressaltar que Deise era sogra de CEZAR, e com ele mantinha escritório de assessoria previdenciária, conforme relatado pelo próprio réu (fls. 66/70) e por seu filho. O acusado forneceu nos autos do IPL 533/2011, tendo sido realizada perícia, confrontando os padrões gráficos com aqueles utilizados no requerimento do benefício de MARLENE. A conclusão da perícia foi de que o requerimento do benefício em questão e declarações de endereço e de composição familiar foram preenchidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Cezar Augusto Leite de Souza, ou seja, conclui-se que foi o réu quem preencheu os formulários contendo informações falsas para requerer o benefício assistencial concedido indevidamente a MARLENE (fls. 101/116). Vale destacar, conforme já descrito acima, que a perícia classificou as convergências entre o e o material gráfico fornecido pelo réu

e os documentos analisados como equivalente à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011 - DITEC/DPF. Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a MARLENE, obtendo vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS. CÉZAR e DAIR. CÉZAR e DAIR. CÉZAR e DAIR são acusados de terem cometido estelionato previdenciário ao requererem benefício assistencial em favor de DAIR, instruindo o pedido com documentos ideologicamente falsos. A materialidade encontra-se devidamente comprovada. O requerimento foi instruído com declaração de que DAIR residia no endereço R. Adrião Dias, 1950, e que estava separada de fato de seu marido há mais de dois anos (fls. 10/21 dos autos nº 0000207-73.2015.403.6104 em apenso). Ocorre que, conforme se apurou, DAIR nunca residia em tal endereço, e tampouco esteve separada de seu marido. Em seu depoimento extrajudicial (fls. 127/128 dos autos 0000207-73.2015.403.6104), DAIR contou que uma amiga indicou-lhe o advogado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA para que verificasse se a ré tinha direito a se aposentar. Foi, então, ao escritório de CÉZAR, acompanhada de seu marido, atualmente falecido, e CÉZAR disse-lhe que teria direito ao benefício. CÉZAR sabia que ela era casada. DAIR narrou que entregou cópia de seus documentos e assinou alguns papéis em branco e que, algum tempo depois, CÉZAR lhe telefonou avisando que o benefício havia sido concedido, e solicitando que a ré comparecesse a seu escritório. Disse que CÉZAR recebeu os três primeiros meses do valor do benefício. Contou, ainda, que em 2009, recebeu uma carta do INSS informando o bloqueio do benefício, e que, então, procurou CÉZAR, que lhe disse para assinar novos documentos e que seu marido não poderia aparecer no INSS. Na ocasião, foi embora do escritório sem assinar nada. Em Juízo (fls. 264/266), DAIR confirmou seu primeiro depoimento. Esclareceu que já ressarciu ao INSS todo valor recebido, e o fez tão logo foi informada de que o benefício era indevido. Disse que todo o procedimento foi feito por CÉZAR, e que ela nunca foi à agência do INSS. A defesa técnica de DAIR apresentou cópia de uma carta que a ré teria enviado a CÉZAR quando foi chamada ao INSS prestar esclarecimentos (fls. 204). No documento, DAIR se refere a CÉZAR como advogado, e o questiona se o benefício foi solicitado dentro da lei. As fls. 221/227, constam e-mails trocados por DAIR e CÉZAR na época em que verificada a irregularidade pelo INSS. DAIR demonstrou preocupação com o problema, solicitou ajuda, e indagou sobre a legalidade do benefício. Os documentos que instruíram o pedido foram submetidos à perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 158/171 dos autos nº 0000207-73.2015.403.6104, que atestou, em suma, que há forte suporte de que os preenchimentos foram feitos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de CEZAR, o que equivale à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011 - DITEC/DPF. Desta feita, restou demonstrado que, de fato, DAIR não preencheu o requerimento de seu benefício, o que está de acordo com sua versão de que assinou papéis sem verificar o conteúdo. Importante destacar que se trata de senhora idosa, contava com 70 anos à época dos fatos, de baixa escolaridade (primeiro grau incompleto), dona de casa, porquanto, diante das provas coligidas, tenho por verossímil a alegação da defesa de que não há prova cabal do dolo da acusada DAIR, sendo de rigor sua absolvição. Por outro lado, em relação a CEZAR, restou fartamente demonstrada a autoria delitiva e o dolo de fraudar o INSS. Como visto, os depoimentos de DAIR e os documentos trazidos pela ré esclarecem que a pessoa que solicitou seu benefício foi CÉZAR. CÉZAR, em suas declarações extrajudiciais, confirmou que atuava em um escritório de assessoria previdenciária. O laudo pericial identificou CÉZAR como sendo a pessoa que preencheu os documentos utilizados para requerimento de benefício assistencial em favor de DAIR. Assim, pelas provas coligidas, não há dúvida de que foi o réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido a DAIR, obtendo vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS. CÉZAR - benefício de ANEILDA: No que tange ao benefício de ANEILDA, foi requerido também com base em informações falsas. A materialidade está devidamente comprovada. Consta às fls. 10/16 dos autos nº 0001823-83.2015.403.6104, que o requerimento foi instruído com declarações de endereço, de composição de grupo familiar e de meio de sobrevivência ideologicamente falsas. No pedido formulado perante a autarquia previdenciária, foi declarado que ANEILDA residia à R. Adrião Dias, 1950, endereço este de Deise Vintecino, sogra de CÉZAR e que com ele trabalhava. Constatou, ainda, que ANEILDA vivia sozinha, e que não possuía condições de sobrevivência, tampouco comprar seus remédios. Em suas primeiras declarações ao INSS (fls. 24/25 dos autos 0001823-83.2015.403.6104), ANEILDA afirmou estar separada de fato de seu marido há seis anos à época, e que residia por alguns meses na casa de DEISE, que alugava quartos. Contudo, em pesquisa externa realizada pelo INSS, ANEILDA foi encontrada no endereço de seu marido aposentado, Manuel Vicente Ferreira de Lima, pendurando roupas no varal e, indagada, confirmou ali morar há vinte anos. Em seguida, disse ter se enganado, dizendo que quem morava naquela casa era seu filho (fls. 31/32). Em diligência velada, agentes da Polícia Federal conversaram com Manuel, que afirmou viver no endereço da R. Leopoldo Gracioso, 359 com sua esposa, há 32 anos. Ou seja, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o benefício de ANEILDA foi requerido com base em informações inverídicas. Quanto à autoria delitiva, igualmente, tenho por demonstrada. O benefício foi requerido utilizando-se o mesmo modus operandi de que CÉZAR lança mão: declaração de que o beneficiário reside no endereço R. Adrião Dias, 1950 e declaração falsa do grupo familiar e renda. ANEILDA, em sede extrajudicial, afirmou ter sido orientada por Deise, sogra de CÉZAR, e com quem este mantinha escritório de assessoria previdenciária. Os documentos que instruíram o pedido foram submetidos à perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 149/165 dos autos nº 0001823-83.2015.403.6104, que atestou, em suma, que há forte suporte de que os preenchimentos foram feitos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de CEZAR, o que equivale à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011 - DITEC/DPF. Assim, pelas provas coligidas, não há dúvida de que foi o réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido a ANEILDA, obtendo vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece parcial acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar anparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta máis antecedentes. Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida. Não há informações desfavoráveis a conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, nos valores de R\$ 18.529,92 (benefício de DAIR), R\$ 22.912,23 (benefício de MARLENE), e R\$ 34.173,26 (benefício de ANEILDA). Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão no segundo fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que resulta 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Deve, ainda, ser reconhecida a figura da continuidade delitiva (prevista no art. 71 do Código Penal), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto, eis que o acusado praticou mais de dois crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, de modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Considerando que foram três os delitos praticados, majoro a pena em 1/5 (um quinto), tomando definitiva a pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, e, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 06 (seis) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER MARLENE AUGUSTA DE ASSIS e DAIR LEONEL DUARTE, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal; b) CONDENAR CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-84.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Expeça-se carta precatória para intimação do réu da sentença condenatória. Solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido. Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões recursais, bem como para se manifestar sobre o pedido de reconsideração de fls. 212/218. Após, tomem conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-03.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIMIRO CUSTODIO DOS REIS(SP294042 - EVERTON MEYER)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE/ADVOGADO.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-74.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELIO)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-14.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO PEREIRA DA SILVA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X RANIERE

HERMINIO DA SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA)

Intime-se as partes de que a carta precatória nº. 184/2018 (nº. nosso) foi distribuída sob o nº. 0001073-18.2018.8.26.0441 à 2ª Vara da Comarca de Peruibe, tendo sido designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/06/2018, às 14h30min.

Publique-se.

Intime-se o MPF.

#### Expediente Nº 1004

#### EXECUCAO FISCAL

0001460-19.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS VICENTAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.

3- Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4- Publique-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Corrijo o valor da causa para **R\$ 128.961,36**, conforme apurado na planilha de cálculo id 7971198. Anote-se.

### Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011601-96/2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NINGINA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1 Id. 8251677:** reconheço a competência deste Juízo para o feito, pelos próprios fundamentos da decisão.

**2 Emenda da inicial.** O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: **(2.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC; **(2.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; **(2.3)** regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judicium*, bem como comprovando a atribuição exigida pela cláusula décima de seu Contrato Social.

**3** Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Assim, atribuo máxima efetividade ao princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca manifestação quanto a presença dos requisitos à concessão liminar.

**4 Somente após a emenda acima,** notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

**5** Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

**6** Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GETRONICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

**1 Id. 8265950:** reconheço a competência deste Juízo para o feito, pelos próprios fundamentos da decisão.

### **2 Pressuposto processual. Emenda da inicial.**

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a **(2.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a **(2.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Deverá ainda **(2.3)** esclarecer a divergência existente entre o feito nº 0004782-05.2016.403.6100 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos.

Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001621-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

## DECISÃO

**1)** De forma a permitir a verificação da competência deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, justifique a impetrante a composição do polo passivo pelo “Gerente do INSS – da Seção de Reconhecimento de Direitos” em São Paulo, especificando qual a atribuição dessa autoridade para atender a ordem mandamental vindicada.

**2)** Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

## DECISÃO

**1 Pressuposto processual. Emenda da inicial.** O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a **(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

### **2 Condição da ação. Indeferimento parcial (subjetivo) da inicial.**

No polo passivo do presente feito deve figurar apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, autoridade com atribuição administrativa para promover a apuração e lançamento das exações discutidas.

De fato, "A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte", o que conduz à exclusão da hipótese de litisconsórcio passivo na espécie. É o que se extrai do seguinte precedente do Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA "S" - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. As denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de "adicionais" à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 2. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. 3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Precedentes. 7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a realização de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 9. Agravo legal improvido. (AI 000272697201540.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 12/05/2015).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, declaro a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito. Por decorrência, indefiro parcialmente a petição inicial, no que se refere exclusivamente a esse largo alcance subjetivo pretendido, com fundamento nos artigos 320, II, e 485, I e VI, do CPC. **Ao SUDE**, para registro.

**3 Análise da liminar. Informações prévias.** Cumprida a determinação de emenda da inicial, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**4 Notificação da impetrada.** Notifique-se a impetrada a apresentar informações no prazo legal.

**5 Intimação do órgão de representação.** Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

**6 Admissão da União.** Desde já, cabe deferir a inclusão da União no polo passivo do feito, caso o pretenda.

**7 Reabertura da conclusão.** Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025154-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JEAN LOPES FIGUEIRO SOUSA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

(i) esclarecer a divergência existente entre o Mandado de Segurança nº 5025159-72.2017.4.03.6100 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daquele feito;

(ii) esclarecer a impetração em face do Secretário da Receita Federal do Brasil, autoridade com sede funcional em Brasília/DF;

(iii) ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito;

(iv) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2) Cumprida a determinação, não sendo o caso de prevenção ou litispendência e tendo a autoridade impetrada sede em município abrangido pela jurisdição deste Juízo, notifique-a a apresentar informações no prazo legal.

3) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: LUCIANO ROMERO GUIDIO, LUCIANO ROMERO GUIDIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

**DESPACHO**

Considerando o requerimento ID 8291143, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARCOS FIGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPTER DA SILVA - MS20771  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que ela não é a autoridade legítima para figurar no polo passivo (ID's. 6620113 e 6620119), intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada pelo art. 10, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

**Campo Grande, MS, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8228441, a OAB/MS requer "a extinção do feito por adimplemento".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8293299, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SIDNEI LOPES DA CUNHA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8293831, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAIRINE GROTE QUEIROZ

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8294049, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**



Expediente Nº 3995

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010751-15.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO)

A testemunha Paula Cristina Zanata Ribeiro Alves, depoimento às fls. 449/450, referiu-se a Leonardo Corniglion como sendo o outro Agente da Polícia Federal que trabalhava, com o réu, no Núcleo Operacional da Delegacia de Estrangeiros. Embora essa circunstância não se refira diretamente aos fatos imputados ao réu na inicial, tenho que, diante do princípio da ampla defesa, deve ser deferido o pedido de oitiva da testemunha referida. Nesse contexto, defiro o pedido de fls. 1452/1453 e designo o dia 26/09/2018, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha Leonardo Corniglion (endereço de lotação, às fls. 1453). Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, também formulado às fls. 1452/1453, deve ser deferido apenas parcialmente. Como bem salientado pelo ilustre representante do Parquet, o documento de fl. 1455 é apócrifo, sem esclarecimentos sobre data ou fonte. Assim, defiro a juntada apenas do documento de fl. 1454. Quanto ao documento de fl. 1455, determino o seu desentranhamento e a devolução aos advogados do réu. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010756-37.2013.403.6000** - ADELINO SELJI MINAKAWA TOMINAGA(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adelino Seiji Minakawa Tominaga em desfavor da Caixa Econômica Federal e do SINDIMÓVEIS/MS - Sindicato dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul, objetivando, em síntese, a restituição de valores pagos a título de depósito caução, a repetição do indébito e indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que, tendo interesse em adquirir três imóveis da Concorrência Pública nº 0004/2010, procurou a Agência nº 1979 da Caixa Econômica Federal onde foi informado que deveria entrar em contato com a segunda requerida (SINDIMÓVEIS/MS - Sindicato dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul) para obter orientações acerca do procedimento para as aquisições. Após realizar os trâmites administrativos, foi informado sobre a necessidade de realizar um depósito caução, que em momento oportuno seria levantado para si (ou a quantia seria devolvida ou seria abatida no valor de compra do imóvel). Todavia, após a efetivação da compra, alega que na tentativa de proceder ao levantamento dos valores depositados a título de depósito caução, no valor de R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais), comunicaram-lhe que os referidos valores referiam-se à comissão de venda, não sendo possível a devolução. Sustenta tratar-se de prática ilegal (venda casada), já que o dinheiro depositado a título de caução tinha o condão de garantir o negócio jurídico entabulado entre as partes; além disso, a comissão de venda, nos casos de corretagem de imóveis, é paga por aquele que está vendendo o bem, e não por aquele que está comprando. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/57. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é parte legítima quanto ao pedido de restituição dos valores e, no mérito, a prescrição parcial da pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança de taxa de corretagem e a improcedência do pedido. Impugnada às fls. 143/159. Contestação do SINDIMÓVEIS/MS - Sindicato dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul apresentada às fls. 179/188. Preliminarmente, requereu seja acatada a preliminar de prescrição trienal da taxa de corretagem e, no mérito, o julgamento improcedente da ação proposta. A CEF, à fl. 189, disse não ter outras provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, à fl. 190, requereu o depoimento pessoal do requerente, bem como apresentou documentos. Às fls. 229/244, impugnou a contestação do SINDIMÓVEIS/MS, reiterou o pedido do seu depoimento pessoal, bem como pediu a produção da prova testemunhal. O SINDIMÓVEIS/MS - Sindicato dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul requereu a produção da prova testemunhal (apresentou rol de testemunhas - fl. 247). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Quanto à preliminar de prescrição arguida pela CEF e pelo SINDIMÓVEIS/MS - Sindicato dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul, tenho que ela deve ser afastada. A presente ação versa sobre a restituição de valores, com consequentes pedidos de repetição do indébito e indenização de dano moral, sob o fundamento de que devem ser consideradas ilegais as cláusulas contratuais constantes de contrato bancário firmado entre o autor e a CEF, que determinam que o depósito efetuado pelo autor a título de caução venha a ser levantado pelo SINDIMÓVEIS como taxa de corretagem. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que nas hipóteses de ajuizamento de ação de repetição de indébito relativa a contratos bancários aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARTIGOS 177, DO CC/16 E 205, DO CC/02. TERMO INICIAL. LESÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário segue os prazos previstos nos artigos 177, do Código Civil revogado, e 205, do Código Civil, respeitadas a norma de transição do artigo 2.028 deste, e tem como termo inicial o efetivo prejuízo (pagamento ou lesão). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp. 234.878 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE 27/09/2013). Grifei. Portanto, preliminar rejeitada. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa também não merece ser acolhida. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), o que processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra-se a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no Dle de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva ad causam por parte da Caixa Econômica Federal, sobretudo porque a proposta de compra e venda foi firmada diretamente com a Caixa Econômica Federal, o que a torna legítima para atuar no feito. Portanto, preliminar rejeitada. Por fim, a partir da análise da inicial e das contestações, pode-se extrair que as partes controvertem sobre a (im)possibilidade de restituição dos valores depositados a título de caução efetuados pelo autor (com as consequentes repetição do indébito e indenização por dano moral). Para dirimir tal questão, defiro produção da prova testemunhal, em especial para servir de subsídio ao Juízo quanto ao pedido de condenação em dano moral. Designo dia 12/09/2018, às 16h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (o requerido SINDIMÓVEIS/MS já arrolou às fls. 247). Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º, do CPC, cabendo ao advogado da parte autora informá-las ou intimá-las do ato, dispensando-se a intimação do Juízo, que deverá ocorrer apenas nas hipóteses do artigo 455, 4º, IV, do CPC. Ressalto, por oportuno, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Por fim, o depoimento pessoal só é deferível quando requerido em face da parte ex adversa, uma vez que a versão fática de quem o pleiteia, deve vir na inicial, se for a parte autora, ou na contestação, se for a parte ré (artigo 385 do CPC). Não é o que se dá no presente caso, pelo que indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018.

**0001532-41.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALESSANDRA MACHADO ALBA X ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Trata-se de ação ordinária proposta pela União, em desfavor de Alessandra Machado Alba e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, objetivando, em síntese, a restituição de valores aos cofres públicos. Sustenta que as rés foram nomeadas em novembro de 2010, como administradoras dos imóveis rurais denominados Fazenda São Judas Tadeu e Umarama, sequestrados pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, MS. Afirma que elas firmaram contrato de arrendamento com Carlos Eduardo Macedo Marques, mas, devido a irregularidades, fixou-se o valor de R\$ 138.660,00 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais) a ser restituído, o que não ocorreu. Citada, a ré Alessandra apresentou contestação às fls. 488/493. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não teve qualquer participação na elaboração dos contratos de arrendamento, em renovação/aditivos, no saque ou no levantamento de valores. Quanto ao mérito, pediu pelo julgamento de improcedência do pedido. Requereu gratuidade da Justiça. Quanto às provas, pugnou pela produção da prova documental, depoimento pessoal do arrendatário, Carlos Eduardo Macedo Marquez, e prova pericial, se necessária. Manifestação da União às fls. 495/498. Contestação da ré Anna Cláudia Barbosa de Carvalho às fls. 535/544, alegando, em síntese, que não houve má-fé da sua parte, eis que promoveu todos os atos dentro do previsto no seu Termo de Nomeação, não havendo, de forma alguma, apropriação de quaisquer valores devidos à União. Arguiu ilegitimidade ativa da União, na medida em que prestou os serviços na vigência do Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis, não causando qualquer prejuízo à autora. Caso houvesse alguma restituição, o valor seria devido ao arrendatário e não à União. Pediu Justiça gratuita, declaração de inexistência de débito e a extinção do processo sem resolução de mérito. Réplica às fls. 578/585. A União disse não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Defiro os pedidos de Justiça gratuita formulados pelas rés. Inicialmente, tenho que a questão preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré Alessandra Machado Alba se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será apreciada quando da prolação da sentença. A preliminar de ilegitimidade ativa da União não merece ser acolhida. É que as rés foram investidas de múnus público, na qualidade de administradoras dos bens sequestrados pela Justiça, o que legitima a União a atuar no feito. Portanto, preliminar rejeitada. A partir da análise da inicial e das contestações é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o cabimento ou não da restituição de valores recebidos pelas rés como administradoras dos imóveis rurais descritos na inicial. Para dirimir tal questão, defiro a produção da prova testemunhal consubstanciada na oitiva do sr. Carlos Eduardo Macedo Marquez, uma vez que este, por não ser parte na lide, não pode ser ouvido sob o regime de depoimento pessoal (conforme requerido). Designo dia 26/09/2018, às 15h00, para oitiva da testemunha Carlos Eduardo Macedo Marquez. Ressalto que cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada (Carlos Eduardo Macedo Marquez) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC. Por outro lado, verifico que a prova pericial pleiteada pela requerida Alessandra não se revela apta para auxiliar no julgamento do ponto controvertido da lide, razão pela qual a indefiro. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 02 de maio de 2018.

**0010706-40.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO RICARDO PERSECHINO X ALESSANDRA DE SOUZA VIEIRA(MS018391 - PRISCILA SOUSA NUNES)

Trata-se de ação reivindicatória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Ricardo Persechini e Alessandra de Souza Vieira, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a desocupação do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, nº 8.577, Casa 43, Residencial Professor Arassuy Gomes de Castro, registrado sob a matrícula nº 75.317, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Comarca. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido, em 29/08/2007, o qual, sem anuência da CEF, cedeu o bem para a ré Alessandra de Souza Vieira, violando assim a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família. Aduz ainda que, apesar de notificados, os réus não devolveram o bem. Destaca, por fim, a existência de débitos em aberto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. A análise do pedido de medida antecipatória foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 46). Contestação, às fls. 54/65, na qual os réus defendem que não houve alienação a terceiros (a ré Alessandra seria irmã do arrendatário). Foi, então, determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 71), cujo resultado foi juntado às fls. 74/77. Réplica e especificação de provas pela autora, às fls. 79/89. Diante da renúncia dos advogados que patrocinavam a causa em favor dos réus, foi determinada a suspensão do Feito para fins de regularização da representação processual (fl. 102). Como foi negativa a intimação dos réus, a CEF pugnou pela intimação deles por meio de edital eletrônico e pela concessão da liminar (fls. 110/111). As fls. 115/118, os réus regularizaram a representação processual e pugnaram pela realização de audiência de tentativa de conciliação. É a síntese do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que o auto de constatação é no sentido de que o imóvel em questão não é a residência do arrendatário, mas sim da ré Alessandra e sua família (esposo e filha), indicando a violação das regras que regulamentam o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no que tange a proibição de cessão ou transferência do bem pelo mutuário original a terceiro, é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré Alessandra de Souza Vieira, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele que possivelmente pode preencher aos requisitos do PAR, em termos de necessidade de moradia. Com efeito, de acordo com o registro fotográfico que acompanha o auto de constatação (fl. 76/77), trata-se de moradia modesta, com indicativo de que os atuais ocupantes atendem aos requisitos do programa, não se revelando, em princípio, razoável desapossá-los de plano, uma vez que no curso do processo poderá surgir uma solução menos traumática para a lide. Não fosse só isso, vejo que os réus empenham-se em alcançar a solução amigável da lide, tendo declarado interesse nesse sentido por ocasião da regularização da representação processual (fls. 115/116). Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o conflito, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá o prosseguimento da ação até o seu deslinde final. Diante do exposto, indefiro o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela parte ré às fls. 115/116, com fulcro nos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 19/09/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição dos requeridos em obterem a solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 8º, do CPC). Anote-se e observe-se quanto ao novo advogado da parte ré (fls. 117/118). Intimem-se.

**0000307-15.2016.403.6000 - CELSO LUIZ SOZIN(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Luiz Sozin, em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a posse definitiva do caminhão Mercedes Benz/L 1113, ano 1978, placas BJO 2069, cor amarela, chassi 34403312372017, apreendido em 30/11/2009 pela Receita Federal, por estar transportando pneus usados, de procedência estrangeira. Sustenta o autor que é proprietário do veículo objeto da ação e que em 30/11/2009 prestou serviços de frete à empresa Signori & Signori Ltda, de Campo Grande a Amanbai, neste Estado, com carga de leite. Quando estava retornando a Campo Grande, foi contratado por Lincio Correia Amorim, para transportar uma carga de pneus usados, de Ponta Porã para Campo Grande. Após verificar a nota fiscal e constatar que os impostos estaduais dos pneus estavam devidamente recolhidos, em razão de carimbo da Secretaria de Estado de Fazenda, aceitou realizar o transporte. Porém, ao chegar próximo ao destino, foi parado em barreira da Polícia Federal, a qual, suspeitando da prática de descaminho, apreendeu o veículo e as mercadorias (pneus) e os encaminhou à Receita Federal. Afirma que nunca foi funcionário do contratante Lincio Correia Amorim e que apenas realizou um frete, no caso, bem como que, em momento algum imaginou estar descumprindo a lei ou praticando um crime, uma vez que a carga não estava acondicionada em compartimento oculto e que o dono dos pneus o acompanhou na viagem. Diante dos fatos anteriormente narrados, impetrou Mandado de Segurança que tramitou na 1ª Vara Federal de Campo Grande sob o nº 0014958-96.2009.403.6000, sendo-lhe concedida a segurança, para que a autoridade coatora processasse a entrega do caminhão; todavia, relata que a sentença foi reformada, sob o fundamento de que não houve demonstração suficiente do direito vindicado - por ausência de provas e limitação de dilação probatória naquela via processual (o que, segundo seu entendimento, não produz coisa julgada material), bem como se determinou a imediata entrega do seu caminhão à Receita Federal. Argumenta a incoerência de preclusão ou coisa julgada; que a conduta praticada não se enquadra na fundamentação do auto de infração lavrado em seu desfavor; que não houve dano ao erário público; e que agiu de boa-fé. Despacho de fl. 226 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinou a citação e intimação da União. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 232/236. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 361/362, atacada via agravo de instrumento (fls. 367/373). Contestação às fls. 374/385. A União (Fazenda Nacional) aduz, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, a improcedência do pedido (regularidade do procedimento da Receita Federal, ausência de boa-fé do autor e legalidade da pena de perdimento). Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção da prova testemunhal (fl. 404). Decisão do agravo de instrumento às fls. 414/416. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. A preliminar de ocorrência de coisa julgada deve ser afastada. A ré alega que o pedido de manutenção do autor na posse do caminhão é mera consequência da reforma pelo Tribunal da concessão da ordem pela sentença de primeira instância no mandado de segurança, que lhe havia dado a posse do veículo. Afirma que a coisa julgada é cristalina, pois são as mesmas partes, o mesmo ato de apreensão do veículo e o mesmo processo administrativo, pelo que requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Através da presente ação, pretende o autor a posse definitiva de seu caminhão apreendido em 30/11/2009. E, como razão do pleito, busca demonstrar que a sua conduta não se enquadra na fundamentação do Auto de Infração nº 0140100/EF/A00646/2009, referente à apreensão do veículo, bem como que não é responsável pela apreensão das mercadorias de procedência estrangeira, já que apenas realizou um frete (pois vive deste ofício), não transitou no exterior, nem coletou os pneus nas borracharias, o que demonstra a sua boa-fé. Lado outro, nos autos do Mandado de Segurança nº 0014958-96.2009.403.6000, distribuído em 11/12/2009, ou seja, pouco mais de uma semana da apreensão do veículo (conforme se vê das cópias de fls. 305/308), o pedido restringia-se, liminarmente, à posse do caminhão, com a nomeação do impetrante como fiel depositário, bem como à suspensão de qualquer ato administrativo tendente à manutenção da apreensão do bem, e, quanto ao mérito, buscava o cancelamento da ordem de guarda e/ou apreensão do caminhão, até final decisão administrativa. O fundamento do writ era a alegação de ilegalidade do ato de apreensão e guarda do veículo sem que lhe fossem oportunizados o contraditório e a ampla defesa. Após tramitação regular do mandamus, foi concedida a segurança, ante a conclusão da inaplicabilidade da pena de perdimento (fls. 333/336), sentença essa que restou reformada pela r. decisão prolatada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao fundamentar o seu voto (fls. 350/354), o e. Relator justifica a necessidade da reforma da sentença mencionando a abrangência do pedido e da causa de pedir no momento da impetração (já que se questiona a ilegalidade da retenção do veículo e não o cabimento ou não da pena de perda do veículo - fl. 350-v), e, bem assim, considerando que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na apreensão do bem, pois a atuação administrativa revestiu-se da presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, que só pode ser ilidida mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido diverso, ônus do qual o requerente não se desincumbiu, naquele caso. Dessa forma, a presente ação de conhecimento tem pedido mais amplo do que o mandamus e garante ao autor meios probatórios hábeis a fim de ter reconhecido seu alegado direito. Aliás, o mandamus reclamava, exatamente, da falta de exercício do contraditório e da ampla defesa, e esse direito, do ponto de vista material, em termos de produção de provas, como é cediço, não pode ser exercitado no curso do mandado de segurança. Como a apuração de eventual envolvimento volitivo do impetrante/ou autor só poderia se dar no bojo de um processo administrativo ou judicial, esta ação resta legítima para o fim a que se destina. Assim, não há que se falar em coisa julgada. Portanto, preliminar rejeitada. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da responsabilidade/boa-fé do autor, com o uso do veículo objeto desta ação no transporte de mercadorias que resultaram a apreensão do bem. Portanto, a prova testemunhal, requerida pelo autor, mostra-se em princípio apta a dirimir tal questão, motivo pelo qual a defiro. Assim, designo o dia 19/09/2018, às 14:00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

**0005431-42.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE AUGUSTO CUEVAS FERNANDES X TELMA OLIVEIRA GONDIM X FABIANO RICARDO SCHULZ(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X VIVIAN DA SILVA GARCIA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)**

Trata-se de ação reivindicatória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Augusto Cuevas Fernandes, Telma Oliveira Gondim, Fabiano Ricardo Schulz e Vivian Garcia Schulz, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a desocupação do imóvel localizado na Rua Olinda Alves, nº 1.028, Casa 35, Residencial Raquel de Queiroz, registrado sob a matrícula nº 211.400, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com os dois primeiros requeridos, em 25/08/2005, os quais, sem anuência da CEF, venderam o bem para os demais réus, violando assim a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família. Aduz ainda que a notificação dos arrendatários acerca da rescisão contratual se deu por meio da ação cautelar nº 0007512-32.2015.403.6000, na qual foram citados por edital. Narra também que foi procurada pelos atuais ocupantes com a intenção de se manterem na posse do imóvel. Destaca, por fim, a má-fé dos arrendatários e a existência de débitos em aberto. Com a inicial vieram os documentos às fls. 16/144. A análise do pedido de medida antecipatória foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 147). Citados pessoalmente, os réus Fabiano Ricardo Schulz e Vivian Garcia Schulz apresentaram contestação (fls. 159/164). Foram realizadas várias diligências para localização dos réus José Augusto Cuevas Fernandes e Telma Oliveira Gondim, todas negativas (fls. 152/155). Foi, então, deferido o pedido de novas buscas de endereços desses réus, bem como de citação por edital, caso também fossem negativas essas novas diligências (fl. 177). A CEF reiterou os pedidos de citação editalícia e de tutela antecipada (fls. 193/196). É a síntese do necessário. Decido. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que os ocupantes reconhecem na contestação que firmaram contrato particular de compra e venda sobre o imóvel objeto da lide, em 23/03/2012, violando assim as regras que regulamentam o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no que tange a proibição de cessão ou transferência do bem pelo mutuário original a terceiro, é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pelos réus Fabiano Ricardo Schulz e Vivian Garcia Schulz, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele que possivelmente pode preencher aos requisitos do PAR, em termos de necessidade de moradia. Ademais, conforme mencionado na petição inicial, a CEF e os arrendatários celebraram o contrato em questão em 25/08/2005, com prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) meses. Os documentos de fls. 43/49 e 60/61 indicam que os réus Fabiano e Vivian assumiram o pagamento das parcelas do arrendamento a partir de março de 2012, quando adquiriram o imóvel por contrato de gaveta, permanecendo em dia com a satisfação do acordo, até quando a CEF tomou conhecimento da cessão irregular do bem, constando débitos em aberto só a partir da 120ª prestação. Isso significa dizer que já houve quitação de 2/3 do débito com a CEF. Registre-se que, embora haja indícios de que os arrendatários originários, imbuídos de má-fé, tenham entabulado outro negócio jurídico envolvendo o mesmo bem (fls. 50/59), o fato é que os réus Fabiano e Vivian ocupam o imóvel ao menos desde janeiro de 2013 (primeira vitória realizada pela CEF - fl. 31), não se revelando, em princípio, razoável despossá-los de plano, uma vez que no curso do processo poderá surgir uma solução menos traumática para a lide. Não fosse só isso, apesar de a CEF manifestar seu desinteresse quanto à celebração de acordo, vejo que os réus Fabiano e Vivian empenham-se em alcançar a solução amigável da lide, tendo declarado interesse nesse sentido por ocasião da contestação (fls. 159/164). Além disso, assim que tomaram conhecimento acerca da impossibilidade da quitação do saldo devedor, por não figurarem como arrendatários originários, promoveram depósito judicial do valor devido através de ação de consignação em pagamento, a qual foi julgada extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (fls. 94/97 e 169/171). Ora, a atitude desses réus indica a boa-fé dos mesmos na manutenção e resolução do negócio jurídico e de não residir gratuitamente no imóvel objeto da ação. Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o conflito, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá o prosseguimento da ação até o seu deslinde final. Diante do exposto, indefiro o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela parte ré à fl. 164, com fulcro nos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 19/09/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição dos requeridos Fabiano e Vivian em obterem a solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 8º, do CPC). Defiro aos réus Fabiano e Vivian os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do ato acima designado, cite-se por edital os réus José Augusto Cuevas Fernandes e Telma Oliveira Gondim, nos exatos termos do r. despacho de fls. 177. Intimem-se.

**0007030-16.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAYTON DE SOUSA MARQUES X EDITH FERNANDES LOPES X VALDIR CORDEIRO CORTEZ(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)**

Fls. 181/182: Reputo como satisfatórios os esclarecimentos apresentados pelo advogado dos réus acerca do não comparecimento desses na audiência de tentativa de conciliação, realizada no dia 21/02/2018 (fl. 179). Além disso, um novo agendamento não trará nenhum prejuízo para parte autora, como também para pauta do Juízo. Nesse contexto, defiro o pedido de fls. 181/182 e designo o dia 26/09/2018, às 16h00 horas, para nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na sede deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 166/167. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0013438-62.2013.403.6000 - SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A(SC032209 - DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA E SC011184 - DENISSANDRO PEREIRA) X AGILIZ RENT A CAR ALUGUES DE VEICULOS LTDA - ME(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA E PR031927 - DANIEL MESSIAS MENDES E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)**

Trata-se de ação sumária impetrada por Sul Card Administradora de Cartões S/A com o fito de obter provimento jurisdicional que condene as rés a lhe ressarcir danos materiais, no valor de R\$1.229,27. Às fls. 180/181 foi proferida decisão saneadora deferindo a denunciação da lide requerida pela ré Agiliz Rent a Car, bem como determinou a citação da empresa Companhia Mutual de Seguros. Citada, a Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial, contestou a demanda (fls. 193/215). Sustentou, preliminarmente, estar sob o regime jurídico de liquidação extrajudicial, que prevê a imediata suspensão de ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda; a não fluência de juros e correção monetária até que sejam pagos os credores da massa; a garantia do benefício da gratuidade judiciária; a necessidade de delimitação dos riscos segurados e respeito às condições e cláusulas contratuais; a não condenação nas verbas de sucumbência; a ausência de solidariedade entre a seguradora e o segurado. No mérito, requereu o julgamento improcedente do pedido. Apresentou rol de testemunhas (fl. 216). É o relatório. Decido. Em complementação à decisão saneadora de fls. 180/181, passo à análise das questões pendentes. Defiro o pedido de justiça gratuita da Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial. Quanto ao pedido de suspensão do processo formulado pela Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial em sede de contestação, saliento que a liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constituiu em instrumento potencialmente gravoso à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Em relação às demais questões apresentadas na resposta, elas serão oportunamente analisadas por ocasião de sentença. Acerca da instrução probatória, a partir da análise da inicial e das contestações, é possível extrair que as partes controvertem sobre a ocorrência da culpa pelo acidente narrado na inicial. Portanto, para dirimir tal questão, defiro produção da prova oral (oitiva de testemunhas) requerida pelas partes. Assim, designo dia 29/08/2018, às 16h00, audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 07, 174, 179 e 216). Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSO RURAL, PESQUISA, ASSIST. TÉCNICA, SERV. AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (dias), sobre a petição nº 7342187 acostada pela executada.**

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5003407-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME, REGINALDO JOAO BACHA, CARLOS CESAR DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417  
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417  
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: Caixa Econômica Federal, sn, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (CEF) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001318-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENA FREITAS SILVESTRE - MS5565  
Nome: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte executada, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação .

”

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436  
Nome: EDIR LOPES NOVAES  
Endereço: Rua Dom Pedro I, 181, - de 301/302 ao fim, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-500  
Nome: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES  
Endereço: Rua João, 181, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-150

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte executada, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“ Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação. ”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado a Apelada para, no prazo de 15 dias, digitalizar e inserir o restante das peças processuais dos autos físicos 0015359-85.2015.403.6000, no sistema PJE, conforme disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3.

Após a inserção das peças faltantes pela Apelada, intime-se para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL KIYOMURA MERLIN - MS12287  
Nome: DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO  
Endereço: Rua Espírito Santo, 911, - até 669/0670, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-080

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C O** que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000222-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES, ANTENOR CHAVES

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão do sr. oficial de justiça, cite-se novamente, no mesmo endereço indicado pela parte autora na petição inicial, nos termos do despacho inicial (ID 3620080).

E, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital), redesigno o dia **26.06.2018 às 16 horas**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NIVALDO CARDIM WOLFF  
Advogado do(a) AUTOR: LARYSSA WOLFF DINIZ - MS20074  
RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, pela qual o autor busca, em sede antecipatória, cópia integral processo no qual o autor requereu os benefícios do programa TFA, ou seja, passagens aéreas de ida e volta para ele e um acompanhante, assim como os valores para ajuda de custo, bem como informações a cerca da situação atual do processo indagando e certificando o motivo por que os pedidos ainda não foram atendidos.

Narra, em breve síntese, ter se submetido a um transplante de fígado em 16 de julho de 2017 no Hospital A.C. Camargo (Hospital do Câncer), em São Paulo, SP, onde continua a fazer controle com acompanhamento médico e ambulatorial. No período de 20 de novembro de 2017 a 24 de novembro de 2017, passou por nova avaliação, concluindo-se que o Transplante Hepático (Cid Z 94.4) deu - se em razão de um Hepatocarcinoma (Cid C 22).

O autor já deveria ter ido até SP para se submeter a exames, consulta e obter a receita para receber o medicamento de uso diário e contínuo, indicado para evitar a rejeição do órgão de cadáver que lhe foi implantado sendo os médicos do Hospital A.C. Camargo quem aviam as receitas do medicamento.

Destaca que o sistema de saúde é financiado pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 198, § 1º da Constituição Federal, de forma solidária, como já as sentou o STF (RE 195.192, RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000). E a Lei n.º 8.080/1990 reafirma que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*" (art. 2º). O Sistema Único de Saúde – SUS disponibiliza recursos mínimos, através do propalado TFD – Tratamento Fora do Domicílio de que cuidou a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Resalta que o Hospital A.C. Camargo agendou consulta para o autor para o dia 9 de maio de 2018, no entanto, inexplicavelmente, apesar dos reiterados comparecimentos do autor e de sua filha, o setor TFD/Coordenadoria Estadual de Regulação da Assistência-CERA da Secretaria de Estado de Saúde de MS não mais propiciou as passagens aéreas e a ajuda de custo, sendo que os servidores do setor se recusam a dar certidão do indeferimento do pedido, o que tem dificultado sobremaneira a adoção das medidas judiciais colocadas à sua disposição.

Pede, então, acesso aos documentos que aparentemente indeferiram os benefícios do TFD.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Tratando-se de ação de produção antecipada de provas, vejo que o art. 381, do CPC/15 assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

**III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.**

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

E de uma análise dos autos, verifico haver, de fato, necessidade de conhecimento dos autos que aparentemente indeferiram o gozo dos benefícios do TFD pelo autor, notoriamente face à premente necessidade de seu deslocamento para a cidade de São Paulo, para fins de retorno à consulta médica agendada pelo Hospital A.C. Camargo, face à recente realização de transplante hepático (fls. 21).

O conhecimento e análise de tais documentos podem, conforme o caso, justificar ou evitar o ajuizamento de ação judicial, impondo-se o deferimento da medida antecipatória, contudo, não na forma requerida.

Isto porque o deslocamento de um servidor da Justiça não auxiliará na obtenção da prova, que pode ser diretamente requisitada ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, defiro o pedido antecipatório e determino que o Estado de Mato Grosso do Sul e a União Federal (responsabilidade solidária em matéria de saúde), tragam aos autos, no prazo de três dias, contados das suas respectivas intimações, os documentos pretendidos pelo autor, em especial o processo administrativo no qual ele requereu os benefícios do TFA – passagens aéreas de ida e volta e ajuda de custo para ele e um acompanhante -, bem como eventuais justificativas para o eventual não atendimento.

Cite-se na forma do art. 382, do CPC/15.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003296-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
RÉU: ROSELY MARIA DE LIMA, RENATO SOUSA CALDAS, NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS  
Advogado do(a) RÉU: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da EMGEA para conferir os documentos digitalizados pelo requerido, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003291-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSELY MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Intimação da EMGEA para conferir os documentos digitalizados pelo requerido, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender."**

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALUIZIO LESSA COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF - MS15646-B  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ver assegurado seu direito à nomeação ao cargo público a qual foi aprovada e nomeada.

Narrow, em breve síntese, ter sido aprovada e nomeada para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Classe E, previsto no Edital UFMS/PROGEP n. 70 de 1º de novembro de 2017 conforme portaria publicada no DOU de 07/05/2018. A posse dos nomeados está prevista para ocorrer no dia 29 de maio de 2018. É também docente do quadro de permanente da Prefeitura de Campo Grande, ocupando o cargo de Professora de Educação Infantil.

Assim, para que ela esteja apta a ser empossada no novo cargo a qual foi nomeada, deverá solicitar a sua exoneração junto a Prefeitura de Campo Grande. A exoneração deve ocorrer, obrigatoriamente antes da nova posse. Destaca já ter sido servidora da impetrada na década de 90 e, naquela época, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – SISTA – ingressou com ação declaratória requerendo reposição salarial em desfavor da impetrada, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS sob o n. 96.007177-2 / 0007177-77.1996.4.03.6000. A sentença procedente foi cassada pela instância superior e o pedido julgado improcedente.

Por ter recebido valores a título de antecipação de tutela, a FUFMS moveu ação de cobrança contra a impetrante, requerendo a restituição dos valores por ela recebidos de boa-fé. Após uma sucessão de equívocos e desinformação, tendo sido a impetrante instruída pelo sindicado a não contestar o feito, a sentença da ação de cobrança foi julgada procedente.

A mencionada ação está em fase de cumprimento de sentença, portanto, a Certidão de Distribuição de Execuções Cíveis Federais da impetrante não é negativa, constando a existência da ação n. 0008932-43.2013.4.03.6000, que tramita na 2ª Vara Federal de Campo Grande – MS.

A impetrante move Ação Rescisória objetivando a rescisão da sentença que a condenou a devolver verba alimentar recebida de boa-fé (por decisão judicial), ação esta em tramite pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n. 5003774-35.2017.4.03.0000, a qual carece de decisão definitiva.

No mérito, destaca que a exigência de apresentação de certidão negativa cível para que o candidato aprovado seja empossado em cargo educacional não guarda nenhuma relação com as atividades a serem desenvolvidas, tampouco serve como indicio de falta de idoneidade moral.

Admitir que qualquer pessoa que litiga em juízo deva ser considerada inidônea para participar de concursos públicos, afasta-se totalmente do princípio da razoabilidade, além de consubstanciar em uma clara afronta ao princípio constitucional de inafastabilidade da Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E de uma análise dos presentes autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada.

De início, vejo que o item 3.1 do Edital do certame traz a seguinte exigência:

3.1. O candidato aprovado e classificado no concurso, na forma estabelecida neste Edital, será investido no cargo, se atendidas as seguintes exigências:

...

c) apresentar certidão negativa de condenação cível, criminal ou penal, nos moldes determinados pela Progep, em convocação para posse

A plausibilidade do direito invocado na inicial reside na aparente falta de razoabilidade da exigência em questão - de apresentação de certidão negativa na esfera cível -, fato que, *a priori*, não se coaduna com o direito de petição e princípios da inafastabilidade, ambos previstos na Carta.

Assim, ao exigir para a posse em cargo público, que a pessoa não demande ou não seja demandada, a autoridade impetrada aparentemente pratica ato que vai de encontro aos direitos garantidos pela Constituição Federal acima mencionados.

Em casos similares, os Tribunais pátrios vem decidindo que, “*com fundamento em entendimento consolidado do STF e do STJ, a eliminação de candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito policial ou a ação penal, sem sentença condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência*” - APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00368901020134013300> – TRF1.

Nessa linha de entendimento, se a exigência de certidão criminal sem condenação transitada em julgado viola a presunção de inocência prevista na Constituição, aparentemente mesmo destino se deve dar à exigência de certidão cível positiva, pois ela viola, ao menos em tese, o direito de petição e os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e da própria Justiça.

Nesse sentido:

E M E N T A-MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CERTIDÃO POSITIVA CÍVEL. CANDIDATA QUE RESPONDE A AÇÕES RELACIONADAS À GUARDA DE FILHO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**A simples existência de certidão positiva cível não tem o condão de levar à exclusão de candidata na fase de investigação social em concurso público.** A existência de ações cíveis relativas à guarda de filho não pode ser considerada como incompatível com o exercício das funções institucionais de uma policial militar, não havendo falar em conduta desabonadora.

(TJ-MS - MS: 14115086020148120000 MS 1411508-60.2014.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 01/12/2014, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 09/12/2014)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também se revela presente, na medida em que a posse da autora junto à FUFMS está marcada para o dia 29 de maio de 2018, sendo que para tal intento deverá ainda providenciar sua exoneração do cargo que atualmente ocupa junto à Prefeitura Municipal.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar** para assegurar a posse da impetrante ao cargo público a qual foi aprovada - Técnico em Assuntos Educacionais -, desde que o único impedimento seja a não apresentação de certidão positiva na esfera cível.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA



IMPETRANTE: DHIONNY PATRÍCIO, EDUARDO ALVES PALHARES BRANCO, GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA, JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI, JULIANA ANTUNES DE MAGALHAES, LUMENA MORAES SIMOES, PALOMA LIMA CORDEIRO FABRIC, PRISCILA BRANCO NOGUEIRA, WESLEY LOPES BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS

Nome: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

## DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande//MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

## SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS - MS19588, NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a conversão de auxílio-doença em auxílio por acidente de trabalho e, posteriormente, em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00, em outubro de 2014.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153  
EXECUTADO: ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047  
Nome: ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME  
Endereço: Rua Pedro Celestino, 1221, - de 1167/1168 a 2055/2056, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-371

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CIRONE GODOI FRANCA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a OAB/MS para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição do exequente (ID 4247731).

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2018.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5327

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000837-48.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-90.2018.403.6000) FRANCISCO MENDONÇA DO CARMO(MT020626 - HEMERSON LETTE DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc.Fl. 112: Defiro o pedido formulado pelo MPF.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar se o bem ainda interessa à investigação criminal, o que pode ser esclarecido pela autoridade policial nos autos do IPL nº 103/2018-SR/DPF/MS, e juntar cópia da perícia sobre o veículo apreendido.Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se.

**0000857-39.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-62.2018.403.6000) ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP(MS007139 - CARLOS NEI SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc.Fl. 53/verso: Defiro o pedido formulado pelo MPF.Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do(s) respectivo(s) laudo(s) pericial(is) realizado(s) no(s) veículo(s).Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 5328

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000859-09.2018.403.6000** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X OSCAR FRETES JARA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X DJOELSON GARCIA LEAL(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X ELUANA JACOBSON SOUZA(MS021182 - NELSON KUREK) X ALEX DANIEL BENITES CORVALAN(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X LAURA PATRICIA ACOSTA BENITEZ(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Vistos, etc.Diante a informação supra, intime-se o advogado para apresentar defesa prévia, ou confirmar a defesa apresentada às fls. 211/213, no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntar procuração nos autos.Cumpra-se.

**Expediente Nº 5329**

**ACAO PENAL**

**0003643-90.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EGIDIO VILANI COMIN(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls.257/258.O réu deseja apresentar suas razões perante o Tribunal Regional Federal (art. 600, caput, e 4º do CPP).Assim, após a ciência do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Campo Grande-MS, em 21 de maio de 2018.

**Expediente Nº 5330**

**PETICAO**

**0012290-50.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

FL280.Defero o prazo de 30(trinta) dias para o arrendatário Alcides Carlos Grejianim regularizar seu débitos de ITR.Após, dê-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5331**

**ACAO PENAL**

**0003244-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003244-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 1121)a) remetam-se os autos à SEDI para anotações;b) oficie-se ao INI.Oportunamente, sob cautelas, ao arquivo.Às providências.Campo Grande-MS, em 21 de maio de 2018

**Expediente Nº 5332**

**ALIENACAO JUDICIAL**

**0008182-02.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Pretende o requerente o levantamento do praqueamento e alienação do imóvel da Rua Calianira, 184 até a decisão do recurso que se encontra no Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que o requerente é autor de embargos de terceiro (processo 0003775-70.2005.403.6000) que foram julgados improcedentes em primeira instância, tiveram a sentença confirmada no Tribunal Regional Federal em sede de apelação, e ainda, decisão do mesmo Tribunal, em Agravo de Instrumento suspende a realização de leilão relativo ao imóvel já citado até o julgamento final dos embargos. O requerente, ainda, interpôs recurso especial e extraordinário que não foram admitidos. Por fim, impetrou agravo em recurso especial, como terceiro prejudicado, no bojo da ação penal (0010749.94.2003.403.6000) que se encontra concluso no Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, e considerando que os embargos de terceiro interpostos, já transitaram em julgado, e que, o recurso como terceiro interessado não terá o condão de reexaminar o feito e seu conjunto probatório, mantenho a decisão de fls 88. Intime-se. Vistas ao MPF. Campo Grande, 21 de maio de 2018

**Expediente Nº 5333**

**ACAO PENAL**

**0000198-30.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ORLANDO JOSE DE CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Nº 001/2018- SE-DBMPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem: AÇÃO PENALAutos nº: 0000198-30.2018.403.6000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ORLANDO JOSÉ DE CARVALHO-----DE: SÓCRATES LEÃO VIEIRA, MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, FAZ SABER o acusado: ORLANDO JOSÉ DE CARVALHO, brasileiro, motorista, natural de Campo de Brito/SE, nascido em 04/11/1959, portador do RG nº 048472 SSP/MS e do CPF nº 396.630.001-04, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo algar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 21 de maio de 2018.

**Expediente Nº 5334**

**ACAO PENAL**

**0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIKEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIKEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(GO008483 - NEY MOURA TELES E SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS)

Intimem-se os sentenciados através de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 15 dias, procedam à retirada dos materiais apreendidos abaixo relacionados:EM PODER DE JOSÉ ADILSON MELAN: Vinte e cinco (25) disquetes diversos; dois (2) CDs marca sansung, um com a escritura Filial 14 e o outro Filial 09; um (01) HD, marca Seagate, s/n 5JZG8CFG, MODEL ST320014A.EM PODER DA EMPRESA ÁGUA LIMPA: Onze (11) disquetes diversos e um (01) CD-RW, marca MAXELL.EM PODER DE RICARDO FERNALDO RIVALTA CAMPOS: Uma agenda telefônica pequena capa dura, contendo diversas anotações; uma (01) agenda telefônica capa marrom de A a Z; uma (01) agenda telefônica sem capa de A a V.EM PODER DE NEY AGILSON PADILHA: Dois (02) disquetes diversos; um (01) drive ZIP, marca Iomega; seis (06) CDs diversos.EM PODER DA EMPRESA FRIGORÍFICO GOIÂNIA LTDA: Um (01) registro de arma n. 00037429-5, do Estado de São Paulo, em nome de Pedro Cezar Correa; um (01) porte federal de arma n. A00011407 em nome de Pedro Cezar Correa.EM PODER DE MAURO SUAYDEN: Cinco disquetes diversos.E ainda:Um (01) HD marca SEAGATE, 20GB, modelo ST320014A,S/N 5JZB3M6C, lacrado em envelope de segurança n. 9507059;Um (01) HD marca SEAGATE, 20 GB, MODELO ST320014A, S/N 5JZAEMFL, lacrado em envelope de segurança n. 9507616;Um (01) HD marca SEAGATE, 40 GB, modelo ST340014A, S/N 5JX59094, lacrado em envelope de segurança n. 9507057;Um (01) HD marca SEAGATE, 40 GB, modelo ST340014A, S/N 5JXA2G8J, lacrado em envelope de segurança n. 9507058;Um (01) HD marca SEAGATE, 20 GB, modelo ST320014A, S/N 5JZB5WBH, lacrado em envelope de segurança n. 9507473;Um (01) HD marca MAXTOR, 40 GB, S/N E1EXVC3E, lacrado n. 2163403;Um (01) HD marca MAXTOR, 20 GB, S/NB1CS0JTE, lacrado em envelope de segurança 9507046;Um (01) HD marca MAXTOR, 20 GB, S/N B1CR4FKE, lacrado em envelope de segurança n. 9507047;Um (01) HD marca MAXTOR, 20 GB, S/N L241LEHC, lacrado em envelope de segurança n. 2164605;Um (01) HD marca MAXTOR, 40 GB, S/N E1H144FEZ9999, lacrado em envelope de segurança n. 9507053;Um (01) HD marca MAXTOR, 120 GB, S/N B1CRWBDE, lacrado em envelope de segurança n. 9507620;Um (01) HD marca MAXTOR, 20 GB, S/N B1CR6RGE, lacrado em envelope de segurança n. 9507049;Um (01) HD marca SANSUNG, 120 GB, S/N 0650J1FX408477, lacrado em envelope de segurança n. 2162325;Um (01) HD marca SANSUNG, 20 GB, S/N 0454J1FTC41897, lacrado em envelope de segurança n. 9507480;Um (01) HD marca SANSUNG, 40 GB, S/N 0732J1FX60226, lacrado em envelope de segurança n. 9507056;Um (01) HD marca SANSUNG, 40 GB, S/N 0881J1BX619853, lacrado em envelope de segurança n. 9507052;Um (01) HD marca SANSUNG, 20 GB, S/N 0590J1FW323335, lacrado em envelope de segurança n. 2164499;Dois (dois) HDs: um da marca SANSUNG, 120GB, S/N 0650J1FX413422 e o outro da marca QUANTUM, 20,4 GB, S/N 052112257112 PGZXX, lacrados em envelope de segurança n. 2187089. Em caso de não comparecimento, dê-se destinação ao material relacionado. Após, sob cautela, arquivem-se os autos. Campo Grande, 15 de maio de 2018.

**Expediente Nº 5335**

## ACAO PENAL

**0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou João Freitas de Carvalho pela prática dos delitos descritos no art.1º, incisos I e VII, e 1º e 2º, da Lei nº 9.613/98, por fatos ocorridos no período compreendido entre os anos de 1999 e 2003. O réu João Freitas de Carvalho foi condenado a pena de 5 anos de reclusão e multa. Inconformado, apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação. Apresentou Recurso Especial e Extraordinário, inadmitidos pelo Tribunal, o que levou a interposição de agravos de instrumentos, ainda pendentes de julgamento. Em 02 de dezembro de 2015, a defesa do acusado João Freitas de Carvalho juntou aos autos às fls. 3287, certidão de óbito do mesmo. Com vistas ao Ministério Público Federal, este requereu às fls.3422, a extinção da punibilidade em relação ao referido acusado. Este juízo intimou a defesa a trazer a certidão de óbito original. Diligência essa cumprida pelo Ministério Público Federal, dada a alegada impossibilidade da defesa em cumprir tal determinação. As fls. 3658, o Ministério Público Federal pede a declaração de extinção da punibilidade de João Freitas de Carvalho, bem como reitera o pedido de execução provisória da pena com relação aos demais réus. É um breve relato, decido. Deve ser declarada extinta a punibilidade do réu dado que a certidão de óbito encontra-se às fls.3661. Quanto à execução provisória da pena, os autos encontram-se sob jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça, para análise do agravo de instrumento interposto, onde há representação da Procuradoria que pode deduzir o presente pedido perante aquela Corte, que é competente no momento para analisá-lo. Assim, indefiro o pedido de fls. 3658-3658-verso. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado João Freitas de Carvalho, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. À SEDI para anotações. Comunique-se ao INI. P.R.L.C. Campo Grande, 21 de maio de 2018.

## Expediente Nº 5337

### ACAO PENAL

**0007459-17.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA)

A fim de dar cumprimento ao determinado na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000/MS às fls. 1516, intem-se as defesas dos acusados de que o IPL nº 398/2016, bem como os documentos a ele relativos encontram-se em secretaria, em mídia digital, à disposição das defesas dos acusados. Campo Grande, 16 de maio de 2018.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001944-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - MS12703  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000887-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

## ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002975-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JAIME SELLE

## DECISÃO

**JAIME SELLE** ajuizou a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*"

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tranita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedejo que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.**

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande, MS, município de domicílio da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002509-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ARTHUR DRANKA COLAÇO  
REPRESENTANTE: ROSE DRANKA

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido em inspeção (documento ID nº 8091641/8091642): "ao JEF, diante do valor atribuído à causa".

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DEBORA DE ARAUJO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000558-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS CIDADÃOS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ANTONIO BOROTTO - DF10384

RÉU: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: CASSIA DE LURDES RIGUETTO - SP248710, CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Após, ciência ao Ministério Público Federal.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5546**

### ACAOCIVILPUBLICADO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**0006162-38.2017.403.6000 - ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)(MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X NESTLE BRASIL LTDA.(DF001942A - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E DF019535 - RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER)**

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. 2. Intime-se a ANVISA para que informe se possui interesse no feito. Intimem-se.

### ACAOC DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002967-65.2005.403.6000 (2005.60.00.002967-9) - LUCIA CATARINA DA SILVA(MS005443 - OZAIR KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito, porque a autora não consignou o depósito que lhe competia, conforme sentença de fls. 44-5, transitada em julgado (fl. 48), oficie-se a 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS para que informe a situação da subconta n. 41030, referente ao processo n. 0078929-35.2003.8.12.0001 (fl. 56). 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**0002947-64.2011.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALESCAR CASTELO BRANCO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)**

1 - Consultando o andamento processual do ARE 803462/MS, cujo extrato deverá ser juntado aos autos, constata-se que foi interposto agravo regimental, de forma que as decisões aludidas na petição de fls. 256-60 ainda não transitaram em julgado. 2 - Desta forma, intime-se o réu para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta dias), findo o qual o processo terá prosseguimento sem essa prova. Intimem-se.

### ACAOC DE DEPOSITO

**0001092-36.2000.403.6000 (2000.60.00.001092-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X NIKOLAUS REGEHR(MS009106 - ELIS ANTONIA DE SANTOS NERES) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUSTRIAIS LTDA(MS014582 - MARCO DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)**

Os autos estão disponíveis para CONAB pelo prazo de 5 (cinco).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003014-93.1992.403.6000 (92.0003014-9) - ULISSES DO AMARAL(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ CARLOS PECANTET(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITABERAY SOUZA LIMA - espólio X EDINA ALVES LIMA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X CARLOS VELASQUE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALBERTO BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X IROCIDIA MARIA DO CARMO EULALIO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X HONORIO BRITES(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X INACIO VELOSO DE FRANCA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOSE WOSNIAK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITSUO OKAMOTO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AYLTON CALDAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOEL RABELO COSTA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ARNALDO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JAYME AGUIAR COSTA(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X PAULO MARTINS BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO MARIO DIAS CARVALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X GEREMIAS DIOGO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNEDES FERREIRA FIGNES DE LUNA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALFREDO RIBEIRO AMARAL E SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ DA COSTA FIGUEIREDO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ODILON MAZZINI(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AIR DA SILVA RAMALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNICIO MARCAL ROSA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AGOSTINHO RIBEIRO(MS001187 - ABEL REZENDE E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Às fls. 480-3 consta informação do estorno dos valores requisitados às fls. 809-11 e não levantados pelos exequentes Antônio José da Silva, Jayme Aguiar Costa e Ulisses do Amaral. Assim, intime-os para que requeiram a expedição de novos ofícios requisitórios relativo aos valores estornados (fls. 809-11), nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. Anote-se a procuração de f. 846. Intimem-se.

**0005302-38.1997.403.6000 (97.0005302-4) - SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPRECATÓRIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X ADEMAR PEREIRA LOPES(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Nos termos do despacho de f. 480, ficam as autoras SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPRECATÓRIOS FEDERAIS intimadas do despacho de f. 421: Tendo em vista o pagamento do precatório expedido nos autos (f. 419), julgo prejudicado o pedido da Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda.(f. 410). Intime-se.

**0001931-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001931-3) - FRANCISCA RODRIGUES DE AMORIM - ESPOLIO X EVANIR RAMONA DE AMORIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

1. Publique-se o despacho de f. 415.2. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a representante do espólio pessoa com mais de 80 anos (f. 254). 3. Int.DESPACHO DE FL 415: Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme parte final da decisão de f. 263, verso. Anote-se a procuração de f. 252. Intime-se a autora Evanir Ramona de Amorim, no endereço de f. 252, para manifestar interesse na execução da sentença, no prazo de dez dias. Int.

**0007700-84.1999.403.6000 (1999.60.00.007700-3) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X JOSE DE CASTRO NETO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER DE MEDEIROS(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X VALDIR NANTES PAEL(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X WALMIR WEISSINGER(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Ficam as partes intimadas acerca das alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF, especialmente em relação aos juros mencionados nos ofício(s) requisitório(S) (f. 802).

**0006419-10.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)**

Vistos em inspeção. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2018, às 15:30 horas. 2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

**0006840-63.2011.403.6000** - LEDA ELIANE BRUM AMARAL(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X WELLINGTON LUIZ AMARAL - ESPOLIO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EITAN KASHTAN(SP367453 - KIANEA DO FORTE SILVA MANARIN E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

1. Fls. 379, 380, 382. Expeça-se alvará em favor do Dr. José Theódulo Becker, para levantamento dos valores depositados a fl. 374, conta 1181 005 13111805-5, conforme requerido.2. Fl. 396. Nada a prover, tendo em vista a transferência dos valores para a Justiça Estadual.3. Fls. 415-9 e 427-431. Em resposta ao ofício n. 030/2018-scpf, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo depositado na conta nº 1181 005 13111806-3 (fl. 374) para a subconta n. 548872 (fl. 416), vinculada ao processo n. 0042467-88.2017.8.12.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível de Campo Grande - MS, devendo informar a transferência nestes autos. Efetivada a transferência, informe-se a 9ª Vara Cível local, instruído com cópia da fl. 374 e do ofício requisitório de fls. 329-330, a fim de que fique esclarecido o valor que foi destinado à autora, sendo que parte dele foi retida para pagamento dos honorários contratuais.4. Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.5. Fls. 432-3. Esclareça o peticionante, no prazo de quinze dias, tendo em vista que o subestabelecimento menciona processo diverso, sob pena de ineficácia do ato.6. Fls. 434-7. Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias.7. Int.

**0004009-37.2014.403.6000** - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA) X AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante da Rossi Residencial S/A. Os réus não pretendem produzir outras provas (f. 958 e 965).3. Designo audiência de instrução para o dia 25/07/2018, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.4. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar as testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.5. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.6. Defiro o pedido de prova pericial requerida pela autora (f. 963). 7. Como perito judicial, nomeio o Sr. EDUARDO DE BARROS PEDROSA, engenheiro civil, com endereço na Rua Amazonas, n. 1.525, apto 41, Bloco A, Vila Célia, Campo Grande, MS, fones: (67) 3213-1493 e (67) 9 9850-9905, e-mail: engeduardo.cpr@hotmail.com.8. Intime-o da nomeação, bem assim para manifestação de concordância com o encargo, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de dez dias.9. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. 10. Havendo concordância do perito nomeado em realizar a perícia, a autora deverá ser intimada para depositar o valor apresentado por ele, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes.11. A renúncia de f. 974 é ineficaz, dado que o outorgante não foi notificado. Cabe ao mandatário notificar, ainda que por edital, o mandante. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo. Intime-se o advogado subscritor do termo de renúncia mencionado nesse sentido. 12. F. 969. Intimem-se os réus Aglaonema Empreendimentos S/A, Rossi Residencial S/A e Santo Estanislau Empreendimentos Imobiliários Ltda para juntar a via original das procurações de f. 975-7, no prazo de quinze dias, devendo também, na ocasião, o outorgante comprovar ter poderes para representar as referidas empresas em Juízo, sob pena de ineficácia do ato.13. F. 979-1.012. Indefero o pedido de prioridade de tramitação do feito, porquanto o caso da autora não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1.048 do CPC.14. Int.

**0013126-52.2014.403.6000** - AGEU AURELIO MARCOS X ANTONIA PEREIRA MACHADO X CLOVIS HERCULANO DE REZENDE X GERALDO CACERES ORUE X IOLETE LIMA CARLOS X ODOVALDO LOPES X ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GONCALVES X ROVILSON AGUIAR MACHADO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 921-23 e pela Sul América às fls. 926-32.

**0004076-31.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-63.2011.403.6000) LEDA ELIANE BRUM AMARAL(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Fls. 77-8. Intime-se o advogado para subscrever o subestabelecimento de fl. 78.2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 73.3. Int.

**0004810-79.2016.403.6000** - SIVA GENY GHERSEL(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Intimem-se os exequentes para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008323-55.2016.403.6000** - LUIZ GONZAGA RODRIGUES NOGUEIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 28/6/2018, às 14h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087.4. Cite-se e intemem-se com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil.

**0011563-52.2016.403.6000** - LENIR ANDRADE FRAIHA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACK FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS E MS015713 - RODRIGO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção.2. Defiro o pedido de justiça gratuita à autora.3. Remetam os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelas partes (fls. 144 e 146-7). 4. Apresentados os cálculos, às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0014364-38.2016.403.6000** - MARIA GORETTE DOS REIS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a manifestação de f. 238-verso, destituo a Dra. Heda Maria Medeiros Rodrigues. Tendo em vista a manifestação de f. 238-verso, destituo a Dra. Heda Maria Medeiros Rodrigues. CRM 6441, especialista em cancerologia, com endereço na Rua 25 Em substituição, nomeio como perita judicial, a DRA. CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO, CRM 6441, especialista em cancerologia, com endereço na Rua 25 de Dezembro, n. 795, centro, fone (67) 3211-4647.es serão intimadas. Intime-a de sua nomeação e para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários da qual as partes serão intimadas. Intime-a também, do despacho de f. 227, encaminhando cópia dos quesitos de fls. 218-20 e fls. 165-66 dos autos em apenso. Intimem-se.

**0003886-34.2017.403.6000** - MARIA GORETTE DOS REIS(MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a manifestação de f. 182-verso, destituo a Dra. Heda Maria Medeiros Rodrigues. Em substituição, nomeio como perita judicial, a DRA. CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO, CRM 6441, especialista em cancerologia, com endereço na Rua 25 de Dezembro, n. 795, centro, fone (67) 3211-4647. Intime-a de sua nomeação e para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários da qual as partes serão intimadas. Intime-a também, do despacho de f. 167, encaminhando cópia dos quesitos de fls. 156-8 e 165-6. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010441-48.2009.403.6000 (2009.60.00.010441-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-95.1997.403.6000 (97.0002233-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDESEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E SP136502 - LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

1 - A habilitação dos sucessores deverá ocorrer nos autos principais (art. 689 do CPC) para onde deverão ser trasladados os documentos de fls. 1280-87 (Francisco Denis Barbosa), fls. 1288-96 (Hamilton Queiroz Bueno), fls. 1321-29 (Jurandir Pereira de Oliveira), fls. 1342-49 (Rosalino Manoel Pio), fls. 1423-8 (Ayres Rolim Dias), fls. 1514-32 (José Maria Ferreira), fls. 1541-46 (Luiz Antonio Saltão) e fls. 1695-1703 (Elza Beatriz Neto) e cópia da manifestação da União (fls. 1843-6). Mantenha-se nos presentes autos cópia das fls. 1280, 1288, 1291, 1321, 1342, 1423, 1514, 1541 e 1695.2 - intimada a manifestar sobre os cálculos judiciais, a parte autora juntou termos de concordância dos substituídos elencados às fls. 1255-58 e requereu a expedição de ofícios requisitórios. E instada a respeito, a União disse que reitera os termos dos embargos à execução, vez que vários substituídos concordaram com os cálculos da contadoria do juízo, que utilizou a mesma metodologia da União, atualizando os valores devidos de 2009 a 2015 (f. 1846). Como se vê, não restou esclarecido se a parte autora pretende a homologação dos cálculos, renunciando a eventual excesso, e se a União concordou com esse pedido. Assim, intimem-se as partes para que prestem esclarecimentos a respeito. De qualquer forma, determino o pagamento do valor incontroverso, com base nos cálculos apresentados pela União nestes embargos (anexo 2, fls. 401 e seguintes), cabendo à parte autora apresentar planilha com os valores nos autos principais. 3 - Quanto aos cálculos de Abadia Lena Prece, Carlos Pussoli Neto, Flávia Maria Silva Piuna e Gládis da Silva da Rosa (fls. 1748-1840), encaminhe-se o processo à Seção de Cálculos Judiciais, quando também deverá complementar os cálculos de fls. 921 e seguintes para que, utilizando os mesmos parâmetros, considere como termo final a data dos cálculos apresentados pela embargante (17.09.2009). Intimem-se. Cumpra-se.

**0013696-43.2011.403.6000 (97.0002242-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDESEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA)

Cumpra-se o despacho de fl. 235.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011152-48.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011173 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A



1. Esclareça a CEF a petição de fls. 187-190.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pelo grupo OK (fls. 175-82). No mesmo prazo, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimem-se as requeridas para o mesmo fim. 3. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar acerca da impugnação da parte ré fls. 314-24.

**0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da impugnação da parte ré fls. 462-72.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABEL CAFURE X ADEMIR RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SCHUNKE X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X DERCILOM VIEIRA NETO X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA X DONIZETE NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X GERSON BUENO ZAHDI X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZA LOPES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X OLEGARIO PRADO DE ABREU X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X SALVADOR DE BARROS X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

1. Fl. 826. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, atentando-se que a Resolução que agora disciplina os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal é a Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que o Dr. João Roberto Giacomini deixe de constar no polo passivo. 3. Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a parte executada intimada acerca do laudo pericial contábil juntado às fls. 386-90.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. 2. F. 278-verso: Intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito. Intimem-se.

**0011992-92.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

FLS.394-95: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DA PERITA.

**0004101-83.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUNKA) X CLARICE DE LIMA ALMEIDA

F. 84: defiro o levantamento de bens em nome da executada através dos sistemas RenaJud e InfoJud. Com a informação, dê-se vista à exequente.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006063-78.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-64.2011.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TALES OSCAR CASTELO BRANCO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

1 - Consultando o andamento processual do ARE 803462/MS, cujo extrato deverá ser juntado aos autos, constata-se que foi interposto agravo regimental, de forma que as decisões aludidas na petição de f. 954 ainda não transitaram em julgado. 2 - Assim, aguarde-se a realização da perícia (f. 947). 3 - Retifiquem-se os registros para constar como réus Tales Oscar Castelo Branco e Fernando Oscar Castelo Branco (fls. 947 e 949). Intimem-se.

**0007132-14.2012.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Fls. 204-5: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Anotem-se as procurações e substabelecimento de fls. 206-10. Após, voltem conclusos para designação de perito (f. 187-8). Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002248-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SIMONE VIEIRA LIMA

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002298-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002300-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MAURA BORGES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002301-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANDREA MOREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002303-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: IVETE RAVANELLO LOURENCO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002129-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: REGINA BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002244-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LAURA RAMOS MARQUES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002245-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELISMARA LARROQUE SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002251-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RIBAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DJALMA MEIRELES MONTEIRO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ARNALDA FRANCO CACERES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002259-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROSENI APARECIDA DIAS BARBARA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002260-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROSELI DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE MORAIS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000839-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-30.2006.403.6000 (2006.60.00.010643-5)) SANTAFE AGROPASTORIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

**0004160-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004160-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X REAL E CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO)

F. 938-940, 1.046 e 1.052-1.053. A executada informa que ao solicitar a migração do REFIS para o PERT, a CDA nº 13.2.05.001604-56 foi excluída, obrigando-a a formular outro pedido de parcelamento, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, o qual foi indeferido. Alega que durante o período em que esteve regularmente no parcelamento (REFIS) efetuou o pagamento de R\$ 3.145.962,18 (três milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), devidamente atualizados, e que, contudo, os débitos não foram consolidados, isto é, não houve aproveitamento no PERT. Por esta razão formulou perante a Receita Federal do Brasil o total de 47 (quarenta e sete) PER/DCOMPs, pretendendo compensar parte deste crédito com o débito destes autos. Requer, desse modo, a suspensão da execução fiscal, até a decisão administrativa no PER/DCOMP e efetiva compensação. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É um breve relato. DECIDO. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, constituem rol taxativo, não cabendo sua ampliação ou extensão por parte do aplicador da lei. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Nesse âmbito, o pedido de restituição e/ou compensação interrompe, enquanto não analisado de forma definitiva, a exigibilidade do crédito tributário, enquadrando-se na hipótese do art. 151, III, do CTN (ApReeNec 0002111720054036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Diante do acima exposto, bem como da documentação acostada aos autos (f. 991-1.043), DEFIRO o requerimento da executada. Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual as partes deverão se manifestar. Mantenham-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**

**0011315-86.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DWG ASSESSORIA LTDA(AM007023 - MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO) X GRACIATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X DOUGLAS GRACIATTI

(I) Fl. 392: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (II) Considerando o indeferimento do pedido de tutela recursal antecipada (f. 419-422) no agravo de instrumento n. 0000379-23.2017.403.000, bem como o julgamento de intempestividade do agravo n. 5004971-25.2017.403.000 (f. 588-589), de-se regular prosseguimento ao feito. (III) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos (fl. 306-309). (IV) Intimem-se as partes. (V) Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

#### **Expediente Nº 1322**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013133-10.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-18.2014.403.6000) IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Indefero o pedido de avaliação do imóvel penhorado na execução, formulado pela União em sua impugnação. Isso porque o valor atribuído ao bem naqueles autos foi acolhido pelo Juízo (decisão de fl. 74), revelando-se suficiente para a garantia integral do débito exequendo (cf. documentação de fs. 73-verso/74). (II) Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. (III) No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. (IV) Após, retomem conclusos.

**0014472-67.2016.403.6000 (2008.60.00.002495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-59.2008.403.6000 (2008.60.00.002495-6) FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se a parte embargante para complementação da documentação apresentada, trazendo aos autos certidão atualizada acerca da propriedade de bens imóveis junto ao Cartório de Registros de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

**0006852-67.2017.403.6000 (2005.60.00.008992-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-94.2005.403.6000 (2005.60.00.008992-5) MATRA VEICULOS LTDA - EPP(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora, avaliação e intimação que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/80). (II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

**0007015-47.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-49.2011.403.6000) FLAVIO PEREIRA ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora, avaliação e intimação que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/80). (II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15), bem como especificar qual(is) efeito(s) suspensivo(s) almeja obter pela tutela antecipatória pleiteada na inicial. (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (IV) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001061-20.2017.403.6000 (2003.60.00.010224-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-15.2003.403.6000 (2003.60.00.010224-6) MARIA DE LOURDES FERREIRA FONTOURA SEBEN(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contestação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte trazer aos autos cópia integral da ação de separação mencionada na exordial, bem como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito. Com o cumprimento, à União, para manifestação, pelo prazo de quinze dias. Após, retomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000593-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000593-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X CLAUDIA LUCI PEREIRA GOMES

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**0002989-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002989-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X REVISAUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. (II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15). (III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. (IV) Curripida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

**0007474-98.2007.403.6000 (2007.60.00.007474-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PILLAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA X ANTONIO JOAO PEREIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X LUCIANO CARLOS ITABORAY DE LACERDA X CRISTIANY SARAVI DE MEDEIROS

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PILLAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 121-122). É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009603-71.2010.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CIRO ABES - ESPOLIO(MS021524 - ANA CAROLINA ABES)

AUTOS N. 0009603-71.2010403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: CIRO ABESSENTENÇA TIPO CO expiente após exceção de pré-executividade (f. 33-43). Alegou, em síntese: i) ausência de pressuposto processual; e ii) prescrição. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (f. 72-104). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 23.09.2010 (fl.02) e que o executado faleceu em 25.02.2004 (fl.25). Assim, com arrimo nesses documentos não há dúvida que o falecimento do executado ocorreu antes do ajuizamento desse feito, isto é, quando a capacidade de ser parte do executado já havia terminando com sua morte. Saliento, ainda sobre o tema, que não se pode cogitar em suspensão do processo para habilitação do espólio ou de eventual sucessor, porque tal regra apenas se aplica quando a morte ocorre no curso da execução. É inviável, igualmente, a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa, pois não se está diante de erro material ou formal (nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80), mas, sim, de alteração do polo passivo - a qual é vedada pelo enunciado de súmula n. 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Acerca da questão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso. Ademais, o art. 544, 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso, tal como ocorreu, in casu. V. Agravo Regimental improvido (STJ, AGARESP 201400914640, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 30.09.2014) Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCP/C.P.R.I.

**0005175-75.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(DF027085 - NELSON FERNANDO DA COSTA REBELO)

AUTOS N. 0005175-75.2012.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A O executado após exceção de pré-executividade aduzindo a incidência de tributo - imposto sobre a renda - sobre valores percebidos em decorrência de serviços técnicos de consultoria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD os quais seriam isentos conforme tratados internacionais (fl.45-81) A parte exequente informa que a exceção encontra-se em consonância com a jurisprudência repetitiva do Superior Tribunal de Justiça, assim, procedeu ao cancelamento da inscrição (f. 83-87). Pediu, com base nisso, a extinção do feito, sem condenação em honorários. É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo a extinção por prescrição da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Mencione que se entende por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91). Sobre os honorários advocatícios, entendo-os cabíveis. Isso porque este Juízo tem defendido, com base na jurisprudência majoritária dos tribunais, que é possível a condenação em verba honorária, nos casos de cancelamento com base do art. 26 da LEF, quando a parte executada opõe exceção de pré-executividade. É o que se observa no caso dos autos (f. 45-81). Houve aqui a extinção da execução, após provocação da parte contrária. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Libere-se eventual constrição. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se.

**0007565-18.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PIZZARIA E CHOPERIA MILAO LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Autos n. 0007565-18.2012.403.60000 Executado após exceção de pré-executividade às f. 57-67. Alegou, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa e prescrição do crédito tributário. A exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados (f. 71-74). É o que importa relatar. DECIDIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nua, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada as certidões de dívida ativa ns. FGMS 201200198 e CSMS 201200199 (f. 04-17). No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - pizzaria E Chopperia Milão Ltda. - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da taxa de inclusão, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desses modo, porque as certidões de dívida ativa que lastream a execução contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente. PRESCRIÇÃO Nos autos são executadas CDA's embasadas em dívidas de naturezas distintas e prazos prescricionais diversos, a primeira trata-se de contribuição ao FGTS (FGMS 201200198) e a segunda contribuições sociais (CSMS 201200199), nenhuma atingida pela prescrição, conforme será explicado. No caso da segunda, contribuições sociais, as competências em aberto correspondem ao período de 1/2006 a 12/2006, com constituição por notificação do contribuinte lavrada em 28.12.2007 e execução fiscal ajuizada em 23.07.2012. Assim, denota-se que entre os marcos temporais decadenciais não ocorreu o transcurso de 05 (cinco) anos, cotejando as competências mencionadas e a data da lavratura da notificação, tampouco transcorreu o interstício prescricional, considerando a data da constituição e o ajuizamento da execução fiscal. PRESCRIÇÃO FGTS dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admissível a descon sideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ato do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. In casu, a data de débito mais antiga é de 01/2006 (f. 05). Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de janeiro/2006, tem-se que o termo final recairia em janeiro/2036. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019. A execução fiscal foi ajuizada em 23.07.2012. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição nestes autos. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. A execução fiscal deve ter regular prosseguimento. Dou prosseguimento a execução. Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/ltarco02f.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

**0001606-32.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT)**

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**0004505-66.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X POTHENIA S/A - REFLORESTADORA X JARBAS LEO CALHEIROS MAGRO X EVERTON APARECIDO REGATIERI X DANIELA QUAGLIA FRANZINI DA ROCHA(PR035582 - EMERSON MONZANI DE MEDEIROS)**

A excipiente DANIELA QUAGLIA FRANSINI DA ROCHA aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide (FL. 45-66).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 145), anuindo que o requerido pelo excipiente. É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.É o caso dos autos.A exequente em sua manifestação concordou com o pleito da excipiente aduzindo que a redirecionada não possuía poderes de gerência na empresa e seu desligamento ocorreu em 09.03.2011 (fl.53-54).Desse modo, denota-se indevida a inclusão da excipiente na lide. Comporta, por esta forma, provimento a alegação de ilegitimidade deduzida. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou o excipiente, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária.Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados às f. 257-265, reconheço a ilegitimidade de DANIELA QUAGLIA FRANSINI DA ROCHA para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Condeno, ainda, a exequente (ora excipiente) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais).Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUDI para retificação no polo passivo, excluindo-se os nomes de DANIELA QUAGLIA FRANSINI DA ROCHA.Intimem-se a exequente para dar regular prosseguimento ao feito.

**0010673-16.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BIG BEEF DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

AUTOS N. 0010673-16.2016.403.6000EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADO: BIG BEEF DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDAA executada às fls. 170 aduz que quitou os débitos discutidos nos autos, juntou documentos fl. 171-370.Por sua vez, a exequente, com arrimo em parecer da Receita Federal do Brasil, argumentou que o pagamento não foi integral e postulou o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados às fls. 472/474, no corpo da petição consta a seguinte informação (fl. 381):3.0 Diante ao exposto acima não procede a alegação do empregador de que os débitos das inscrições FGMS201600508, FGMS201600509 e CSMS201600510 foram pagos, haja vista que nos documentos apresentados nos autos da execução fiscal, foi constatado que empregador realizou apenas recolhimentos parcial do débito de FGTS mensal notificado, em datas posteriores a data da lavratura da NDFC nº 200475819 (13/03/2015).As telas de fls. 472/474 indicam o adimplemento de montante superior a 50% do débito inicialmente cobrado, demonstrando que a executada tem o intuito de sanar sua situação perante a exequente.Assim, antes de determinar o prosseguimento do feito e de medidas constritivas, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para executada realizar o pagamento do remanescente.Desde já ressalto que eventual discussão quanto ao adimplemento ou não dos valores demandará a produção de prova pericial incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0007454-58.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES)

Trata-se de pedido de liberação formulado por JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA, em que alega a irregularidade do arresto de valores determinado nos autos, sob o argumento de se tratar de medida que revela: i) cerceamento de defesa, pela ausência de sua citação e de conhecimento prévio; ii) impossibilidade de ajuizamento deste executivo fiscal, por estar pendente pedido de revisão dos débitos em sede administrativa; iii) necessidade de liberação do montante bloqueado, por se tratar de proventos de aposentadoria (f. 34-40).Manifestação da União à fl. 50.É o breve relato.Decido.Primeiramente, consigno que a ausência de citação do executado não acarreta a irregularidade da constrição efetivada.Iso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, ex officio, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora e independentemente de requerimento do credor (no caso, oportuno destacar que houve requerimento formulado pela União em sua exordial, como se vê à fl. 02) - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do 2º, art. 854, do CPC/15, a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante, antecipadamente, nestes autos.Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, verbis:Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud - de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, rejeito o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.Indefiro, ainda, o desbloqueio de valores com fúcro no art. 833, IV, do CPC. Isso porque o extrato de fl. 48 demonstra que a verba arrestada não tem origem no montante creditado pelo INSS na data de 02-04-18 (tal quantia foi inteiramente consumida pelo saldo negativo existente em conta) mas, sim, deriva de transferência eletrônica remetida por Fabiana de Sousa, de natureza não identificada. ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, nos termos da fundamentação supra. Transfira-se a totalidade do saldo arrestado para conta judicial vinculada a estes autos.(II) Dou por suprida a citação do devedor pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(III) Convertido o arresto em penhora, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Na ausência de manifestação, recebo como exceção de pré-executividade a alegação referente à pendência de revisão administrativa dos créditos exequendos e determino a remessa dos autos à União para que sobre ela diga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: ANDERSON SOUZA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RG ENGENHARIA LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819**

**Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO ALMEIDA ESMI - MS19543**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, do despacho/decisão ID 5036963 e informação ID 8346780, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia **04 de junho de 2018, às 15:00 horas**, no local do imóvel objeto da lide, para a realização da pericia.

Dourados, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JORGE IMAI, LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES - MS9756  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES - MS9756  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

## DESPACHO

Tendo em vista a duplicidade de virtualização de autos físicos, conforme consta da certidão 8335062, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Intimem-se os autores.



DOURADOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ABNER ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - PR60747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JORGE IMAI, LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES - MS9756

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES - MS9756

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, por não ter constado os nomes dos advogados dos réus no despacho proferido, ficam estes intimados acerca de todo o teor do despacho ID 8334768, abaixo transcrito:

"1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se."

Dourados, 22 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4419

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000502-23.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-30.2018.403.6002) CLETON AGUIAR DA SILVA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUSTICA PUBLICA

CLEITON AGUIAR DA SILVA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nestes autos, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir oferta de trabalho e residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 96-97. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 02-12, eis que os motivos delineados na decisão de fls. 51-53 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Isso porque, nota-se que o acusado não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos esposados na decisão proferida (termo de audiência de custódia de fls. 51-53). Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como emprego fixo e endereço fixo, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Ademais, já fora salientado na decisão requestada que a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, tendo sido condenado anteriormente pela prática do delito de contrabando com decisão transitada em julgado em 27/04/2017, além de ter sido preso em 02/02/2017, em decorrência da prática do delito de contrabando na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas. A despeito da alegação de que a prisão preventiva fora utilizada como prima ratio, isso não se deduz da decisão de fls. 51-53, na qual se consignou expressamente que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo. Tal conclusão foi fundamentada, inclusive, no fato de o preso ser reincidente, bem como ter reiterado recentemente conduta criminosa enquadrável como contrabando (reincidência específica). Ou seja: a substituição da prisão preventiva por outras cautelares alternativas ao cárcere não é adequada e suficiente ao presente caso, pelas justificativas já expostas na decisão combatida. Diante disso, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva formulada pelo requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Acatando o pedido ministerial, encaminhe-se cópia da decisão proferida em audiência de custódia nos autos do Comunicado em Flagrante nº 0000411-30.2018.403.6002, aos Juízos das Subseções Judiciárias de Naviraí/MS e São José do Rio Preto/SP, para fins de conhecimento e providências.

#### ACAO PENAL

**0000239-88.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONDINEI MOURA GLISMOND(ES011628 - FREDDY FRANCIS RANGEL MARIANO)

MPF x RONDINEI MOURA GLISMOND Decisão RONDINEI MOURA GLISMOND apresentou defesa prévia cumulada com conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fulcro no artigo 318, VI, do CPP (fls. 79-83). Sustenta que possui profissão definida (caminhoneiro), residência fixa, é primário, possui bons antecedentes e é arrimo de família, pois provia integralmente as necessidades de sua família, composta pela sua convivente e duas filhas, de 07 (sete) e 03 (três) anos. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, em virtude do não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 318 do CPP. Pugnou ainda pelo regular prosseguimento do feito. (fls. 89-91). É o relatório. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, no dia 11/03/2018, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, bem como artigo 2º, da Lei 12.850/2013. Na ocasião, foram encontrados 478,7kg (quatrocentos e setenta e oito quilos e setecentas gramas) de maconha no caninhão que conduzia. Os requisitos quanto ao cabimento da prisão preventiva foram analisados no dia 12/03/2018, em decisão proferida na audiência de custódia. Conforme destacado naquele momento, além do cumprimento dos requisitos estampados no artigo 313, I, do CPP, ao qual se agregaram a materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrentes da prisão em flagrante, a quantidade de entorpecente, indicativa de envolvimento com organização criminosa, recomendava a prisão cautelar do requerente. No pedido em análise, o requerente pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar porque provia integralmente as necessidades elementares da família. Assim, apesar de ter fundamentado seu pleito no artigo 318, IV, do CPP (gestante), interpreta-se o pleito com fundamento no artigo 318, VI, do CPP, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (...) Pois bem. Inicialmente, o requisito do artigo supratranscrito consiste em ser o homem o único responsável pelos cuidados de filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Nos autos de comunicação de prisão em flagrante, vê-se que o réu possui uma filha e uma enteada de 03 (três) e 07 (sete) anos, respectivamente (fl. 34). Todavia, não prova nos autos ser o único trabalhador na residência, não tendo colacionado documentos hábeis a demonstrar rendimentos mensais, ou mesmo esporádicos, prévios e lícitos. De qualquer forma, o que se exige no artigo é a necessária presença física do responsável para fins de cuidados, geralmente compreendidos como cuidados materiais e não simplesmente manutenção financeira da família (prover o lar de renda). Neste ponto, não há nada que indique a impossibilidade de sua companhia dispender os cuidados necessários à criação das filhas. No mais, o alegado sustento que o réu proporciona a sua família é, segundo ele, oriundo da sua profissão de caminhoneiro, cujo exercício se mostra incompatível com a prisão domiciliar, que consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela se ausentar-se com autorização judicial (artigo 318, caput, CPP). Dessa forma, é indeferido o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar requestada pelo réu RONDINEI MOURA GLISMOND. Ante a urgência que o caso requer, fica autorizada a intimação do advogado subscritor por meio eletrônico, no endereço que consta do rodapé da peça defensiva (advocacia.mariano@hotmail.com). Sem prejuízo, providencie-se a publicação desta decisão no próximo dia útil. Após, retomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 4421

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003643-26.2013.403.6002** - TELMA MENEZES DE ARAUJO(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 8 de junho de 2018, às 10:00 horas, para início dos trabalhos periciais, pelo Engenheiro Agrônomo João Bosco Sarubbi Mariano, tendo como local da perícia na BR 267, Km 247 (Fazenda Cristal).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0)** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002251-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002251-5)** - MIGUEL CANDIDO DE PAIVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL CANDIDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ciência a parte autora acerca da Averbação de Tempo de Contribuição, conforme Ofício e documentos de fls. 451-454.

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIEGO MANGENI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 10 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: SUELI RAIMUNDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato n. 04.1556.110.0015461-87, mencionado na petição inicial.  
Dourados, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E AMBIENTAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DECISÃO**

Afirma a impetrante na peça exordial que foi aprovada em concurso para docente da UFGD em 2006, em regime de dedicação exclusiva, para ministrar aulas de Botânica – Sistemática e Morfologia, e afastou-se temporariamente do cargo que ocupava para ser coordenadora do curso de Biotecnologia da UFGD e vice-diretora da Faculdade de Ciências Biológicas e Ambientais – FCBA. No seu lugar, fora designada uma substituta, professora Cláudia Roberta Damiani.

Relata que encerrou as atividades nos cargos administrativos de Vice-Diretora da FCBA e de Coordenadora de Extensão e sinalizou seu retorno ao cargo de docente anteriormente ocupado, a fim de ministrar a disciplina de Botânica I, porém não teve êxito em retomar a disciplina, pois a professora substituta se recusa a deixar as aulas. Como a requerente insistiu em retomar ao cargo, uma reunião com a Diretoria da FCBA foi realizada e ficou decidido que Cláudia Roberta Damiani continuaria na “titularidade” das aulas, sob a justificativa de que, em nove anos, a professora substituta teria ministrado a disciplina mais vezes do que a titular.

Acrescenta a impetrante que foi publicada abertura de concurso para Docente da FCBA, disciplina de Botânica, e que a vaga aberta em sua área denuncia que existe vaga em sua área de atuação na FCBA, contudo está sendo indevidamente impedida de ocupá-la pela Diretoria da Faculdade.

Requeru a concessão da liminar para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a permitir que ela retorne ao cargo anteriormente ocupado e a ministrar as aulas da disciplina de Botânica I, no curso de Biotecnologia. Juntou documentos.

Postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (id 5509153).

Em suas informações, a autoridade coatora não trouxe nenhum dado hábil a elucidar a questão, apenas juntou cópia do ofício encaminhado ao Ministério Público Federal, para instrução da Notícia de Fato n. 1.21.001.000056/2018-14, e assentou que “na reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura – CEPEC/UFGD, foi apreciado o requerimento da professora Rosilda Mara, sobre a distribuição da disciplina, ficando decidido que: a) considerando que o semestre já está em andamento, a disciplina continuará sendo ministrada pela outra docente, a fim de resguardar o interesse dos acadêmicos; b) o CEPEC instituirá critérios de atribuição para a distribuição de disciplinas para sanar casos em que houver interesse de 2 (dois) ou mais docentes em ministrar a mesma disciplina” (id 6027299).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial ids [8245780](#) e [8245772](#).

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente na alocação definitiva de professora substituta na vaga de docente de professora titular.

Para dirimir a questão, foi realizada uma reunião com o Núcleo Docente Estruturante e Comissão de Apoio à Coordenação do Curso de Biotecnologia, em 8 de fevereiro de 2018, na qual ficou estabelecido que a professora Cláudia Roberta Damiani permaneceria a ministrar as aulas de Botânica I e que seria desnecessário submeter a sua designação ao Conselho Diretor, devendo prevalecer a “competência do Vice-Diretor fazer atribuição de disciplinas” (id 5346444). A impetrante procurou o Ministério Público Federal em 01/03/2018 para noticiar o ocorrido, Protocolo n. 00001307/2018 (id 5346445), mas aparentemente não houve nenhuma recomendação expedida pelo *Parquet* Federal até o presente momento.

O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar a ilegalidade/desproporcionalidade do ato que manteve a professora Cláudia Roberta Damiani como titular das aulas de Botânica I, e consequentemente a impediu de retomar a ministração das aulas dessa disciplina. Isto por que, dispõem os arts. 53 e 54, incisos VII, do Regimento Geral da UFGD:

*Art. 53. A Diretoria da Unidade Acadêmica, organismo executivo que administra, coordena e superintende todas as atividades da unidade, será exercida pelo Diretor, auxiliado pelo Vice-Diretor e assessorado pelo Coordenador Administrativo da Unidade Acadêmica.*

*Art. 54. Compete ao Diretor:*

(...)

**VII - exercer controle sobre as atividades dos docentes, estudantes e servidores técnico-administrativos da Unidade;**

Assim, embora efetivamente o Regimento Geral da UFGD aponte a Diretoria da Unidade Acadêmica como órgão executivo – e não deliberativo, como alega a requerente, sua atribuição institucional inclui o “controle sobre as atividades dos docentes”. Evidente que o controle a ser exercido pelo(a) Diretor(a) não deve ser feito à revelia da lei, ou de maneira incompatível com outros atos normativos expedidos pela UFGD, contudo o próprio Edital de Abertura de Concurso Público n. 06, de 24 de fevereiro de 2006 (id 6385831), prevê, no subitem 1.4.1, que:

**1.4.1 – A jornada de trabalho poderá ser distribuída nos períodos diurno e noturno, conforme as necessidades da UFGD (grifei).**

À vista das disposições editalícias, não vislumbro *ab initio* ilegalidade a ser sanada na permanência da professora Cláudia Roberta Damiani na ministração das aulas de Botânica I, mesmo que ela tenha sido uma professora substituta, inexistindo previsão normativa que garanta o direito de o professor titular retomar do cargo administrativo e retomar especificamente o cargo de docente antes ocupado e do qual era titular, conforme se infere do art. 3, §1º, da Resolução n. 25, de 15 de dezembro de 2006 – Regulamento do Regime de Trabalho dos Docentes do Magistério Superior da UFGD (id 5346448 – p. 03/06), o qual não mencionou qual deveria ser a conduta da Faculdade quando do término da atividade administrativa desempenhada por docente. Importa destacar que a professora Cláudia Roberta Damiani também é efetiva (cf. id 5346454).

De outro lado, verifico que a Diretoria da FCBA, por meio do Memorando Eletrônico n. 03/2018 – DIRFCBA, comunicou à impetrante o seguinte:

(...) avaliando-se a solicitação da professora Rosilda Mara de retomada de carga horária quando do retorno de suas atividades na Coordenadoria de Extensão, esta Direção, no intuito de não prejudicar nenhum professor da unidade em relação a carga horária sugere que a professora assuma uma das disciplinas lotadas na FCBA e que tem sido sistematicamente ofertadas por professores substitutos, a saber:

- *Botânica* (06100004589) ofertada todo semestre ímpar para o curso de Zootecnia com carga horária de 6 horas semanais para o professor;

- *Botânica Básica* (06100003558) ofertada todo semestre ímpar para o curso de Engenharia Agrícola com carga horária de 8 horas semanais para o professor (grifei).

Desta forma, tendo em vista que as disciplinas sugeridas pela Direção são de Botânica e Botânica Básica, ambas lotadas na FCBA, *a priori* não houve violação do edital do concurso em que foi a impetrante aprovada em 2006 (subitem 1.2): “O número de vagas por área do concurso, o regime de trabalho e a formação exigida para inscrição encontram-se especificados no Anexo I, parte integrante deste Edital”, pois a sua Área do Concurso foi “Botânica – Sistemática e Morfologia” (id 6385831 – p. 09).

A mesma linha de intelecção vale para o Edital de Abertura CCS n. 04, de 8 de fevereiro de 2018 (id 5346462). Observo que a professora Rosilda Mara não foi preterida em relação à disciplina ofertada no concurso, visto que as duas disciplinas sugeridas pela Direção da FCBA, embora ministradas a cursos que pertençam a outra faculdade, são *lotadas* na FCBA, assim como a de “Botânica” prevista pelo Edital. Poder-se-ia reconhecer alguma preterição por parte da FCBA se a professora Rosilda Mara tivesse recebido da Direção sugestão de ministrar aulas de disciplinas lotadas em *outra(s)* faculdade(s). Não é o caso.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à vida funcional do impetrante.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pleito liminar.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

LOURADOS, 21 de maio de 2018.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-70.2017.4.03.6002

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PLINIO GASTAO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Plínio Gastão Teixeira**, aparelhada pelos Contratos 070562110051521701, 070562110051524646, 072052110000225709, 07227311000004917, 07227311000008408 e 074171110000088593.

Sônia Maria Ferreira Teixeira opõe exceção de pré-executividade, em que argui ter sido a presente execução ajuizada posteriormente ao falecimento de Plínio Gastão Teixeira, motivo pelo qual a ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, e a Caixa condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com espeque no princípio da causalidade (id 5113353).

A exequente alega que, embora a ação tenha sido ajuizada depois do falecimento do executado (cf. id 5113483), “Conforme se depreende do AR de ID 4838483, a Carta de Citação não foi recebida pelo executado”, de modo que “*não se aperfeiçoou a citação*”, e pede que seja aceita sua manifestação como emenda à inicial para constar como executado o Espólio de Plínio Gastão Teixeira, a ser citado na pessoa de sua administradora provisória (id 5479343).

**Decido.**

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

A presente execução tem por fundamento os Contratos 070562110051521701, 070562110051524646, 072052110000225709, 07227311000004917, 07227311000008408 e 07417111000088593.

Sobre o executado, a excipiente argumenta ter falecido em 16/01/2017, sendo que a presente execução foi ajuizada em 25/10/2017. A Caixa reconheceu que a ação foi ajuizada em data posterior ao falecimento de Plínio Gastão Teixeira, contudo alega que a citação foi inválida por não ter sido a carta de citação recebida de mão própria e requereu o recebimento de emenda à inicial para substituir o executado pelo seu espólio, a ser representado pela respectiva administradora.

Pois bem

Em relação ilegitimidade passiva de Plínio Gastão Teixeira para figurar no polo passivo da presente execução, é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que, havendo o executado falecido antes do ajuizamento do pleito executório, deve ser o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade do polo passivo, não sendo admissível sequer habilitar sucessores, senão na hipótese de a morte ocorrer durante o curso da ação, a teor dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DO EMBARGANTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PREJUDICADO. 1. Em razão da ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, derivado do falecimento do devedor em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente ação executiva. 2. As disposições do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, relacionadas à petição inicial, invocáveis subsidiariamente nos processos de execução (artigo 598), não são aplicáveis no particular, haja vista o fato de a causa de pedir, indicada no título executivo extrajudicial, acompanhar e integrar a petição inicial. 3. Recurso do embargante provido. Análise do apelo da Caixa Econômica Federal prejudicada. (TRF3 - Ap 00183552320104036100, Rel. Juiza Convocada Tais Ferracini, Quinta Turma, e-DJF3: 20/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20,§ 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3 - Ap 00128711720074036105, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3: 01/04/2016)

Quanto à alegada nulidade da citação avertada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que consta assinatura de pessoa estranha à execução no aviso de recebimento id 4838483 da carta de citação, tenho que o pedido não comporta acolhimento. Em que pese tenha "Sônia Ferreira Teixeira" assinado o AR, assevera o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a notificação pessoal é válida se realizada no "endereço constante do contrato, não havendo necessidade de intimação pessoal por mão própria" (TRF3 – AI 582394, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3: 07/06/2017). Além disso, o executado falecera em 16/01/2017, assim sendo, impossível exigir que o AR tenha sido assinado de mão própria.

Anoto, por oportuno, que na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo" (RESP 1386220, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE: 12/09/2013). No entanto, entendo que, no presente caso, a citação já ocorreu (cf. id 4838482 e 4838483).

Desta forma, indefiro a emenda à inicial id 5479343.

Indefiro igualmente a habilitação de Sônia Maria Ferreira Teixeira nos autos (id 5115719), por carecer o pedido de amparo legal. Ademais, não é necessário a petionante figurar como parte neste processo, uma vez que as matérias de exceção de pré-executividade são as que podem conhecidas de ofício pelo juiz. Rejeito também a arguição pela Caixa de ilegitimidade de Sônia Maria para opor a exceção de pré-executividade em análise, visto que a matéria levantada é notadamente de ordem pública.

**Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Plínio Gastão Teixeira e, em decorrência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com art. 925, do Código de Processo Civil.**

Condeno a exequente em honorários, que arbitro em 15% do valor atribuído à causa (art. 85, §§3º, 4º, 5º e 6º, do CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

DOURADOS, 18 de maio de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA YLUSINDA LOPEZ MONTEAGUDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de ação de procedimento ordinário por meio da qual a autora objetiva, em síntese, a condenação do requerido à revisão do benefício previdenciário de que é titular.

O INSS contestou o feito arguindo as preliminares de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e de decadência (id 5121793).

**Vieram os autos conclusos. Decido.**

Aprecio, nesta oportunidade, apenas a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a preliminar de decadência arguida pelo INSS confunde-se com o mérito da demanda.

Com efeito, a parte autora colheu aos autos o extrato Dataprev id 4127698 (Memória de Cálculo de Benefício), o qual demonstra que a requerente recebe por mês um benefício no valor reajustado de R\$2.204,67, assim, à vista da procuração por escritura pública id 4127538, dúvida não há de que deve prevalecer o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, ratifico a concessão da gratuidade da justiça à parte autora (cf. despacho id 4169422), nos moldes do art. 98, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído, venham os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que a segunda preliminar arguida pelo INSS será apreciada.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

**LÉO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7717

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000400-84.2007.403.6002 (2007.60.02.000400-4) - MARYKO AOKI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARYKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DOMINGOS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000232-39.2017.4.03.6004

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2018 830/852

Trata-se de **ação pelo procedimento comum** na qual a parte autora pretende revisão de seu benefício previdenciário em face do INSS (doc. ID 3759276).

Verificada a regularidade na representação processual (doc. ID 3759315), **DEFIRO** os benefícios da **justiça gratuita**, recebo a inicial e **DETERMINO**:

1. **CITE-SE** a ré para, querendo, contestar a presente, no prazo legal, devendo, na oportunidade, especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Não havendo requerimento de dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Quedando-se inertes quaisquer das partes, certifique-se o ocorrido.

5. Cumpridas todas as determinações, sendo necessária apreciação de pedido de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 14 de abril de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-52.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 17/01/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

**Concedo prazo de quinze dias** para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: OSWALDO SALLES NETO

Advogado do(a) AUTOR: THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá ( **com efeitos a partir de 18/12/2017** ), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 16/02/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

**Concedo prazo de quinze dias** para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 24 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-77.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LUCIVANIA SILVEIRA CALAZANS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá ( **com efeitos a partir de 18/12/2017** ), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 26/03/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

**Concedo prazo de quinze dias** para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 24 de abril de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000135-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: GENIVALDO MESSIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### **DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o autor para emendar a inicial a fim de requerer a citação de Elizabete Souza Silva como litisconsorte passiva necessária, nos termos do art 115, parágrafo único do CPC.

Isto posto, citem-se as partes para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, devendo especificar, as provas que pretendem produzir, justificadamente.



Oportunamente, façamos autos conclusos.

CORUMBÁ, 24 de abril de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos nº: 5000195-75.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## DESPACHO

INTIME-SE o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, proceda-se nos termos anteriormente determinados (remessa dos autos à contadoria judicial).

Sendo apresentado o demonstrativo do crédito, INTIME-SE o exequente para ciência e a executada para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requerimentos pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos nº: 5000196-60.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: CREUZA SEREM

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## DESPACHO

INTIME-SE o exequente para que se manifeste , no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, proceda-se nos termos anteriormente determinados (remessa dos autos à contadoria judicial).

Sendo apresentado o demonstrativo do crédito, INTIME-SE o exequente para ciência e a executada para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos nº: 5000198-30.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: ANASTACIO VERA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INTIME-SE o exequente para que se manifeste , no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, proceda-se nos termos anteriormente determinados (remessa dos autos à contadoria judicial).

Sendo apresentado o demonstrativo do crédito, INTIME-SE o exequente para ciência e a executada para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos nº: 5000217-36.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: JOSE BIBIANO JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INTIME-SE o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, proceda-se nos termos anteriormente determinados (remessa dos autos à contadoria judicial).

Sendo apresentado o demonstrativo do crédito, INTIME-SE o exequente para ciência e a executada para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPECAM-SE os requisitos pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15/05/2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos nº: 5000216-51.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INTIME-SE o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, proceda-se nos termos anteriormente determinados (remessa dos autos à contadoria judicial).

Sendo apresentado o demonstrativo do crédito, INTIME-SE o exequente para ciência e a executada para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15/05/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ROMEU ORTIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA - MS22756  
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ANTONIO CANDIA VIEGAS  
Advogados do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar a réplica à contestação, no prazo de 15(quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ficando ciente, ainda, da comunicação do rei sobre o cumprimento da ordem judicial

Após, em nada sendo requerido, façamos autos conclusos para sentença.

CORUMBÁ, 15 de maio de 2018.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9503

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-47.2013.403.6004 - RONILSON DE CARVALHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de f. 121, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26/05/2018, às 07:30 horas. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se se pende a necessidade de realização do referido ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência do cancelamento de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000200-22.2017.403.6004 - JUPIRA MARIA GONCALVES DE QUEIROZ(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Mantenho o conteúdo decisório do ato judicial retro, contudo, considerando que ainda não se efetuou a citação, determino o seguimento do feito nos moldes deste despacho, ante o advento de readequação do procedimento desta Vara e em prestígio à celeridade processual. Designo perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2018, às 11h, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o médico Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296), que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença.

0000686-07.2017.403.6004 - LUZIA PAIXAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO em inspeção. Tendo em vista que não houve até a presente data a publicação da decisão de f. 52/54v, qual seja: Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) a segurada especial, indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/2017, às \_\_\_h\_\_\_, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou lesão(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Ante a alegada condição de segurada especial da autora, designo AUDIÊNCIA para o dia \_\_\_/\_\_\_/2017, às \_\_\_ horas, a ser realizada após a apresentação do laudo pericial e a manifestação das partes sobre ele, na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada, bem como da audiência. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Realize-se audiência para constatação de eventual qualidade de segurado especial. 6. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, intime-se o MPF para a audiência designada. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO para o médico perita nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Determino: A priori, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica que designo para o dia 14/06/2018, às 08:00 horas. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de f. 52/54v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da redesignação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000687-89.2017.403.6004 - TANIA CRISTINA MELGAR VARGAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO em inspeção. Tendo em vista que não houve até a presente data a publicação da decisão de f. 62/64v, qual seja: Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/2017, às \_\_\_h\_\_\_, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cinte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perícia calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?QUESTOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARESm) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Determino: A priori, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica que designo para o dia 08/06/2018, às 14:00 horas. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com).Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000.Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 62/64v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da redesignação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA LTDA, presente por meio de BOUTROS SARKIS MEZHER, impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA

Relata que emitiu as Notas Fiscais de Exportação nº 13.108, 13.109 e 13.110, datadas de 26 de fevereiro de 2018, momento em que foram apresentados todos os documentos que instruem o despacho aduaneiro e solicitada a vistoria e liberação

Aduziu que os produtos que comercializa são de alto giro, sendo de maior consumo nos meses de novembro a março de cada ano, e com alto grau de competitividade neste mercado, sendo várias marcas tentando atingir o consumidor final

Entendeu, em suma, pela ilegalidade do tempo exigido pela autoridade impetrada para realização do desembaraço.

Pois bem

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve reconhecê-las. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729)

Assim, constatado o desembaraço aduaneiro não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem custas pela parte autora em virtude do deferimento de gratuidade da justiça, e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. 22/2018, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Ponta Porã /MS, 17 de maio de 2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO

IMPETRADO: ROVIAM ALEXANDRE JAMJAR, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO em face do IMPETRADO: ROVIAM ALEXANDRE JAMJAR, UNIAO FEDERAL

– objetivando, em síntese, alterar o posto que ocupa de soldado EV (efetivo variável/recruta) para soldado EP (efetivo profissional/engajado), bem como, o recebimento do soldo, remunerações e vantagens inerentes ao seu grau hierárquico.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº002/2018-SM para o(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS determine a INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da pessoa abaixo declinada, para os fins do item 3:

Nome: ROVIAM ALEXANDRE JAMJAR

Endereço: Avenida General Osório, Panduá, AMAMBÁ - MS - CEP: 79990-000

A contráfé e documentos poderão ser acessados através do link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S67C1E77E7>

PONTA PORÃ, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-60.2018.4.03.6005

IMPETRANTE: COMPAÑIA VETERINÁRIA DEL PARAGUAY Y SOCIEDAD ANONIMA - COVEPA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

A COMPANHIA VETERINÁRIA DEL PARAGUAY SOCIEDAD ANONIMA - COVEPA propôs, em face do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS**, o presente “mandamus”.

A inicial foi instruída com os documentos pertinentes.

Em seguida, [ID 8048613](#), a Impetrante requer a desistência do feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o “writ” a qualquer tempo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, “*verbis*”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR :MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) :PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECD.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL).

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

## III – DISPOSITIVO.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por **COMPANHIA VETERINÁRIA DEL PARAGUAY SOCIEDAD ANONIMA - COVEPA**, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Desnecessária a intimação da parte impetrante, visto que não integrou a lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORã, 21 de maio de 2018

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 9673

**INQUERITO POLICIAL**

**000048-34.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FLORINDA RIQUELME X CLEIDE ANTONIA DE OLIVEIRA**

6005DECISÃO1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. RECEBO A DENÚNCIA (fs. 155/156) oferecida pelo Ministério Público Federal contra a acusada FLORINDA RIQUELME, dando-a como incurso no delito tipificado no artigo 171, com a causa de aumento do 3º, do Código Penal. 2. REJEITO, entretanto, a inicial com relação a CLEIDE ANTONIA DE OLIVEIRA. Com relação a esta, consta apenas dos autos que CLEIDE declarou ser a proprietária de um mercado próximo a aldeamento indígena e que ajudava os indígenas. Negou ela a prática delitiva (fs. 137/138), não constou em nenhum documento do processo de concessão de aposentadoria a Florinda (fs. 37/38 e 55), além de inexistir qualquer outra prova em seu desfavor, seja oral ou documental. O próprio delegado presidente do IPL nº (fs. 140/141) afirmou não ter encontrado elementos de autoria delitiva em relação a CLEIDE. De tudo isso, consta tão somente a declaração de FLORINDA imputando a CLEIDE o crime descrito na denúncia, sendo, no mínimo, temerário autorizar a persecução penal em Juízo com base somente nesse elemento indiciário. 3. Cite-se e intime-se FLORINDA para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 4. Fica intimada a ré de que, não apresentada defesa no prazo legal, será ela assistida pela Procuradoria Especializada da FUNAI, a quem cabe o resguardo judicial dos interesses indígenas. Nesse caso, os autos deverão ir em carga à FUNAI para apresentação de resposta à acusação. 5. Defiro o pedido de perícia antropológica a ser realizada pelo Sr. Levi Marques Pereira, CPF 294.533.641-34, o qual oficia junto à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - Faculdade de Ciências Humanas - Curso de Ciências Sociais. Fica intimada a que ré que deverá informar se pretende ou não participar desse mecanismo de produção de provas em sua resposta à acusação. 6. Juntada defesa e manifestando interesse a ré, agende-se, junto ao Sr. Levi Marques Pereira, local, data e horário para realização do ato. Fixo os honorários do Sr. Perito, a ser pago pelo Sistema AJG, no valor máximo da Tabela. Vencido o prazo para eventuais esclarecimentos para as partes, expeça-se ordem de pagamento. 7. Tudo ultimado, conclusos para análise de eventual absolvição sumária. 8. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, adoto o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 9. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 10. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 11. Passo a examinar o pedido constante do item 4 da cota ministerial. Trata-se de pedido de quebra do sigilo bancário de CLEIDE ANTONIA DE OLIVEIRA (CPF 793.125.271-34) e C. A. DE OLIVEIRA ME (CNPJ 12.763.368/0001-90), de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras no período de 07/07/2010 a 07/03/2016 e quebra de sigilo dos dados e do sigilo bancário do titular da conta corrente nº 0000011711, do Banco Bradesco, requisitando-se ao Banco Bradesco S/A a informação e os documentos pertinentes aos supostos empréstimos bancários concedidos em favor desse titular, em qualquer de suas agências, no período de 07/07/2010 a 07/03/2016. Afirma o MPF que quem recebia o benefício concedido para FLORINDA via conta corrente nº 0000011711 do Banco Bradesco de Tacuru/MS (fl. 147) era CLEIDE, pois, conforme declarações daquela perante a autoridade policial (fs. 14/15), o período dos fatos (ano de 2010) é compatível com a época em que CLEIDE declarou ser a proprietária do referido mercado e de ajudar os indígenas. Entretanto, não é possível relativizar o direito fundamental à intimidade e a vida privada com base apenas na ilação de um único depoimento colhido em sede de inquérito policial. CLEIDE negou a prática delitiva (fs. 137/138) e não figura em nenhum momento no processo de concessão de aposentadoria do qual seria irregular beneficiária (fs. 37/38 e 55). O próprio delegado presidente do IPL nº 0235/2016 (fs. 140/141) afirmou não ter encontrado elementos de convicção quanto a cometimento de crime em relação a CLEIDE. Destaco que a única testemunha arrolada pela acusação apenas tomou conhecimento da tentativa de expedição de nova Carteira de Identidade (fs. 13 e 158). Ademais, outras medidas que poderiam ter sido eficazes, como visita in loco, oitiva de moradores da região onde se localizava o mercado da investigada e de funcionários da agência na qual requerido o benefício ilegal sequer foram tomadas. De tudo isso, por falta de elementos de autoria delitiva, indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário de CLEIDE ANTONIA DE OLIVEIRA (CPF 793.125.271-34) e de C. A. DE OLIVEIRA ME. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018 \_\_\_\_, a uma das Varas da Comarca de Amambai/MS, para fins de citação de intimação de FLORINDA RIQUELME, brasileira, solteira, filha de Tomaz Riquelme e Nenita Riquelme, nascida em 20/04/1942, RG nº 2.285.838 SEJUSP/MS, CPF nº 072.219.541-94, residente na Aldeia Taquapery, em Coronel Sapucaia/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018 \_\_\_\_, à Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, para fins de citação de intimação de FLORINDA RIQUELME, brasileira, solteira, filha de Tomaz Riquelme e Nenita Riquelme, nascida em 20/04/1942, RG nº 2.285.838 SEJUSP/MS, CPF nº 072.219.541-94, residente na Aldeia Sessoró, em Tacuru/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; Cópia desta servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2018 \_\_\_\_, ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face da acusada acima mencionada. Cópia desta servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2018 \_\_\_\_, ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face da acusada acima mencionada. Intime-se

Expediente Nº 9674

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002039-79.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON FALCKETE MAGALHAES

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELTON FALCKETE MAGALHÃES, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/06. Narrou a denúncia que, no dia 16/10/2017, por volta das 18h30min, na Rodovia BR-463, Km 68, neste município, o réu dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, foi flagrado transportando e guardando 19,9 kg (dezenove quilogramas e noventa e dois gramas) de maconha importada do Paraguai, em ônibus da empresa Expresso Queiroz. Notificação do réu (f. 65). Laudo de exame toxicológico (f. 67-70). Defesa prévia (f. 72-73). Recebimento da denúncia em 01/02/2018 (f. 74-75). Oitiva da testemunha Alacício Dias Barbosa e interrogatório do réu (f. 85). Laudo de exame em celular (f. 90-95). Citação do réu (f. 112). Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado, comprovadas a materialidade e autoria, e aplicação da atenuante pela confissão espontânea e das causas de aumento previstas no art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06 (f. 117-123). Alegações finais apresentadas pela defesa (f. 126-129). Pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal; aplicação da atenuante pela confissão; aplicação da causa de diminuição do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006; fixação do regime aberto; e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VIII - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Alacício Dias Barbosa afirmou que estava em fiscalização de rotina na Rodovia BR-463, Km 68, quando pararam um ônibus que fazia a linha Coronel Sapucaia - Campo Grande, e, em fiscalização ao bagageiro externo, localizaram uma mala contendo aproximadamente 24 tablets de substância com característica de maconha, totalizando 20 quilos; por meio do ticket e junto ao motorista, identificaram o passageiro da poltrona nº 31 como proprietário da mala; houve a abordagem do réu que confirmou a propriedade da mala e da substância, tendo afirmado que a adquiriu em Capitão Bado/PY, por R\$ 9.000,00 e levaria para Três Lagoas para comercializá-la (CD - f. 88). No seu interrogatório, o réu afirmou que veio buscar a droga em Ponta Porã, e receberia o valor de R\$ 1.000,00 pelo transporte até Campo Grande; saiu de Três Lagoas no dia 13/10/2017; quando chegou em Ponta Porã, pegou a droga na rodoviária; não foi ao Paraguai; não sabe onde fica Capitão Bado; não tinha o valor de R\$ 9.000,00 para comprar a droga; na rodoviária de Campo Grande uma pessoa estaria lhe esperando para receber a droga; identificaram a mala pelo seu ticket; estava em Ponta Porã há 2 (dois) dias na casa de seu amigo; recebeu a proposta em Três Lagoas para fazer o transporte de Ponta Porã para Campo Grande; estava desempregado; tem ciência que Ponta Porã faz fronteira com o Paraguai; não conhece a pessoa para quem entregaria a droga; a pessoa que lhe entregou a droga era branca, com aproximadamente 1,80m, tatuagem no braço, de camiseta vermelha e calça jeans, tendo chegado num carro prata; foi a primeira vez que fez o transporte do entorpecente (CD - f. 88). Isso posto, valoro as provas. 1. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-08), auto de apresentação e apreensão (f. 9-10), laudo preliminar de constatação - positivo (f. 13-14) e laudo de exame toxicológico (f. 67-70) que comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscria em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2. DA AUTORIA A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, modificando sua versão inicial, confessou que adquiriu a droga na rodoviária deste município e iria levar para Campo Grande pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Some-se a isso que em sede policial o réu também confessou a propriedade da droga. O depoimento colhido em juízo do policial Alacício Dias Barbosa refletiu o que ele disse quando do flagrante, tendo confirmado que durante a abordagem, o réu confessou a propriedade da droga apreendida e que teria adquirido o entorpecente no Paraguai. Cumpre registrar que o réu afirmou ter aceitado a proposta de transportar a droga, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa (TRF5, AC 2004830005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nilcéa Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...). Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 3. DA TRANSNACIONALIDADE Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúsculas ações no local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, releio que o réu afirmou durante a abordagem e em sede policial que adquiriu a droga em Capitão Bado, Paraguai, e, em Juízo, modificou sua versão ao dizer que foi em Ponta Porã. Em que pese a mudança da versão inicial do réu, tenho que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai da prova oral produzida, da natureza do entorpecente (maconha), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo o réu contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequívoco, portanto, a transnacionalidade, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, motivo pelo qual afasto a tese da defesa arguida em seus memoriais finais. 4. DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06 No que se refere à causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, não é o caso de sua incidência, pois considero que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficação em seu interior. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, HC 109.538/MS, Rel. Min. Rosa Weber, j. 15/05/2012 e STF, 2ª Turma, HC 120.624/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 03/06/2014. 5. DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 Acolhendo o sustentado pela defesa e por entender cabível, reconheço, em favor do réu, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Há que se reconhecer, neste caso, que o réu é simples aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida, haja vista todas as circunstâncias antes apontadas não evidenciarem ser o réu integrante de organização criminosa que pratica crimes. Dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que ele é primário e de bons antecedentes e não há notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa. 6. DA DOSIMETRIA DA PENAS Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. E aqui registro que apesar do afirmado pelo réu em sede policial, não há notícia nos autos de que possua contra si sentença condenatória transitada em julgado, sendo que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súm. 444 do STJ. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se considerar neutra - sem majorar a pena base -, tendo em vista a pouca quantidade, para os padrões locais, e a qualidade da substância ilícita apreendida - 19,9 kg de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser fixada no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração da réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivos pelos quais a pena provisória do crime de tráfico fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já tendo reconhecido o réu como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, aplico o patamar de redução em 1/3 (um terço), ficando a sua pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a atenuação para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 16/10/2017. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada, a pouca droga apreendida e a detração do período de prisão cautelar, será o regime aberto. Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retirou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no já transcrito 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento e o regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...] 3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal maior do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei. Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu ELTON FALCKETE MAGALHÃES o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia. Condeno ELTON FALCKETE MAGALHÃES, à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do aparelho celular, conforme auto de exibição e apreensão de f. 9-10. Oficie-se a autoridade policial, para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga já determinada (f. 28 dos autos da comunicação do flagrante). Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; e d) solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº \_\_\_\_/2018-SCJ em favor de ELTON FALCKETE MAGALHÃES, brasileiro, filho de Ednaldo Pereira de Magalhães e Edilaine Falckete Magalhães, nascido em 25/09/1992, em Três Lagoas/MS, RG n. 1775701 SSP/MS, CPF n. 039.700.661-66, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05), salvo se por outro motivo estiver preso. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SCJ à Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de cumprimento do Alvará de Soltura em favor de ELTON FALCKETE MAGALHÃES, e intimação deste do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº \_\_\_\_/2018-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (f. 28 dos autos da comunicação do flagrante).

Expediente Nº 9675

ACAO PENAL

0001414-79.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO BATISTA PEREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Com o trânsito em julgado (fls. 191), determino:1) Oficie-se à Vara de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS, para que converta a Guia de Recolhimento Provisória n. 30/2017, distribuída nos autos nº 0002051-24.2017.8.12.0019, expedida em desfavor de CICERO BATISTA PEREIRA, em definitiva.2) Efetue o lançamento do nome do réu CICERO BATISTA PEREIRA no Rol dos Culpados e no sistema INFODIP-TER/MS, após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da respectiva condenação.3) Observe que, na r. sentença de fls. 167/172, foi determinado a liberação do bem arrolado no item 2 do Auto de Apreensão de fls. 09/10, telefone celular - MOTO G, preto, modelo XTI 544, intime-se o réu ou representante legal para retirar o bem.4) Intime-se o advogado, Dr. Cezar Augusto Ribas de Oliveira - OAB/MS n. 15.261, para recolhimento da multa aplicada na r. sentença por abandono do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Eletrônico do TRF3, sem que houver manifestação ou recolhimento da multa, inscreva-se em dívida ativa.5) No que diz respeito às custas e pena de multa aplicada, solicite-se à Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS o cálculo atualizado do valor devido. Além disso, oficie-se à Vara de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS, para que seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado de CICERO BATISTA PEREIRA. Com a resposta, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o montante em dívida ativa.6) Demais disso, considerando que o réu foi defendido por advogado dativos, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Desse modo, especia-se solicitação de pagamento em nome de DANIEL REGIS RAHAL, OAB/MS n. 10.063.7) Após, estando em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá de:OFÍCIO N. 818/2018 - SCFD À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, o encaminhando da cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI. Seguem cópias da Sentença (fls. 167/172), Trânsito (fls. 191) e Rol de Culpados.OFÍCIO N. 819/2018 - SCFD À CONTADORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, solicitando a elaboração de cálculo do valor da multa aplicada. Seguem cópias da Sentença (fls. 206/2016), Acórdão (fls. 302/306) e Trânsito (fls. 312).OFÍCIO N. 820/2018 - SCFD À VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO INTERIOR EM CAMPO GRANDE/MS, para que converta a Guia de Recolhimento Provisória n. 30/2017, distribuída nos autos nº 0002051-24.2017.8.12.0019, expedida em desfavor de CICERO BATISTA PEREIRA, em definitiva, bem como para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do recuando. Seguem cópias das Guias de Recolhimento Provisórias n. 17/2017 (fls. 221), Sentença (fls. 206/2016), Acórdão (fls. 302/306) e Trânsito (fls. 312).

#### Expediente Nº 9676

#### ACAOPENAL

**0000439-96.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELIEZER CORREA DA ROSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

1. Chamo o feito à ordem para designar audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Coxim/MS para oitiva da testemunha de acusação MARCOS LEAL MEDEIROS, a ser realizada no dia 31 de julho de 2018 às 14h (horário do MS), especia-se Carta Precatória para intimação ADITANDO A ANTERIOR.2. Mantenho a audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha de acusação MAURICIO PEPINO DA SILVA, a ser realizada no dia 31 de julho de 2018 às 14h (horário do MS).3. Comunique-se ao superior hierárquico dos policiais rodoviários federais informando que eles comparecerão à audiência designada para o dia 31 de julho de 2018 às 14h (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e de Coxim/MS.4. PUBLIQUE-SE tendo em vista que há advogado constituído.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO \_\_\_\_/2018-SCCA comunicando ao superior hierárquico do policial rodoviário federal MAURICIO PEPINO DA SILVA que ele comparecerá à audiência designada para o dia 31 de julho de 2018 às 14h (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO \_\_\_\_/2018-SCCA comunicando ao superior hierárquico do policial rodoviário federal MARCOS LEAL MEDEIROS que ele comparecerá à audiência designada para o dia 31 de julho de 2018 às 14h (horário do MS) na Subseção Judiciária de Coxim/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência do dia 31/07/2018, às 14h (horário de MS), às 15h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: a testemunha elencada pela acusação - MARCOS LEAL MEDEIROS, policial rodoviário federal, lotado na Delegacia da PRF de Coxim/MS - localizado na BR 163 km 736,5 - Coxim/MS - e-mail: de06p01.ms@prf.gov.br.

### 2A VARA DE PONTA PORA

#### Expediente Nº 5247

#### ACAOPENAL

**0002075-24.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEI GONCALVES(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 51/53, retificada às fls. 57/61) em desfavor de SIDINEI GONÇALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; artigo 18, caput, c/c artigo 19 da Lei 10.826/03; e artigo 330 do Código Penal, em concurso material. De acordo com a inicial, no dia 23.10.2017, por volta das 02h50min, em fiscalização de rotina realizada no Posto Caapey, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo VW/24.250 CNC 6X2, cor vermelha, de placas MSE-7783, porém o condutor desobedeceu a ordem e supostamente empreendeu fuga, sendo interceptado pela equipe policial 1 km (um quilômetro) à frente, aproximadamente. Após a identificação do condutor, em revista ao caminhão foi encontrada grande quantidade de maconha (novecentos e noventa e sete quilos) e seis pistolas marca Taurus, PT 809, de calibre 9mm, contendo um carregador cada. A autoridade policial, o réu informou que foi contratado por uma pessoa de alcunha Magrão para transportar alguns objetos por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até o município de Limeira/SP. Esclarece que entregou o veículo a Magrão, que o devolveu carregado e lhe disse que a carga se tratava de contravenção e não sabia que transportava drogas ou armas (fls. 05/06). A exordial está instruída pelo IPL nº 0314/2017/DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida em 01.12.2017 (fls. 77/77-v). Citado, o réu apresentou resposta por meio de defensor constituído, às fls. 82/89. Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 98/99). Em 07.02.2018, com a concordância da defesa, foi realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 113). As testemunhas foram ouvidas em 28.02.2018 (mídia de fl. 143) e o réu foi novamente ouvido em 20.03.2018 (mídia de fl. 187), por haver trechos inaudíveis em seu primeiro interrogatório. Em 28.02.2018 foi deferida a utilização provisória pela Polícia Federal em Ponta Porá/MS do veículo apreendido (fls. 139/140). O órgão ministerial ofereceu alegações finais às fls. 194/208, na qual pleiteia a condenação do réu às penas do artigo 33 c/c 40, I da Lei 11.343/06 e do artigo 18 c/c 19 da Lei 10.826/03, bem como a absolvição quanto ao delito descrito no artigo 330 do Código Penal, ante a insuficiência de provas. A defesa de SIDINEI GONÇALVES apresentou alegações finais sob a forma de memoriais às fls. 216/223, requerendo a rejeição do disposto no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, por afronta ao princípio ne bis in idem, a absolvição da prática do delito descrito no artigo 330 do Código Penal por ausência de provas; a absolvição da prática do delito descrito no artigo 18 c/c 19 da Lei 10.826/03, ante a ausência de dolo; e a liberação do veículo, dinheiro e celulares apreendidos quando da prisão em flagrante. Na dosimetria, do tráfico de drogas, manifestou-se: a) pela aplicação da atenuante de confissão espontânea; b) pela incidência do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; c) aplicação da pena do artigo 33 no patamar mínimo. Quanto à dosimetria do artigo 18 da Lei 10.826/2003, em caso de condenação, requer a desclassificação da conduta para o artigo 16 da mesma lei. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. I - FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; artigo 18, caput, c/c artigo 19 da Lei 10.826/03; e artigo 330 do Código Penal, em concurso material. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Lei 10.826/03 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Passo ao exame das condutas. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS Materialidade Auto de apresentação e apreensão da droga às fls. 08/09. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 13/14, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 211/214, que demonstra que se trata, realmente, de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 997 kg (novecentos e noventa e sete quilos) de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS Materialidade Auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09 traz a descrição das armas apreendidas com o réu, a saber: 06 (seis) pistolas calibre 9mm, Taurus PT 809 sem numeração aparente, contendo um carregador cada. O laudo balístico (fls. 63/68) demonstrou que as armas foram fabricadas no Brasil e supostamente exportadas para os Estados Unidos. O laudo indica, ainda, que são classificadas como de uso restrito e os testes de eficiência demonstraram o funcionamento eficaz, sem nenhuma falha, estando aptas para o uso. Portanto, a materialidade do crime de tráfico de armas está demonstrada. AUTORIA DELITIVA Em seu depoimento à autoridade policial a testemunha José Carlos de Souza afirmou que o réu ignorou ordem de parada emitida pela equipe policial em fiscalização no Posto Caapey, o que acarretou em perseguição policial por cerca de 1 km. Após a interceptação do caminhão conduzido pelo réu, foi realizada vistoria no veículo, momento em que os policiais encontraram grande quantidade de maconha na carroceria. Após a localização das drogas os policiais revistaram a cabine do caminhão e encontraram seis pistolas calibre 9mm. Em entrevista preliminar o réu confessou a prática delitiva, admitindo ter sido contratado por uma pessoa de alcunha Negão em Ponta Porá/MS, para buscar uma carga (fls. 02/03). A testemunha Paula Regina Matos Dias descreveu os fatos à autoridade policial de maneira semelhante (fl. 04). O réu afirmou à autoridade policial (fls. 05/06) que encontrou uma pessoa conhecida por Magrão em um posto de gasolina nas proximidades da Receita Federal em Ponta Porá/MS e este lhe propôs transportar alguns objetos até o estado de São Paulo por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aceita a oferta, o denunciado entregou-lhe seu caminhão que foi devolvido no mesmo dia, já carregado. Ao indagar Magrão sobre a carga transportada, este lhe informou que se tratava de contravenção. Em seu depoimento judicial (mídia de fl. 143), a testemunha José Carlos de Souza informa que foi o responsável por emitir o sinal de parada ao veículo conduzido pelo réu, aproximadamente às 4h e junto com o policial Paula Regina Matos Dias efetuaram o acompanhamento tático e interceptaram o réu. Paula localizou as drogas e as armas enquanto o depoente entrevistava Sidinei. A respeito do material apreendido, o réu teria adquirido a droga e as armas junto a Negão, entregando-lhe o caminhão, devolvido posteriormente com a carga. O réu não soube dizer em que local Negão carregou o caminhão. Por fim, o denunciado lhe disse que seria o responsável por rever a mercadoria apreendida em Limeira/SP, mas não informou quanto pagou ou por quanto pretendia reverter o entorpecente e as armas. A testemunha Paula Regina Matos Dias relatou em Juízo (mídia de fl. 143) que o motorista não obedeceu a ordem de parada emitida, motivo pelo o veículo foi perseguido, sendo abordado ainda nas proximidades do posto policial. Enquanto o policial José Carlos solicitava a documentação do réu, a depoente subiu na carroceria, retirando a lona que servia como cobertura e encontrou de imediato o entorpecente, motivo pelo qual foi dada voz de prisão ao réu. José Carlos e o réu Sidinei foram ao posto policial dentro da viatura ao passo que a depoente conduziu o caminhão. No Posto Caapey a depoente efetuou revista na cabine do caminhão, encontrando as armas dentro de um saco em um compartimento localizado entre os bancos do motorista e do passageiro. Acerca dos fatos, o réu disse que apenas depois que reverdesse a mercadoria em Limeira faria o pagamento a Negão. Acredita que as armas e a droga tenham sido adquiridas com a mesma pessoa, mas não se recorda com exatidão. Acrescenta que o denunciado em nenhum momento falou acerca do preço combinado com o fornecedor ou por quanto reverteria a mercadoria. Por fim, não sabe precisar se Sidinei não viu a ordem de parada ou a desobediência deliberadamente, vez que o vidro do caminhão estava fechado e o horário da abordagem foi ainda no início da manhã (por volta das 04h50min conforme depoimentos prestados à autoridade policial - fls. 02/04) e não percebeu aceleração anormal do veículo conduzido pelo denunciado. Inquisitorialmente (mídia de fl. 187) o réu afirmou que aguardava uma carga lícita nas proximidades da Receita Federal em Ponta Porá/MS, ocasião em que foi abordado por Negão por algumas vezes para transportar munições do Paraguai. Ao aceitar a proposta, entregou o seu caminhão ao contratante, que lhe devolveu carregado, e o informou que transportaria drogas e não apenas munições. Afirmou não ter conhecimento das armas, apenas do entorpecente, e que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte, no momento em que entregasse o carregamento em um posto de gasolina nas proximidades de Limeira/SP. Questionado pelo Ministério Público Federal, afirmou que não conferiu o conteúdo ou natureza da carga e foi informado - ao receber o caminhão - que se tratava de maconha. Acerca do suposto crime de desobediência, alegou não enxergar a ordem de parada emitida pelos policiais. Esclareceu que passou pelos quebra-molas existentes em frente ao posto policial em velocidade normal - cerca de 20 km/h - e ingressou novamente na rodovia, sem a

intenção de empreender fuga, mas sim seguir viagem. Ao perceber a aproximação dos policiais, parou de imediato. Os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo e fora dele, demonstraram que o réu foi preso em flagrante por importar e transportar 997 kg (novecentos e noventa e sete quilos) de maconha e 06 (seis) pistolas calibre 9mm, Taurus PT 809, contendo um carregador cada, estas ocultas em um compartimento na cabine do caminhão, entre os bancos do motorista e passageiro ao passo que o entorpecente estava no interior da carroceria do veículo VW/24.250 CNC 6X2, cor vermelha, de placas MSE-7783. Interrogado, o réu confirmou que entregou o veículo a uma pessoa nas proximidades da Receita Federal em Ponta Porã/MS e o recebeu no mesmo local, carregado com o entorpecente e as armas de uso restrito. As circunstâncias do caso - considerando a quantidade de drogas e armas - indicam que o veículo foi carregado em Pedro Juan Caballero/PY, origem do material ilícito encontrado em posse do denunciado. Deste modo, provou-se que as armas e drogas foram transportadas do Paraguai para o Brasil pelo réu, configurando a internacionalidade da conduta. Além disso, a simples argumentação de Sidinei de que não conferiu os produtos transportados e desconhecia a presença das armas no interior do caminhão não lhe retira o dolo, ainda que eventual. Isso porque admitiu a entrega do veículo que foi informado pela pessoa que lhe devolveu o veículo que transportaria maconha; logo, é evidente que o denunciado previu o resultado e, voluntariamente, assumiu o risco pela conduta. A própria alegação de desconhecimento das armas não convence vez que em seu celular foi encontrada fotografia de arma cujo modelo se assemelha às apreendidas consigo no interior do veículo (média de fl. 129). Ademais, é corriqueiro que as pessoas contratadas para o transporte de entorpecentes também sejam envolvidas no carregamento de armas, munições e acessórios. Esta circunstância está incluída no próprio preço da recompensa prometida pela empreitada criminosa e, como regra, os contratados conhecem o fato. Por fim, importante destacar que o réu não pode ser considerado um eventual transportador de droga. As características que cercam a preparação do delito em apreço e o altíssimo valor da carga apreendida demonstram que o acusado goza da confiança da quadrilha ao qual possivelmente pertence, geralmente, por ser um transportador já experimentado - ressalte-se que o acusado afirmou que costuma vir a esta região de fronteira frequentemente. Recorde-se que a indústria do tráfico internacional de psicotrópicos está estruturada da mesma maneira que os empreendimentos lícitos. Assim, as tarefas mais complexas são executadas por funcionários mais experientes que gozam da confiança de seus empregadores e não por meros estagiários ou trainees. O presente caso segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em território paraguaio, dentre os quais: considerável quantidade de entorpecente apreendido; promessa de recompensa ao transportador e a destinação do ilícito para grandes centros urbanos no Brasil. Além disso, as mensagens encontradas em seu celular - média de fl. 129 - reforçam o sentimento de que o réu não é meramente alguém que foi contratado para um transporte esporádico de carga ilícita, mas sim alguém que goza da confiança dos fornecedores de drogas atuantes nesta região de fronteira. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprova-se que os réus integraram verdadeiro processo de internacionalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17). Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e no interrogatório que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 997 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente, bem como importou, dolosamente, armas de uso restrito, sem autorização legal ou regulamentar, fato incriminado nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10826/03. Demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, imperiosa a condenação do acusado nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 e 18 e 19 da Lei nº 10826/03. DESOBEDIÊNCIA A autoria do delito de desobediência não foi cabalmente demonstrada. A testemunha Paula Regina Matos Dias afirmou em depoimento judicial o colega de equipe emitiu ordem de parada ao réu, fazendo um sinal com a mão, mas este seguiu viagem. Não sabe precisar se Sidinei não viu a ordem de parada ou a desobedeceu deliberadamente, vez que o vidro do caminhão estava fechado e o horário da abordagem foi ainda no início da manhã (por volta das 04h50min conforme depoimentos prestados à autoridade policial - fls. 02/04). Relatou, ainda, que a equipe policial perseguiu o réu, alcançando-o cerca de mil metros após o local em que foi emitida a ordem de parada. Por fim, disse que não percebeu aceleração anormal do veículo conduzido pelo denunciado, que permaneceu na mesma velocidade em que trafegava. O próprio MPF reconhece, em suas alegações finais, que não dispõe de provas conclusivas para requerer a condenação do demandado. Destarte, diante da ausência de laudo probatório para a prolação de decreto condenatório em desfavor do denunciado pelo crime de desobediência, o acusado deve ser absolvido. DOSIMETRIA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu, em que pese a existência de processos judiciais em andamento em seu desfavor e a informação prestada pelo réu de que já foi preso anteriormente. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 997 kg (novecentos e noventa e sete quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. (b) Circunstâncias agravantes - não há. (c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. (d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. (e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo modus operandi do delito. Como já pontuado nesta sentença, o crime organizado apresenta divisões de tarefas escalonadas. No caso em análise ficou demonstrado o alto investimento (elevada quantidade de droga), indicando que o réu goza de credibilidade perante a organização. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENNA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250kg de entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 afastada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que lhe forneceu a droga. (...) (TRF3, Ap 00022413220124036005, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.02.15). Assim, fixo a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS (a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu, em que pese a existência de processos judiciais em andamento em seu desfavor e a informação prestada pelo réu de que já foi preso anteriormente. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. (b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: não há. Desto modo, mantenho a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. (c) Causas de aumento: incide a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003, em virtude das armas apreendidas em poder do réu serem de uso restrito, conforme laudo pericial de fls. 63/68, motivo pelo qual elevo a pena em (metade), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. (d) Causas de diminuição: não há. Assim, estabeleço a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 662 (seiscentos e sessenta e dois) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena; O denunciado não poderá apelar em liberdade, por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar decretada em audiência de custódia em 24.10.2017, a saber: [...] Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade de custódia cautelar exsurge do fato de que o flagrantado transportava elevada quantidade de droga, o que indica a possibilidade de envolvimento com organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, uma vez que não há comprovantes de residência fixa ou de ocupação lícita nos autos, acarretando o risco concreto de que o preso venha a se evadir do alcance das autoridades e do Poder Judiciário caso posto em liberdade - fator agravado pelo fato de a prisão ter-se dado em região de fronteira seca, com fácil acesso ao Paraguai. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que o custodiado possui relações com fornecedores de drogas atuantes na região de Pedro Juan Caballero, o que torna necessária a segregação cautelar a fim de obstar a fuga dos custodiados àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Também não há que passar despercebida a tentativa de fuga do autuado, quando de sua abordagem, o que corrobora a necessidade de manutenção da construção cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. [...] Ainda que o réu tenha sido absolvido do delito de desobediência, ante a dúvida quanto a configuração da fuga e que tenha se encerrado a instrução processual, a prisão ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos supramencionados. Espesça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Considerando que o veículo VW/24.250 CNC 6X2, cor vermelha, de placas MSE-7783 foi empregado para a consecução do delito de tráfico transnacional de drogas, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o seu perdimento em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Decreto o perdimento das armas apreendidas, com filcro no artigo 91, II, a, do CP. Oficie-se ao Comando do Exército. Determine a devolução do dinheiro apreendido com o réu (RS 1.105,00 - mil cento e cinco reais) ante a ausência de prova de sua origem ilícita, em que pese a existência de razoável dúvida neste sentido, como exposto pelo órgão ministerial. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) a expedição de Guia de Execução de Pena; e v) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000986-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X JEFERSON GOMES PROCOPIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Considerando a informação contida no Ofício 178/VB (fls. 741-742), expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Xambê/PR, no qual noticia a impossibilidade, no momento, de proceder à escolta do réu Jeferson Gomes Procópio até Ponta Porã/MS, expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, com urgência, para que adote as providências necessárias à escolta do réu da cidade de Xambê/PR até Ponta Porã/MS, ressaltando-se que já houve a liberação de vaga no Estabelecimento Penal Masculino Semiaberto nesta cidade.3. Quanto ao pedido formulado à fls. 743-745, entendo que não há motivos que justifiquem o deslocamento e a apresentação do réu, por meio de Salvo Conduto, em Itaquiraí/MS ou Ponta Porã/MS, porquanto já foram adotadas providências administrativas a fim de viabilizar a sua transferência até a cidade de Ponta Porã/MS, inclusive já está disponível a vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena imposta a ele. 4. Pelo exposto, INDEFIRO A EMISSÃO DE SALVO CONDUTO AO RÉU JEFERSON GOMES PROCÓPIO para o seu deslocamento de Xambê/PR até Ponta Porã/MS.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3385

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000478-27.2011.403.6006 - LUZINETE MARIA MENDONCA SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0002009-46.2014.403.6006 - MARINETE DE ARAUJO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Reitere-se a intimação da parte exequente quanto ao despacho de fl. 248 e informações remetidas pela Receita Federal (fls. 251/252).

0002640-87.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA

Ciência à parte exequente quanto à certidão de fl. 108.

0000588-84.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO ACOSTA FERNANDES(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO FISCAL

0000399-58.2005.403.6006 (2005.60.06.000399-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS) X OSVALDO KAZUO SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS)

Fls. 562: Defiro parcialmente. Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este sem manifestação da parte exequente, a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000565-07.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Fls. 100/101: A motivação para o arquivamento requerido pela parte exequente, e deferido pelo Juízo, está devidamente citada no despacho de fl. 27. Não obstante, à vista da informação de que a parte exequente não localizou em seus sistemas a alegada quitação (fl. 103), intime-se a expiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os respectivos comprovantes de pagamento. Após, conclusos.

0000738-94.2017.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada (fls. 23/24).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-87.2008.403.6006 (2008.60.06.001121-8) - BENEDITO CARLOS VITAL(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0002429-51.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANTE MALINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANTE MALINSKI

Ciência à parte exequente de que decorreu sem manifestação o prazo para pagamento do valor exequendo (fls. 60/62).

0001450-55.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELO RICARDO SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO RICARDO SALES NEVES

Ciência à parte exequente de que decorreu sem manifestação o prazo para pagamento do valor exequendo (fls. 49/51).

0001454-92.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA EVANILDE CABANHAS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EVANILDE CABANHAS

Ciência à parte exequente de que não houve manifestação após a intimação de fls. 59 e 62.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-31.2003.403.6002 (2003.60.02.003342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X ANTONIO POPINHAK(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SC020786 - EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência à parte exequente, ANTONIO POPINHAK e outro, quanto às manifestações de fls. 1171/1175, 1183/1184 e 1186/1195. Após, conclusos para decisão.

**0001238-73.2011.403.6006** - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001099-53.2013.403.6006** - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Denota-se nos autos que a petição que requereu o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, juntada às fls. 308/309, não esta assinada por seu subscritor. Que, de igual sorte, o prazo da intimação do exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme previsto no art. 534 do CPC, decorreu sem manifestação (fl. 314). Assim, considerando que a execução se faz no interesse do credor, intime-se novamente a parte exequente para que cumpra o quanto necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, conclusos.

**0001254-56.2013.403.6006** - ORLANDO RIBEIRO ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001340-27.2013.403.6006** - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS(PO46133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001432-68.2014.403.6006** - UBIRATAN FARIAS DE MENEZES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN FARIAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0002335-06.2014.403.6006** - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANETE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS, de fls. 207/209, bem como de que, em caso de discordância, deverá APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

**0002772-47.2014.403.6006** - GILBERTO SANTOS DE DEUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO SANTOS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Em relação aos honorários contratuais dispõe o art. 22, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, tendo em vista que o destaque foi requerido em nome de RODRIGO RUIZ RODRIGUES e que o contrato trazido aos autos (fl. 127), com data de 12/11/2014, foi firmado entre o autor e o advogado RAFAEL ROSA JUNIOR, que não era parte nestes autos até o substabelecimento datado de 23/01/2018, intime-se para esclarecimento. Após, conclusos.

**0002828-80.2014.403.6006** - ROSILDA MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSILDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000542-95.2015.403.6006** - LUISA MOREIRA DA SILVA(MS018309 - ROSILAINÉ BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUISA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

**DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1692

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000571-94.2005.403.6007 (2005.60.07.000571-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-79.2005.403.6007 (2005.60.07.000572-0)) LENIR SALETE SCHOLZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão de fl. 256-260. Concedo 15 (quinze) dias para que requeriram o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, Remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da referida decisão para a execução 0000572-79.2005.403.6007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000389-93.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-89.2011.403.6007) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 935-936. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000240-29.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-32.2014.403.6007) ANA CLAUDIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)



Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ANA CLÁUDIA BARCELOS DE ALMEIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sob a alegação de que o valor de R\$ 3.810,77 (três mil oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), bloqueados em sua conta corrente por meio do Sistema BACENJUD, seriam provenientes de salário e do benefício previdenciário de pensão por morte e, por esse motivo, seriam impenhoráveis. Instruiu o seu pedido com os documentos de fs. 05-10 e 19-41. A embargada, por sua vez, ofertou a impugnação às fs. 46-47, sustentando a ausência de interesse processual, por considerar que a matéria aventada nos embargos poderia ter sido discutida por meio de simples petição nos autos de execução; que não está cabalmente demonstrado que os valores bloqueados se referem exclusivamente a salário; e que, caso os embargos sejam acolhidos, não deverá ser condenada nas verbas sucumbenciais, uma vez que desconhece a natureza dos valores penhorados. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deve ser afastada a alegação da Fazenda Nacional de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a discussão constante dos embargos restringe-se à impenhorabilidade dos valores bloqueados, não se referindo à dívida em si. Verifica-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 917, incisos II e VI, dispõe de forma clara que o embargante pode abordar toda e qualquer matéria de defesa, inclusive eventual penhora incorreta. Superada a preliminar arguida, no mérito, melhor sorte não assiste à embargada. Compulsando as provas produzidas nos autos, mais precisamente os extratos bancários de fs. 08-09 e 38-40, evidencia-se que os únicos valores creditados na conta corrente mantida pela embargante, junto ao Banco HSBC, são decorrentes de salário recebido do Município de São Gabriel do Oeste, no montante de R\$ 2.981,81 (dois mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) e de benefício previdenciário pago pelo INSS, no importe de R\$ 3.461,89 (três mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos). Não é demais salientar que tais valores coincidem exatamente com os valores constantes nos holerietes de fs. 07 e 37 e nos comprovantes de recebimento de benefício previdenciário de fs. 34-36. Como não há nenhum outro crédito na referida conta corrente, tenho que todos os valores ali creditados devem ser considerados absolutamente impenhoráveis, na forma do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, afastando-se assim a tese da Fazenda Nacional de que a embargante não demonstrou que os valores depositados seriam exclusivamente decorrentes e salários e aposentadorias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução de fs. 02-04, apenas para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e, por consequência, declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Uma vez que não é possível verificar a origem dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, até a manifestação da parte executada, com a juntada de documentos pertinentes, não tendo a Fazenda Nacional dado causa ao bloqueio de valores impenhoráveis, não há razão para condená-la em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias bloqueadas às fs. 25-26 dos autos de execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença aos autos respectivos da execução fiscal. Ap. arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000384-03.2016.403.6007 (2009.60.07.000465-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP295429 - MARIANA NUNES COSTA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Indefero o pedido da embargante (fs. 243-244) de sobrestamento do presente feito, tendo em vista que os próprios embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 216), porém, limitados à ação de execução fiscal. Ressalta-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende os embargos, mas tão somente a execução fiscal. Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, em análise à petição de fs. 257-258, verifica-se que a petição RIVER ALIMENTOS LTDA não é parte nestes autos de embargos à execução. No entanto, aparentemente, o pedido foi feito de forma equivocada, já que deveria ter sido feito pela empresa embargante JBS S/A. Diante disso e considerando a vedação estabelecida pelo artigo 104 do Código de Processo Civil, de que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, no caso, sem procuração da empresa RIVER ALIMENTOS LTDA, INTIME-SE o subscritor da petição de fs. 257-258 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o equívoco ocorrido. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000385-85.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-50.2013.403.6003) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP295429 - MARIANA NUNES COSTA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E SP221626 - FELIPPE MENDONÇA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. Indefero o pedido da embargante (fs. 154/155) de sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista que os próprios Embargos à Execução Fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 137), porém limitado à ação executiva fiscal. Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende os Embargos, mas tão somente a Execução Fiscal. Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000063-94.2018.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-31.2017.403.6007) DALBOSCO CEREAIS LTDA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela de urgência, opostos por DALBOSCO CEREAIS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva do ora embargante, assim como litispendência entre a ação de execução fiscal respectiva e a ação declaratória nº0081738-73.2013.401.3400 e a anulatória de débito nº 0061195-78.2015.401.3400, que tramitam na Justiça Federal da 1ª Região. No mérito, se superadas as preliminares, pugna: a) pela suspensão do procedimento em curso, até o julgamento em definitivo das ações supracitadas; b) que os débitos e respectivas CDAs sejam desconstituídos; c) atribuição de efeitos suspensivos aos embargos; d) que seja declarada a isenção do embargante acerca da contribuição referente aos R\$26.863.764,00 correspondente a produtos adquiridos de produtores que possuam liminar na Justiça, isentando-os do recolhimento do Furfural, assim como das multas e juros respectivos. Requereu, em sede de tutela antecipada, o direito ao acesso à certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional, suspendendo os efeitos das inscrições na Dívida Ativa constantes dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Segundo disposição do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, o recebimento dos embargos, como regra, pressupõe que esteja garantida a execução fiscal, o que foi efetuado mediante o arresto (fs. 457-459), bem como pela indicação de bens à penhora (fs. 414-416). Os embargos são tempestivos (fl. 498). Considerando a garantia do Juízo, diante do arresto efetuado (fs. 457-459) e dos bens imóveis indicados à penhora, bem como da expressividade dos valores penhorados que, se executados antes da análise da defesa apresentada pelos embargantes, poderá comprometer a atividade econômica da empresa, e o fato de que o executado já requereu adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, que não teria sido implementada por responsabilidade do próprio Fisco, ao não efetivar a atualização nos sistema específico através do SERPRO; de modo que, presentes os requisitos legais, RECEBO os presentes embargos, com efeito suspensivo. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Verifica-se que não houve a penhora de bens suficientes a garantir a totalidade da dívida constante da execução fiscal respectiva, estando pendente de avaliação os bens indicados pelo executado, ora embargante, nos termos da decisão proferida nos autos da execução fiscal (fs. 548-550). Ademais, não se demonstrou nestes autos situação fática que indicasse urgência para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor do embargante. Quanto à decisão proferida nos autos nº 0081738-73.2013.401.3400, verifica-se que a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão do novo entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 718.874/RS, em repercussão geral (fl. 55-58). Além disso, acerca da sentença proferida nos autos nº 0061195-78.2015.401.3400 (fs. 60-66), o pedido foi julgado improcedente, bem como os autos se encontram em fase recursal, no TRF da 1ª Região, conforme consulta no sítio eletrônico daquele tribunal, não havendo notícia de decisão reformando a mencionada sentença. Assim, neste momento processual, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada de urgência, para expedição de certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional, em favor do embargante. 3. INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para impugnar os embargos, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80. 4. TRASLADE-SE cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº0000160-31.2017.403.6007. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000478-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000478-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X J DOS SANTOS PELICIONI E CIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida pela UNIÃO FEDERAL em face de J DOS SANTOS PELICIONI & CIA LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de f. 4, 23 e 45. Não localizado o devedor (f. 104-v), o Juízo deferiu o pedido do exequente e, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830, determinou a suspensão do curso da execução pelo período de 01 ano (f. 121). Decorrido o prazo (f. 123), o feito foi arquivado provisoriamente em 10/10/2006 (f. 123), tendo a exequente somente se manifestado em 14/03/2018 (f. 126), informando que não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, V, do CPC. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o feito foi arquivado provisoriamente em 10/10/2006, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830, e somente houve manifestação da exequente em 14/03/2018 (f. 126). Segundo a Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Portanto, considerando o transcurso de mais de 05 anos que o processo permaneceu em arquivo (aproximadamente 11 anos) sem que a exequente tenha impulsionado o feito para ver seu crédito satisffeito, é caso de se reconhecer a prescrição quinzenal intercorrente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000826-52.2005.403.6007 (2005.60.07.000826-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEUZELIA FERNANDES ME(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X DEUZELIA FERNANDES

VISTOS, EM INSPEÇÃO. INTIME-SE a parte executada, na pessoa da sua procuradora (fl. 302-303) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerimento da exequente de fs. 351-352. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0001124-44.2005.403.6007 (2005.60.07.001124-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LATICINIOS SORGATTO LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o acolhimento dos embargos declaratórios de fs. 375-376 implicaria na modificação da decisão embargada de fs. 369-371, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo 05 (cinco) dias, se manifeste (artigo 1.023, 2º, Código de Processo Civil). Quanto ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte executada, 383-440, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000440-12.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Fs. 139-148: Tendo em vista que o executado informa o parcelamento do débito, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000735-49.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

VISTOS, em inspeção. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da presente execução fiscal (fl. 178-v e 290), bem como o pagamento da multa por litigância de má-fé, definida na citada sentença (fl. 306-308), não havendo nenhum outro a ser praticado, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intimem-se.

**0000171-36.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o acolhimento dos embargos declaratórios de fl. 191 implicaria na modificação da decisão embargada de fls. 186-187, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo 05 (cinco) dias, se manifeste (artigo 1.023, 2º, Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000281-35.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Fls. 123-132: Tendo em vista que o executado informa o parcelamento do débito, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000784-56.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA X VANDEI ALVES DE OLIVEIRA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para apresente cálculo atualizado da dívida. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de f. 159.

**0000331-27.2013.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ALCEU ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

VISTOS, em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALCEU ZANCHIN, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$727.667,87 (fls. 02-03). O executado foi citado (fls. 106-107) e indicou bens à penhora (fls. 59-105). A Fazenda discordou da nomeação e requereu a realização de BACENJUD e RENAJUD (fl. 109), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 117-118). Foi efetivado o bloqueio de valores (fls. 120) e restrição de transferência de veículos (fls. 122-124). O executado informou a interposição de agravo de instrumento contra a citada decisão (fls. 164-198). A decisão foi mantida (fl. 199). Na E. Corte Regional, foi negado seguimento ao agravo (fls. 202-209). O executado indicou imóvel à penhora (fls. 218-222 e 227-249), tendo a Fazenda Nacional concordado com a indicação (fl. 251). Juntado mandado de penhora e avaliação às fls. 257-260 e ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Sonora/MS, informando a anotação da penhora (fls. 261-271). Alceu Zanchin requereu a redução do excesso da penhora (fl. 278-283), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 299). Após o requerimento das partes, o processo foi suspenso (fl. 322). Por meio da petição de (fl. 326), a exequente informou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 326-327), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, em especial penhora de valores (fls. 122-124) e penhora de imóvel (fls. 257-271), expedindo-se o necessário. Sem condenação de honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000136-08.2014.403.6007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000499-92.2014.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAO JOSE & REZENDE LTDA - ME(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de São José & Rezenza Ltda, visando a cobrança de R\$ 59.875,30 (cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos). A executada foi citada e não foram penhorados bens (fl. 31). A exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do processo por 12 (doze) meses (fl. 34). A executada ofereceu a exceção de pré-executividade de fls. 36-43, onde alegou a nulidade da execução com base no parcelamento do débito e requereu a sua extinção. Instada a se manifestar, a parte exequente sustentou que não há vícios ou ilegalidades que possam acarretar a nulidade da execução; que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não de extinção; e que não houve pretensão resistida, razão pela qual não caberia a condenação em honorários. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à executada. O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que o parcelamento é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não hipótese de extinção do mesmo. Assim, uma vez parcelado o débito, o processo tem o seu curso suspenso até a efetiva quitação. Com a quitação, opera-se a extinção do crédito tributário, na forma estabelecida pelo artigo 156, inciso I, do CTN. Diante disso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade arguida pela parte executada e determino a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Em sede de exceção de pré-executividade, quando esta for julgada improcedente, não cabe condenação em honorários sucumbenciais (Ap 00355474320124036182, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018). Publique-se. Intimem-se.

**0002076-92.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X CLAUDIA MATHIAS MARCOS DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO em face de CLAUDIA MATHIAS MARCOS DE CARVALHO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.223,53, referente às anuidades de 2010 a 2013 (fls. 02-03). Por meio da petição de (f. 21), o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 21), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário. Sem condenação de honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009609-05.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RIVER ALIMENTOS LTDA

VISTOS, em inspeção. Fls 26-29-1. Tendo em vista que, reconhecida, fixou-se a responsabilidade tributária da JBS S/A pelas dívidas da ora executada, defiro o pedido de item B, a fim de incluí-la no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. A citação da executada no endereço indicado no item A restará prejudicada, uma vez que em outras demandas tal finalidade não se mostrou exitosa. 3. Dessa forma, CITE-SE a executada, por carta precatória, no endereço fornecido no item C, para no prazo de 5 (cinco) dias pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. 4. Faça-se constar da carta a advertência de que, não efetuado o pagamento ou a garantia da execução no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 5. Preferindo discutir a dívida, a executada poderá, depois de garantida a execução, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 16, caput e 1º). 6. Caso a executada não seja encontrada no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, adite-se o mandado de citação ou peça-se carta precatória, se o caso. 7. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça, ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema Bacenjud, certificando-se (cf. Lei 6.830/80, art. 7º, inciso III e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 8. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE POR EDITAL (Lei 6.830/80, art. 8º, inciso III), com prazo de 30 (trinta) dias. 9. Aperfeiçoada a citação por edital ou com hora certa e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, servindo o extrato do Bacenjud como termo, transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (Lei 6.830/80, art. 12). 10. Aperfeiçoada a citação pessoal e transcorrido o prazo legal sem pagamento, solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinco centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02f.asp?ipai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação. 11. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e peça-se mandado de penhora e avaliação. 12. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 e do CPC. Fica o exequente advertido que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento dos pedidos e arquivamento da execução. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 921 e do CPC, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0000476-15.2015.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - ME(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Maria Aparecida Ferreira dos Santos-ME, visando a cobrança de R\$ 24.215,75 (vinte e quatro mil duzentos e quinze reais e cinco centavos). A executada foi citada e não pagou o débito e tampouco garantiu a execução (fl. 26). Diante disso, a exequente requereu a penhora de dinheiro e de veículos pertencentes à executada (fls. 30-31), sendo o requerimento deferido à fl. 37. A penhora on-line restou infrutífera, mas foram restringidos três veículos de sua propriedade (fls. 43 e 46), sendo penhorados e avaliados dois deles (fls. 71-78). A executada informou a adesão ao parcelamento e, em um primeiro momento, requereu a suspensão do processo (fls. 50-51) e, posteriormente, por via de exceção de pré-executividade, a sua extinção com fundamento na novação (fls. 87-88). Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que o débito não se encontra parcelado e que a adesão ao parcelamento não configura novação. Por fim, pleiteou o indeferimento da pretensão da executada e o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à executada. O parcelamento do crédito tributário não configura novação, a ponto de extinguir a obrigação originária. Na realidade, o parcelamento consiste em uma mera prorrogação do prazo para a quitação do crédito exequendo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO APÓS PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Na dicção do art. 151, IV, do CTN, o parcelamento, após a propositura da ação de execução fiscal, é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, e não de extinção do feito executivo. II - O parcelamento do débito exequendo não consiste em novação da dívida, mas apenas causa de prorrogação do prazo para quitação. Precedente desta Corte. III - Recurso provido. Sentença anulada. (Ap 00214485820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO) (grifos nossos) Além disso, o parcelamento é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não de extinção, conforme prevê o inciso VI do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, uma vez parcelado o débito, o processo tem o seu curso suspenso até a efetiva quitação. Com a quitação, opera-se a extinção do crédito tributário, na forma estabelecida pelo artigo 156, inciso I, do CTN. No presente caso, não há prova de parcelamento do crédito exequendo, eis que o documento juntado pela executada faz menção expressa de que o crédito por ela parcelado se refere a outra execução fiscal, que também tramita perante este Juízo, isto é, o de nº 0000103-47.2016.4.03.6007 (fl. 63). Diante disso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade arguida pela parte executada. Considerando que os bens penhorados às fls. 71-78 não são suficientes para a garantia da execução, INTIME-SE a parte exequente para dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Em sede de exceção de pré-executividade, quando esta for julgada improcedente, não cabe condenação em honorários sucumbenciais (Ap 00355474320124036182, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018). Publique-se. Intimem-se.

**0000599-13.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANESIA DE LIMA SANTOS - ME

VISTOS, EM INSPEÇÃO. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha atualizada de cálculos. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fl. 54. Intime-se. Cumpra-se.

**0000801-87.2015.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAQUIM HONORIO SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOAQUIM HONORIO SOBRINHO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.943.119,56 (fls.02-03).A exequente manifestou-se às fls. 31, requerendo a extinção da execução, uma vez que o executado é pessoa falecida desde 2009 e a execução foi proposta somente em 29/10/2015.É o breve relatório.Decido.Verificado que no momento da proposição da execução fiscal o executado já era falecido e tendo em vista o disposto na Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução; resta configurada a ausência de legitimidade passiva, bem como pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000614-45.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CEREAIS CHAPADAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES) X CLEVERTON ELEGDA SIQUEIRA X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA

VISTOS.DEFIRO o requerimento de fl. 138-140.OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado à fl. 134v, e suas devidas correções, para o executado Sr. Alcides Cleto do Nascimento, CPF: 258.069.200-20, conta corrente 112679-2, agência 1747, Banco Bradesco. Devendo a CEF apresentar comprovante nos autos, após o cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 136.Cumpra-se.Intime-se.

**0001014-59.2016.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANGELA BEATRIZ BARBOSA VILAS BOAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO em face de ANGELA BEATRIZ BARBOSA VILAS BOAS, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.161,27, referente às anuidades de 2012 a 2015 (fls. 02-04).Por meio da petição de (f. 18), o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 18), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, em especial acerca do arresto efetuado às fls.15-17, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000156-91.2017.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ADRIANA SANCHES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS em face de ADRIANA SANCHES DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$4.274,39, referente às anuidades de 2005 e 2011 a 2016 (fls. 02-04).Por meio da petição de (f. 22), o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 22), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000161-16.2017.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CERAMITELHA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Vistos,Fls. 105-108: Diante do acordo de parcelamento da dívida e a solicitação de desbloqueio de valores informados pelo exequente, determino a liberação dos valores ora penhorados. Após, suspendo o feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Intime-se.

**0000248-69.2017.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE PIVETA ASSUNCAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

VISTOS, em inspeção.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de JOSÉ PIVETA ASSUNÇÃO, visando à cobrança de R\$123.939,18, referente à infração ambiental.O executado foi citado (fls.15-17) e indicou à penhora imóvel rural (fl. 09-14).O IBAMA discordou da citada nomeação, requerendo o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 20), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 24-25).Foi efetivado o bloqueio de R\$118.946,31 nas contas do executado (fls. 30 e 102).A parte executada requereu a liberação dos supracitados valores e, por conseguinte, que a penhora recaia sobre outros bens (fls. 67-101).Sustentou que: a) o numerário existente em sua conta corrente era destinado a saldar cédula de crédito rural com o Banco do Brasil, com vencimento em 10/05/2018; b) o ato era ilegal, visto que já havia indicado bem suficiente para garantir o Juízo; c) o exequente em nenhum momento se furtou ao cumprimento das determinações judiciais, não tendo praticado nenhum ato que justificasse a invasiva penhora on line.O exequente foi contrário à liberação dos discutidos valores (fl. 105).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, verifica-se que não foi alegada e demonstrada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil.Ademais, conforme jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a penhora em dinheiro obedece à ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, sendo legítima a recusa da Fazenda Pública quando não observada tal ordem:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PENHORA ON-LINE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD) (STJ, AgInt no AREsp 899.969/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, DJe 4/10/2016).2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade.3. Vale consignar que o precedente da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.337.790/PR, (Rel. Min. Herman Benjamin), fixou orientação de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora, observando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la.4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, 2ª Turma; Rel. Min. Og Fernandes; REsp 1576833/SP; DJe 09/04/2018, grifou-se).De outro norte, não demonstrou no caso concreto justificativa suficiente a afastar o citado bloqueio de valores, face ao interesse público inerente à execução fiscal.Se isso não bastasse, os bens imóveis indicados à penhora ou estão em condomínio (fls. 86-97) ou são de propriedade de terceiros (fls.98-101), não havendo prévia anuência destes de eventual penhora a ser efetuada. Frisa-se, ainda, que a cédula rural juntada aos autos, além de se referir à dívida recente, não foi emitida pelo executado, mas por pessoa estranha à fide (fls. 41-50).Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos discutidos valores.2. Converto o bloqueio do numerário de fl.102 em penhora.3. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000375-07.2017.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SEMENTES BORTOLINI LTDA - EPP(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

VISTOS,Fls. 36-40: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento se deu antes das medidas de restrição veicular e de bloqueio de valores, determino a retirada da restrição de transferência do veículo pelo sistema RENAJUD (f. 18) e o desbloqueio dos valores penhorados (f. 16), mediante a expedição de alvará de levantamento em nome do executado ou de seu procurador, desde que tenha poderes específicos para o ato.Após, suspenda-se o feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

**0000541-39.2017.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO RECREIO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de AUTO POSTO RECREIO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.781,52 (fls.02-03 e 08-09).O exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução. Ademais, indicou como executado o Auto Posto Recreio Ltda, referente ao CNPJ vinculado aos autos (fl.07-09).É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 07-09), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000556-08.2017.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X DAVI DE OLIVEIRA FURTADO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS em face de DAVI DE OLIVEIRA FURTADO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.364,67, referente à multa - Processo de origem 2012000444 (fls. 02-04).Por meio da petição de (f. 17), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 17), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, em especial acerca do arresto efetuado às fls.13-16, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000332-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000332-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-82.2005.403.6007 (2005.60.07.001115-9)) EUGENIO ZAMIGNAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EUGENIO ZAMIGNAN

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela UNIÃO em face de EUGENIO ZAMIGNAN, tendo como objeto o pagamento dos honorários sucumbenciais impostos pelo acórdão transitado em julgado (f. 128-131; 134). O despacho de f. 139 determinou ao executado o pagamento do débito no prazo de 15 dias. Contudo, o mesmo permaneceu inerte (f. 141). As f. 145 a parte exequente apresentou cálculos e requereu a penhora online da quantia devida, o que foi deferido pelo Juízo (f. 148). Conforme extrato do BACENJUD de f. 149-151, a tentativa de penhora online restou infrutífera, sendo bloqueado valor superior ao crédito exequendo. Devidamente intimada da constrição (f. 154-155), o executado não apresentou impugnação. A exequente se manifestou nos autos (f. 158-160), informando o valor atualizado do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando as informações constantes no extrato do BACENJUD de f. 149-151, verifico que restou positivo o bloqueio de valor suficiente para quitação do débito, não tendo o executado apresentado impugnação (f. 154-155). Assim, o presente cumprimento de sentença deve ser extinto, pois a obrigação está devidamente satisfeita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 156, procedendo a transferência dos valores bloqueados à exequente até o limite do crédito (R\$ 4.721,42, f. 158-160) e o desbloqueio do saldo remanescente, certificando-se nos autos. Ademais, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos ao presente cumprimento de sentença. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1702

ACA0 CIVIL PUBLICA

000409-16.2016.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X JOSE ROBERTO GATTO X EDIO NOGUEIRA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP206848E - VINICIUS ALMEIDA ARANTES E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E MT017976 - MARCELO HUCK JUNIOR)

VISTOS em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de José Roberto Gatto, em que postula concessão de liminar para impor ao réu a obrigação de deixar de utilizar, para qualquer fim, a área embargada, objeto do processo administrativo n. 02039.000051/05-07, salvo para atividades necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, bem como para determinar que apresente em juízo o PRAD, e inicie imediatamente sua execução, após aprovação pelo IBAMA. Postula ao final seja julgada procedente a ação para tomar definitiva a liminar concedida, determinando-se a demolição da edificação irregular na área de preservação permanente em concreto e a condenação do requerido à reparação do dano ambiental, com a recuperação da área danificada. Pede, ainda, a condenação por danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 50.000,00, destinado ao aparelhamento dos órgãos federais de fiscalização ambiental, ou, a projeto ambiental determinado pelo Juízo ou, ainda, ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 (fs. 2-17). Juntou documentos (fs. 18-94). Decisão de fl. 98 determinou que o autor regularizasse o polo passivo da demanda, incluindo Édio Nogueira, coproprietário do imóvel em que teria se verificado o dano ambiental, o que foi efetivado pelo IBAMA à fl. 102. A decisão de fl. 104 deferiu a inclusão de Édio Nogueira, determinou a citação dos réus e designou audiência de justificação prévia. Apenas o réu Édio Nogueira foi citado (fs. 239-240), apresentando contestação (fs. 179-232). Preliminarmente, suscitou: a) inépcia da inicial, visto que não demonstrou que o citado réu tenha sido notificado da atuação administrativa, bem como não teria indicado eventual conduta por ele perpetrada; b) ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a construção indicada no processo administrativo data de época anterior à aquisição da propriedade rural por ele, devendo IBAMA responder pela ineficiência de sua fiscalização em data anterior; c) prescrição, destacando que o auto de infração é de 2005 e a ação foi proposta somente em 2016, assim como no momento da aquisição da propriedade e 1997 a construção indicada nos autos já se encontrava no imóvel. No mérito, aduz que o rancho foi construído há muitos anos, respeitando o limite de 50 metros do curso d'água, não existindo qualquer degradação ambiental. Por fim, em caso de condenação, que os juros e correção monetária dos danos morais devem ter como termo inicial o arbitramento destes. José Roberto Gatto não foi encontrado (fs. 115-117 e 238). O representante do Parquet Federal manifestou ciência à fl. 113. Em audiência de justificação prévia foi ouvido o servidor do IBAMA, Honorato Fernandes de Oliveira Junior, postergada a apreciação do pedido liminar após a apresentação de contestação do réu não citado (fl. 241). Após nova tentativa, em endereço diverso, a citação restou frustrada acerca de José Roberto Gatto (fl. 270). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a presente ação civil pública versa sobre eventual dano ambiental, qual seja, a construção de residência pelos réus em suposta área de preservação permanente, às margens do Rio Coxim. Inicialmente, a questão a ser analisada versa sobre a legitimidade ad causam do IBAMA para promover a presente ação, a par de qualquer análise sobre a competência, visto que o mero fato de integrar a lide autarquia federal e o Ministério Público Federal já seriam suficientes para atrair a competência deste Juízo. Nesse sentido, aclarando o tema, já definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. TEORIO ALBINO ZAVASCKI; REsp 440002 / SE; DJ 06/12/2004 p. 195, grifeu-se, sic). Assim, verifica-se do texto constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; O mencionado dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar nº 140/2011, que fixou normas para cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção ao meio ambiente. A norma disciplinou o ente competente para promover as ações administrativas adotando como critério a dimensão do impacto ou dano ambiental e a domialidade do bem público afetável. Assim, impacto ambiental que não ultrapasse as fronteiras do território de um Município possui competência Municipal. Já os que ultrapassam as fronteiras de Município, mas ficam adstritos ao Estado, possuem competência estadual. Por fim, o dano regional ou nacional, que afete mais de um Estado, seria de competência da União. A respectiva competência deverá prevalecer também no que concerne à lavratura de auto de infração e processo administrativo, sem impedir que o ente que não possua competência para licenciar tal atividade, atue de forma supletiva, garantindo a proteção ao meio ambiente, in verbis: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. Acerca da competência do IBAMA para o licenciamento ambiental prevê, ainda, a Resolução CONAMA 237/97: Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União; II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. Numa análise perfunctória, constata-se que o eventual dano ambiental se restringiria à propriedade do réu, em apenas 0,08ha desta (fl. 57), que teria construído residência (sede do imóvel rural) a menos de 50 metros do curso d'água (fl. 19), em área de preservação permanente. Assim, verificado que o dano ambiental é apenas local, em pequena área às margens do Rio Coxim, resta demonstrada a atribuição do Ministério Público Estadual na proteção de eventual dano ambiental. Do mesmo modo, não se constata, neste momento, nenhuma hipótese de interesse da União, com previsão constitucional ou mesmo da Lei Complementar nº 140/2011, que caracterizasse a legitimidade do IBAMA ou mesmo do Ministério Público Federal para atuar nos presentes autos. Frisa-se ser necessário que a União, entidade autárquica ou mesmo o MPF demonstrem legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando simples alegação de interesse na causa. Nesse prisma, o interesse deve ser direto e específico, não sendo suficiente um interesse genérico, mediato ou indireto da União. Por fim, discutível até mesmo o interesse de agir no caso concreto, uma vez que em visita em 2007, dois anos após a atuação, o analista ambiental do IBAMA constatou que a construção estava localizada em distância superior a 50 metros da margem do Rio Coxim, bem como na área próxima ao rio permanciam árvores de grande porte, havendo apenas a limpeza da vegetação rasteira. Ademais, parte da área encontrava-se em processo de regeneração (fl. 57). Nesse sentido, ainda, oitiva do servidor do IBAMA em audiência de justificação (fs. 241-244). Portanto, não caracterizado interesse direto e imediato da União ou do Ministério Público Federal em promover a presente ação civil pública, não estando o eventual dano ambiental dentro das hipóteses previstas no ordenamento jurídico de competência de órgão ou entidade federal nem, tampouco, caracterizado significativo impacto ambiental, nacional ou regional, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para promover a presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade do IBAMA para promover a presente ação. Sem condenação em honorários e custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Extraia-se cópia dos presentes autos e a encaminhe para o Ministério Público Estadual com atribuição na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para ciência e providências que entenda pertinentes. Registre-se, publique-se e intimem-se.